JOAO AUGUSTO BARBOSA DIAS:903621-0

Digitally signed by JOAO AUGUSTO BARBOSA DIAS:903621-0
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Autoridade Certificadora da Justica - AC-JUS, ou=Cert-JUS Institucional - A3, ou=Tribunal de Justica/Bahia - TJ/BA, ou=SERVIDOR, cn=JOAO AUGUSTO BARBOSA DIAS:903621-0
Date: 2011.05.18 03:19:53 -03'00'

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Data da disponibilização: Quarta-feira, 18 de maio de 2011. Edição nº 479

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

MESA DIRETORA

Presidente:
Desª. TELMA Laura Silva BRITTO
1ª Vice-Presidente:
Desª. Ma.JOSÉ SALES PEREIRA
2º Vice-Presidente
Des. SINÉSIO CABRAL Filho
Corregedor-Geral:
Des. JERÔNIMO DOS SANTOS
Corregedora das Comarcas do Interior
Desª. LÍCIA de Castro Laranjeira CARVALHO

TRIBUNAL PLENO

Sessões Ordinárias
Às quartas-feiras do mês, das 8h30 às 13h;

Desa. TELMA Laura Silva BRITTO – **Presidente**
Desa. Ma.JOSÉ SALES PEREIRA - **1ª Vice-Presidente**
Des. SINÉSIO CABRAL Filho - **2º Vice-Presidente**
Des. JERÔNIMO DOS SANTOS – **Corregedor-Geral**
Desa. LÍCIA de Castro Laranjeira CARVALHO - **Corregedora das Com. do Interior**
Des. PAULO Roberto Bastos FURTADO
Des. CARLOS Alberto Dultra CINTRA
Desa. SÍLVIA Carneiro Santos ZARIF
Des. MÁRIO ALBERTO SIMÕES HIRS
Des. RUBEM DÁRIO Peregrino Cunha
Des. ESERVAL ROCHA
Desa. VERA LÚCIA FREIRE DE CARVALHO
Des. ANTONIO PESSOA CARDOSO
Desa. IVETE CALDAS Silva Freitas Muniz
Desa. MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA
Des. JOSÉ OLEGÁRIO MONÇÃO CALDAS
Desa. VILMA COSTA VEIGA
Desa. SARA SILVA DE BRITO
Desa. MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO
Des. ABELARDO VIRGÍNIO DE CARVALHO
Desa. ROSITA FALCÃO DE ALMEIDA MAIA
Des. LOURIVAL Almeida TRINDADE
Des. CLÉSIO RÔMULO CARRILHO ROSA
Desa. MARIA DA GRAÇA OSÓRIO PIMENTEL LEAL
Desa. DAISY LAGO Ribeiro Coelho
Des. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
Des. GESIVALDO NASCIMENTO BRITTO
Des. CARLOS ROBERTO SANTOS ARAÚJO
Desa. MARIA MARTA KARAOGLAN MARTINS ABREU
Des. NILSON SOARES CASTELO BRANCO
Desa. ILZA MARIA DA ANUNCIAÇÃO
Desa. HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI
Desa. CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Des. JEFFERSON ALVES DE ASSIS
Desa. NÁGILA MARIA SALES BRITO

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

Dr. WELLINGTON CÉSAR LIMA E SILVA

CONSELHO DA MAGISTRATURA

(Sessões às 2ªs e 4ªs segundas-feiras do mês, às 13h30)
Desa. TELMA Laura Silva BRITTO – **Presidente**
Desa. Ma.JOSÉ SALES PEREIRA - **1ª Vice-Presidente**
Des. SINÉSIO CABRAL Filho - **2º Vice-Presidente**
Desa. Des. JERÔNIMO DOS SANTOS – **Corregedor-Geral**
Desa. LÍCIA de Castro Laranjeira CARVALHO - **Corregedora das Com. do Interior**
Des. ESERVAL ROCHA
Des. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
Desa. ROSITA FALCÃO DE ALMEIDA MAIA (Suplente)
Des. CARLOS ROBERTO SANTOS ARAÚJO (Suplente)

SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PRIVADO

(Sessões às 2ªs quintas-feiras do mês, às 8h30)
Des. PAULO Roberto Bastos FURTADO
Desa. VERA LÚCIA FREIRE DE CARVALHO
Des. ANTONIO PESSOA CARDOSO – Presidente
Desa. MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA
Des. JOSÉ OLEGÁRIO MONÇÃO CALDAS
Desa. SARA SILVA DE BRITO
Desa. MARIA MARTA KARAOGLAN MARTINS ABREU
Desa. CYNTHIA MARIA PINA RESENDE

SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO

(Sessões às 4ªs quintas-feiras do mês, às 8h30)

Des. CARLOS Alberto Dultra CINTRA – Presidente
Desa. SÍLVIA Carneiro Santos ZARIF
Des. RUBEM DÁRIO Peregrino Cunha
Desa. MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO
Desa. ROSITA FALCÃO DE ALMEIDA MAIA
Des. CLÉSIO RÔMULO CARRILHO ROSA
Desa. MARIA DA GRAÇA OSÓRIO PIMENTEL LEAL
Desa. DAISY LAGO Ribeiro Coelho
Des. GESIVALDO NASCIMENTO BRITTO
Des. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
Desa. ILZA MARIA DA ANUNCIAÇÃO
Desa. HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI

1ª CÂMARA CÍVEL

(Sessões às segundas-feiras, às 13h30)
Desa. VERA LÚCIA FREIRE DE CARVALHO – Presidente
Desa. MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA
Desa. SARA SILVA DE BRITO
Desa. MARIA MARTA KARAOGLAN MARTINS ABREU

2ª CÂMARA CÍVEL

(Sessões às terças-feiras, às 8h30)
Desa. MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO
Des. CLÉSIO RÔMULO CARRILHO ROSA – Presidente
Desa. MARIA DA GRAÇA OSÓRIO PIMENTEL LEAL
Des. GESIVALDO NASCIMENTO BRITTO

3ª CÂMARA CÍVEL

(Sessões às terças-feiras, às 8h30)
Des. CARLOS Alberto Dultra CINTRA
Desa. ROSITA FALCÃO DE ALMEIDA MAIA
Desa. DAISY LAGO Ribeiro Coelho
Desa. HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI

4ª CÂMARA CÍVEL

(Sessões às terças-feiras, às 14h)
Des. PAULO Roberto Bastos FURTADO
Des. ANTONIO PESSOA CARDOSO – Presidente
Des. JOSÉ OLEGÁRIO MONÇÃO CALDAS
Desa. CYNTHIA MARIA PINA RESENDE

5ª CÂMARA CÍVEL

(Sessões às terças-feiras, às 8h30)
Desa. SÍLVIA Carneiro Santos ZARIF
Des. RUBEM DÁRIO Peregrino Cunha
Des. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
Desa. ILZA MARIA DA ANUNCIAÇÃO

SEÇÃO CRIMINAL

(Sessões: 1ª sexta-feira de cada mês, às 8h30)
Des. MÁRIO ALBERTO SIMÕES HIRS
Des. ESERVAL ROCHA – Presidente
Desa. IVETE CALDAS Silva Freitas Muniz
Desa. VILMA COSTA VEIGA
Des. ABELARDO VIRGÍNIO DE CARVALHO
Des. LOURIVAL Almeida TRINDADE
Des. CARLOS ROBERTO SANTOS ARAÚJO
Des. NILSON SOARES CASTELO BRANCO
Des. JEFFERSON ALVES DE ASSIS
Desa. NÁGILA MARIA SALES BRITO

1ª CÂMARA CRIMINAL

(Sessões: última terça-feira de cada mês, às 8h30)
Des. MÁRIO ALBERTO SIMÕES HIRS
Des. ESERVAL ROCHA
Desa. VILMA COSTA VEIGA
Des. ABELARDO VIRGÍNIO DE CARVALHO
Des. LOURIVAL Almeida TRINDADE
Des. NILSON SOARES CASTELO BRANCO – Presidente

1ª CÂMARA CRIMINAL -1ª TURMA

(Sessões às 1ª, 2ª e 3ª terças-feiras de cada mês, às 8h30)
Des. MÁRIO ALBERTO SIMÕES HIRS – Presidente
Desa. VILMA COSTA VEIGA
Des. ABELARDO VIRGÍNIO DE CARVALHO

1ª CÂMARA CRIMINAL -2ª TURMA

(Sessões às 1ª, 2ª e 3ª Quintas-feiras de cada mês, às 8h30)
Des. LOURIVAL Almeida TRINDADE – Presidente
Des. ESERVAL ROCHA
Des. NILSON SOARES CASTELO BRANCO

2ª CÂMARA CRIMINAL

(Sessões às quintas-feiras, às 8h30)
Desa. IVETE CALDAS Silva Freitas Muniz – Presidente
Des. CARLOS ROBERTO SANTOS ARAÚJO
Des. JEFFERSON ALVES DE ASSIS
Desa. NÁGILA MARIA SALES BRITO

CONSELHO SUPERIOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS

Desa. VERA LÚCIA FREIRE DE CARVALHO
Desa. IVETE CALDAS Silva Freitas Muniz
Desa. SARA SILVA DE BRITO
Des. GESIVALDO NASCIMENTO BRITO

COMISSÃO DE MEMÓRIA

Des. ANTONIO PESSOA CARDOSO
Desa. MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA
Des. ABELARDO VIRGÍNIO DE CARVALHO

COMISSÃO DE REFORMA JUDICIÁRIA, ADMINISTRATIVA E REGIMENTO INTERNO

Desa. SÍLVIA Carneiro Santos ZARIF
Desa. MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO
Desa. ROSITA FALCÃO DE ALMEIDA MAIA
Desa. MARIA MARTA KARAOGLAN MARTINS ABREU

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA, REVISTA, DOCUMENTAÇÃO E BIBLIOTECA

Desa. VILMA COSTA VEIGA
Desa. SARA SILVA DE BRITO
Desa. DAISY LAGO Ribeiro Coelho
Des. CARLOS ROBERTO SANTOS ARAÚJO

SUPLENTES

Desa. MARIA DA GRAÇA OSÓRIO PIMENTEL LEAL
Des. JANDYR ALÍRIO GUTTEMBERG DA COSTA

COMISSÃO DE CONCURSO PARA JUÍZES SUBSTITUTOS

Des. CARLOS Alberto Dultra CINTRA
Des. LOURIVAL Almeida TRINDADE
Des. CLÉSIO RÔMULO CARRILHO ROSA (Suplente)

COMISSÃO DE INFORMÁTICA

Des. JOSÉ OLEGÁRIO MONÇÃO CALDAS – Presidente
PEDRO ROGÉRIO CASTRO GODINHO (Juiz de Direito)
AFRÂNIO PEDREIRA DE OLIVEIRA JÚNIOR (Servidor)
ELIZABETH MARIA ORGE LORENZO MENEZES (Servidora)

PRESIDÊNCIA

GABINETE

DECRETO JUDICIÁRIO

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, à vista do que consta do PA nº 22619/2011,

RESOLVE

Desligar, a pedido, ALEXSANDER DA SILVA RIBEIRO das atividades de Conciliador.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 17 de maio de 2011.

Desª. TELMA BRITTO
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, à vista do disposto no art. 1º, § 3º, da Resolução nº 07, de 28 de julho de 2010, e do resultado da audiência pública realizada em 16 de maio de 2011,

RESOLVE

Designar os CONCILIADORES abaixo relacionados, pelo prazo de 2 (dois) anos, para as seguintes Unidades da Capital:

NOME	UNIDADE/TURNO
CESAR BRAGA RODRIGUEZ MARTINS	NUCLEO DE 1º GRAU - VESPERTINO
CAMILA PINTO BERENGUER	NUCLEO DE 1º GRAU - MATUTINO
LUIS GUSTAVO AMADO CHAVES GUERRA	2º JEC LIBERDADE - MATUTINO
URSULA DA ROCHA VIEGAS	NUCLEO DE 1º GRAU - MATUTINO
GEORGE KLEBER ARAUJO KOEHNE	1º JECRIM NAZARÉ - MATUTINO
VINICIUS ORLEANS CALMON DE P OLIVEIRA	2º JECRIM EXT LARGO DO TANQUE - MATUTINO
FERNANDA DA SILVA SOUZA	1º JDC EXTENSÃO NAJ - VESPERTINO
MARIA DE FATIMA BATISTA LOPES	NUCLEO DE 1º GRAU - VESPERTINO
NAIARA PASSOS DAYUBE	NUCLEO DE 1º GRAU - MATUTINO
LUCIANA MEDRADO NASCIMENTO	NUCLEO DE 1º GRAU - MATUTINO
ARIANE DIAS DA CRUZ	NUCLEO DE 1º GRAU - MATUTINO
ANTONIO SERGIO MELLO FREITAS	NUCLEO DE 1º GRAU - MATUTINO
VIVIANE VALADARES DE SOUZA	NUCLEO DE 1º GRAU - VESPERTINO
JULIANA BORGES DE CASTRO RAY	NUCLEO DE 1º GRAU - VESPERTINO
SAMMAY DO NASCIMENTO PINHEIRO	2º JECRIM ITAPUÃ - VESPERTINO
RAIMUNDO RODRIGUES DAYUBE JUNIOR	NUCLEO DE 1º GRAU - VESPERTINO
CAMILA VEIGA CHETTO COUTINHO	NUCLEO DE 1º GRAU - VESPERTINO
UENDEL SOUZA DE JESUS	1º JECRIM NAZARÉ - VESPERTINO
LUCAS DE RODRIGUES SILVA VAZ SOUSA	2º JECRIM ITAPUÃ - MATUTINO
RAFAELA DE OLIVEIRA GUIMARAES	SAJ PERIPERI - MATUTINO
ANTONIO AMERICO BARAUNA FILHO	SAJ INSTITUTO DO CACAU - VESPERTINO
ANA BARBARA MARQUES OLIVEIRA	SAJ CAJAZEIRAS - MATUTINO
BARBARA MARIA SANTOS BARRIOS	1º JET DETRAN - VESPERTINO
LARISSA CERQUEIRA DE OLIVEIRA	2º JECRIM EXT LARGO DO TANQUE - VESPERTINO

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 17 de maio de 2011.

Desª. TELMA BRITTO
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE

Lotar o servidor BRUNO DE MIRANDA BRITO, Assessor, no Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 17 de maio de 2011.

Desª. TELMA BRITTO
Presidente

ATOS ADMINISTRATIVOS

DESPACHOS EXARADOS PELA DESEMBARGADORATELMA LAURA SILVA BRITTO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA, EM 17 DE MAIO DE 2011.

20975/2011 Juiz de Direito HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO faz solicitação
Defiro o pedido de fls. 02.À COORF - Coordenação de Execução Orçamentária e Financeira.

21079/2011 Juiz de Direito MARCOS ADRIANO SILVA LEDO faz solicitação
Defiro o pedido de fls. 02.À COORF - Coordenação de Execução Orçamentária e Financeira.
Salvador, 17 de maio de 2011.

DECISÕES EXARADAS PELA DESEMBARGADORA TELMA BRITTO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA, EM 17 DE MAIO DE 2011.

52960/2010- José Rodrigues de Souza
Reconsidero a decisão de fl. 24, para determinar o pagamento do crédito apurado na forma ora sugerida pelo Chefe de Gabinete da Presidência, observada a disponibilidade orçamentário-financeira. À Coordenação de Pagamento para os devidos fins.

52415/2010 - Euselia Encarnação de Amorim
Reconsidero a decisão de fl. 25, para determinar o pagamento do crédito apurado na forma ora sugerida pelo Chefe de Gabinete da Presidência, observada a disponibilidade orçamentário-financeira. À Coordenação de Pagamento para os devidos fins.

20159/2010 - Maria Regina Caldeira Pimenta
Nos termos do pronunciamento da Consultoria da Presidência, defiro o pedido para pagamento do crédito apurado, na forma do opinativo do Chefe de Gabinete da Presidência, observada a disponibilidade orçamentário-financeira. À Coordenação de Pagamento para os devidos fins.

DESPACHOS EXARADOS PELA DESEMBARGADORA TELMA LAURA SILVA BRITTO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA, EM 16 DE MAIO DE 2011:

21993/2011 NIVALDO OLIVEIRA FILHO, Juiz de Direito, faz comunicação.
Ciente. Arquive-se.

22151/2011 ALBERTO TAVARES NETO, Candidato a Conciliador, faz solicitação.
Autorizo, pelo prazo legal de 30 (trinta) dias, sendo que tal dilação implica na designação para a vaga disponível à época. Junte-se cópia ao PA nº 2418/2011. Após, arquive-se.
22355/2011 LARISSA FRAGA DE GAFFGA, Candidata a Juiz Leigo, faz solicitação.
Autorizo. Junte-se cópia ao PA nº 2418/2011. Após, arquive-se.

22484/2011 ELOA MADUREIRA SANTOS, Candidata a Conciliadora, faz solicitação
Autorizo, pelo prazo legal de 30 (trinta) dias, sendo que tal dilação implica na designação para a vaga disponível à época. Junte-se cópia ao PA nº 2418/2011. Após, arquive-se.

DESPACHO EXARADO PELO JUIZ ASSESSOR DA PRESIDÊNCIA II, RICARDO AUGUSTO SCHMITT, EM 16 DE MAIO DE 2011:

22520/2011 ANTONIO BOSCO DE CARVALHO DRUMMOND, Juiz de Direito, faz solicitação.
À SETIM.

20782/2011 KG ALIMENTOS LTDA, Pessoa Jurídica, faz solicitação.
Em análise aos autos, verifico que a Consultoria Jurídica da Presidência se pronunciou atestando o regular credenciamento do(a) Requerente, tendo sido devidamente vistado o Termo de Credenciamento, o qual foi posteriormente submetido à Coordenação Geral do Comitê Gestor do PROGRAMA SER, nos termos do Decreto Judiciário nº 67, de 3 de fevereiro de 2011.
Em razão disso, encaminhem-se por meio eletrônico cópias dos Termos de Adesão e de Credenciamento à ASCOM, para que seja incluído(a) o(a) credenciado(a) no site do PROGRAMA SER, para conhecimento dos magistrados e servidores, e ao(a) Requerente, para divulgação da parceria em seu estabelecimento comercial.
Atestado o recebimento dos Termos pelo(a) Requerente, encaminhe-se por meio eletrônico cópia de todo procedimento à Diretoria de Recursos Humanos, para registro e acompanhamento do credenciamento efetuado.
À SEJUD, encaminhe-se cópia física do Termo de Credenciamento, para o devido e regular registro em livro próprio.
Arquive-se cópia deste PA na AEP - II, em arquivo digitalizado.
Publique-se.
Cumpridas as diligências, arquivem-se os autos.

DESPACHO EXARADO PELO JUIZ ASSESSOR DA PRESIDÊNCIA II, RICARDO AUGUSTO SCHMITT, EM 16 DE MAIO DE 2011, nos processos listados abaixo:

Trata-se de pedido de credenciamento ao Clube de Desconto Especial do Poder Judiciário, no âmbito do PROGRAMA SER, em que o(a) Requerente encaminha documentos e termos, de adesão e de credenciamento, já preenchidos.
O Clube de Desconto Especial foi instituído pelo Decreto Judiciário nº 28, de 14 de janeiro de 2011 e, posteriormente, regulamentado pela Presidência, tendo sido dada a devida publicidade por meio do Edital nº 04, de 19 de janeiro de 2011.
Diante disso, como forma de atestar a regularidade do ato, encaminhe-se à Consultoria Jurídica para pronunciamento.

22591/2011 ANTONIE TAWIL, Pessoa Jurídica, faz solicitação.

22586/2011 JOSEPH ANTONIE TAWIL, Pessoa Jurídica, faz solicitação.

22587/2011 LARA TAWIL, Pessoa Jurídica, faz solicitação

22590/2011 JOSEPH ANTONIE TAWIL, Pessoa Jurídica, faz solicitação.

Comando para Atualização da Publicação

DESPACHOS EXARADOS PELO JUIZ ASSESSOR DA PRESIDÊNCIA II, RICARDO AUGUSTO SCHMITT, EM 17 DE MAIO DE 2011:

22705/2011 ALOISIO BATISTA FILHO, Juiz de Direito, faz comunicação.
Encaminhe-se a informação prestada ao CNJ. Após, Arquive-se.

22309/2011 FRANCISCO SILVA CONCEIÇÃO, Presidente da Câmara Municipal de Candeias, faz solicitação.
Atenda-se o opinativo da Consultoria. Oficie-se. Após, arquive-se.

55540/2010 BERNADETE OSVALDINA CORREIA MOREIRA CRUZ, Tabeliã do 7º Ofício de Notas, faz solicitação.
Trata-se de solicitação da servidora Bernadete Osvaldina Correia Moreira Cruz, Subtabeliã de Notas, designada para substituir, nos impedimentos legais e ocasionais, o titular do Tabelionato de Notas do 7º Ofício da Capital, até ulterior deliberação, com fulcro na Portaria 505/2011, da Corregedoria Geral da Justiça, publicada no DJE de 20/04/2011, referente à orientação e informação sobre Certificação Digital.
Encaminhe-se à SETIM, por competência, uma vez que o contrato celebrado entre este TJBA e o SERASA Experian, Autoridade Certificadora responsável pela emissão dos Certificados Digitais, expirou no mês de novembro de 2010, para que apresente as ações que vêem sendo adotadas, com previsão de prazos, para aquisição de novos Certificados Digitais institucionais a serem destinados aos Magistrados e Servidores deste Poder Judiciário.

17627/2011 SOCIEDADE EMPRESARIAL INCORPORADORA ECOMUNDO LTDA, Pessoa Jurídica, faz solicitação.
À Consultoria Jurídica para pronunciamento.

22141/2011 LINCOLN MACIEL VARELA ME, Pessoa Jurídica, faz solicitação.
Trata-se de pedido de credenciamento ao Clube de Desconto Especial do Poder Judiciário, no âmbito do PROGRAMA SER, em que o(a) Requerente encaminha documentos e termos, de adesão e de credenciamento, já preenchidos.
O Clube de Desconto Especial foi instituído pelo Decreto Judiciário nº 28, de 14 de janeiro de 2011 e, posteriormente, regulamentado pela Presidência, tendo sido dada a devida publicidade por meio do Edital nº 04, de 19 de janeiro de 2011.
Diante disso, como forma de atestar a regularidade do ato, encaminhe-se à Consultoria Jurídica para pronunciamento.

22828/2011 RENILDA RAMOS C. DOS SANTOS OLIVEIRA ME, Pessoa Jurídica, faz solicitação.
Trata-se de pedido de credenciamento ao Clube de Desconto Especial do Poder Judiciário, no âmbito do PROGRAMA SER, em que o(a) Requerente encaminha documentos e termos, de adesão e de credenciamento, já preenchidos.
O Clube de Desconto Especial foi instituído pelo Decreto Judiciário nº 28, de 14 de janeiro de 2011 e, posteriormente, regulamentado pela Presidência, tendo sido dada a devida publicidade por meio do Edital nº 04, de 19 de janeiro de 2011.
Diante disso, como forma de atestar a regularidade do ato, encaminhe-se à Consultoria Jurídica para pronunciamento.

CHEFIA DE GABINETE

RELAÇÃO NOMINAL DE MAGISTRADOS E SERVIDORES QUE PERCEBERAM O PAGAMENTO DE DIÁRIAS, POR FORÇA DE DESLOCAMENTO NO INTERESSE DO SERVIÇO, CONFORME DECISÃO DO CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA.

Processos: PA 48881/2010, PA 48717/2010, PA 48720/2010, PA 49411/2010, PA 47122/2010 e PA 5995/2011.

Nome Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Cargo Juiz de Direito
Ativ. Desenv. Participação no Encontro Nacional do CNJ
Período 29 e 30/09/10
Destino Brasília-DF

Nome Alessandra Gonçalves Paim Bonanza
Cargo Juíza de Direito
Ativ. Desenv. Cumprir atribuições de designação da Presidência
Período 08, 12, 22 e 29/04/10
Destino Feira de Santana-BA

Nome Alessandra Gonçalves Paim Bonanza
Cargo Juíza de Direito
Ativ. Desenv. Cumprir atribuições de designação da Presidência
Período 06, 17, 20 e 27/05/10
Destino Feira de Santana-BA

Nome Joanísio Matos Dantas Júnior
Cargo Juiz de Direito
Ativ. Desenv. Despachos, decisões, sentenças e audiências
Período 20/08/10
Destino Ipirá-BA

Nome ANATÁLIA DOS SANTOS
Cargo OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR
Ativ. Desenv. CUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIA
Período 16/09/10
Destino ZONA RURAL - CARNAÍBA DO SERTÃO/BA.

Nome ANATÁLIA DOS SANTOS
Cargo OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR
Ativ. Desenv. CUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIA
Período 18/09/10
Destino ZONA RURAL - CARNAÍBA DO SERTÃO/BA.

Nome ANATÁLIA DOS SANTOS
Cargo OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR
Ativ. Desenv. CUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIA
Período 20/09/10
Destino ZONA RURAL - CARNAÍBA DO SERTÃO/BA.

Nome ANATÁLIA DOS SANTOS
Cargo OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR
Ativ. Desenv. CUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIA
Período 22/09/10
Destino ZONA RURAL - CARNAÍBA DO SERTÃO/BA.

Nome ANDREA SANTANA DE ARAÚJO
Cargo OFICIAL DE JUSTIÇA
Ativ. Desenv. CUMPRIMENTO DE MANDADO
Período 09/09/10
Destino ZONA RURAL - AMARGOSA/BA.

Nome ANDREA SANTANA DE ARAÚJO
Cargo OFICIAL DE JUSTIÇA
Ativ. Desenv. CUMPRIMENTO DE MANDADO
Período 16/09/10
Destino ZONA RURAL - AMARGOSA/BA.

Nome ANDREA SANTANA DE ARAÚJO
Cargo OFICIAL DE JUSTIÇA
Ativ. Desenv. CUMPRIMENTO DE MANDADO
Período 21/09/10
Destino ZONA RURAL - AMARGOSA/BA.

Nome BRUCE NOGUIEIRA MONTANHA
Cargo OFICIAL DE JUSTIÇA
Ativ. Desenv. DILIGÊNCIA JUDICIAL
Período 20/09/10
Destino COMARCA CONTÍGUA - ITAPETINGA/BA.

Nome BRUCE NOGUIEIRA MONTANHA
Cargo OFICIAL DE JUSTIÇA
Ativ. Desenv. DILIGÊNCIA JUDICIAL
Período 24/09/10
Destino COMARCA CONTÍGUA - ITAPETINGA/BA.

Nome DALVA PEREIRA DE MATOS OLIVEIRA
Cargo ESCREVENTE DE CARTÓRIO
Ativ. Desenv. SUBSTITUIÇÃO
Período 01/09/10
Destino VARZEDO - SANTO ANTONIO DE JESUS/BA.

Nome DALVA PEREIRA DE MATOS OLIVEIRA
Cargo ESCREVENTE DE CARTÓRIO
Ativ. Desenv. SUBSTITUIÇÃO
Período 02/09/10
Destino VARZEDO - SANTO ANTONIO DE JESUS/BA.

Nome DALVA PEREIRA DE MATOS OLIVEIRA
Cargo ESCREVENTE DE CARTÓRIO
Ativ. Desenv. SUBSTITUIÇÃO
Período 03/09/10
Destino VARZEDO - SANTO ANTONIO DE JESUS/BA.

Nome DALVA PEREIRA DE MATOS OLIVEIRA
Cargo ESCREVENTE DE CARTÓRIO
Ativ. Desenv. SUBSTITUIÇÃO
Período 13/09/10
Destino VARZEDO - SANTO ANTONIO DE JESUS/BA.

Nome DALVA PEREIRA DE MATOS OLIVEIRA
Cargo ESCREVENTE DE CARTÓRIO
Ativ. Desenv. SUBSTITUIÇÃO
Período 14/09/10
Destino VARZEDO - SANTO ANTONIO DE JESUS/BA.

Nome DALVA PEREIRA DE MATOS OLIVEIRA
Cargo ESCREVENTE DE CARTÓRIO
Ativ. Desenv. SUBSTITUIÇÃO
Período 17/09/10
Destino VARZEDO - SANTO ANTONIO DE JESUS/BA.

Nome DALVA PEREIRA DE MATOS OLIVEIRA
Cargo ESCREVENTE DE CARTÓRIO
Ativ. Desenv. SUBSTITUIÇÃO
Período 20/09/10
Destino VARZEDO - SANTO ANTONIO DE JESUS/BA.

Nome DALVA PEREIRA DE MATOS OLIVEIRA
Cargo ESCREVENTE DE CARTÓRIO
Ativ. Desenv. SUBSTITUIÇÃO
Período 21/09/10
Destino VARZEDO - SANTO ANTONIO DE JESUS/BA.

Nome DALVA PEREIRA DE MATOS OLIVEIRA
Cargo ESCREVENTE DE CARTÓRIO
Ativ. Desenv. SUBSTITUIÇÃO
Período 22/09/10
Destino VARZEDO - SANTO ANTONIO DE JESUS/BA.

Nome DALVA PEREIRA DE MATOS OLIVEIRA
Cargo ESCREVENTE DE CARTÓRIO
Ativ. Desenv. SUBSTITUIÇÃO
Período 23/09/10
Destino VARZEDO - SANTO ANTONIO DE JESUS/BA.

Nome DALVA PEREIRA DE MATOS OLIVEIRA
Cargo ESCREVENTE DE CARTÓRIO
Ativ. Desenv. SUBSTITUIÇÃO
Período 24/09/10
Destino VARZEDO - SANTO ANTONIO DE JESUS/BA.

Nome DALVA PEREIRA DE MATOS OLIVEIRA
Cargo ESCREVENTE DE CARTÓRIO
Ativ. Desenv. SUBSTITUIÇÃO
Período 27/09/10
Destino VARZEDO - SANTO ANTONIO DE JESUS/BA.

Nome FÁBIO DE SANTANA SANTOS
Cargo OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR
Ativ. Desenv. DILIGÊNCIA
Período 09/09/10
Destino POVOADO DE CURIRICI - QUIJINGUE/BA.

Nome FÁBIO DE SANTANA SANTOS
Cargo OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR
Ativ. Desenv. DILIGÊNCIA
Período 13/09/10
Destino QUIJINGUE/BA.

Nome FÁBIO DE SANTANA SANTOS
Cargo OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR
Ativ. Desenv. DILIGÊNCIA
Período 14/09/10
Destino QUIJINGUE/BA.

Nome FÁBIO DE SANTANA SANTOS
Cargo OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR
Ativ. Desenv. DILIGÊNCIA
Período 20/09/10
Destino QUIJINGUE/BA.

Nome FÁBIO DE SANTANA SANTOS
Cargo OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR
Ativ. Desenv. DILIGÊNCIA
Período 21/09/10
Destino QUIJINGUE/BA.

Nome FÁBIO DE SANTANA SANTOS
Cargo OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR
Ativ. Desenv. DILIGÊNCIA
Período 24/09/10
Destino POVOADO DE JUREMA - EUCLIDES DA CUNHA/BA.

Nome FÁBIO DE SANTANA SANTOS
Cargo OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR
Ativ. Desenv. DILIGÊNCIA
Período 27/09/10
Destino POVOADO DE RUYLÂNDIA - EUCLIDES DA CUNHA/BA.

Nome FÁBIO DE SANTANA SANTOS
Cargo OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR
Ativ. Desenv. DILIGÊNCIA
Período 28/09/10
Destino POVOADO DE RUYLÂNDIA - EUCLIDES DA CUNHA/BA.

Nome ICARAUGI MARINIELLO PIZZANI
Cargo OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR
Ativ. Desenv. CUMPRIMENTO DE MANDADOS
Período 09/09/10
Destino POVOADO DE CAMPINHOS - PLANALTO/BA.

Nome ICARAUGI MARINIELLO PIZZANI
Cargo OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR
Ativ. Desenv. CUMPRIMENTO DE MANDADOS
Período 16/09/10
Destino POVOADO DE SANTO ANDRÉ - PLANALTO/BA.

Nome ICARAUGI MARINIELLO PIZZANI
Cargo OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR
Ativ. Desenv. CUMPRIMENTO DE MANDADOS
Período 23/09/10
Destino POVOADO DE CABOCLO E LAGEDINHO - PLANALTO/BA.

Nome ICARAUGI MARINIELLO PIZZANI
Cargo OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR
Ativ. Desenv. CUMPRIMENTO DE MANDADOS
Período 30/09/10
Destino DISTRITO DE SANTO ANDRÉ - PLANALTO/BA.

Nome JOAQUIM VIEIRA DOS SANTOS
Cargo OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR
Ativ. Desenv. CUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIAS
Período 02/09/10
Destino MUNICÍPIO DE DÁRIO MEIRA - BA.

Nome JOAQUIM VIEIRA DOS SANTOS
Cargo OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR
Ativ. Desenv. CUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIAS
Período 03/09/10
Destino AÍQUARA - BA.

Nome JOAQUIM VIEIRA DOS SANTOS
Cargo OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR
Ativ. Desenv. CUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIAS
Período 08/09/10
Destino MUNICÍPIO DE DÁRIO MEIRA - BA.

Nome JOAQUIM VIEIRA DOS SANTOS
Cargo OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR
Ativ. Desenv. CUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIAS
Período 09/09/10
Destino MUNICÍPIO DE DÁRIO MEIRA - BA.

Nome JOAQUIM VIEIRA DOS SANTOS
Cargo OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR
Ativ. Desenv. CUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIAS
Período 10/09/10
Destino ITAGIBÁ - BA.

Nome JOAQUIM VIEIRA DOS SANTOS
Cargo OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR
Ativ. Desenv. CUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIAS
Período 13/09/10
Destino MUNICÍPIO DE DÁRIO MEIRA - BA.

Nome JOAQUIM VIEIRA DOS SANTOS
Cargo OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR
Ativ. Desenv. CUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIAS
Período 14/09/10
Destino AÍQUARA - BA.

Nome JOAQUIM VIEIRA DOS SANTOS
Cargo OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR
Ativ. Desenv. CUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIAS
Período 15/09/10
Destino MUNICÍPIO DE DÁRIO MEIRA - BA.

Nome JOAQUIM VIEIRA DOS SANTOS
Cargo OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR
Ativ. Desenv. CUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIAS
Período 16/09/10
Destino MUNICÍPIO DE DÁRIO MEIRA - BA.

Nome JOAQUIM VIEIRA DOS SANTOS
Cargo OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR
Ativ. Desenv. CUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIAS
Período 17/09/10
Destino MUNICÍPIO DE DÁRIO MEIRA - BA.

Nome JOAQUIM VIEIRA DOS SANTOS
Cargo OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR
Ativ. Desenv. CUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIAS
Período 20/09/10
Destino MUNICÍPIO DE DÁRIO MEIRA - BA.

Nome JOAQUIM VIEIRA DOS SANTOS
Cargo OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR
Ativ. Desenv. CUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIAS
Período 21/09/10
Destino MUNICÍPIO DE DÁRIO MEIRA - BA.

Nome JOAQUIM VIEIRA DOS SANTOS
Cargo OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR
Ativ. Desenv. CUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIAS
Período 22/09/10
Destino MUNICÍPIO DE DÁRIO MEIRA - BA.

Nome JOAQUIM VIEIRA DOS SANTOS
Cargo OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR
Ativ. Desenv. CUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIAS
Período 23/09/10
Destino MUNICÍPIO DE DÁRIO MEIRA - BA.

Nome JOAQUIM VIEIRA DOS SANTOS
Cargo OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR
Ativ. Desenv. CUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIAS
Período 24/09/10
Destino MUNICÍPIO DE DÁRIO MEIRA - BA.

Nome JOAQUIM VIEIRA DOS SANTOS
Cargo OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR
Ativ. Desenv. CUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIAS
Período 27/09/10
Destino MUNICÍPIO DE DÁRIO MEIRA - BA.

Nome JOAQUIM VIEIRA DOS SANTOS
Cargo OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR
Ativ. Desenv. CUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIAS
Período 28/09/10
Destino ITAGIBÁ - BA.

Nome JOAQUIM VIEIRA DOS SANTOS
Cargo OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR
Ativ. Desenv. CUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIAS
Período 30/09/10
Destino ITAGIBÁ - BA.

Nome LÁZARO JOSÉ BARBOSA DE MELO
Cargo OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR
Ativ. Desenv. CUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIAS
Período 09, 10, 13 E 15/09/10
Destino ILHA DE ITAPARICA / BA.

Nome LEGHS AMON MORAES PINHEIRO
Cargo OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR
Ativ. Desenv. CUMPRIMENTO DE MANDADO
Período 30/09/10
Destino JUAZEIRO - BA.

Nome LEYDE JANNE S. VILAS BOAS
Cargo OFICIAL DE JUSTIÇA
Ativ. Desenv. CUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIAS
Período 21/09/10
Destino SALINAS DA MARGARIDA/BA.

Nome LEYDE JANNE S. VILAS BOAS
Cargo OFICIAL DE JUSTIÇA
Ativ. Desenv. CUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIAS
Período 23/09/10
Destino SALINAS DA MARGARIDA/BA.

Nome MARIA STENZEL PARENTI
Cargo OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR
Ativ. Desenv. DILIGÊNCIA
Período 03/09/10
Destino PRESÍDIO REGIONAL DE JEQUIÉ / BA.

Nome MARY CRISTINA VIEIRA DO LAGO
Cargo ESCREVENTE DE CARTÓRIO
Ativ. Desenv. SUBSTITUIÇÃO
Período 20/09/10
Destino SALINAS DA MARGARIDA

Nome MARY CRISTINA VIEIRA
Cargo ESCREVENTE DE CARTÓRIO
Ativ. Desenv. SUBSTITUIÇÃO
Período 22/09/10
Destino SALINAS DA MARGARIDA / BA.

Nome NARCISO SANTOS BOAVENTURA
Cargo OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR
Ativ. Desenv. CUMPRIMENTO DE MANDADO
Período 02/09/10
Destino WAGNER - BA.

Nome NARCISO SANTOS BOAVENTURA
Cargo OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR
Ativ. Desenv. CUMPRIMENTO DE MANDADO
Período 09/09/10
Destino WAGNER - BA.

Nome NARCISO SANTOS BOAVENTURA
Cargo OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR
Ativ. Desenv. CUMPRIMENTO DE MANDADO
Período 14/09/10
Destino BONITO - BA.

Nome NARCISO SANTOS BOAVENTURA
Cargo OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR
Ativ. Desenv. CUMPRIMENTO DE MANDADO
Período 16/09/10
Destino WAGNER - BA.

Nome NARCISO SANTOS BOAVENTURA
Cargo OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR
Ativ. Desenv. CUMPRIMENTO DE MANDADO
Período 21/09/10
Destino BONITO - BA.

Nome NARCISO SANTOS BOAVENTURA
Cargo OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR
Ativ. Desenv. CUMPRIMENTO DE MANDADO
Período 23/09/10
Destino WAGNER - BA.

Nome NARCISO SANTOS BOAVENTURA
Cargo OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR
Ativ. Desenv. CUMPRIMENTO DE MANDADO
Período 28/09/10
Destino BONITO - BA.

Nome NARCISO SANTOS BOAVENTURA
Cargo OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR
Ativ. Desenv. CUMPRIMENTO DE MANDADO
Período 30/09/10
Destino WAGNER - BA.

Nome RIVALDO DA ROCHA E SILVA
Cargo OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR
Ativ. Desenv. CUMPRIMENTO DE MANDADO
Período 01/09/10
Destino FAZENDA BOA VISTA - BARRA DA ESTIVA/BA.

Nome RIVALDO DA ROCHA E SILVA
Cargo OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR
Ativ. Desenv. CUMPRIMENTO DE MANDADO
Período 03/09/10
Destino FAZENDA BARROCÃO - BARRA DA ESTIVA/BA.

Nome RIVALDO DA ROCHA E SILVA
Cargo OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR
Ativ. Desenv. CUMPRIMENTO DE MANDADO
Período 06/09/10
Destino MUNICÍPIO DE IBICOARA/BA.

Nome RIVALDO DA ROCHA E SILVA
Cargo OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR
Ativ. Desenv. CUMPRIMENTO DE MANDADO
Período 08/09/10
Destino MUNICÍPIO DE IBICOARA/BA.

Nome RIVALDO DA ROCHA E SILVA
Cargo OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR
Ativ. Desenv. CUMPRIMENTO DE MANDADO
Período 09/09/10
Destino FAZENDA FARINHA MOLHADA - BARRA DA ESTIVA/BA.

Nome RIVALDO DA ROCHA E SILVA
Cargo OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR
Ativ. Desenv. CUMPRIMENTO DE MANDADO
Período 10/09/10
Destino MUNICÍPIO DE IBICOARA/BA.

Nome RIVALDO DA ROCHA E SILVA
Cargo OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR
Ativ. Desenv. CUMPRIMENTO DE MANDADO
Período 13/09/10
Destino MUNICÍPIO DE IBICOARA/BA.

Nome RIVALDO DA ROCHA E SILVA
Cargo OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR
Ativ. Desenv. CUMPRIMENTO DE MANDADO
Período 15/09/10
Destino FAZ. CACHOEIRINHA - BARRA DA ESTIVA/BA.

Nome RIVALDO DA ROCHA E SILVA
Cargo OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR
Ativ. Desenv. CUMPRIMENTO DE MANDADO
Período 17/09/10
Destino MUNICÍPIO DE IBICOARA/BA.

Nome RIVALDO DA ROCHA E SILVA
Cargo OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR
Ativ. Desenv. CUMPRIMENTO DE MANDADO
Período 20/09/10
Destino MUNICÍPIO DE IBICOARA/BA.

Nome RIVALDO DA ROCHA E SILVA
Cargo OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR
Ativ. Desenv. CUMPRIMENTO DE MANDADO
Período 22/09/10
Destino FAZ. RIACHO DA MATA - BARRA DA ESTIVA/BA.

Nome RIVALDO DA ROCHA E SILVA
Cargo OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR
Ativ. Desenv. CUMPRIMENTO DE MANDADO
Período 24/09/10
Destino MUNICÍPIO DE IBICOARA/BA.

Nome RIVALDO DA ROCHA E SILVA
Cargo OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR
Ativ. Desenv. CUMPRIMENTO DE MANDADO
Período 27/09/10
Destino MUNICÍPIO DE IBICOARA/BA.

Nome BRUCE NOGUEIRA MONTANHA
Cargo OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR
Ativ. Desenv. DILIGÊNCIAS
Período 07/01/11
Destino ITAMBE-BA

Nome BRUCE NOGUEIRA MONTANHA
Cargo OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR
Ativ. Desenv. DILIGÊNCIAS
Período 11/01/11
Destino ITAMBE-BA

Nome CLAUDIANNA CARVALHO NOVAIS COSTA
Cargo OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR
Ativ. Desenv. DILIGÊNCIAS
Período 04/01/11
Destino CAMPO FORMOSO-BA

Nome CLAUDIANNA CARVALHO NOVAIS COSTA
Cargo OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR
Ativ. Desenv. DILIGÊNCIAS
Período 05/01/11
Destino CAMPO FORMOSO-BA

Nome CLAUDIANNA CARVALHO NOVAIS COSTA
Cargo OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR
Ativ. Desenv. DILIGÊNCIAS
Período 06/01/11
Destino CAMPO FORMOSO-BA

Nome CLAUDIANNA CARVALHO NOVAIS COSTA
Cargo OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR
Ativ. Desenv. DILIGÊNCIAS
Período 11/01/11
Destino CAMPO FORMOSO-BA

Nome CLAUDIANNA CARVALHO NOVAIS COSTA
Cargo OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR
Ativ. Desenv. DILIGÊNCIAS
Período 12/01/11
Destino CAMPO FORMOSO-BA

Nome CLAUDIANNA CARVALHO NOVAIS COSTA
Cargo OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR
Ativ. Desenv. DILIGÊNCIAS
Período 13/01/11
Destino CAMPO FORMOSO-BA

Nome CLAUDIANNA CARVALHO NOVAIS COSTA
Cargo OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR
Ativ. Desenv. DILIGÊNCIAS
Período 19/01/11
Destino CAMPO FORMOSO-BA

Nome CLAUDIANNA CARVALHO NOVAIS COSTA
Cargo OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR
Ativ. Desenv. DILIGÊNCIAS
Período 20/01/11
Destino CAMPO FORMOSO-BA

Nome CLAUDIANNA CARVALHO NOVAIS COSTA
Cargo OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR
Ativ. Desenv. DILIGÊNCIAS
Período 21/01/11
Destino CAMPO FORMOSO-BA

Nome CLAUDIANNA CARVALHO NOVAIS COSTA
Cargo OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR
Ativ. Desenv. DILIGÊNCIAS
Período 24/01/11
Destino CAMPO FORMOSO-BA

Nome CLAUDIANNA CARVALHO NOVAIS COSTA
Cargo OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR
Ativ. Desenv. DILIGÊNCIAS
Período 25/01/11
Destino CAMPO FORMOSO-BA

Nome CLAUDIANNA CARVALHO NOVAIS COSTA
Cargo OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR
Ativ. Desenv. DILIGÊNCIAS
Período 26/01/11
Destino CAMPO FORMOSO-BA

Nome CLEIDE REJANE DE SOUZA AMARAL MAIA
Cargo OFICIAL DE JUSTIÇA
Ativ. Desenv. CUMPRIMENTO DE MANDADO
Período 11/01/11
Destino MIRANGABA-BA

Nome CLEIDE REJANE DE SOUZA AMARAL MAIA
Cargo OFICIAL DE JUSTIÇA
Ativ. Desenv. CUMPRIMENTO DE MANDADO
Período 14/01/11
Destino OUROLANDIA-BA

Nome CLEIDE REJANE DE SOUZA AMARAL MAIA
Cargo OFICIAL DE JUSTIÇA
Ativ. Desenv. CUMPRIMENTO DE MANDADO
Período 17/01/11
Destino OUROLÂNDIA-BA

Nome CLEIDE REJANE DE SOUZA AMARAL MAIA
Cargo OFICIAL DE JUSTIÇA
Ativ. Desenv. CUMPRIMENTO DE MANDADO
Período 19/01/11
Destino PARAÍSO-BA

Nome CLEIDE REJANE DE SOUZA AMARAL MAIA
Cargo OFICIAL DE JUSTIÇA
Ativ. Desenv. CUMPRIMENTO DE MANDADO
Período 20/01/11
Destino VÁRZEA NOVA-BA

Nome CLEIDE REJANE DE SOUZA AMARAL MAIA
Cargo OFICIAL DE JUSTIÇA
Ativ. Desenv. CUMPRIMENTO DE MANDADO
Período 21/01/11
Destino MIRANGABA-BA

Nome CLEIDE REJANE DE SOUZA AMARAL MAIA
Cargo OFICIAL DE JUSTIÇA
Ativ. Desenv. CUMPRIMENTO DE MANDADO
Período 31/01/11
Destino OUROLÂNDIA-BA

Nome CLEIDE REJANE DE SOUZA AMARAL MAIA
Cargo OFICIAL DE JUSTIÇA
Ativ. Desenv. CUMPRIMENTO DE MANDADO
Período 28/01/11
Destino OUROLÂNDIA-BA

Nome DAIANA OLIVEIRA LIMA CARNEIRO
Cargo OFICIAL DE JUSTIÇA
Ativ. Desenv. CUMPRIMENTO DE MANDADO
Período 13/11/11
Destino RIACHÃO DO JACUÍPE-BA

Nome DAIANA OLIVEIRA LIMA CARNEIRO
Cargo OFICIAL DE JUSTIÇA
Ativ. Desenv. CUMPRIMENTO DE MANDADO
Período 14/11/11
Destino RIACHÃO DO JACUÍPE-BA

Nome DAIANA OLIVEIRA LIMA CARNEIRO
Cargo OFICIAL DE JUSTIÇA
Ativ. Desenv. CUMPRIMENTO DE MANDADO
Período 20/11/11
Destino RIACHÃO DO JACUÍPE-BA

Nome DAIANA OLIVEIRA LIMA CARNEIRO
Cargo OFICIAL DE JUSTIÇA
Ativ. Desenv. CUMPRIMENTO DE MANDADO
Período 21/11/11
Destino RIACHÃO DO JACUÍPE-BA

Nome DAIANA OLIVEIRA LIMA CARNEIRO
Cargo OFICIAL DE JUSTIÇA
Ativ. Desenv. CUMPRIMENTO DE MANDADO
Período 24/11/11
Destino RIACHÃO DO JACUÍPE-BA

Nome DAIANA OLIVEIRA LIMA CARNEIRO
Cargo OFICIAL DE JUSTIÇA
Ativ. Desenv. CUMPRIMENTO DE MANDADO
Período 25/11/11
Destino RIACHÃO DO JACUÍPE-BA

Nome DAIANA OLIVEIRA LIMA CARNEIRO
Cargo OFICIAL DE JUSTIÇA
Ativ. Desenv. CUMPRIMENTO DE MANDADO
Período 26/11/11
Destino RIACHÃO DO JACUÍPE-BA

Nome DAIANA OLIVEIRA LIMA CARNEIRO
Cargo OFICIAL DE JUSTIÇA
Ativ. Desenv. CUMPRIMENTO DE MANDADO
Período 28/11/11
Destino RIACHÃO DO JACUÍPE-BA

Nome EDIVANE DA SILVA TRINDADE
Cargo ADMINISTRADORA DO FÓRUM
Ativ. Desenv. DILIGÊNCIAS
Período 20/01/11
Destino TANHAÇU-BA

Nome EDIVANE DA SILVA TRINDADE
Cargo ADMINISTRADORA DO FÓRUM
Ativ. Desenv. DILIGÊNCIAS
Período 21/01/11
Destino TANHAÇU-BA

Nome EDIVANE DA SILVA TRINDADE
Cargo ADMINISTRADORA DO FÓRUM
Ativ. Desenv. DILIGÊNCIAS
Período 24/01/11
Destino TANHAÇU-BA

Nome EDIVANE DA SILVA TRINDADE
Cargo ADMINISTRADORA DO FÓRUM
Ativ. Desenv. DILIGÊNCIAS
Período 25/01/11
Destino TANHAÇU-BA

Nome EDIVANE DA SILVA TRINDADE
Cargo ADMINISTRADORA DO FÓRUM
Ativ. Desenv. DILIGÊNCIAS
Período 26/01/11
Destino TANHAÇU-BA

Nome EDIVANE DA SILVA TRINDADE
Cargo ADMINISTRADORA DO FÓRUM
Ativ. Desenv. DILIGÊNCIAS
Período 27/01/11
Destino TANHAÇU-BA

Nome EDIVANE DA SILVA TRINDADE
Cargo ADMINISTRADORA DO FÓRUM
Ativ. Desenv. DILIGENCIAS
Período 28/01/11
Destino TANHAÇU-BA

Nome EDIVANE DA SILVA TRINDADE
Cargo ADMINISTRADORA DO FÓRUM
Ativ. Desenv. DILIGÊNCIAS
Período 31/01/11
Destino TANHAÇU-BA

Nome EFIGÊNIA SAMPAIO DE CARVALHO ANDRADE
Cargo OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR
Ativ. Desenv. CUMPRIMENTO DE MANDADO
Período 14/01/11
Destino CHORROCHÓ-BA

Nome EFIGÊNIA SAMPAIO DE CARVALHO ANDRADE
Cargo OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR
Ativ. Desenv. CUMPRIMENTO DE MANDADO
Período 17/01/11
Destino CHORROCHÓ-BA

Nome EFIGÊNIA SAMPAIO DE CARVALHO ANDRADE
Cargo OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR
Ativ. Desenv. CUMPRIMENTO DE MANDADO
Período 24/01/11
Destino CHORROCHÓ-BA

Nome EFIGÊNIA SAMPAIO DE CARVALHO ANDRADE
Cargo OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR
Ativ. Desenv. CUMPRIMENTO DE MANDADO
Período 25/01/10
Destino CHORROCHÓ-BA

Nome EFIGÊNIA SAMPAIO DE CARVALHO ANDRADE
Cargo OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR
Ativ. Desenv. CUMPRIMENTO DE MANDADO
Período 27/01/11
Destino CHORROCHÓ-BA

Nome ELIANA GUSMÃO MIRANDA
Cargo OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR
Ativ. Desenv. CUMPRIMENTO DE MANDADO
Período 18/01/11
Destino MUTUÍPE-BA

Nome ELIANA GUSMÃO MIRANDA
Cargo OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR
Ativ. Desenv. CUMPRIMENTO DE MANDADO
Período 20/01/11
Destino BRUMADO-BA

Nome ELIANA GUSMÃO MIRANDA
Cargo OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR
Ativ. Desenv. CUMPRIMENTO DE MANDADO
Período 24/01/11
Destino BRUMADO-BA

Nome ELIANA GUSMÃO MIRANDA
Cargo OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR
Ativ. Desenv. CUMPRIMENTO DE MANDADO
Período 25/01/11
Destino BRUMADO-BA

Nome ELIANA GUSMÃO MIRANDA
Cargo OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR
Ativ. Desenv. CUMPRIMENTO DE MANDADO
Período 27/01/11
Destino BRUMADO-BA

Nome EMMANUEL DO ROSÁRIO BORGES
Cargo OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR
Ativ. Desenv. CUMPRIMENTO DE MANDADO
Período 07 E 10/01/11
Destino PARIPIRANGA-BA

Nome EMMANUEL DO ROSÁRIO BORGES
Cargo OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR
Ativ. Desenv. CUMPRIMENTO DE MANDADO
Período 11/01/11
Destino PARIPIRANGA-BA

Nome EMMANUEL DO ROSÁRIO BORGES
Cargo OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR
Ativ. Desenv. CUMPRIMENTO DE MANDADO
Período 13/01/11
Destino PARIPIRANGA-BA

Nome EMMANUEL DO ROSÁRIO BORGES
Cargo OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR
Ativ. Desenv. CUMPRIMENTO DE MANDADO
Período 14/01/11
Destino PARIPIRANGA-BA

Nome EMMANUEL DO ROSÁRIO BORGES
Cargo OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR
Ativ. Desenv. CUMPRIMENTO DE MANDADO
Período 17/01/11
Destino PARIPIRANGA-BA

Nome EMMANUEL DO ROSÁRIO BORGES
Cargo OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR
Ativ. Desenv. CUMPRIMENTO DE MANDADO
Período 18/01/11
Destino PARIPIRANGA-BA

Nome EMMANUEL DO ROSÁRIO BORGES
Cargo OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR
Ativ. Desenv. CUMPRIMENTO DE MANDADO
Período 19/01/11
Destino PARIPIRANGA-BA

Nome EMMANUEL DO ROSÁRIO BORGES
Cargo OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR
Ativ. Desenv. CUMPRIMENTO DE MANDADO
Período 20/01/11
Destino PARIPIRANGA-BA

Nome EMMANUEL DO ROSÁRIO BORGES
Cargo OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR
Ativ. Desenv. CUMPRIMENTO DE MANDADO
Período 21/01/11
Destino PARIPIRANGA-BA

Nome EMMANUEL DO ROSÁRIO BORGES
Cargo OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR
Ativ. Desenv. CUMPRIMENTO DE MANDADO
Período 24/01/11
Destino PARIPIRANGA-BA

Nome EMMANUEL DO ROSÁRIO BORGES
Cargo OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR
Ativ. Desenv. CUMPRIMENTO DE MANDADO
Período 25/01/11
Destino PARIPIRANGA-BA

Nome EMMANUEL DO ROSARIO BORGES
Cargo OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR
Ativ. Desenv. CUMPRIMENTO DE MANDADO
Período 26/01/11
Destino PARIPIRANGA-BA

Nome EMMANUEL DO ROSÁRIO BORGES
Cargo OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR
Ativ. Desenv. CUMPRIMENTO DE MANDADO
Período 27/01/11
Destino PARIPIRANGA-BA

Nome EMMANUEL DO ROSÁRIO BORGES
Cargo OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR
Ativ. Desenv. CUMPRIMENTO DE MANDADO
Período 28/01/11
Destino PARIPIRANGA-BA

Nome EMMANUEL DO ROSÁRIO BORGES
Cargo OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR
Ativ. Desenv. CUMPRIMENTO DE MANDADO
Período 31/01/11
Destino PARIPIRANGA-BA

Nome EUGÊNIO PACELLI ALMEIDA GONÇALVES
Cargo OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR
Ativ. Desenv. CUMPRIMENTO DE MANDADO
Período 28/01/11
Destino MUCURÉ-BA

Nome EUGÊNIO PACELLI ALMEIDA GONÇALVES
Cargo OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR
Ativ. Desenv. CUMPRIMENTO DE MANDADO
Período 31/01/11
Destino MUCURÉ-BA

Nome EUNICE DOS SANTOS CARVALHO
Cargo OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR
Ativ. Desenv. CUMPRIMENTO DE MANDADO
Período 12/01/11
Destino JUAZEIRO-BA

Nome FILOGONIO RODRIGUES DA SILVA
Cargo OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR
Ativ. Desenv. CUMPRIMENTO DE MANDADO
Período 10/01/11
Destino BARRA-BA

Nome FILOGONIO RODRIGUES DA SILVA
Cargo OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR
Ativ. Desenv. CUMPRIMENTO DE MANDADO
Período 13/01/11
Destino BARRA-BA

Nome FILOGONIO RODRIGUES DA SILVA
Cargo OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR
Ativ. Desenv. CUMPRIMENTO DE MANDADO
Período 14/01/11
Destino BARRA-BA

Nome FILOGONIO RODRIGUES DA SILVA
Cargo OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR
Ativ. Desenv. CUMPRIMENTO DE MANDADO
Período 21/01/11
Destino BARRA-BA

Nome FILOGONIO RODRIGUES DA SILVA
Cargo OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR
Ativ. Desenv. CUMPRIMENTO DE MANDADO
Período 24/01/11
Destino BARRA-BA

Nome FILOGONIO RODRIGUES DA SILVA
Cargo OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR
Ativ. Desenv. CUMPRIMENTO DE MANDADO
Período 27/01/11
Destino BARRA-BA

Nome FRANCISCO PAULO RIBEIRA SOBRINHO
Cargo OFICIAL DE REGISTRO CIVIL
Ativ. Desenv. CUMPRIMENTO DE MANDADO
Período 04/01/11
Destino ITORORÓ-BA

Nome FRANCISCO PAULO RIBEIRA SOBRINHO
Cargo OFICIAL DE REGISTRO CIVIL
Ativ. Desenv. CUMPRIMENTO DE MANDADO
Período 06/01/11
Destino ITORORÓ-BA

Nome FRANCISCO PAULO RIBEIRA SOBRINHO
Cargo OFICIAL DE REGISTRO CIVIL
Ativ. Desenv. CUMPRIMENTO DE MANDADO
Período 11/01/11
Destino ITORORÓ-BA

Nome FRANCISCO PAULO RIBEIRA SOBRINHO
Cargo OFICIAL DE REGISTRO CIVIL
Ativ. Desenv. CUMPRIMENTO DE MANDADO
Período 13/01/11
Destino ITORORÓ-BA

Nome FRANCISCO PAULO RIBEIRA SOBRINHO
Cargo OFICIAL DE REGISTRO CIVIL
Ativ. Desenv. CUMPRIMENTO DE MANDADO
Período 18/01/11
Destino ITORORÓ-BA

Nome FRANCISCO PAULO RIBEIRA SOBRINHO
Cargo OFICIAL DE REGISTRO CIVIL
Ativ. Desenv. CUMPRIMENTO DE MANDADO
Período 20/01/11
Destino ITORORÓ-BA

Nome FRANCISCO PAULO RIBEIRA SOBRINHO
Cargo OFICIAL DE REGISTRO CIVIL
Ativ. Desenv. CUMPRIMENTO DE MANDADO
Período 04/01/11
Destino ITORORÓ-BA

Nome FRANCISCO PAULO RIBEIRA SOBRINHO
Cargo OFICIAL DE REGISTRO CIVIL
Ativ. Desenv. CUMPRIMENTO DE MANDADO
Período 25/01/11
Destino ITORORÓ-BA

Nome FRANCISCO PAULO RIBEIRA SOBRINHO
Cargo OFICIAL DE REGISTRO CIVIL
Ativ. Desenv. CUMPRIMENTO DE MANDADO
Período 27/01/11
Destino ITORORÓ-BA

Nome GEORGENES SANTOS FERREIRA
Cargo OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR
Ativ. Desenv. CUMPRIMENTO DE MANDADO
Período 20/01/11
Destino VITÓRIA DA CONQUISTA-BA

Nome GILMAR RODRIGUES DOS SANTOS
Cargo OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR
Ativ. Desenv. CUMPRIMENTO DE MANDADO
Período 10/01/11
Destino JACOBINA-BA

Nome GILMAR RODRIGUES DOS SANTOS
Cargo OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR
Ativ. Desenv. CUMPRIMENTO DE MANDADO
Período 12/01/11
Destino JACOBINA-BA

Nome GILMAR RODRIGUES DOS SANTOS
Cargo OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR
Ativ. Desenv. CUMPRIMENTO DE MANDADO
Período 13/01/11
Destino JACOBINA-BA

Nome HELDER JESUS RIZÉRIO LEITE
Cargo OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR
Ativ. Desenv. CUMPRIMENTO DE MANDADO
Período 10/01/11
Destino BRUMADO-BA

Nome HELDER JESUS RIZÉRIO LEITE
Cargo OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR
Ativ. Desenv. CUMPRIMENTO DE MANDADO
Período 17/01/11
Destino BRUMADO-BA

Nome HELDER JESUS RIZÉRIO LEITE
Cargo OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR
Ativ. Desenv. CUMPRIMENTO DE MANDADO
Período 24/01/11
Destino BRUMADO-BA

Nome HELDER JESUS RIZÉRIO LEITE
Cargo OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR
Ativ. Desenv. CUMPRIMENTO DE MANDADO
Período 26/01/11
Destino BRUMADO-BA

Nome HERONILZA SIMOES COQUEIRO
Cargo OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR
Ativ. Desenv. CUMPRIMENTO DE MANDADO
Período 07/01/11
Destino BRUMADO-BA

Nome HERONILZA SIMÕES COQUEIRO
Cargo OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR
Ativ. Desenv. CUMPRIMENTO DE MANDADO
Período 11/01/11
Destino BRUMADO-BA

Nome HERONILZA SIMÕES COQUEIRO
Cargo OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR
Ativ. Desenv. CUMPRIMENTO DE MANDADO
Período 12/01/11
Destino BRUMADO-BA

Nome HERONILZA SIMÕES COQUEIRO
Cargo OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR
Ativ. Desenv. CUMPRIMENTO DE MANDADO
Período 17/01/11
Destino BRUMADO-BA

Nome HERONILZA SIMÕES COQUEIRO
Cargo OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR
Ativ. Desenv. CUMPRIMENTO DE MANDADO
Período 18/01/11
Destino BRUMADO-BA

Nome HERONILZA SIMÕES COQUEIRO
Cargo OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR
Ativ. Desenv. CUMPRIMENTO DE MANDADO
Período 19/01/11
Destino BRUMADO-BA

Nome HERONILZA SIMÕES COQUEIRO
Cargo OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR
Ativ. Desenv. CUMPRIMENTO DE MANDADO
Período 20/01/11
Destino BRUMADO-BA

Nome HERONILZA SIMÕES COQUEIRO
Cargo OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR
Ativ. Desenv. CUMPRIMENTO DE MANDADO
Período 21/01/11
Destino BRUMADO-BA

Nome HERONILZA SIMÕES COQUEIRO
Cargo OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR
Ativ. Desenv. CUMPRIMENTO DE MANDADO
Período 24/01/11
Destino BRUMADO-BA

Nome HERONILZA SIMÕES COQUEIRO
Cargo OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR
Ativ. Desenv. CUMPRIMENTO DE MANDADO
Período 25/01/11
Destino BRUMADO-BA

Nome HERONILZA SIMÕES COQUEIRO
Cargo OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR
Ativ. Desenv. CUMPRIMENTO DE MANDADO
Período 27/01/11
Destino BRUMADO-BA

Nome IRVANLEI SOARES VALENÇA
Cargo OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR
Ativ. Desenv. CUMPRIMENTO DE MANDADO
Período 19/01/11
Destino IBICARAÍ-BA

Nome IRVANLEI SOARES VALENÇA
Cargo OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR
Ativ. Desenv. CUMPRIMENTO DE MANDADO
Período 21/01/11
Destino IBICARAÍ-BA

Nome IRVANLEI SOARES VALENÇA
Cargo OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR
Ativ. Desenv. CUMPRIMENTO DE MANDADO
Período 24/01/11
Destino IBICARAÍ-BA

Nome IRVANLEI SOARES VALENÇA
Cargo OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR
Ativ. Desenv. CUMPRIMENTO DE MANDADO
Período 28/01/11
Destino IBICARAÍ-BA

Nome ISAURA FABIOLA MELO DA SILVA
Cargo OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR
Ativ. Desenv. CUMPRIMENTO DE MANDADO
Período 12/01/11
Destino BRUMADO-BA

Nome ISAURA FABÍOLA MELO DA SILVA
Cargo OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR
Ativ. Desenv. CUMPRIMENTO DE MANDADO
Período 13/01/11
Destino BRUMADO-BA

Nome IVAN PASSOS
Cargo OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR
Ativ. Desenv. CUMPRIMENTO DE MANDADO
Período 04/01/11
Destino RAFAEL JAMBEIRO-BA

Nome IVAN PASSOS
Cargo OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR
Ativ. Desenv. CUMPRIMENTO DE MANDADO
Período 11/01/11
Destino RAFAEL JAMBEIRO-BA

Nome IVAN PASSOS
Cargo OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR
Ativ. Desenv. CUMPRIMENTO DE MANDADO
Período 18/01/11
Destino RAFAEL JAMBEIRO-BA

Nome IVAN PASSOS
Cargo OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR
Ativ. Desenv. CUMPRIMENTO DE MANDADO
Período 25/01/11
Destino RAFAEL JAMBEIRO-BA

Nome MARIA CONCEIÇÃO CARDOSO SANTANA
Cargo OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR
Ativ. Desenv. CUMPRIMENTO DE MANDADO
Período 07/01/11
Destino JEQUIÉ-BA

Nome MARIA CONCEIÇÃO CARDOSO SANTANA
Cargo OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR
Ativ. Desenv. CUMPRIMENTO DE MANDADO
Período 10/01/11
Destino JEQUIÉ-BA

Nome MARIA CONCEIÇÃO CARDOSO SANTANA
Cargo OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR
Ativ. Desenv. CUMPRIMENTO DE MANDADO
Período 11/01/11
Destino JEQUIÉ-BA

Nome MARIA CONCEIÇÃO CARDOSO SANTANA
Cargo OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR
Ativ. Desenv. CUMPRIMENTO DE MANDADO
Período 12/01/11
Destino JEQUIÉ-BA

Nome MARIA CONCEIÇÃO CARDOSO SANTANA
Cargo OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR
Ativ. Desenv. CUMPRIMENTO DE MANDADO
Período 13/01/11
Destino JEQUIÉ-BA

Nome MARIA CONCEIÇÃO CARDOSO SANTANA
Cargo OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR
Ativ. Desenv. CUMPRIMENTO DE MANDADO
Período 17/01/11
Destino JEQUIÉ-BA

Nome MARIA CONCEIÇÃO CARDOSO SANTANA
Cargo OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR
Ativ. Desenv. CUMPRIMENTO DE MANDADO
Período 18/01/11
Destino JEQUIÉ-BA

Nome MARIA CONCEIÇÃO CARDOSO SANTANA
Cargo OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR
Ativ. Desenv. CUMPRIMENTO DE MANDADO
Período 19/01/11
Destino JEQUIÉ-BA

Nome MARIA CONCEIÇÃO CARDOSO SANTANA
Cargo OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR
Ativ. Desenv. CUMPRIMENTO DE MANDADO
Período 20/01/11
Destino JEQUIÉ-BA

Nome MARIA CONCEIÇÃO CARDOSO SANTANA
Cargo OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR
Ativ. Desenv. CUMPRIMENTO DE MANDADO
Período 21/01/11
Destino JEQUIÉ-BA

Nome MARIA CONCEIÇÃO CARDOSO SANTANA
Cargo OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR
Ativ. Desenv. CUMPRIMENTO DE MANDADO
Período 25/01/11
Destino JEQUIÉ-BA

Nome MARIA CONCEIÇÃO CARDOSO SANTANA
Cargo OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR
Ativ. Desenv. CUMPRIMENTO DE MANDADO
Período 26/01/11
Destino JEQUIÉ-BA

Nome MARIA CONCEIÇÃO CARDOSO SANTANA
Cargo OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR
Ativ. Desenv. CUMPRIMENTO DE MANDADO
Período 27/01/11
Destino JEQUIÉ-BA

Nome MARIA CONCEIÇÃO CARDOSO SANTANA
Cargo OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR
Ativ. Desenv. CUMPRIMENTO DE MANDADO
Período 28/01/11
Destino JEQUIÉ-BA

Nome MARIA CONCEIÇÃO CARDOSO SANTANA
Cargo OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR
Ativ. Desenv. CUMPRIMENTO DE MANDADO
Período 31/01/11
Destino JEQUIÉ-BA

Nome MARIA LUIZA MARQUES DA SILVA OLIVEIRA
Cargo OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR
Ativ. Desenv. CUMPRIMENTO DE MANDADO
Período 10/01/11
Destino VALENTE-BA

Nome MARIA LUIZA MARQUES DA SILVA OLIVEIRA
Cargo OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR
Ativ. Desenv. CUMPRIMENTO DE MANDADO
Período 11/01/11
Destino VALENTE-BA

Nome MARIA LUIZA MARQUES DA SILVA OLIVEIRA
Cargo OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR
Ativ. Desenv. CUMPRIMENTO DE MANDADO
Período 12/01/11
Destino VALENTE-BA

Nome MARIA LUIZA MARQUES DA SILVA OLIVEIRA
Cargo OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR
Ativ. Desenv. CUMPRIMENTO DE MANDADO
Período 13/01/11
Destino VALENTE-BA

Nome MARIA LUIZA MARQUES DA SILVA OLIVEIRA
Cargo OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR
Ativ. Desenv. CUMPRIMENTO DE MANDADO
Período 14/01/11
Destino VALENTE-BA

Nome MARIA LUIZA MARQUES DA SILVA OLIVEIRA
Cargo OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR
Ativ. Desenv. CUMPRIMENTO DE MANDADO
Período 17/01/11
Destino VALENTE-BA

Nome MARIA LUIZA MARQUES DA SILVA OLIVEIRA
Cargo OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR
Ativ. Desenv. CUMPRIMENTO DE MANDADO
Período 18/01/11
Destino VALENTE-BA

Nome MARIA LUIZA MARQUES DA SILVA OLIVEIRA
Cargo OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR
Ativ. Desenv. CUMPRIMENTO DE MANDADO
Período 19/01/11
Destino VALENTE-BA

Nome MARIA LUIZA MARQUES DA SILVA OLIVEIRA
Cargo OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR
Ativ. Desenv. CUMPRIMENTO DE MANDADO
Período 20/01/11
Destino VALENTE-BA

Nome MARIA LUIZA MARQUES DA SILVA OLIVEIRA
Cargo OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR
Ativ. Desenv. CUMPRIMENTO DE MANDADO
Período 21/01/11
Destino VALENTE-BA

Nome MARIA LUIZA MARQUES DA SILVA OLIVEIRA
Cargo OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR
Ativ. Desenv. CUMPRIMENTO DE MANDADO
Período 24/01/11
Destino VALENTE-BA

Nome MARIA LUIZA MARQUES DA SILVA OLIVEIRA
Cargo OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR
Ativ. Desenv. CUMPRIMENTO DE MANDADO
Período 25/01/11
Destino VALENTE-BA

Nome MARIA LUIZA MARQUES DA SILVA OLIVEIRA
Cargo OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR
Ativ. Desenv. CUMPRIMENTO DE MANDADO
Período 26/01/11
Destino VALENTE-BA

Nome MARIA LUIZA MARQUES DA SILVA OLIVEIRA
Cargo OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR
Ativ. Desenv. CUMPRIMENTO DE MANDADO
Período 27/01/11
Destino VALENTE-BA

Nome MARIA LUIZA MARQUES DA SILVA OLIVEIRA
Cargo OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR
Ativ. Desenv. CUMPRIMENTO DE MANDADO
Período 28/01/11
Destino VALENTE-BA

Nome MARIA LUIZA MARQUES DA SILVA OLIVEIRA
Cargo OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR
Ativ. Desenv. CUMPRIMENTO DE MANDADO
Período 31/01/11
Destino VALENTE-BA

Nome MILTON PIRES PEREIRA JÚNIOR
Cargo ESCREVENTE DE CARTÓRIO
Ativ. Desenv. SUBSTITUIÇÃO
Período 04/01/11
Destino ITORORÓ-BA

Nome MILTON PIRES PEREIRA JÚNIOR
Cargo ESCREVENTE DE CARTÓRIO
Ativ. Desenv. SUBSTITUIÇÃO
Período 06/01/11
Destino ITORORÓ-BA

Nome MILTON PIRES PEREIRA JÚNIOR
Cargo ESCREVENTE DE CARTÓRIO
Ativ. Desenv. SUBSTITUIÇÃO
Período 11/01/11
Destino ITORORÓ-BA

Nome MILTON PIRES PEREIRA JÚNIOR
Cargo ESCREVENTE DE CARTÓRIO
Ativ. Desenv. SUBSTITUIÇÃO
Período 13/01/11
Destino ITORORÓ-BA

Nome MILTON PIRES PEREIRA JÚNIOR
Cargo ESCREVENTE DE CARTÓRIO
Ativ. Desenv. SUBSTITUIÇÃO
Período 18/01/11
Destino ITORORÓ-BA

Nome MILTON PIRES PEREIRA JÚNIOR
Cargo ESCREVENTE DE CARTÓRIO
Ativ. Desenv. SUBSTITUIÇÃO
Período 20/01/11
Destino ITORORÓ-BA

Nome MILTON PIRES PEREIRA JÚNIOR
Cargo ESCREVENTE DE CARTÓRIO
Ativ. Desenv. SUBSTITUIÇÃO
Período 25/01/11
Destino ITORORÓ-BA

Nome MILTON PIRES PEREIRA JÚNIOR
Cargo ESCREVENTE DE CARTÓRIO
Ativ. Desenv. SUBSTITUIÇÃO
Período 27/01/11
Destino ITORORÓ-BA

Nome RICARDO SANTOS SILVA
Cargo OFICIAL DE JUSTIÇA
Ativ. Desenv. CUMPRIMENTO DE MANDADO
Período 10/01/11
Destino MUTUÍPE-BA

Nome RICARDO SANTOS SILVA
Cargo OFICIAL DE JUSTIÇA
Ativ. Desenv. CUMPRIMENTO DE MANDADO
Período 11/01/11
Destino MUTUÍPE-BA

Nome RICARDO SANTOS SILVA
Cargo OFICIAL DE JUSTIÇA
Ativ. Desenv. CUMPRIMENTO DE MANDADO
Período 12/01/11
Destino MUTUÍPE-BA

Nome RICARDO SANTOS SILVA
Cargo OFICIAL DE JUSTIÇA
Ativ. Desenv. CUMPRIMENTO DE MANDADO
Período 13/01/11
Destino MUTUÍPE-BA

Nome RICARDO SANTOS SILVA
Cargo OFICIAL DE JUSTIÇA
Ativ. Desenv. CUMPRIMENTO DE MANDADO
Período 14/01/11
Destino MUTUÍPE-BA

Nome RICARDO SANTOS SILVA
Cargo OFICIAL DE JUSTIÇA
Ativ. Desenv. CUMPRIMENTO DE MANDADO
Período 17/01/11
Destino MUTUÍPE-BA

Nome RICARDO SANTOS SILVA
Cargo OFICIAL DE JUSTIÇA
Ativ. Desenv. CUMPRIMENTO DE MANDADO
Período 18/01/11
Destino MUTUÍPE-BA

Nome RICARDO SANTOS SILVA
Cargo OFICIAL DE JUSTIÇA
Ativ. Desenv. CUMPRIMENTO DE MANDADO
Período 20/01/11
Destino MUTUÍPE-BA

Nome RICARDO SANTOS SILVA
Cargo OFICIAL DE JUSTIÇA
Ativ. Desenv. CUMPRIMENTO DE MANDADO
Período 21 E 24/01/11
Destino MUTUÍPE-BA

Nome RICARDO SANTOS SILVA
Cargo OFICIAL DE JUSTIÇA
Ativ. Desenv. CUMPRIMENTO DE MANDADO
Período 26/01/11
Destino MUTUÍPE-BA

Nome RICARDO SANTOS SILVA
Cargo OFICIAL DE JUSTIÇA
Ativ. Desenv. CUMPRIMENTO DE MANDADO
Período 27/01/11
Destino MUTUÍPE-BA

Nome RICARDO SANTOS SILVA
Cargo OFICIAL DE JUSTIÇA
Ativ. Desenv. CUMPRIMENTO DE MANDADO
Período 28/01/11
Destino MUTUÍPE-BA

Nome RICARDO SANTOS SILVA
Cargo OFICIAL DE JUSTIÇA
Ativ. Desenv. CUMPRIMENTO DE MANDADO
Período 31/01/11
Destino MUTUÍPE-BA

Nome ZULLY FERREIRA BORGES
Cargo OFICIAL DE JUSTIÇA
Ativ. Desenv. CUMPRIMENTO DE MANDADO
Período 07/01/11
Destino MUTUÍPE-BA

Nome ZULLY FERREIRA BORGES
Cargo OFICIAL DE JUSTIÇA
Ativ. Desenv. CUMPRIMENTO DE MANDADO
Período 10/01/11
Destino MUTUÍPE-BA

Nome ZULLY FERREIRA BORGES
Cargo OFICIAL DE JUSTIÇA
Ativ. Desenv. CUMPRIMENTO DE MANDADO
Período 11/01/11
Destino MUTUÍPE-BA

Nome ZULLY FERREIRA BORGES
Cargo OFICIAL DE JUSTIÇA
Ativ. Desenv. CUMPRIMENTO DE MANDADO
Período 12/01/11
Destino MUTUÍPE-BA

Nome ZULLY FERREIRA BORGES
Cargo OFICIAL DE JUSTIÇA
Ativ. Desenv. CUMPRIMENTO DE MANDADO
Período 13/01/11
Destino MUTUÍPE-BA

Nome ZULLY FERREIRA BORGES
Cargo OFICIAL DE JUSTIÇA
Ativ. Desenv. CUMPRIMENTO DE MANDADO
Período 14/01/11
Destino MUTUÍPE-BA

Nome ZULLY FERREIRA BORGES
Cargo OFICIAL DE JUSTIÇA
Ativ. Desenv. CUMPRIMENTO DE MANDADO
Período 17/01/11
Destino MUTUÍPE-BA

Nome ZULLY FERREIRA BORGES
Cargo OFICIAL DE JUSTIÇA
Ativ. Desenv. CUMPRIMENTO DE MANDADO
Período 18/01/11
Destino MUTUÍPE-BA

Nome ZULLY FERREIRA BORGES
Cargo OFICIAL DE JUSTIÇA
Ativ. Desenv. CUMPRIMENTO DE MANDADO
Período 19/01/11
Destino MUTUÍPE-BA

Nome ZULLY FERREIRA BORGES
Cargo OFICIAL DE JUSTIÇA
Ativ. Desenv. CUMPRIMENTO DE MANDADO
Período 20/01/11
Destino MUTUÍPE-BA

Nome ZULLY FERREIRA BORGES
Cargo OFICIAL DE JUSTIÇA
Ativ. Desenv. CUMPRIMENTO DE MANDADO
Período 21/01/11
Destino MUTUÍPE-BA

Chefia de Gabinete da Presidência, 17 de maio de 2011.

Belª. Joselice Brandão
Assessor Técnico da Chefia de Gabinete da Presidência

DESPACHOS E DECISÕES EXARADAS PELO SENHOR CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA, EM 17 DE MAIO DE 2011.

13653/2011- Regina Stela Freire Ramos Bastos
Defiro o pedido, nos termos da manifestação da Corregedoria Geral da Justiça, com efeito retroativo a 13 de fevereiro de 2011. À Coordenação de Registros e Concessões para os devidos fins.
2690/2011- João Santos Moraes
Defiro o pedido, nos termos da manifestação da Corregedoria das Comarcas do Interior, com efeito retroativo a 16 de março de 2009. À Coordenação de Registros e Concessões para os devidos fins.
13740/2011 - Maria Luiza Abreu de Albuquerque Melo
Indefiro o pedido, nos termos da manifestação da Corregedoria Geral da Justiça. Arquivem-se.
347/2010- Edson Souza Barbosa
Defiro o pedido, nos termos da manifestação da Consultoria da Presidência, com efeito retroativo a 13 de dezembro de 2008. À Coordenação de Registros e Concessões para os devidos fins.
18179/2011- Marijalma Brito e Cruz
Indefiro o pedido, nos termos da manifestação da Consultoria Jurídica da Presidência. Arquivem-se.
3645/2011- Ademar Pereira dos Santos
Defiro o pedido, nos termos da manifestação da Corregedoria das Comarcas do Interior, com efeito retroativo a 1º de fevereiro de 2011. À Coordenação de Registros e Concessões para os devidos fins.
8076/2011- Vera Lúcia Vasconcelos Carneiro
Indefiro o pedido, nos termos da manifestação da Corregedoria das Comarcas do Interior. Arquivem-se.
19914/2011- Raymundo Alves Silva
Defiro o pedido, nos termos da manifestação da Consultoria da Presidência, com efeito retroativo a 27 de fevereiro de 2011. À Coordenação de Registros e Concessões para os devidos fins.

SECRETARIA JUDICIÁRIA

GABINETE

Declaração de Inexigibilidade de Licitação - Nº 33/11
Processo: 22.334/2011. Objeto: Renovação 02 (duas) assinaturas anuais do periódico "revista magister de direito ambiental e urbanístico", 02 (duas) assinaturas anuais do periódico "revista magister de direito trabalhista e previdenciário", 02 (duas) assinaturas anuais do periódico "revista magister de direito empresarial, concorrencial e do consumidor", 01 (uma) assinatura anual do periódico "revista magister civil e processual civil", 01 (uma) assinatura anual do periódico "revista magister penal e processual penal", 01 (uma) assinatura anual do periódico "revista magister de direito de famílias. e sucessões" e 01 (uma) assinatura anual do periódico "revista magister do tst", destinadas à Biblioteca/Fórum e Biblioteca/TJ. Credor: LEX - EDITORA S/A, CNPJ nº 61.160.768/0001-17. Vigência: 12 (doze) meses. Valor de R$ 4.550,00 (Quatro mil, quinhentos e cinquenta reais) cuja despesa será atendida pela Unidade Orçamentária 204410, Unidade Gestora 296 (SEJUD FAJ), atividade 4559, Elemento de Despesa 3.3.90.39, Subelemento 39.02-0 - Assinatura de Jornais, Revistas, Periódicos e TV por Assinatura., Fonte 20. Base Legal: Art. 60, I, § 1º da Lei Estadual nº 9.433/05. Data: 17/05/2011.

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

GABINETE

TERMO DE APOSTILAMENTO 25/11-DSG/TJBA
Partes: O ESTADO DA BAHIA, por intermédio do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA e GODOFREDO MAIA VIDAL DE NEGREIROS, inscrito no CPF/MF sob o nº 057.491.583-49. Objeto: Acrescer ao valor do aluguel, o percentual de reajuste do IGPM, correspondente ao período de maio/10 a abril/11, fixando o valor do locativo em R$1.024,13, cuja despesa será atendida pela Unidade Orçamentária 2.04.001, Unidade Gestora 008, Atividade 2000, Elemento de Despesa 33.90-36, Subelemento 39.03-0 e Fonte 20, consoante PA. nº 43550/2005 e contrato nº 47/09-LI. Data: 17/05/2011.

TERMO DE APOSTILAMENTO 28/11-DSG/TJBA
Partes: O ESTADO DA BAHIA, por intermédio do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA e TC PARTICIPAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.379.883/0001-55. Objeto: Acrescer ao valor do aluguel, o percentual de reajuste do IGPM, correspondente ao período de maio/10 a abril/11, fixando o valor do locativo em R$2.461,14, cuja despesa será atendida pela Unidade Orçamentária 2.04.001, Unidade Gestora 008, Atividade 2000, Elemento de Despesa 33.90-39, Subelemento 39.18-7 e Fonte 20, consoante PA. nº 4867/2006 e contrato nº 46/08-LI. Data: 17/05/2011.

TERMO DE APOSTILAMENTO 29/11-DSG/TJBA
Partes: O ESTADO DA BAHIA, por intermédio do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA e CLUBE SERGIPANO, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 15.248.206/0001-30. Objeto: Acrescer ao valor do aluguel, o percentual de reajuste do IGPM, correspondente ao período de maio/10 a abril/11, fixando o valor do locativo em R$554,97, cuja despesa será atendida pela Unidade Orçamentária 2.04.001, Unidade Gestora 008, Atividade 2000, Elemento de Despesa 33.90-39, Subelemento 39.18-7 e Fonte 20, consoante PA. nº 23021/2009 e contrato nº 05/09-LI. Data: 17/05/2011.

TERMO DE ADITAMENTO AO CONTRATO Nº 29/11-ALI*
Partes: O ESTADO DA BAHIA, por intermédio do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA e ESPÓLIO DE CARLOS MIRANDA SINALLE, representado por JÚLIA PINTO SINALLE, inscrita no CPF/MF sob o nº 598.164.815-53. Objeto: Aditar o contrato de locação de imóvel nº 36/08-LI, firmado em 21 de fevereiro de 2008, situado no Distrito de Lamarão do Passé, Comarca de São Sebastião do Passe-Bahia, destinado ao funcionamento do Cartório de Registro Civil, prorrogando pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, consoante PA. nº 1848/2006. O valor global estimado é de R$9.600,00 (nove mil e seiscentos reais), sendo que o valor de R$3.200,00 (três mil e duzentos reais) será atendido, pela Unidade Orçamentária 02.04.001, Unidade Gestora 094, Atividade 4557, Elemento de Despesa 3.3.90.36, Subelemento 36.03-0 e Fonte 20. Data: 16/05/2011.

*Republicação corretiva.

TERMO DE ADITAMENTO AO CONTRATO Nº 27/11-ALI
Partes: O ESTADO DA BAHIA, por intermédio do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA e AMANDA MÁXIMA ALELUIA CONCEIÇÃO, inscrita no CPF sob o nº 508.105.535-20, representada por MARTINELE MOREIRA CONCEIÇÃO, inscrito no CPF/MF sob o nº 101.337.985-34. Objeto: Aditar o contrato de locação de imóvel nº 90/08-LI, firmado em 11 de dezembro de 2008, situado na Rua da Rodagem, s/nº, Centro, município de Vera Cruz, Comarca de Itaparica-Bahia, destinado ao funcionamento do Cartório de Registro Civil, prorrogando pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, consoante PA. nº 26665/2004. O valor global estimado é de R$12.000,00 (doze mil reais), sendo que o valor de R$4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) será atendido, pela Unidade Orçamentária 02.04.001, Unidade Gestora 034, Atividade 4557, Elemento de Despesa 3.3.90.36, Subelemento 36.03-0 e Fonte 20. Data: 17/05/2011.

DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 34/11
Partes: O ESTADO DA BAHIA, por intermédio do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA e INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PÚBLICO-IBDEP, inscrita no CNPJ sob o nº 07.866.293/0001-33. Objeto: Inscrição de 11 magistrados no XI CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO DO ESTADO, consoante PA. Nº 22771/2011 e parecer da Consultoria Jurídica nº 435/11. Valor global estimado: R$7.590,00 que será atendido, no presente exercício, através da Unidade Orçamentária 2.04.001, Unidade Gestora 204.006, Atividade 4556, Elemento de Despesa 3.3.90.39, Sub-elemento 39.13-6 e Fonte 20. Data: 17/05/2011.

INSTRUMENTO DE CONTRATO DE COMODATO
Partes: O ESTADO DA BAHIA, por intermédio do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA e BANCO DO BRASIL S.A., inscrito no CNPJ sob o nº 00.000.000./0001-91 Objeto: Cessão gratuita, sob regime de comodato, de 10 (dez) leitoras de códigos de barras semi-automáticos, modelo Super Bank TL 840, fabricante TECPOINT, com vigência até 15/01/2015, consoante PA. nº 15661/2011 e Contrato de Prestação de Serviço nº 04/10-S. Data: 17/05/2011.

NÚCLEO DE LICITAÇÃO

Aviso de edital - Pregão Eletrônico nº 045/2011 - PA 53356/2010 - Objeto: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de Material de Escritório. O Núcleo de Licitação comunica aos interessados que se encontra à disposição o Edital do processo licitatório em referência nos endereços eletrônicos: www.tjba.jus.br: ícone: licitações - editais/publicações e www.licitacoes-e.com.br. Abertura das propostas: 01/06/2011 às 08:30 horas. Início da sessão de disputa de preços: 01/06/2011 às 09:30 horas.

Aviso de edital - Pregão Eletrônico nº 041/2011 - PA 4397/2010 - Objeto: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de 50 (cinquenta) purificadores de ar e 50 (cinquenta) apoio para os pés. O Núcleo de Licitação comunica aos interessados que se encontra à disposição o Edital do processo licitatório em referência nos endereços eletrônicos: www.tjba.jus.br: ícone: licitações - editais/publicações e www.licitacoes-e.com.br. Abertura das propostas: 31/05/2011 às 14:00 horas. Início da sessão de disputa de preços: 31/05/2011 às 15:00 horas.

Aviso de edital - Pregão Eletrônico nº 040/2011 - PA 11248/2011 - Objeto: Aquisição de 02 (duas) cafeteiras industriais. O Núcleo de Licitação comunica aos interessados que se encontra à disposição o Edital do processo licitatório em referência nos endereços eletrônicos: www.tjba.jus.br: ícone: licitações - editais/publicações e www.licitacoes-e.com.br. Abertura das propostas: 31/05/2011 às 09:00 horas. Início da sessão de disputa de preços: 31/05/2011 às 10:00 horas.

Aviso de reposição de prazo - Pregão Eletrônico nº 033/2010 - PA 18168/2010 - Objeto: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de suprimentos de informática (bobina para impressão, cabeça de impressão, cartucho de tinta, cartucho de fita para relógio protocolador, dvd-r, fita Ribbons, filme Kodak, papel para plotter e cartucho de tonner). O Núcleo de Licitação comunica aos interessados que devido às alterações no objeto, novo Edital do processo licitatório em referência, se encontra disponível nos endereços eletrônicos: www.tjba.jus.br: ícone: licitações - editais/publicações ou www.licitacoes-e.com.br. Nova data da Abertura das propostas: 01/06/2011 às 08:30 horas. Início da sessão de disputa de preços: 01/06/2011 às 09:30 horas.

Aviso de homologação parcial - Pregão Eletrônico n° 014/2011 - PA 41662/2010 - 0bjeto: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de mobiliários, destinados a diversas Unidades do Poder Judiciário do Estado da Bahia. Empresas Vencedoras, conforme se segue:

EMPRESA VENCEDORA	LOTE	ITEM	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
TECNO2000-INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA	**1**	1	800	550,00	440.000,00
		2	600	300,00	180.000,00
		3	200	900,00	180.000,00
		4	400	550,00	220.000,00
		5	500	710,00	355.000,00
		Valor total do lote arrematado R$ 1.375.000,00			

EMPRESA VENCEDORA	LOTE	ITEM	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
TECNOFLEX-INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOBILIÁRIO LTDA	**2**	1	400	1.064,32	425.728,00
		2	600	993,80	596.280,00
		3	150	1.176,84	176.526,00
		Valor total do lote arrematado R$ 1.198.534,00			

EMPRESA VENCEDORA	LOTE	ITEM	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
USE-MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO LTDA	**3**	1	300	326,00	97.800,00
		Valor total do lote arrematado R$ 97.800,00			

Critério de julgamento: Menor preço. Data da homologação: 13 de maio de 2011.

Salvador, 17 de maio de 2011.

Júlia Karina Galvão Morais Teles
Chefe do Núcleo de Licitação.

DIRETORIA DE SUPRIMENTO E PATRIMÔNIO

Empenho nº 5417/2011
Partes: O ESTADO DA BAHIA, por intermédio do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e a empresa Marlin Industrial Ltda., inscrita no CNPJ/MF nº 04.216.558/0001-60. Objeto: Pregão Eletrônico nº 018/2011, para aquisição de 1.000 unidades de Pen drive. Prazo de entrega até 15 (quinze) dias contados a partir da data desta publicação.

AFM - Autorização de Fornecimento de Material nº 082/2011
Partes: O ESTADO DA BAHIA, por intermédio do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e a empresa RD Representação e Distribuição Ltda. - ME, inscrita no CNPJ/MF nº 03.423.120/0001-90. Objeto: Ata de Registro de Preços nº 003/2011 e Pregão Eletrônico nº 012/2011, para futura e eventual aquisição de 2000 latas de leite em pó. Prazo de entrega até 15 (quinze) dias contados a partir da desta publicação.

SECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E MODERNIZAÇÃO
GABINETE

TERMO DE ADITAMENTO AO CONTRATO Nº 35/11-AS
Partes: O ESTADO DA BAHIA, por intermédio do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA e ENTEL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., CNPJ nº 13.745.542/0001-35. Objeto: Aditar o contrato de prestação de serviços nº 96/05-S, firmado em 16.12.2005, alterando a redação da cláusula primeira, prorrogando a vigência do contrato original pelo período de 06 (seis) meses, com início em 17.06.2011 e término em 16.12.2011, consoante do PA nº 15083/2011. Valor global: R$177.108,36, será atendido no presente exercício através da Unidade Orçamentária 2.04.410-FAJ, Unidade Gestora 289-SETIM, Atividade/ Projeto 4559, Elemento de Despesa 3.3.90.39, Subelemento 39.17-9 e Fonte 20 do orçamento vigente. Data: 17.05.2011

DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 29/11
Partes: O ESTADO DA BAHIA, por intermédio do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA e ADM INFORMÁTICA LTDA., CNPJ n.º 53.326.229/0001-87, com endereço na Rua Manoel Bosco Ribeiro,1045, Bairro Jardim das Indústrias, São José dos Campos-SP. Objeto: Contratação do licenciamento do software Doc-Desktop, registro civil, de distribuição exclusiva, consoante PA nº 20551/2011. Valor: R$123.020,04 que será atendido no presente exercício, pela Unidade Orçamentária 02.04.410-FAJ, Unidade Gestora 289-SETIM, Atividade 4559, Elemento de Despesa 3.3.90.39, Subelemento 39.46-2 e Fonte 20, consoante parecer da Consultoria Jurídica de nº 407/2011. Data: 17.05.2011

TERMO DE ADITAMENTO AO CONTRATO Nº 42/11-AS
Partes: O ESTADO DA BAHIA, por intermédio do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA e IDEIA DIGITAL SISTEMAS CONSULTORIA E COMÉRCIO LTDA., CNPJ nº 41.991.225/0001-34. Objeto: Aditar o contrato de prestação de serviços nº 20/ 06-S, firmado em 22.05.2006, alterando a redação da cláusula primeira, prorrogando, excepcionalmente, pelo prazo de 12 (doze) meses, com início em 23.05.2011 e término em 22.05.2012, improrrogavelmente. Valor global: R$806.345,16, cujo valor estimado de R$488.286,79, será atendido no presente exercício através da Unidade Orçamentária 2.04.410-FAJ, Unidade Gestora 289-SETIM, Atividade/Projeto 4559, Elemento de Despesa 3.3.90.39, Subelemento 39.46-2 e Fonte 20 do orçamento vigente. Data: 17.05.2011

TERMO DE RECEBIMENTO DEFINITIVO Nº 17/11-TRD - CONTRATO Nº 18/09-S
Partes: O ESTADO DA BAHIA, por intermédio do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA e AVANSYS TECNOLOGIA LTDA., CNPJ nº 04.181.950/0001-10. Objeto: Serviços de implantação do Sistema de Acompanhamento Integrado de Processos Judiciais - SAIPRO, em diversas comarcas de entrância inicial do Estado da Bahia, conforme PA 8756/2009 Data: 17.05.2011

NACP - NÚCLEO AUXILIAR DE CONCILIAÇÃO DE PRECATÓRIOS

DESPACHOS/DECISÕES EXARADOS PELA DESEMBARGADORA TELMA BRITTO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA, EM 05 DE MAIO DE 2011.

PRECATÓRIO nº 0007035-50.2010.805.0000-0
CREDORA : COBRATE COMPANHIA BRASILEIRA DE TERRAPLENAGEM LTDA
ADVOGADO: ANTONIO EDUARDO B. COUTINHO OAB/BA 8033
DEVEDOR: DERBA
PROCURADOR: BEL. HÉLIO VEIGA OAB/BA 16.332
DESPACHO: "Considerando a existência de impedimento por motivo de parentesco, determino a remessa dos presentes autos à Excelentíssima Senhora Primeira Vice-Presidente. Desembargadora Maria José Sales Pereira"

DESPACHO PROFERIDO PELA DESEMBARGADORA MARIA JOSÉ SALES PEREIRA - 1ª VICE PRESIDENTE, NO IMPEDIMENTO DA PRESIDENTE, DIA 09 DE MAIO DE 2011,

PRECATÓRIO nº 0007035-50.2010.805.0000-0
CREDORA : COBRATE COMPANHIA BRASILEIRA DE TERRAPLENAGEM LTDA
ADVOGADO: ANTONIO EDUARDO B. COUTINHO OAB/BA 8033
DEVEDOR: DERBA
PROCURADOR: BEL. HÉLIO VEIGA OAB/BA 16.332
DESPACHO: " Considerando as informações prestadas pelo Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (NACP-TJBA) acerca do Precatório nº 0007035-50.2010.805.0000-0, no sentido de que: 1º - a atualização do valor do crédito deve ser realizada, somente, ao final de cada exercício financeiro e na data do seu efetivo pagamento e; 2º - deve ser aplicado o princípio da autotutela administrativa para retificar incorreção no Parecer de fl. 475 e ss. e fazer valer a regra do §5º do art. 6º da Resolução nº 115 do Conselho Nacional de Justiça, indefiro o pedido de atualização do valor do crédito e, ainda, declaro que o presente Precatório se aperfeiçoou no dia 1º/07/2010. Encaminhem-se cópias do Parecer do NACP-TJBA aos interessados. "

DESPACHOS/DECISÕES EXARADOS PELA DESEMBARGADORA TELMA BRITTO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA, EM 16 DE MAIO DE 2011.

PRECATÓRIO nº 00019334-93.2009.805.0000-0
CREDOR : POSTO DE SERVIÇO UNIÃO LTDA
DEVEDOR: MUNICÍPIO DE JOÃO DOURADO
DESPACHO: "Ante as informações do Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios acerca do Processo nº 00019334-93.2009.805.0000-0 acerca da expedição de precatório sem que houvesse o trânsito em julgado da decisão, determino o cancelamento do presente feito, inclusive com a sua exclusão dos registros do SECOMGE. Expeça-se ofício ao Juízo de Origem sobre o cancelamento. PUBLIQUE-SE ".

PRECATÓRIO nº 0011495-85.2007.805.0000-0
CREDORA : ANTONIO CARLOS SILVA MENDES DA COSTA
ADVOGADO: FERNANDO MÁRIO PIRES DALTRO OAB/BA 1301
DEVEDOR: ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR: BEL. HÉLIO VEIGA OAB/BA 16.332
DESPACHO: "Ante as informações do Núcleo Auxiliar de Conciliação de precatórios acerca do Processo nº 0011495-85.2007.805.0000-0, determino seja intimado o Estado da Bahia, através da PGE, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, tome conhecimento do número do documento do Credor, às fls. 105. PUBLIQUE-SE. "

TRIBUNAL PLENO

TRIBUNAL PLENO
AÇÃO PENAL Nº 0001613-07.2004.805.0000-0
ORIGEM: Comarca de Seabra - Bahia

AUTOR: Ministério Público
RÉU: Carlos Carvalho Ramos de Cerqueira Júnior (Juiz de Direito da Comarca de Seabra - Bahia)
ADVOGADOS: Béis. César Augusto Prisco Paraíso e João Daniel Jacobina Brandão de Carvalho
PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA ADJUNTO: Bel. Rômulo de Andrade Moreira
RELATORA: Desa. Vilma Costa Veiga

DESPACHO

1 - Ao SECOMGE para fins de inclusão, na autuação, do nome do advogado - Bel. José Maurício Vasconcelos Coqueiro - e demais alterações cabíveis (substabelecimento acostado à fl. 1.495).

2 - Após, ao advogado subscritor da petição de fl. 1.494, defiro a vista dos autos em Secretaria.

Salvador, 16 de maio de 2011.

DESA. VILMA COSTA VEIGA
RELATORA

Tribunal Pleno
Mandado de Segurança nº. 0005529-05.2011.805.0000-0
Impetrante: FAEB- Federação da Agricultura e Pecuária do Estado da Bahia e outros
Advogado: Carlos Arthur Rubinos Bahia Neto e outros
Impetrado: Governador do Estado da Bahia
Relatora: Rosita Falcão de Almeida Maia

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado pela FAEB - Federação da Agricultura e Pecuária do Estado da Bahia e outros, contra ato do Governador do Estado da Bahia que, através do Decreto s/nº publicado no DOE em 01 de abril de 2011, tornou sem efeito as nomeações de Fernando de Figueiredo Pimenta e Edson Diogo Muniz para, na condição de Vogal Titular e suplente respectivamente, comporem o Plenário da Junta Comercial da Bahia - JUCEB, como representantes da Federação da Agricultura e Pecuária do Estado da Bahia.
Sustentam que o Processo Administrativo de nº. 1106100020170, instaurado em face da representação feita pelo Sr. Carlos Antônio Borges Cohim Silva - vogal integrante do plenário da JUCEB- e que culminou na edição do Decreto impugnado, tramitou de forma irregular, porquanto não lhes fora assegurado o pleno exercício do direito de defesa, em flagrante violação ao devido processo legal, insculpido no art. 5º, inciso LV da Carta Magna.
Aduzem que pela Lei 8.934/94, art. 12, I, a FAEB-Federação da Agricultura e Pecuária do Estado da Bahia, na condição de entidade patronal de grau superior, tem direito líquido e certo de indicar um vogal e respectivo suplente para compor o Plenário da Junta Comercial, podendo substituí-lo a qualquer tempo, como autoriza expressamente o art. 19 do Decreto nº. 1800/96.
Destaca ainda, que o parecer da Douta Procuradoria Geral que deu lastro ao ato impugnado, louvou-se no Acórdão proferido no MS de nº. 24.291-8 DF, que trata especificamente da hipótese de vogal suplente representante da União na Junta Comercial, que tem sua nomeação assegurada pelo Ministro de Estado da Justiça, diferentemente do caso em análise, de competência do Governador do Estado.
Ratifica a tese de que, o ato atacado é ilegal, por violação ao devido processo legal em face da absoluta ausência de oportunidade ao exercício do contraditório e da ampla defesa no processo administrativo que deu origem ao Decreto atacado, entendendo ser o mesmo nulo de pleno direito.
Assevera que o periculum in mora decorre da morosidade normal da marcha processual, pois caso persista o status quo, com a manutenção do Sr. Hadson Andrade Pinheiro na vaga do candidato indicado pela FAEB, não só a impetrante como também o Estado da Bahia sofrerá lesão de difícil reparação, podendo, inclusive, ser responsabilizado por atos inválidos praticados pela Junta Comercial em face da sua atual composição irregular.
Pugna pela concessão da liminar para que seja imediatamente suspensa a eficácia do ato impugnado, reconduzindo os Srs. Fernando de Figueiredo Pimenta e Edson Diogo Muniz Pinto para ocuparem os cargos de Vogal, Titular e suplente respectivamente, do Plenário da Junta Comercial da Bahia.
É o relatório.
O mandado de segurança é remédio constitucional previsto para coibir agressão ou ameaça de agressão a direito líquido e certo praticado por autoridade, com abuso de poder ou ilegalidade.
Para concessão da liminar em MS, mister se faz a presença bem delineada, dos requisitos do artigo 7º. Inciso III da Lei 12.016/09, além do direito líquido e certo do impetrante.
É indispensável também, que a lesão ou ameaça de lesão a esse direito decorra de uma ilegalidade ou abuso de poder e que a atuação ou omissão a ser enfrentada no mandamus seja de autoridade pública, ou de agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.
In casu, não se observa nem o direito líquido e certo a ensejar o direito de impetrar o Mandado de Segurança nem se vislumbra lesão grave e de difícil reparação.
A Lei de Mandado de Segurança (Lei n° 12.016/2009) assim dispõe:
Art. 1º - Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas-corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso do poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação, ou houver justo receio de sofrê-la, por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça
***
Art. 8º - A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração.
Assim podemos asseverar, de logo, não ser caso de mandado de segurança, posto que o artigo 8º, da Lei nº 12.016/2009, afirma que a inicial será indeferida quando faltar um dos requisitos da Lei, neste caso, existência de direito líquido e certo.
É dizer, os impetrantes afirmam que possuem direito liquido e certo de serem reconduzido os cargos de Vogal Titular e suplente respectivamente do Plenário da Junta Comercial da Bahia, ante a ausência de oportunidade ao exercício do contraditório e da ampla defesa no processo administrativo que deu origem ao Decreto atacado. Entretanto, razão não lhe assiste, conforme doravante se verificará.

Compulsando detidamente os autos, verifica-se que, o Sr. Carlos Antônio Borges Cohim Silva - vogal integrante do Plenário da JUCEB, valendo-se da prerrogativa inserta no art. 11, parágrafo único da Lei 8.934/94, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e dá outras providências ofereceu representação contra a nomeação dos ora impetrantes Fernando de Figueiredo Pimenta e Edson Diogo Muniz Pinto para ocuparem os cargos de Vogal Titular e suplente respectivamente do Plenário da Junta Comercial da Bahia (fls. 59/62).

Sustentou em sua irresignação as irregularidades das nomeações impugnadas, posto que se deram em substituição a vogal que ainda estava em pleno exercício, violando o art. 14 da lei em comento, que determina que o vogal escolhido deverá exercer o mandato até o final, somente podendo substituí-lo o seu suplente.

Sobreleva que a destituição do vogal, antes do término do mandato, somente é possível se o mesmo incorrer em uma das hipóteses previstas no art. 17 da Lei que rege a matéria, fato este que, segundo alega, não ocorreu no caso concreto.

Destaca ainda que o STF declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do art. 19 do Decreto 1.800/96, nos autos do RMS 24.291/DF, que previa a possibilidade de substituição do vogal a qualquer tempo, em razão da prevalência da norma hierarquicamente superior.

Em resposta à representação apresentada pelo Sr. Carlos Antônio Borges Cohim Silva, a Procuradoria Jurídica da JUCEB considerando que o ato de nomeação é de competência do Governador do Estado, encaminhou os autos para a Procuradoria Geral do Estado. (fls. 74/75).

Após o recebimento dos autos da Representação, a Douta Procuradoria do Estado, o autuou como Processo de nº. 1106100020170, e solicitou através de Diligência, que a JUCEB prestasse algumas informações, dentre as quais se destaca: a) data de posse do Sr. Hadson e o seu suplente; b) se houve manifestação de renúncia do vogal substituído e do seu suplente; c) se ocorreu algumas das situações previstas no art. 17 da Lei 8.934/94. (fls. 78/81).

Em atendimento aos questionamentos supramencionados, a Procuradoria Jurídica da JUCEB prestou as devidas informações, juntando documentos comprobatórios do quanto noticiado. (fls. 83/95).

A douta Procuradoria Geral do Estado, baseada nas informações prestadas, emitiu parecer entendendo que as nomeações dos impetrantes Fernando de Figueiredo Pimenta e Edson Diogo Muniz Pinto para ocuparem os cargos de Vogal Titular e suplente respectivamente do Plenário da Junta Comercial da Bahia, deveriam ser tornadas sem efeito, visto que se deram ao arrepio da lei. (fls. 98/105).

Ato contínuo, os autos foram encaminhados ao gabinete do Exmo. Governador do Estado, que editou o Decreto ora vergastado.

Pois bem, incontroverso nos autos que o Processo Administrativo de nº. 1106100020170, gerado em razão da representação proposta por Carlos Antônio Borges Cohim da Silva foi devidamente motivado, o que afasta no que pertine à necessidade de fundamentação dos atos administrativos, qualquer mácula de nulidade do procedimento adotado pela Procuradoria Geral do Estado.

A propósito, colho importante trecho do bem fundamentado parecer da ilustre Procuradora do Estado Alessandra Piason Freitas:

" Pois bem. Acerca da escolha e nomeação dos vogais nas Juntas Comerciais, dispõe a Lei. 8.934/94, com redação dada pela Lei nº. 10.194 de 14/02/2001, o seguinte:

(...)

Outrossim, o artigo 16 da Lei prevê que o mandato de Vogal e respectivo Suplente é de 04(quatro anos), permitida uma recondução. (..)

Ademais, referida Lei prevê que o Vogal e Suplente poderão perder o mandato em duas hipóteses: (I): mais de três faltas consecutivas às sessões ou doze alternadas no mesmo ano, sem justo motivo ou (II)> por conduta incompatível com a dignidade do cargo (artigo 17).

Finalmente, importante ressaltar a previsão legal no sentido de que o Vogal será substituído por seu Suplente durante os impedimentos e, no caso de vaga, até o final de mandato(art.14).

No caso em tela, o Reclamante noticia a substituição de Vogal, no decorrer de seu mandato.

Dos documentos acostados às fls. 25 a 35 concluímos o seguinte:

1. Em 15 de agosto de 2003, o Sr. Hadson Andrade de Pinheiro foi nomeado, pelo Exmo. Governador do estado da época, como Vogal da Junta Comercial da Bahia, na condição de representante da Federação da Agricultura do Estado (fls.26), tomando posse em 22 de agosto de 2003 (fls. 27/30).

(…)

Pois bem, considerando-se que o mandato de Vogal é de quatro anos, permitida uma única recondução, e que o Sr. Hadson foi reconduzido em 24 de outubro de 2007, somente caberia sua exoneração, antes de 23 de outubro de 2011, se este houvesse incorrido em uma das hipóteses previstas no artigo 17 da Lei, quais sejam: mais de 3(três) faltas consecutivas às sessões, ou 12 (doze) alternadas no mesmo ano, sem justo motivo ou por conduta incompatível com a dignidade do cargo, o que não ocorreu, de acordo com declaração de fls. 25, exarada pelo I. Secretário Geral, Hélio Ramos Portela.

Também ensejaria a substituição do Vogal a sua renúncia ao mandato, fato que inexistiu. Assim, nenhuma das hipóteses legais para a substituição do vogal, no decorrer de seu mandato estão presentes.

(…)

Ainda com intuito de prestar esclarecimentos acerca da disciplina do mandato do Vogal das Juntas Comerciais, calha lembrar que a Lei nº. 8.934/94 foi regulamentada mediante o decreto nº 18000, de 30 de janeiro de 1996, que dispõe em seus artigos 17 a 19:

(...)

Percebemos que além das hipóteses tratadas pelo artigo 18, este em consonância com a Lei regulamentada, o artigo 19 acima transcrito prevê que o vogal poderá ser substituído a qualquer tempo, mediante nomeação de novo titular.

(...)

Parece-me claro, diante de tais ponderações, que o artigo 19 do decreto 1800/96 é ilegal. Nesse sentido, o posicionamento adotado pelo Supremo tribunal federal, nos autos do RMS 24.291-8/DF, fundado no Parecer do Subprocurador- Geral João Batista de Almeida, cujo texto transcrevo:
"(...)
Como se vê, a nomeação dos Vogais, seja qual for a entidade representada, deve atender a determinados critérios fixados na legislação 9art. 11).
O mesmo deve ocorrer quanto à destituição, vinculada às hipóteses expressamente previstas no art. 17 da Lei nº. 8.934/94.
Em nenhum momento a referida norma legal trata da exclusão do Vogal representante da União desses critérios de nomeação e destituição, não se admitindo, destarte, que se proceda a nova nomeação antes de decorrido o mandato ou de hipótese autorizadora da destituição, sob pena de se configurar verdadeira cassação de mandato.
O Decreto nº. 1800, de 30 de janeiro de 1996, ao prever a possibilidade de destituição imediata dos Vogais e respectivos suplentes da União (art. 19), extravasa o campo traçado pela Lei 8.934/94, incidindo assim em ilegalidade, dada a inversão à hierarquia das normas.
(…)
Desta forma, em meu entender, as nomeações do Vogal Fernando de Figueiredo Pimenta e do Suplente Edson Diogo Muniz Pinto, pautadas no art. 19 do Decreto 1800/96, devem ser tornadas sem efeito, visto que ocorrerem no decorrer do mandato do Vogal Hadson Andrade de Pinheiros, sem a ocorrência das causas legais para a perda do mandato. (fls. 98/104). Grifo nosso.

Da análise do parecer supra transcrito, verifica-se que a douta Procuradoria do Estado concluiu que os impetrantes Fernando de Figueiredo Pimenta e Edson Diogo Muniz não poderiam ser empossados nos cargos de vogal e suplente respectivamente, porque ainda não havia se encerrado o prazo do mandato do vogal Hadson Andrade de Pinheiro, ressaltando que este só poderia ser destituído do cargo se incorresse numa das hipóteses do art. 17 da Lei 8.934/94, o que não ocorreu, de acordo com as informações exarada pelo I. Secretário Geral, Hélio Ramos Portela e ainda que tivesse o mesmo incorrido numa dessas hipóteses, quem deveria assumir o cargo era o seu suplente, segundo o art. 14 da Lei em comento.
Destacou ainda que não há que se falar em aplicação do art. 19 do Decreto Lei nº. 1800/96, que previa a possibilidade de substituição do vogal a qualquer tempo, sob pena de violação ao princípio da hierarquia das normas, pois um Decreto não pode contraria texto expresso na Lei 8.934/94. Baseou seu entendimento na decisão do STF proferida nos autos do RMS 24.291/DF, que tratava de situação similar, qual seja, nomeação para assumir o cargo de Vogal representante da União na Junta Comercial, estando o suplente do vogal titular, em pleno exercício do cargo que assumiu em razão do falecimento deste, veja-se:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. JUNTA COMERCIAL. VOGAL: REPRESENTANTE DA UNIÃO: NOMEAÇÃO. Lei 8.934/94, artigos 11, 12, II, 14 e 16. I. - Os Vogais das Juntas Comerciais são escolhidos segundo os critérios do art. 11. No que toca à União, será escolhido um Vogal e respectivo suplente, com mandato, ambos, de quatro anos, certo que o titular será substituído por seu suplente durante os impedimentos e, no caso de vaga, até o final do mandato: Lei 8.934/94, artigos 11, 12, II, 14 e 16. II. - Recurso provido. Mandado de Segurança deferido. (STF - RMS 24.291/DF, Julg em 26.11.2002).
Nesse contexto, não se cogita subsistir a alegação dos impetrantes de necessidade de concessão de prazo para oportunidade de lançar defesa nos autos do Processo Administrativo de nº.1106100020170, pois não se trata de processo administrativo interposto contra servidor público ou contra particular investido na função pública com o fito de apurar eventuais infrações cometidas por estes, e sim de processo instaurado, em razão de representação interposta pelo Sr. Carlos Antônio Borges Cohim Silva perante a JUCEB, objetivando a correção de ato administrativo eivado de vício, em decorrência do princípio de autotutela da administração pública.
Ora, deixar de retificar a ilegalidade apontada na referida representação, permitindo que os impetrantes fossem empossados no cargo em questão de forma irregular, implicaria afronta direta ao princípio da legalidade, que há de pautar todo o agir da Administração Pública.
Alias o poder de autotutela da administração pública encontra respaldo na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal:

"A ADMINISTRAÇÃO PODE ANULAR SEUS PRÓPRIOS ATOS, QUANDO EIVADOS DE VÍCIOS QUE OS TORNAM ILEGAIS, PORQUE DELES NÃO SE ORIGINAM DIREITOS; OU REVOGÁ-LOS, POR MOTIVO DE CONVENIÊNCIA OU OPORTUNIDADE, RESPEITADOS OS DIREITOS ADQUIRIDOS, E RESSALVADA, EM TODOS OS CASOS, A APRECIAÇÃO JUDICIAL."

Comentando a respeito, vale a pena lembrar os ensinamentos de Roberval Rocha Ferreira Filho, Albino C.M Vieira e Mauro José G. Costa:
"O princípio da autotutela estabelece que a administração pode controlar seus próprios atos, seja para anulá-los, quando ilegais, ou revogá-los, quando inconvenientes ou inoportunos, indeepndente de revisão pelo Poder Judiciário. É princípuio sedimentado na súmula 346 e na Súmula 473 da Corte Suprema, que se completam"(in STF - Súmulas organizadas Por assuntos Anotadas e Comentadas - pag. 21-Editora Pódium)
Não há, portanto, como o Judiciário reconhecer aos impetrantes, o direito de exigir, na hipótese, que a Administração submeta ao crivo do contraditório o ato que tornou sem efeito as nomeações, pois estas decorreram de ato nulo de pleno direito, que como sabido, não originam direitos.
Corroborando tal entendimento, colhem-se jurisprudências do Pretório Excelso, nas quais se julgou pela inexistência de ofensa às garantias do contraditório e da ampla defesa, inscritas no art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, nos casos em que a Administração, diante da falta de amparo legal a determinado ato administrativo, vale-se do disposto na já referida súmula n. 473.
Eis alguns precedentes:

"ADMINISTRATIVO. ATO QUE DECLAROU A NULIDADE DE NOMEAÇÃO DE CANDIDATO APROVADO EM CONCURSO PARA PREENCHIMENTO DE CARGO EM AUTARQUIA MUNICIPAL PARA CARGO DIVERSO, DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. ALEGADA OFENSA AOS ARTIGOS 5º, LV, E 41, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO. Incidência, no caso, da regra consubstanciada na primeira parte da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal. Recurso não conhecido."
(RE 213.513-5/SP, julgado em 08.06.1999, RELATOR: MIN. Ilmar Galvão, 1ª Turma do STF)

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. Servidora concursada nomeada para cargo diverso. Ofensa ao art. 37,II da CF/88. Nulidade do ato de nomeação. Incidência, no caso, da regra consubstanciada na primeira parte da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal. Recurso a que se nega provimento."
(RE 224.283-6/SP, julgado em 11.09.2001, RELATORA: Minª Ellen Gracie, 1ª Turma do STF)

Em situação similar a Jurisprudência do STJ:

RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PARA O QUADRO FEMININO DE OFICIAIS DA AERONÁUTICA. ILEGALIDADE DO ATO DE NOMEAÇÃO. ANULAÇÃO. SÚMULA 473 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.
NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 2º, II DA LEI Nº 6924/81 E ART. 10, V DO DECRETO Nº 86325/81.
I - A teor da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal: "A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, e apreciação judicial." II- Irrepreensível o ato administrativo que anulou o ato de nomeação da candidata, no Concurso de Admissão ao Estágio de Adaptação do Oficialato, bem como tornou insubsistente sua convocação para o Quadro Feminino de Oficiais da Aeronáutica, ao argumento de que a mesma não preencheu os requisitos previstos no art. 2º, II da Lei nº 6924/81 e nos arts. 4º, I e 10, V do Decreto nº 86325/81, tendo em vista que a candidata limitou-se a apresentar certidão de Instituição que não era reconhecida pelo Conselho Federal de Educação, deixando, também, de entregar seu diploma de graduação, devidamente registrado, à época oportuna.
(...)
IV - Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.(REsp 199.426/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 06/08/2002, DJ 02/09/2002, p. 220).
Assim, não há que se falar em direito adquirido, pois não existe direito adquirido a ato nulo.
Nestas condições, demonstrada a falta de requisito de admissibilidade, INDEFIRO, autorizada pelo artigo 8º da Lei nº 12.016/2009, combinado com os artigos 267, I e 295, parágrafo único, III do CPC, não apenas a LIMINAR, mas a própria INICIAL, extinguindo, em conseqüência, o processo sem julgamento de mérito.
Publique-se, intimem-se.
Salvador, 16 de maio de 2011.

Rosita Falcão de Almeida Maia
Relatora

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL PLENO
Mandado de Segurança nº. 0000519-10.1993.805.0000-0
Impetrante: Maria da Glória Nunes de Abreu
Advogados: Béis. Émile Nascimento Carigé de Abreu
Impetrado: Tribunal de Contas do Estado da Bahia
Interveniente: Estado da Bahia
Procurador do Estado: Bel. Renato da Costa Lino Dunham

D E S P A C H O

I - R.H.
II - Vistos, etc...
III - Intime-se o Procurador do Estado, Bel. Renato da Costa Lino Dunham, a devolver os autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.
IV - Publique-se.
Cidade do Salvador, BA., 13 de maio de 2011.

Desa. TELMA BRITTO,
Presidente do Tribunal de Justiça.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL PLENO
Petição nº. 37117-5/2011
Peticionante: Norcontrol Engenharia Ltda.
Advogado: Bel. Ricardo Júlio Costa Oliveira

D E S P A C H O

I - R. H.
II - Vistos etc.
III - Encaminhe-se a petição ao Juiz da causa, competente para determinar o que nela se pede.
IV - Publique-se.
Cidade do Salvador, BA., 13 de maio de 2011.

Desª. TELMA BRITTO,
Presidente do Tribunal de Justiça.

TRIBUNAL PLENO
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0006403-87.2011.805.0000-0
ORIGEM: COMARCA DE SALVADOR
IMPETRANTE: ADUNEB- ASSOCIAÇÃO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO: MOISÉS DE SALES SANTOS
IMPETRADOS: GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA
SECRETÁRIO DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA
REITOR DA UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA - UNEB
RELATOR: DES. GESIVALDO BRITTO

D E C I S Ã O

Tratam estes autos de Mandado de Segurança impetrado pela ADUNEB-ASSOCIAÇÃO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA em face de ato coator cuja prática reputa ao GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, SECRETÁRIO DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA , SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e ao REITOR DA UNIVERSIDADE DA BAHIA .

Informa a Impetrante que, na qualidade de substituta processual dos docentes da UNEB, vêm se opor contra o ato coator de corte das verbas salariais dos professores grevistas, bem como da suspensão automática do PLANSERV, consoante greve deflagrada na data de 26/04/2011.

Assim sendo, alega violação a direito líquido e certo da categoria, já que o direito de greve constitui-se em instrumento basilar de pressão para a obtenção de direitos amparados pela Carta Magna, bem como faz alusão ao caráter alimentar impenhorável dos vencimentos e a eventuais danos irreversíveis decorrente do corte ao acesso no PLANSERV- Plano de Saúde dos Servidores Estaduais.

Diante do exposto, requer a antecipação dos efeitos da tutela para abster o desconto salarial dos dias paralisados, o restabelecimento do atendimento dos docentes e seu dependentes ao PLANSERV, bem como a determinação de bloqueio dos recursos depositados em favor do Estado correspondente a folha de pagamento dos docentes, requerendo, ao final, a concessão definitiva da segurança com a confirmação da medida liminar.

É o relatório.
Decido.

Na espécie, vislumbra-se a busca pela proteção de diversos direitos fundamentais, dentre eles o direito à greve, o direito à saúde e vida, este o mais valioso bem salvaguardado pela Constituição Federal e que, por esta razão, considerando-se a ameaça e urgência apresentadas, como demonstrado na exordial, impõe-se para a sua proteção o imediato deferimento do pleito liminar.

A CRFB/1988 em seu art. 6º define o direito à saúde como fundamental, e, no mesmo texto, o art. 196 preleciona que "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."

Portanto, além de fundamental, o direito em voga é de atuação positiva do Estado, ou seja, o Poder Público tem obrigação de agir no sentido de prestar a todo cidadão brasileiro, principalmente os que demonstrem necessidade, todos os serviços médicos disponíveis e essenciais para a preservação da dignidade humana, motivo pelo qual não resta plausibilidade no corte ao acesso ao Plano de Saúde mantido pelo Estado, devendo seus conveniados ter restabelecido de imediato o atendimento médico-hospitalar.

Ademais, a Constituição Federal também consagra, dentre os direito sociais, o direito à greve, caracterizado como verdadeira liberdade positiva, de observância obrigatória em um Estado Social de Direito, tendo por finalidade, no caso em comento, a reivindicação de compromissos antigos, não podendo ser restringido ou impedido seja por legislação infraconstitucional ou por qualquer das Autoridades Impetradas.

Portanto, o direito de greve além de ser um direito fundamental, de cunho social, também é garantido constitucionalmente a todos os trabalhadores, sejam empregados (CF/88, art. 9º), sejam servidores públicos (CF/88, art. 37, inciso VII).

Ademais, de nada adianta reconhecer que o direito de greve para os servidores públicos existe e é assegurado pela Constituição Federal, como se pode aferir de inúmeros julgados dos nossos tribunais, se o seu exercício não é permitido, ou, se exercido, é penalizado. Não é razoável que um direito reconhecido e não regulamentado há mais de dezoito anos, não possa ser exercido. Não é razoável que, inobstante isso, o seu exercício venha acompanhado de descontos salariais recebidos como legais e irrepreensíveis pela maioria das decisões judiciais.

Assim sendo, diante da urgência que se arvora, cuja espera poderá gerar resultado prejudicial e irreversível, verifica-se claramente a existência de prova inequívoca a sustentar a concessão da tutela requerida, ao que se soma o perigo da demora e a irreversibilidade na perda de um direito que não seja aqui resguardado.

Ressalte-se, contudo, em que pese o Diploma Processual Civil em seu artigo 461 autorizar o julgador a adotar medidas necessárias a fim de dar efetividade à tutela jurisdicional, dentre elas o bloqueio de valores que, no caso em comento, restou pleiteado através de bloqueio de recursos em favor do Estado, tal pedido não merece acolhimento em face da reversibilidade da tutela ora deferida não persistindo a possibilidade de execução direta por expropriação mediante sequestro de dinheiro ou de qualquer outro bem público.

Desta forma, estando presentes os requisitos necessários e com supedâneo nos artigos 273 do CPC e art. 1º, inc. III c/c art. 5º, 6º e 37, inc VII da CRFB-1988, defiro parcialmente a antecipação de tutela, ou seja a liminar requerida, para determinar que os Impetrados se abstenham de efetuar qualquer desconto dos dias parados em virtude do movimento grevista, devendo efetivar o pagamento dos vencimentos dos docentes na forma usual, principalmente no que concerne ao mês de Abril/2011, bem como o restabelecimento do atendimento/acesso ao PLANSERV, desde que conveniados, fixando, de logo, a multa pecuniária de R$ 5.000.00 (cinco mil reais) por dia em caso de descumprimento desta ordem judicial, independentemente das sanções penais decorrentes da resistência injustificada.

Assim sendo, determino a notificação das Autoridades Impetradas, encaminhando-lhes a segunda via apresentada, a fim de que prestem as informações no prazo de dez dias, conforme dicção do inc. I, art. 7º da Lei nº 12.016/09.

Intime-se, pessoalmente, o Representante Judicial do Estado da Bahia, para os fins do disposto no inciso II, do art. 7º da Lei nº12.016/09.

Após cumpridos os procedimentos supra e finalizado o prazo, com ou sem o recebimento de informações, encaminhem-se estes autos à douta Procuradoria de Justiça.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador-Ba, maio 17, 2011.

DES. GESIVALDO BRITTO
RELATOR

TRIBUNAL PLENO
PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 0003234-92.2011.805.0000-0 - DE SALVADOR

PROCESSANTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PROCESSADA: ANA GABRIELA DE TRINDADE FREITAS
ADVOGADO: JOÃO DANIEL JACOBINA BRANDÃO DE CARVALHO
RELATOR: DES. MÁRIO ALBERTO SIMÕES HIRS

DESPACHO

Considerando o disposto no art. 9º, § 1º, da Lei nº 8.038. de 28 de maio de 1990, bem assim, o teor do art. 292, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, designo o Bel. Cláudio Cesare Braga Pereira, para presidir os trabalhos instrutórios do presente feito, remetendo-se-lhe os autos que deverão retornar a este Relator conclusos para julgamento.
Torno sem efeito o despacho publicado nesta data (17/05/2011).

Salvador, 17 de maio de 2011.

DES. MÁRIO ALBERTO SIMÕES HIRS
RELATOR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL PLENO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0001513-76.2009.805.0000-0 - SALVADOR
IMPETRANTE: LEONARDO DE ALMEIDA MENDES JÚNIOR
ADVOGADO: Dr. JOÃO DANIEL JACOBINA BRADÃO DE CARVALHO
IMPETRADO: EXMO. SR. GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA
INTERVENIENTE: ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. RENATO DUNHAM
RELATOR: DES. CLÉSIO RÔMULO CARRILHO ROSA

DESPACHO

Considerando o requerimento do Impetrante de fl. 357 e tendo em vista o comando contido nos Acórdãos de fls. 172/176, 228/229, 316/322 e 349/354, intime-se o EXMO. SR. GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA para nomear, imediatamente, o Impetrante no cargo de Delegado de Polícia, classe inicial, sob pena de imputação das responsabilidades legais.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, 17 de maio de 2011.

DES. CLÉSIO RÔMULO CARRILHO ROSA
RELATOR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL PLENO
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0008285-21.805.0000-0
COMARCA DE ORIGEM: SALVADOR
AGRAVANTE: LUIZ ALVES DOS SANTOS FILHO
Advogada: Ana Angélica Navarro de Nascimento
AGRAVADA: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATORA: Desa. SARA SILVA DE BRITO

Vistos, etc.

Levando-se em consideração que, antes do julgamento do mérito do presente mandado de segurança, a Presidência do Tribunal de Justiça da Bahia publicou, na edição do Diário da Justiça Eletrônico, do dia 26/01/2011, o Decreto Judiciário que trata da nomeação 725 servidores aprovados no concurso público realizado pelo Poder Judiciário baiano no ano de 2006, no qual consta o nome do impetrante, LUIZ ALVES DOS SANTOS FILHO, para o cargo de Digitador dos Juizados Especiais da Comarca de Irecê, ficando à disposição da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Diante do quanto exposto e considerando a possibilidade de ter havido a perda do objeto do mandamus, intime-se o impetrante, por conduto de sua advogada, para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, a respeito do interesse no prosseguimento do presente feito. Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Salvador, de de 2011.

Desa. Sara Silva de Brito
Relatora

TRIBUNAL PLENO

PETIÇÃO Nº 0016245-28.2010.805.0000-0 - SALVADOR
AUTOR: EMANOEL SILVA ALMEIDA
ADVOGADO: EMANOEL SILVA ALMEIDA
RÉU: EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATOR: DES. CARLOS ALBERTO DULTRA CINTRA

DESPACHO

Intime-se o autor para se manifestar sobre a defesa.

Salvador, em 17 de maio de 2011

Des. Carlos Alberto Dultra Cintra
RELATOR

TRIBUNAL PLENO

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA N° 0002926-18.1995.805.0000-1 - SALVADOR
EXEQUENTE: ANNA RITA DE SOUZA CUNHA
ADVOGADA: ILANA KÁTIA VIEIRA CAMPOS MENDES
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
RELATOR: DES. CARLOS ALBERTO DULTRA CINTRA

DECISÃO

Examinando os autos, verifica-se que às fls. 209, 219, 225, 246 e 255, a execução do acórdão, transitado em julgado, iniciou-se, através da Exma. Sra. Presidente deste Egrégio Tribunal de Justiça. Entretanto, às fls. 280, foi proferido despacho, encaminhado os autos ao Desembargador Relator, competente para executar o julgado, nos termos do art. 332 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Trata-se de Execução originária do Tribunal Pleno e a execução das decisões judiciais da competência deste Órgão, bem como a execução de julgados da sua competência contra a Fazenda Pública, a teor do disposto no art. 329, II, c/c o art. 84, XXIV, do Regimento Interno, é privativa do Presidente do Tribunal de Justiça, não se aplicando o art. 332.

Ante o exposto, encaminhem-se os presentes autos ao SECOMGE, para os devidos fins.

Salvador, 17 de maio de 2011

Des. Carlos Alberto Dultra Cintra
RELATOR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL PLENO
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000702-48.2011.805.0000-0
EMBARGANTE: EDUARDO DA SILVEIRA CALDEIRA NETO
ADVOGADO: LEONARDO RODRIGUES PIMENTEL
EMBARGADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATOR: DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO

DECISÃO
Os presentes Embargos de Declaração foram opostos por EDUARDO DA SILVEIRA CALDEIRA NETO contra decisão de fls.105/106 proferida nos autos do presente o Mandado de Segurança que indeferiu a medida liminar requerida, ante a ausência dos requisitos condicionantes exigidos por lei para sua concessão.
Alega o embargante que, na petição exordial, se demonstrou a ilegalidade consistente no ato de não nomear o impetrante para o cargo para que diz foi aprovado/classificado em 3º lugar. Afirma que en caso de necessidade no preenchimento de vagas o entendimento do STJ é no sentido que que há expectativa de direito à nomeação convola-se em direito líquido e certo.
Ressalta que, por ora, resta apenas a nomeação do impetrante, proximo colocado.
Assevera ainda que foram nomeados candidatos aprovados em outras comarcas menos concorridas e que forma colocados à disposição da Presidência da Corte.
Encerrou suas razões pugnando que sejam os presentes embargos acolhidos, emprestando-lhes efeito modificativo. para determinar a concessão da liminar a fim de assegurar a sua imediata nomeação no cargo de Técnico Judiciário - Tecnico Nivel Médio (Auxiliar de Serviços Gerais) dos Juizados Especiais da Comarca de Simões Filho.
O presente Recurso não merece acolhimento. Inexiste omissão, obscuridade ou contradição no pronunciamento judicial embargado.
Os embargos declaratórios são espécie de Recurso de fundamentação vinculada, somente sendo admitidos nas hipóteses taxativamente previstas no art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão no julgado.
Na hipótese vertente, como facilmente se observa, a decisão embargada não apresenta quaisquer dos vícios previstos no art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, na medida em que foram corretamente apreciados todos os fundamentos de fato e de direito invocados.
Ademais, "embargos declaratórios não se prestam a modificar capítulo decisório, salvo quando a modificação figure conseqüência inarredável da sanação de vicio de omissão, obscuridade ou contradição do ato embargado" (STF-1ª T., AL 495.880-AgRg-EDcl, rel. Min. Cezar Peluso, j. 28.3.06, rejeitaram os embs., v.u., DJU 28.4.06, p. 21).
Na espécie, a decisão hostilizado indeferiu o pedido de concessão de liminar, pois, conforme explicitado, não estavam presentes os requisitos legais para o seu deferimento.

Em sendo assim, inexistindo na decisão embargada qualquer espécie de omissão, contradição ou obscuridade, não merecem prosperar os presentes embargos declaratórios, pois visam instaurar uma nova discussão sobre matéria já apreciada, o que não é admissível.
Em sendo assim, inexistindo na decisão embargada qualquer espécie de vício previsto no art. 535 do CPC, NÃO SE ACOLHEM os presentes embargos declaratórios.

Publique-se para efeito de intimação.
Salvador, 10 de maio de 2011.

José Cícero Landin Neto
Desembargado Relator

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL PLENO
Sindicância nº 0003225-33.2011.805.0000-0, de Senhor do Bonfim Sindicante: Corregedora das Comarcas do Interior do Tribunal de Justiça da Bahia
Sindicado:Bel. Tardelli Cerqueira Boaventura
Advogado: Bel. João Daniel Jacobina

D E S P A C H O

I - R.H.
II - Vistos, etc...
III - Por força do disposto no artigo 7º, §3º, da Resolução nº 30, de 07 de março de 2007, do Conselho Nacional de Justiça, compete ao Corregedor de Justiça a relatoria do presente feito.
IV - Considerando que o Sindicado milita em Comarca do interior, encaminhem-se os autos à Corregedora competente.
Cidade do Salvador, BA., 16 de maio de 2011.

Desa. TELMA BRITTO, Presidente do Tribunal de Justiça.

TRIBUNAL PLENO
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000368-14.2011.805.0000-0 - SALVADOR
IMPETRANTE : CRISTINA MARIA MATIAS COSTA
ADVOGADO : OAB/BA 27084 - RICARDO MATOS DAMASCENO
IMPETRADOS : GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, SECRETÁRIO DE
ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA E SECRETÁRIO
DE SAÚDE DO ESTADO DA BAHIA.
RELATOR : DES. ANTONIO PESSOA CARDOSO.

DESPACHO

Oficie-se ao Secretário de Saúde para prestar informações.
Salvador, 13 de maio de 2011.

DES. ANTONIO PESSOA CARDOSO
RELATOR

TRIBUNAL PLENO
MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 0008021-04.2010.805.0000-0 - SALVADOR
IMPETRANTE : HOSANA OLIVEIRA DE JESUS SILVA
DEFENSOR : BRUNO DE MEIRELES GUERRA.
IMPETRADO : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DA BAHIA
RELATOR : DES. ANTONIO PESSOA CARDOSO

DESPACHO

J. Fale a parte impetrante. I.
Salvador, 13 de maio de 2011.

DES. ANTONIO PESSOA CARDOSO
RELATOR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PRESIDÊNCIA
TRIBUNAL PLENO
Mandado de Segurança, nº. 0000013-29.1996.805.0000-0, de Salvador.
Impetrante: Adhemar Alberto de Souza
Advogada: Bel. Suêdy Aureliano da Silva de Menezes
Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Interveniente: Estado da Bahia
Procurador do Estado: Bel. Caio Druso de Castro Penalva Vita

D E S P A C H O

I - R. H.
II - Vistos etc.
III - Dê-se vista dos autos à advogada do peticionário de fls. 698, pelo prazo de quinze (15) dias.
IV - Publique-se.
Cidade do Salvador, BA., 17 de maio de 2011.

DESª TELMA BRITTO,
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PRESIDÊNCIA

TRIBUNAL PLENO
Pet. nº 35023-2/2011, no RECURSO ADMINISTRATIVO em PAD, nº 0002287-09.2009.805.0000-0
Peticionante: Rita de Cássia de Araújo Castro Alves
Advogado: Bel. Emerson Allan Gonçalves Oliveira

D E C I S Ã O
I- R.H.
II- Vistos etc.
III- Após decidir o Egrégio Tribunal Pleno pelo improvimento do Recurso Administrativo em epígrafe, interposto pela peticionante - Suboficial do Registro de Imóveis da Comarca de Santa Maria da Vitória - contra a decisão que lhe fora desfavorável, nos autos do Processo Administrativo Disciplinar a que respondeu, perante o Conselho da Magistratura e de cujo trânsito em julgado resultou o Decreto Judiciário, publicado no DPJ de 01/04/2011, no sentido da sua demissão, a bem do serviço público, a mesma peticionou, às fls. 52/53, noticiando a impetração de Mandado de Segurança contra aquele decisum e requerendo o desarquivamento do feito, bem assim a revogação do ato demissionário, com a sua consequente reintegração aos quadros da Justiça Baiana, até decisão final do mandamus.
IV- Da análise da pretensão, conclui-se pela sua total impertinência, tendo em vista que, a despeito da impetração mandamental, a mesma, além de não se consubstanciar em recurso, nos termos defendidos pela peticionante, é desprovida de efeito suspensivo, o que também se pode afirmar em relação ao próprio recurso administrativo de que já lançou mão a servidora, não se justificando, assim, o acolhimento dos pedidos sub examem.
V- Nessa conformidade, indefere-se o pleito.
VI- Publique-se.
Cidade do Salvador, BA., 16 de maio de 2011.

DESª TELMA BRITTO,
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL PLENO
PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 0001929-83.2005.805.0000-0
ORIGEM: COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
PROCESSANTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PROCESSADA: ÂNGELA MARLUCE NOVAES FREIRE
ADVOGADOS: FABRICIO BASTOS DE OLIVEIRA E OUTROS
RELATORA: DESA: SILVIA CARNEIRO SANTOS ZARIF

D E S P A C H O

Vistos.
Defiro o pedido de juntada do substabelecimento de poderes conferidos ao advogado Fabrício Bastos de Oliveira, OAB/BA nº 19062.
Concedo vista dos autos aos advogados da Processada, pelo prazo de 05 dias, adiando, em consequência, o julgamento designado para a sessão do dia 18/05/11.

Tendo em vista a renúncia ao patrocínio do processo epigrafado pelo escritório de advocacia Paiva Advogados Associados, sem que tenha feito prova de cientificação à outorgante, dê-se ciência a esta da referida renúncia (art. 45, do CPC).
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador, 17 de Maio de 2011.

DESA. SILVIA CARNEIRO ZARIF
Relatora

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL PLENO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL N° 0011327-78.2010.805.000-0, DE SALVADOR
EMBARGANTE/EMBARGADO: ANDEL SANDERLAN SANTOS SILVA
ADVOGADA: LUCIMAR APARECIDA GUEDES MAGALHÃES
EMBARGADO/EMBARGANTE: GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR DO ESTADO: MIGUEL CALMON DANTAS
RELATOR: JUIZ SUBSTITUTO JOÃO AUGUSTO A. DE OLIVEIRA PINTO

D E S P A C H O

Pretendendo os Embargantes atribuir efeito modificativo aos seus respectivos recursos, intimem-se as partes embargadas, para, querendo, no prazo legal, apresentar suas contra-razões.

Salvador, 17 de maio de 2011.

JUIZ SUBSTITUTO JOÃO AUGUSTO A. DE OLIVEIRA PINTO
RELATOR

TRIBUNAL PLENO
MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 0006253-09.2011.805.0000-0 - SALVADOR
IMPETRANTE : LUIZ AMÉRICO PEREIRA CÂMARA.
ADVOGADOS : OAB/BA 14678 - CLÁUDIA BEZERRA BATISTA NEVES E OUTROS
IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA
RELATOR : DES. ANTONIO PESSOA CARDOSO

DECISÃO

Cuida-se de ação mandamental, com pedido de liminar, impetrada contra alegada omissão da indicada autoridade coatora, referente à nomeação do impetrante, aprovado em concurso, ante à exigência de requisito não fixado para o cargo de sua concorrência.
Os argumentos trazidos na exordial são relevantes e demonstram a fumaça do bom direito, pois colhe-se da cópia do Edital de Abertura das Inscrições SAEB/02/2008, a inexistência da apresentação de Título de Especialista e/ou Declaração de Experiência Profissional, na forma do item II, ponto 1.
As nomeações estão em curso, presente assim o perigo da demora. Entretanto, nos termos da Lei nº 12.016/2009, art. 7º, §2º, não é possível na hipótese a concessão da liminar para determinar a imediata nomeação, como requerido. Veja-se:
"Art. 7o Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: "
(...)
"§ 2o Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza." (G.n.)
Todavia, não se pode deixar de acolher ainda que parcialmente o pleito, embasado em decisões anteriores desta Casa, proferidas em outras ações mandamentais impetradas em outros concurso. Nota-se admissível e oportuna a reserva de vaga, observando-se a ordem de classificação, para preservar o impetrante dos efeitos de possível preterição ou caducidade do concurso. Tal decisão se mostra de salutar cautela, ao menos até que se julgue em definitivo a demanda.
Assim, concedo a liminar parcialmente, para determinar reserva de vaga ao impetrante, até ulterior deliberação.
Notifique-se a autoridade coatora, dando-lhe ciência da presente decisão e para que preste as informações necessárias, bem como cite-se o Estado da Bahia, para compor a lide.
Intime-se. Publique-se.
Salvador, 17 de maio de 2011.

DES. ANTONIO PESSOA CARDOSO
RELATOR

TRIBUNAL PLENO.
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Nº. 0013300-68.2010.805.0000-0 - MACURURÉ.
REQUERENTE: SILMA ELIANE ADRIANO DO NASCIMENTO CARVALHO, PREFEITA MUNICIPAL DE MACURERÉ.
ADVOGADO : OAB/BA 9755 - JOSE SOUZA PIRES.
REQUERIDA : CÂMARA MUNICIPAL DE MACURERÉ.
RELATOR : DES. ANTONIO PESSOA CARDOSO

DESPACHO

À Procuradoria. Em, 17/05/2011.

DES. ANTONIO PESSOA CARDOSO
RELATOR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO BAHIA

TRIBUNAL PLENO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

0010262-48.2010.805.0000 - 0 MANDADO DE SEGURANÇA
COMARCA: SALVADOR
IMPETRANTE: SINPOJUD - SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO(S): ANTONIO OTTO CORREIA PIPOLO, ROQUE ARAS, ANTONIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS, WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA
IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
INTERVENIENTE: ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR DO ESTADO: ROBERTO LIMA FIGUEIREDO
PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA: WELLINGTON CESAR LIMA E SILVA
RELATOR(A): DES(A). ANTONIO PESSOA CARDOSO
DECISÃO: "CONCEDEU-SE A SEGURANÇA, POR MAIORIA".

0011460-23.2010.805.0000 - 0 MANDADO DE SEGURANÇA
COMARCA: SALVADOR
IMPETRANTE: ALBERTO JOAO DA CRUZ
IMPETRANTE: AMARA LUCIA DE BARROS SOARES SENA
IMPETRANTE: ANA MARIA BRAGA DE CASTRO SILVA
IMPETRANTE: ANA ROSARINA SOARES DE OLIVEIRA
IMPETRANTE: ANNA CLARA DOS SANTOS VILELA
IMPETRANTE: ANTONIO JOSE DE ARAUJO ANDRADE
IMPETRANTE: CELESTE OLIVEIRA
IMPETRANTE: DINALVA SOUZA REIS
IMPETRANTE: EDILEUSA ARAUJO FEITOSA DE ALENCAR
IMPETRANTE: EDILMA MARIA DE ANDRADE FRANCO
IMPETRANTE: EDILMARIO SANTOS CARVALHO
IMPETRANTE: ELMO RAIMUNDO MESSIAS SILVA
IMPETRANTE: ENETE MAGALHAES VASCONCELOS
IMPETRANTE: EUNICE BRAGA DE CASTRO AZEVEDO
IMPETRANTE: GLAUCIA MARIA DE OLIVEIRA COUTO
IMPETRANTE: HELENICE RIBEIRO DA SILVA
IMPETRANTE: HELOISA HELENA GOES SILVA
IMPETRANTE: IEDA SOUSA DE CARVALHO
IMPETRANTE: IVENIA BELMONTE SILVA BRAGA
IMPETRANTE: JACIRA LANDULFO DALTRO
IMPETRANTE: JANDYRA SAPUCAIA DE FARIA GOES
IMPETRANTE: JOSE FERNANDO MONTENEGRO FIGUEIREDO
IMPETRANTE: JOSIANE MARIA DE OLIVEIRA SILVA
IMPETRANTE: JURACI GOMES MAGALHAES
IMPETRANTE: LICIA SANTA BARBARA BITENCOURT
IMPETRANTE: MARGARETE JEANNE CAVALCANTE SILVA
IMPETRANTE: MARIA AMELIA PRAZERES PIRES BRITTO
IMPETRANTE: MARIA AUGUSTA TEIXEIRA DO CARMO
IMPETRANTE: MARIA AUXILIADORA CASTRO
IMPETRANTE: MARIA CRISTINA VALVERDE SENTO SE

IMPETRANTE: MARIA DALVA SALES BARBOSA
IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES PIRES
IMPETRANTE: MARIA OLIVEIRA DA MATA E SILVA
IMPETRANTE: MARIA TERESA BRANDAO ZOLLINGER
IMPETRANTE: MARIA TERESA MANSU
IMPETRANTE: MARIA VITORIA FERREIRA VELOSO
IMPETRANTE: MARINALVA MOTA SILVA
IMPETRANTE: MARIZELIA LOPES DE OLIVEIRA FERREIRA
IMPETRANTE: MARTHA MARIA MUCCINI DA COSTA NEVES
IMPETRANTE: NADIA MARIA PUGLIESE MOTTA
IMPETRANTE: NEUZA DA SILVA VAZ
IMPETRANTE: OLIVIA MARIA DE ANDRADE RAMOS
IMPETRANTE: REGINA MARGARIDA FREIRE
IMPETRANTE: SIOMARA SILVA SANTOS
IMPETRANTE: SONIA MARIA DIAS DE SOUSA
IMPETRANTE: VANDA DE SOUZA VIEIRA LIMA
IMPETRANTE: VILMA MARIA GRASSO DE SANTANA
IMPETRANTE: YEDA DE ARAUJO SENTO SE
IMPETRANTE: YVONE MEDRADO BARBOZA VIEIRA LIMA
IMPETRANTE: ADELIA DE CERQUEIRA LIMA SOUSA DE LACERDA
IMPETRANTE: ANA LUCIA PENALVA LINS LOPES
IMPETRANTE: ANA MARIA ANDRADE DORIA
IMPETRANTE: ANTONIO PIRES DE SOUZA
IMPETRANTE: ARLINDA DE ALMEIDA MOTTA
IMPETRANTE: CARLOS DA COSTA LEAL
IMPETRANTE: CARLOS DOS SANTOS
IMPETRANTE: CREMILDA SILVA GOMES
IMPETRANTE: DEODICE CARVALHO SANTA ROSA
IMPETRANTE: DILMA ANEDA BRITTO BRAGA
IMPETRANTE: DINALVA MARIA MOTA DA SILVA CERQUEIRA
IMPETRANTE: DIRCE HENRIQUES DA SILVA
IMPETRANTE: EUNICE DE OLIVEIRA MOURA
IMPETRANTE: FRANCISCA ELISABETH VITORIANO PORTELA
IMPETRANTE: JACIARA LOBAO DE SOUZA COSTA
IMPETRANTE: LUZIA MARIA LACERDA DE CERQUEIRA LIMA
IMPETRANTE: MARIA ANGELICA MOREIRA CALDAS LOPES PONTES
IMPETRANTE: MARIA ARLINDA ARAUJO DE OLIVEIRA
IMPETRANTE: MARIA AUGUSTA BENJAMIN LAGO
IMPETRANTE: MARIA CARMEN SOUTO GRAMACHO GOMES
IMPETRANTE: MARIA CAROLINA DE CERQUEIRA L. RIBEIRO
IMPETRANTE: MARIA CONCEICAO RAMOS RUFINI
IMPETRANTE: MARIA DAS DORES RODRIGUES
IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA FERREIRA TAVARES
IMPETRANTE: MARIA DOLORES SILVA
IMPETRANTE: MARIA HELENA ALVES GALVAO
IMPETRANTE: MARIA HERCILIA DE SANTANA
IMPETRANTE: MARIA LUCIA SANTANA DA SILVA
IMPETRANTE: MARIA ROSA DE ANDRADE ANDRADE
IMPETRANTE: MARGOT VIANA CHAVES
IMPETRANTE: NEUZIRA RODRIGUES SANTANA
IMPETRANTE: NINALDO ALELUIA COSTA
IMPETRANTE: PEDRO EMILIO DE CERQUEIRA LIMA NETO
IMPETRANTE: RACHEL RISERIO DE MEIRA MAFRA
IMPETRANTE: RISOMAR EMBIRUCU BARRETO
IMPETRANTE: SALVINA DE ALMEIDA NEVES
IMPETRANTE: SILVIA MARGARIDA MOURA DE OLIVEIRA ROCHA
IMPETRANTE: SOLON IVO DA SILVA
IMPETRANTE: SONIA MARIA MENEZES LOPES
IMPETRANTE: TERESINHA ALVES FONSECA
IMPETRANTE: TEREZINHA BRASIL NEVES
IMPETRANTE: TEREZINHA MOREIRA
IMPETRANTE: VALDIR BARBOSA DO NASCIMENTO
IMPETRANTE: VERBENA MARIA DE MOURA BATISTA
IMPETRANTE: VERBENA PONDE FIGUEIREDO
IMPETRANTE: YEDA MARIA MARTINELLI BRITTO

IMPETRANTE: ADILIA MARIA LACERDA DUARTE DIAS
IMPETRANTE: ADLER ANTONIO DE MATTOS SANTANA
IMPETRANTE: ADNIL VIRGINIA DIAS COSTA FALCAO BRANDAO
IMPETRANTE: ADRIANA ANDRADE DE ARAUJO
IMPETRANTE: ADRIANA MIRANDA CAMPOS
IMPETRANTE: ADRIANA VIANA BARRETO
IMPETRANTE: ADRIANO JOSE SILVA DE ARAUJO
IMPETRANTE: AIMEE CARDOSO GOMES MESQUITA
IMPETRANTE: ALAIDE DOS ANJOS SANTOS
IMPETRANTE: ALBERTO BELFORT NETO
IMPETRANTE: ALCENICE BARATA BACELLAR DE MATTOS
IMPETRANTE: ALDA CELESTE SILVA LEDO CORREA
IMPETRANTE: ALDAIR ALMEIDA DANTAS
IMPETRANTE: ALDAIR NASCIMENTO DE SANTANA
IMPETRANTE: ALEXANDRE CESAR GAVAZA QUEIROS
IMPETRANTE: ALEXANDRE PELTIER QUEIROZ MUNIZ
IMPETRANTE: ALEXANDRE SOBRAL DE ATAIDE
IMPETRANTE: ALFREDO ROQUE DOS SANTOS
IMPETRANTE: ALIOMAR GOMES MALAQUIAS
IMPETRANTE: ALOISIO ALVES GARCIA
IMPETRANTE: ANA BEATRIZ DO RIO CHECCUCCI
IMPETRANTE: ANA CRISTINA TROCOLI DA SILVEIRA GOIS DOS SANTOS
IMPETRANTE: ANA DE FATIMA TROCOLI DA SILVEIRA ARAUJO
IMPETRANTE: ANA DE FREITAS SANTOS
IMPETRANTE: ANA FRANCISCA LOPES SANTANA
IMPETRANTE: ANA KATIA DA SILVA SANTOS
IMPETRANTE: ANA LUIZA CARVALHAL BRITO FRANCO
IMPETRANTE: ANA LUIZA MOREIRA SEIXAS AVELAR DE CARVALHO
IMPETRANTE: ANA LUZA ALMEIDA DE ANDRADE
IMPETRANTE: ANA MARIA BORGES DOS SANTOS MELO
IMPETRANTE: ANA MARIA BRANDÃO
IMPETRANTE: ANA MARIA MAGNAVITA OLIVEIRA
IMPETRANTE: ANA MARIA TELLES PINHEIRO
IMPETRANTE: ANA PAULA PINHEIRO MOTA DA SILVA FERREIRA
IMPETRANTE: ANA RAQUEL LYRIO BARETTO
IMPETRANTE: ANA RITA CARIA DA MATTA PIRES
IMPETRANTE: ANA RITA DA SILVA
IMPETRANTE: ANA TEREZA CINCURA DE SOUZA DANTAS
IMPETRANTE: ANA TEREZA LIMA AVILA
IMPETRANTE: ANATILDES BOMFIM DE JESUS
IMPETRANTE: ANDRE LUIZ AMADO SIMOES
IMPETRANTE: ANDRE LUIS PINTO SESTELO
IMPETRANTE: ANDRE LUIS AMADO SIMOES
IMPETRANTE: ANDREA PINTO DE OLIVEIRA MARTINS
IMPETRANTE: ANDREA VIRGINIA LIMA DA SILVA
IMPETRANTE: ANGELA ALBIANI BARATA
IMPETRANTE: ANGELA ANTONIA MATOS REBOUCAS SOUZA
IMPETRANTE: ANGELA MARIA DE SOUZA MACEDO MELO
IMPETRANTE: ANGELICA BITTENCOURT DA SILVA
IMPETRANTE: ANGELICA GONÇALVES LORDELO
IMPETRANTE: ANITA ROBELIA LUEDY RIVAS
IMPETRANTE: AUGUSTO CESAR SANTOS DE MENEZES
IMPETRANTE: ANNA CLAUDIA GOMES SANTANA
IMPETRANTE: ANNUNZIATA RODRIGUES VILELA LOPES DE BRITO
IMPETRANTE: ANSELMO FIGUEIREDO CORREIA DA ROCHA
IMPETRANTE: ANTONIO ALVES CHAVES
IMPETRANTE: ANTONIO BENTO SANTOS FIGUEIREDO
IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS BORGES
IMPETRANTE: ANTONIO FERREIRA SOUZA
IMPETRANTE: ANTONIO IBSEN DIAS ALVES
IMPETRANTE: ANTONIO IVAN GALVAO BRANDAO
IMPETRANTE: ANTONIO JOSE TEOFILO DOS SANTOS
IMPETRANTE: ANTONIO MAGNAVITA NETO
IMPETRANTE: ANTONIO MAIA DIAMANTINO
IMPETRANTE: AUGUSTO CESAR DE SOUZA BASTOS

IMPETRANTE: AUGUSTO CONCEICAO SOUSA
IMPETRANTE: AUGUSTO JORGE BAHIA SALLES
IMPETRANTE: AUREO ARAUJO DOS SANTOS SOBRINHO
IMPETRANTE: AVACY SANTOS LIMA
IMPETRANTE: BARBARA CILENE DE SANTANA SOUSA
IMPETRANTE: BARBARA DE BRITTO MORAES
IMPETRANTE: BARBARA MARIA RODRIGUES ARAUJO
IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO ARCANJO DOS SANTOS
IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO BORGES RIBEIRO DE CARVALHO
IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO CARRILLO
IMPETRANTE: CARLOS BONFIM SILVA BASTOS
IMPETRANTE: CARLOS DOS SANTOS CERQUEIRA
IMPETRANTE: CARLOS EUGENIO GOES CERQUEIRA
IMPETRANTE: CARLOS JOSE DA SILVEIRA COSTA
IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO GONCALVES MARQUES
IMPETRANTE: CARMEN SILVA BONFIM DOS SANTOS ROCHA
IMPETRANTE: CATARINA SCHUBACH DA CUNHA DE MAGALHAES
IMPETRANTE: CECILIA ALVES CAVALCANTI NAPOLI LAMEGO
IMPETRANTE: CELIA ANTONIA SERVA DE OLIVEIRA
IMPETRANTE: CELINA BORGES DE BRITTO
IMPETRANTE: CELINA RODRIGUES DE SOUZA ABREU
IMPETRANTE: CELSO DA SILVA BARBOSA
IMPETRANTE: CICERO DE ANDRADE ROCHA FILHO
IMPETRANTE: CLAUDIA DE AVELLAR MORAES
IMPETRANTE: CLAUDIA MARIA DANTAS SANTANA
IMPETRANTE: CLAUDIA SIMONE DE SOUZA SILVA
IMPETRANTE: CLAUDILENE GONCALVES BADARO
IMPETRANTE: CLAUDIO MANOEL NASCIMENTO GONCALO DA SILVA
IMPETRANTE: CRISTIANO DE MOURA BATALHA
IMPETRANTE: ANTONIO MEIRELLES NETO
IMPETRANTE: ANTONIO OSCAR BUARQUE BELLUCCI DA SILVA
IMPETRANTE: ANTONIO RAYMUNDO DE OLIVEIRA RIBEIRO
IMPETRANTE: ARABELA DE SOUZA CASTRO E PEDREIRA LAPA
IMPETRANTE: ARARY CLAUDIO FONTES NERI
IMPETRANTE: ATAIDE LOBO BARRETO JUNIOR
IMPETRANTE: ATINAIRA MARIA RIBEIRO NASCIMENTO VIANA
IMPETRANTE: CRISTOCILIO DE ANDRADE LOPES GOMES
IMPETRANTE: CYNTHIA DE AZEVEDO BEZERRA MEDAUAR
IMPETRANTE: DANIELA ALVES SIMOES
IMPETRANTE: DANIEL PIRES SANTIAGO
IMPETRANTE: DENISE ABREU LOPES
IMPETRANTE: DENISE BACELAR ASSUNCAO SACRAMENTO
IMPETRANTE: DIANA VIRGINIA DE SOUZA BASTOS
IMPETRANTE: DIRCEA MARIA BULCAO TEIXEIRA
IMPETRANTE: DJALMA JATAHY FONSECA FILHO
IMPETRANTE: EDINALVA CARVALHO DA RESSUREICAO
IMPETRANTE: EDIMILSON GOMES DA SILVA
IMPETRANTE: EDMILSON MUNIZ SAMPAIO
IMPETRANTE: EDSON ALVES DA SILVA
IMPETRANTE: EDSON DE QUEIROZ MAGALHAES
IMPETRANTE: EDSON JOSE MORAIS DE ANDRADE
IMPETRANTE: EDUARDO CALDAS DE JESUS
IMPETRANTE: EDUARDO HENRIQUE BESSA RAMOS
IMPETRANTE: EDUARDO JOSE BACELLAR DE MATTOS
IMPETRANTE: ELEN MUNIZ ALVES COSTA
IMPETRANTE: ELIANA ATAIDE QUEIROZ PONDE
IMPETRANTE: ELIANA MOURA BEMFICA
IMPETRANTE: ELIANA SOUSA FALCAO
IMPETRANTE: ELIANE MARIA DULTRA PARANHOS
IMPETRANTE: ELIEZER DOS REIS FERREIRA
IMPETRANTE: ELIZABETE DIAS SALOMAO
IMPETRANTE: ELVIA COSTA DE SOUZA
IMPETRANTE: FABRICIO CARDOSO REBELO
IMPETRANTE: FATIMA BEATRIZ CAMOES PENEDO DE A. BARRETO
IMPETRANTE: FERNANDA CARAMELLO ORTINS SAMPAIO

IMPETRANTE: FERNANDA THALMA SOUZA TEIXEIRA
IMPETRANTE: FERNANDA WANDERLEY SENA
IMPETRANTE: FERNANDO ARAUJO DE MOURA SANTOS
IMPETRANTE: FERNANDO CONCEICAO NASCIMENTO
IMPETRANTE: FERNANDO JOSE PASSOS DA CRUZ
IMPETRANTE: FERNANDO MARIO PIRES DALTRO JUNIOR
IMPETRANTE: KELLY SUEDDE GOMES
IMPETRANTE: KLEIDY MAMEDIO LEITE
IMPETRANTE: LEONARDO SANTOS VILELA
IMPETRANTE: LEONICE SANTOS SALGADO
IMPETRANTE: LEONOR MARIA DE ABREU CAMERINO
IMPETRANTE: LIDICE MARBLY MIRANDA SANTOS
IMPETRANTE: LIGIA PEREIRA MATOS
IMPETRANTE: LINCOLN JOSE DE FARIAS
IMPETRANTE: LINDYARA SANTANA VIEIRA
IMPETRANTE: LORENA ATAIDE AUSTER
IMPETRANTE: LUCIA FLORENCE CARVALHEIRA
IMPETRANTE: LUCIANA SANTANA CARDOSO
IMPETRANTE: LUCIANA SCARMAGNAN DUWEL MELCHIORI
IMPETRANTE: LUCIDALIA OLIVEIRA LEAL RIBEIRO
IMPETRANTE: LUCIENE DE AGUIAR LEMOS
IMPETRANTE: LUCILIA OLIVEIRA LEAL DE SOUZA
IMPETRANTE: LUCIO GABRIEL GUIMARAES GOES
IMPETRANTE: LUCYMARA BRAGA BRITO
IMPETRANTE: LUIS MAURICIO MACHADO DE LIMA
IMPETRANTE: LUIZ WALTER DE OLIVEIRA DO NASCIMENTO
IMPETRANTE: LUZIA ROXO DO AMARAL
IMPETRANTE: MADSON CASTRO FAHEL DA SILVA
IMPETRANTE: MAGALI NOVAES DA GAMA SIMOES
IMPETRANTE: MAISE GRASIELA DE OLIVEIRA FREITAS
IMPETRANTE: MANOEL LEONE DA SILVA FILHO
IMPETRANTE: MANUEL JOSE PEREIRA DA SILVA FILHO
IMPETRANTE: MARCELO DE SOUZA CARNEIRO
IMPETRANTE: MARCELO FREIRE DE OLIVEIRA E SOUSA
IMPETRANTE: MARCELO JOSE COUTO DE FREITAS
IMPETRANTE: MARCELO SOUZA DE OLIVEIRA
IMPETRANTE: MARCIA DORIA BARBOSA
IMPETRANTE: MARCIA IVO GARRIDO FERNANDEZ
IMPETRANTE: MARCO ANTONIO DE MAGALHAES
IMPETRANTE: MARCOS BARBOSA DE CASTRO
IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO DE SANTANA
IMPETRANTE: MARIA DO SOCORRO MAGALDI FIGUEIREDO
IMPETRANTE: MARIA DOLORES GOES DA SILVA
IMPETRANTE: MARIA ELENA CRESPO
IMPETRANTE: MARIA EULINA MENDONCA LIMA
IMPETRANTE: MARIA HELENA FALCAO DE CASTRO
IMPETRANTE: MARIA HERCILIA DANTAS DE ALMEIDA BARROS
IMPETRANTE: MARIA JOSE CORDEIRO MAIA
IMPETRANTE: MARIA JOSE DUARTE SANCHES
IMPETRANTE: MARIA JOSE NEIVA PINTO FILHA
IMPETRANTE: MARIA LIDIA SAPUCAIA CALABRICH
IMPETRANTE: MARIA LUCIA LIMA SOARES SANTOS
IMPETRANTE: MARIA LUCINEZ OLIVEIRA LEMPEK
IMPETRANTE: MARIA MINIER BARBOSA
IMPETRANTE: MARIA REGINA MARTINELLI BRAGA VALENTE
IMPETRANTE: MARIA SOLIDADE EVANGELISTA CORREIA
IMPETRANTE: MARIA TERESA OLIVEIRA PRATT
IMPETRANTE: MARIA TERESA PENALVA NASCIMENTO
IMPETRANTE: MARIA TEREZA CARVALHO VALVERDE
IMPETRANTE: MARIA TEREZA SANCHES DE ARAGAO PINHEIRO
IMPETRANTE: MARICELIA ARAUJO MAZZEI
IMPETRANTE: MARILDA NUNES FRANCO
IMPETRANTE: MARILICE PASSO ACCIOLY LINS MONTES
IMPETRANTE: CRISTINA DE CASTRO CARVALHO MOREIRA
IMPETRANTE: CRISTINA MARIA BEZERRA DE MENDONCA

IMPETRANTE: CRISTINA NERI DE ARAUJO
IMPETRANTE: CRISTINA RIBEIRO GUIMARAES DA MOTTA
IMPETRANTE: FRANCINO DE SOUZA D'EÇA
IMPETRANTE: FRANCISCO CARLOS BATISTA NEVES SAMPAIO
IMPETRANTE: FRANCISCO JOSE CARNEIRO DE MENDONCA
IMPETRANTE: FRANCISCO LOPES DOS SANTOS
IMPETRANTE: GABRIELA CERQUEIRA DE SANTANA SANTOS
IMPETRANTE: GABRIELA GUIMARAES GOES DE ARAUJO
IMPETRANTE: GABRIELA MATOS DA CONCEICAO CARVALHO
IMPETRANTE: GERSON LUIS MARINHO PEREIRA
IMPETRANTE: GILSON ALMEIDA DA SILVA
IMPETRANTE: GILSON CARDOSO DOS SANTOS
IMPETRANTE: GILSON DUARTE PRESIDIO
IMPETRANTE: GILSON FERREIRA RODRIGUES FILHO
IMPETRANTE: GIOVANIO BARBOSA DE FIGUEIREDO
IMPETRANTE: GIVALDA MATOS COUTO
IMPETRANTE: GRACA WILMA PEREIRA DA SILVA
IMPETRANTE: GUELDA MARIA SILVA BRITTO
IMPETRANTE: HELENA DOS REIS NASCIMENTO
IMPETRANTE: HELENA INES NEVES DA ROCHA COHIM SILVA
IMPETRANTE: HELOISA HELENA DE MEIRELES GUERRA
IMPETRANTE: HERMENEGILDO BASTOS PITA
IMPETRANTE: HILDEBRANDO MIRANDA GONCALVES
IMPETRANTE: HUDSON CARLOS NERY SOUZA
IMPETRANTE: IDINETE CARNEIRO DE QUEIROZ CARNEIRO
IMPETRANTE: IRANIL AMARAL DOS SANTOS
IMPETRANTE: ISA MARIA NEVES DE SOUZA ALMEIDA
IMPETRANTE: ISABEL ARAUJO DOS SANTOS DA PURIFICACAO
IMPETRANTE: IVANEIDE HELENA MENDES
IMPETRANTE: IVANIRA DO NASCIMENTO SANTOS
IMPETRANTE: IVONE FERREIRA DE SOUZA SILVA
IMPETRANTE: IVONILDES DE SOUZA NASCIMENTO
IMPETRANTE: IZA MARIA TEIXEIRA BATALHA
IMPETRANTE: JACKSON SANTANA SILVA
IMPETRANTE: JAIR DE SANTANA ALMEIDA
IMPETRANTE: JAIRO PEREIRA PALMA
IMPETRANTE: JARILZA MOREIRA DE OLIVEIRA
IMPETRANTE: JEFERSON FERREIRA DOS SANTOS
IMPETRANTE: JEFERSON NEVES DOS ANJOS
IMPETRANTE: JERSON ROBERTO FARIAS EXALTACAO
IMPETRANTE: JOAO CARLOS SENA MOISES
IMPETRANTE: JOÃO RAIMUNDO VALVERDE DA SILVA
IMPETRANTE: JOAO SANTA ROSA DE CARVALHO JUNIOR
IMPETRANTE: JOMARI QUEIROZ GARCIA
IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO DE NORONHA TRINDADE JUNIOR
IMPETRANTE: JORGE DE FARIA GOIS FILHO
IMPETRANTE: JORGE JOSE DA SILVA
IMPETRANTE: JORGE MENEZES MALHEIROS
IMPETRANTE: JOSE ANTONIO MOTA SILVA
IMPETRANTE: JOSE AUGUSTO CARVALHO PONDE
IMPETRANTE: JOSE AURELIO CALASANS FONSECA
IMPETRANTE: JOSE CARLOS COHIM GOMES
IMPETRANTE: JOSE ELIOMAR DOS SANTOS
IMPETRANTE: JOSE ORLANDO ANDRADE BITENCOURT
IMPETRANTE: JOSELI DA SILVA PASSOS ALVES
IMPETRANTE: JOSELICE SANTOS BRANDAO
IMPETRANTE: JOSENEI MOREIRA DE ARAUJO
IMPETRANTE: JOSENILTON CAROLINO BARBOSA

IMPETRANTE: JOSUE AMARAL FONSECA
IMPETRANTE: JOVINO ANTONIO PEREIRA FILHO
IMPETRANTE: JUCEMEIRE ANDRADE SANTOS
IMPETRANTE: JULIANA MATIAS GUIMARAES DA SILVA PINHO
IMPETRANTE: JULIETA BATISTA AGATAO
IMPETRANTE: JULIO CESAR MORAES PINHEIRO
IMPETRANTE: JULIO CESAR SALGADO NETO
IMPETRANTE: JUREMA CARMEL BOENTE
IMPETRANTE: JUREMA MARIA DE JESUS
IMPETRANTE: JUTAY INACIO MENEZES
IMPETRANTE: KATIA DANTAS SILVA ROCHA
IMPETRANTE: KATIA MARGARIDA DA SILVA AROUCA
IMPETRANTE: KATIA MARY MARTINS DO NASCIMENTO
IMPETRANTE: KATIA VIRGINIA DOREA VIEIRA ALMEIDA
IMPETRANTE: MARCUS VINICIUS BARRETO SERRA
IMPETRANTE: MARDEN MIRANDA BRAGA
IMPETRANTE: MARGARETH MARIA BARSANUFIO DE MIRANDA
IMPETRANTE: MARGARIDA DE FREITAS
IMPETRANTE: MARGARIDA MARIA ANDRADE MACHADO
IMPETRANTE: MARIA AMELIA ALCANTARA MACHADO
IMPETRANTE: MARIA AMELIA DUARTE SANCHES
IMPETRANTE: MARIA ANGELA FONTES COVA
IMPETRANTE: MARIIA APARECIDA BADARO DE OLIVEIRA SANTOS
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA BARROS PINHEIRO
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA GOMES DOS REIS
IMPETRANTE: MARIA AUREA MEDRADO BARBOSA
IMPETRANTE: MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA FARIAS
IMPETRANTE: MARIA AUXILIADORA SANTOS DE ALMEIDA
IMPETRANTE: MARIA AUXILIADORA SILVA SANDE
IMPETRANTE: MARIA CANDIDA PINTO DE MORAES REGO
IMPETRANTE: MARIA CARMINDA CELLI GALVAO M. SERAFIM
IMPETRANTE: MARIA CECILIA MATOS DOS SANTOS ROCHA
IMPETRANTE: MARIA CONSUELO CORRETO MACHADO SCHAFER
IMPETRANTE: MARIA CRISTINA ABREU DE OLIVEIRA E SOUSA
IMPETRANTE: MARIA CRISTINA QUEIROZ GAMA
IMPETRANTE: MARIA CRISTINA SIMOES VITAL FERREIRA
IMPETRANTE: MARIA DA CONCEICAO PASSO ACCIOLY LINS SAENZ
IMPETRANTE: MARIA DA GRAÇA LIMA MELO
IMPETRANTE: MARIA DAS GRAÇAS MALUF PATERNOSTRO
IMPETRANTE: MARIA DAS GRACAS SALINAS DE OLIVEIRA
IMPETRANTE: MARIA DAS MERCES CARNEIRO DE MENDONCA
IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA BELLUCCI CUMMING
IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA CARVALHO PONDE
IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA PINTO ANDRADE
IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA RIBEIRO DE OLIVEIRA
IMPETRANTE: MARIA DE NAZARE OLIVEIRA PANTOJA
IMPETRANTE: MARIA DO CARMO GUERRA DE SANTANA GOMES
IMPETRANTE: MARIA DO PERPETUO SOCORRO DE SOUZA E AZEVEDO MEDRADO
IMPETRANTE: MARIA DO ROSARIO DANTAS PASSOS
IMPETRANTE: RITA DE CASSIA DE JESUS SANTANA
IMPETRANTE: RITA DE CASSIA MOURA SOUZA
IMPETRANTE: RITA DE CASSIA SANTOS BATISTA
IMPETRANTE: RIVANE LEAL CONCEICAO BELMONTE
IMPETRANTE: ROBERTO SOUSA CABRAL
IMPETRANTE: RODRIGO RIBEIRO ACCIOLY
IMPETRANTE: ROQUE LEITE
IMPETRANTE: ROSA MARIA FIGUEIREDO FREIRE
IMPETRANTE: ROSA MIRIAN LEITE PONTES

IMPETRANTE: ROSALVA COSTA GUERRA BARRETO DE ALMEIDA
IMPETRANTE: ROSANA MARIA DE ANDRADE RAMOS
IMPETRANTE: ROSANA MEIRELLES
IMPETRANTE: ROSANGELA CAMPOS DE OLIVEIRA ROCHA
IMPETRANTE: ROSEMARE BARBARA FIUZA NASCIMENTO DA SILVA
IMPETRANTE: ROSIEL FERREIRA DULTRA
IMPETRANTE: SAMEIRA SANTANA FERREIRA
IMPETRANTE: SAMIRA TUFI HASSAN XAVIER
IMPETRANTE: SANDRA BEZERRA NEPOMUCENO
IMPETRANTE: SANDRA CAVALCANTE FERNANDES
IMPETRANTE: SANDRA HENRIQUES SILVA DE OLIVEIRA
IMPETRANTE: SANDRA MARIA NAVARRO DE OLIVEIRA
IMPETRANTE: SANDRA SCHOUCAIR CARIA
IMPETRANTE: SARA ELIZABETH DA SILVA MARQUES PORTO
IMPETRANTE: SIFISE DE FATIMA TEOFILO S. MOREIRA
IMPETRANTE: SILVANA COSTA OLIVEIRA TOURINHO
IMPETRANTE: SILVIA HENRIQUETA MENDES JATAHY FONSECA
IMPETRANTE: SIMONE LIMA SCHRAMM SANTOS
IMPETRANTE: SIMONE MARIA DE OLIVEIRA SILVA
IMPETRANTE: SIMONE MENEZES SAMPAIO
IMPETRANTE: SIMONE SEPULVEDA VALVERDE GONZAGA
IMPETRANTE: SOLANGE MEIRE DOS SANTOS DIAS
IMPETRANTE: SONIA ABIGAIL VITERBO CARMEL
IMPETRANTE: MARINALVA DE SOUSA
IMPETRANTE: MARINALVA FREITAS DE JESUS
IMPETRANTE: MARIVALDA LOPES BAHIA
IMPETRANTE: MARINALVA LIMA DOS SANTOS
IMPETRANTE: MARISTELA NUNES LARANJEIRA DA SILVA
IMPETRANTE: MARITANIA NEVES ANDRADE
IMPETRANTE: MARLY DE ARAUJO ANDRADE
IMPETRANTE: MARTA JEZLER CIRNE GUTIERRES
IMPETRANTE: MARTA SAO PEDRO DE SANTANA CORDOLINO
IMPETRANTE: MARTHA PENALVA NASCIMENTO
IMPETRANTE: MAURICIO DE OLIVEIRA E SILVA
IMPETRANTE: MERIVALDO DE JESUS SANTOS
IMPETRANTE: MIRACI MENEZES SANTANA
IMPETRANTE: MIRELLA MENEZES CELESTINO
IMPETRANTE: MIRIAM SAMPAIO DEMINCO
IMPETRANTE: MONICA BASTOS VIANA
IMPETRANTE: MONICA ELIZABETH VIEIRA MARTINS GARRIDO
IMPETRANTE: MONICA MARIA LAGO ALMEIDA
IMPETRANTE: MONICA MOREIRA PINHEIRO DA SILVA
IMPETRANTE: MONICA SIMON VIANA COSTA LUJAN
IMPETRANTE: MONICA WU TAI ALCOFORADO S. FERRAZ GAMA
IMPETRANTE: NARA CRISTINA ALVES DA SILVA
IMPETRANTE: NERIVAL MARÇAL FERREIRA
IMPETRANTE: NICE BITTENCOURT ANDRADE CAMELIER DE SOUZA
IMPETRANTE: NILMA DILENA GONCALVES CARREIRO
IMPETRANTE: NILO LOUREIRO NETO
IMPETRANTE: NILSON MACHADO DE AZEVEDO
IMPETRANTE: NILTON MORAIS DE ANDRADE
IMPETRANTE: ORLANDO VIEIRA DOS SANTOS FILHO
IMPETRANTE: OSVALDO CARDOSO DE ARAUJO JUNIOR
IMPETRANTE: OTAIDE JACOBINA ALVES MOITINHO
IMPETRANTE: PATRICIA GOES CERQUEIRA FONSECA
IMPETRANTE: PATRICIA MOTA PEREIRA SOARES
IMPETRANTE: PAULO ANACLETO DOS SANTOS
IMPETRANTE: PAULO ROBERTO PEREIRA COELHO

IMPETRANTE: PEDRITA RIBEIRO DE QUEIROZ
IMPETRANTE: PEDRO IVO FALCAO BALEEIRO
IMPETRANTE: RAIMUNDA CONCEICAO FERREIRA LAGO
IMPETRANTE: RAIMUNDO JOSE OLIVEIRA DOS SANTOS
IMPETRANTE: RAIMUNDO JOSE VARJAO DIAS
IMPETRANTE: RAYMUNDO ALVES SILVA
IMPETRANTE: REBECCA TANURE ATANAZIO SILVA
IMPETRANTE: REGIA MARIA SIMINEA DE CASTRO LIMA
IMPETRANTE: REGINA MARIA ARGOLO DE JESUS
IMPETRANTE: REMO VENTURA FERREIRA
IMPETRANTE: RENATO JOSE ALVES
IMPETRANTE: RICARDO CESAR MARTINS FARIAS
IMPETRANTE: RITA DE CASSIA BRAGA CASTRO E MENEZES
IMPETRANTE: WALDECK BRANDAO UZEDA E SILVA
IMPETRANTE: WALDEMIR BRANDAO UZEDA E SILVA
IMPETRANTE: SONIA MARIA LINS ROCHA
IMPETRANTE: SONIA MARIA SILVA DE ALMEIDA
IMPETRANTE: SORAIA BASTOS DE ARAUJO CUNHA
IMPETRANTE: SORAIA BORGES CONI
IMPETRANTE: SORAYA GONÇALVES OLIVEIRA LEIRO
IMPETRANTE: SORAYA MENDES JACOBINA DOS REIS
IMPETRANTE: SUELYANA LIMA BARBERINO MARTUCCI
IMPETRANTE: SUZANA CAMPOS LOPES SIQUEIRA
IMPETRANTE: TAIS OLIVEIRA MATOS
IMPETRANTE: TANIA CRISTINA LESSA LIMA
IMPETRANTE: TANIA MARA GRIMALDI FERNANDES
IMPETRANTE: TANIA MONTANHA PONDE
IMPETRANTE: TATIANA OLIMPIO FORTUNA
IMPETRANTE: TATIANE RICHLINDE DE SOUZA MEZZEDIMI
IMPETRANTE: TERESA CRISTINA SANTANA DA SILVA PITTA
IMPETRANTE: TERESA FRANCISCA DE SANTANA CIDADE
IMPETRANTE: TERESA MARIA GOES BUARQUE
IMPETRANTE: TEREZINHA EVANGELISTA DOS SANTOS
IMPETRANTE: VALBERT DANTAS COSTA DE JESUS
IMPETRANTE: VALDENICE ARAUJO ANDRADE
IMPETRANTE: VALDETE DE JESUS SOARES
IMPETRANTE: VALMY SOUZA COSTA JUNIOR
IMPETRANTE: VALNEDA CASSIA SANTOS CARNEIRO
IMPETRANTE: VANESSA BESSA RAMOS
IMPETRANTE: VANIA MARIA MACEDO MARTINS MOREIRA
IMPETRANTE: VANIA LUZIA NAVARRO RIBEIRO
IMPETRANTE: VERA LUCIA BISPO CAVALCANTI
IMPETRANTE: VERA LUCIA HENZE DA SILVA
IMPETRANTE: VERACY NOGUEIRA DE SOUZA
IMPETRANTE: VERANA PORTUGAL FERRAZ PEREIRA
IMPETRANTE: VERONICA MOREIRA CALDAS VIANNA BRAGA
IMPETRANTE: VICENTE DE PAULA BRITO DOS SANTOS
IMPETRANTE: VILMA BRITO FERREIRA AMOEDO
IMPETRANTE: VIRGINIA MARA DE MIRANDA LIMA
IMPETRANTE: VIRGINIA MARIA GOMES DA SILVA
IMPETRANTE: VIRGÍNIA MARTA SILVA MENDES
IMPETRANTE: VITALMAR COSTA LIMA SOARES
IMPETRANTE: WESLEY GALVÃO DE ALMEIDA
IMPETRANTE: WILCA MARQUES RIBEIRO DE JESUS
IMPETRANTE: WILSON LIMA DE CARVALHO COELHO
IMPETRANTE: WILZA MARQUES RIBEIRO ROCHA
IMPETRANTE: YULO SERGIO PEREIRA OLIVEIRA
IMPETRANTE: YVANNA VIANNA TUDE PEIXOTO

IMPETRANTE: ZELIA ALVES SANTOS
IMPETRANTE: ZELIA FERREIRA GUIMARAES
IMPETRANTE: ZELICE SANTOS CARVALHO
IMPETRANTE: ZENAIDE BORGES DE ARAUJO
IMPETRANTE: ZENILDO CARDOSO JUNIOR
IMPETRANTE: ZILENE VICTOR DE OLIVEIRA
IMPETRANTE: VILMA ANDRADE E SILVA
IMPETRANTE: ZORAIDE VIEIRA BRITO TANAJURA
IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRANTE: EUNICE VAZ RAMOS
IMPETRANTE: TAYANE DE SOUZA VIEIRA LIMA
IMPETRANTE: ADALBERTO BOAVENTURA DOS SANTOS
IMPETRANTE: ADEMARIO ANGELO PEREIRA SANTOS
IMPETRANTE: TANIA MARIA DE OLIVEIRA SOUSA
ADVOGADO(S): JOSE SARAIVA
PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA: WELLINGTON CESAR LIMA E SILVA
INTERVENIENTE: ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR DO ESTADO: JOSE CARLOS WASCONCELLOS JR
RELATOR(A): DES(A). SILVIA CARNEIRO SANTOS ZARIF
DECISÃO: "CONCEDEU-SE A SEGURANÇA, POR MAIORIA".

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO,17 DE MAIO DE 2011

BEL. ADOLFO DE SOUZA FERRI
SECRETARIO ADJUNTO SUBSTITUTO

1ª VICE-PRESIDÊNCIA

ATOS ADMINISTRATIVOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Gabinete da 1ª Vice-Presidência

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 20448/2011
REQUERENTES: MARIVALDO BARBOSA LEAL E OUTROS

Vistos e etc,

Trata-se de pedido de reconsideração formulado pelo Servidor Marivaldo Barbosa Leal, a fim de que seja revista a decisão no Processo administrativo de nº 6517/2010 e apensos, que atribuiu à vantagem extraordinária do Júri, equiparado à Adicional de Função para sua incorporação, o percentual de 50% (cinquenta por cento).

Por meio do presente requerimento, pretende o peticionante a majoração do valor atribuído à supracitada vantagem para 100% (cem por cento).

É o que cumpre relatar.

A vantagem concedida nos autos de nº 6517/2010 e apensos fundamentou-se na continuidade da percepção da vantagem extraordinária do Júri, o que levou à equiparação ao Adicional de Função para sua respectiva incorporação.

Ocorre que, como bem se destacou na decisão erguida, a concessão fora possível pela perpetuação do pagamento. Vale dizer, por uma continuidade. Desta forma, o que fora levado em conta foi a essência da vantagem concedida. Ou seja, o pagamento recaiu sobre o percentual que costumeiramente era aplicado, 50% (cinquenta por cento). Ao revés, fundamentar o pedido de 100%, com base em períodos, como quer o peticionante, irá de encontro ao caráter de continuidade que fundamentou a própria concessão de incorporação anteriormente deferida.

Diante do exposto, não vislumbrando qualquer fato novo e/ou relavante para reconsideração da sobredita decisão, mantenho-a no percentual de 50% (cinquenta por cento), valor este, adotado pela Coordenação de Pagamento.
Salvador. 17 de maio de 2011.

Des. Mª. José Sales Pereira.
1ª Vice-Presidente

SECOMGE - SERVIÇO DE COMUNICAÇÕES GERAIS

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

SECOMGE PROTOCOLO E DISTRIBUIÇÃO

Ata de Distribuição

_____

Ata da distribuição dos processos do Tribunal de Justiça, na data de 17 de maio de 2011.

Ordem	Processo	
ABDON ANTONIO ABBADE DOS REIS	173	0006358-83.2011.805.0000 - 0
ABDON ANTONIO ABBADE DOS REIS	037	0122001-91.2008.805.0001 - 0
ABEL ALVES ARAUJO	120	0006336-25.2011.805.0000 - 0
ADILSON SAMPAIO CUNHA JUNIOR	142	0000040-30.2010.805.0094 - 0
ADRIANA ISABEL ALVES DA SILVA OLIVEIRA	021	0064173-26.1997.805.0001 - 0
ADRIANY ALVES DE FREITAS	155	0105351-66.2008.805.0001 - 0
AGNALDO EDSON RAMOS FERREIRA	136	0177730-05.2008.805.0001 - 0
AGNALDO EDSON RAMOS FERREIRA	156	0112540-61.2009.805.0001 - 0
AGNALDO EDSON RAMOS FERREIRA	034	0006439-32.2011.805.0000 - 0
ALAN CANDIDO DA SILVA	098	0000498-58.2009.805.0231 - 0
ALDANO ATALIBA DE ALMEIDA CAMARGO FILHO	063	0071341-74.2000.805.0001 - 0
ALDANO ATALIBA DE ALMEIDA CAMARGO FILHO	157	0058470-65.2007.805.0001 - 0
ALESSANDRA CARIBÉ DE ALMEIDA	039	0009745-74.2009.805.0001 - 0
ALESSANDRA CARIBÉ DE ALMEIDA	093	0129516-17.2007.805.0001 - 0
ALEX SOUZA DE ARAUJO	160	0006313-79.2011.805.0000 - 0
ALEXANDRE ARANTES FERREIRA	155	0105351-66.2008.805.0001 - 0
ALEXANDRE BAHIA DE OLIVEIRA	155	0105351-66.2008.805.0001 - 0
ALEXANDRE EUGÊNIO DE ALMEIDA	187	0006582-21.2011.805.0000 - 0
ALEXANDRE FERNANDES DE MELO LOPES	118	0006332-85.2011.805.0000 - 0
ALEXANDRE FILADELFO SANTOS OLIVEIRA	057	0000348-19.2009.805.0024 - 0
ALEXANDRE MARTINS KUNRATH	131	0006416-86.2011.805.0000 - 0
ALEXANDRE RIBEIRO CAETANO	089	0152155-58.2009.805.0001 - 0
ALYNE ARRUDA SOUZA DOS SANTOS	111	0006070-38.2011.805.0000 - 0
ANA BEATRIZ MOREIRA DA SILVA	142	0000040-30.2010.805.0094 - 0
ANA CAROLINA LANDEIRO PASSOS	076	0006160-46.2011.805.0000 - 0
ANA CLAUDIA GUIMARÃES VITARI	145	0027208-29.2009.805.0001 - 0

ANA CRISTINA PACHECO COSTA NASCIMENTO MEIRELES	145	0027208-29.2009.805.0001 - 0
ANA LÍVIA PEREIRA SANTOS	098	0000498-58.2009.805.0231 - 0
ANA LÍVIA SILVA MARQUES COSTA	003	0006254-91.2011.805.0000 - 0
ANA LUIZA DE ALMEIDA SAMPAIO NERY	109	0012763-09.2009.805.0000 - 0
ANA PAULA FERNANDES LEAL	142	0000040-30.2010.805.0094 - 0
ANDERSON OTÁVIO DOS SANTOS	053	0006356-16.2011.805.0000 - 0
ANDIRLEI NASCIMENTO SILVA	154	0007545-15.2010.805.0113 - 0
ANDIRLEI NASCIMENTO SILVA	027	0012309-44.2010.805.0113 - 0
ANDRÉ ROMEROS GUIMARÃES DE OLIVEIRA	116	0006291-21.2011.805.0000 - 0
ANDRÉ ROMEROS GUIMARÃES DE OLIVEIRA	075	0006141-40.2011.805.0000 - 0
ANDRÉA SAYURI NISHIYAMA	149	0093162-61.2005.805.0001 - 0
ANGELITA MASCARENHAS CARNEIRO DIAS	020	0035388-34.2009.805.0001 - 0
ANGELITA MASCARENHAS CARNEIRO DIAS	156	0112540-61.2009.805.0001 - 0
ANIBAL DE SENNA PAIM	129	0006384-81.2011.805.0000 - 0
ANISIO ARAUJO NETO	106	0006463-60.2011.805.0000 - 0
ANTONIO CARLOS BISPO	151	0000012-54.1989.805.0076 - 0
ANTONIO CARLOS DANTAS GOES MONTEIRO	028	0080681-27.2009.805.0001 - 0
ANTONIO CARLOS MENEZES RODRIGUES	084	0001649-82.2006.805.0225 - 0
ANTONIO CARLOS RANGEL DA SILVA FILHO	147	0000522-09.2010.805.0213 - 0
ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA	052	0006292-06.2011.805.0000 - 0
ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA	004	0006293-88.2011.805.0000 - 0
ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA	117	0006295-58.2011.805.0000 - 0
ANTONIO COSTA NERY	175	0006398-65.2011.805.0000 - 0
ANTONIO GILVANDRO MARTINS NEVES	031	0006347-54.2011.805.0000 - 0
ANTONIO GONÇALVES DOS SANTOS	179	0000034-63.2004.805.0181 - 0
ANTÔNIO JANUARIO MOURA NETO	185	0006396-95.2011.805.0000 - 0
ANTONIO JOÃO GUSMÃO CUNHA	162	0006455-83.2011.805.0000 - 0
ANTONIO JOÃO GUSMÃO CUNHA	163	0006556-23.2011.805.0000 - 0
ANTONIO JOÃO GUSMÃO CUNHA	161	0006454-98.2011.805.0000 - 0
ANTÔNIO ROBERTO SOUZA	040	0000046-74.2007.805.0148 - 0
ANTONIO SALVADOR LOMBA	145	0027208-29.2009.805.0001 - 0
ARISTIDES JOSÉ CAVALCANTI BATISTA	065	0073695-72.2000.805.0001 - 0
ARISTOTELES DA COSTA LEAL NETO	063	0071341-74.2000.805.0001 - 0

ARMANDO GOES DE ARAUJO	143	0017626-64.2006.805.0080 - 0
ARMENIO SIMOES PINTO DE CARVALHO JUNIOR	021	0064173-26.1997.805.0001 - 0
AUGUSTO SÁVIO DE C.ALBERGARIA BARRETO	026	0120205-65.2008.805.0001 - 0
BÁRBARA SUELY GUIMARÃES CÂMERA	109	0012763-09.2009.805.0000 - 0
BERNARDO LUIZ SOUZA E SILVA	012	0006467-97.2011.805.0000 - 0
BRENO JOAQUIM LIMA OLIVEIRA REIS BARBOSA	086	0004389-25.2005.805.0103 - 0
BRENO JOAQUIM LIMA OLIVEIRA REIS BARBOSA	087	0005471-96.2002.805.0103 - 0
BRENO REGO PINTO RODRIGUES DA COSTA	077	0006223-71.2011.805.0000 - 0
BRUNA SAMPAIO JARDIM	145	0027208-29.2009.805.0001 - 0
BRUNO AMARAL ROCHA	086	0004389-25.2005.805.0103 - 0
BRUNO AMARAL ROCHA	148	0000872-65.2008.805.0213 - 0
BRUNO AMARAL ROCHA	087	0005471-96.2002.805.0103 - 0
BRUNO TINEL DE CARVALHO	010	0006399-50.2011.805.0000 - 0
CAIO DRUSO DE CASTRO PENALVA VITA	084	0001649-82.2006.805.0225 - 0
CAMILO RODRIGUES PEREIRA	104	0006391-73.2011.805.0000 - 0
CANDIDO SA	156	0112540-61.2009.805.0001 - 0
CAREN FABIANA MARTINS	018	0000160-25.2010.805.0207 - 0
CARINI MARQUES ALVAREZ	053	0006356-16.2011.805.0000 - 0
CARLA BOTTO LAMAS	109	0012763-09.2009.805.0000 - 0
CARLOS FREDERICO GUERRA ANDRADE	145	0027208-29.2009.805.0001 - 0
CARLOS HENRIQUE CAVALCANTE DE RODRIGUES SANTOS	107	0006516-41.2011.805.0000 - 0
CARLOS HENRIQUE TELES DE MELO	026	0120205-65.2008.805.0001 - 0
CARLOS MARCELO SOUTO DE ABREU	045	0059466-29.2008.805.0001 - 0
CARLOS MOACIR DA SILVA SANTOS JÚNIOR	149	0093162-61.2005.805.0001 - 0
CARLOS TELES DE MENEZES	152	0000156-60.2010.805.0086 - 0
CAROLE CARVALHO DA SILVA	112	0006150-02.2011.805.0000 - 0
CAROLE CARVALHO DA SILVA	045	0059466-29.2008.805.0001 - 0
CAROLE CARVALHO DA SILVA	139	0000166-96.2010.805.0024 - 0
CAROLE CARVALHO DA SILVA	094	0109478-13.2009.805.0001 - 0
CAROLINA DURANS BALBY	018	0000160-25.2010.805.0207 - 0
CAROLINA MEDRADO PEREIRA BARBOSA	119	0006333-70.2011.805.0000 - 0
CAROLINA MEDRADO PEREIRA BARBOSA	118	0006332-85.2011.805.0000 - 0
CEANE DANIELLE CALIXTO MONTALVÃO ELOI	057	0000348-19.2009.805.0024 - 0

CÉLIA MARIA BASTOS DE ALMEIDA	021	0064173-26.1997.805.0001 - 0
CELSO DAVID ANTUNES	116	0006291-21.2011.805.0000 - 0
CELSO DAVID ANTUNES	075	0006141-40.2011.805.0000 - 0
CELSO DAVID ANTUNES	030	0006298-13.2011.805.0000 - 0
CELSO DE FARIA MONTEIRO	034	0006439-32.2011.805.0000 - 0
CELSO LUIZ DE OLIVEIRA	072	0006522-48.2011.805.0000 - 0
CELSO MARCON	141	0178435-03.2008.805.0001 - 0
CELSO MARCON	155	0105351-66.2008.805.0001 - 0
CÉSAR ENÉIAS MARTINS MACHADO	119	0006333-70.2011.805.0000 - 0
CHRISVALDO MONTEIRO DE ALMEIDA	076	0006160-46.2011.805.0000 - 0
CILENE PEREIRA LOPES	144	0000905-21.2009.805.0213 - 0
CINTIA SEIXAS DE SANTANA	050	0006123-19.2011.805.0000 - 0
CLAUDIO GARCIA CHETTO	125	0006371-82.2011.805.0000 - 0
CLAUDIO GARCIA CHETTO	126	0006372-67.2011.805.0000 - 0
CLÁVIO DE MELO VALENÇA FILHO	032	0006348-39.2011.805.0000 - 0
CLEBER EMIDIO DA SILVA	153	0000056-63.2010.805.0003 - 0
CLEIA PAMPONET MOURA CUNHA	131	0006416-86.2011.805.0000 - 0
CLEUDSON SANTOS ALMEIDA	143	0017626-64.2006.805.0080 - 0
COSME ANTÔNIO RIBEIRO SANTANA	184	0006249-69.2011.805.0000 - 0
COSME ANTÔNIO RIBEIRO SANTANA	100	0006248-84.2011.805.0000 - 0
COSME JOSÉ DOS REIS	167	0010115-71.2010.805.0113 - 0
CRISTHIANO PAULO TEIXEIRA DE CASTRO	097	0000117-13.2009.805.0017 - 0
CRISTIANE QUADROS MATTOS SAMPAIO	115	0006284-29.2011.805.0000 - 0
CRISTIANE RAMOS DA SILVA	014	0047714-89.2010.805.0001 - 0
CRISTIANO MOTA PEREIRA	157	0058470-65.2007.805.0001 - 0
CRISTIANO MOTA PEREIRA	063	0071341-74.2000.805.0001 - 0
DAIANA LINS ANDRADE AZEVEDO	026	0120205-65.2008.805.0001 - 0
DANIEL MENEZES PRAZERES	086	0004389-25.2005.805.0103 - 0
DANIEL MENEZES PRAZERES	087	0005471-96.2002.805.0103 - 0
DANIEL SODERO VALERIO	157	0058470-65.2007.805.0001 - 0
DANILO AUGUSTO PAES DE AZEVEDO	085	0000045-06.2000.805.0255 - 0
DANILO SEIXAS MORAES LIMA	124	0006363-08.2011.805.0000 - 0
DARIO LIMA EVANGELISTA	036	0085306-56.1999.805.0001 - 0

DARIO LIMA EVANGELISTA	118	0006332-85.2011.805.0000 - 0
DARIO LIMA EVANGELISTA	119	0006333-70.2011.805.0000 - 0
DAVI FONTES MENDES GALVÃO	072	0006522-48.2011.805.0000 - 0
DAVI MAGALHÃES DA SILVA	087	0005471-96.2002.805.0103 - 0
DEBORA MARIA SALVADOR ARAUJO	174	0006393-43.2011.805.0000 - 0
DÉBORA SOUTO COSTA	117	0006295-58.2011.805.0000 - 0
DÉBORA SOUTO COSTA	004	0006293-88.2011.805.0000 - 0
DÊNIO VINICIUS DE ALENCAR SILVA	093	0129516-17.2007.805.0001 - 0
DERNILTON LEITE NUNES	143	0017626-64.2006.805.0080 - 0
DERVANA SANTANA SOUZA COIMBRA	006	0006357-98.2011.805.0000 - 0
DIANA KELLY SANTOS DE GÓES	142	0000040-30.2010.805.0094 - 0
DINAILTON NASCIMENTO DE OLIVEIRA	027	0012309-44.2010.805.0113 - 0
DINAILTON NASCIMENTO DE OLIVEIRA	154	0007545-15.2010.805.0113 - 0
EDINAR DANTAS GAMA	059	0002034-27.2010.805.0213 - 0
EDNALVA MOREIRA DOS SANTOS	068	0006308-57.2011.805.0000 - 0
EDUARDO GONCALVES DE AMORIM	155	0105351-66.2008.805.0001 - 0
EDUARDO GONCALVES DE AMORIM	028	0080681-27.2009.805.0001 - 0
EDUARDO GONÇALVES DE AMORIM	008	0006374-37.2011.805.0000 - 0
EDUARDO JOSÉ LIMA FORTUNATO PEREIRA	101	0006265-23.2011.805.0000 - 0
EDUARDO JOSÉ LIMA FORTUNATO PEREIRA	170	0006266-08.2011.805.0000 - 0
EDUARDO LIMA CONCEIÇÃO	157	0058470-65.2007.805.0001 - 0
ELISA MARA ODAS	119	0006333-70.2011.805.0000 - 0
ELISA MARA ODAS	118	0006332-85.2011.805.0000 - 0
ELISANGELA INES DE OLIVEIRA SILVA	035	0006468-82.2011.805.0000 - 0
ELISMAR MESSIAS DOS SANTOS	105	0006449-76.2011.805.0000 - 0
ELIZABETH GUEDES DE CARVALHO PIMENTEL	044	0000034-31.2002.805.0085 - 0
ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA	045	0059466-29.2008.805.0001 - 0
ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA	094	0109478-13.2009.805.0001 - 0
EMILIO MARQUES DE SOUZA	114	0006279-07.2011.805.0000 - 0
EMILLY MARTINEZ KALIL NUNEZ TEIXEIRA	067	0005502-22.2011.805.0000 - 0
ENRICO MENEZES COELHO	028	0080681-27.2009.805.0001 - 0
ENZO BITENCOURT MACHADO	087	0005471-96.2002.805.0103 - 0
ENZO BITENCOURT MACHADO	086	0004389-25.2005.805.0103 - 0

EPIFANIO ARAUJO NUNES	020	0035388-34.2009.805.0001 - 0
EPIFÂNIO DIAS FILHO	127	0006380-44.2011.805.0000 - 0
EPIFÂNIO DIAS FILHO	128	0006382-14.2011.805.0000 - 0
EPIFÂNIO DIAS FILHO	082	0006381-29.2011.805.0000 - 0
EPIFÂNIO DIAS FILHO	009	0006379-59.2011.805.0000 - 0
EPIFÂNIO DIAS FILHO	020	0035388-34.2009.805.0001 - 0
ERACTON SERGIO PINTO MELO	061	0011386-59.2006.805.0274 - 0
ERALDO OLIVEIRA DE SOUZA	010	0006399-50.2011.805.0000 - 0
ERDENSON GIACOMOSE REIS	178	0006584-88.2011.805.0000 - 0
ERIC GARMES DE OLIVEIRA	088	0173129-24.2006.805.0001 - 0
ÉRICO ADAMI SILVA CERQUEIRA	091	0012055-71.2010.805.0113 - 0
EUGENIO ESTRELA CORDEIRO	016	0213843-89.2007.805.0001 - 0
EVERALDO SANTANNA OLIVEIRA JUNIOR	085	0000045-06.2000.805.0255 - 0
EVIE NOGUEIRA E MALAFAIA	084	0001649-82.2006.805.0225 - 0
FABIANA ALVES MUELLER	108	0006595-20.2011.805.0000 - 0
FABIANO COIMBRA BARBOSA	155	0105351-66.2008.805.0001 - 0
FABIANO VASCONCELOS SILVA DIAS	108	0006595-20.2011.805.0000 - 0
FABIO PERIANDRO DE ALMEIDA HIRSCH	084	0001649-82.2006.805.0225 - 0
FABIO RANGEL MARIM TOLEDO	025	0000212-51.2010.805.0003 - 0
FABRINA DEL SARTO DE CERQUEIRA	012	0006467-97.2011.805.0000 - 0
FELIPE AMARAL GONÇALVES	148	0000872-65.2008.805.0213 - 0
FELIPE AMARAL GONÇALVES	086	0004389-25.2005.805.0103 - 0
FELIPE AMARAL GONÇALVES	087	0005471-96.2002.805.0103 - 0
FELIPE ATHAYDE DA COSTA LEAL	063	0071341-74.2000.805.0001 - 0
FELIPE DA COSTA DALTRO	039	0009745-74.2009.805.0001 - 0
FERNANDO ARAÚJO FONTES TORRES	129	0006384-81.2011.805.0000 - 0
FERNANDO LUIS SILVA DE MAGALHÃES	147	0000522-09.2010.805.0213 - 0
FERNANDO PIERI LEONARDO	035	0006468-82.2011.805.0000 - 0
FILIPE VENANCIO CÔRTES	071	0006448-91.2011.805.0000 - 0
FILIPE VENANCIO CÔRTES	070	0006447-09.2011.805.0000 - 0
FLÁVIA DE MENEZES TELES	160	0006313-79.2011.805.0000 - 0
FLAVIO FRANÇA DALTRO	054	0006395-13.2011.805.0000 - 0
FRANCISCO MARQUES MAGALHAES NETO	084	0001649-82.2006.805.0225 - 0

GABRIELA VIANA MENEZES	075	0006141-40.2011.805.0000 - 0
GABRIELA VIANA MENEZES	116	0006291-21.2011.805.0000 - 0
GERALDO ALVES FERREIRA JUNIOR	021	0064173-26.1997.805.0001 - 0
GILBERTO DE FREITAS MAGALHÃES JÚNIOR	155	0105351-66.2008.805.0001 - 0
GILBERTO RAIMUNDO BADARÓ DE ALMEIDA SOUZA	121	0006345-84.2011.805.0000 - 0
GILSON FERREIRA RODRIGUES FILHO	065	0073695-72.2000.805.0001 - 0
GLEYCE KAREN FIGUEIREDO FONSECA CAMPOS	070	0006447-09.2011.805.0000 - 0
GLEYCE KAREN FIGUEIREDO FONSECA CAMPOS	071	0006448-91.2011.805.0000 - 0
GODOFREDO DE SOUZA SANTOS	059	0002034-27.2010.805.0213 - 0
GRASIENE TEOBALDA DE OLIVEIRA	036	0085306-56.1999.805.0001 - 0
GUILHERME DE MOURA LEAL VALVERDE	039	0009745-74.2009.805.0001 - 0
GUSTAVO LUCAS MACIEL DOS SANTOS	157	0058470-65.2007.805.0001 - 0
GUSTAVO LUCAS MACIEL DOS SANTOS	063	0071341-74.2000.805.0001 - 0
GYZELLA PARANHOS DOS SANTOS SOUSA	146	0023333-17.2010.805.0001 - 0
HEBE MARA SÁ SILVA	006	0006357-98.2011.805.0000 - 0
HELDER LOYOLA GUIMARAES DE ALENCAR	131	0006416-86.2011.805.0000 - 0
HENRIQUE COIMBRA LOPES DE OLIVEIRA FILHO	030	0006298-13.2011.805.0000 - 0
HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE	122	0006349-24.2011.805.0000 - 0
HOMERO LEONARDO LOPES	035	0006468-82.2011.805.0000 - 0
HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA	038	0019461-91.2010.805.0001 - 0
IGNEZ LUCIA SALDIVA TESSA	121	0006345-84.2011.805.0000 - 0
IGUARACY CARIBÉ SIMÕES SANTANA	050	0006123-19.2011.805.0000 - 0
ILDEFONSO BENEDITO DE BRITO	019	0076977-74.2007.805.0001 - 0
IRAN DOS SANTOS D'EL-REI	042	0113480-26.2009.805.0001 - 0
ISABEL HELENA STROBEL BECKER PEREIRA	079	0006344-02.2011.805.0000 - 0
ISMAILTO APARECIDO PEREIRA	045	0059466-29.2008.805.0001 - 0
ISMAILTO APARECIDO PEREIRA	064	0035469-51.2007.805.0001 - 0
ISMAILTO APARECIDO PEREIRA	141	0178435-03.2008.805.0001 - 0
IVAN JEZLER COSTA JUNIOR	172	0006314-64.2011.805.0000 - 0
IZILDA DE FÁTIMA GONÇALVES AMORIM	145	0027208-29.2009.805.0001 - 0
JAMES ADORNO	056	0006573-59.2011.805.0000 - 0
JAMILE BÁRBARA DA HORA SERRANO	063	0071341-74.2000.805.0001 - 0
JANAINA ALEXANDRINA NASCIMENTO ARAÚJO	047	0000567-13.2010.805.0213 - 0

JANAINA ALEXANDRINA NASCIMENTO ARAÚJO	041	0001769-25.2010.805.0213 - 0
JANAINA BARBOSA DE SOUZA	141	0178435-03.2008.805.0001 - 0
JANAINA BARBOSA DE SOUZA	045	0059466-29.2008.805.0001 - 0
JAQUES DOUGLAS GARAFFA	090	0000062-02.2005.805.0147 - 0
JEAN CARLOS MARQUES	025	0000212-51.2010.805.0003 - 0
JIMMY BRITO SILVA	166	0000960-72.2008.805.0191 - 0
JOÃO BEZERRA DE OLIVEIRA LIMA FILHO	142	0000040-30.2010.805.0094 - 0
JORGE MARBACK CARDOSO E SILVA	039	0009745-74.2009.805.0001 - 0
JORGE SANTOS ROCHA JUNIOR	136	0177730-05.2008.805.0001 - 0
JORGE SANTOS ROCHA JUNIOR	156	0112540-61.2009.805.0001 - 0
JOSÉ ALFREDO CRUZ GUIMARÃES	145	0027208-29.2009.805.0001 - 0
JOSE CARLOS ADAMI CERQUEIRA JUNIOR	091	0012055-71.2010.805.0113 - 0
JOSE CORREIA DOS SANTOS	170	0006266-08.2011.805.0000 - 0
JOSE CORREIA DOS SANTOS	101	0006265-23.2011.805.0000 - 0
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	138	0000019-07.2009.805.0024 - 0
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	058	0000314-25.2010.805.0213 - 0
JOSE EDMAR DA SILVA	024	0090448-89.2009.805.0001 - 0
JOSÉ IVAN CARDOSO BATISTA	015	0000527-40.2008.805.0168 - 0
JOSÉ JOAQUIM SOUSA FERREIRA	112	0006150-02.2011.805.0000 - 0
JOSÉ JOAQUIM SOUSA FERREIRA	113	0006258-31.2011.805.0000 - 0
JOSÉ LEANDRO PINHO GESTEIRA	172	0006314-64.2011.805.0000 - 0
JOSÉ ROBERTO GONÇALVES DE SOUZA SOBRINHO	047	0000567-13.2010.805.0213 - 0
JOSELINO RIBEIRO	058	0000314-25.2010.805.0213 - 0
JOSEMAR GUALBERTO DANTAS	165	0000102-78.2009.805.0038 - 0
JULIANA DANTAS DA GAMA	026	0120205-65.2008.805.0001 - 0
JULIANNE HAGENBECK ANDRADE REIS	116	0006291-21.2011.805.0000 - 0
JULIANNE HAGENBECK ANDRADE REIS	075	0006141-40.2011.805.0000 - 0
JÚLIO CÉSAR CAVALCANTI FERREIRA	122	0006349-24.2011.805.0000 - 0
JULIO CESAR VALERIANO DA SILVA	158	0000644-42.2011.805.0001 - 0
JULIO CESAR VALERIANO DA SILVA	046	0139495-66.2008.805.0001 - 0
JURACY RODRIGUES PRIMO	099	0000078-78.2005.805.0268 - 0
KILDARE JOSE MARINHO SOARES	044	0000034-31.2002.805.0085 - 0
KLEBER KOWALSKI CORRÊA	033	0006418-56.2011.805.0000 - 0

LARISSA TEIXEIRA ARGOLLO	113	0006258-31.2011.805.0000 - 0
LÁZARO AUGUSTO DE ARAÚJO PINTO	121	0006345-84.2011.805.0000 - 0
LEON SOUZA VENAS	026	0120205-65.2008.805.0001 - 0
LEONARDO COIMBRA NUNES	155	0105351-66.2008.805.0001 - 0
LEONARDO LUIS FRANÇA PAIM	129	0006384-81.2011.805.0000 - 0
LEONARDO MELO PEREIRA	087	0005471-96.2002.805.0103 - 0
LEONARDO PEREIRA TEIXEIRA	030	0006298-13.2011.805.0000 - 0
LOANA MEDEIROS SILVA	067	0005502-22.2011.805.0000 - 0
LORE SANTOS SOARES	096	0000367-48.2010.805.0005 - 0
LOUIS MOURA BARROS	019	0076977-74.2007.805.0001 - 0
LOUISE MOURA BARROS	019	0076977-74.2007.805.0001 - 0
LUCAS GUIDA DE SOUZA	141	0178435-03.2008.805.0001 - 0
LUCAS GUIDA DE SOUZA	155	0105351-66.2008.805.0001 - 0
LUCAS LANDEIRO PASSOS	173	0006358-83.2011.805.0000 - 0
LUCAS NASCIMENTO EVANGELISTA	155	0105351-66.2008.805.0001 - 0
LUCAS NASCIMENTO EVANGELISTA	141	0178435-03.2008.805.0001 - 0
LUCAS SIMÕES PACHECO DE MIRANDA	145	0027208-29.2009.805.0001 - 0
LUCAS VASCONCELOS PERRONE	079	0006344-02.2011.805.0000 - 0
LUCIANA DOS SANTOS BARBOSA	026	0120205-65.2008.805.0001 - 0
LUCIANA MASCARENHAS NUNES	149	0093162-61.2005.805.0001 - 0
LUCIANO PINTO SEPULVEDA	013	0006508-62.2004.805.0274 - 0
LUDIMILA FERNANDES DOS ANJOS	013	0006508-62.2004.805.0274 - 0
LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO	030	0006298-13.2011.805.0000 - 0
LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO	075	0006141-40.2011.805.0000 - 0
LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO	116	0006291-21.2011.805.0000 - 0
LUIS EDUARDO PIRES SANTOS	003	0006254-91.2011.805.0000 - 0
LUIS RENATO LEITE DE CARVALHO	014	0047714-89.2010.805.0001 - 0
LUIS SERGIO OLIVEIRA D' AFONSECA	049	0006109-35.2011.805.0000 - 0
LUIZ DE JESUS BARROS	019	0076977-74.2007.805.0001 - 0
MAÍRA TRAVIA PARALEGO	141	0178435-03.2008.805.0001 - 0
MAÍRA TRAVIA PARALEGO	155	0105351-66.2008.805.0001 - 0
MARCELO AUGUSTO CHAGAS PRADO	093	0129516-17.2007.805.0001 - 0
MARCELO JOSÉ BITTENCOURT AMARAL	087	0005471-96.2002.805.0103 - 0

MARCELO JOSÉ BITTENCOURT AMARAL	148	0000872-65.2008.805.0213 - 0
MARCELO JOSÉ BITTENCOURT AMARAL	086	0004389-25.2005.805.0103 - 0
MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA	142	0000040-30.2010.805.0094 - 0
MARCELO SALES RIBEIRO DOS SANTOS	087	0005471-96.2002.805.0103 - 0
MARCELO SALES RIBEIRO DOS SANTOS	086	0004389-25.2005.805.0103 - 0
MARCIO DUARTE MIRANDA	001	0006237-55.2011.805.0000 - 0
MARCIO MEDEIROS BASTOS	056	0006573-59.2011.805.0000 - 0
MARCIO ROGERIO DOS SANTOS BRITO	002	0005683-23.2011.805.0000 - 0
MARCIO ROGERIO DOS SANTOS BRITO	073	0005682-38.2011.805.0000 - 0
MARCIO ROGERIO DOS SANTOS BRITO	074	0005685-90.2011.805.0000 - 0
MARCIO ROGERIO DOS SANTOS BRITO	048	0005684-08.2011.805.0000 - 0
MARCONI NERY MORENO	063	0071341-74.2000.805.0001 - 0
MARCONI NERY MORENO	157	0058470-65.2007.805.0001 - 0
MARCOS BORGES DA CUNHA	124	0006363-08.2011.805.0000 - 0
MARCOS IMBASSAHY GUIMARÃES MOREIRA	021	0064173-26.1997.805.0001 - 0
MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO	043	0151710-74.2008.805.0001 - 0
MARCUS VINICIUS CRUZ MELLO DA SILVA	150	0037213-13.2009.805.0001 - 0
MARCUS VINICIUS MASCARENHAS BRANDÃO	111	0006070-38.2011.805.0000 - 0
MARIA ANDREZA SANTANA SÁ	076	0006160-46.2011.805.0000 - 0
MARIA AUXILIADORA GARCIA DURÁN ALVAREZ	032	0006348-39.2011.805.0000 - 0
MARIA AUXILIADORA GARCIA DURÁN ALVAREZ	132	0006427-18.2011.805.0000 - 0
MARIA CONSTÂNCIA MARTINS DA COSTA	159	0006199-43.2011.805.0000 - 0
MARIA DA GLÓRIA DOS SANTOS ALVES	077	0006223-71.2011.805.0000 - 0
MARIA DA SAÚDE BRITO BOMFIM RIOS	020	0035388-34.2009.805.0001 - 0
MARIA FERNANDA BARREIRA DE FARIA FORNOS	121	0006345-84.2011.805.0000 - 0
MARIA HELENA ALVES DE FARIAS	039	0009745-74.2009.805.0001 - 0
MARIA LUIZA ALCANTARA MAIA	157	0058470-65.2007.805.0001 - 0
MARIA LUIZA SOUZA DUARTE	018	0000160-25.2010.805.0207 - 0
MARIANA NETTO DE MENDONÇA PAES	032	0006348-39.2011.805.0000 - 0
MARIANA NETTO DE MENDONÇA PAES	132	0006427-18.2011.805.0000 - 0
MARIANNA OLIVEIRA AUGUSTO	023	0124138-12.2009.805.0001 - 0
MARIANNA OLIVEIRA AUGUSTO	055	0006436-77.2011.805.0000 - 0
MARÍLIA CAROLINE RIBEIRO DOS SANTOS	149	0093162-61.2005.805.0001 - 0

MARINALVO TEIXEIRA DOS SANTOS	040	0000046-74.2007.805.0148 - 0
MARIO JORGE CARDOSO DE OLIVEIRA	044	0000034-31.2002.805.0085 - 0
MÁRIO PINTO RODRIGUES DA COSTA FILHO	077	0006223-71.2011.805.0000 - 0
MARLON TRAMONTINA CRUZ URTOZINI	038	0019461-91.2010.805.0001 - 0
MATHEUS CAYRES MEHMERI GUSMÃO	032	0006348-39.2011.805.0000 - 0
MATHEUS DE CERQUEIRA Y COSTA	113	0006258-31.2011.805.0000 - 0
MATHEUS DE MACEDO NUN'ALVARES	081	0006375-22.2011.805.0000 - 0
MATHEUS DE MACEDO NUN'ALVARES	116	0006291-21.2011.805.0000 - 0
MATHEUS DE OLIVEIRA BRITO	125	0006371-82.2011.805.0000 - 0
MATHEUS DE OLIVEIRA BRITO	126	0006372-67.2011.805.0000 - 0
MATHEUS DE OLIVEIRA BRITO	038	0019461-91.2010.805.0001 - 0
MATHEUS FALCÃO DE ALMEIDA SEIXAS	067	0005502-22.2011.805.0000 - 0
MAURÍCIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA	155	0105351-66.2008.805.0001 - 0
MAURÍCIO KERTZMAN SZPORER	032	0006348-39.2011.805.0000 - 0
MAURÍCIO VASCONCELOS	108	0006595-20.2011.805.0000 - 0
MAYANNA BRANDÃO MESSIAS DE FIGUEREDO MOREIRA	021	0064173-26.1997.805.0001 - 0
MILENA GILA FONTES	110	0005856-47.2011.805.0000 - 0
MILTON BRITO LIMOEIRO JÚNIOR	115	0006284-29.2011.805.0000 - 0
MILTON JORDÃO DE FREITAS PINHEIRO GOMES	108	0006595-20.2011.805.0000 - 0
MIRIAN OITAVEN BOULLOSA DE OLIVEIRA	051	0006197-73.2011.805.0000 - 0
MÔNICA MACHADO BITTENCOURT CAMPOS	016	0213843-89.2007.805.0001 - 0
NATALIE DA HORA E PAZ SANTOS	110	0005856-47.2011.805.0000 - 0
NELSON PASCHOALOTTO	008	0006374-37.2011.805.0000 - 0
NELSON PASCHOALOTTO	088	0173129-24.2006.805.0001 - 0
NELSON PASCHOALOTTO	081	0006375-22.2011.805.0000 - 0
NILA NAIARA NUNES NASCIMENTO	144	0000905-21.2009.805.0213 - 0
NILSON SALUM CARDOSO DOURADO	140	0090689-29.2010.805.0001 - 0
NILSON SALUM CARDOSO DOURADO	080	0006353-61.2011.805.0000 - 0
NILSON SALUM CARDOSO DOURADO	092	0164006-31.2008.805.0001 - 0
NILSON VALOIS COUTINHO NETO	034	0006439-32.2011.805.0000 - 0
NILTON LOPES BASTOS	095	0000368-47.2010.805.0259 - 0
NÍVIA CARDOSO GUIRRA SANTANA	033	0006418-56.2011.805.0000 - 0
NOILSON MOREIRA DIAS	149	0093162-61.2005.805.0001 - 0

NUMERIANO GILSON DE SOUZA	171	0006283-44.2011.805.0000 - 0
ONILDO SOUZA DE MATTOS JUNIOR	147	0000522-09.2010.805.0213 - 0
OTONEY REIS DE ALCÂNTARA	122	0006349-24.2011.805.0000 - 0
PABLO SALGADO ZENHA FERNANDEZ	149	0093162-61.2005.805.0001 - 0
PATRÍCIA FLÔRES SILVA	026	0120205-65.2008.805.0001 - 0
PATRICIA LIMA DÓRIA	145	0027208-29.2009.805.0001 - 0
PATRICIA LUCENA BAIER	011	0006405-57.2011.805.0000 - 0
PATRÍCIA SOUTO VIANA	045	0059466-29.2008.805.0001 - 0
PATRÍCIA SOUTO VIANA	112	0006150-02.2011.805.0000 - 0
PAULO CABRAL TAVARES	017	0000266-35.2010.805.0094 - 0
PAULO CABRAL TAVARES	135	0000015-51.2009.805.0094 - 0
PAULO CARDOSO DE OLIVEIRA BRITO NETO	041	0001769-25.2010.805.0213 - 0
PAULO CESAR PIRES	186	0006477-44.2011.805.0000 - 0
PAULO HENRIQUE KUNRATH	131	0006416-86.2011.805.0000 - 0
PAULO JOSE CAMPOS LOBO	151	0000012-54.1989.805.0076 - 0
PEDRO ANDRADE TRIGO	078	0006280-89.2011.805.0000 - 0
PEDRO MARQUES JONES NETO	121	0006345-84.2011.805.0000 - 0
POTIGUARA PEREIRA CATÃO DE SOUZA	060	0111275-05.2001.805.0001 - 0
PRISCILLA PASSOS LOPES	039	0009745-74.2009.805.0001 - 0
RAFAEL FERNANDES PIMENTEL	143	0017626-64.2006.805.0080 - 0
RAFAEL SANTOS DE OLIVEIRA	083	0006523-33.2011.805.0000 - 0
RAMON CESTARI CARDOSO	155	0105351-66.2008.805.0001 - 0
RAMON CESTARI CARDOSO	114	0006279-07.2011.805.0000 - 0
RAMON CESTARI CARDOSO	141	0178435-03.2008.805.0001 - 0
RANIERI LIMA RESENDE	006	0006357-98.2011.805.0000 - 0
REGINA POLI CASTRO	013	0006508-62.2004.805.0274 - 0
REGINA POLI CASTRO	136	0177730-05.2008.805.0001 - 0
REGINA POLI CASTRO	059	0002034-27.2010.805.0213 - 0
REINALDO CHAGAS RIBEIRO	057	0000348-19.2009.805.0024 - 0
RENATA LÔBO QUADROS	156	0112540-61.2009.805.0001 - 0
RENATA VIEIRA DE MELO FERREIRA	149	0093162-61.2005.805.0001 - 0
RENATO SOUZA SANTANA	094	0109478-13.2009.805.0001 - 0
RENATO TORINO	028	0080681-27.2009.805.0001 - 0

RICARDO AUGUSTO DE SOUZA SOARES	003	0006254-91.2011.805.0000 - 0
RICARDO KIYOSHI TAKEUTI NAKAMURA	003	0006254-91.2011.805.0000 - 0
RITA DE CASSIA CAMPOS CORDEIRO A. COSTA	036	0085306-56.1999.805.0001 - 0
ROBERTA MAIA DANTAS	078	0006280-89.2011.805.0000 - 0
ROBERTA SCHMIDT DIAS ALVES	026	0120205-65.2008.805.0001 - 0
ROBERTO DE OLIVEIRA ARANHA	066	0002061-38.2008.805.0000 - 0
RODRIGO GANEM	091	0012055-71.2010.805.0113 - 0
ROGÉRIO ALMEIDA DE AZEVEDO	132	0006427-18.2011.805.0000 - 0
ROSANA DA SILVA RIOS PEREIRA	018	0000160-25.2010.805.0207 - 0
ROSSANE GOMES LIMA DOS SANTOS	157	0058470-65.2007.805.0001 - 0
RUI CARLOS BARATA LIMA FILHO	056	0006573-59.2011.805.0000 - 0
RUY CORRÊA SOARES	152	0000156-60.2010.805.0086 - 0
RUY SANDES LEAL	131	0006416-86.2011.805.0000 - 0
RYZIA SURAMA ALVES VILAS BOAS	075	0006141-40.2011.805.0000 - 0
SAMUEL BERENSTEIN	022	0001284-70.1996.805.0001 - 0
SAMUEL BERENSTEIN	021	0064173-26.1997.805.0001 - 0
SÉRGIO ALEXANDRE MENESES HABIB	098	0000498-58.2009.805.0231 - 0
SÉRGIO TEIXEIRA RAMOS JÚNIOR	031	0006347-54.2011.805.0000 - 0
SILVIA DA SILVA CARVALHO	049	0006109-35.2011.805.0000 - 0
SILVIA RENATA VIDAL GIANNOTTI	030	0006298-13.2011.805.0000 - 0
SILVIO JOSÉ NUNES ARMEDE	135	0000015-51.2009.805.0094 - 0
SILVIO JOSÉ NUNES ARMEDE	017	0000266-35.2010.805.0094 - 0
TACIANA DE ARAÚJO MARQUES	008	0006374-37.2011.805.0000 - 0
TACIANA DE ARAÚJO MARQUES	081	0006375-22.2011.805.0000 - 0
TADEU KRUSCHEWSKY OLIVEIRA	091	0012055-71.2010.805.0113 - 0
TAINARA REIS AFLITOS	127	0006380-44.2011.805.0000 - 0
TAINARA REIS AFLITOS	082	0006381-29.2011.805.0000 - 0
TAINARA REIS AFLITOS	009	0006379-59.2011.805.0000 - 0
TAINARA REIS AFLITOS	128	0006382-14.2011.805.0000 - 0
TAMIRIDE MONTEIRO LEITE	051	0006197-73.2011.805.0000 - 0
TELMA SANTOS PADRE	084	0001649-82.2006.805.0225 - 0
THAÍS LARISSA SCHRAMM CARVALHO	111	0006070-38.2011.805.0000 - 0
THAÍS LARISSA SCHRAMM CARVALHO	120	0006336-25.2011.805.0000 - 0

THAIS OLIVEIRA AUGUSTO	055	0006436-77.2011.805.0000 - 0
THIALA MONTENEGRO BATISTA	120	0006336-25.2011.805.0000 - 0
TIAGO CORREIA SANTANA	133	0006483-51.2011.805.0000 - 0
TIAGO NASSER SANTOS	035	0006468-82.2011.805.0000 - 0
TIAGO OLIVEIRA SILVA	067	0005502-22.2011.805.0000 - 0
TICIANA CARVALHO DA SILVA	045	0059466-29.2008.805.0001 - 0
TICIANO BOAVENTURA FERREIRA	007	0006369-15.2011.805.0000 - 0
TICIANO BOAVENTURA FERREIRA	064	0035469-51.2007.805.0001 - 0
TROYANO ADALGICIO TEIXEIRA LÉLIS	148	0000872-65.2008.805.0213 - 0
UBALDO DE SOUZA SENNA NETO	139	0000166-96.2010.805.0024 - 0
UBALDO DE SOUZA SENNA NETO	094	0109478-13.2009.805.0001 - 0
UBIRAJARA OLIVEIRA SILVA	154	0007545-15.2010.805.0113 - 0
UBIRAJARA OLIVEIRA SILVA	027	0012309-44.2010.805.0113 - 0
UILTON LOPES MADEIRA	058	0000314-25.2010.805.0213 - 0
UILTON LOPES MADEIRA	138	0000019-07.2009.805.0024 - 0
VALDECIR SOARES DE OLIVEIRA	138	0000019-07.2009.805.0024 - 0
VALDECIR SOARES DE OLIVEIRA	139	0000166-96.2010.805.0024 - 0
VALDIR SANTOS ARAUJO FERREIRA	032	0006348-39.2011.805.0000 - 0
VALDIR SANTOS ARAUJO FERREIRA	132	0006427-18.2011.805.0000 - 0
VANESSA ANDRADE ARGOLO	064	0035469-51.2007.805.0001 - 0
VERBENA MOTA CARNEIRO	063	0071341-74.2000.805.0001 - 0
VERBENA MOTA CARNEIRO	157	0058470-65.2007.805.0001 - 0
VICTOR PARANHOS DOS SANTOS SOUSA	149	0093162-61.2005.805.0001 - 0
VILSON MARCOS MATIAS DOS SANTOS	026	0120205-65.2008.805.0001 - 0
VINICIUS MOREIRA BATISTA	146	0023333-17.2010.805.0001 - 0
VIVALDO NASCIMENTO LOPES NETO	004	0006293-88.2011.805.0000 - 0
VIVALDO NASCIMENTO LOPES NETO	117	0006295-58.2011.805.0000 - 0
VIVIANE DOS REIS MACÊDO	111	0006070-38.2011.805.0000 - 0
WAGNER BEMFICA ARAÚJO	110	0005856-47.2011.805.0000 - 0
WALTER FERNANDES JUNIOR	177	0006408-12.2011.805.0000 - 0
WALTER FERNANDES JUNIOR	176	0006407-27.2011.805.0000 - 0
WARLER FERREIRA DA SILVEIRA	151	0000012-54.1989.805.0076 - 0
WELLINGTON MENDES KRUSCHEWSKY	039	0009745-74.2009.805.0001 - 0

WESLEY PIRES DE SOUSA	061	0011386-59.2006.805.0274 - 0
WILKER CAMPOS CHAGAS	134	0006514-71.2011.805.0000 - 0
WILKER FABIAN MAGALHÃES MURITIBA	023	0124138-12.2009.805.0001 - 0
WILKER FABIAN MAGALHÃES MURITIBA	055	0006436-77.2011.805.0000 - 0
WILLIANA NOGUEIRA ESTRELA	169	0016656-71.2010.805.0000 - 0
WILSON SANCHES MARCONI	038	0019461-91.2010.805.0001 - 0
WLADINEI LUCIANO MUNHOZ	062	0000174-39.2010.805.0003 - 0
Ordem	Processo	
LUIZ AUGUSTO DE SANTANA	095	0000368-47.2010.805.0259 - 0
MARIA DE FÁTIMA CAMPOS CUNHA	169	0016656-71.2010.805.0000 - 0

CONSELHO DA MAGISTRATURA

RECURSO ADMINISTRATIVO

001	Processo:	0006237-55.2011.805.0000 - 0
Comarca:	SALVADOR	
RECORRENTE:	JOHNANNES ANTONIUS OORTMAN	
ADVOGADO(S):	MARCIO DUARTE MIRANDA	
RECORRIDO:	VALDINETE MARIA ALMEIDA	
RELATOR:	Des(a). ESERVAL ROCHA	

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO

018	Processo:	0000160-25.2010.805.0207 - 0
Comarca:	QUIXABEIRA	
Vara:	VARA CÍVEL	
Proc. Originário:	0000160-25.2010.805.0207	
Procedimento Sumário		
APELADO:	MANOEL TELES DA SILVA	
ADVOGADO(S):		
APELANTE:	BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA	
ADVOGADO(S):	MARIA LUIZA SOUZA DUARTE CAROLINA DURANS BALBY CAREN FABIANA MARTINS	
RELATOR:	Des(a). MARIA MARTA KARAOGLAN MARTINS ABREU	

APELAÇÃO

016	Processo: 0213843-89.2007.805.0001 - 0
Comarca:	SALVADOR
Vara:	11ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
Proc. Originário:	0213843-89.2007.805.0001
RENOVATORIA	
APELADO:	ELZA MARIA ROCHA VERDE
ADVOGADO(S):	MÔNICA MACHADO BITTENCOURT CAMPOS
APELANTE:	JOAO ALVES DE CARVALHO COMERCIO E INDUSTRIA DE MADEIRAS LTDA
ADVOGADO(S):	
RELATOR:	Des(a). VERA LÚCIA FREIRE DE CARVALHO

APELAÇÃO

017	Processo: 0000266-35.2010.805.0094 - 0
Comarca:	IBIRAPITANGA
Vara:	VARA CÍVEL
Proc. Originário:	0000266-35.2010.805.0094
Procedimento Ordinário	
APELADO:	MARIVALDO DE SOUZA SOARES
ADVOGADO(S):	PAULO CABRAL TAVARES
APELANTE:	MUNICIPIO DE IBIRAPITANGA
ADVOGADO(S):	SILVIO JOSÉ NUNES ARMEDE
RELATOR:	Des(a). MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA

APELAÇÃO

015	Processo: 0000527-40.2008.805.0168 - 0
Comarca:	MONTE SANTO
Vara:	VARA CÍVEL
Proc. Originário:	0000527-40.2008.805.0168
Interdição	
APELADO:	JOSEFA DE ALMEIDA DAMASCENO
ADVOGADO(S):	JOSÉ IVAN CARDOSO BATISTA
APELANTE:	ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR DO ESTADO:	ANDRE LUIZ RODRIGUES LIMA
RELATOR:	Des(a). VERA LÚCIA FREIRE DE CARVALHO

APELAÇÃO

022	Processo:	0001284-70.1996.805.0001 - 0
Comarca:	SALVADOR	
Vara:	22ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS	
Proc. Originário:	0001284-70.1996.805.0001	
Busca e Apreensão		
APELADO:	LIMPABEM LIMPEZA E SERVICOS LTDA	
APELANTE:	DESENBAHIA - AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A	
ADVOGADO(S):	SAMUEL BERENSTEIN	
RELATOR:	Des(a). SARA SILVA DE BRITO	

AÇÃO RESCISÓRIA

002	Processo:	0005683-23.2011.805.0000 - 0
Comarca:	GLÓRIA	
Vara:	VARA CÍVEL	
Proc. Originário:	0000073-18.2008.805.0085 (113/2008)	
Procedimento Ordinário		
AUTOR:	MUNICIPIO DE GLORIA	
ADVOGADO(S):	MARCIO ROGERIO DOS SANTOS BRITO	
REU:	MARIA JOSE ARAUJO CASTOR	
RELATOR:	Des(a). VERA LÚCIA FREIRE DE CARVALHO	

APELAÇÃO

025	Processo:	0000212-51.2010.805.0003 - 0
Comarca:	ACAJUTIBA	
Vara:	VARA CÍVEL	
Proc. Originário:	0000212-51.2010.805.0003	
Procedimento Sumário		
APELADO:	OLAVIA FERREIRA DE OLIVEIRA	
ADVOGADO(S):	FABIO RANGEL MARIM TOLEDO JEAN CARLOS MARQUES	
APELANTE:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL	
PROCURADOR FEDERAL:	IVANA MUNIZ DE SOUZA	
RELATOR:	Des(a). MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA	

AGRAVO DE INSTRUMENTO

003	Processo:	0006254-91.2011.805.0000 - 0
Comarca:	EUNÁPOLIS	
Vara:	2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS	
Proc. Originário:	0000797-35.2011.805.0079	
Busca e Apreensão em Alienação Fiduci		
AGRAVADO:	REMATEC ENGENHARIA E SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA ME	
ADVOGADO(S):	RICARDO AUGUSTO DE SOUZA SOARES	
AGRAVANTE:	BANCO VOLKSWAGEN S/A	
ADVOGADO(S):	LUIS EDUARDO PIRES SANTOS ANA LÍVIA SILVA MARQUES COSTA RICARDO KIYOSHI TAKEUTI NAKAMURA	
RELATOR:	Des(a). SARA SILVA DE BRITO	

AGRAVO DE INSTRUMENTO

004	Processo:	0006293-88.2011.805.0000 - 0
Comarca:	SALVADOR	
Vara:	23ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS	
Proc. Originário:	0031014-04.2011.805.0001	
Procedimento Ordinário		
AGRAVADO:	BV FINANCEIRA SA-CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO	
AGRAVANTE:	EDIVALDO DE AZEVEDO SANTANA	
ADVOGADO(S):	DÉBORA SOUTO COSTA VIVALDO NASCIMENTO LOPES NETO ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA	
RELATOR:	Des(a). VERA LÚCIA FREIRE DE CARVALHO	

AGRAVO DE INSTRUMENTO

005	Processo:	0006352-76.2011.805.0000 - 0
Comarca:	SALVADOR	
Vara:	6ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA	
Proc. Originário:	0033026-88.2011.805.0001	
Procedimento Ordinário		
AGRAVADO:	JOSEPH PERON ALVES DA FONSECA REP. MARIA JOSÉ ALVES DA FONSECA	
AGRAVANTE:	MUNICIPIO DO SALVADOR	
DEFENSOR:	EVA DOS SANTOS RODRIGUES	
ESTAGIARIO:	LÍVIA ROCHA DE MAGALHÃES	

PROCURADOR DO MUNICIPIO: MARCIO PRISCO NOVATO

RELATOR: Des(a). SARA SILVA DE BRITO

AGRAVO DE INSTRUMENTO

006 Processo: 0006357-98.2011.805.0000 - 0

Comarca: SALVADOR

Vara: VARA DE ACIDENTE DE TRABALHO

Proc. Originário: 0104347-23.2010.805.0001

Procedimento Ordinário

AGRAVADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AGRAVANTE: CATIA SOUZA DOS SANTOS PACHECO

ADVOGADO(S): DERVANA SANTANA SOUZA COIMBRA
HEBE MARA SÁ SILVA

PROCURADOR FEDERAL: RAQUEL BEZERRA MUNIZ DE ANDRADE

RELATOR: Des(a). SARA SILVA DE BRITO

AGRAVO DE INSTRUMENTO

007 Processo: 0006369-15.2011.805.0000 - 0

Comarca: VITÓRIA DA CONQUISTA

Vara: 5ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS

Proc. Originário: 0008495-94.2008.805.0274

DECLARATORIA

AGRAVADO: REGINALDO OLIVEIRA PINHEIRO

AGRAVANTE: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO

ADVOGADO(S): TICIANO BOAVENTURA FERREIRA

DEFENSOR: KALIANY GONZAGA DE SANTANA RIBEIRO

RELATOR: Des(a). SARA SILVA DE BRITO

AGRAVO DE INSTRUMENTO

008 Processo: 0006374-37.2011.805.0000 - 0

Comarca: SALVADOR

Vara: 31ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS

Proc. Originário: 0011739-69.2011.805.0001

Procedimento Ordinário

AGRAVADO: ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO(S): EDUARDO GONÇALVES DE AMORIM

AGRAVANTE: BANCO ITAUCARD S/A

ADVOGADO(S): TACIANA DE ARAÚJO MARQUES
NELSON PASCHOALOTTO

RELATOR: Des(a). VERA LÚCIA FREIRE DE CARVALHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO

009 Processo: 0006379-59.2011.805.0000 - 0

Comarca: SALVADOR

Vara: 22ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS

Proc. Originário: 0026198-76.2011.805.0001

Procedimento Ordinário

AGRAVADO: BANCO GMAC S A

AGRAVANTE: MARIA DO CARMO SUZART DOS SANTOS

ADVOGADO(S): TAINARA REIS AFLITOS
EPIFÂNIO DIAS FILHO

RELATOR: Des(a). MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA

AGRAVO DE INSTRUMENTO

010 Processo: 0006399-50.2011.805.0000 - 0

Comarca: JACOBINA

Vara: 3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS

Proc. Originário: 0002475-42.2010.805.0137

Busca e Apreensão

AGRAVADO: JOÃO BATISTA RUFINO DA SILVA

ADVOGADO(S): BRUNO TINEL DE CARVALHO

AGRAVANTE: JOSÉ FERNANDO ALVES DA SILVA

ADVOGADO(S): ERALDO OLIVEIRA DE SOUZA

RELATOR: Des(a). MARIA MARTA KARAOGLAN MARTINS ABREU

AGRAVO DE INSTRUMENTO

011 Processo: 0006405-57.2011.805.0000 - 0

Comarca: LAURO DE FREITAS

Vara: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS

Proc. Originário: 0000253-28.2011.805.0150

Consignação em Pagamento

AGRAVADO: JURACI ALVES DA SILVA

AGRAVANTE: PATRICIA LUCENA BAIER

ADVOGADO(S): PATRICIA LUCENA BAIER

RELATOR: Des(a). MARIA MARTA KARAOGLAN MARTINS ABREU

AGRAVO DE INSTRUMENTO

012 Processo: 0006467-97.2011.805.0000 - 0

Comarca: ILHÉUS

Vara: 3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS

Proc. Originário: 0001927-85.2011.805.0103

Nunciação de Obra Nova

AGRAVADO: RUTE DE ALMEIDA COLARES

ADVOGADO(S): FABRINA DEL SARTO DE CERQUEIRA

AGRAVANTE: BERNARDO LUIZ SOUZA E SILVA

ADVOGADO(S):

RELATOR: Des(a). SARA SILVA DE BRITO

APELAÇÃO

013 Processo: 0006508-62.2004.805.0274 - 0

Comarca: VITÓRIA DA CONQUISTA

Vara: 5ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS

Proc. Originário: 0006508-62.2004.805.0274

REVISIONAL

APELADO: K P COMERCIAL LTDA

ADVOGADO(S): LUDIMILA FERNANDES DOS ANJOS
LUCIANO PINTO SEPULVEDA

APELANTE: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO(S): REGINA POLI CASTRO

RECURSO ADESIVO: K P COMERCIAL LTDA

RELATOR: Des(a). MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA

APELAÇÃO

027 Processo: 0012309-44.2010.805.0113 - 0

Comarca: ITABUNA

Vara: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS

Proc. Originário: 0012309-44.2010.805.0113

Procedimento Ordinário

APELADO: SIMONE BATISTA DE OLIVEIRA

ADVOGADO(S): ANDIRLEI NASCIMENTO SILVA
DINAILTON NASCIMENTO DE OLIVEIRA

APELANTE: MUNICIPIO DE ITABUNA

ADVOGADO(S): UBIRAJARA OLIVEIRA SILVA

ESTAGIARIO: CINTTYA C. NASCIMENTO

RELATOR: Des(a). MARIA MARTA KARAOGLAN MARTINS ABREU

APELAÇÃO

020 Processo: 0035388-34.2009.805.0001 - 0

Comarca: SALVADOR

Vara: 22ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS

Proc. Originário: 0035388-34.2009.805.0001

Despejo por Falta de Pagamento Cumul

APELADO: MURILO MATOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO(S): EPIFÂNIO DIAS FILHO

APELANTE: JAIME AGUIAR CUNHA

ADVOGADO(S): MARIA DA SAÚDE BRITO BOMFIM RIOS
EPIFANIO ARAUJO NUNES

ESTAGIARIO: NEWTON RODRIGUES DIAS

RELATOR: Des(a). SARA SILVA DE BRITO

APELAÇÃO

014 Processo: 0047714-89.2010.805.0001 - 0

Comarca: SALVADOR

Vara: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS

Proc. Originário: 0047714-89.2010.805.0001

Procedimento Ordinário

APELADO: BANCO ITAULEASING S/A

APELANTE: ANTONIO OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO(S): CRISTIANE RAMOS DA SILVA
LUIS RENATO LEITE DE CARVALHO

RELATOR: Des(a). SARA SILVA DE BRITO

APELAÇÃO

021 Processo: 0064173-26.1997.805.0001 - 0

Comarca: SALVADOR

Vara: 22ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS

Proc. Originário: 0064173-26.1997.805.0001

Busca e Apreensão

APELADO: JOSE MARIVAL DE ALMEIDA

APELANTE: DESENBAHIA - AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A

ADVOGADO(S): MAYANNA BRANDÃO MESSIAS DE FIGUEREDO MOREIRA
MARCOS IMBASSAHY GUIMARÃES MOREIRA
ARMENIO SIMOES PINTO DE CARVALHO JUNIOR
GERALDO ALVES FERREIRA JUNIOR
ADRIANA ISABEL ALVES DA SILVA OLIVEIRA
SAMUEL BERENSTEIN
CÉLIA MARIA BASTOS DE ALMEIDA

RELATOR: Des(a). MARIA MARTA KARAOGLAN MARTINS ABREU

APELAÇÃO

019 Processo: 0076977-74.2007.805.0001 - 0

Comarca: SALVADOR

Vara: 26ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS

Proc. Originário: 0076977-74.2007.805.0001

INDENIZATORIA (REPARACAO DE DA

APELADO: SINDICATO DOS ESTIVADORES E DOS TRABALHADORES EM ESTIVA DE MINERIOS DE SALVADOR

ADVOGADO(S):

APELANTE: ELETRONAVE SERVICOS MARITIMOS INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA

ADVOGADO(S): LOUISE MOURA BARROS
LUIZ DE JESUS BARROS
LOUIS MOURA BARROS

RELATOR: Des(a). MARIA MARTA KARAOGLAN MARTINS ABREU

APELAÇÃO

028 Processo: 0080681-27.2009.805.0001 - 0

Comarca: SALVADOR

Vara: 17ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS

Proc. Originário: 0080681-27.2009.805.0001

Procedimento Ordinário

APELADO: MARIA AMELIA CORREIA MATOS

ADVOGADO(S): EDUARDO GONCALVES DE AMORIM

APELANTE: BANCO ABN AMRO REAL S/A

ADVOGADO(S): ANTONIO CARLOS DANTAS GOES MONTEIRO
ENRICO MENEZES COELHO
RENATO TORINO

RELATOR: Des(a). MARIA MARTA KARAOGLAN MARTINS ABREU

APELAÇÃO

024 Processo: 0090448-89.2009.805.0001 - 0

Comarca: SALVADOR

Vara: 22ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS

Proc. Originário: 0090448-89.2009.805.0001

Procedimento Ordinário

APELADO: HSBC BANK BRASIL S/A-BANCO MULTIPLO

APELANTE: JOSE HENRIQUE ABBADE DOS REIS

ADVOGADO(S): JOSE EDMAR DA SILVA

RELATOR: Des(a). MARIA MARTA KARAOGLAN MARTINS ABREU

APELAÇÃO

026 Processo: 0120205-65.2008.805.0001 - 0

Comarca: SALVADOR

Vara: 29ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS

Proc. Originário: 0120205-65.2008.805.0001

PROCEDIMENTO ORDINARIO

APELADO: BANCO FINASA S/A

ADVOGADO(S): CARLOS HENRIQUE TELES DE MELO
LUCIANA DOS SANTOS BARBOSA
ROBERTA SCHMIDT DIAS ALVES
DAIANA LINS ANDRADE AZEVEDO
AUGUSTO SÁVIO DE C.ALBERGARIA BARRETO
PATRÍCIA FLÔRES SILVA

APELANTE: PEDRO DE JESUS

ADVOGADO(S): VILSON MARCOS MATIAS DOS SANTOS
LEON SOUZA VENAS

RELATOR: Des(a). VERA LÚCIA FREIRE DE CARVALHO

APELAÇÃO

023 Processo: 0124138-12.2009.805.0001 - 0

Comarca: SALVADOR

Vara: 22ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS

Proc. Originário: 0124138-12.2009.805.0001

Procedimento Ordinário

APELADO: BANCO FINASA S/A

APELANTE: SILVIO ROBERTO DA SILVA BARBOSA

ADVOGADO(S): WILKER FABIAN MAGALHÃES MURITIBA
MARIANNA OLIVEIRA AUGUSTO

RELATOR: Des(a). MARIA MARTA KARAOGLAN MARTINS ABREU

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

029 Processo: 0005691-97.2011.805.0000 - 0

Comarca:

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO

PROCURADOR DE JUSTIÇA: ROMULO DE ANDRADE MOREIRA

PROMOTOR PUBLICO: MARIA ADELIA BONELLI

REU: ERANITA DE BRITO OLIVEIRA PREFEITA MUNICIPAL DE MADRE DE DEUS

RELATOR: Des(a). MARIO ALBERTO SIMÕES HIRS

QUARTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO

044 Processo: 0000034-31.2002.805.0085 - 0

Comarca: GLÓRIA

Vara: VARA CÍVEL

Proc. Originário: 0000034-31.2002.805.0085 (72/2002)

Procedimento Ordinário

APELADO: SEVERINO APOLINÁRIO DE SÁ

ADVOGADO(S): ELIZABETH GUEDES DE CARVALHO PIMENTEL

APELANTE: CHESF-COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO

ADVOGADO(S): KILDARE JOSE MARINHO SOARES
MARIO JORGE CARDOSO DE OLIVEIRA

RELATOR: Des(a). PAULO ROBERTO BASTOS FURTADO

APELAÇÃO

043 Processo: 0151710-74.2008.805.0001 - 0

Comarca: SALVADOR

Vara: 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Proc. Originário: 0151710-74.2008.805.0001

Procedimento Ordinário

APELADO: ESTADO DA BAHIA

APELANTE: GODOFREDO SANTOS SILVA

ADVOGADO(S): MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO

PROCURADOR DO ESTADO: NACHA GUERREIRO SOUZA AVENA

RELATOR: Des(a). PAULO ROBERTO BASTOS FURTADO

APELAÇÃO

040 Processo: 0000046-74.2007.805.0148 - 0

Comarca: LAJE

Vara: VARA CÍVEL

Proc. Originário: 0000046-74.2007.805.0148 (1258/2007)

Cautelar Inominada

APELADO: NOBERTO JESUS DOS SANTOS

ADVOGADO(S): MARINALVO TEIXEIRA DOS SANTOS

APELANTE: BENICIO DOS SANTOS

ADVOGADO(S): ANTÔNIO ROBERTO SOUZA

RELATOR: Des(a). ANTONIO PESSOA CARDOSO

APELAÇÃO

046 Processo: 0139495-66.2008.805.0001 - 0

Comarca: SALVADOR

Vara: 29ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS

Proc. Originário: 0139495-66.2008.805.0001

Busca e Apreensão

APELADO: ANTONIO MARCOS ARAUJO FIGUEIREDO

APELANTE: BANCO FINASA S/A

ADVOGADO(S): JULIO CESAR VALERIANO DA SILVA

RELATOR: Des(a). PAULO ROBERTO BASTOS FURTADO

APELAÇÃO

037 Processo: 0122001-91.2008.805.0001 - 0

Comarca: SALVADOR

Vara: 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Proc. Originário: 0122001-91.2008.805.0001

ORDINARIA

APELADO: ANTONIO MARCOS GOMES DOS SANTOS

ADVOGADO(S): ABDON ANTONIO ABBADE DOS REIS

APELANTE: ESTADO DA BAHIA

PROCURADOR DO ESTADO: JOSE HOMERO SARAIVA CAMARA FILHO

RELATOR: Des(a). CYNTHIA MARIA PINA RESENDE

APELAÇÃO

042 Processo: 0113480-26.2009.805.0001 - 0

Comarca: SALVADOR

Vara: 22ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS

Proc. Originário: 0113480-26.2009.805.0001 (2791857-3/2009)

APELADO: BANCO FINASA S/A

APELANTE: JOSELITO FERREIRA DE PAULA

ADVOGADO(S): IRAN DOS SANTOS D'EL-REI

RELATOR: Des(a). JOSÉ OLEGÁRIO MONÇÃO CALDAS

APELAÇÃO

036 Processo: 0085306-56.1999.805.0001 - 0

Comarca: SALVADOR

Vara: 29ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS

Proc. Originário: 0085306-56.1999.805.0001

DECLARATORIA

APELADO: UNITUR TRANSPORTES E SERVICOS LTDA

ADVOGADO(S):

APELANTE: BCN LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

ADVOGADO(S): GRASIENE TEOBALDA DE OLIVEIRA
DARIO LIMA EVANGELISTA

RELATOR: Des(a). JOSÉ OLEGÁRIO MONÇÃO CALDAS

APELAÇÃO

045 Processo: 0059466-29.2008.805.0001 - 0

Comarca: SALVADOR

Vara: 29ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS

Proc. Originário: 0059466-29.2008.805.0001

REVISAO CONTRATUAL

APELADO: BANCO FINASA S/A

ADVOGADO(S): CARLOS MARCELO SOUTO DE ABREU
PATRÍCIA SOUTO VIANA
TICIANA CARVALHO DA SILVA
CAROLE CARVALHO DA SILVA
ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA

APELANTE: VILMA SELVINA DE JESUS

ADVOGADO(S): ISMAILTO APARECIDO PEREIRA
JANAINA BARBOSA DE SOUZA

RELATOR: Des(a). ANTONIO PESSOA CARDOSO

APELAÇÃO

038 Processo: 0019461-91.2010.805.0001 - 0

Comarca: SALVADOR

Vara: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS

Proc. Originário: 0019461-91.2010.805.0001

Procedimento Ordinário

APELADO: BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADO(S): WILSON SANCHES MARCONI
MARLON TRAMONTINA CRUZ URTOZINI

APELANTE: PATRICIA VASQUEZ SCATOLINI

ADVOGADO(S): MATHEUS DE OLIVEIRA BRITO

RELATOR: Des(a). ANTONIO PESSOA CARDOSO

APELAÇÃO

039 Processo: 0009745-74.2009.805.0001 - 0

Comarca: SALVADOR

Vara: 22ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS

Proc. Originário: 0009745-74.2009.805.0001

Procedimento Ordinário

APELADO: ADOLFO OROSO CARRERA

ADVOGADO(S): WELLINGTON MENDES KRUSCHEWSKY
JORGE MARBACK CARDOSO E SILVA

APELANTE: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO(S): FELIPE DA COSTA DALTRO
PRISCILLA PASSOS LOPES
ALESSANDRA CARIBÉ DE ALMEIDA
MARIA HELENA ALVES DE FARIAS

RELATOR: Des(a). ANTONIO PESSOA CARDOSO

AGRAVO DE INSTRUMENTO

035 Processo: 0006468-82.2011.805.0000 - 0

Comarca: SALVADOR

Vara: 9ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Proc. Originário: 0040709-79.2011.805.0001

Mandado de Segurança

AGRAVADO: DIRETOR DE ARRECADAÇÃO CREDITO TRIBUTARIO E CONTROLE - DARC DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA

AGRAVANTE: DIAGNOSTICOS DA AMERICA S/A.

ADVOGADO(S): HOMERO LEONARDO LOPES
FERNANDO PIERI LEONARDO
TIAGO NASSER SANTOS
ELISANGELA INES DE OLIVEIRA SILVA

RELATOR: Des(a). ANTONIO PESSOA CARDOSO

AGRAVO DE INSTRUMENTO

034 Processo: 0006439-32.2011.805.0000 - 0

Comarca: ITAPARICA

Vara: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS

Proc. Originário: 0000076-45.2011.805.0124

Procedimento Ordinário

AGRAVADO: ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE AMORIM

ADVOGADO(S): AGNALDO EDSON RAMOS FERREIRA

AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO(S): NILSON VALOIS COUTINHO NETO
CELSO DE FARIA MONTEIRO

RELATOR: Des(a). JOSÉ OLEGÁRIO MONÇÃO CALDAS

AGRAVO DE INSTRUMENTO

033 Processo: 0006418-56.2011.805.0000 - 0

Comarca: SALVADOR

Vara: VARA DE ACIDENTE DE TRABALHO

Proc. Originário: 0035204-10.2011.805.0001

Procedimento Ordinário

AGRAVADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AGRAVANTE: CICERA CLAUDIANE SOARES DA CONCEICAO

ADVOGADO(S): NÍVIA CARDOSO GUIRRA SANTANA
KLEBER KOWALSKI CORRÊA

ESTAGIARIO: CAMILLA BENTO DE ARAUJO MESQUITA

RELATOR: Des(a). CYNTHIA MARIA PINA RESENDE

AGRAVO DE INSTRUMENTO

032	Processo:	0006348-39.2011.805.0000 - 0
Comarca:	MATA DE SÃO JOÃO	
Vara:	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS	
Proc. Originário:	0000544-83.2011.805.0164	
Procedimento Sumário		
AGRAVADO:	RENATA LEITE FLORES	
ADVOGADO(S):	MATHEUS CAYRES MEHMERI GUSMÃO MAURÍCIO KERTZMAN SZPORER	
AGRAVANTE:	SUL AMERICA SEGURO SAUDE S/A	
ADVOGADO(S):	VALDIR SANTOS ARAUJO FERREIRA MARIANA NETTO DE MENDONÇA PAES CLÁVIO DE MELO VALENÇA FILHO MARIA AUXILIADORA GARCIA DURÁN ALVAREZ	
RELATOR:	Des(a). ANTONIO PESSOA CARDOSO	

AGRAVO DE INSTRUMENTO

031	Processo:	0006347-54.2011.805.0000 - 0
Comarca:	PARAMIRIM	
Vara:	VARA CÍVEL	
Proc. Originário:	0000552-93.2008.805.0187	
Reintegração / Manutenção de Posse		
AGRAVADO:	JOAO BATISTA DA SILVA DIAS	
ADVOGADO(S):	SÉRGIO TEIXEIRA RAMOS JÚNIOR	
AGRAVANTE:	FIDELCINO PEREIRA DOS SANTOS	
ADVOGADO(S):	ANTONIO GILVANDRO MARTINS NEVES	
RELATOR:	Des(a). PAULO ROBERTO BASTOS FURTADO	

AGRAVO DE INSTRUMENTO

030	Processo:	0006298-13.2011.805.0000 - 0
Comarca:	ITABERABA	
Vara:	1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS	
Proc. Originário:	0000983-56.2011.805.0112	
Procedimento Ordinário		
AGRAVADO:	IDALÉCIO CARVALHO DE BRITO	
ADVOGADO(S):		
AGRAVANTE:	ITAU UNIBANCO S/A	

ADVOGADO(S): CELSO DAVID ANTUNES
SILVIA RENATA VIDAL GIANNOTTI
LEONARDO PEREIRA TEIXEIRA
LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO

RELATOR: Des(a). CYNTHIA MARIA PINA RESENDE

APELAÇÃO

041 Processo: 0001769-25.2010.805.0213 - 0

Comarca: RIBEIRA DO POMBAL

Vara: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS

Proc. Originário: 0001769-25.2010.805.0213

Procedimento Ordinário

APELADO: MUNICIPIO DE RIBEIRA DO POMBAL

ADVOGADO(S): PAULO CARDOSO DE OLIVEIRA BRITO NETO

APELANTE: JOSEFA FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO(S):

RELATOR: Des(a). JOSÉ OLEGÁRIO MONÇÃO CALDAS

REEXAME NECESSÁRIO

047 Processo: 0000567-13.2010.805.0213 - 0

Comarca: RIBEIRA DO POMBAL

Vara: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS

Proc. Originário: 0000567-13.2010.805.0213

Mandado de Segurança

INTERESSADO: GLEICIMARIA DE JESUS NUNES

ADVOGADO(S): JANAINA ALEXANDRINA NASCIMENTO ARAÚJO
JOSÉ ROBERTO GONÇALVES DE SOUZA SOBRINHO

REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DE RIBEIRA DO POMBAL V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS

RELATOR: Des(a). JOSÉ OLEGÁRIO MONÇÃO CALDAS

QUINTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO

065 Processo: 0073695-72.2000.805.0001 - 0

Comarca: SALVADOR

Vara: 29ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS

Proc. Originário: 0073695-72.2000.805.0001

Ação Civil Coletiva

APELADO: EMANOEL GERALDO PASSOS DE SOUZA

ADVOGADO(S):

APELANTE: BANCO MARTINELLI S/A

ADVOGADO(S): ARISTIDES JOSÉ CAVALCANTI BATISTA

RELATOR: Des(a). JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO

APELAÇÃO

062 Processo: 0000174-39.2010.805.0003 - 0

Comarca: ACAJUTIBA

Vara: VARA CÍVEL

Proc. Originário: 0000174-39.2010.805.0003

Procedimento Sumário

APELADO: JOSÉ ALVES DA SILVA

ADVOGADO(S): WLADINEI LUCIANO MUNHOZ

APELANTE: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

PROCURADOR FEDERAL: ROSANA LIBONATI

RELATOR: Des(a). ILZA MARIA DA ANUNCIAÇÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO

054 Processo: 0006395-13.2011.805.0000 - 0

Comarca: SALVADOR

Vara: 15ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS

Proc. Originário: 0007807-73.2011.805.0001

Procedimento Ordinário

AGRAVADO: BRADESCO AUTO RE COMPANHIA DE SEGUROS

AGRAVANTE: LUIZ NUNES MONTEIRO NETO

ADVOGADO(S): FLAVIO FRANÇA DALTRO

RELATOR: Des(a). SILVIA CARNEIRO SANTOS ZARIF

AGRAVO DE INSTRUMENTO

053 Processo: 0006356-16.2011.805.0000 - 0

Comarca: SALVADOR

Vara: VARA DE ACIDENTE DE TRABALHO

Proc. Originário: 0090386-15.2010.805.0001

Procedimento Ordinário

AGRAVADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AGRAVANTE: IRADINEY DE SOUZA

ADVOGADO(S): ANDERSON OTÁVIO DOS SANTOS

RELATOR: Des(a). SILVIA CARNEIRO SANTOS ZARIF

APELAÇÃO

061 Processo: 0011386-59.2006.805.0274 - 0

Comarca: VITÓRIA DA CONQUISTA

Vara: 5ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS

Proc. Originário: 0011386-59.2006.805.0274

INDENIZACAO

APELADO: MARCOS ANTONIO CARDOSO SANTOS

ADVOGADO(S):

APELANTE: VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA

ADVOGADO(S): ERACTON SERGIO PINTO MELO

RELATOR: Des(a). SILVIA CARNEIRO SANTOS ZARIF

APELAÇÃO

063 Processo: 0071341-74.2000.805.0001 - 0

Comarca: SALVADOR

Vara: 29ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS

Proc. Originário: 0071341-74.2000.805.0001

Ação Civil Coletiva

APELADO: ARISTIDES PUPO MERCES

ADVOGADO(S): ARISTOTELES DA COSTA LEAL NETO
FELIPE ATHAYDE DA COSTA LEAL

APELANTE: BANCO SANTANDER BRASIL S/A

ADVOGADO(S): ALDANO ATALIBA DE ALMEIDA CAMARGO FILHO
MARCONI NERY MORENO
CRISTIANO MOTA PEREIRA
JAMILE BÁRBARA DA HORA SERRANO
GUSTAVO LUCAS MACIEL DOS SANTOS
VERBENA MOTA CARNEIRO

ESTAGIARIO: LIDIANE OLIVEIRA DA SILVA

RELATOR: Des(a). SILVIA CARNEIRO SANTOS ZARIF

AGRAVO DE INSTRUMENTO

056 Processo: 0006573-59.2011.805.0000 - 0

Comarca: SALVADOR

Vara: 5ª VARA DE FAMÍLIA SUCES.ÓRFÃOS INTERD. E AUSENTES

Proc. Originário: 0111394-58.2004.805.0001

AGRAVADO: AUGUSTO CESAR ALMEIDA DUARTE

ADVOGADO(S): JAMES ADORNO

AGRAVANTE: AUGUSTO CESAR ALMEIDA DUARTE JUNIOR

ADVOGADO(S): MARCIO MEDEIROS BASTOS
RUI CARLOS BARATA LIMA FILHO

RELATOR: Des(a). ILZA MARIA DA ANUNCIAÇÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO

052 Processo: 0006292-06.2011.805.0000 - 0

Comarca: SALVADOR

Vara: 22ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS

Proc. Originário: 0113138-78.2010.805.0001

Procedimento Ordinário

AGRAVADO: BANCO FINASA S/A

AGRAVANTE: JADSON SOUZA LESSA

ADVOGADO(S): ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA

RELATOR: Des(a). SILVIA CARNEIRO SANTOS ZARIF

AGRAVO DE INSTRUMENTO

051 Processo: 0006197-73.2011.805.0000 - 0

Comarca: CAMAÇARI

Vara: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS

Proc. Originário: 0014594-72.2009.805.0039

Procedimento Ordinário

AGRAVADO: ROSENEIDE BATISTA ARNOUT DA CRUZ

AGRAVANTE: PREVI - CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL

ADVOGADO(S): MIRIAN OITAVEN BOULLOSA DE OLIVEIRA
TAMIRIDE MONTEIRO LEITE

RELATOR: Des(a). JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO

AGRAVO DE INSTRUMENTO

050 Processo: 0006123-19.2011.805.0000 - 0

Comarca: FEIRA DE SANTANA

Vara: 4ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS

Proc. Originário: 0041232-19.2009.805.0080

Procedimento Ordinário

AGRAVADO: BANCO SANTANDER BRASIL S/A

ADVOGADO(S): CINTIA SEIXAS DE SANTANA

AGRAVANTE: MARIA JOSE CARIBE PINTO

ADVOGADO(S): IGUARACY CARIBÉ SIMÕES SANTANA

RELATOR: Des(a). SILVIA CARNEIRO SANTOS ZARIF

AGRAVO DE INSTRUMENTO

049 Processo: 0006109-35.2011.805.0000 - 0

Comarca: FEIRA DE SANTANA

Vara: 1ª VARA DE FAMÍLIA SUCES.ÓRFÃOS INTERD. E AUSENTES

Proc. Originário: 0024924-68.2010.805.0080

Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AGRAVADO: L S. R REP POR MARIA ANA OLIVEIRA SANTANA

ADVOGADO(S): SILVIA DA SILVA CARVALHO

AGRAVANTE: RAYMUNDO AUGUSTO ROCHA

ADVOGADO(S): LUIS SERGIO OLIVEIRA D' AFONSECA

RELATOR: Des(a). SILVIA CARNEIRO SANTOS ZARIF

AÇÃO RESCISÓRIA

048 Processo: 0005684-08.2011.805.0000 - 0

Comarca: GLÓRIA

Vara: VARA CÍVEL

Proc. Originário: 0000074-03.2008.805.0085 (115/2008)

Procedimento Ordinário

AUTOR: MUNICIPIO DE GLORIA

ADVOGADO(S):

REU: MARIA EDVANIA ARAUJO LEITE

RELATOR: Des(a). JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO

APELAÇÃO

059 Processo: 0002034-27.2010.805.0213 - 0

Comarca: RIBEIRA DO POMBAL

Vara: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS

Proc. Originário: 0002034-27.2010.805.0213

Procedimento Ordinário

APELADO: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO(S): REGINA POLI CASTRO

APELANTE: ADIBEL - ABILIO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA

ADVOGADO(S): GODOFREDO DE SOUZA SANTOS

RELATOR: Des(a). SILVIA CARNEIRO SANTOS ZARIF

APELAÇÃO

060 Processo: 0111275-05.2001.805.0001 - 0

Comarca: SALVADOR

Vara: 22ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS

Proc. Originário: 0111275-05.2001.805.0001

TITULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL

APELADO: DO OURO COMERCIO LTDA

APELANTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

ADVOGADO(S):

RELATOR: Des(a). ILZA MARIA DA ANUNCIAÇÃO

APELAÇÃO

064 Processo: 0035469-51.2007.805.0001 - 0

Comarca: SALVADOR

Vara: 29ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS

Proc. Originário: 0035469-51.2007.805.0001

Ação Civil Coletiva

APELADO: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO

ADVOGADO(S): TICIANO BOAVENTURA FERREIRA

APELANTE: JULIA MASCARENHAS DOS SANTOS

ADVOGADO(S): ISMAILTO APARECIDO PEREIRA
VANESSA ANDRADE ARGOLO

RELATOR: Des(a). JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO

APELAÇÃO

057 Processo: 0000348-19.2009.805.0024 - 0

Comarca: BELO CAMPO

Vara: VARA CÍVEL

Proc. Originário: 0000348-19.2009.805.0024

Procedimento Sumário

APELADO:	LEIDIANE SANTOS SILVA
ADVOGADO(S):	ALEXANDRE FILADELFO SANTOS OLIVEIRA
APELANTE:	MERIDIANO - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITO CREDITORIOS MULTISEGMENTOS - NÃO PADRONIZADO
ADVOGADO(S):	CEANE DANIELLE CALIXTO MONTALVÃO ELOI
RECURSO ADESIVO:	LEIDIANE SANTOS SILVA
RELATOR:	Des(a). JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO

APELAÇÃO

058	Processo:	0000314-25.2010.805.0213 - 0
Comarca:	RIBEIRA DO POMBAL	
Vara:	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS	
Proc. Originário:	0000314-25.2010.805.0213	

Procedimento Ordinário

APELADO:	JOÃO VITÓRIO DA COSTA
ADVOGADO(S):	JOSELINO RIBEIRO
APELANTE:	BANCO BRADESCO S.A
ADVOGADO(S):	UILTON LOPES MADEIRA
RELATOR:	Des(a). SILVIA CARNEIRO SANTOS ZARIF

AGRAVO DE INSTRUMENTO

055	Processo:	0006436-77.2011.805.0000 - 0
Comarca:	SALVADOR	
Proc. Originário:	0016035-08.2009.805.0001	
AGRAVADO:	AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A	
AGRAVANTE:	COSME LUIZ DA SILVA CARNEIRO	
ADVOGADO(S):	WILKER FABIAN MAGALHÃES MURITIBA MARIANNA OLIVEIRA AUGUSTO THAIS OLIVEIRA AUGUSTO	
RELATOR:	Des(a). JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO	

SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO

MANDADO DE SEGURANÇA

071	Processo:	0006448-91.2011.805.0000 - 0
Comarca:	SALVADOR	
IMPETRADO:	SECRETARIO DA SAUDE DO ESTADO DA BAHIA	

IMPETRANTE: A. V M. DE S REP POR ANA LIDIA DA SILVA MUNIZ

ADVOGADO(S): GLEYCE KAREN FIGUEIREDO FONSECA CAMPOS
FILIPE VENANCIO CÔRTES

RELATOR: Des(a). CARLOS ALBERTO DULTRA CINTRA

MANDADO DE SEGURANÇA

066 Processo: 0002061-38.2008.805.0000 - 0

Comarca: SALVADOR

IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRACAO DO ESTADO DA BAHIA

IMPETRANTE: CINTIA ROSANE ISIDRO CERQUEIRO

ADVOGADO(S): ROBERTO DE OLIVEIRA ARANHA

RELATOR: Des(a). CLÉSIO RÔMULO CARRILHO ROSA

MANDADO DE SEGURANÇA

072 Processo: 0006522-48.2011.805.0000 - 0

Comarca: SALVADOR

IMPETRADO: SECRETARIO DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA

IMPETRANTE: SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A

ADVOGADO(S): CELSO LUIZ DE OLIVEIRA
DAVI FONTES MENDES GALVÃO

RELATOR: Des(a). SILVIA CARNEIRO SANTOS ZARIF

MANDADO DE SEGURANÇA

068 Processo: 0006308-57.2011.805.0000 - 0

Comarca: SALVADOR

IMPETRADO: SECRETARIO DA EDUCACAO DO ESTADO DA BAHIA

IMPETRANTE: ROSIMEIRE DE SOUZA BRITO

ADVOGADO(S): EDNALVA MOREIRA DOS SANTOS

RELATOR: Des(a). SILVIA CARNEIRO SANTOS ZARIF

MANDADO DE SEGURANÇA

069 Processo: 0006443-69.2011.805.0000 - 0

Comarca: SALVADOR

DEFENSOR: TATIANE FRANKLIN FERRAZ

IMPETRADO: SECRETARIO DA EDUCACAO DO ESTADO DA BAHIA

IMPETRANTE: MARIA ANGELICA MOURA DE SOUZA

RELATOR: Des(a). CLÉSIO RÔMULO CARRILHO ROSA

MANDADO DE SEGURANÇA

067	Processo:	0005502-22.2011.805.0000 - 0
Comarca:	SALVADOR	
IMPETRADO:	SECRETARIO DE ADMINISTRACAO DO ESTADO DA BAHIA	
IMPETRANTE:	MARIANA BARBOSA RACHE DE ALMEIDA	
ADVOGADO(S):	TIAGO OLIVEIRA SILVA LOANA MEDEIROS SILVA MATHEUS FALCÃO DE ALMEIDA SEIXAS EMILLY MARTINEZ KALIL NUNEZ TEIXEIRA	
RELATOR:	Des(a). CARLOS ALBERTO DULTRA CINTRA	

MANDADO DE SEGURANÇA

070	Processo:	0006447-09.2011.805.0000 - 0
Comarca:	SALVADOR	
IMPETRADO:	SECRETARIO DA SAUDE DO MUNICIPIO DO SALVADOR	
IMPETRANTE:	M.B.L REPRESENTADA POR MARIA ISABEL CARDOSO DOS SANTOS BELLAS	
ADVOGADO(S):	FILIPE VENANCIO CÔRTES GLEYCE KAREN FIGUEIREDO FONSECA CAMPOS	
RELATOR:	Des(a). CARLOS ALBERTO DULTRA CINTRA	

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO

075	Processo:	0006141-40.2011.805.0000 - 0
Comarca:	IRARÁ	
Vara:	VARA CÍVEL	
Proc. Originário:	0001331-20.2010.805.0109	
Revisional de Aluguel		
AGRAVADO:	GENÁRIO DE JESUS ALCÂNTARA.	
ADVOGADO(S):		
AGRAVANTE:	BANCO BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS	
ADVOGADO(S):	CELSO DAVID ANTUNES JULIANNE HAGENBECK ANDRADE REIS ANDRÉ ROMEROS GUIMARÃES DE OLIVEIRA GABRIELA VIANA MENEZES LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO	
RELATOR:	Des(a). CLÉSIO RÔMULO CARRILHO ROSA	

AGRAVO DE INSTRUMENTO

076	Processo:	0006160-46.2011.805.0000 - 0

Comarca: SALVADOR

Proc. Originário: 0022214-07.1999.805.0001

AGRAVADO: ESPOLIO DE DAVID FAINSTEIN, REP. POR RAQUEL FAINSTEIN

ADVOGADO(S): ANA CAROLINA LANDEIRO PASSOS

AGRAVANTE: MARIA ISABELLA DE OLIVEIRA SIMOES

ADVOGADO(S): MARIA ANDREZA SANTANA SÁ
CHRISVALDO MONTEIRO DE ALMEIDA

RELATOR: Des(a). GESIVALDO NASCIMENTO BRITTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO

077

Processo: 0006223-71.2011.805.0000 - 0

Comarca: ITAGIBÁ

Vara: VARA CÍVEL

Proc. Originário: 0000018-63.2011.805.0117

Interdito Proibitório

AGRAVADO: WILLIAM VEREADOR

AGRAVANTE: COMPANHIA AGROPASTORIL VILA REAL S/A

ADVOGADO(S): MARIA DA GLÓRIA DOS SANTOS ALVES
MÁRIO PINTO RODRIGUES DA COSTA FILHO
BRENO REGO PINTO RODRIGUES DA COSTA

RELATOR: Des(a). MARIA DA GRAÇA OSÓRIO PIMENTEL LEAL

AÇÃO RESCISÓRIA

074 Processo: 0005685-90.2011.805.0000 - 0

Comarca: GLÓRIA

Vara: VARA CÍVEL

Proc. Originário: 0000072-33.2008.805.0085 (110/2008)

Procedimento Ordinário

AUTOR: MUNICIPIO DE GLORIA

ADVOGADO(S): MARCIO ROGERIO DOS SANTOS BRITO

REU: ANTONIA DO NASCIMENTO ANDRE

RELATOR: Des(a). MARIA DA GRAÇA OSÓRIO PIMENTEL LEAL

AÇÃO RESCISÓRIA

073 Processo: 0005682-38.2011.805.0000 - 0

Comarca: GLÓRIA

Vara: VARA CÍVEL

Proc. Originário: 0000070-63.2008.805.0085 (114/2008)

Procedimento Ordinário

AUTOR: MUNICIPIO DE GLORIA

ADVOGADO(S):

REU: SONIA ALCANTARA LEITE BRAZ

RELATOR: Des(a). MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO

APELAÇÃO

087 Processo: 0005471-96.2002.805.0103 - 0

Comarca: ILHÉUS

Vara: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS

Proc. Originário: 0005471-96.2002.805.0103

CAUTELAR INOMINADA

APELADO: MARIA DA GRAÇA ARLÉO BARBOSA DE CERQUEIRA

ADVOGADO(S): MARCELO SALES RIBEIRO DOS SANTOS
BRENO JOAQUIM LIMA OLIVEIRA REIS BARBOSA

APELANTE: COLEGIO FENIX LTDA

ADVOGADO(S): LEONARDO MELO PEREIRA
FELIPE AMARAL GONÇALVES
DAVI MAGALHÃES DA SILVA
MARCELO JOSÉ BITTENCOURT AMARAL
DANIEL MENEZES PRAZERES
BRUNO AMARAL ROCHA
ENZO BITENCOURT MACHADO

RELATOR: Des(a). GESIVALDO NASCIMENTO BRITTO

APELAÇÃO

086 Processo: 0004389-25.2005.805.0103 - 0

Comarca: ILHÉUS

Vara: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS

Proc. Originário: 0004389-25.2005.805.0103

ORDINARIA

APELADO: MARIA DA GRACA ARLEO BARBOSA DE CERQUEIRA

ADVOGADO(S): BRENO JOAQUIM LIMA OLIVEIRA REIS BARBOSA
MARCELO SALES RIBEIRO DOS SANTOS

APELANTE: COLEGIO FENIX LTDA

ADVOGADO(S): ENZO BITENCOURT MACHADO
DANIEL MENEZES PRAZERES
MARCELO JOSÉ BITTENCOURT AMARAL
BRUNO AMARAL ROCHA
FELIPE AMARAL GONÇALVES

RELATOR: Des(a). GESIVALDO NASCIMENTO BRITTO

APELAÇÃO

084 Processo: 0001649-82.2006.805.0225 - 0

Comarca: FORMOSA DO RIO PRETO

Vara: VARA UNICA

Proc. Originário: (1772/1997)

INTERDITO PROIBITORIO

APELADO: DALTON DIAS DE ARAUJO

ADVOGADO(S):

APELANTE: MANOEL CARLOS BARBOSA

ADVOGADO(S): EVIE NOGUEIRA E MALAFAIA
FABIO PERIANDRO DE ALMEIDA HIRSCH
ANTONIO CARLOS MENEZES RODRIGUES
CAIO DRUSO DE CASTRO PENALVA VITA
FRANCISCO MARQUES MAGALHAES NETO

RELATOR: Des(a). MARIA DA GRAÇA OSÓRIO PIMENTEL LEAL

APELAÇÃO

088 Processo: 0173129-24.2006.805.0001 - 0

Comarca: SALVADOR

Vara: 22ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS

Proc. Originário: 0173129-24.2006.805.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduci

APELADO: MARIA ROQUELINA DE JESUS TELES

APELANTE: BANCO ITAÚ S/A

ADVOGADO(S): ERIC GARMES DE OLIVEIRA
NELSON PASCHOALOTTO

RELATOR: Des(a). CLÉSIO RÔMULO CARRILHO ROSA

APELAÇÃO

085 Processo: 0000045-06.2000.805.0255 - 0

Comarca: TAPEROÁ

Vara: VARA CÍVEL

Proc. Originário: 0000045-06.2000.805.0255 (07/2000)

Cautelar Inominada

APELADO: SONIA MAISA DA SILVA BRUM BRITTO

ADVOGADO(S): DANILO AUGUSTO PAES DE AZEVEDO

APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO(S): EVERALDO SANTANNA OLIVEIRA JUNIOR

RELATOR: Des(a). CLÉSIO RÔMULO CARRILHO ROSA

APELAÇÃO

090 Processo: 0000062-02.2005.805.0147 - 0

Comarca: JUSSARA

Vara: VARA CÍVEL

Proc. Originário: 0000062-02.2005.805.0147 (1599/05)

Ação Civil Pública

APELADO: VALTER MENDES LOPES

APELANTE: MUNICIPIO DE JUSSARA

ADVOGADO(S): JAQUES DOUGLAS GARAFFA

DEFENSOR DATIVO: JOSE JORGE PEREGRINO DE CARVALHO

RELATOR: Des(a). MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO

APELAÇÃO

092 Processo: 0164006-31.2008.805.0001 - 0

Comarca: SALVADOR

Vara: 29ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS

Proc. Originário: 0164006-31.2008.805.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduci

APELADO: ARMANDO FONSECA DA CUNHA

APELANTE: BANCO BMG S/A

ADVOGADO(S): NILSON SALUM CARDOSO DOURADO

RELATOR: Des(a). CLÉSIO RÔMULO CARRILHO ROSA

APELAÇÃO

089 Processo: 0152155-58.2009.805.0001 - 0

Comarca: SALVADOR

Vara: 22ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS

Proc. Originário: 0152155-58.2009.805.0001

Procedimento Ordinário

APELADO: BANCO VOLKSWAGEN S/A

APELANTE: JOSE ERALDO MACEDO SANTOS

ADVOGADO(S): ALEXANDRE RIBEIRO CAETANO

RELATOR: Des(a). MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO

APELAÇÃO

093 Processo: 0129516-17.2007.805.0001 - 0

Comarca: SALVADOR

Vara: 1ª VARA ESPECIALIZADA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Proc. Originário: 0129516-17.2007.805.0001

REVISIONAL

APELADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADO(S): MARCELO AUGUSTO CHAGAS PRADO
ALESSANDRA CARIBÉ DE ALMEIDA

APELANTE: MARIA DA SILVA ESTRELA DE BRITO

ADVOGADO(S): DÊNIO VINICIUS DE ALENCAR SILVA

RELATOR: Des(a). GESIVALDO NASCIMENTO BRITTO

APELAÇÃO

094 Processo: 0109478-13.2009.805.0001 - 0

Comarca: SALVADOR

Vara: 19ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS

Proc. Originário: 0109478-13.2009.805.0001

Procedimento Ordinário

APELADO: EDNA VIEIRA PORTUGAL

ADVOGADO(S):

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO(S): CAROLE CARVALHO DA SILVA
UBALDO DE SOUZA SENNA NETO
ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA

RELATOR: Des(a). MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO

APELAÇÃO

091 Processo: 0012055-71.2010.805.0113 - 0

Comarca: ITABUNA

Vara: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS

Proc. Originário: 0012055-71.2010.805.0113

Procedimento Ordinário

APELADO: MARIA CÉLIA LIMA SANTOS

ADVOGADO(S): TADEU KRUSCHEWSKY OLIVEIRA
JOSE CARLOS ADAMI CERQUEIRA JUNIOR
ÉRICO ADAMI SILVA CERQUEIRA

APELANTE: MUNICIPIO DE ITABUNA

ADVOGADO(S): RODRIGO GANEM

RELATOR: Des(a). CLÉSIO RÔMULO CARRILHO ROSA

AGRAVO DE INSTRUMENTO

083 Processo: 0006523-33.2011.805.0000 - 0

Comarca: SALVADOR

Vara: 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Proc. Originário: 0011277-15.2011.805.0001

Embargos à Execução

AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA

AGRAVANTE: JOAO CANARIO BARBOSA DE SOUZA

ADVOGADO(S): RAFAEL SANTOS DE OLIVEIRA

PROCURADOR DO ESTADO: ELIANE ANDRADE LEITE RODRIGUES

RELATOR: Des(a). GESIVALDO NASCIMENTO BRITTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO

082 Processo: 0006381-29.2011.805.0000 - 0

Comarca: SALVADOR

Proc. Originário: 0021776-58.2011.805.0001

AGRAVADO: BANCO MATONE S/A

AGRAVANTE: ANTONIO REINALDO FERREIRA NASCIMENTO

ADVOGADO(S): EPIFÂNIO DIAS FILHO

RELATOR: Des(a). GESIVALDO NASCIMENTO BRITTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO

081 Processo: 0006375-22.2011.805.0000 - 0

Comarca: SALVADOR

Vara: 31ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS

Proc. Originário: 0013311-60.2011.805.0001

Procedimento Ordinário

AGRAVADO: EVANILTON SANTOS DA SILVA

ADVOGADO(S): MATHEUS DE MACEDO NUN'ALVARES

AGRAVANTE: BANCO ITAUCARD S/A

ADVOGADO(S): NELSON PASCHOALOTTO
TACIANA DE ARAÚJO MARQUES

RELATOR: Des(a). CLÉSIO RÔMULO CARRILHO ROSA

AGRAVO DE INSTRUMENTO

080	Processo:	0006353-61.2011.805.0000 - 0
Comarca:	SALVADOR	
Vara:	11ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS	
Proc. Originário:	0037040-18.2011.805.0001	
Reintegração / Manutenção de Posse		
AGRAVADO:	LARISSA VELOSO PINHEIRO DE LEMOS SAMPAIO	
AGRAVANTE:	SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL	
ADVOGADO(S):	NILSON SALUM CARDOSO DOURADO	
RELATOR:	Des(a). MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO	

AGRAVO DE INSTRUMENTO

079	Processo:	0006344-02.2011.805.0000 - 0
Comarca:	SALVADOR	
Vara:	22ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS	
Proc. Originário:	0019456-35.2011.805.0001	
Procedimento Ordinário		
AGRAVADO:	INES LIRA MERCURI	
ADVOGADO(S):	ISABEL HELENA STROBEL BECKER PEREIRA	
AGRAVANTE:	PETROBRAS PETROLEO BRASILEIRO S/A	
ADVOGADO(S):	LUCAS VASCONCELOS PERRONE	
RELATOR:	Des(a). MARIA DA GRAÇA OSÓRIO PIMENTEL LEAL	

AGRAVO DE INSTRUMENTO

078	Processo:	0006280-89.2011.805.0000 - 0
Comarca:	SALVADOR	
Vara:	7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA	
Proc. Originário:	0039577-84.2011.805.0001	
Procedimento Ordinário		
AGRAVADO:	MUNICIPIO DO SALVADOR	
AGRAVANTE:	EMBRATEL - EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S/A	
ADVOGADO(S):	ROBERTA MAIA DANTAS PEDRO ANDRADE TRIGO	
PROCURADOR DO MUNICIPIO:	MARCELO LUIS ABREU E SILVA	
RELATOR:	Des(a). CLÉSIO RÔMULO CARRILHO ROSA	

SEGUNDA CÂMARA CRIME - COMPETÊNCIA TURMA CRIMINAL

APELAÇÃO

096 Processo: 0000367-48.2010.805.0005 - 0

Comarca: ALCOBAÇA

Vara: VARA CRIME JÚRI EXEC. PENAIS INFÂNCIA E JUVENTUDE

Proc. Originário: 0000367-48.2010.805.0005

Ação Penal - Procedimento Ordinário

APELADO: MINISTERIO PUBLICO

APELANTE: PAULO CEZAR DA SILVA BONFIM

ADVOGADO(S): LORE SANTOS SOARES

PROMOTOR PUBLICO: HELINE ESTEVES ALVES

RELATOR: Des(a). CARLOS ROBERTO SANTOS ARAÚJO

APELAÇÃO

097 Processo: 0000117-13.2009.805.0017 - 0

Comarca: BAIXA GRANDE

Vara: VARA CRIME JÚRI EXEC. PENAIS INFÂNCIA E JUVENTUDE

Proc. Originário: 0000117-13.2009.805.0017 (016/2009)

Ação Penal - Procedimento Ordinário

APELADO: DALVAN SANTOS SANTANA

ADVOGADO(S): CRISTHIANO PAULO TEIXEIRA DE CASTRO

APELANTE: MINISTERIO PUBLICO

PROMOTOR PUBLICO: ROCIO GARCIA MATOS

RELATOR: Des(a). IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ

APELAÇÃO

095 Processo: 0000368-47.2010.805.0259 - 0

Comarca: TERRA NOVA

Vara: VARA CRIME JÚRI EXEC. PENAIS INFÂNCIA E JUVENTUDE

Proc. Originário: 0000368-47.2010.805.0259

Ação Penal - Procedimento Ordinário

APELADO: LUCAS SILVA SANTANA

ADVOGADO(S): NILTON LOPES BASTOS

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTOR PUBLICO: MARCIA PIMENTEL FARIAS

RELATOR: Des(a). IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ

HABEAS CORPUS

104 Processo: 0006391-73.2011.805.0000 - 0

Comarca: BARRA DO MENDES

Vara: VARA CRIME JÚRI EXEC. PENAIS INFÂNCIA E JUVENTUDE

Proc. Originário: 0000010-83.2011.805.0021

Ação Penal - Procedimento Ordinário

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE BARRA DO MENDES VARA CRIME JURI EXEC. PE NAIS INF E JUVENTUDE

IMPETRANTE: CAMILO RODRIGUES PEREIRA

PACIENTE: RICARDO FRANCISCO DE PAULA SANTOS

ADVOGADO(S): CAMILO RODRIGUES PEREIRA

RELATOR: Des(a). CARLOS ROBERTO SANTOS ARAÚJO

HABEAS CORPUS

108 Processo: 0006595-20.2011.805.0000 - 0

Comarca: CANSANÇÃO

Vara: VARA CRIME JÚRI EXEC. PENAIS INFÂNCIA E JUVENTUDE

Proc. Originário: 0000293-31.2011.805.0046

Auto de Prisão em Flagrante

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE CANSANÇÃO SUBSTITUTO DA VARA CRIME JURI EXEC.PENAIS INF E JUVENTUDE

IMPETRANTE: MAURICIO VASCONCELOS

PACIENTE: ALEXSANDRO SOARES ANDRADE

ADVOGADO(S): FABIANA ALVES MUELLER
MAURÍCIO VASCONCELOS
MILTON JORDÃO DE FREITAS PINHEIRO GOMES
FABIANO VASCONCELOS SILVA DIAS

RELATOR: Des(a). IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ

APELAÇÃO

099 Processo: 0000078-78.2005.805.0268 - 0

Comarca: URANDI

Vara: VARA CRIME JÚRI EXEC. PENAIS INFÂNCIA E JUVENTUDE

Proc. Originário: 0000078-78.2005.805.0268 (013/2005)

Ação Penal - Procedimento Sumário

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

APELANTE: CRISTIANO SILVA CAMARGO

ADVOGADO(S): JURACY RODRIGUES PRIMO

PROMOTOR PUBLICO: JAILSON TRINDADE NEVES

RELATOR: Des(a). CARLOS ROBERTO SANTOS ARAÚJO

HABEAS CORPUS

100 Processo: 0006248-84.2011.805.0000 - 0

Comarca: VITÓRIA DA CONQUISTA

Vara: 3ª VARA CRIME

Proc. Originário: 0011780-27.2010.805.0274

Insanidade Mental do Acusado

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE VITÓRIA DA CONQUISTA 3ª VARA CRIME

IMPETRANTE: COSME ANTONIO RIBEIRO SANTANA

PACIENTE: WADSON BARROS LIMA

ADVOGADO(S): COSME ANTÔNIO RIBEIRO SANTANA

RELATOR: Des(a). CARLOS ROBERTO SANTOS ARAÚJO

HABEAS CORPUS

106 Processo: 0006463-60.2011.805.0000 - 0

Comarca: CONCEICÃO DO ALMEIDA

Proc. Originário: 0000012-86.1995.805.0062 (27/95)

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA VARA CRIME JÚRI EXEC. PENAIS INFÂNCIA E JUVENTUDE

IMPETRANTE: ANISIO ARAUJO NETO

PACIENTE: JOSE BARRETO CORREIA

ADVOGADO(S): ANISIO ARAUJO NETO

RELATOR: Des(a). IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ

HABEAS CORPUS

103 Processo: 0006343-17.2011.805.0000 - 0

Comarca: SALVADOR

Vara: 1ª VARA DO JÚRI - SUMARIANTE

Proc. Originário: 0033788-41.2010.805.0001

Ação Penal - Procedimento Ordinário

DEFENSOR: MAURICIO SAPORITO

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE SALVADOR CARTORIO SUMARIANTE DA 1ª VARA DO JURI

IMPETRANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA

PACIENTE: MOISES SALES DA CONCEICAO

RELATOR: Des(a). NÁGILA MARIA SALES BRITO

HABEAS CORPUS

102 Processo: 0006316-34.2011.805.0000 - 0

Comarca: SALVADOR

Proc. Originário: 0140771-74.2004.805.0001

ESTAGIARIO: LUCIVALDO AMORIM PEREIRA

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE SALVADOR 8A. VARA CRIME

IMPETRANTE: LUCIVALDO AMORIM PEREIRA

PACIENTE: SINESIO RIBEIRO COSTA

RELATOR: Des(a). JEFFERSON ALVES DE ASSIS

APELAÇÃO

098 Processo: 0000498-58.2009.805.0231 - 0

Comarca: SÃO DESIDÉRIO

Vara: VARA CRIME JÚRI EXEC. PENAIS INFÂNCIA E JUVENTUDE

Proc. Originário: 0000498-58.2009.805.0231 (06/2006)

Ação Penal - Procedimento Ordinário

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

APELANTE: ELIENE RODRIGUES DE SOUZA E SILVA

ADVOGADO(S): ALAN CANDIDO DA SILVA
SÉRGIO ALEXANDRE MENESES HABIB
ANA LÍVIA PEREIRA SANTOS

PROMOTOR PUBLICO: SINVAL CASTRO VILASBOAS

RELATOR: Des(a). IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ

HABEAS CORPUS

105 Processo: 0006449-76.2011.805.0000 - 0

Comarca: SALVADOR

Vara: 1ª VARA DO JÚRI - SUMARIANTE

Proc. Originário: 0119572-83.2010.805.0001

Ação Penal - Procedimento Ordinário

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE SALVADOR 1ª VARA SUMARIANTE DO JURI

IMPETRANTE: ELISMAR MESSIAS DOS SANTOS

PACIENTE: EDNALDO SANTOS SANTANA

ADVOGADO(S): ELISMAR MESSIAS DOS SANTOS

RELATOR: Des(a). NÁGILA MARIA SALES BRITO

HABEAS CORPUS

101 Processo: 0006265-23.2011.805.0000 - 0

Comarca: VITÓRIA DA CONQUISTA

Vara: 2ª VARA CRIME

Proc. Originário: 0006610-74.2010.805.0274

Ação Penal - Procedimento Ordinário

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE VITORIA DA CONQUISTA DA 2ª VARA CRIME

IMPETRANTE: EDUARDO JOSE LIMA FORTUNATO FERREIRA

PACIENTE: ENDERSON SOUZA LOPES

ADVOGADO(S): EDUARDO JOSÉ LIMA FORTUNATO PEREIRA
JOSE CORREIA DOS SANTOS

RELATOR: Des(a). CARLOS ROBERTO SANTOS ARAÚJO

HABEAS CORPUS

107 Processo: 0006516-41.2011.805.0000 - 0

Comarca: CAMAÇARI

Vara: 1ª VARA CRIME

Proc. Originário: 0005226-68.2011.805.0039

Auto de Prisão em Flagrante

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE CAMACARI 1ª VARA CRIME

IMPETRANTE: CARLOS HENRIQUE CAVALCANTE DE RODRIGUES SANTOS

PACIENTE: ADSON RODRIGUES SANTOS

ADVOGADO(S): CARLOS HENRIQUE CAVALCANTE DE RODRIGUES SANTOS

RELATOR: Des(a). NÁGILA MARIA SALES BRITO

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO

151 Processo: 0000012-54.1989.805.0076 - 0

Comarca: ENTRE RIOS

Vara: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS

Proc. Originário: 0000012-54.1989.805.0076 (100/1989)

Mandado de Segurança

APELADO:	DJALMIRA DE CARVALHO IMPROTA, PREFEITA MUNICIPAL DE CARDEAL DA SILVA
ADVOGADO(S):	PAULO JOSE CAMPOS LOBO
APELANTE:	EDNEZIO CARVALHO SANTIAGO
ADVOGADO(S):	
RELATOR:	Des(a). CARLOS ALBERTO DULTRA CINTRA

APELAÇÃO

135	Processo:	0000015-51.2009.805.0094 - 0
Comarca:	IBIRAPITANGA	
Vara:	VARA CÍVEL	
Proc. Originário:	0000015-51.2009.805.0094	

Procedimento Ordinário

APELADO:	GORDILHO PAIXÃO DOS SANTOS
ADVOGADO(S):	PAULO CABRAL TAVARES
APELANTE:	MUNICIPIO DE IBIRAPITANGA
ADVOGADO(S):	SILVIO JOSÉ NUNES ARMEDE
RELATOR:	Des(a). HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI

APELAÇÃO

138	Processo:	0000019-07.2009.805.0024 - 0
Comarca:	BELO CAMPO	
Vara:	VARA CÍVEL	
Proc. Originário:	0000019-07.2009.805.0024 (3002/2009)	

Procedimento Sumário

APELADO:	FLORISIA CANTIL DE ALMEIDA
ADVOGADO(S):	VALDECIR SOARES DE OLIVEIRA
APELANTE:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO(S):	UILTON LOPES MADEIRA JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO
RELATOR:	Des(a). CARLOS ALBERTO DULTRA CINTRA

APELAÇÃO

142	Processo:	0000040-30.2010.805.0094 - 0
Comarca:	IBIRAPITANGA	
Vara:	VARA CÍVEL	

Proc. Originário: 0000040-30.2010.805.0094

Procedimento Ordinário

APELADO: CAMARA MUNICIPAL DE IBIRAPITANGA

ADVOGADO(S):

APELANTE: CLARO S/A

ADVOGADO(S): MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA
ANA PAULA FERNANDES LEAL
JOÃO BEZERRA DE OLIVEIRA LIMA FILHO
DIANA KELLY SANTOS DE GÓES
ANA BEATRIZ MOREIRA DA SILVA

RELATOR: Des(a). CARLOS ALBERTO DULTRA CINTRA

APELAÇÃO

153 Processo: 0000056-63.2010.805.0003 - 0

Comarca: ACAJUTIBA

Vara: VARA CÍVEL

Proc. Originário: 0000056-63.2010.805.0003

Procedimento Sumário

APELADO: ANTONOEL FERREIRA BATISTA

ADVOGADO(S): CLEBER EMIDIO DA SILVA

APELANTE: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCURADOR FEDERAL: VANINA ALVES LEMOS

RELATOR: Des(a). CARLOS ALBERTO DULTRA CINTRA

APELAÇÃO

152 Processo: 0000156-60.2010.805.0086 - 0

Comarca:

Vara: VARA CÍVEL

Proc. Originário: 0000156-60.2010.805.0086

Procedimento Ordinário

APELADO: ADRIANO CLEMENTINO DOS SANTOS, PREFEITO MUNICIPAL DE BARRO PRETO

ADVOGADO(S): RUY CORRÊA SOARES

APELANTE: JOSE BOMFIM SANTOS

ADVOGADO(S): CARLOS TELES DE MENEZES

RELATOR: Des(a). CARLOS ALBERTO DULTRA CINTRA

APELAÇÃO

139	Processo:	0000166-96.2010.805.0024 - 0
Comarca:	BELO CAMPO	
Vara:	VARA CÍVEL	
Proc. Originário:	0000166-96.2010.805.0024	
Procedimento Sumário		
APELADO:	NELSON PEREIRA DOS SANTOS	
ADVOGADO(S):		
APELANTE:	BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCEIRO E INVESTIMENTO	
ADVOGADO(S):	CAROLE CARVALHO DA SILVA UBALDO DE SOUZA SENNA NETO	
RELATOR:	Des(a). CARLOS ALBERTO DULTRA CINTRA	

APELAÇÃO

147	Processo:	0000522-09.2010.805.0213 - 0
Comarca:	RIBEIRA DO POMBAL	
Vara:	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS	
Proc. Originário:	0000522-09.2010.805.0213	
Embargos de Declaração		
APELADO:	ONILDO SOUZA DE MATTOS JUNIOR	
ADVOGADO(S):	FERNANDO LUIS SILVA DE MAGALHÃES ONILDO SOUZA DE MATTOS JUNIOR	
APELANTE:	JOSE LOURENÇO MORAIS DA SILVA JUNIOR, PREFEITO MUNICIPAL DE RIBEIRA DO POMBAL	
ADVOGADO(S):		
RELATOR:	Des(a). CARLOS ALBERTO DULTRA CINTRA	

APELAÇÃO

158	Processo:	0000644-42.2011.805.0001 - 0
Comarca:	SALVADOR	
Vara:	9ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS	
Proc. Originário:	0000644-42.2011.805.0001	
Busca e Apreensão em Alienação Fiduci		
APELADO:	JEFERSON VELOSO DA SILVA	
APELANTE:	BANCO PANAMERICANO S/A	
ADVOGADO(S):	JULIO CESAR VALERIANO DA SILVA	

RELATOR: Des(a). ROSITA FALCÃO DE ALMEIDA MAIA

APELAÇÃO

148 Processo: 0000872-65.2008.805.0213 - 0

Comarca: RIBEIRA DO POMBAL

Vara: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS

Proc. Originário: 0000872-65.2008.805.0213

COBRANCA

APELADO: GUANAMBI ON-LINE INFORMÁTICA ME

ADVOGADO(S): TROYANO ADALGICIO TEIXEIRA LÉLIS

APELANTE: CENTRO REGIONAL DE ENSINO SUPERIOR DE RIBEIRA DO POMBAL

ADVOGADO(S): MARCELO JOSÉ BITTENCOURT AMARAL
BRUNO AMARAL ROCHA
FELIPE AMARAL GONÇALVES

RELATOR: Des(a). CARLOS ALBERTO DULTRA CINTRA

APELAÇÃO

144 Processo: 0000905-21.2009.805.0213 - 0

Comarca: RIBEIRA DO POMBAL

Vara: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS

Proc. Originário: 0000905-21.2009.805.0213

Procedimento Ordinário

APELADO: SELVINA MARIA DA CRUZ

ADVOGADO(S): CILENE PEREIRA LOPES

APELANTE: CARLOS ALBERTO BORGES OLIVEIRA, POR SI E REP. C. A. B. O. F.

ADVOGADO(S): NILA NAIARA NUNES NASCIMENTO

RELATOR: Des(a). HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI

AGRAVO DE INSTRUMENTO

110 Processo: 0005856-47.2011.805.0000 - 0

Comarca: SALVADOR

Vara: 9ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS

Proc. Originário: 0088768-35.2010.805.0001

Procedimento Ordinário

AGRAVADO: MARILENE PEREIRA CARVALHO CARDOSO

ADVOGADO(S): WAGNER BEMFICA ARAÚJO

AGRAVANTE: COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - GRUPO NEOENERGIA

ADVOGADO(S): MILENA GILA FONTES
NATALIE DA HORA E PAZ SANTOS

RELATOR: Des(a). CARLOS ALBERTO DULTRA CINTRA

AGRAVO DE INSTRUMENTO

111

Processo: 0006070-38.2011.805.0000 - 0

Comarca: MURITIBA

Vara: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS

Proc. Originário: 0000583-89.2007.805.0174

COBRANCA

AGRAVADO: LUCIANO MARQUES SAMPAIO

ADVOGADO(S): VIVIANE DOS REIS MACÊDO
MARCUS VINICIUS MASCARENHAS BRANDÃO

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO(S): THAÍS LARISSA SCHRAMM CARVALHO
ALYNE ARRUDA SOUZA DOS SANTOS

RELATOR: Des(a). CARLOS ALBERTO DULTRA CINTRA

AGRAVO DE INSTRUMENTO

112 Processo: 0006150-02.2011.805.0000 - 0

Comarca: SALVADOR

Vara: 3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS

Proc. Originário: 0118754-68.2009.805.0001

Procedimento Ordinário

AGRAVADO: ALEXSANDRO BRITO GOES

ADVOGADO(S):

AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO(S): PATRÍCIA SOUTO VIANA
CAROLE CARVALHO DA SILVA

RELATOR: Des(a). CARLOS ALBERTO DULTRA CINTRA

AGRAVO DE INSTRUMENTO

113 Processo: 0006258-31.2011.805.0000 - 0

Comarca: SALVADOR

Vara: 8ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS

Proc. Originário: 0069605-06.2009.805.0001

Procedimento Ordinário

AGRAVADO: DIEGO ARAUJO AZEVEDO

ADVOGADO(S): JOSÉ JOAQUIM SOUSA FERREIRA

AGRAVANTE: UNIME - UNIÃO METROPOLITANA DE EDUCAÇÃO E CULTURA S/C LTDA

ADVOGADO(S): LARISSA TEIXEIRA ARGOLLO
MATHEUS DE CERQUEIRA Y COSTA

RELATOR: Des(a). CARLOS ALBERTO DULTRA CINTRA

AGRAVO DE INSTRUMENTO

114 Processo: 0006279-07.2011.805.0000 - 0

Comarca: SANTANA

Vara: VARA CÍVEL

Proc. Originário: 0000118-76.2011.805.0227

Procedimento Ordinário

AGRAVADO: RODRIGO THADEU AZEVEDO FAGUNDES

ADVOGADO(S): EMILIO MARQUES DE SOUZA

AGRAVANTE: BANCO FIAT S/A

ADVOGADO(S): RAMON CESTARI CARDOSO

RELATOR: Des(a). CARLOS ALBERTO DULTRA CINTRA

AGRAVO DE INSTRUMENTO

115 Processo: 0006284-29.2011.805.0000 - 0

Comarca: IBICUÍ

Vara: VARA CÍVEL

Proc. Originário: 0000056-53.2011.805.0092

Procedimento Ordinário

AGRAVADO: ROSEMEIRE LIMA ALVES

AGRAVANTE: FIRMO WALTER XAVIER BORJA JÚNIOR

ADVOGADO(S): MILTON BRITO LIMOEIRO JÚNIOR
CRISTIANE QUADROS MATTOS SAMPAIO

RELATOR: Des(a). CARLOS ALBERTO DULTRA CINTRA

AGRAVO DE INSTRUMENTO

116 Processo: 0006291-21.2011.805.0000 - 0

Comarca: SALVADOR

Vara: 31ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS

Proc. Originário: 0008937-98.2011.805.0001

Procedimento Ordinário

AGRAVADO: RONALD VIGAS DE SOUZA

ADVOGADO(S):

AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO(S): LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO
GABRIELA VIANA MENEZES
JULIANNE HAGENBECK ANDRADE REIS
CELSO DAVID ANTUNES
ANDRÉ ROMEROS GUIMARÃES DE OLIVEIRA

RELATOR: Des(a). ROSITA FALCÃO DE ALMEIDA MAIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO

117 Processo: 0006295-58.2011.805.0000 - 0

Comarca: SALVADOR

Vara: 22ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS

Proc. Originário: 0027941-24.2011.805.0001

Procedimento Ordinário

AGRAVADO: BANCO FINASA BMC S/A

AGRAVANTE: ADEMIR PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO(S): DÉBORA SOUTO COSTA
VIVALDO NASCIMENTO LOPES NETO
ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA

RELATOR: Des(a). HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI

AGRAVO DE INSTRUMENTO

118 Processo: 0006332-85.2011.805.0000 - 0

Comarca: SALVADOR

Vara: 31ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS

Proc. Originário: 0003732-88.2011.805.0001

Procedimento Ordinário

AGRAVADO: TEREZINHA CARVALHO ALBAGLI

ADVOGADO(S): ALEXANDRE FERNANDES DE MELO LOPES

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO(S): CAROLINA MEDRADO PEREIRA BARBOSA
ELISA MARA ODAS

RELATOR: Des(a). CARLOS ALBERTO DULTRA CINTRA

AGRAVO DE INSTRUMENTO

119 Processo: 0006333-70.2011.805.0000 - 0

Comarca: SALVADOR

Vara: 25ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS

Proc. Originário: 0014976-14.2011.805.0001

Procedimento Ordinário

AGRAVADO: BAHIA COMERCIO E INDUSTRIA DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA.

ADVOGADO(S):

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO(S): ELISA MARA ODAS
CAROLINA MEDRADO PEREIRA BARBOSA
DARIO LIMA EVANGELISTA

RELATOR: Des(a). CARLOS ALBERTO DULTRA CINTRA

AGRAVO DE INSTRUMENTO

120 Processo: 0006336-25.2011.805.0000 - 0

Comarca: CIPÓ

Vara: VARA CÍVEL

Proc. Originário: 0000563-53.2010.805.0058

Procedimento Ordinário

AGRAVADO: PEDRO DE JESUS

ADVOGADO(S): ABEL ALVES ARAUJO

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADO(S): THIALA MONTENEGRO BATISTA
THAÍS LARISSA SCHRAMM CARVALHO

RELATOR: Des(a). CARLOS ALBERTO DULTRA CINTRA

AGRAVO DE INSTRUMENTO

121 Processo: 0006345-84.2011.805.0000 - 0

Comarca: SALVADOR

Vara: 25ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS

Proc. Originário: 0088559-66.2010.805.0001

Procedimento Ordinário

AGRAVADO: LUIZ GONZAGA DE ARAUJO LINS

ADVOGADO(S): LÁZARO AUGUSTO DE ARAÚJO PINTO

AGRAVANTE: BANCO DAYCOVAL S/A

ADVOGADO(S): MARIA FERNANDA BARREIRA DE FARIA FORNOS
IGNEZ LUCIA SALDIVA TESSA
GILBERTO RAIMUNDO BADARÓ DE ALMEIDA SOUZA
PEDRO MARQUES JONES NETO

RELATOR: Des(a). CARLOS ALBERTO DULTRA CINTRA

AGRAVO DE INSTRUMENTO

122 Processo: 0006349-24.2011.805.0000 - 0

Comarca: SALVADOR

Vara: 11ªVARA DE FAMÍLIA SUCES.ÓRFÃOS INTERD. E AUSENTES

Proc. Originário: 0037059-58.2010.805.0001

Inventário

AGRAVADO: ESPOLIO DE ZILDA BEILLA GALPER ABRAMOVITZ

ADVOGADO(S):

AGRAVANTE: FERNANDO ABRAMOVITZ

ADVOGADO(S): JÚLIO CÉSAR CAVALCANTI FERREIRA
OTONEY REIS DE ALCÂNTARA

RELATOR: Des(a). ROSITA FALCÃO DE ALMEIDA MAIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO

123 Processo: 0006350-09.2011.805.0000 - 0

Comarca: SALVADOR

Vara: 7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Proc. Originário: 0027775-89.2011.805.0001

Procedimento Ordinário

AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA

AGRAVANTE: ZENAIDE DAS VIRGENS SILVA

DEFENSOR: ADOLFO SANTOS SIMÕES CARVALHO

RELATOR: Des(a). CARLOS ALBERTO DULTRA CINTRA

AGRAVO DE INSTRUMENTO

124 Processo: 0006363-08.2011.805.0000 - 0

Comarca: SALVADOR

Vara: 7ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS

Proc. Originário: 0031473-06.2011.805.0001

Procedimento Ordinário

AGRAVADO: PAULO MARCIO DANTAS MONTEIRO

AGRAVANTE: CARLOS HENRIQUE DE ALMEIDA COUTO MEDEIROS

ADVOGADO(S): MARCOS BORGES DA CUNHA
DANILO SEIXAS MORAES LIMA

RELATOR: Des(a). DAISY LAGO RIBEIRO COELHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO

125 Processo: 0006371-82.2011.805.0000 - 0

Comarca: SALVADOR

Vara: 6ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS

Proc. Originário: 0039527-58.2011.805.0001

Procedimento Ordinário

AGRAVADO: BANCO BRADESCO S/A

AGRAVANTE: AILTON FERREIRA AGLANTZAKIS

ADVOGADO(S): CLAUDIO GARCIA CHETTO
MATHEUS DE OLIVEIRA BRITO

ESTAGIARIO: MIGUEL FREIRE DE MELLO

RELATOR: Des(a). CARLOS ALBERTO DULTRA CINTRA

AGRAVO DE INSTRUMENTO

126 Processo: 0006372-67.2011.805.0000 - 0

Comarca: SALVADOR

Vara: 20ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS

Proc. Originário: 0091217-63.2010.805.0001

Procedimento Ordinário

AGRAVADO: BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

AGRAVANTE: MARIA JOSE FELICIANO DOS SANTOS

ADVOGADO(S): CLAUDIO GARCIA CHETTO
MATHEUS DE OLIVEIRA BRITO

ESTAGIARIO: MIGUEL FREIRE DE MELLO

RELATOR: Des(a). DAISY LAGO RIBEIRO COELHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO

127 Processo: 0006380-44.2011.805.0000 - 0

Comarca: SALVADOR

Vara: 8ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS

Proc. Originário: 0061544-59.2009.805.0001

Procedimento Ordinário

AGRAVADO: BANCO VOLKSWAGEN S/A

AGRAVANTE: ROQUE DA SILVA

ADVOGADO(S): EPIFÂNIO DIAS FILHO
TAINARA REIS AFLITOS

RELATOR: Des(a). CARLOS ALBERTO DULTRA CINTRA

AGRAVO DE INSTRUMENTO

128 Processo: 0006382-14.2011.805.0000 - 0

Comarca: SALVADOR

Vara: 4ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS

Proc. Originário: 0002561-96.2011.805.0001

Procedimento Ordinário

AGRAVADO: ITAU UNIBANCO BANCO MULTIPLO S/A

AGRAVANTE: PAULO BOMFIM TEIXEIRA BARBOSA

ADVOGADO(S): TAINARA REIS AFLITOS
EPIFÂNIO DIAS FILHO

RELATOR: Des(a). CARLOS ALBERTO DULTRA CINTRA

AGRAVO DE INSTRUMENTO

129 Processo: 0006384-81.2011.805.0000 - 0

Comarca: SALVADOR

Vara: 9ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Proc. Originário: 0079651-30.2004.805.0001

Execução Fiscal

AGRAVADO: MUNICIPIO DE SALVADOR

AGRAVANTE: MAURÍCIO SANCHES JORGE

ADVOGADO(S): ANIBAL DE SENNA PAIM
LEONARDO LUIS FRANÇA PAIM
FERNANDO ARAÚJO FONTES TORRES

PROCURADOR DO MUNICIPIO: ISABEL GOES CAMARA

RELATOR: Des(a). CARLOS ALBERTO DULTRA CINTRA

AGRAVO DE INSTRUMENTO

130 Processo: 0006389-06.2011.805.0000 - 0

Comarca: SALVADOR

Vara: VARA DE ACIDENTE DE TRABALHO

Proc. Originário: 0033933-97.2010.805.0001

Procedimento Ordinário

AGRAVADO: ANTONIO BARBOSA ARAUJO

AGRAVANTE: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DEFENSOR: CARLA FONSECA MAGALHAES

PROCURADOR FEDERAL: RAQUEL BEZERRA MUNIZ DE ANDRADE

RELATOR: Des(a). CARLOS ALBERTO DULTRA CINTRA

AGRAVO DE INSTRUMENTO

131 Processo: 0006416-86.2011.805.0000 - 0

Comarca: FEIRA DE SANTANA

Vara: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Proc. Originário: 0004199-24.2011.805.0080

Mandado de Segurança

AGRAVADO: JOÃO GABRIEL PIRES CARDOSO

ADVOGADO(S): ALEXANDRE MARTINS KUNRATH
PAULO HENRIQUE KUNRATH

AGRAVANTE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE FEIRA DE SANTANA

ADVOGADO(S): CLEIA PAMPONET MOURA CUNHA
HELDER LOYOLA GUIMARAES DE ALENCAR
RUY SANDES LEAL

RELATOR: Des(a). CARLOS ALBERTO DULTRA CINTRA

AGRAVO DE INSTRUMENTO

132 Processo: 0006427-18.2011.805.0000 - 0

Comarca: JAGUAQUARA

Vara: VARA CÍVEL

Proc. Originário: 0000315-07.2011.805.0138

Procedimento Ordinário

AGRAVADO: ELZA PARAGUASSU ANDRADE

ADVOGADO(S): ROGÉRIO ALMEIDA DE AZEVEDO

AGRAVANTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

ADVOGADO(S): VALDIR SANTOS ARAUJO FERREIRA
MARIA AUXILIADORA GARCIA DURÁN ALVAREZ
MARIANA NETTO DE MENDONÇA PAES

RELATOR: Des(a). CARLOS ALBERTO DULTRA CINTRA

AGRAVO DE INSTRUMENTO

133 Processo: 0006483-51.2011.805.0000 - 0

Comarca: SALVADOR

Vara: 6ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Proc. Originário: 0007927-19.2011.805.0001

Procedimento Ordinário

AGRAVADO: FUNDAC - FUNDAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

AGRAVANTE: ELIANA MARIA GUIMARAES COSTA LIMA

ADVOGADO(S): TIAGO CORREIA SANTANA

RELATOR: Des(a). CARLOS ALBERTO DULTRA CINTRA

AGRAVO DE INSTRUMENTO

134 Processo: 0006514-71.2011.805.0000 - 0

Comarca: SALVADOR

Vara: 25ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS

Proc. Originário: 0039213-15.2011.805.0001

Reintegração / Manutenção de Posse

AGRAVADO: EDITORA VOZES

AGRAVANTE: CONDOMINIO EDIFICIO ISABELA

ADVOGADO(S): WILKER CAMPOS CHAGAS

ESTAGIARIO: RODRIGO ALVES SANTOS ALFANO

RELATOR: Des(a). CARLOS ALBERTO DULTRA CINTRA

APELAÇÃO

154 Processo: 0007545-15.2010.805.0113 - 0

Comarca: ITABUNA

Vara: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS

Proc. Originário: 0007545-15.2010.805.0113

Procedimento Ordinário

APELADO: PEDRO GONÇALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO(S): DINAILTON NASCIMENTO DE OLIVEIRA
ANDIRLEI NASCIMENTO SILVA

APELANTE: MUNICIPIO DE ITABUNA

ADVOGADO(S): UBIRAJARA OLIVEIRA SILVA

RELATOR: Des(a). ROSITA FALCÃO DE ALMEIDA MAIA

AÇÃO RESCISÓRIA

109 Processo: 0012763-09.2009.805.0000 - 0

Comarca: SENTO SÉ

Vara: VARA UNICA

Proc. Originário: 0000005-20.2001.805.0245 (1075/2001)

AUTOR: JOSIVALDO LEITE OLIVEIRA

ADVOGADO(S): CARLA BOTTO LAMAS
BÁRBARA SUELY GUIMARÃES CÂMERA

REU: RANULFO FRANCISCO DO NASCIMENTO

RELATOR: Des(a). CARLOS ALBERTO DULTRA CINTRA

APELAÇÃO

143 Processo: 0017626-64.2006.805.0080 - 0

Comarca: FEIRA DE SANTANA

Vara: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Proc. Originário: 0017626-64.2006.805.0080

COBRANCA

APELADO: MARCOS ALVES NASCIMENTO

ADVOGADO(S): RAFAEL FERNANDES PIMENTEL
ARMANDO GOES DE ARAUJO
DERNILTON LEITE NUNES

APELANTE: MUNICIPIO DE FEIRA DE SANTANA

ADVOGADO(S):

RELATOR: Des(a). DAISY LAGO RIBEIRO COELHO

APELAÇÃO

146 Processo: 0023333-17.2010.805.0001 - 0

Comarca: SALVADOR

Vara: 22ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS

Proc. Originário: 0023333-17.2010.805.0001

Reintegração / Manutenção de Posse

APELADO: MAURICIO CRISTOVAN FERREIRA MONTEIRO

APELANTE: BANCO FINASA S/A

ADVOGADO(S): GYZELLA PARANHOS DOS SANTOS SOUSA
VINICIUS MOREIRA BATISTA

ESTAGIARIO: JADSON AZEREDO MONTEIRO

RELATOR: Des(a). CARLOS ALBERTO DULTRA CINTRA

APELAÇÃO

145 Processo: 0027208-29.2009.805.0001 - 0

Comarca: SALVADOR

Vara: 22ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS

Proc. Originário: 0027208-29.2009.805.0001

Impugnação de Assistência Judiciária

APELADO:	HELIO PEDRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO(S):	IZILDA DE FÁTIMA GONÇALVES AMORIM
APELANTE:	FUNCEF - FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS
ADVOGADO(S):	ANTONIO SALVADOR LOMBA JOSÉ ALFREDO CRUZ GUIMARÃES ANA CRISTINA PACHECO COSTA NASCIMENTO MEIRELES ANA CLAUDIA GUIMARÃES VITARI LUCAS SIMÕES PACHECO DE MIRANDA BRUNA SAMPAIO JARDIM PATRICIA LIMA DÓRIA CARLOS FREDERICO GUERRA ANDRADE
RELATOR:	Des(a). DAISY LAGO RIBEIRO COELHO

APELAÇÃO

137	Processo:	0029239-22.2009.805.0001 - 0
Comarca:	SALVADOR	
Vara:	5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA	
Proc. Originário:	0029239-22.2009.805.0001	

Mandado de Segurança

APELADO:	MUNICIPIO DO SALVADOR
APELANTE:	MINISTERIO PUBLICO
PROCURADOR DO MUNICIPIO:	WILSON CHAVES DE FRANÇA
PROMOTOR PUBLICO:	MARGARETH PINHEIRO DE SOUZA
RELATOR:	Des(a). CARLOS ALBERTO DULTRA CINTRA

APELAÇÃO

150	Processo:	0037213-13.2009.805.0001 - 0
Comarca:	SALVADOR	
Vara:	5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA	
Proc. Originário:	0037213-13.2009.805.0001	

Procedimento Ordinário

APELADO:	ESTADO DA BAHIA
APELANTE:	AUGUSTO NASCIMENTO DA SILVA
ADVOGADO(S):	MARCUS VINICIUS CRUZ MELLO DA SILVA
PROCURADOR DO ESTADO:	DEYSE DEDA CATHARINO GORDILHO
RELATOR:	Des(a). CARLOS ALBERTO DULTRA CINTRA

APELAÇÃO

157 Processo: 0058470-65.2007.805.0001 - 0

Comarca: SALVADOR

Vara: 1ª VARA ESPECIALIZADA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Proc. Originário: 0058470-65.2007.805.0001

REVISAO CONTRATUAL

APELADO: JEAN DE MIRANDA SALES

ADVOGADO(S): MARIA LUIZA ALCANTARA MAIA
EDUARDO LIMA CONCEIÇÃO

APELANTE: BANCO SANTANDER BRASIL S/A

ADVOGADO(S): MARCONI NERY MORENO
ALDANO ATALIBA DE ALMEIDA CAMARGO FILHO
GUSTAVO LUCAS MACIEL DOS SANTOS
ROSSANE GOMES LIMA DOS SANTOS
VERBENA MOTA CARNEIRO
DANIEL SODERO VALERIO
CRISTIANO MOTA PEREIRA

ESTAGIARIO: LIDIANE OLIVEIRA DA SILVA

RELATOR: Des(a). ROSITA FALCÃO DE ALMEIDA MAIA

APELAÇÃO

140 Processo: 0090689-29.2010.805.0001 - 0

Comarca: SALVADOR

Vara: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS

Proc. Originário: 0090689-29.2010.805.0001

Reintegração / Manutenção de Posse

APELADO: JOSE WALTER DOS SANTOS

APELANTE: SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

ADVOGADO(S): NILSON SALUM CARDOSO DOURADO

RELATOR: Des(a). ROSITA FALCÃO DE ALMEIDA MAIA

APELAÇÃO

149 Processo: 0093162-61.2005.805.0001 - 0

Comarca: SALVADOR

Vara: 22ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS

Proc. Originário: 0093162-61.2005.805.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduci

APELADO: FRANCISCO DE ASSIS SANTOS DO NASCIMENTO

APELANTE: UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

ADVOGADO(S): LUCIANA MASCARENHAS NUNES
PABLO SALGADO ZENHA FERNANDEZ
MARÍLIA CAROLINE RIBEIRO DOS SANTOS
CARLOS MOACIR DA SILVA SANTOS JÚNIOR
NOILSON MOREIRA DIAS
VICTOR PARANHOS DOS SANTOS SOUSA
ANDRÉA SAYURI NISHIYAMA
RENATA VIEIRA DE MELO FERREIRA

RELATOR: Des(a). CARLOS ALBERTO DULTRA CINTRA

APELAÇÃO

155 Processo: 0105351-66.2008.805.0001 - 0

Comarca: SALVADOR

Vara: 29ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS

Proc. Originário: 0105351-66.2008.805.0001

REVISAO CONTRATUAL

APELADO: SHEILA VIEIRA FERNANDES JORGE

ADVOGADO(S): EDUARDO GONCALVES DE AMORIM

APELANTE: BANCO FINASA S.A

ADVOGADO(S): MAÍRA TRAVIA PARALEGO
ALEXANDRE BAHIA DE OLIVEIRA
RAMON CESTARI CARDOSO
CELSO MARCON
LEONARDO COIMBRA NUNES
LUCAS GUIDA DE SOUZA
FABIANO COIMBRA BARBOSA
GILBERTO DE FREITAS MAGALHÃES JÚNIOR
ADRIANY ALVES DE FREITAS
ALEXANDRE ARANTES FERREIRA
LUCAS NASCIMENTO EVANGELISTA
MAURÍCIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA

RELATOR: Des(a). HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI

APELAÇÃO

156 Processo: 0112540-61.2009.805.0001 - 0

Comarca: SALVADOR

Vara: 19ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS

Proc. Originário: 0112540-61.2009.805.0001

Procedimento Ordinário

APELADO: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO(S): RENATA LÔBO QUADROS

APELANTE: FRANCISCO EDSON MOITINHO DOS SANTOS

ADVOGADO(S): JORGE SANTOS ROCHA JUNIOR
ANGELITA MASCARENHAS CARNEIRO DIAS
AGNALDO EDSON RAMOS FERREIRA

RELATOR: Des(a). CARLOS ALBERTO DULTRA CINTRA

APELAÇÃO

136 Processo: 0177730-05.2008.805.0001 - 0

Comarca: SALVADOR

Vara: 10ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS

Proc. Originário: 0177730-05.2008.805.0001

Procedimento Ordinário

APELADO: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO(S): REGINA POLI CASTRO

APELANTE: EDIVALDO ALCANTARA DE OLIVEIRA

ADVOGADO(S): JORGE SANTOS ROCHA JUNIOR
AGNALDO EDSON RAMOS FERREIRA

ESTAGIARIO: ELIZEU PIRES DE ANDRADE

RELATOR: Des(a). HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI

APELAÇÃO

141 Processo: 0178435-03.2008.805.0001 - 0

Comarca: SALVADOR

Vara: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS

Proc. Originário: 0178435-03.2008.805.0001

APELADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADO(S): CELSO MARCON
LUCAS GUIDA DE SOUZA
LUCAS NASCIMENTO EVANGELISTA
RAMON CESTARI CARDOSO

APELANTE: JOSE CORREIA DE SÃO JOSE

ADVOGADO(S): JANAINA BARBOSA DE SOUZA
ISMAILTO APARECIDO PEREIRA

RELATOR: Des(a). DAISY LAGO RIBEIRO COELHO

TRIBUNAL PLENO

MANDADO DE SEGURANÇA

162 Processo: 0006455-83.2011.805.0000 - 0

Comarca: SALVADOR

IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA

IMPETRANTE: JOSE ORLANDO MAIA DE BRITO

ADVOGADO(S): ANTONIO JOÃO GUSMÃO CUNHA

RELATOR: Des(a). SILVIA CARNEIRO SANTOS ZARIF

MANDADO DE SEGURANÇA

163 Processo: 0006556-23.2011.805.0000 - 0

Comarca: SALVADOR

IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA

IMPETRANTE: TATIANA CARVALHO MARIANI PASSOS BATULEVICINS

ADVOGADO(S): ANTONIO JOÃO GUSMÃO CUNHA

RELATOR: Des(a). CLÉSIO RÔMULO CARRILHO ROSA

MANDADO DE SEGURANÇA

160 Processo: 0006313-79.2011.805.0000 - 0

Comarca: SALVADOR

IMPETRADO: PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR

IMPETRANTE: LISIANE SOUZA DE ARAUJO

ADVOGADO(S): ALEX SOUZA DE ARAUJO

RELATOR: Des(a). CARLOS ALBERTO DULTRA CINTRA

MANDADO DE SEGURANÇA

159 Processo: 0006199-43.2011.805.0000 - 0

Comarca: SALVADOR

IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA

IMPETRANTE: REURI COSTA LIMA

ADVOGADO(S): MARIA CONSTÂNCIA MARTINS DA COSTA

RELATOR: Des(a). CARLOS ALBERTO DULTRA CINTRA

MANDADO DE SEGURANÇA

161 Processo: 0006454-98.2011.805.0000 - 0

Comarca: SALVADOR

IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA

IMPETRANTE: MARIVALDO BORGES DOS SANTOS

ADVOGADO(S): ANTONIO JOÃO GUSMÃO CUNHA

RELATOR: Des(a). CLÉSIO RÔMULO CARRILHO ROSA

1ª TURMA CRIMINAL - PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS

171	Processo:	0006283-44.2011.805.0000 - 0
Comarca:	PAULO AFONSO	
Vara:	VARA CRIME JÚRI EXEC. PENAIS INFÂNCIA E JUVENTUDE	
Proc. Originário:	0000146-55.2011.805.0191 (005/11)	
Petição		
IMPETRADO:	JUIZ DE DIREITO DE PAULO AFONSO SUBSTITUTO DA VARA CRIME JURI EXEC. PENAIS E INFANCIA E JUVENTUDE	
IMPETRANTE:	NUMERIANO GILSON DE SOUZA	
PACIENTE:	CARLOS ANDRE LOPES DA SILVA	
ADVOGADO(S):	NUMERIANO GILSON DE SOUZA	
RELATOR:	Des(a). VILMA COSTA VEIGA	

HABEAS CORPUS

170	Processo:	0006266-08.2011.805.0000 - 0
Comarca:	VITÓRIA DA CONQUISTA	
Vara:	3ª VARA CRIME	
Proc. Originário:	0010079-31.2010.805.0274	
IMPETRADO:	JUIZ DE DIREITO DE VITÓRIA DA CONQUISTA 3ª VARA CRIME	
IMPETRANTE:	JOSE CORREIA DOS SANTOS	
PACIENTE:	SILVIO SILVA DE OLIVEIRA	
ADVOGADO(S):	EDUARDO JOSÉ LIMA FORTUNATO PEREIRA JOSE CORREIA DOS SANTOS	
RELATOR:	Des(a). ABELARDO VIRGINIO DE CARVALHO	

APELAÇÃO

166	Processo:	0000960-72.2008.805.0191 - 0
Comarca:	PAULO AFONSO	
Vara:	VARA CRIME JÚRI EXEC. PENAIS INFÂNCIA E JUVENTUDE	
Proc. Originário:	0000960-72.2008.805.0191 (532/2007)	
HOMICIDIO QUALIFICADO		
APELADO:	MAILAN ALESSON DOS SANTOS DANTAS	
ADVOGADO(S):	JIMMY BRITO SILVA	
APELANTE:	MINISTÉRIO PÚBLICO	

PROMOTOR PUBLICO: MILANE DE V. CALDEIRA TAVARES

RELATOR: Des(a). ABELARDO VIRGINIO DE CARVALHO

APELAÇÃO

164 Processo: 0209280-52.2007.805.0001 - 0

Comarca: SALVADOR

Vara: 1ª VARA DOS CRIMES CONTRA CRIANÇA E O ADOLESCENTE

Proc. Originário: 0209280-52.2007.805.0001

ROUBO

APELADO: MINISTERIO PUBLICO

APELANTE: DANIEL COSTA SANTOS

DEFENSOR: RITA DE CASSIA MOURE ORGE LIMA

ESTAGIARIO: NAYARA KARIN FALCÃO DE OLIVEIRA

PROMOTOR PUBLICO: JUÇARA AZEVEDO DE CARVALHO

RELATOR: Des(a). ABELARDO VIRGINIO DE CARVALHO

APELAÇÃO

165 Processo: 0000102-78.2009.805.0038 - 0

Comarca: CAMACÃ

Vara: VARA CRIME JÚRI EXEC. PENAIS INFÂNCIA E JUVENTUDE

Proc. Originário: 0000102-78.2009.805.0038 (02/99)

Ação Penal - Procedimento Ordinário

APELADO: MINISTERIO PUBLICO

APELANTE: ANTÔNIO DE JESUS NEVES

ADVOGADO(S): JOSEMAR GUALBERTO DANTAS

PROMOTOR PUBLICO: CLEIDE RAMOS REIS

RELATOR: Des(a). VILMA COSTA VEIGA

APELAÇÃO

168 Processo: 0115289-90.2005.805.0001 - 0

Comarca: SALVADOR

Vara: 3ª VARA CRIMINAL

Proc. Originário: 0115289-90.2005.805.0001

DISCRIMINAÇÃO RACIAL

APELADO: MINISTERIO PUBLICO

APELANTE: CONCEICAO DE MARIA ASSIS MAGALHAES

DEFENSOR: ALAN ROQUE SOUZA DE ARAUJO

PROMOTOR PUBLICO: CLAUDIA VIRGINIA SANTOS BARRETO

RELATOR: Des(a). VILMA COSTA VEIGA

HABEAS CORPUS

169 Processo: 0016656-71.2010.805.0000 - 0

Comarca: RIBEIRA DO POMBAL

Vara: VARA CRIME JÚRI EXEC. PENAIS INFÂNCIA E JUVENTUDE

Proc. Originário: 0000712-79.2004.805.0213

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE RIBEIRA DO POMBAL VARA CRIME JURI EXEC. PENAIS INF E JUVENTUDE

IMPETRANTE: WILLIANA NOGUEIRA ESTRELA

PACIENTE: JEAN CARLOS DE BARROS DANTAS

ADVOGADO(S):

RELATOR: Des(a). MARIO ALBERTO SIMÕES HIRS

APELAÇÃO

167 Processo: 0010115-71.2010.805.0113 - 0

Comarca: ITABUNA

Vara: 1ª VARA CRIME

Proc. Originário: 0010115-71.2010.805.0113

Procedimento Especial da Lei Antitóxico

APELADO: TIAGO REIS DOS SANTOS

ADVOGADO(S): COSME JOSÉ DOS REIS

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTOR PUBLICO: RENATA BARROS DACACH ASSIS

RELATOR: Des(a). ABELARDO VIRGINIO DE CARVALHO

HABEAS CORPUS

178 Processo: 0006584-88.2011.805.0000 - 0

Comarca: FEIRA DE SANTANA

Proc. Originário: 0015943-84.2009.805.0080

ESTAGIARIO: ROSIMARIO CARVALHO DA SILVA

IMPETRADO: JUIZ DE DE DIREITO DE FEIRA DE SANTANA VARA DO JÚRI E DELITOS DE IMPRENSA

IMPETRANTE: ERDENSON GIACOMESE REIS

PACIENTE: JOSE ROQUE SIMOES LOPES

ADVOGADO(S): ERDENSON GIACOMOSE REIS

RELATOR: Des(a). MARIO ALBERTO SIMÕES HIRS

HABEAS CORPUS

177 Processo: 0006408-12.2011.805.0000 - 0

Comarca: CICERO DANTAS

Vara: VARA CRIME JÚRI EXEC. PENAIS INFÂNCIA E JUVENTUDE

Proc. Originário: 0001688-59.2010.805.0057

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE CICERO DANTAS VARA CRIME, JURI, EXEC. PE NAIS, INFANCIA E JUVENTUDE

IMPETRANTE: WALTER FERNANDES JUNIOR

PACIENTE: ALISSON DIEGO SANTOS

ADVOGADO(S): WALTER FERNANDES JUNIOR

RELATOR: Des(a). ABELARDO VIRGINIO DE CARVALHO

HABEAS CORPUS

176 Processo: 0006407-27.2011.805.0000 - 0

Comarca: CICERO DANTAS

Vara: VARA CRIME JÚRI EXEC. PENAIS INFÂNCIA E JUVENTUDE

Proc. Originário: 0000659-37.2011.805.0057

Pedido de Prisão Preventiva

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE CICERO DANTAS VARA CRIME, JURI, EXEC. PE NAIS, INFANCIA E JUVENTUDE

IMPETRANTE: WALTER FERNANDES JUNIOR

PACIENTE: JOSE DE ALENCAR DOS SANTOS NASCIMENTO

ADVOGADO(S): WALTER FERNANDES JUNIOR

RELATOR: Des(a). ABELARDO VIRGINIO DE CARVALHO

HABEAS CORPUS

175 Processo: 0006398-65.2011.805.0000 - 0

Comarca: SALVADOR

Proc. Originário: 0077240-04.2010.805.0001

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE SALVADOR 1ª VARA DE TOXICOS

IMPETRANTE: ANTONIO COSTA NERY

PACIENTE: AGUINALDO DA SILVA CARDOSO

ADVOGADO(S): ANTONIO COSTA NERY

RELATOR: Des(a). MARIO ALBERTO SIMÕES HIRS

HABEAS CORPUS

174 Processo: 0006393-43.2011.805.0000 - 0

Comarca: SALVADOR

Vara: 17ª VARA CRIMINAL

Proc. Originário: 0041818-31.2011.805.0001

Ação Penal - Procedimento Ordinário

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE SALVADOR DA 17ª VARA CRIME

IMPETRANTE: DEBORA MARIA SALVADOR ARAUJO

PACIENTE: EDNALDO SANTOS ALVES

ADVOGADO(S): DEBORA MARIA SALVADOR ARAUJO

RELATOR: Des(a). ABELARDO VIRGINIO DE CARVALHO

HABEAS CORPUS

172 Processo: 0006314-64.2011.805.0000 - 0

Comarca: DIAS D´ ÁVILA

Vara: VARA CRIME JÚRI EXEC. PENAIS INFÂNCIA E JUVENTUDE

Proc. Originário: 0000103-86.2008.805.0074 (042/08)

Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação d

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE DIAS D' AVILA VARA CRIME JURI EX. PENAIS INF. E JUVENTUDE

IMPETRANTE: IVAN JEZLER COSTA JUNIOR

PACIENTE: JOSE CARLOS PRADO CORREIA

ADVOGADO(S): JOSÉ LEANDRO PINHO GESTEIRA
IVAN JEZLER COSTA JUNIOR

RELATOR: Des(a). VILMA COSTA VEIGA

HABEAS CORPUS

173 Processo: 0006358-83.2011.805.0000 - 0

Comarca: TEIXEIRA DE FREITAS

Vara: 1ª VARA CRIME JÚRI EXEC PENAIS INF E JUVENTUDE

Proc. Originário: 0000739-83.2011.805.0256

Ação Penal - Procedimento Ordinário

IMPETRADO:	JUIZ DE DIREITO DE TEIXEIRA DE FREITAS 1A VARA CRIME,JURI,EXEC.PENAIS E INFANCIA E JUVENTUDE
IMPETRANTE:	ABDON ANTONIO ABBADE DOS REIS
PACIENTE:	LEANDRO RIBEIRO SANTOS
ADVOGADO(S):	ABDON ANTONIO ABBADE DOS REIS LUCAS LANDEIRO PASSOS
RELATOR:	Des(a). ABELARDO VIRGINIO DE CARVALHO

2ª TURMA CRIMINAL - PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO

180	Processo:	0003473-55.2008.805.0080 - 0
Comarca:	FEIRA DE SANTANA	
Vara:	VARA DOS FEITOS RELAT TÓXICOS E ACID DE VEÍCULOS	
Proc. Originário:	0003473-55.2008.805.0080	
APELADO:	MINISTERIO PUBLICO	
APELANTE:	JORGE ANTONIO DOS SANTOS	
DEFENSOR:	ALEX RAPOSO DOS SANTOS	
PROMOTOR PUBLICO:	CLAUDIO JENNER DE MOURA BEZERRA	
RELATOR:	Des(a). NILSON SOARES CASTELO BRANCO	

APELAÇÃO

182	Processo:	0006802-05.2010.805.0113 - 0
Comarca:	ITABUNA	
Vara:	1ª VARA CRIME	
Proc. Originário:	0006802-05.2010.805.0113	
Ação Penal - Procedimento Ordinário		
APELADO:	JANKLEI QUINTO NASCIMENTO	
APELANTE:	MINISTÉRIO PÚBLICO	
DEFENSOR:	VERONICA DE ANDRADE NASCIMENTO	
PROMOTOR PUBLICO:	THAIANNA RUSCIOLELLI SOUZA	
RELATOR:	Des(a). LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE	

APELAÇÃO

181	Processo:	0062394-16.2009.805.0001 - 0
Comarca:	SALVADOR	
Vara:	17ª VARA CRIMINAL	
Proc. Originário:	0062394-16.2009.805.0001	

Ação Penal - Procedimento Ordinário

APELADO:	MINISTERIO PUBLICO
APELANTE:	ERLI SILVA BARBOSA
DEFENSOR:	RAFAEL CARVALHO ANDRADE
ESTAGIARIO:	EMILIA TAVARES CUNHA
PROMOTOR PUBLICO:	ADERBAL SIMOES BARRETO
RELATOR:	Des(a). LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE

HABEAS CORPUS

187	Processo:	0006582-21.2011.805.0000 - 0
Comarca:	RUY BARBOSA	
Vara:	VARA CRIME JÚRI EXEC. PENAIS INFÂNCIA E JUVENTUDE	
Proc. Originário:	0000337-19.2011.805.0218 (20/2004)	

Processo de Apuração de Ato Infraciona

IMPETRADO:	JUIZ DE DIREITO DE RUY BARBOSA DA VARA CRIME JURI EXEC. PENAIS INFANCIA E JUVENTUDE
IMPETRANTE:	ALEXANDRE EUGENIO DE ALMEIDA
PACIENTE:	ADOLESCENTE
ADVOGADO(S):	ALEXANDRE EUGÊNIO DE ALMEIDA
RELATOR:	Des(a). LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE

HABEAS CORPUS

184	Processo:	0006249-69.2011.805.0000 - 0
Comarca:	CONDEÚBA	
Vara:	VARA CRIME JÚRI EXEC. PENAIS INFÂNCIA E JUVENTUDE	
Proc. Originário:	0000546-90.2010.805.0066	
IMPETRADO:	JUIZ DE DIREITO DE CONDEUBA VARA CRIME JURI EXEC. PENAIS INFANCIA E JUVENTUDE	
IMPETRANTE:	COSME ANTONIO RIBEIRO SANTANA	
PACIENTE:	ANDERSON FELICIANO DA SILVA	
ADVOGADO(S):	COSME ANTÔNIO RIBEIRO SANTANA	
RELATOR:	Des(a). NILSON SOARES CASTELO BRANCO	

APELAÇÃO

179	Processo:	0000034-63.2004.805.0181 - 0

Comarca: NOVA SOURE

Vara: VARA CRIME JÚRI EXEC. PENAIS INFÂNCIA E JUVENTUDE

Proc. Originário: 0000034-63.2004.805.0181 (011/2008)

Ação Penal - Procedimento Ordinário

APELADO: MINISTERIO PUBLICO

APELANTE: JOSE DOMINGOS SANTOS SILVA

ADVOGADO(S): ANTONIO GONÇALVES DOS SANTOS

PROMOTOR PUBLICO: ANTONIO EDUARDO CUNHA SETUBAL

RELATOR: Des(a). LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE

HABEAS CORPUS

186 Processo: 0006477-44.2011.805.0000 - 0

Comarca: SALVADOR

Vara: 12ª VARA CRIMINAL

Proc. Originário: 0064264-72.2004.805.0001

INQUERITO

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE SALVADOR 12ª VARA CRIME

IMPETRANTE: PAULO CESAR PIRES

PACIENTE: JAIRO SANTANA BATISTA

ADVOGADO(S): PAULO CESAR PIRES

RELATOR: Des(a). LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE

APELAÇÃO

183 Processo: 0002863-49.2009.805.0146 - 0

Comarca: JUAZEIRO

Vara: 2ª VARA CRIME

Proc. Originário: 0002863-49.2009.805.0146

Ação Penal - Procedimento Ordinário

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

APELANTE: ALESSANDRO SILVA DOS SANTOS

DEFENSOR: WESCLEI AMICES MARQUES PEDREIRA

PROMOTOR PUBLICO: MARCIO HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA

RELATOR: Des(a). ESERVAL ROCHA

HABEAS CORPUS

185	Processo: 0006396-95.2011.805.0000 - 0
Comarca:	REMANSO
Vara:	VARA CRIME JÚRI EXEC. PENAIS INFÂNCIA E JUVENTUDE
Proc. Originário:	0000506-36.2011.805.0208
Ação Penal - Procedimento Ordinário	
IMPETRADO:	JUIZ DE DIREITO DE REMANSO VARA CRIME JÚRI EXEC. PENAIS INFÂNCIA E JUVENTUDE
IMPETRANTE:	ANTÔNIO JANUARIO MOURA NETO
PACIENTE:	MILTON CÉSAR RODRIGUES GONÇALVES
ADVOGADO(S):	ANTÔNIO JANUARIO MOURA NETO
RELATOR:	Des(a). LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE

Ratifico a distribuição na data 17 de maio de 2011

Salvador,17 de maio de 2011

SecomgeDistribuição

2ª VICE-PRESIDÊNCIA

GABINETE

PORTARIA Nº 204/SEMAG de 17 de maio de 2011.

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E,

Designar o Juiz de Direito ALVARO MARQUES DE FREITAS FILHO, titular da 25ª Vara de Substituições da Comarca da Capital, para, sem prejuízo de suas funções, no dia 18/05/2011 TER EXERCÍCIO na 2ª Vara de Tóxicos desta Comarca.

SECRETARIA DA 2ª VICE-PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 17 de maio de 2011.

Des. SINÉSIO CABRAL
2º Vice - Presidente

PORTARIA Nº 205/SEMAG de 17 de maio de 2011.

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E,

designar o Juiz de Direito MARCIO REINALDO MIRANDA BRAGA, titular da 55ª Vara de Substituições da Comarca da Capital, para, sem prejuízo de suas funções, no dia 19/05/2011, COMPOR a 4ª Turma Recursal desta Comarca.

SECRETARIA DA 2ª VICE-PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 17 de maio de 2011.

Des. SINÉSIO CABRAL
2º Vice - Presidente

ATOS ADMINISTRATIVOS

Despachos exarados pelo Desembargador SINÉSIO CABRAL, 2º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça da Bahia, em 17 de maio de 2011.

21734/2011 ABELARDO PAULO DA MATTA NETO, Juiz de Direito, faz solicitação.
Defiro o pedido de transferência de licença, anteriormente deferidas para data oportuna, para fruição de 02/06 a 01/07/2011. À Coordenação de Registros e Concessões para anotações.

14579/2011 AILTON BATISTA DE CARVALHO, Juiz de Direito, faz solicitação.
Defiro o pedido de transferência de licença, anteriormente deferidas para data oportuna, para fruição de 01 a 30/06/2011. À Coordenação de Registros e Concessões para anotações.

11604/2011 ALFREDO SANTOS COUTO, Juiz de Direito, faz solicitação.
Defiro o pedido de transferência de licença, anteriormente deferidas para data oportuna, para fruição de 06/06 a 05/07/2011. À Coordenação de Registros e Concessões para anotações.

22047/2011 ANDRE FELIPE GOMMA DE AZEVEDO, Juiz de Direito, faz solicitação.
Defiro o pedido de transferência de férias relativas ao 2º período de 2005, anteriormente deferidas para gozo oportuno, para fruição de 23/05 a 11/06/2011. À Coordenação de Registros e Concessões para anotações.

17385/2011 ANDRE MARCELO STROGENSKI, Juiz de Direito, faz solicitação.
Defiro o pedido de transferência de licença, anteriormente deferidas para data oportuna, para fruição de 06/06 a 05/07/2011. À Coordenação de Registros e Concessões para anotações.

18741/2011 ANTONIO SERRAVALLE REIS, Juiz de Direito, faz solicitação.
Defiro o pedido de transferência de licença, anteriormente deferidas para data oportuna, para fruição de 01 a 30/06/2011. À Coordenação de Registros e Concessões para anotações.

17059/2011 CAMILA SOARES SANTANA, Juíza Substituta, faz solicitação.
Considerando o "de acordo" da Juíza Substituta da Comarca, defiro o pedido de afastamento da Magistrada nos dias 20 a 22/06/2011, com base no Art. 168, V da Lei 10.845/2007. À Coordenação de Registros e Concessões para anotações.

22474/2011 CAMILA SOARES SANTANA, Juíza Substituta, faz solicitação.
Solicitação atendida no processo nº 17059/2011, ao NDI para arquivamento.

21926/2011 CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, Juíza de Direito, faz solicitação.
Defiro o pedido de férias relativas ao 1º período de 2011, para fruição de 01 a 30/06/2011. À Coordenação de Registros e Concessões para anotações.

21692/2011 CESAR BATISTA DE SANTANA, Juiz de Direito, faz solicitação.
Defiro o pedido de férias relativas ao 1º período de 2011, para fruição em data oportuna. À Coordenação de Registros e Concessões para anotações.

21524/2011 CESAR BATISTA DE SANTANA, Juiz de Direito, faz solicitação.
Remeta-se à Assessoria Especial da Presidência I - Magistrados, para os devidos fins.

44171/2010 CLAUDIA VALERIA PANETTA, Juíza de Direito, faz solicitação.
Considerando o pedido de alteração no período de férias no processo nº 21556/2011, ao NDI para arquivamento.

21556/2011 CLAUDIA VALERIA PANETTA, Juíza de Direito, faz solicitação.
Defiro o pedido de transferência de férias, relativas ao 2º período de 2009, anteriormente deferidas para data oportuna, para fruição de 23/05 a 21/06/2011. À Coordenação de Registros e Concessões para anotações.

25733/2011 EZIR ROCHA DO BOMFIM, Juíza de Direito, faz solicitação.
Não há o que apreciar face a magistrada esta em gozo de licença no período de 25/04 a 24/05/2011. Ao NDI para arquivamento.

21662/2011 GELZI MARIA ALMEIDA SOUZA, Juíza de Direito, faz solicitação.
Ciente. À Coordenação de Registros e Concessões para anotações.

21002/2011 GRACINO RODRIGUES DOS SANTOS, Juiz de Direito, faz solicitação.
Considerando o pedido de desistência, torne sem efeito a publicação no DJE do dia 22/03/2011, relativo ao processo 10388/2011. À Coordenação de Registros e Concessões para anotações.

20653/2011 ICARO ALMEIDA MATOS, Juiz de Direito, faz solicitação.
Face o pedido de desistência de fls. 02, ao NDI para arquivamento.

21186/2011 JANAINA MEDEIROS LOPES BRAGA, Juíza de Direito, faz solicitação.
Defiro o pedido de afastamento por motivo de doença me pessoa da família, nos dias 09 a 13/05/2011, conforme atestado médico oficial em anexo, com base no Art.69, II da Lei Complementar nº 35/79. À Coordenação de Registros e Concessões para anotações.

14607/2011 JUNIA RIBEIRO DIAS, Juíza de Direito, faz solicitação.
Defiro o pedido de transferência de licença, anteriormente deferidas para data oportuna, para fruição de 01 a 30/06/2011. À Coordenação de Registros e Concessões para anotações.

14728/2011 KATIA REGINA MENDES CUNHA, Juíza de Direito, faz solicitação.
Em face do ato publicado no DJE de 20/04/2011, no processo nº 16884/2011 o afastamento solicitado já foi apreciado. Ao NDI para arquivamento.

21447/2011 MABILE MACHADO BORBA DE CARVALHO, Juíza de Direito, faz solicitação.
Considerando o pedido de desistência às fls. 03, ao NDI para arquivamento.

21448/2011 MABILE MACHADO BORBA DE CARVALHO, Juíza de Direito, faz solicitação.
Considerando o pedido de desistência às fls. 03, ao NDI para arquivamento.

18749/2011 MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAUJO, Juiz de Direito, faz solicitação.
Defiro o pedido de transferência de licença, anteriormente deferidas para data oportuna, para fruição de 01 a 30/06/2011. À Coordenação de Registros e Concessões para anotações.

22048/2011 MARCIA NUNES LISBOA, Juíza de Direito, faz solicitação.
Remeta-se à Junta Médica para apreciação.

5134/2011 MARIA CARLOTA SAMPAIO DOS HUMILDES OLIVEIRA, Juíza de Direito, faz solicitação.
Defiro o pedido de transferência de licença, anteriormente deferidas para data oportuna, para fruição de 06 a 30/06/2011. À Coordenação de Registros e Concessões para anotações.

21474/2011 MARIA DO SOCORRO SANTA ROSA DE CARVALHO HABIB, Juíza de Direito, faz solicitação.
Defiro o pedido de transferência das férias relativas ao 2º período de 1992, anteriormente deferidas para data oportuna, para fruição em 01 a 30/06/2011. À Coordenação de Registros e Concessões para anotações.

12879/2011 MARIA MARTHA GOES RODRIGUES DE MORAES, Juíza de Direito, faz solicitação.
Defiro o pedido de transferência de licença, anteriormente deferidas para data oportuna, para fruição de 01 a 30/06/2011. À Coordenação de Registros e Concessões para anotações.

21794/2011 MELISSA MAYORAL PEDROSO COELHO LUKINE MARTINS, Juíza de Direito, faz solicitação.
Face ao pedido de desistência contido à fl. 04, ao NDI para arquivamento.

22380/2011 MELISSA MAYORAL PEDROSO COELHO LUKINE MARTINS, Juíza de Direito, faz solicitação.
Solicitação atendida no processo nº 21794/2011, ao NDI para arquivamento.

22523/2011 MIRNA FRAGA SOUZA DE FARIA, Juíza de Direito, faz solicitação.
Considerando o "de acordo" do Juiz Substituto da Comarca, defiro o pedido de afastamento da Magistrada nos dias 20 a 22/06/2011, com base no Art. 168, V da Lei 10.845/2007.
À Coordenação de Registros e Concessões para anotações.

6146/2011 PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, Juiz de Direito, faz solicitação.
Intime-se o magistrado para juntar certidão alusiva ao pedido, no prazo de 10 (dez) dias.

21145/2011 PAULO CESAR BANDEIRA DE MELO JORGE, Juiz de Direito, faz solicitação.
Defiro o pedido de transferência de licença, anteriormente deferidas para data oportuna, para fruição de 01 a 30/06/2011. À Coordenação de Registros e Concessões para anotações.

9271/2011 REGINA MARIA COUTO DE CERQUEIRA, Juíza de Direito, faz solicitação.
Face ao pedido de alteração da licença nas fls. 03, ao NDI para arquivamento.

21378/2011 RENATA MIRTES BENZANO DE CERQUEIRA, Juíza de Direito, faz solicitação.
Remeta-se à Assessoria Especial da Presidência I - Magistrados, para os devidos fins.

17332/2011 ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA, Juiz de Direito, faz solicitação.
Defiro o pedido de transferência de licença, anteriormente deferidas para data oportuna, para fruição de 07/06 a 06/07/2011. À Coordenação de Registros e Concessões para anotações.

7561/2011 RUY EDUARDO ALMEIDA BRITTO, Juiz de Direito, faz solicitação.
Intime-se o magistrado para juntar certidão alusiva ao pedido, no prazo de 10 (dez) dias.

23376/2011 VILEBALDO JOSE DE FREITAS PEREIRA, Juiz de Direito, faz solicitação.
Solicitação idêntica ao processo nº 22174/2011, ao NDI para arquivamento.
Despacho válido para os processos abaixo relacionados:
Defiro licença para tratamento de saúde, concedida por meio de atestado médico oficial, original anexo, com base no Art. 69, I da Lei Complementar.
À Coordenação de Registros e Concessões para anotações.

22459/2011 ERICO RODRIGUES VIEIRA, Juiz de Direito, solicita afastamento no(s) dia(s) 13/05/2011.

21712/2011 RENATA MIRTES BENZANO DE CERQUEIRA, Juíza de Direito, solicita afastamento no(s) dia(s) 06/05/2011.

Despacho válido para os processos abaixo relacionados:
Ciente do afastamento, condicionado seu deferimento à apresentação de atestado médico oficial correspondente, com base no Art. 69, I da Lei Complementar.

21617/2011 LUCIA MARIA DE SIQUEIRA, Juíza de Direito, solicita afastamento no(s) dia(s) 09/05/2011.
22384/2011 RAYMUNDO CESAR DORIA COSTA, Juiz de Direito, solicita afastamento no(s) dia(s) 13/05/2011.

Despacho válido para os processos abaixo relacionados:
Defiro o afastamento do Magistrado(a), com base no Art. 168, V, da Lei 10.845/2007.
À Coordenação de Registros e Concessões para anotações.

21385/2011 ALBENIO LIMA DA SILVA HONORIO, Juiz de Direito, solicita afastamento no(s) dia(s) 20/05/2011.
22189/2011 ANA CLAUDIA SILVA MESQUITA, Juíza de Direito, solicita afastamento no(s) dia(s) 26 e 27/05/2011.
21144/2011 ANA LUCIA MATOS DE SOUZA, Juíza de Direito, solicita afastamento no(s) dia(s) 20 a 22/06/2011.
22046/2011 ANANIAS PEREIRA FREIRE, Juiz de Direito, solicita afastamento no(s) dia(s) 13/05/2011.
22285/2011 ANDRE MARCELO STROGENSKI, Juiz de Direito, solicita afastamento no(s) dia(s) 12 e 13/05/2011.
22287/2011 ANDREA TOURINHO CERQUEIRA DE ARAUJO, Juíza de Direito, solicita afastamento no(s) dia(s) 13/05/2011.
22100/2011 ANTONIO HENRIQUE DA SILVA, Juiz de Direito, solicita afastamento no(s) dia(s) 13/05/2011.
22288/2011 CLAUDIO SANTOS PANTOJA SOBRINHO, Juiz de Direito, solicita afastamento no(s) dia(s) 12 e 13/05/2011.
22359/2011 ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA, Juíza de Direito, solicita afastamento no(s) dia(s) 02 e 03/06/2011.
22284/2011 GEANCARLOS DE SOUZA ALMEIDA, Juiz de Direito, solicita afastamento no(s) dia(s) 13/05/2011.
21882/2011 GRACINO RODRIGUES DOS SANTOS, Juiz de Direito, solicita afastamento no(s) dia(s) 12 e 13/05/2011.
21642/2011 GUSTAVO DA SILVA MACHADO, Juiz de Direito, solicita afastamento no(s) dia(s) 13/05/2011.
22080/2011 LICIA MARIA MELLO DE MESQUITA, Juíza de Direito, solicita afastamento no(s) dia(s) 12 e 13/05/2011.
22216/2011 LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO, Juíza de Direito, solicita afastamento no(s) dia(s) 26 e 27/05/2011.
22044/2011 MARIA HELENA PEIXOTO MEGA, Juíza de Direito, solicita afastamento no(s) dia(s) 16/05/2011.
21360/2011 MARIA JACY DE CARVALHO, Juíza de Direito, solicita afastamento no(s) dia(s) 18/05/2011.
21750/2011 MARIANGELA LOPES NARDIM, Juíza de Direito, solicita afastamento no(s) dia(s) 19/05/2011.
22059/2011 MARINA KUMMER DE ANDRADE, Juíza Substituta, solicita afastamento no(s) dia(s) 09/05/2011.
21141/2011 MICHELLINE SOARES BITTENCOURT TRINDADE LUZ, Juíza de Direito, solicita afastamento no(s) dia(s) 19/05/2011.
22286/2011 THEA CRISTINA MUNIZ CUNHA SANTOS, Juíza de Direito, solicita afastamento no(s) dia(s) 13/05/2011.
22081/2011 ULYSSES MAYNARD SALGADO, Juiz de Direito, solicita afastamento no(s) dia(s) 13/05/2011.

Despacho válido para os processos abaixo relacionados:
Defiro o pedido do magistrado(a), com base no Art. 2º § 3º - Resolução 04/2005, c/c Resolução 03/2006 DPJ nº 3956 de 19/03/2006.
À Coordenação de Registros e Concessões para anotações.

22086/2011 ANDRE DE SOUZA DANTAS VIEIRA, Juiz de Direito.
Solicita afastamento de 18 dias para fruição de 27/06 a 14/07/2011, referente ao plantão de 2009/2010, publicado no DJE de 14/12/2009.

13476/2011 ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA NETO, Juiz de Direito.
Solicita afastamento de 18 dias para fruição de 20/06 a 07/07/2011, referente ao plantão de 2007/2008, publicado no DPJ de 11/12/2007, tornando sem efeito o ato publicado no DJE de 11/05/2011.

21150/2011 CARINE NASSRI DA SILVA, Juíza de Direito.
Solicita afastamento de 18 dias para fruição de 30/05 a 16/06/2011, referente ao plantão de 2010/2011, publicado no DJE de 26/11 e 14/12/2010.

21737/2011 EVERALDO CARDOSO DE AMORIM, Juiz de Direito.
Solicita afastamento de 18 dias para fruição de 20/06 a 07/07/2011, referente ao plantão de 2009/2010, publicado no DJE de 14/12/2009.

22093/2011 JEINE VIEIRA GUIMARÃES, Juíza de Direito.
Solicita afastamento de 18 dias para fruição de 27/06 a 14/07/2011, referente ao plantão de 2008/2009, publicado no DPJ de 19/12/2008.

29248/2011 JOAO BATISTA BONFIM DANTAS, Juiz de Direito.
Solicita afastamento de 18 dias para fruição de 28/06 a 15/07/2011, referente ao plantão de 2010/2011, publicado no DJE de 26/11 e 14/12/2010.

21807/2011 JOSE ONOFRE ALVES JUNIOR, Juiz de Direito.
Solicita afastamento de 18 dias para fruição de 28/06 a 15/07/2011, referente ao plantão de 2008/2009, publicado no DPJ de 19/12/2008.

22122/2011 MARCIA CRISTIE LEITE VIEIRA, Juíza de Direito.
Solicita afastamento de 18 dias para fruição em data oportuna, referente ao plantão de 2010/2011, publicado no DJE de 14/12/2010.

16958/2011 MARIA DO ROSARIO PASSOS DA SILVA CALIXTO, Juíza de Direito.
Solicita afastamento de 18 dias para fruição de 20/06 a 07/07/2011, referente ao plantão de 2009/2010, publicado no DJE de 14/12/2009.

17042/2011 RICARDO FREDERICO CAMPOS, Juiz de Direito.
Solicita afastamento de 18 dias para fruição de 27/06 a 14/07/2011, referente ao plantão de 2009/2010, publicado no DJE de 14/12/2009.

52626/2010 ROGERIO BARBOSA DE SOUSA E SILVA, Juiz de Direito.
Solicita afastamento de 18 dias para fruição de 27/06 a 14/07/2011, referente ao plantão de 2009/2010, publicado no DJE de 14/12/2009.

8389/2011 WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR, Juiz de Direito.
Solicita afastamento de 18 dias para fruição de 27/06 a 14/07/2011, referente ao plantão de 2010/2011, publicado no DJE de 26/11 e 14/12/2010.

Despacho válido para o processo abaixo relacionado:
Defiro licença para tratamento de saúde, concedida por meio dos laudos de inspeção de saúde nºs 315/2011, 324/2011, 325/2011 e 326/2011, expedido pela Junta Médica, constante nos autos, com base no Art. 69, I e 70 da Lei Complementar. À Coordenação de Registros e Concessões para anotações.

21037/2011 ALEXANDRE LOPES, Juiz de Direito, solicita afastamento nos dias 27/04 a 26/05/2011.
19243/2011
ap.19278/2011
ap.19770/2011 MELISSA MAYORAL PEDROSO COELHO LUKINE MARTINS, Juíza de Direito, solicita afastamento nos dias 14/03, 26 a 29/04 e 02/05 a 15/06/2011.

Salvador, 17 de maio de 2011.

Justino Farias
Assessor da Seção Magistrados - SEMAG

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

GABINETE

PORTARIA Nº CGJ - 626/2011 - GSEC

O DESEMBARGADOR JERÔNIMO DOS SANTOS, CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições,

CONSIDERANDO o cumprimento exitoso das atividades instituídas pela Portaria CGJ-498/2011, a qual determinou a atuação da Comissão de Apoio dos Juizados Especiais da Capital;

CONSIDERANDO que os Magistrados designados para o turno vespertino do 1º Juizado Especial Cível de Defesa do Consumidor - Universo, encaminharam expediente solicitando a prorrogação da atuação desta equipe de saneamento em face do acervo existente;

RESOLVE:

Prorrogar a atuação da Comissão de Apoio dos Juizados Especiais da Capital, no turno vespertino, do Juizado Especial de Defesa do Consumidor - Universo, até o dia 31 de maio de 2011.

Secretaria da Corregedoria Geral, 16 de maio de 2011.

DES. JERÔNIMO DOS SANTOS
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

PORTARIA Nº CGJ - 627/2011 - GSEC

O DESEMBARGADOR JERÔNIMO DOS SANTOS, CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições,

CONSIDERANDO o cumprimento exitoso das atividades instituídas pela Portaria CGJ-499/2011, a qual determinou a atuação da Comissão de Apoio dos Juizados Especiais da Capital;

CONSIDERANDO que os Magistrados designados para o turno vespertino do 1º Juizado Modelo Especial Cível - Federação, encaminharam expediente solicitando a prorrogação da atuação desta equipe de saneamento em face do acervo existente;

RESOLVE:

Prorrogar a atuação da Comissão de Apoio dos Juizados Especiais da Capital, no turno vespertino, do Juizado Modelo Especial Cível - Federação, até o dia 31 de maio de 2011.

Secretaria da Corregedoria Geral, 16 de maio de 2011.

DES. JERÔNIMO DOS SANTOS
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

PORTARIA Nº CGJ - 628/2011 - GSEC

O DESEMBARGADOR JERÔNIMO DOS SANTOS, CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria de nº 685/2010, publicada no Diário do Poder Judiciário do dia 13 de outubro de 2010, que criou a Central de Distribuição de Termos Circunstanciodos da Capital;

Considerando o Provimento de n° 003/2011, publicado no Diário do Poder Judiciário do dia 27 de abril do corrente ano, que reestrutura a distribuição de feitos nos Juizados Especiais da Capital;

RESOLVE

Revogar a Portaria de nº 685/2010, passando a Distribuição dos Feitos nos Juizados Especiais da Capital a ser regida pelo Provimento de nº003/2011.

Secretaria da Corregedoria Geral da Justiça, 12 de maio de 2011.

DES. JERÔNIMO DOS SANTOS
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

PORTARIA Nº CGJ - 624/2011-GSEC

O DESEMBARGADOR JERÔNIMO DOS SANTOS, CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições e considerando o quanto requerido pela Bela. Maria Mercês Mattos Miranda Neves, Juíza Coordenadora da Comissão de Fiscalização e Acompanhamento das Metas,

RESOLVE:

Art. 1º. Suspender o expediente externo e os prazos processuais da 4ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Capital no período de 23 a 27 de maio do corrente ano, sem prejuízo das audiências designadas.

Art. 2º. Suspender a distribuição de processos novos para essa mesma serventia durante o período acima indicado.

Secretaria da Corregedoria Geral da Justiça, 16 de maio de 2011.

DES. JERÔNIMO DOS SANTOS
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

PORTARIA Nº CGJ - 625/2011-GSEC

O DESEMBARGADOR JERÔNIMO DOS SANTOS, CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições e considerando o quanto requerido pelo Bel. Jorge Barreto, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes da Capital, através do PA-22161/2011,

RESOLVE:

Art. 1º. Considerar suspenso o expediente externo da 3ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes da Capital no dia 13 de maio do corrente ano.

Art. 2º. Suspender o expediente externo nessa mesma serventia no dia 20 de maio do ano em curso.

Secretaria da Corregedoria Geral da Justiça, 17 de maio de 2011.

DES. JERÔNIMO DOS SANTOS
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

PORTARIA Nº. CGJ-630/2011-GSEC

O DESEMBARGADOR JERÔNIMO DOS SANTOS, CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Designar MARGARIDA MARIA PEDREIRA, Escrevente de cartório, cadastro nº 087.487-6 para exercer suas funções no Plantão Judiciário de 1º Grau, revogando-se as designações anteriores.

Secretaria da Corregedoria Geral da Justiça, 17 de maio de 2011.

DES. JERÔNIMO DOS SANTOS
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

PORTARIA Nº. CGJ-631/2011-GSEC

O DESEMBARGADOR JERÔNIMO DOS SANTOS, CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Designar NEWTON CARDOSO DÓREA, Escrevente de cartório, cadastro nº 091.984-5 para exercer suas funções no Tabelionato de Notas do 14º Ofício da Capital, revogando-se as designações anteriores.

Secretaria da Corregedoria Geral da Justiça, 17 de maio de 2011.

DES. JERÔNIMO DOS SANTOS
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

ATOS ADMINISTRATIVOS

DESPACHOS EXARADOS PELO DESEMBARGADOR JERÔNIMO DOS SANTOS, CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA.

PA-17870/2011
Migdones Macedo de Araújo Filho, Oficial de justiça, solicita indenização de licença prêmio não usufruída.
Acolho o pronunciamento da Assessoria Jurídica(Parecer nº CGJ-472/11-ASJUC), que opinou pela possibilidade jurídica da conversão em pecúnia de licença-prêmio não usufruída, com base na fundamentação invocada. Encaminhem-se os autos à Presidência, a quem compete decidir acerca da matéria.

PA-5536/2010
Jayme Sebastião Walendowsky Fernandes, Subescrivão, solicita pagamento por substituição.
Acolho o pronunciamento da Assessoria Jurídica (Parecer nº CGJ- 465/2011 - ASJUC) para, com supedâneo no Art. 64, inciso II da LOJ e art. 2º, do Provimento nº 12/2007, designar o Subescrivão JAYME SEBASTIÃO WALENDOWSKY FERNANDES, cadastro nº 903.413-7 para substituir o Diretor de Secretaria da 1ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca, Ícaro Barreto Ferreira, durante suas férias, no período de 08 a 17/12/2010. Baixe-se o ato. À Secretaria da CGJ, para adoção das providências cabíveis. Após, à Presidência, para conhecimento.

PA-14677/2011
Ana Cristina Pereira Teixeira, Tabeliã, solicita abono de permanência.
Acolho o pronunciamento da Assessoria Jurídica (Parecer nº CGJ-467/11-ASJUC), que opinou pela concessão do abono de permanência pleiteado, a partir de 27/03/2011, data em que a servidora-requerente completou 55 anos de idade, com fundamento no § 19, art. 40 da Constituição Federal c/c a Lei Estadual nº 9.003/04, art.2º, parágrafo único. Encaminhem-se os autos à Presidência, para os fins de sua alçada.

PA-22261/2011
Sueli Santos Pereira, Oficiala de justiça, solicita relotação.
Diante da anuência das Juízas da 1ª Vara Privativa de Tóxicos e da Vara de Registros Públicos, ambas da capital, defiro o pedido. Expeça-se o ato.

Secretaria da Corregedoria da Justiça, 17 de maio de 2011.

Belª Adriana Rodrigues da Silveira
Secretária da Corregedoria-Geral da Justiça

CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR

GABINETE

PORTARIA Nº. CCI-553/2011-GSEC
*Republicação corretiva

A DESEMBARGADORA LÍCIA DE CASTRO LARANJEIRA CARVALHO, CORREGEDORA DAS COMARCAS DO INTERIOR DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições e considerando o que consta do PA-47515/2010,

RESOLVE:

Art. 1º - Designar o Bel. Osvaldo de Almeida Bomfim, Juiz Corregedor, para, em substituição ao Magistrado anteriormente designado, presidir e conduzir a sindicância instaurada pela Portaria s/nº, do Juízo de Direito da Comarca de Santa Maria da Vitória, datada de 24.11.2010, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação de relatório.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Secretaria da Corregedoria Geral da Justiça, 17 de maio de 2011.

DESª LÍCIA DE CASTRO LARANJEIRA CARVALHO
CORREGEDORA DAS COMARCAS DO INTERIOR

PORTARIA Nº CCI -577/2011-GSEC

A DESEMBARGADORA LÍCIA DE CASTRO LARANJEIRA CARVALHO, CORREGEDORA DAS COMARCAS DO INTERIOR, no uso de suas atribuições e considerando o que consta no processo nº. PA-18556/2011,

RESOLVE:

Art. 1º - Instaurar processo administrativo disciplinar para apurar a responsabilidade funcional do servidor a que alude o referido feito- cadastro 802.399-9, por suposto descumprimento dos deveres funcionais ante a notícia de evasão fiscal apurada que constitui ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 10 da Lei 8429/92, e representam violação ao art. 262, incisos I e V, da Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia e art. 175, incisos I, II , III e IX, da Lei Estadual 6.677/94.

Art. 2º - Designar o Bel. Arnaldo J. Lemos de Souza, Juiz Corregedor, para presidir e conduzir a instrução do processo disciplinar, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o término dos trabalhos, com a apresentação do respectivo relatório conclusivo.

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Secretaria da Corregedoria Geral da Justiça, 17 de maio de 2011.

DESª. LÍCIA DE CASTRO LARANJEIRA CARVALHO
Corregedora das Comarcas do Interior

PORTARIA Nº CCI -580/2011-GSEC

A DESEMBARGADORA LÍCIA DE CASTRO LARANJEIRA CARVALHO, CORREGEDORA DAS COMARCAS DO INTERIOR, no uso de suas atribuições e considerando o que consta no processo nº. PA-54863/2009,

RESOLVE:

Art. 1º - Instaurar processo administrativo disciplinar para apurar a responsabilidade funcional do servidor a que alude o referido feito- cadastro 807.905-6, por suposto descumprimento dos deveres funcionais consistentes na falta de zelo com os autos, livros e papéis da serventia, bem como, por inobservância dos prazos legais na execução dos serviços cartorários e no preparo dos expedientes do Juiz, fatos que, em tese, representam violação ao artigo 247, incisos VII e VIII, da LOJ.

Art. 2º - Designar o Bel. Osvaldo de Almeida Bomfim, Juiz Corregedor, para presidir e conduzir a instrução do processo disciplinar, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o término dos trabalhos, com a apresentação do respectivo relatório conclusivo.

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Secretaria da Corregedoria Geral da Justiça, 16 de maio de 2011.

DESª. LÍCIA DE CASTRO LARANJEIRA CARVALHO
Corregedora das Comarcas do Interior

PORTARIA Nº CCI -582/2011-GSEC

A DESEMBARGADORA LÍCIA DE CASTRO LARANJEIRA CARVALHO, CORREGEDORA DAS COMARCAS DO INTERIOR, no uso de suas atribuições e considerando o que consta no processo nº. PA-4500/2011,

RESOLVE:

Art. 1º - Instaurar processo administrativo disciplinar para apurar a responsabilidade funcional do servidor a que alude o referido feito- cadastro 801.102-8, por suposto descumprimento dos deveres funcionais ante a notícia de pendências no recolhimento de taxas cartorárias, fatos que, em tese, representam violação ao artigo 175, incisos IX, da Lei Estadual 6.677/94.

Art. 2º - Designar o Bel. Tibério Coelho Magalhães, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidentes do Trabalho da Comarca de Jequié, para presidir e conduzir a instrução do processo disciplinar, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o término dos trabalhos, com a apresentação do respectivo relatório conclusivo.

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Secretaria da Corregedoria Geral da Justiça, 17 de maio de 2011.

DESª. LÍCIA DE CASTRO LARANJEIRA CARVALHO
Corregedora das Comarcas do Interior

PORTARIA Nº CCI -583/2011-GSEC

A DESEMBARGADORA LÍCIA DE CASTRO LARANJEIRA CARVALHO, CORREGEDORA DAS COMARCAS DO INTERIOR, no uso de suas atribuições e considerando o que consta no processo nº. PA-21132/2011 ap. 21284/2011,

RESOLVE:

Art. 1º - Instaurar processo administrativo disciplinar para apurar a responsabilidade funcional do servidor a que alude o referido feito- cadastro 805.501-9, por suposto descumprimento dos deveres funcionais, ante a denúncia de falsificação de documentos públicos, concessão de autorização de viagens, exigência de vantagem indevida, desaparecimento de bens das dependências do Cartório, da posse e do uso indevido de veículo apreendido por força de mandado de busca e apreensão, bem como, do desaparecimento de equipamentos de outro veículo, fatos que, em tese, representam violação aos artigos 175, incisos IX, 176, incisos II, X e XIII da Lei Estadual 6.677/94, c/c arts. 312 e 316, do Código Penal e art. 297, do Código de Processo Penal.

Art. 2º - Designar a Belª. Graça Marina Vieira da Silva, Juíza Corregedora, para presidir e conduzir a instrução do processo disciplinar, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o término dos trabalhos, com a apresentação do respectivo relatório conclusivo.

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Secretaria da Corregedoria Geral da Justiça, 17 de maio de 2011.

DESª. LÍCIA DE CASTRO LARANJEIRA CARVALHO
Corregedora das Comarcas do Interior

PORTARIA Nº CCI -584/2011-GSEC

A DESEMBARGADORA LÍCIA DE CASTRO LARANJEIRA CARVALHO, CORREGEDORA DAS COMARCAS DO INTERIOR, no uso de suas atribuições e considerando o que consta do processo nº. PA-55650/2010 ap. 43130/2005,

RESOLVE:

Instaurar SINDICÂNCIA para apurar os fatos noticiados no processo supramencionado,contra o servidor a que alude o referido feito, consistente na notícia de evasão fiscal, designando o Bel. Osvaldo de Almeida Bomfim, Juiz Corregedor da 2ª Região, para conduzir os trabalhos, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de relatório circunstanciado.

Secretaria da Corregedoria Geral da Justiça, 17 de maio de 2011.

DESª LÍCIA DE CASTRO LARANJEIRA CARVALHO
CORREGEDORA DAS COMARCAS DO INTERIOR

PORTARIA Nº. CCI-585/2011-GSEC

A DESEMBARGADORA LÍCIA DE CASTRO LARANJEIRA CARVALHO, CORREGEDORA DAS COMARCAS DO INTERIOR DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições e considerando o que consta do ofício nº 019/2011-ADM-GJ,

RESOLVE:

Art. 1º - Designar o Bel. José de Souza Brandão Netto, Juiz Substituto da Comarca de Maracás, para, em substituição ao Magistrado anteriormente designado, presidir e conduzir a Sindicância instaurada pela Portaria nº CCI-373/2010-GSEC, publicada no DPJ de 16 de junho de 2010, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação de relatório conclusivo.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Secretaria da Corregedoria Geral da Justiça, 16 de maio de 2011.

DESª LÍCIA DE CASTRO LARANJEIRA CARVALHO
CORREGEDORA DAS COMARCAS DO INTERIOR

PORTARIA Nº. CCI-586/2011-GSEC

A DESEMBARGADORA LÍCIA DE CASTRO LARANJEIRA CARVALHO, CORREGEDORA DAS COMARCAS DO INTERIOR DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições e considerando o pronunciamento da Juíza Corregedora Graça Marina Vieira da Silva,

RESOLVE:

Art. 1º - Designar o Bel. José de Souza Brandão Netto, Juiz Substituto da Comarca de Maracás, para, em substituição ao Magistrado anteriormente designado, presidir o Processo Administrativo Disciplinar instaurado pela Portaria nº CCI-230/2010-GSEC, publicada no DJE de 05 de abril de 2010, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação de relatório conclusivo.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Secretaria da Corregedoria Geral da Justiça, 17 de maio de 2011.

DESª LÍCIA DE CASTRO LARANJEIRA CARVALHO
CORREGEDORA DAS COMARCAS DO INTERIOR

PORTARIA Nº CCI -587/2011 - GSEC

A DESEMBARGADORA LÍCIA DE CASTRO LARANJEIRA CARVALHO, CORREGEDORA DAS COMARCAS DO INTERIOR, no uso de suas atribuições e considerando o que consta do ofício s/nº do Juízo de Direito da Comarca de Vitória da Conquista,

RESOLVE:

Prorrogar, por 60 (sessenta) dias, o prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar PA-58295/2009 ap. 14398/2010, instaurado através da Portaria nº CCI-27/2011-GSEC, publicada no DJE do dia 21 de janeiro de 2011.

Secretaria da Corregedoria da Justiça, 17 de maio de 2011.

DESª. LÍCIA DE CASTRO LARANJEIRA CARVALHO

CORREGEDORA DAS COMARCAS DO INTERIOR
PORTARIA Nº. CCI-588/2011-GSEC

A DESEMBARGADORA LÍCIA DE CASTRO LARANJEIRA CARVALHO, CORREGEDORA DAS COMARCAS DO INTERIOR DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições e considerando o que consta do ofício nº 018/2011-ADM-GJ,

RESOLVE:

Art. 1º - Designar o Bel. José de Souza Brandão Netto, Juiz Substituto da Comarca de Maracás, para, em substituição ao Magistrado anteriormente designado, presidir e conduzir o processo administrativo disciplinar instaurado pela Portaria nº CCI-372/2009-GSEC, publicada no DPJ de 17 de agosto de 2009, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação de relatório conclusivo.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Secretaria da Corregedoria Geral da Justiça, 17 de maio de 2011.

DESª LÍCIA DE CASTRO LARANJEIRA CARVALHO
CORREGEDORA DAS COMARCAS DO INTERIOR

ATOS ADMINISTRATIVOS

CORREGEDORIA DA JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR

De ordem da Exmª Srª Desª Corregedora das Comarcas do Interior, DECLARO que a Srª JACÍLIA ISABEL DA CRUZ RIBEIRO, Escrevente de Cartório da Comarca de São Sebastião do Passé, Cadastro nº 802.929-6, no período de 01.04.2007 a 31.05.2007 usufruiu 02 (dois) meses e 01 (um) dia de licença prêmio, deferida através da Portaria nº 734/06, publicada no DPJ de 09.01.2007, restando 03 (três) meses e 29 (vinte e nove) dias para gozo em data oportuna. (Processo nº 11638/2007).

Secretaria da Corregedoria da Justiça, 17 de maio de 2011

Belª ADRIANA RODRIGUES DA SILVEIRA
Secretária da Corregedoria da Justiça

CORREGEDORIA DA JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR

De ordem da Exmª Srª Desª Corregedora das Comarcas do Interior, DECLARO que o Sr. EDSON LAFAIETE DOS SANTOS SILVA, Oficial de Justiça Avaliador da Comarca de Caetité, Cadastro nº 216.092-7, no período de 04.06.1996 a 04.07.1996 usufruiu 01 (um) mês e 01 (um) dia de licença prêmio, deferida através da Portaria nº 231/04, publicada no DPJ de 13.04.04, restando 01 (um) mês e 29 (vinte e nove) dias para gozo em data oportuna. (Processo nº 19205/2011).

Secretaria da Corregedoria da Justiça, 17 de maio de 2011

Belª ADRIANA RODRIGUES DA SILVEIRA
Secretária da Corregedoria da Justiça

CORREGEDORIA DA JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR
ATOS ADMINISTRATIVOS

DESPACHOS EXARADOS PELA DESEMBARGADORA LÍCIA DE CASTRO LARANJEIRA CARVALHO, CORREGEDORA DAS COMARCAS DO INTERIOR-JUIZADOS ESPECIAIS

Comarca de Senhor do Bonfim - Juizado Especial Criminal
PA Nº 51.812/2010 - AP.: 52.272/2010 - 35.130/2010
Bel. Tardelli Cerqueira Boaventura, Juiz de Direito, solicita reconsideração do despacho referente à Portaria nº 027/2010.
Acolho o opinativo de fls. 18/20, por seus próprios fundamentos, para deferir o pedido pelo período de 01 (um) ano, a contar de publicação deste despacho.

Retificação de Despacho publicado no DJE de 14.03.2011:
Comarca de Irecê - Juizado Especial Cível
PA Nº 18.903/2011
"ONDE SE LÊ"
Vigência: 01/04/2011 a 30/04/2011
"LEIA-SE"
Vigência: 28.03.2011 a 26.04.2011
Secretaria da Corregedoria da Justiça, 17 de maio de 2011.

Belª ADRIANA RODRIGUES DA SILVEIRA
Secretária da Corregedoria da Justiça

DESPACHOS EXARADOS PELA DESEMBARGADORA LICIA DE CASTRO LARANJEIRA CARVALHO, CORREGEDORA DAS COMARCAS DO INTERIOR.

Comarca de Brumado
PA-43539/2008
Bel. Marco Antonio De Lorenzi, Juiz de Direito da Comarca de São Paulo, solicita cumprimento de carta precatória.
Acolho o pronunciamento da Juíza Corregedora, Bela. Graça Marina Vieira da Silva, pelos seus próprios fundamentos, fazendo integrar a esta decisão a motivação ali exposta, para determinar o arquivamento dos presentes autos. Comunique-se aos interessados. Publique-se. Anote-se. Cumpra-se.

Comarca de Cândido Sales
PA-54337/2010
Bel. Ricardo José Rizkallah, Juiz de Direito da Comarca de Guarulhos - São Paulo, solicita cumprimento de carta precatória.
Acolho o pronunciamento da Juíza Corregedora, Bela. Graça Marina Vieira da Silva, pelos seus próprios fundamentos, fazendo integrar a esta decisão a motivação ali exposta, para determinar o arquivamento dos presentes autos. Comunique-se aos interessados. Encaminhe-se cópia ao Juízo solicitante. Publique-se. Anote-se. Cumpra-se.

Comarca de Camaçari
PA-37314/2010
Bela. Ana Queila Loula, Juíza de Direito, solicita carta precatória.
Acolho o pronunciamento do Juiz Corregedor João Batista Alcântara Filho e determino o arquivamento deste pedido de providências em razão da satisfação da solicitação formulada. Expeça-se ofício à Juíza de Direito da 2ª Vara Crime da Comarca de Salvador, Bela. Ana Queila Loula, encaminhando-lhe cópia da resposta e dos documentos enviados pelo Juízo Deprecado. Noticie-se de igual modo à magistrada da comarca de Camaçari. Publique-se. Cumpra-se.

Comarca de Dias D´Ávila
PA-13955/2011 e apensos 12.267/2006 e 12.845/2006
Processo Administrativo Disciplinar
Processados: R. R. de O., Escrivão e N. de S. C., Oficial de Justiça.
Advogado - Aristóteles Gomes Tardin, OAB/BA 289-B.
Acolho o pronunciamento do Juiz Corregedor João Batista de Alcântara Filho, que ratificou o relatório da Juíza Processante Melissa Mayoral Pedroso Coelho, em exercício na Comarca de Dias D´Ávila, pelos seus próprios fundamentos, adotando como razão de decidir a motivação ali exposta, e à luz do texto do artigo 262, IV, "b" da LOJ revogada, em dever de obediência ao princípio da irretroatividade legal, aplico a pena de SUSPENSÃO POR 90 (noventa) dias, ao servidor R. R. de O. , cadastro nº 806.284-6, escrivão da vara cível, e ABSOLVO N. de S. C., oficial de Justiça, das acusações que lhe foram imputadas, ambos servidores lotados na sede de Juízo único de Dias D´Ávila. Edite-se o ato respectivo e comunique-se à diretoria de recursos humanos deste Sodalício. Façam-se as anotações devidas nos prontuários pertinentes. Cumpra-se. Publique-se.

Comarca de Feira de Santana
PA-19752/2011
Bel. Walter Ribeiro Costa Junior, Juiz de Direito, encaminha expediente.
Acolho o pronunciamento do Juiz Corregedor João Batista Alcântara Filho, pelos seus próprios fundamentos, e, em consequência, determino a remessa deste protocolo administrativo à Presidência do Tribunal para conhecimento do quanto solicitou o Juiz de Direito Walter Ribeiro Costa Junior no exercício da direção do Fórum Desembargador Filinto Bastos da Comarca de Feira de Santana oportunizando o exercício da competência exclusiva prevista nos artigos 84, I do Regimento Interno do Tribunal de Justiça e 290 e 291 da LOJ. Publique-se. Cumpra-se.

Comarca de Itaberaba
PA-21776/2011
Ana Paula Louzado Cordeiro, Diretora de Secretaria, encaminha Portaria.
Acolho o pronunciamento da Bela. Graça Marina Vieira da Silva, pelo seu próprio fundamento. Feitas as recomendações, arquive-se.

Comarca de Itapicuru
PA-18638/2011
Bela. Manuela Rodrigues Fernandes, Juíza Substituta, encaminha expediente.
Acolho o pronunciamento do Juiz Corregedor João Batista Alcântara Filho e determino o encaminhamento destas informações prestadas pela Juíza Substituta Manuela Rodrigues Fernandes à Presidência do Tribunal de Justiça para apreciação da conveniência e oportunidade de submetê-las ao Egrégio Tribunal Pleno. Publique-se. Cumpra-se.

Comarca de Jitaúna
PA-12991/2011
Eufrásia Maria Souza das Virgens, Defensora Pública do Estado do Rio de Janeiro, solicita providências.
Acolho o pronunciamento da Juíza Corregedora, Bela. Graça Marina Vieira da Silva, pelos seus próprios fundamentos, fazendo integrar a esta decisão a motivação ali exposta, para determinar o arquivamento dos presentes autos. Publique-se. Anote-se. Cumpra-se.

Comarca de Luís Eduardo Magalhães
PA-34.035/2010
Autos de Sindicância
Acolho e adoto, por seus próprios fundamentos, o pronunciamento do Juiz de Direito Corregedor da Região 02, Osvaldo de Almeida Bomfim e, considerando a motivação ali explicitada, determino que se baixe e arquive este processo, anotando-se e se comunicando ao Escrivão designado, bem como ao Magistrado.

Comarca de Maraú
PA-17635/2011
Luis Antonio Costa Santos, Escrivão de Polícia Federal, solicita cópia de processo administrativo disciplinar.
Acolho o opinativo do Juiz Auxiliar da 4º Região, Bel. Arnaldo J. Lemos de Souza, por seus próprios fundamentos, e determino que se proceda conforme sugerido, com posterior arquivamento deste expediente e as devidas anotações e providências. Publique-se. Dê ciência.

Comarca de Paulo Afonso
PA-22128/2011
Bel. Glautemberg Bastos de Luna, Juiz de Direito, encaminha expediente.
Ciente. Arquive-se.

Comarca de Terra Nova
PA-22561/2011
Liz Alves do Nascimento e outras, encaminham expediente.
Encaminhem-se os autos à Presidência, para os fins de sua alçada.

Comarca de Vitória da Conquista
PA-22280/2011
Bel. Leo André Cerveira, Juiz de Direito, encaminha expediente.
Ciente. Arquive-se em pasta própria.

Secretaria da Corregedoria da Justiça, 17 de maio de 2011.

Belª Adriana Rodrigues da Silveira
Secretária da Corregedoria Geral da Justiça

SECRETARIA ESPECIAL DE RECURSOS

SECRETARIA ESPECIAL DE RECURSOS

DECISÕES PROLATADAS PELO DESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO DULTRA CINTRA, 2º VICE-PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS:

RECURSOS NEGADOS:

RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0011161-22.2005.805.0000-0*
RECORRENTE: TARCÍSIO CARLOS SILVA DE MOURA
ADVOGADO: PAULO ANTÔNIO VILABOIM
RECORRIDO:ESPÓLIO DE BELARMINA MARIA DOS SANTOS, REPRESENTADO POR ATNÔNIO SANTOS SILVA
ADVOGADO: ARNALDO LAGO DOS SANTOS RAMOS E OUTROS

*REPUBLICAÇÃO CORRETIVA

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO Nº0168532-75.2007.805.0001-0 DE SALVADOR
RECORRENTE: ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR: BELª CRISTIANE DE ARAÚJO GÓES DE MAGALHÃES E OUTROS
RECORRIDO: GEOVANINA DOURADO SAMPAIO BARRETO E OUTROS
ADVOGADO: BELª FERNANDA BARRETO MOTA E OUTROS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO REEXAME NECESSÁRIO Nº0073394-57.2002.805.0001-0 DE SALVADOR
RECORRENTE: ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR: BELª MARIANA CARDOSO E OUTROS
RECORRIDO: MOISÉS SALLES DE SOUZA MAFRA E OUTROS
ADVOGADO: BEL CARLOS EDUARDO BEHRMANN RÁTIS MARTINS E OUTROS

RECURSOS DESERTOS:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº0097837-28.2009.805.0001-0 DE SALVADOR
RECORRENTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADO: BEL. RICARDO KITOSHI TAKEUTI NAKAMURA
RECORRIDO: REINALDO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: BELª LIANE NASCIMENTO DA COSTA E OUTROS

APELAÇÃO CÍVEL Nº0034951-81.1995.805.0001-0 DE SALVADOR
RECORRENTE: ROBERT BOSH LTDA.
ADVOGADO: BEL. ROGÉRIO REIS SILVA E OUTROS
RECORRIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO: BEL MARCELO MIGUEL ROSSI E OUTROS

DECISÕES E DESPACHOS PROLATADOS PELO DESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO DULTRA CINTRA, 2º VICE-PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS:

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO Nº0047760-49.2008.805.0001-0 DE SALVADOR
RECORRENTE: BANCO FINASA S/A
ADVOGADO: BELª PATRÍCIA SOUTO VIANA E OUTROS
RECORRIDO: EVANDRO CESAR RIOS SILVA
ADVOGADO: BELª SARA LOPES DA SILVA E OUTROS

"À vista da transação celebrada pelas partes às fls. 140/141, através de advogados com bastantes poderes, determino a remessa dos presentes autos à 29ª Vara dos Feitos Cíveis de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais para homologação. Por consequência, homologo a desistência do recurso especial interposto pelo Banco Finasa S/A, inserta à fl. 142, formulada através de advogados com bastantes poderes. Publique-se . Salvador, 09 de maio de 2011".

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO Nº0084693-55.2007.805.0001-0 DE SALVADOR
RECORRENTE: CONDOMÍNIO NACIGUAT
ADVOGADO: BEL ARTUR TANURI, JORGE ZACARIAS MONTEIRO E OUTROS
RECORRIDO: RICARDO ELETRO DIVINOPOLIS LTDA.
ADVOGADO: BEL LEONARDO DE LIMA NOVAES E OUTROS

"À vista da transação celebrada pelas partes às fls. 619/621, remetam-se os presentes autos à 2ª Vara dos Feitos Cíveis de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais para homologação. Fica prejudicado, em consequência, o recurso especial interposto às fls. 571/599. Publique-se . Salvador, 09 de maio de 2011".

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO Nº0100002-82.2008.805.0001-0 DE SALVADOR
RECORRENTE: B.V. FINANCEIRA S/A
ADVOGADO: BEL PATRÍCIA SOUTO VIANNA E OUTROS
RECORRIDO: RICARDO ELETRO DIVINOPOLIS LTDA.
ADVOGADO: BEL LEONARDO DE LIMA NOVAES E OUTROS

"À vista da transação celebrada pelas partes às fls. 174/176, remetam-se os presentes autos à 29ª Vara dos Feitos Cíveis de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais para homologação. Fica prejudicado, em consequência, o recurso especial interposto às fls. 159/164. Publique-se . Salvador, 09 de maio de 2011".

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO Nº0082865-87.2008.805.0001-0 DE SALVADOR
RECORRENTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADO: BEL ANTÔNIO CARLOS DANTAS GÓES MONTEIRO E OUTROS
RECORRIDO: DOURIVAL SOUZA FIGUEIREDO.
ADVOGADO: BEL MOYSES FAROUK DA SILVA REIS

"À vista da transação celebrada pelas partes às fls. 179/181, remetam-se os presentes autos à 29ª Vara dos Feitos Cíveis de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais para homologação. Fica prejudicado, em consequência, o recurso especial interposto às fls. 154/168. Publique-se . Salvador, 09 de maio de 2011".

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº0016741-62.2007.805.0000-0 DE SALVADOR
AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS
PROCURADOR: BEL THYERS NOVAIS CERQUEIRA LIMA FILHO E OUTROS
AGRAVADO: POSTO COLONIAL DOIS LTDA.
ADVOGADO: BEL EURÍPEDES BRITO CUNHA JÚNIOR E OUTROS

"...Ante o exposto, verificando que o acórdão recorrido segue a orientação do julgamento do mérito do leading case (AI- QO-RG 791.292), amparado no § 3º, do art. 543-B, do Código de Processo Civil, declaro prejudicado o presente recurso.
Após o trânsito em julgado remetam-se os autos e seus apensos à origem. Publique-se . Salvador, 04 de maio de 2011".

RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO Nº0003536-62.2006.805.0141-0 DE JEQUIÉ
RECORRENTE: OSMAR RODRIGUES TORRES JÚNIOR.
ADVOGADO: BEL. CRISTIANO PINTO SEPÚLVEDA E OUTROS
RECORRIDO: ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA.
PROCURADOR: BEL. RAIMUNDO PAES MENEZES FILHO

"...Não tendo o recorrente comprovado necessitar do benefício pleiteado, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, formulado às fls. 149 e 183. Desta forma, fica intimado o recorrente a efetuar o preparo do recurso, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção. Publique-se. Salvador, 19.abril.2011".

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO Nº 0074679-12.2007.805.0001-0 DE SALVADOR
RECORRENTE: ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR: BEL RENATO DUNHAM E OUTROS
RECORRIDO: MARIA DAS GRAÇAS DOS SANTOS SOUZA E OUTROS
ADVOGADO: BEL MARCOS VINICIUS DE CARVALHO OLIVEIRA E OUTROS

"...Ante o exposto, cumprindo determinação do Superior Tribunal de Justiça, encaminhem-se os presentes autos ao Secomge para redistribuição ao relator, face o juízo de retratação previsto no § 7º, inciso II, do art. 543-C do Código de Processo Civil. Publique-se. Salvador, 11 .maio.2011"

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO Nº 0072792-61.2005.805.0001-0 DE SALVADOR
RECORRENTE: ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR: BELª ANDRÉA GUSMÃO E OUTROS
RECORRIDO: JOSÉ RAYMUNDO FARIAS DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO: BELª IZABEL BATISTA URPIA E OUTROS

"...Ante o exposto, cumprindo determinação do Superior Tribunal de Justiça, encaminhem-se os presentes autos ao Secomge para redistribuição ao relator, face o juízo de retratação previsto no § 7º, inciso II, do art. 543-C do Código de Processo Civil. Publique-se. Salvador, 11 .maio.2011"

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO Nº 0146486-58.2008.805.0001-0 DE SALVADOR
RECORRENTE: ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR: BEL JOSÉ CARLOS WASCONCELOS JÚNIOR E OUTROS
RECORRIDO: ESPÓLIO DE MANOEL JOSÉ DA ASSUNÇÃO, REPRESENTADO POR TEREZINHA CELESTINA DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO: BEL MARCOS VINICIUS DE CARVALHO OLIVEIRA E OUTROS

"...Ante o exposto, cumprindo determinação do Superior Tribunal de Justiça, encaminhem-se os presentes autos ao Secomge para redistribuição ao relator, face o juízo de retratação previsto no § 7º, inciso II, do art. 543-C do Código de Processo Civil. Publique-se. Salvador, 11 .maio.2011"

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº0078844-68.2008.805.0001-0 DE SALVADOR
RECORRENTE: REMAZA NOVATERRA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA
ADVOGADO: BELª CAROLE CARVALHO DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO: JOSÉ CARLOS GOIS MELO
ADVOGADO: BELª MARIA IVONETE FORTALEZA CERQUEIRA

"...Ante o exposto, cumprindo determinação do Superior Tribunal de Justiça, encaminhem-se os presentes autos ao Secomge para redistribuição ao relator, face o juízo de retratação previsto no § 7º, inciso II, do art. 543-C do Código de Processo Civil. Publique-se. Salvador, 11 .maio.2011"

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002855-54.2011.805.0000-0 DE SALVADOR
RECORRENTE: JURACY DE JESUS SILVA
ADVOGADO: BEL MARIA DA SAÚDE BRITO BOMFIM RIOS E OUTROS
RECORRIDO: BANCO BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO: NÃO POSSUI ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS

"...Ante o exposto, tratando-se de recurso especial aviado contra acórdão de decisão interlocutória proferida em processo de conhecimento, escorada no dispositivo legal acima mencionado, determino a sua retenção nos autos. Remetam-se os autos ao Juízo de origem, para que sejam apensados ao processo principal. Publique-se. Salvador,09.maio.2011"

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº0002335-94.2011.805.0000 -0 DE SALVADOR
RECORRENTE: RAIMUNDO LUIZ OLIVEIRA GOMES
ADVOGADO: BEL MARIA DA SAÚDE BRITO BOMFIM RIOS E OUTROS
RECORRIDO: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO: NÃO POSSUI ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS

"...Ante o exposto, tratando-se de recurso especial aviado contra acórdão de decisão interlocutória proferida em processo de conhecimento, escorada no dispositivo legal acima mencionado, determino a sua retenção nos autos. Remetam-se os autos ao Juízo de origem, para que sejam apensados ao processo principal. Publique-se. Salvador,09.maio.2011"

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003298-73.2009.805.0000-0 DE SALVADOR
RECORRENTE: INSS-INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: BEL ELAINE VIRGÍNIA CASTRO CORDEIRO E OUTROS
RECORRIDO: ÂNGELA MARIA SOUZA NETO
ADVOGADO: BEL. VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA

"...Ante o exposto, tratando-se de recurso especial aviado contra acórdão de decisão interlocutória proferida em processo de conhecimento, escorada no dispositivo legal acima mencionado, determino a sua retenção nos autos. Remetam-se os autos ao Juízo de origem, para que sejam apensados ao processo principal. Publique-se. Salvador,09.maio.2011"

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009113-85.2008.805.0000-0 DE SALVADOR
RECORRENTE: MMC AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA
ADVOGADO: BEL E OUTROSROBERTO DE SOUZA MATOS JÚNIOR E OUTRO
RECORRIDO: ALEXANDER MACHADO ANDRADE E TOC COMÉRCIO DE MATERIAIS CIR´RGICOS E HOSPITALARS LTDA.
ADVOGADO: BELª LUCIANA MARQUES FERREIRA SANTOS E OUTROS

"...Ante o exposto, tratando-se de recurso especial aviado contra acórdão de decisão interlocutória proferida em processo de conhecimento, escorada no dispositivo legal acima mencionado, determino a sua retenção nos autos. Remetam-se os autos ao Juízo de origem, para que sejam apensados ao processo principal. Publique-se. Salvador,09.maio.2011"

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003700-23.2010.805.0000-0 DE SALVADOR
RECORRENTE: EDMÁRIO BARROS DA PAIXÃO
ADVOGADO: BEL ERASMO BATISTA SANTIAGO E OUTRO
RECORRIDO: EPÓLIO DE MÁRIO GOMES DA PAIXÃO REPRESENTADO POR JACIMARA REIS DA PAIXÃO
ADVOGADO: BEL. PEDRO NEVES E OUTROS

"...Ante o exposto, tratando-se de recurso especial aviado contra acórdão de decisão interlocutória proferida em processo de conhecimento, escorada no dispositivo legal acima mencionado, determino a sua retenção nos autos. Remetam-se os autos ao Juízo de origem, para que sejam apensados ao processo principal. Publique-se. Salvador,09.maio.2011"

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011373-67.2010.805.0000-0 DE SALVADOR
RECORRENTE: ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A
ADVOGADO: BEL E OUTROSJAMES RODRIGO D SENNA COSTA E OUTROS
RECORRIDO: TÂNIA MARIA ROSEMBERG MENDES
ADVOGADO: BELª. RITA DE CÁSSIA COSTA BRANDÃO DE MIRANDA

"...Ante o exposto, tratando-se de recurso especial aviado contra acórdão de decisão interlocutória proferida em processo de conhecimento, escorada no dispositivo legal acima mencionado, determino a sua retenção nos autos. Remetam-se os autos ao Juízo de origem, para que sejam apensados ao processo principal. Publique-se. Salvador,09.maio.2011"

DESPACHOS EXARADOS PELA DRª. SÍLVIA LÚCIA BONIFÁCIO ANDRADE CARVALHO, JUÍZA ASSESSORA DA 2ª VICE-PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA:

DESPACHOS EXARADOS PELA DRª. SÍLVIA LÚCIA BONIFÁCIO ANDRADE CARVALHO, JUÍZA ASSESSORA DA 2ª VICE-PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA:

APELAÇÃO CÍVEL Nº0038679-62.1997.805.0001-0 DE SALVADOR
RECORRENTE: MUNICÍPIO DO SALVADOR
PROCURADOR: BELª. ROSANA BARBOSA E OUTROS
RECORRIDO: JOSÉ GUILHARME DOS SANTOS
ADVOGADO: SEM ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS

"À vista da certidão de fls. 91, remetam-se os presentes autos à 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, ficando prejudicado o pedido de fls. 86/89. Publique-se. Salvador,05.maio.2011"

APELAÇÃO CÍVEL Nº0014129732.1999.805.0001-0 DE SALVADOR
RECORRENTE: MUNICÍPIODO SALVADOR
PROCURADOR: BELª. ROSANA BARBOSA E OUTROS
RECORRIDO: CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO BARROS FERNANDES LTDA.
ADVOGADO: SEM ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS

"À vista da certidão de fls. 125, remetam-se os presentes autos à 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, ficando prejudicado o pedido de fls. 121/124. Publique-se. Salvador,05.maio.2011"

APELAÇÃO CÍVEL Nº0053560-10.1998.805.0001-0 DE SALVADOR
RECORRENTE: MUNICÍPIODO SALVADOR
PROCURADOR: BELª. ROSANA BARBOSA E OUTROS
RECORRIDO: WILTON CARLOS OLIVEIRA
ADVOGADO: SEM ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS

"À vista da certidão de fls. 89, remetam-se os presentes autos à 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, ficando prejudicado o pedido de fls. 84/87. Publique-se. Salvador,05.maio.2011"

APELAÇÃO CÍVEL Nº0123007-75.2004.805.0001-0 DE SALVADOR
RECORRENTE: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO: BELª IRACEMA MACEDO DE SOUZA E OUTROS
RECORRIDO: MUNICÍPIO DO SALVADOR
PROCURADOR: BELª. GIOCONDA LADEIA E OUTROS

"À vista da certidão de fls. 241, remetam-se os presentes autos à 10ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, ficando prejudicado o pedido de fls. 236. Publique-se. Salvador,16.maio.2011"

APELAÇÃO CÍVEL Nº0026022-68.2009.805.0001-0 DE SALVADOR
RECORRENTE: BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO: BEL. TARCÍSIO RODRIGUES DI S. SEGUNDO E OUTROS
RECORRIDO: ÉDER BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO: BELª MARIA FLORÊNCIA CONCEIÇÃO MACEDO

"À vista da certidão de fls. 204, remetam-se os presentes autos à 24ª Vara dos Feitos Cíveis de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Salvador, ficando prejudicado o pedido de fls. 198/200. Publique-se. Salvador,16.maio.2011"

APELAÇÃO CÍVEL Nº0102388-61.2003.805.0001-0 DE SALVADOR
RECORRENTE: AFONSO BARBOSA MATOS NETO E OUTROS
ADVOGADO: BEL. EDVALDO NOVAIS CRUZ E OUTROS
RECORRIDO: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ONDINA APART RESIDÊNCIA
ADVOGADO: BEL MARCONI SILVA MOTA E OUTROS

"À vista da certidão de fls. 166, remetam-se os presentes autos à 1ª Vara dos Feitos Cíveis de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Salvador, ficando prejudicado o pedido de fls. 162/163. Publique-se. Salvador,16.maio.2011"

APELAÇÃO CÍVEL Nº0034414-17.1997.805.0001-0 DE SALVADOR
RECORRENTE: MUNICÍPIO DO SALVADOR
PROCURADOR: BELª. ROSANA BARBOSA E OUTROS
RECORRIDO: JOSÉ AVELINO DOS SANTOS
ADVOGADO: SEM ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS

"À vista da certidão de fls. 88, remetam-se os presentes autos à 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, ficando prejudicado o pedido de fls. 83/86. Publique-se. Salvador,05.maio.2011"

APELAÇÃO Nº0125903-18.2009.805.0001-0 DE SALVADOR
RECORRENTE: BANCO FINASA S/A
ADVOGADO: BEL RAMON CESTARI CARDOSO E OUTROS
RECORRIDO: GERISVALDO BISPO DOS SANTOS
ADVOGADO: BEL ANTÔNIO CARLOS SOUZA FERREIRA E OUTROS

"Intime-se o Banco Finasa S/A, para realizar o complemento do preparo do Recurso Especial em Apelação nº 0125903-18.2009.805.0001-0, no prazo de 5(cinco)dias, sob pena de deserção, conforme Resolução nº 01, de 20 de janeiro de 2011 do STJ. Publique-se. Salvador,15.maio .2011"

APELAÇÃO CÍVEL Nº0206836-46.2007.805.0001-0 DE SALVADOR
RECORRENTE: ASSOCIAÇÃO RECREATIVA CULTIRAL R CARNAVALECA FILHOS DE GANDHY
ADVOGADO: BELª ABDON ANTÔNIO ABBADE DOS REIS E OUTROS
RECORRIDO: VERDE OLIVA ARTIGOS MILITARES LTDA.
ADVOGADO: BEL RAUL NEI MARQUES REQUIÃO E OUTROS

"Tendo em vista os termos da petição fls. 321, certifique a Secretaria Especial de Recursos a respeito do quanto ali alegado. Em seguida, retornem conclusos. Publique-se. Salvador,18 de abril.2011"

APELAÇÃO Nº0052939-61.2008.805.0001-0 DE SALVADOR
RECORRENTE: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO: BEL UBALDO SENNA NETO E OUTROS
RECORRIDO: ANDERSON MIRANDA DO SSANTOS
ADVOGADO: BEL MOYSÉS FAROUK DA SILVA REIS E OUTROS

"Intime-se o BV Financeira S/A, para realizar o complemento do preparo do Recurso Especial em Apelação nº 0052939-61.2008.805.0001-0, no prazo de 5(cinco)dias, sob pena de deserção, conforme Resolução nº 04, de 29 de abril de 2010 do STJ. Publique-se. Salvador,26.abril .2011"

APELAÇÃO CÍVEL Nº0000310-60.2007.805.0029-0 DE SALVADOR
RECORRENTE: MÁRIO WALDEMAR COSTA NETO, PRES. DA CÂMARA MUNICIPAL DE DIAS D'ÁVILA
ADVOGADO: BELª AURELÍSIO MOREIRA DE OLIVEIRA JÚNIOR E OUTROS
RECORRIDO: ARACI DOS SANTOS REIS E OUTROS
ADVOGADO: BEL JOSÉ SOUZA PIRES E OUTROS

"Tendo em vista os termos da petição fls. 321, certifique a Secretaria Especial de Recursos a respeito do quanto ali alegado. Em seguida, retornem conclusos. Publique-se. Salvador,09.maio .2011"

APELAÇÃO CÍVEL Nº0001595-32.2007.805.0274-0 DE VITÓRIA DA CONQUISTA
RECORRENTE: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO: BELª HARIANNA DOS SANTOS BARRETO E OUTROS
RECORRIDO: VANDERLEY SOARES BAHIANO JÚNIOR
ADVOGADO: BEL VINICIUS SIDARTA UMBURANA RIBEIRO LIMA E OUTROS

"Remetam-se os presentes autos à 5ª Vara dos Feitos Cíveis de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Salvador, ficando prejudicado o pedido de fls. 175. Publique-se. Salvador,09.maio.2011"

ATO ORDINATÓRIO - SECRETARIA ESPECIAL DE RECURSOS

Em cumprimento ao disposto no art. 542, caput, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCESSOS:

RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO*
APELÇÃO CÍVEL Nº 0003011-61.2007.805.0039 - 0 - CAMAÇARI
RECORRENTE: MUNICÍPIO DE CAMAÇARI
PROCURADOR: ADRIANA DO NASCIMENTO GUEDES
RECORRIDO: CONCESSIONÁRIA LITORAL NORTE S/A CLN
ADVOGADOS: OCTÁVIO BULCÃO NASCIMENTO

*REPUBLICAÇÃO CORRETIVA

RECURSO ESPECIAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015491-86.2010.805.0000- 0, DE SALVADOR
RECORRENTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADO: NILSON SALUM CARDOSO DOURADO
RECORRIDO: HENRIQUE COSTA CAMPOS
ADVOGADO: ARISTÓTELES ARAÚJO DE AGUIAR

RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015393-04.2010.805.0000- 0, DE SALVADOR
RECORRENTE: PETROBRÁS - PETRÓLEO BRASILEIRO S/A
ADVOGADA: KARINA DUSSE
RECORRIDA: ENEDINA NERY VIEIRA REP. POR GILSON NERY VIEIRA
ADVOGADO: CLÁUDIO MORAIS SODRÉ

RECURSO ESPECIAL
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011951-64.2009.805.0000- 0, DE SALVADOR
RECORRENTE: NOÁDIA CRISTINA SOARES DE MENDONÇA FARIAS SANTOS
ADVOGADOS: JOSÉ FERNANDO TOURINHO JÚNIOR E OUTROS
RECORRIDOS: MITTI ANDAIMES E EQUIPAMENTOS LTDA E OUTROS
ADVOGADOS: FREDIE DIDIER JÚNIOR E OUTROS

RECURSO ESPECIAL
APELAÇÃO Nº 0061548-96.2009.805.0001- 0, DE SALVADOR
RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS: NELSON PASCHOALOTTO E OUTROS
RECORRIDO: ITAMAR RIBEIRO SILVA
ADVOGADO: EPIFÂNIO DIAS FILHO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
APELAÇÃO Nº 0155067-33.2006.805.0001- 0, DE SALVADOR
RECORRENTE: AUGUSTO REIS DA SILVA
ADVOGADA: CARLA FERREIRA VIANA
RECORRENTES: JORGE REIS RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADOS: FABIANO SAMARTIN FERNANDES E OUTROS
RECORRIDO:ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR DO ESTADO: HÉLIO VEIGA

RECURSO ESPECIAL
APELAÇÃO Nº 0172645-77.2004.805.0001- 0, DE SALVADOR
RECORRENTE: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADOS: MARCELO SALLES MENDONÇA E OUTROS
RECORRIDO: RONALDO MONTEIRO SOUTO
ADVOGADO: LUIZ MESQUITA SOUZA FILHO

RECURSO ESPECIAL
APELAÇÃO Nº 0102867-15.2007.805.0001- 0, DE SALVADOR
RECORRENTE: BANCO FINASA S/A
ADVOGADOS: JÚLIO CÉSAR VALERIANO DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO: ILDEMAR MACHADO DOS SANTOS
ADVOGADOS: ISMAILTO APARECIDO PEREIRA E OUTROS

RECURSO ESPECIAL
APELAÇÃO Nº 0089395-78.2006.805.0001- 0, DE SALVADOR
RECORRENTE/RECORRIDO: UNIBANCO S/A
ADVOGADA: REGINA POLI CASTRO
RECORRENTE/RECORRIDA: VIVIANE RODRIGUES MARQUES
ADVOGADA: DAIANA DE SIQUEIRA DANTAS

RECURSO ESPECIAL
APELAÇÃO Nº 0000731-72.2008.805.0172 - 0, DE MUCURI
RECORRENTE: MUNICÍPIO DE MUCURI
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: LUCIANO LEITE AFONSO
RECORRIDA: MARIA CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADA: FLORISVINDA DOS REIS PONTES

RECURSO ESPECIAL
APELAÇÃO Nº 0002264-03.2007.805.0172 - 0, DE MUCURI
RECORRENTE: MUNICÍPIO DE MUCURI
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: JHANSHY AMARANTE SANTOS TEIXEIRA
RECORRIDA: VANESSA CRISTINA DA COSTA MANHAES
ADVOGADO: CASSILÂNDIO JOAQUIM DE SOUZA CARNEIRO

RECURSO ESPECIAL
APELAÇÃO Nº 0001701-09.2007.805.0172- 0, DE MUCURI
RECORRENTE: MUNICÍPIO DE MUCURI
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: LUCIANO LEITE AFONSO
RECORRIDA: MARTINHA VITORIANO GONÇALVES
ADVOGADO: CASSILÂNDIO JOAQUIM DE SOUZA CARNEIRO

RECURSO ESPECIAL
APELAÇÃO Nº 0000722-13.2008.805.0172 - 0, DE MUCURI
RECORRENTE: MUNICÍPIO DE MUCURI
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: LUCIANO LEITE AFONSO
RECORRIDA: TEREZINHA FLORENTINA DO NASCIMENTO
ADVOGADA: FLORISVINDA DOS REIS PONTES

ATO ORDINATÓRIO - SECRETARIA ESPECIAL DE RECURSOS

Em cumprimento ao disposto no art. 544, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar resposta, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCESSOS:

AGRAVO AO STJ NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006364-35.2005.805.0248-0 DE SERRINHA
RECORRENTE: SAVEIRO VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO: MARCELO NEVES BARRETO E OUTROS
RECORRIDO: GERALDO MOREIRA MATOS
ADVOGADO: IVANA SILVA E SANTANA

AGRAVO AO STJ NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020047-36.2007.805.0001-0 DE SALVADOR
RECORRENTE: DERBA - DEPARTAMENTO DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA
ADVOGADO: LUIZ SOUZA CUNHA E OUTROS
RECORRIDO: PEDRO CANÁRIO DE QUEIROZ E OUTROS
ADVOGADO: IZABEL URPIA E OUTROS

AGRAVO AO STJ NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0163954-40.2005.805.0001-0 DE SALVADOR
RECORRENTE: ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR: ADRIANO CARVALHO AHRINGSMANN
RECORRIDO: ALBERTINA RIBEIRO MONTENEGRO NAZIOZENO DE SOUZA
ADVOGADO: LEONEL WALLAU NORONHA

AGRAVO AO STJ E AO STF NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0093920-79.2001.805.0001-0 DE SALVADOR
RECORRENTE: JORGE LIMA SANTANA
ADVOGADO: JORGE LIMA SANTANA
RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR: HÉLIO VEIGA DOS SANTOS

AGRAVO AO STJ NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0071022-28.2008.805.0001-0 DE SALVADOR
RECORRENTE: AMARO JORGE DA SILVA JESUS E OUTROS
ADVOGADO: ROBERTTO LEMOS E CORREIA
RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO: ELIENE ANDRADE LEITE RODRIGUES

AGRAVO AO STJ NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001994-48.2002.805.0141-0 DE SALVADOR
RECORRENTE/RECORRIDO: PANIFICADORA GAMELEIRA
ADVOGADO: SAULO VELOSO
RECORRENTE/RECORRIDO: PRODUTOS ALIMENTÍCIOS GAMALEIRA
ADVOGADO: SABRINA MARIELLA BONINI

AGRAVO AO STJ E AO STF NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0132171-35.2002.805.0001-0 DE SALVADOR
RECORRENTE: ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR: PERPÉTUA LEAL IVO VALADÃO
RECORRIDO: SINSPEB - SINDICATO DOS SERVIDORES PENITENCIÁRIOS DO ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO: GILMAR DE AZEVEDO DOS SANTOS E OUTROS

AGRAVO AO STJ NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005702-26.2002.805.0103-0 DE ILHÉUS
RECORRENTE: CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO: THÁCIO FORTUNATO MOREIRA
RECORRIDO: NADJA BORGES FERRARI
ADVOGADO: PEDRO FERRAZ LARANJEIRA BARBOSA E OUTROS

AGRAVO AO STJ NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003848-85.1997.805.0001-0 DE SALVADOR
RECORRENTE: JOSÉ CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO: ELISOVAL MARQUES SALDANHA
RECORRIDO: CRBS S/A
ADVOGADO: WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO E OUTROS

AGRAVO AO STJ E AO STF NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002400-31.2007.805.0000-0 DE SALVADOR
RECORRENTE: ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR: MIGUEL CALMON DANTAS
RECORRIDO: JOSÉ GERALDO SANTOS COSTA
ADVOGADO: EDUARDO RODRIGUES CARINHANHA

AGRAVO AO STJ NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0158273-89.2005.805.0001-0 DE SALVADOR
RECORRENTE: OLIVAL DOS SANTOS SANTANA e ANA NERI BERNARDO SANTANA
ADVOGADO: PAULO ROBERTO BRITO NASCIMENTO
RECORRIDO: EMPI - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO: EDUARDO TOSTO MEYER SUERDIECK E OUTROS

AGRAVO AO STJ NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0179404-86.2006.805.0001-0 DE SALVADOR
RECORRENTE: ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR: JORGE SALOMÃO OLIVEIRA DOS SANTOS
RECORRIDO: NITROCOLOR PRODUTOS QUÍMICOS S/A E OUTROS
ADVOGADO: ANA CARINA SILVA NOSSA DOS SANTOS

AGRAVO AO STJ NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000915-38.2006.805.0256-0 DE TEIXEIRA DE FREITAS
RECORRENTE: CIA SÃO GERALDO DE VIAÇÃO
ADVOGADO: VINICIUS MACHADO MARQUES E OUTROS
RECORRIDO: NARA NÚBIA DE OLIVEIRA LEITE
ADVOGADO: ODILAIR CARVALHO JÚNIOR

AGRAVO AO STJ E AO STF NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0082648-59.1999.805.0001-0 DE SALVADOR
RECORRENTE: PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
ADVOGADO: AMARILDON DE MOURA ROCHA
RECORRIDO: ANTÔNIO DA CRUZ FILHO E OUTROS
ADVOGADO: ISAAC WOLNEY MELLO E OUTROS

DESPACHO EXARADO PELA EXMª. DRª. SÍLVIA LÚCIA BONIFÁCIO ANDRADE CARVALHO, JUÍZA ASSESSORA DA 2ª VICE- PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA:

"Com a vigência da Lei nº 12.322, de 09/09/2010, os agravos interpostos contra decisão denegatória de recurso especial e extraordinário não devem ser instruídos com cópias das peças consideradas antes como obrigatórias. A lei se aplica aos processos que tiveram decisão de inadmissibilidade do recurso especial e/ou extraordinário publicada após 09/12/2010. Fica(m), pois, o(s) agravante(s) intimado(s) a retirar as cópias na Secretaria Especial de Recursos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de descarte.."

PROCESSOS:

AGRAVO AO STJ E AO STF Nº 0093920-79.2001.805.0001-1 e 0093920-79.2001.805.0001-2 DE SALVADOR
RECORRENTE: JORGE LIMA SANTANA
ADVOGADO: JORGE LIMA SANTANA
RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR: HÉLIO VEIGA DOS SANTOS

Bela. Gabriela Ribeiro de Souza
Diretora de Secretaria

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Conselho da Magistratura

Representação por Excesso de Prazo 0001739-13.2011.805.0000-0- Esplanada
Representante : Sérgio Ricardo da Silva Santos
Advogado : Bel. Sérgio Ricardo da Silva Santos
Representado : Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Esplanada
Relatora : Desª. Telma Laura Silva Britto
Despacho
Dê-se vista, como requerido.

SSA, em 10.05. 2011

Telma Britto
Relatora

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSELHO DA MAGISTRATURA

PAUTA DE JULGAMENTO

FEITOS QUE DEVERÃO SER JULGADOS NA SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO DA MAGISTRATURA A REALIZAR-SE EM 23 DE MAIO DE 2011, A PARTIR DAS 13:30 HORAS

EXPEDIENTE ADMINISTRATIVO

01 - PA Nº 25757/2009 (ap PA Nº 19936/2011) PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR DA COMARCA DE SANTA CRUZ DE CABRÁLIA
SERVIDORA PROCESSADA: MARIZETE PACHECO FOLGADO, ESCRIVÃ DA VARA CIVEL DA COMARCA
ADVOGADO: BÉIS. DANILO SOUZA RIBEIRO e JOSENILTON OLIVEIRA
RELATORA: DESA. LÍCIA DE CASTRO LARANJEIRA CARVALHO

02 - PA 47306/2010 (aps. PA 48811/2010 e PA 50356/2010) PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR DA COMARCA DE ITABUNA.
SERVIDORA PROCESSADA: SÁDIA CONSUELO CÂNDIDO PITANGA DE MELO, ESCRIVÃ DA VARA DO JURI E EXECUÇÕES PENAIS DA MESMA COMARCA
ADVOGADOS: BÉIS. CLAUDIO FABIANO BOAMORTE BALTHAZAR e COSME REIS
RELATORA: DESA. LÍCIA DE CASTRO LARANJEIRA CARVALHO

03 - PA Nº 45594/2010 PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR DA COMARCA DE CRISTÓPOLIS
SERVIDOR: REINILTON RODRIGUES DE MIRANDA, ADMINISTRADOR DO FORUM E TABELIÃO DE NOTAS DESIGNADO
ADVOGADA: BELA. MARIA CRISTINA MELO
RELATORA: DESA. LÍCIA DE CASTRO LARANJEIRA CARVALHO

04 - PA. Nº 2341/2010 PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR DA COMARCA DE SALVADOR
SERVIDORA PROCESSADA: DULCE ANNE FREITAS FEITOSA, SUBESCRIVÃ, DO 2º TRIBUNAL DO JURI
ADVOGADOS: BÉIS. ALANO BERNARDES FRANK E OUTROS
RELATORA: DESA. LÍCIA DE CASTRO LARANJEIRA CARVALHO

1 - 0003256-53.2011.805.0000 - 0 CORREIÇÃO PARCIAL
COMARCA: SALVADOR
VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA SUCES.ÓRFÃOS INTERD. E AUSENTES
RECLAMANTE: IGOR SILVA RODRIGUES
RECLAMANTE: THAISE SILVA RODRIGUES
ADVOGADO: ANTONIO TERÊNCIO GOUVÊA LUZ MARQUES, ANTONIO JOSÉ MARQUES NETO
ESTAGIARIO: FABIANO BARRETO DE OLIVEIRA
RECLAMADO: JUIZ DE DIREITO DE SALVADOR 4ª VARA DE FAMÍLIA SUCES.ÓRFÃOS INTERD. E AUSENTES
RELATOR(A): DES(A). ROSITA FALCÃO DE ALMEIDA MAIA

2 - 0002255-33.2011.805.0000 - 0 REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO
COMARCA: SALVADOR
VARA: 9ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
REPRESENTANTE: ELISABETH BARBOSA CAIRES
REPRESENTANTE: SOLANGE SENA HORTELIO
ADVOGADO: ONOFRE GONÇALVES JUNIOR, SOLANGE SENA HORTÉLIO
REPRESENTADO: JUIZ DE DIREITO SALVADOR 9A VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO CIVEIS E COMERCIAIS
REPRESENTADO: MARIA ZILDA LINHARES ESCRIVÃ DA 9A VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO CIVEIS E COMERCIAIS
RELATOR(A): DES(A). SINÉSIO CABRAL FILHO

SEC. DO CONSELHO DA MAGISTRATURA, EM 17/05/2011.
BELA. VERA LÚCIA MARTINS
SECRETÁRIA

SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO

SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0002311-71.2008.805.0000-0, DE SALVADOR
IMPETRANTE: MARIA HELENA LEONE MENDES
ADVOGADA: ÉRIKA LEONE MENDES
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA
RELATOR: DES. CARLOS ALBERTO DULTRA CINTRA

DESPACHO

Reitere-se o despacho de fls. 234, oficiando-se a autoridade coatora e o Estado da Bahia, para cumprirem o acórdão transitado em julgado, sob pena das sanções ali previstas.

Salvador, em 17 de maio de 2011

Des. Carlos Alberto Dultra Cintra
RELATOR

Seção Cível de Direito Público
Processo nº 0000738-61.2009.805.0000-0 - Mandado de Segurança
Impetrantes: ANTÔNIO CANDIDO DA CONCEIÇÃO e OUTROS
Advogado: Bel. Roberto Lemos e Correia [OAB/BA n° 7.672]

Impetrado: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA
Relator: Des. Sinésio Cabral Filho

o DECISÃO o

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança no qual é requerida, incidentalmente, a declaração de inconstitucionalidade de lei estadual e que, em face disso, tem a competência para sua apreciação atraída para o Tribunal Pleno, diante do que dispõem os artigos 480 a 482 do CPC e estatui a Súmula Vinculante nº 10 do STF.

Sucede que o deslocamento de competência estabelecido por tais dispositivos se restringe à apreciação meritória da arguição de inconstitucionalidade, permanecendo com o órgão julgador de origem a decisão das questões iniciais e acessórias, sobretudo quanto a eventuais pedidos de liminar e preliminares processuais que se venha arguir em defesa.

Nesse contexto, a análise dos autos evidencia que o pedido de liminar formulado pelos Impetrantes ainda não foi alvo de apreciação, bem assim que não foi oportunizada, ainda, a manifestação da Autoridade Coatora no feito.

Desse modo, faz-se necessário chamar o feito à ordem, a fim de que se analise, inicialmente, o pedido de liminar até então inapreciado, bem assim se determine a notificação da Autoridade Coatora.

Pois bem. O pedido liminarmente formulado pelos Impetrantes tem por objeto a imediata inclusão da GAPM III em seus proventos e pensões (fl. 18).

A par da anterior discussão derredor do alcance da vedação à concessão de liminares com ordem de pagamento em questões de natureza previdenciária, observa-se que a novel legislação sobre o mandado de segurança estatuiu, em seu art. 7º, §2º, a vedação ampla a pagamento de qualquer natureza:

Lei nº 12.016/09

Art. 7º […]

§2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

[original sem grifo]

Portanto, derredor da providência acautelatória liminar que se busca, manifesta a impossibilidade de seu acolhimento, em face da expressa vedação legal ora vigente.

Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ACAUTELATÓRIA LIMINARMENTE REQUERIDA, determinando o regular prosseguimento do feito, para que seja o Impetrado notificado do inteiro teor da presente, na forma legal, inclusive para que apresente, no prazo de dez dias, as informações que julgar necessárias, na forma do art. 7º, inc. I, da Lei 12.016/09.

De igual modo, em face das disposições do art. 7º, "II", da mesma Lei nº 12.016/09, cientifique-se, conforme disciplinado na aludida norma, o ESTADO DA BAHIA, na pessoa de seu Procurador Geral, a fim de que, representando a pessoa jurídica à qual se vincula o Impetrado, querendo, intervenha no feito, no mesmo prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia,
em 17 de maio de 2011.

Des. Sinésio Cabral Filho
Relator

SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0002830-75.2010.805.0000-0, DE SALVADOR
AUTOR: MUNICÍPIO DE MUTUÍPE
RÉUS: MARIA RACHEL QUEIROZ PASSOS E OUTROS
RELATOR: DES. CARLOS ALBERTO DULTRA CINTRA

DECISÃO

Trata-se de ação rescisória proposta pelo Município de Mutuípe contra Maria Rachel Queiroz Passos e outros visando, com fulcro no art. 485, I, V e IX do CPC, rescindir acórdão da Quarta Câmara Cível deste Tribunal de Justiça que em sede de apelação cível, manteve a sentença que julgou procedente o pedido de desapropriação e fixou o valor da indenização devida aos expropriados.

Após publicação de edital de citação, os réus Wandeth Queiroz Sampaio e Lícia Queiroz Flavo compareceram espontaneamente aos autos, alegando às fls. 925/929 que embora seus endereços residenciais constem dos autos da ação desapropriatória, o Autor faz "uma afirmação tão graciosa, para não dizer FALSA e com conotações de dolo processual, tentando ainda obstar' direitos e garantias fundamentais constitucionalmente assegurados" de que não há indicação de seus endereços em momento algum nos autos da ação originária e, ainda, que a requerida citação editalícia também não se consumou, pois o Autor ignorou o quanto transcrito no inciso III, do art. 232 do CPC de que necessária a publicação do edital de citação pelo menos duas vezes em jornal local.

Prosseguiram afirmando que a presente rescisória deve "ser considerada extinta, porque a falta de citação legal (ainda que possível fosse a editalícia, não se perfez, não se concretizou tempestivamente) ensejou, assim, a consumação da decadência." e requereram seja condenado o "temerário autor no pagamento de custas e honorários, além da multa estabelecida no art. 233 do Código de Processo Civil."

Instada a parte autora a se manifestar, o fez às fls. 1002/1009 afirmando que requereu a citação editalícia dos réus por realmente desconhecer os seus atuais endereços, não tendo jamais atuado com dolo; que se algum vício existe na citação editalícia este teria restado afastado com o comparecimento espontâneo dos réus às fls. 925/929 assumindo o processo em fase útil; que se a citação editalícia não se consumou, como afirmado pelos réus, "nenhuma razão há para se solicitar aplicação da multa do art. 233, por nenhum efeito prejudicial ter produzido"; que ponto relevante dever ser apreciado pelo eminente relator de que se realmente não houve a citação editalícia dos demais demandados, que sejam determinadas as providências necessárias para tanto; não há que se falar em decadência face a observância do prazo de dois anos para interposição de rescisória a contar do trânsito em julgado da ação principal, de modo que a perfeição da citação dos demandados é para formar relação jurídica processual, não influindo na contagem do prazo decadencial.

Parecer ministerial às fls. 1027/1037, pugnando pela extinção do processo, com julgamento de mérito, face a verificação de decadência.

É o relatório.

Há que se declarar nula a citação editalícia por ausência de publicação do edital em jornal de grande circulação, nos termos do art. 232, III, do CPC e, consequentemente, considerar citados os réus Wandeth Queiroz Sampaio e Lícia Queiroz Flavo a partir da publicação da presente decisão, nos exatos termos do § 2º do art. 214 do CPC, ante o seu comparecimento espontâneo aos autos e, ainda, determinar a republicação do edital citatório no DOE e publicação por duas vezes em jornal de grande circulação local a fim de que seja aperfeiçoada a citação dos demais réus.

Quanto ao pedido de aplicação de multa do art. 233 do CPC, tal pedido será apreciado quando do julgamento do feito.

Salvador, 16 de maio de 2011.

Des. Carlos Alberto Dultra Cintra
RELATOR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
SECAO CIVEL DE DIREITO PUBLICO
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0005901-51.2011.805.0000-0
IMPETRANTE: INACIO JOSÉ DE SANTANA
ADVOGADA: ALESSANDRA SCHURING CARRILHO ROSA
IMPETRADO:
RELATOR: SECRETARIO DE ESTADO DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA
DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO

DESPACHO

INACIO JOSÉ DE SANTANA impetrou o presente Mandado de Segurança preventivo visando evitar que o Secretário de Estado da Fazenda do Estado da Bahia deixe "de veicular dados de servidores aposentados em folha de pagamento suplementar para distribuição do prêmio por desempenho fazendáario - PDF, instituído pela Lei Estadual n. 7.800 de 2001, respectivamente nos meses de Janeiro, abril, Julho e Outubro".
Alegou o impetrante que "ingressou nos quadros da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, ao tomar posse no cargo de Agente de Tributos Estaduais, conforme ato administrativo próprio, tendo perpectiva objetiva de ingressar na inatividade por previsível ato de aposentadoria em razão de moléstia grave que atualmente enfrenta".
Aduziu ainda que "a remuneração do impetrante, ao exercer suas atividades perante a Secretaria da Fazenda do estado, é constituída por diversas camadas, integradas pelo vencimento base, gratificação de atividade, adicional de tempo de serviço e gratificação por Condição Especial de Trabalho CET, tudo consoante resta comprovado nos assentamentos funcionais mantidos perante a Secretaria da Fazenda do Estado".
Sustentou também que "mediante ato da autoridade ora apontada como coatora, é previsível que o Estado não estenderá o pagamento do Prêmio por Desempenho Fazendário em favor do requerente, alegando que o PDF é recolhido em favor, exclusivamente, dos Auditores Fiscais e Agente de Tributos Estaduais em atividade funcional, ou seja, em ativa."
Requereu seja "julgada procedente a ação em tela e concedida a segurança pleiteada em caráter preventivo, para obstar a retenção do pagamento de eventuais gratificações do ora impetrante, estendendo-se em definitivo, a percepção do Prêmio de Desenvolvimento Fazendário - PDF quando vier o ora impetrante a integrar, em definitivo, o quadro de servidores inativos da Secretaria da Fazenda".
Notifique-se, de imediato, a autoridade apontada como coatora para que preste, querendo, as informações que entender necessárias no prazo de 10 (dez) dias, (artigo 7º, I, da Lei nº. 12.016/2009) procedendo-se, ainda, a intimação pessoal do representante judicial do Estado da Bahia para que intervenha no Feito, querendo, e apresente defesa, no prazo de lei determinada no art. 3º da Lei nº 4.348/1964, na redação conferida pela lei 10.910/2004.
Após, dê-se vista à Procuradoria de Justiça nos termos do art. 53, V, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.
Publique-se para efeito de intimação.
Salvador, 12 de maio de 2011. José Cícero Landin Neto Relator

SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0002343-76.2008.805.0000-0
IMPETRANTE: HENRIQUE ALVES DE ARAÚJO
ADVOGADO: ANTONIO JOÃO GUSMÃO CUNHA
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA
RELATOR: DES. GESIVALDO BRITTO

D E C I S Ã O

Em petição de fls. 151/153, noticia o Impetrante o não cumprimento integral do Acórdão, transitado em julgado, que concedeu a segurança para determinar que o mesmo participasse das demais etapas do concurso para Agente da Polícia Civil do Estado da Bahia.

Sustenta que tendo sido aprovado em todas as etapas do certame, dentro do número de vagas ofertadas, detém direito à imediata nomeação.

Em manifestação de fls. 168/167, o Estado da Bahia aduz ser imprópria e ilegal uma nomeação.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça, opinou pela procedência da irresignação do Impetrante, pugnando pela imediata nomeação, sob pena de multa diária.

Conclusos, vieram-me os autos.

É o breve relatório.

DECIDO.

De fato, evidencia-se que o Impetrante após participar de todas as etapas do certame logrou classificação final dentro do número de vagas previstas no edital, obtendo a classificação na 113ª colocação, de um total de 189 vagas destinadas, o que torna injustificada a não nomeação.

De forma que, ante a recusa desmotivada, se faz necessária a intervenção desta Corte de Justiça, a fim de atribuir eficácia à ordem mandamental concedida.

Assim sendo, entendo que, por óbvio, o ato de nomeação decorre naturalmente da aprovação em todas as etapas do certame, de modo que não há porque se falar em cumprimento de decisão além dos limites determinados pelo Acórdão prolatado na Sessão Cível de Direito Público. Logo, o ato de nomeação e posse é uma consequência necessária e direta da classificação dentro do número de vagas ofertadas no certame, cuja prova o Impetrante carreou a estes autos.

Desta forma, determino que se oficie à Autoridade Coatora para que promova as medidas necessárias à imediata nomeação do Impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena das cominações legais.

Cientifique-se o Estado da Bahia.

Intimem-se. Publique-se

Salvador-BA, maio 17, 2011.

DES. GESIVALDO BRITTO
RELATOR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0006062-61.2011.805.0000-0
IMPETRANTE: CHARLES ANTÔNIO LEÃO GOMES
ADVOGADOS: BRUNO DE ALMEIDA MAIA, FLÁVIA MILENA LIMA BARBOSA e outro
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ESTADO DE SEGURANÇA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
RELATOR: DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO

DECISÃO

O presente Mandado de Segurança com pedido liminar foi impetrado por CHARLES ANTÔNIO LEÃO GOMES indicando como autoridade coatora o SECRETÁRIO DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA.
Inicialmente, requer o impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita, o que ora DEFIRO nos termos dos arts. 2º, caput e parágrafo único; e 4º, caput e § 1º, da Lei 1.060/50.
Como razão da impetração, informa o impetrante que como Delegado de Polícia foi nomeado através da Portaria nº214/06, publicada no DOE de 04/04/2006, para ser Presidente da Comissão de um Processo Administrativo Disciplinar.
Narra que, posteriormente, foi editada a Portaria nº373/2009 instaurando procedimento disciplinar contra si sob a acusação de que como Presidente do PAD anteriormente mencionado, não teria adotado as medida legais cabíveis para o processamento do Feito e, que, em razão dessa imputação, foi punido disciplinarmente com cinco (05) dias de suspensão.
Aduz, então, que o fato que lhe foi atribuído não poderia lhe ensejar qualquer tipo de punição porque encontrava-se prescrito nos termos da Lei nº 6.677/1994, e da Lei Orgânica da Polícia Civil do Estado da Bahia.
Alega ainda a nulidade da Portaria que instaurou o PAD que culminou com sua punição (nº373/2009) e também daquela que o condenou (nº158/2001) porque lavradas pelo SECRETÁRIO DE ESTADO DE SEGURANÇA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA, autoridade, segundo o impetrante, incompetente para tal ato na dicção do art.98, III, da Lei nº11.370/2009, que preceitua que a pena de suspensão será aplicada pelo Delegado Geral da Polícia Civil.

Ao final, asseverando a presença de fumus boni iuris e do periculum in mora, pugna o impetrante a concessão liminar "a fim de compelir a autoridade coatora a retirar dos prontuários do servidor a penalidade imposta através da Portaria nº158/2011, que aplicou a penalidade de cinco (05) dias de suspensão, sustando todos os efeitos já produzidos desta, até que se julgue o mérito da presente Ação".
Nos termos do art.5º, LXIX, da Constituição Federal, "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".
De igual modo dispõe o art.1º da Lei nº. 12.016/2009, "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça".
E em conformidade com o art. 7º, III,da Lei 12.016/2009, poderá ser suspenso o ato impugnado no mandamus "quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica".
Nesse contexto, o uso das tutelas de urgência somente é justificado quando o deferimento dessa medida seja o único instrumento capaz de impedir que o provimento jurisdicional futuro seja prejudicado por situações aptas de gerar o dano irreparável ou de difícil reparação.
Na hipótese, a concessão do pleito liminar além de encontrar óbice no § 3° do art.1º da Lei nº8437/1992 - Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação - não existe, na situação em debate, qualquer perigo de ineficácia do provimento jurisdicional reclamado, acaso concedida a segurança ao final, pois, reconhecida a prescrição da pena disciplinar, ou a nulidade da punição, inexistem óbices à retificação de seus registros funcionais.
Por tudo isso, INDEFIRO A LIMINAR.
Notifique-se o SECRETÁRIO DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA do conteúdo deste Mandado de Segurança, entregando-lhe a segunda via apresentada pelo impetrante, com as cópias dos documentos, a fim de que preste as informações que entender necessárias (artigo 7º, I, da Lei nº. 12.016/2009).

Tendo em vista o que estabelece o art. 3º da Lei nº 4.348/64 com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.910, determino, ainda, a intimação pessoal do representante judicial do Estado da Bahia para que intervenha no Feito, querendo, e apresente defesa, no prazo de lei.
Após, dê-se vista à Procuradoria de Justiça nos termos do art. 53, V, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.
Publique-se para efeito de intimação.
Salvador, 12 de maio de 2011.

DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
RELATOR

SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000577-17.2010.805.0000-0, DE SALVADOR/BA
IMPETRANTE: PÉRICLES RAMOS
ADVOGADO: JOÃO VELOSO GUIMARÃES
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 9ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL
RELATORA: DESª ILZA MARIA DA ANUNCIAÇÃO

DECISÃO

Reexaminados os autos, tem-se que a autuação do feito está incorreta uma vez que o Mandado de Segurança foi impetrado contra ato do MM. Juiz da 9ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, proferido em sede de execução fiscal ajuizada pelo Município de Salvador.
Ademais, nos termos do art. 96, inc. I, do RITJ, compete a Câmara Cível Isolada processar e julgar os Mandados de Segurança impetrados contra atos de Juiz.
Assim, determino a remessa dos autos ao SECONGE para proceder a livre redistribuição do feito, atentando-se quanto a autuação das partes.

Salvador, 16 de maio de 2011.

DESª ILZA MARIA DA ANUNCIAÇÃO
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
SEÇÕES CÍVEIS DE DIREITO PÚBLICO E DE DIREITO PRIVADO

INTIMAÇÃO

FICA(M) O(S) ADVOGADO(S) ABAIXO RELACIONADO(S), QUE RETEM INDEVIDAMENTE O(S) PROCESSO(S) ABAIXO LISTADO(S), INTIMADO(S) PARA DEVOLVÊ-LO(S) NO PRAZO DE VINTE E QUATRO (24) HORAS, SOB AS PENAS DO ART. 196 DO CPC, ART. 356 DO CP E ARTS. 34, XXII E 37, DA LEI Nº 8.906/94 (ESTATUTO DOS ADVOGADOS):

0013488-61.2010.805.0000-0
MANDADO DE SEGURANÇA, DE SALVADOR
Impetrante - Epaminondas do Nascimento Dias
Impetrado - Procurador Geral do Estado da Bahia
Advogado - Renato Souza Santana (OAB-Ba nª 14432)
Data da Retirada - 13.04.2011

Salvador, 17 de maio de 2011
Bela. Janie Margarete Barros Reis de Castro
Diretora de Secretaria das Seções Cíveis

SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO - TJ/BA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0003739-83.2011.805.0000-0
ORIGEM: COMARCA DE SALVADOR
EMBARGANTE: ALICE MARIA ALENCAR SANTOS
ADVOGADA: THAISE SOUZA VILAS BOAS
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR DO ESTADO: DJALMA SILVA JÚNIOR
RELATORA: DESA. SILVIA CARNEIRO ZARIF

D E C I S Ã O

ALICE MARIA ALENCAR SANTOS opôs Embargos de Declaração, com efeito modificativo, sob a alegação da existência de

defeito na decisão monocrática de fls. 120/122, que cassou medida liminar anteriormente concedida, tendo em vista que a apelante/embargante não cumpriu o requisito de tempestividade do requerimento do benefício, nos moldes Lei Federal no 11.770/2008
Sustenta a Embargante que, tendo o parto ocorrido em 21 de dezembro de 2010, o primeiro mês após o parto é o mês de janeiro, assim, entende que estaria tempestivo o requerimento feito em 28 de janeiro de 2011.
Aduz que, in casu, o que está em questão é a saúde do nascituro como se depreende de relatório médico já anexado aos autos e que a autoridade pública não produziu prova documental alguma.
Requer o provimento aos embargos de declaração, reconhecendo-se o efeito infringente, concedendo a ordem de segurança pela violação ao direito líquido e certo de prorrogação da sua licença maternidade.

É o sucinto relatório. Decido.

Após exame das alegações apresentadas nos presentes embargos, vê-se que inexiste qualquer omissão na decisão, posto que a decisão embargada discorre, com clareza, sobre a necessidade de atendimento ao prazo indubitavelmente fixado na Lei Federal no 11.770/2008, qual seja, até o final do primeiro mês após o parto, que, no caso, seria até o de 21 de janeiro 2011.
Por conseguinte, a atenta leitura do aresto, conduz à evidência de que, não ocorrendo as alegadas omissões ou obscuridades, exsurge apenas a intenção, por via oblíqua, de fulminar a decisão, o que é manifestamente incabível, distanciando-se da finalidade dos embargos declaratórios preceituados pelo art. 535, do Código de Processo Civil, que se restringe a auxiliar o julgador no suprimento de vícios de omissão, obscuridade ou contradição que venham a macular o resultado da prestação jurisdicional.
Desta forma, não havendo qualquer obscuridade, contradição e omissão na decisão embargada a qual, cassou a medida liminar, impõe-se NÃO ACOLHER os presentes embargos.
Após a publicação e decorrido o prazo de recurso, encaminhem-se os autos, independente de novo despacho, ao Ministério Público do Estado da Bahia para pronunciamento por um de seus Procuradores de Justiça, retornando-me os autos conclusos, oportunamente.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador, 13 de Maio de 2011

Desa. SILVIA CARNEIRO ZARIF
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público e de Direito Privado

PROCESSO : MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000688-69.2008.805.0000 -0
RELATOR : DESA. MARIA DA GRAÇA OSÓRIO P. LEAL
COMARCA : SALVADOR
AUTOR : ANAILDA CERQUEIRA BARBOSA
RÉU : SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO : NELSON SILVA FREIRE JUNIOR (OAB Nº 21720)

Ciência do desarquivamento dos autos, conforme requerido. Prazo de lei.

Salvador, 17 de maio de 2011

Bela. Janie Castro
Diretora das Seções
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
SEÇÕES CÍVEIS DE DIREITO PÚBLICO E DE DIREITO PRIVADO

INTIMAÇÃO

FICA(M) O(S) ADVOGADO(S) ABAIXO RELACIONADO(S), QUE RETEM INDEVIDAMENTE O(S) PROCESSO(S) ABAIXO LISTADO(S), INTIMADO(S) PARA DEVOLVÊ-LO(S) NO PRAZO DE VINTE E QUATRO (24) HORAS, SOB AS PENAS DO ART. 196 DO CPC, ART. 356 DO CP E ARTS. 34, XXII E 37, DA LEI Nº 8.906/94 (ESTATUTO DOS ADVOGADOS):

0014949-68.2010.805.0000-0
MANDADO DE SEGURANÇA, DE SALVADOR
Impetrante - Claudio da Silva Barreto
Impetrado - Secretário de Administração do Estado da Bahia e Outros
Procurado do Estado - Ana Celeste Brito de Lago
Data da Retirada - 27/01/2011

Salvador, 17 de maio de 2011
Bela. Janie Margarete Barros Reis de Castro
Diretora de Secretaria das Seções Cíveis

SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO - TJBA
MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 0009351-36.2010.805.0000-0
ORIGEM: COMARCA DE SALVADOR
IMPETRANTE: INTEX INDUSTRIA DE PLASTICOS S/A
ADVOGADO: ISALBERTO ZAVÃO LIMA
IMPETRADOS: SECRETARIO DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA E DIRETOR DA EMPRESA BAHIANA DE AGUAS E SENEAMENTO S/A - EMBASA
PROCURADOR DO ESTADO: RENÉ RIBEIRO
RELATORA: DESA. SILVIA CARNEIRO ZARIF

DESPACHO

Em condições de proferir voto-vista. Retornem à Secretaria da Seção Cível de Direito Público.

Publique-se. Cumpra-se.

Salvador, 17 de Maio de 2011.

Desa. Silvia Carneiro Zarif
Relatora

SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0014447-32.2010.805.0000-2 no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0014447-32.805.0000-0- SALVADOR
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
PROCURADORA: PALOMA TEIXEIRA REY
EMBARGADA: ALINE RODRIGUES LIMA
ADVOGADOS: ALEXANDRE HERMES DIAS DE ANDRADE SANTOS E OUTROS
RELATORA: DESª MARIA DA GRAÇA OSÓRIO PIMENTEL LEAL

D E S P A C H O

Inclua-se em pauta de julgamento.

Publique-se.

Salvador, 17 de maio de 2011.

DESª MARIA DA GRAÇA OSÓRIO PIMENTEL LEAL
RELATORA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO
MANDADO DE SEGURANÇA N° 0001059-43.2002.805.0000-0
IMPETRANTE: MAURA ALVES NASCIMENTO
ADVOGADO (A): ANTONIA CLARET C. NASCIMENTO
IMPETRADO (A): ESTADO DA BAHIA, POR ATO DO SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO
PROCURADOR DO ESTADO: MIGUEL CALMON DANTAS
RELATOR: JUIZ SUBSTITUTO JOÃO AUGUSTO A. DE OLIVEIRA PINTO

DESPACHO

Remetam-se os autos à Central de Cálculos.

Após, à conclusão.

Publique-se.

Salvador, 17 de maio de de 2011.

Juiz João Augusto A . de Oliveira Pinto
Relator Substituto

SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0002454-55.2011.805.0000-0 - SALVADOR
IMPETRANTE : ROSANA LÚCIA CASAIS DE FREITAS
ADVOGADA : VANUSCA DA SILVA SANTANA
IMPETRADO : SECRETÁRIO DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR: DJALMA SILVA JÚNIOR
RELATORA : DESª. MARIA DA GRAÇA OSÓRIO PIMENTEL LEAL

D E S P A C H O

À Procuradoria de Justiça.

Publique-se. Cumpra-se

Salvador, 17 de maio de 2011.

DESª. MARIA DA GRAÇA OSÓRIO PIMENTEL LEAL
RELATORA

SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000477-33.2008.805.0000-0 - DE SALVADOR.
IMPETRANTES: ANTÔNIO FERREIRA DE FREITAS, AUGUSTO DE OLIVEIRA MONTEIRO, ALOÍSIO MEIRELES NETO E OUTROS.
ADVOGADO: J OSÉ CARLOS TEIXEIRA TORRES JÚNIOR.
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA.
RELATORA: DESA. MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA.
DESPACHO

À vista do pedido de atribuição de efeitos modificativos aos embargos de declaração, intimem-se os embargados para que se manifestem.

P. I.
Salvador, 13 de maio de 2011.

DESA. MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
SEÇÕES CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

FICAM PUBLICADAS AS CONCLUSÕES DOS RESPEITÁVEIS ACÓRDÃOS, PARA CONHECIMENTO DOS INTERESSADOS.

0000042-54.2011.805.0000 - 0 MANDADO DE SEGURANÇA
COMARCA: SALVADOR
IMPETRANTE: JANAÍNA KÉCIA DELGADO FERREIRA CAMPOS
ADVOGADO(S): THAISE CARRILHO SIMÕES VALERIO DA SILVA
IMPETRADO: SECRETARIO DA SAUDE DO ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR DO ESTADO: PALOMA TEIXEIRA REY
RELATOR(A): DES(A). JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
Substituído pelo Juiz Convocado EDMILSON JATAHY FONSECA JÚNIOR

PROCURADOR(A): MARÍLIA DE CAMPOS SOUZA
DECISÃO: SEGURANÇA CONCEDIDA, À UNANIMIDADE.

0000042-54.2011.805.0000 - 1 AGRAVO
COMARCA: SALVADOR
AGRAVADO: JANAÍNA KÉCIA DELGADO FERREIRA CAMPOS
ADVOGADO(S): THAISE CARRILHO SIMÕES VALERIO DA SILVA
AGRAVANTE: ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR DO ESTADO: PALOMA TEIXEIRA REY
RELATOR(A): DES(A). JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
Substituído pelo Juiz Convocado EDMILSON JATAHY FONSECA JÚNIOR
PROCURADOR(A): MARÍLIA DE CAMPOS SOUZA
DECISÃO: AGRAVO PREJUDICADO, À UNANIMIDADE.

0014964-37.2010.805.0000 - 0 CONFLITO DE COMPETÊNCIA
COMARCA: SALVADOR
SUSCITADO: JUIZ DE DIREITO DE SALVADOR 9ª VARA DA FAZENDA PUBLICA
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DE SALVADOR 10ª VARA DA FAZENDA PUBLICA
RELATOR(A): DES(A). JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
Substituído pelo Juiz Convocado EDMILSON JATAHY FONSECA JÚNIOR
PROCURADOR(A): TEREZINHA MARIA LOBO SANTOS
DECISÃO: CONFLITO IMPROCEDENTE. DECLARADA A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE, À UNANIMIDADE.

SEÇÕES CÍVEIS DE DIREITO PÚBLICO E DE DIREITO PRIVADO
SALVADOR, 17 DE MAIO DE 2011

JEFERSON NEVES DOS ANJOS
SECRETÁRIO ADJUNTO

SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PRIVADO

SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PRIVADO
AÇÃO RESCISÓRIA Nº. 0007369-26.2006.805.0000-0
Nº ANTIGO : 32911-1/2006 - SALVADOR
AUTOR: SÓ VEÍCULOS LTDA (PN EMPREENDIMENTOS LTDA)
ADVOGADO: NORMA SUELY FILARDI DE ANDRADE
RÉU: VALNEI NEGREIRO AZEVEDO
ADVOGADO: ARLINDO HENRIQUE DA FRANÇA OAB/BA 20.889
RELATORA: DES.ª M.ª JOSÉ SALES PEREIRA
DESPACHO
Intime-se a Parte-Ré do teor da certidão de fl.147-v, para requerer o que entenda necessário.
Salvador, 17 de Maio de 2011

Desa. M.ª José Sales Pereira
Relatora

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PRIVADO
CAUTELAR INOMINADA Nº 0011860-37.2010.805.0000-0
ORIGEM : SALVADOR.
REQUERENTE : ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ALBENIZIO PEREIRA DE JESUS
REQUERIDA : TÂNIA MARIA DA CRUZ BARBOSA
RELATORA : DESª. CYNTHIA MARIA PINA RESENDE

D E S P A C H O

Tendo em vista a certidão de fl. 99, determino à Secretaria da Seção Cível de Direito Privado que proceda à citação pessoal da requerida, através de Oficial de Justiça, para contestar, querendo, a presente ação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 13 de maio de 2011

DESª. CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Relatora

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0003634-43.2010.805.0000-0
ORIGEM DO PROCESSO: SALVADOR
AGRAVANTE: MARCELO CAJADO SAMPAIO
ADVOGADAS: MARIA BERNADETH GONÇALVES DA CUNHA CORDEIRO e IRANI ASSUNÇÃO SILVA
AGRAVADA: PAULA SOCORRO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS: LUCAS DI TULLIO E CANDIDA REGINA RIBEIRO DE LACERDA
RELATORA: DESA. SARA SILVA DE BRITO

Vistos, etc.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a agravada apresentou contrarrazões às fls. 163/187, na qual enumera diversos processos relacionados ao processo em que foi proferida a decisão agravada, sendo certo que até a presente data, não houve qualquer informação do Juiz da causa acerca do feito principal e os demais.

Diante do quanto exposto e considerando a relevância das informações acerca do processo principal e dos demais apensos, determino seja reiterado ofício ao ilustre Juiz da 11ª Vara de Família da capital, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações acerca dos processos:

Ação de Guarda: 0018998-52.2010.805.0001
Ação de Alimentos: 0063898-33.2004.805.0001
Execução Alimentos: 0125239-60.2004.805.0001
Oferta de Alimentos: 0152506-02.2007.805.0001
Busca e Apreensão: 0010159-38.2010.805.0001

Determino, ainda, que as publicações e intimações para a agravada sejam dirigidas aos advogados constituídos na procuração de fls. 160, devendo os seus nomes constar na capa dos autos e demais assentamentos.
Após, com ou sem as informações, dê-se vista dos autos à Procuradoria de Justiça.

Publique-se. Cumpra-se.

Salvador, de de 2011.

Desa. Sara Silva de Brito
Relatora

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0141485-34.2004.805.0001-0 - DE SALVADOR
APELANTES: ALBÉRICO ANDRADE FILHO E OUTROS
ADVOGADO: ROBERTO LEMOS E CORREIA
APELADO: ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR(A)
DO ESTADO: ADRIANA MEUER BARBUDA GRADIN E OUTROS
RELATORA: DESA. SARA SILVA DE BRITO

D E C I S Ã O

Cuida, a espécie, de juízo de retratação determinado pela 2ª Vice Presidência deste Tribunal, com base na norma do § 7º, inciso II, do art. 543-C, do CPC.
Compulsando-se os autos, verifica-se que o apelado, Estado da Bahia, interpôs o Recurso Especial de fls. 293/309, e o Recurso Extraordinário de fls. 325/340, contra o acórdão de fls. 246/202, integrado pelo acórdão de fls. 281/289.
À fl. 373 foi deferido o despacho pela eminente Desa. Lealdina Torreão, 2ª Vice-Presidente deste Tribunal, determinando o sobrestamento do recurso até o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal, em razão de pronunciamento do STF, no qual se reconheceu a existência de repercussão geral sobre o direito do servidor público à conversão de seu vencimentos em URV, com inobservância da Lei Federal nº 8.880/94.
Através da petição da fls. 376/379, o autor/apelante, Alberico Andrade Filho, pede a reconsideração do despacho supra mencionado, sob alegação de que o STJ firmou orientação no sentido de que não é necessário o sobrestamento do Recurso Especial em razão da suposta existência de repercussão geral, devendo ser proferido o juízo negativo de admissibilidade ao recurso, com base na Súmula 280 do STF, que confere soberania ao Tribunal de Justiça Estadual, no exame da legislação local.
Em decisão de fls. 380/382, o 2º Vice Presidente em exercício, Des. Carlos Alberto Dultra Cintra, asseverou que o Superior Tribunal de Justiça, constatando a existência de recursos especiais repetitivos envolvendo a questão da observância pelos Estados e Municípios dos critérios previstos na Lei nº 8.880/84, para a conversão em URV dos vencimentos e proventos de

servidores, firmou o seu entendimento, ao julgar o REsp. 1.101.726/SP, em sentido diverso daquele adotado pelo acórdão recorrido.
Por essa razão, determinou o retorno dos autos para que fosse proferido o juízo de retratação previsto no § 7º, II, do art. 543-C do Código de Processo Civil.
Já na decisão de fls. 383/385, o 2º Vice Presidente em exercício, julgou parcialmente prejudicado o pedido de reconsideração da decisão de fls. 373, quanto a realização do exame de admissibilidade do recurso especial, ante à decisão por ele anteriormente proferida, às fls. 380/382. Determinou, em seguida, o sobrestamento do recurso extraordinário até o julgamento, em definitivo, do RE 561836 RG/RN pela Corte Suprema.
Insatisfeito com a decisão de fls. 380/382, o apelado, Estado da Bahia, apresentou o pedido de fls., alegando que a decisão que julgou o REsp. 1.101.726/SP não pode ser aplicada no presente processo por tratarem de situações jurídicas absolutamente distintas.
Sustenta que o mencionado recurso especial versa sobre a aplicabilidade ou não de lei local para fixação dos critérios de conversão dos vencimentos de cruzeiros reais para URV, enquanto o Estado da Bahia não editou qualquer norma sobre a conversão dos vencimentos de seus servidores, aplicando exatamente a norma do art. 22, da Lei 8.880/1994.
Pede, por fim, seja afastada a incidência do art. 543-C do processo em exame, remetendo-o ao STJ para apreciação do recurso especial interposto.
É o relatório.
O § 7º do art. 543-C do Código de Processo Civil prescreve:
"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.
...
§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:
I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou
II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça".
Assim, analisando-se o supra citado dispositivo legal, constata-se que a espécie sob exame não demanda o exercício do juízo de retratação, previsto no inciso II.
Com efeito, o acórdão recorrido, de fls. 246/252 e 281/289 compartilha o mesmo entendimento adotado pelo STJ no precedente jurisprudencial citado, (REsp. 1.101.726/SP), que decidiu a matéria nos seguintes termos: "Os servidores cujos vencimentos eram pagos antes do último dia do mês tem direito à sistemática estabelecida pela Lei nº 8.880/94, adotando-se a URV da data do efetivo pagamento nos meses de novembro e 1993 a fevereiro de 1994."
Neste mesmo sentido foi o julgamento da presente apelação, cujo trecho da ementa do acórdão recorrido ora se reproduz:
"Encontra-se pacificado na jurisprudência pátria o entendimento de que os servidores públicos têm direito à diferença de 11,98%, decorrente de conversão a menor dos valores de seus vencimentos em URV, a teor do disposto na Medida Provisória nº 434, de 27 de fevereiro de 1994, convertida na Lei nº 8.880/94. A exegese do artigo 22 da referida Lei, que dispõe sobre a forma dessa conversão, impõe a utilização de seu valor na data em que se efetuou o pagamento, e não a do último dia de cada mês. Entretanto, o percentual de 11,98% não pode ser aplicado aleatoriamente aos servidores do Poder Executivo, por não se encontra dentre o rol de Poderes cujo repasse da dotação orçamentária está agendado para o dia 20 do mês pelo artigo 168 da CF.
Dessa forma, em observância aos princípios da isonomia e irredutibilidade dos vencimento, deve ser verificada, individualmente, a ocorrência ou não de perda salarial, em fase posterior de liquidação de sentença, observando-se os seguintes limites: a) o patamar máximo de 11,98%, a fim de se observar o princípio que veda a reformatio in pejus; b) a correção monetária deve incidir a partir da data em que cada prestação devida deveria ter sido paga, adotando-se os índices legais; c) a prescrição quinquenal que atinge as prestações vencidas em data anterior ao qüinqüênio que antecedeu o ajuizamento da ação; d) os limites temporais da apuração da diferença, no sentido de que é a mesma devida até a data em que tenha sido ou que seja editado comando normativo que altere o padrão remuneratório da categoria a qual esteja o servidor vinculado."
Verifica-se, ainda, que, o Estado da Bahia afirmou, na última petição apresentada aos autos, que, ao converter os vencimentos dos servidores de cruzeiros reais para URV aplicou literalmente o disposto no art. 22, I, da Lei 8.8.880/94, vale dizer, "dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 2994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o anexo I desta lei, independentemente da dato do pagamento;".
Ademais, é bom lembrar que, o recurso especial em apreço não cuida da aplicabilidade ou não de lei local sobre os critérios de conversão dos vencimentos dos servidores públicos estaduais em URV, visto que, como foi afirmado pelo próprio Estado da Bahia, não foi editada legislação estadual para regular essa matéria.
Conclui-se do exposto que, havendo coincidência, no tocante à matéria referida pelo despacho de fls. 380/382, entre o julgamento do recurso de apelação e o entendimento consolidado pelo STJ, não há juízo de retratação a ser promovido no caso em tela.
Pelas razões expendidas, não sendo de minha competência o juízo de admissibilidade do Recurso Especial interposto, determino o retorno dos atos à 2ª Vice-Presidência, com fulcro no art. 86, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.
Publique-se.
Salvador, de maio de 2011.

DESA. SARA SILVA DE BRITO
RELATORA

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0066613-43.2007.805.0001-0 - DE SALVADOR
APELANTE: DERBA - DEPARTAMENTO DE INFRA ESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA
ADVOGADA: SARITA MABEL DE ANDRADE BASTOS
PROCURADOR
AUTÁRQUICO: LUIZ SOUZA CUNHA
APELADO: RAIMUNDO SANTOS SOBRINHO E OUTROS
ADVOGADA: ISABEL BATISTA URPIA
RELATORA: DESA. SARA SILVA DE BRITO

D E C I S Ã O

Cuida, a espécie, de juízo de retratação determinado pela 2ª Vice Presidência deste Tribunal, com base na norma do § 7º, inciso II, do art. 543-C, do CPC.
Compulsando-se os autos, verifica-se que o apelado, o DERBA - Departamento de Infra Estrutura de Transportes da Bahia, interpôs o Recurso Especial de fls. 370/384, contra o acórdão de fls. 358/366.
Em despacho de fls. 406/408, a 2º Vice Presidente, Desa. Lealdina Torreão, asseverou que o Superior Tribunal de Justiça, constatando a existência de recursos especiais repetitivos envolvendo a questão da observância pelos Estados e Municípios dos critérios previstos na Lei nº 8.880/84, para a conversão em URV dos vencimentos e proventos de servidores, firmou o seu entendimento, ao julgar o REsp. 1.101.726/SP, em sentido diverso daquele adotado pelo acórdão recorrido.
Por essa razão, determinou o retorno dos autos para que fosse proferido o juízo de retratação previsto no § 7º, II, do art. 543-C do Código de Processo Civil.
É o relatório.
O § 7º do art. 543-C do Código de Processo Civil prescreve:
"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.
...
§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:
I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou
II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça".
Assim, analisando-se o supra citado dispositivo legal, constata-se que a espécie sob exame não demanda o exercício do juízo de retratação, previsto no inciso II.
Com efeito, o acórdão recorrido, de fls. 358/366, compartilha o mesmo entendimento adotado pelo STJ no precedente jurisprudencial citado (REsp. 1.101.726/SP), que decidiu a matéria nos seguintes termos: "Os servidores cujos vencimentos eram pagos antes do último dia do mês tem direito à sistemática estabelecida pela Lei nº 8.880/94, adotando-se a URV da data do efetivo pagamento nos meses de novembro e 1993 a fevereiro de 1994."
Neste mesmo sentido foi o julgamento da presente apelação, cujo trecho da ementa do acórdão recorrido ora se reproduz:
"Encontra-se pacificado na jurisprudência pátria o entendimento de que os servidores públicos têm direito à diferença de 11,98%, decorrente de conversão a menor dos valores de seus vencimentos em URV, a teor do disposto na Medida Provisória nº 434, de 27 de fevereiro de 1994, convertida na Lei nº 8.880/94. A exegese do artigo 22 da referida Lei, que dispõe sobre a forma dessa conversão, impõe a utilização de seu valor na data em que se efetuou o pagamento, e não a do último dia de cada mês. Entretanto, o percentual de 11,98% não pode ser aplicado aleatoriamente aos servidores do Poder Executivo, por não se encontra dentre o rol de Poderes cujo repasse da dotação orçamentária está agendado para o dia 20 do mês pelo artigo 168 da CF.
Dessa forma, em observância aos princípios da isonomia e irredutibilidade dos vencimento, deve ser verificada, individualmente, a ocorrência ou não de perda salarial, em fase posterior de liquidação de sentença, observando-se os seguintes limites: a) o patamar máximo de 11,98%, a fim de se observar o princípio que veda a reformatio in pejus; b) a correção monetária deve incidir a partir da data em que cada prestação devida deveria ter sido paga, adotando-se os índices legais; c) a prescrição quinquenal que atinge as prestações vencidas em data anterior ao qüinqüênio que antecedeu o ajuizamento da ação; "
Conclui-se do exposto que, havendo coincidência, no tocante à matéria referida pelo despacho de fls. 406/408, entre o julgamento do recurso de apelação e o entendimento consolidado pelo STJ, não há juízo de retratação a ser promovido no caso em tela.
Pelas razões expendidas, não sendo de minha competência o juízo de admissibilidade do Recurso Especial interposto, determino o retorno dos atos à 2ª Vice-Presidência, com fulcro no art. 86, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.
Publique-se.
Salvador, de maio de 2011.

DESA. SARA SILVA DE BRITO
RELATORA

CÂMARAS CÍVEIS ISOLADAS
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO CÍVEL N° 0058698-35.2010.805.0001-0
ORIGEM: SALVADOR
APELANTE: MÁRCIO JOSÉ HORTA MELINS
ADVOGADO: CLEIDOALDO DO NASCIMENTO E OUTROS
APELADO: ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR
DO ESTADO: ANTONIO ERNESTO LEITE RODRIGUES
RELATORA: DESA. SARA SILVA DE BRITO

DESPACHO

Trata-se de Apelação Cível interposto em face da sentença proferida fls. 468/475, pela Ilma. Dra. Juíza de Direito da 7ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, nos autos da Ação Anulatória nº 0058698-35.2010.805.0001, que julgou improcedente os pedidos do autor, ante à impossibilidade do Poder Judiciário adentrar na esfera da discricionariedade administrativa.
Compulsando os autos constata-se que a presente ação anulatória foi aforada tendo em vista a anulação do ato administrativo que atribuiu ao autor nota 4,0 na Prova subjetiva P3, no V Concurso de Defensor Público do Estado da Bahia, e a consequente posse no cargo para o qual de candidatou, de Defensor Público de 1º Classe.
Verifica-se, ainda, que o objeto da presente ação está intrinsecamente relacionada com a matéria apreciada no Mandado de Segurança nº 0000965-56.2006.805.0000-0, julgado pelo Tribunal Pleno, já com trânsito em julgado, em que figurou como último relator, após sucessivas distribuições, por prevenção, o Des. Sinésio Cabral Filho (vide decisão de fls. 283/285).
Com efeito, do exame dos autos, percebe-se que os fatos discutidos na presente ação anulatória são idênticos àqueles tratados no supra citado mandado de segurança anteriormente impetrado pelo apelante contra o mesmo ato praticado pela mesma autoridade pertencente ao ente público do Estado da Bahia, ora apelado.
Dessa maneira, o que se discute na ação nulidade, do mesmo modo que na ação mandamental, restringe-se à análise da nota 4,0 na prova subjetiva P3, no V concurso de Defensor Público do Estado da Bahia, tendo em vista a reserva de vaga e futura posse autor/impetrante no cargo público a que se candidatou.
Reza a norma do art. 160, § 2º, inciso III, do RITJBA:
Art. 160 - A distribuição de mandado de segurança, de mandado de injunção, de habeas corpus, de habeas data e de recurso torna preventa a competência do Relator para todos os demais recursos e incidentes posteriores, tanto na ação quanto na execução referentes ao mesmo processo; e a distribuição de representação criminal, de pedido de providência, de inquérito, de notícia crime, de queixa e de ação penal, bem como a realizada para efeito de concessão de fiança ou de decretação de prisão preventiva ou de qualquer diligência anterior à denúncia ou queixa, prevenirá à da ação penal.
§ 1° - Se o Relator deixar o Tribunal ou transferir-se de Câmara, a prevenção ainda será do Órgão Julgador, devendo o feito ser distribuído ao seu sucessor, observadas as regras de conexão.
§ 2° - Também serão distribuídos, por dependência, ao mesmo Órgão Julgador:
I - as ações incidentes ou acessórias aos processos que sejam de sua competência;
II - os recursos provenientes dos processos quando sejam da sua competência;
III - nos casos previstos no artigo 253 do Código de Processo Civil.
Por sua vez diz a norma do citado art. 253:
"Art. 253 - Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (Redação dada pela L-010.358-2001)
I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada; (Acrescentado pela L-010.358-2001)
Art. 103 - Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir
Art. 104 - Dá-se a continência entre duas ou mais ações sempre que há identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o objeto de uma, por ser mais amplo, abrange o das outras.
Consoante se depreende das normas supra citadas, a prevenção se dá geralmente pelo conhecimento de um incidente ou impugnação, devendo a turma julgadora que conhecer de um recurso acerca de determinada demanda atrair, para julgamento, outros que sejam eventualmente interpostos no mesmo processo. Esta prevenção no juízo de segundo grau justifica-se pela racionalização do serviço judiciário, tendo em vista especialmente a economia processual e a coerência das decisões em causas conexas ou ligadas pela continência.
Conclui-se do exposto que, embora não se trate do mesmo processo, as causas discutidas nos processos supra citados estão intrinsecamente relacionadas, sendo a segunda desdobramento da primeira, visto que tiveram origem no mesmo fato, envolvendo as mesmas partes, devendo, por prevenção, serem analisadas e relatadas pelo mesmo relator, evitando-se, assim, decisões contraditórias ou divergentes, nos termos previstos no art. art. 160, § 2º, inciso III, do RITJBA c/c arts. 253, I, do CPC, e observando-se os princípios da economia e celeridade processual.
Nessas circunstâncias, determino a remessa os autos ao SECOMGE, para fins de redistribuição do presente feito, por prevenção.
Sala das Sessões, de de 2011.

Desa. Sara Silva de Brito
RELATORA

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
MANDADO DE SEGURANÇA N° 0006252-24.2011.805.0000-0 - SALVADOR
IMPETRANTE: JOÃO BRUNO DOS SANTOS
ADVOGADO: NERIVALDO MATOS DE ARAÚJO (10493 OAB/BA) E OUTROS
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE SALVADOR DA 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO AUGUSTO DE LIMA BISPO

D E C I S Ã O

JOÃO BRUNO DOS SANTOS - ME impetrou Mandado de Segurança c/c Pedido de Concessão Liminar, contra decisão proferida nos autos da Ação de Desapropriação nº 1478144-3/2007, proposta pela CONDER - Companhia de Desenvolvimento Urbano do Estado da Bahia, que determinou a expedição do mandado de imissão provisória na posse do imóvel, alugado pelo impetrante.
Sustentou, o impetrante, em síntese, que a referida ação de desapropriação não observou o devido processo legal, sendo, portanto, nulo o mandado de imissão de posse expedido, não podendo, inclusive, ser executado contra terceiro, que não foi regularmente citado nos autos, situação vislumbrada na espécie.
Afirmou também que houve contestação na ação originária, com impugnação do preço ofertado a título indenizatório, restando incabível a expedição do mandado, sobretudo porque não houve tramitação regular do feito, nos termos do Decreto Lei nº 3365/41.
Concluiu requerendo a concessão da liminar, para que seja suspensa a execução do mandado de imissão provisória na posse, reconhecendo, no mérito, a liquidez e certeza do seu direito, quanto à impossibilidade de sofrer as conseqüências danosas do processo de desapropriação.
Com a inicial, vieram os documentos de fls. 05/73.
É o relatório.
Examinando o que dos autos consta, verifica-se que o presente writ não se mostra em conformidade com as hipóteses legalmente autorizadas de impetração de mandado de segurança, devendo, assim, ter sua petição inicial indeferida, nos termos do art. 10, da Lei 12.016/2009.
Da leitura da exordial, resta claro que busca o impetrante, na qualidade de terceiro prejudicado, atribuir efeito suspensivo à decisão que determinou a imissão provisória na posse do imóvel, objeto de locação entre o Impetrante e a expropriada.
Insta gizar que a decisão judicial contra a qual se insurge o impetrante tem natureza de decisão interlocutória, passível de reforma por meio de agravo, inexistindo nos autos qualquer notícia de interposição no prazo legal, conforme documento de fls. 41.
No entanto, na hipótese em tela, verifica-se que o impetrante não é parte na ação originária, porém terceiro prejudicado, que não se condiciona à interposição de recurso para impetração de segurança, conforme dispõe a Súmula nº 202, do STJ, abaixo transcrita:

202. A impetração de segurança por terceiro, contra ato judicial, não se condiciona à interposição de recurso.

Todavia, cabe ao impetrante justificar porque deixara de recorrer da decisão contrária aos seus interesses, não interpondo, inclusive, embargos de terceiro, nos quais é admissível a discussão dos fatos, comportando dilação probatória, com possibilidade de proteção liminar, nos termos do artigo 1.051, do Código de Processo Civil.
Nessa senda, impõe-se registrar a necessidade de reexame dos documentos acostados aos autos, sobretudo a regularidade e o prazo final do contrato de locação firmado entre o impetrante e a expropriada, principalmente porque estabelece o referido contrato, na "Cláusula Dez. Devolução do Imóvel", que, depois de cumprido o prazo contratual, nos casos de desapropriação pelos Poderes Públicos, o imóvel deverá ser devolvido, situação vislumbrada na espécie.
Dessa forma, restando inviável o reexame aprofundado de fatos e provas, prevendo o Código de Processo Civil a interposição de embargos terceiros, consoante art. 1.046, não tem cabimento o mandado de segurança.
Assim, nos termos do inc. II, do art. 5º da Lei 12.016/2009, o manejo do mandamus para a finalidade pretendida é vedado, senão vejamos:
Art. 5o Não se concederá mandado de segurança quando se tratar:
I - de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de caução;
II - de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo;
III - de decisão judicial transitada em julgado.

No mesmo sentido dispõe a Súmula 267, do STF:

Súmula 267. Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição

Consoante o raciocínio delineado e afastando-se quaisquer dúvidas porventura existentes quanto à matéria, sinaliza o STJ nos seguintes arestos:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. ART. 557 DO CPC. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. DECISÃO JUDICIAL. TERCEIRO PREJUDICADO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIA ADEQUADA. EMBARGOS DE TERCEIRO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O julgamento do recurso conforme o art. 557 do CPC não ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa,

se observados os requisitos recursais de admissibilidade, os enunciados de Súmulas e a jurisprudência dominante do STJ. 2. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental. 3. Consoante jurisprudência pacífica desta Corte Superior, "a impetração de mandado de segurança contra ato judicial por terceiro prejudicado não é admissível quando for cabível o manejo de embargos de terceiro e for necessária dilação probatória" (AgRg no RMS 28.664/SP, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJe 04.02.2010). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RMS 32.420/ES, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 16/09/2010, DJe 22/09/2010).

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TERCEIRO PREJUDICADO. ATO JUDICIAL PASSÍVEL DE RECURSO. COMPATIBILIZAÇÃO DAS SÚMULAS 267/STF E 202/STJ. IMISSÃO NA POSSE DE IMÓVEL OCUPADO PELA IMPETRANTE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AUSÊNCIA. 1. Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso (Súmula 267/STF). 2. Consoante entendimento desta Quarta Turma, se "é correto assentir que a impetração de segurança por terceiro prejudicado não há de estar condicionada à interposição de recurso, consoante estabelece a Súmula 202/STJ, também o é que compete à parte esclarecer, por meio de argumentos plausíveis, por que razão deixara de recorrer, na ocasião própria, da decisão tida como contrária aos seus interesses" (RMS 27.594/BA, DJ de 04.05.2009). 3. A aferição da validade da escritura de cessão de direitos hereditários e do contrato de locação entabulado entre o cessionário e a ora recorrente, antecedentes lógicos à análise da imissão de posse alvo da impetração, depende de dilação probatória, providência incompatível com o rito do mandado de segurança. 4. O mandado de segurança, remédio constitucional instituído para proteger direito líquido e certo, reclama prova pré-constituída, cuja ausência - na hipótese, não juntada aos autos a própria escritura pública de cessão de direitos hereditários - importa no indeferimento da pretensão. Precedentes. 5. Recurso desprovido. RMS 26.297/BA, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/2009, DJe 05/10/2009).

Ante o exposto, verificando-se que o caso dos autos não comporta a impetração de mandado de segurança, nos termos do art. 10 da Lei, 12.016/2009, indefiro a petição inicial do presente mandamus.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador, 17 de maio de 2011.

AUGUSTO DE LIMA BISPO
RELATOR

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0004549-58.2011.805.0000-0
ORIGEM DO PROCESSO: SALVADOR
AGRAVANTE: DIONE MAISA SOARES DA CUNHA EUZEBIO
ADVOGADOS: SYNESIO SOARES DA CUNHA FILHO
AGRAVADO: ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A; LOCALIZA RENT A CAR S/A
RELATORA: DESA. SARA SILVA DE BRITO

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto pelo DIONE MAISA SOARES DA CUNHA EUZEBIO, contra decisão proferida pelo MM. Juiz da 29ª Vara das Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Comarca da Capital, que, em Ação Revisional, determinou que o autor manifestasse a respeito da planilha acostada pelo réu.

Sustenta, em síntese, que seja declarada nula a intervenção indevida da AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

Assevera a nulidade das planilhas apresentadas, bem como, que seja declarada inexistente a multa imposta.

Após outras considerações, pugna pelo provimento do recurso.

Examinados, passo a decidir.

1. Não merece ser conhecido o recurso.

2. Inicialmente, cumpre registrar que, sob pena de o recurso não ser conhecido, o art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, determina que, no ato de interposição do Agravo de Instrumento, o recorrente observe o rol de peças elencadas no supramencionado dispositivo.

3. Com efeito, há de se reconhecer que, quando ausentes as peças obrigatórias ao julgamento do recurso, por formação deficiente do instrumento, deve o relator negar o seu seguimento.

Este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"I-O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e com as peças necessárias à correta apreciação da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas obsta o conhecimento do agravo. II- De acordo com a sistemática processual introduzida pela Lei 9.139/95, é dever do agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do translado, nem a possibilidade de justada posterior de peça faltante, em virtude da ocorrência de preclusão consumativa" (STJ, Corte Especial, EREsp 478155/PR, rel. Min. Félix Fischer, j. 01.12.2004, DJ 21.02.2005, p.99).

"A ausência de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo, impondo o seu não conhecimento" (STJ, Corte Especial, EREsp 449486/PR, rel. Min. Mezes Direito, j. 02.06.2004, DJ 06.09.2004, p.155).

4. No caso em tela, percebe-se que o recorrente não formou o instrumento com a procuração do agravante e dos agravados, peças obrigatórias, por expressa determinação do art. 525, inciso I, do CPC, deve o presente recurso ter seu seguimento negado.

5. Como cediço, as modificações introduzidas pela Lei 9.139/95 não permitem mais que o Tribunal converta o julgamento em diligência a fim de instruir, de forma devida, o agravo, razão pela qual, mostra-se insanável o presente defeito.

Em razão do exposto, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso.

Publique-se.

Salvador, 16 de maio de 2011.

Desa. Sara Silva de Brito
Relatora

CÂMARAS CÍVEIS ISOLADAS
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0012121-02.2010.805.0000-0
ORIGEM DO PROCESSO: SALVADOR
EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE SALVADOR
Procurador do Município: Marco Prisco Novato
EMBARGADO: CLAUDIO MOREIRA SOARES
Advogado: Rodrigo Santos Lemos
RELATORA: DESA. SARA SILVA DE BRITO

Vistos, etc.

Trata-se de Embargos de Declaração interposto às fls. 155/158, pelo MUNICÍPIO DE SALVADOR, contra decisão de fls. 139/142, que indeferiu pedido de atribuição de efeito suspensivo a agravo de instrumento.

Alega, o embargante, em síntese, que a decisão foi omissa porque não especificou sobre o caminho a ser seguido pela Administração Pública, ou seja, se deve nomear o embargado, autorizando-o a tomar posse no cargo vindicado, imediatamente, ou se deve, simplesmente, determinar a reserva da respectiva vaga.

Sustenta, ainda, que há contradição no julgado, na medida em que, reconhecida a legalidade da exigência do psicoteste, a máxima conseqüência jurídica alcançável seria a determinação da realização de um novo exame, desta feita com a fixação de critérios objetivos de avaliação psicológica, de modo que foi violado o art. 333 do Código de Processo Civil.

Requer, assim, o embargante, que sejam sanados os vícios alegados, para que seja reformada a decisão impugnada ou, subsidiariamente, que seja determinada a reserva da vaga.

É o relatório. Decido.

Examinados, passo a decidir.

1. Conheço do recurso, presentes que se encontram os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de sua admissibilidade.

2. Inicialmente, cumpre registrar que, no caso em tela, todas as matérias que deveriam ser apreciadas foram, de forma fundamentada, exaustivamente, tratadas, de modo que restaram, suficientemente, esposadas as razões que motivaram o indeferimento da atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

PONTES DE MIRANDA, com sua autoridade, leciona a respeito da omissão, quando existente:

"A omissão supõe que algo tenha estado na petição, ou na contestação, ou em embargos, ou em qualquer ato processual de declaração de conhecimento ou de vontade a que o juiz ou tribunal tinha de dar solução, e tenha deixado de atender. O julgador tem de dizer "sim" ou "não" a qualquer pedido ou requerimento ou simples alegação. Quanto aos fundamentos das decisões, pode ocorrer que, no Juízo Superior, se haja remetido ao que consta, da decisão recorrida, ou mesmo da decisão rescindenda" (Comentários ao Código de Processo Civil, Forense, 1.975, Tomo VII, págs. 402/403).

3. Ora, mesmo se fosse o caso de existir omissão no julgado, o que não se verifica, não se poderia modificar o julgado, a não ser em casos excepcionais, através de embargos de declaração, por ser inadmissível pretender renovar discussão, como se pretende, no presente caso, com intuito de corrigir ou alterar qualquer fundamento ou efeito constantes no decisium, mormente por não estar, o órgão jurisdicional, obrigado a se manifestar acerca de todas as alegações ou embasamentos legais suscitados, quando, de forma fundamentada e suficiente, restar formado seu convencimento (STJ, EDAGA 459208/RS, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 16/02/2004, p. 00357).

PIMENTA BUENO, nas Formalidades do Processo Civil, referido por Sérgio Bermudes (Comentários, VII/209, Ed. RT), já doutrinava, que, nos embargos de declaração:

"Não pode se pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se elabora.

Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova".

Assim, percebe-se das lições acima transcritas, que a decisão em embargos declaratórios deve limitar-se a revelar o verdadeiro conteúdo da decisão embargada, sem qualquer inovação.

4. Vê-se, portanto, que sob o nome de embargos de declaração não podem ser admitidos embargos que, em lugar de pedir a declaração, colimam modificá-la ou alterá-la substancialmente, na sua parte dispositiva, mesmo porque a decisão anterior, objeto dos embargos, não pode ser alterada (CARVALHO SANTOS, Código de Processo Civil Interpretado, IX/371, Ed. FREITAS BASTOS, 1964) já que se trata de recurso meramente elucidativo (JORGE AMERICANO, Comentários ao Código de Processo Civil, 4º/81, Ed. Saraiva).

Também neste sentido o entendimento jurisprudencial:
"Os embargos declaratórios não têm caráter infringente, não podendo modificar, corrigir, reduzir ou ampliar a sentença. Os embargos têm seus limites bem estabelecidos, cabendo quando a sentença apresentar obscuridade, ambigüidade ou omissão. Não se permite inovação no processo por meio de embargos de declaração, modificando, na essência, a decisão (RT 631:299; 648:275; 648:276)".

5. Ademais, Inexiste contradição a ser reconhecida.

A parte embargante alega contradição que não se verifica, pois, a contradição só é pressuposto dos embargos declaratórios quando a contradição ocorre na mesma decisão, existem fundamentos inconciliáveis, no todo ou em parte, com outra, ou seja, quando os fundamentos se entrechocam, formando, assim, asserções contrastantes. Mais precisamente, proposições de entendimento antitético, em relação umas com as outras, demonstrando ilogismo entre elas (cf. PONTES DE MIRANDA, Comentários ao CPC, vol. V, pág. 343).

Isso quer dizer, portanto, que contradição significa a existência de proposições, entre si inconciliáveis, ou de partes da decisão inconciliáveis entre si ou de partes da fundamentação inconciliáveis com partes do decisório ou da decisão propriamente dita inconciliável com a fundamentação.

Desta forma, não há que se falar em contradição só porque, supostamente, a decisão agravada mostrou-se contrária aos anseios do embargante.

6. Ante o exposto, inexistindo omissão ou contradição a serem sanadas, e pretendendo o embargante, apenas, discutir novamente o que já foi decidido, rejeito os embargos declaratórios.

Publique-se.

Salvador, de maio de 2011.

Desa. SARA SILVA DE BRITO
Relatora

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0004128-68.2011.805.0000-0
ORIGEM DO PROCESSO: SALVADOR
AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO: RICARDO KIYOSHI TAKEUTI NAKAMURA; ANA LÍVIA SILVA MARQUES COSTA
AGRAVADO: UILTON SILVA BERNARDES
RELATORA: DESA. SARA SILVA DE BRITO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pelo BANCO DO BRASIL S/A, contra decisão proferida pelo MM. Juiz da 16ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cível e Comercial da Comarca de Salvador, que, na Ação de Busca e Apreensão, deixou para apreciar a liminar requerida, após a manifestação da parte contrária.

Inicialmente, alega o agravante a necessidade de recebimento do agravo na forma de instrumento.

Tece alguns comentários acerca da alienação fiduciária, sustentando, ainda, que verificada a inadimplência e comprovada a notificação que cientifica da mora, busca-se a devolução do bem, com o fito de que o credor possa liquidar ou amortizar o débito.

Informa que o agravado foi constituído em mora, através de notificação extrajudicial, desta forma, presente o fumus boni iuris, ou seja, a existência da plausibilidade do direito substancial.

Aduz a possibilidade da concessão da medida inaudita altera pars, nas Ações de Busca e Apreensão.

Ao final, requer a suspensão da decisão agravada, com a finalidade de que seja deferida a liminar pleiteada.

Decido.

Do exame da decisão agravada, fls. 56, depreende-se que o Juiz a quo não apreciou o pedido liminar, apenas relegou tal exame após a manifestação da parte contrária. vejamos:

"[...] reservo-me para apreciar a medida liminar requerida após o decurso do prazo de contestação".

Correto o entendimento do juiz a quo, que visou proteger o equilíbrio entre as partes integrantes da relação de consumo e as disposições constantes no Código de Defesa do Consumidor, visto que se deve cercar das cautelas necessárias, para sem impor prejuízo ao credor, oportunizar a defesa do consumidor antes de deferir a medida liminar.

Revela-se razoável a cautela, diante dos elementos dos autos e ainda porque não deverá ser postergado o exame do pedido por muito tempo, já que, transcorrido o prazo para a resposta, decidirá o juiz a quo sobre o pedido de liminar, então estabelecido o contraditório, o que lhe dará maior segurança.

Ressalte-se que o ato que posterga a análise da concessão, ou não, da medida liminar, para após a contestação é desprovido de conteúdo decisório, sendo, portanto, irrecorrível (art. 504 do CPC). Seria cabível, assim, o agravo, somente em caso de concessão ou indeferimento da medida. Neste sentido:

"EMENTA: AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C INDENIZAÇÃO DE PERDAS E DANOS. POSTERGADA A ANÁLISE DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA DEPOIS DA CONTESTAÇÃO. Liminar que será apreciada após a citação. Possibilidade, considerando a extensão dos efeitos da medida e ausência de prejuízo maior porque a apreciação deve ocorrer após o prazo da resposta. AGRAVO COM SEGUIMENTO NEGADO POR MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE". (Agravo de Instrumento Nº 70022669634, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Helena Ruppenthal Cunha, Julgado em 17/01/2008

"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESCISÃO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA COM REINTEGRAÇÃO DE POSSE. POSTERGAÇÃO DO EXAME DA LIMINAR PARA APÓS O DECURSO DO PRAZO CONTESTACIONAL. CARGA DECISÓRIA INEXISTENTE. RECURSO INADIMISSÍVEL, AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Inexiste carga decisória quando o Magistrado posterga a análise do pedido de antecipação de tutela para após a contestação. Negativa de seguimento a Agravo de Instrumento inadmissível". (Agravo de Instrumento Nº 70021225859, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Cláudio Augusto Rosa Lopes Nunes, Julgado em 15/10/2007)

Por outro lado, em relação ao deferimento da liminar de busca e apreensão, não pode o segundo grau decidir o pedido, concedendo, ou não, a liminar, se o tema ainda não foi apreciado em primeiro grau de jurisdição, sob pena de indevida supressão de instância.

Segundo esclarece Teori Albino Zavascki:

Os tribunais poderão pronunciar-se sobre a antecipação de tutela nas seguintes situações: (a) originariamente, (a.1) nos processos de sua competência inicial, notadamente em ações rescisórias e em mandados de segurança, sendo que nesses o procedimento especial já prevê a concessão de liminar, e (a.2) nos processos em fase recursal; (b) mediante recurso das decisões concessivas ou indeferitórias da medida pelos juízes de primeiro grau; e (c) mediante ação direta (...) - grifei. (Antecipação da Tutela", 3ª Ed., p. 118, SARAIVA).

Nesse sentido, tem sido demonstrado em nosso ordenamento jurídico:

Agravo de instrumento. Ação revisional de contrato de arrendamento mercantil. Pedidos de tutela antecipada cujo exame foi postergado pelo julgador. Impossibilidade de concessão pelo Tribunal, nesta fase, antecipando-se a decisão de primeiro grau, sob pena de supressão de um grau de jurisdição. Agravo não conhecido. (Agravo de Instrumento nº 599099926, Décima Terceira Câmara Cível, TJRS, Relator: Des. Marco Aurélio de Oliveira Canosa, julgado em 04/05/00)

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento, manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Salvador, 16 de maio de 2011.

Desa. Sara Silva de Brito
Relatora

CÂMARAS CÍVEIS ISOLADAS
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0005304-82.2011.805.000-0
ORIGEM DO PROCESSO: SALVADOR
AGRAVANTE: RITA CASSIA BARRETO DOS SANTOS
ADVOGADO: ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA; DÉBORA SOUTO COSTA
AGRAVADO: BANCO PANAMERICANO S/A
RELATORA: DESA. SARA SILVA DE BRITO

Visto, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de deferimento de efeito suspensivo, interposto por RITA CASSIA BARRETO DOS SANTOS, contra decisão interlocutória proferida em Ação Revisional de Cláusulas Contratuais, pelo Juiz de Direito da 26ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais de Salvador, que indeferiu a liminar pleiteada.

Sustenta que a decisão interlocutória, proferida pelo juiz a quo, causa exaltantes prejuízos, visto que poderá ter seu nome incluído nos órgãos de proteção ao crédito, além de se encontrar impossibilitada de realizar os depósitos judiciais, de forma revisada, bem como nega o direito de manutenção da posse do bem.

Pugna pela concessão da liminar para manter a agravante na posse do bem, assim como, impedir o agravado de lançar o nome da agravante nos cadastros de restrição ao crédito e autorizar o depósito judicial das parcelas nos valores incontroversos, ou se assim não entender, nos valores contratados.

Após outras considerações, requer o provimento do recurso, reformando-se definitivamente a decisão ora recorrida.

Examinados, passo a decidir.

1. Conheço do recurso, presentes que se encontram os pressupostos objetivos e subjetivos de sua admissibilidade.

2. A assistência judiciária gratuita já foi deferida pelo juiz de 1º grau, a qual permanece no 2º grau.

3. Sabe-se que, tratando-se de relações de consumo, pode o juiz deferir ou indeferir a concessão em qualquer caso, tratando-se de direito individual ou coletivo, o que significa que, quanto à decisão de antecipação da tutela aplicável às ações cíveis em geral, notadamente as de caráter individual, o art. 273, do CPC, modificado pela Lei 8.952/94, exige requisitos adicionais ao fumus boni iuris e ao periculum in mora para a antecipação da tutela, destacando-se entre estes a necessidade de demonstração de prova inequívoca, com o convencimento do juiz, quanto à verossimilhança da alegação, já que, sendo satisfativa, ao antecipar os efeitos da sentença, o Juiz atribui a autora tudo que foi objeto do seu pedido, antecipando a eficácia, no plano fático, do que foi pedido como objeto da demanda.

Ora, tratando-se de revisão de cláusulas contratuais, com discussão do contrato firmado entre as partes, revela-se não poder existir, de imediato, em princípio, demonstração de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, sendo induvidoso, que, quando se trata de relação de consumo, incide regras do CDC, que são de ordem pública e de interesse social, autorizando, em conseqüência, a revisão judicial dos contratos, quando é o caso.

Isso significa que pode o juiz, em contratos tais, considerando abusivas cláusulas contratuais, revisar contratos bancários, que, mais especificamente, à luz das normas contida nos artigos 6º, inciso IV e V, 39, inciso IV e V e 51, contenham cláusulas abusivas, constatando-se que o CDC fala em excessiva onerosidade, observando-se que não faz referência a uma onerosidade qualquer, mas a uma excessiva onerosidade.

No entanto, PAULO R. KHOURI, na Revista do Consumidor de nº 50, em artigo sobre Juros no novo Código Civil, assim se manifesta:

"se o mutuário/consumidor quer modificar a cláusula da taxa de juros, só poderá lograr êxito se no processo for demonstrada a sua excessiva onerosidade. O magistrado poderá, inclusive, diante da dificuldade da prova, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do CDC, inverter o ônus da prova, mas a onerosidade excessiva deverá ser demonstrada, fundamentalmente, através da prova pericial" (pág. 179/180).

No mesmo sentido, quando do julgamento do Recurso Especial 292893/SE, no STJ, a Ministra NANCY ANDRIGHI, em caso em que se discutia a incidência de juros reais, faz referência à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, reconhecida a abusividade, porém, com base em laudo pericial.

Ademais, qualquer provimento de cunho emergencial, por contornar a lógica processual e desafiar o princípio da segurança jurídica, deve ser analisado com cautela pelo juiz, devendo haver análise criteriosa dos seus requisitos, a fim de que a adversidade ínsita ao trâmite processual não seja simplesmente repassada ao réu.

Este é o entendimento jurisprudencial:

"Não é acauteladora, mas satisfativa do direito, a liminar autorizada no § 3º, do art. 84, razão pela qual se impõe ao Juiz, antes de concedê-la, uma severa apreciação quanto à relevância dos fundamentos da demanda e ao justificado receio de ineficácia do provimento final" (TAMG, AI 192574-2, Rel. Juiz Herondes de Andrade, j. 29.8.95).

4. Neste caso, o agravante só terá direito à manutenção da posse do bem se depositadas as parcelas vencidas e vincendas, nos valores originariamente contratados, conforme jurisprudência, inclusive, deste Tribunal, que, em casos idênticos, já decidiu:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. INCIDÊNCIA DAS REGRAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS CONTRATOS DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO. DÍVIDA EM JUÍZO. ABSTENÇÃO DO LANÇAMENTO DO NOME NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DEPÓSITOS QUE DEVEM SER EFETUADOS NO VALOR DA PARCELA CONTRATADA. POSSE DO BEM MANTIDA COM O DEVEDOR. AGRAVO A QUE SE DÁ PROVIMENTO PARCIAL. NA PENDÊNCIA DE AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO, JUSTIFICA-SE O DEFERIMENTO DE MEDIDA QUE OBJETIVA EXCLUIR OU IMPEDIR O CADASTRAMENTO DO NOME DO DEVEDOR EM ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. INDISCUTÍVEL A OBRIGAÇÃO DO AGRAVADO DE PAGAR AS PARCELAS DO FINANCIAMENTO NO VALOR AJUSTADO, SENDO LEGÍTIMO APENAS DISCUTIR OS ENCARGOS, QUE AFIRMA ILEGAIS, TENDO EM VISTA, QUE NÃO PODE SER MODIFICADO AO ALVEDRIO DE UMA DAS PARTES CONTRATANTES. POSSE DO BEM MANTIDA COM O DEVEDOR. A MATÉRIA ENCONTRA-SE PACIFICADA NA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE E DO STJ NO SENTIDO DE PROIBIR O CREDOR DE INSCREVER O DEVEDOR EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO (SERASA, SPC, ETC.) ENQUANTO PERDURAR AÇÃO REVISIONAL QUE DISCUTA EM JUÍZO A COMPOSIÇÃO DA DÍVIDA. DITA MEDIDA PODE SER CONCEDIDA EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, FACE A PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA TANTO, A MEDIDA QUE O DEVEDOR NÃO PODE SER TRATADO COMO INADIMPLENTE ENQUANTO AGUARDA MANIFESTAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO A RESPEITO." (TJBA 1ª CÂMARA CÍVEL. RELATORA. DESa. MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA. AGRAVO DE INSTRUMENTO 12656-9/2009. JULGAMENTO: 01/07/2009.)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. DECISÃO QUE DEFERIU A TUTELA ANTECIPADA DETERMINANDO A SUSPENÇÃO DO PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRESTAÇÕES PACTUADAS DE FORMA PRÉ-FIXADA. VALORES ANTECIPADAMENTE CONHECIDOS PELO AUTOR DA DEMANDA. AGRAVO A QUE SE DÁ PROVIMETO. Havendo discussão sobre os valores das prestações e ausente uma garantia para o credor, o valor controvertido deve ser objeto do depósito judicial para resguardar interesses das partes: do credor para se ver ressarcido do seu crédito; e do devedor para não incorrer em mora e acréscimos em decorrência do não pagamento do valor devido, se a decisão lhe for favorável." (TJBA, Al 47890-3/2007, Terceira Câmara Cível, rel. Des. Carlos Alberto Dultra Cintra, j. 22/01/2008).

5. No que tange a inscrição do nome do agravante nos órgão de proteção ao crédito, apesar da simples discussão judicial da dívida não ser suficiente para obstaculizar ou remover a negativação nos bancos de dados, contudo, com a realização do depósito, em juízo, das parcelas nos valores originalmente contratados, neste sentido, estará o agravado impedido de inscrever ou manter a inscrição do nome do devedor nos cadastros restritivos de crédito, conforme entendimento do STJ (REsp n. 527.618, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 22/11/2003).

Neste sentido:

"Agravo de instrumento. Ação revisional de cláusula contratual com pedido de tutela específica. Deferimento liminar. Não se reveste de ilegalidade, nem constitui abuso de poder o ato judicial que, initio litis, determinou se abstenha a ré de lançar a protesto título cambiário alusivo ao contrato, vedando qualquer negativação do nome do autor, em organismos de proteção ao crédito, enquanto sub judice a validade das cláusulas contratuais, desde que mantido o pagamento das prestações contratuais, no quantum originariamente fixado. Inadmissibilidade do depósito em valor irrisório. Provimento parcial do agravo" (TJ/BA, 4ª Cam. Civ., AgI nº 5.612-1/2004, Rel. Des. João Pinheiro de Souza).

6. Diante de tais considerações, defiro o efeito suspensivo requerido, tão somente, para determinar ao agravado que abstenha-se protestar os títulos vinculados ao contrato em debate e de lançar o nome do agravante nos cadastros restritivos de crédito, SERASA, SPC e outros, por conta da dívida em discussão, ou, se já efetivado o registro, proceda a exclusão no prazo de 72 horas, estipula-se multa cominatória diária no valor de R$ 100,00 (cem reais), caso ocorra descumprimento, ficando o agravante mantido na posse do bem em questão, enquanto pendente a lide, condicionada a eficácia desta decisão ao depósito, em juízo, das parcelas nos valores contratados.

Dê-se ciência do inteiro teor desta decisão à ilustre Juíza a quo, para sua observância. Requisitem-se informações ao Juiz da causa, que deverão ser prestadas, no prazo legal.

Intime-se o Agravado para, em 10 (dez) dias, responder ao recurso, na forma do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Salvador, de de 2011.

Desa. Sara Silva de Brito
Relatora

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
CÂMARAS CÍVEIS ISOLADAS
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0011638-69.2010.805.0000-0
ORIGEM DO PROCESSO: SALVADOR
AGRAVANTE: BRADESCO SAUDE S/A
ADVOGADOS: ANA ROSALINA DE OLIVEIRA ROCHA DA SILVA E JULIANA CAVALCANTE DE FREITAS
AGRAVADO: HELIO CAMACHO LEBRE, REP. POR FLORDISSE CALDEIRA LEBRE
ADVOGADO: VINICIUS MEIRA DANTAS
RELATORA: DESA. SARA SILVA DE BRITO

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo, interposto pela BRADESCO SAÚDE S/A, contra decisão da ilustre Juíza Plantonista proferida em Ação de Obrigação de Fazer, movida por HELIO CAMACHO LEBRE, REP. POR FLORDISSE CALDEIRA LEBRE, que deferiu o provimento antecipado determinando que o Bradesco Sáude mantivesse o tratamento do autor nas dependências do Hospital Espanhol e que custeasse os serviços de home care, não podendo haver alta do autor até a devida autorização dos serviços de home care, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais).

O agravante, em resumo, defende a ilegalidade da medida concedida, argumentando acerca da ausência dos requisitos do art. 273, CPC, haja vista a inexistência de cobertura contratual para a internação domiciliar do tipo home care, não sendo, portanto, obrigado a prestar o serviço. Ademais, existe previsão expressa de exclusão de cobertura para tal procedimento, não podendo o segurado se insurgir contra cláusula contratual a que teve prévio conhecimento. Alega, ainda, que, conforme relatório médico, o agravado não necessita de internação domiciliar e sim assistência domiciliar de enfermagem. Prequestiona, de logo, o art. 5º, LIV e LV, da CF/88.

Pugna pela concessão do efeito suspensivo ao presente agravo e, ao final, o provimento do agravo para que seja reformada a decisão.
Às fls. 118/120 foi negado seguimento ao agravo, em face do reconhecimento da intempestividade.

Irresignado, o agravante interpôs embargos de declaração às fls. 123/127, que foram acolhidos para reconhecer a tempestividade do agravo, dando-se seguimento ao recurso, conforme decisão de fls. 141/142.

Examinados, passo a decidir.

Em face da decisão de fls. 141/142, conheço do recurso, presentes que se encontram os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de sua admissibilidade.

No caso em exame, não há que se falar em ilegalidade, quando o Juízo, agindo com base no princípio do livre convencimento motivado, defere, fundamentadamente, a medida liminar, entendendo presentes os requisitos autorizadores da tutela antecipada, previstos no art. 273, do CPC.

Assim, entendo que, em princípio, os requisitos da verossimilhança do direito alegado e da inequivocidade da prova foram devidamente demonstrados, pelo acervo probatório acostado aos autos, principalmente os relatórios médicos que evidenciam o grave estado de saúde do agravado, recomendando a manutenção do tratamento e internação domiciliar, não se vislumbrando qualquer ilegalidade na decisão liminar concedida em primeiro grau.

Ademais, o risco de dano grave e de difícil reparação decorre do caráter emergencial e imprescindível do procedimento para uma maior expectativa e/ou qualidade de vida do agravado, motivo que reclama a urgência e não se ajusta à inafastável demora no julgamento da lide.

Na hipótese dos autos, evidencia-se que, de maneira alguma, a concessão da tutela poderá causar dano maior do que o que se pretende evitar. O risco do réu, ora agravante, com o deferimento da medida é de longe menor que o risco do autor com o indeferimento, considerando-se a saúde como um bem inestimável.

Depreende-se, assim, da análise dos autos que tal decisão não possui o condão de causar lesão grave ou de difícil reparação ao agravante, nem tampouco pode ser considerada irreversível. Caso, ao final, seja cassada a liminar, caberá a agravante se valer dos meios legais devidos para reaver os valores indevidamente pagos.

A reforma do art. 522, do CPC, pela Lei 11.187/2005, teve o propósito de deixar claro que a aceitação do agravo de instrumento não é uma faculdade do relator, pois, a sua modalidade é exceção de observância restrita às ressalvas introduzidas no artigo, quais sejam, quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação. Assim, o agravo será de instrumento, nos casos acrescidos pela Lei 11.187/2005, inclusive, quando houver periculum in mora.

Segundo o ensinamento de Daniel Amorim Assumpção Neves "a Lei 11.187/2005 alterou a redação do inciso II, do art. 527, substituindo o poderá converter pelo converterá, com o objetivo de tornar claro que a atitude do relator não é discricionária, decorrendo da lei a conversão do agravo de instrumento em agravo retido" (Reforma do CPC, Ed. RT, pág. 58).

Assim sendo, ao relator compete evitar o emprego do agravo de instrumento fora das ressalvas do novo texto do art. 522, do CPC, sendo certo que seu cabimento é excepcional e somente ocorre quando se voltar contra decisão suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação ou decisão que inadmite apelação ou que delibera quanto aos efeitos em que a apelação é recebida.

Com efeito, a alegação de lesividade da decisão não pode subsistir, pois não se pode deixar de notar que o custeio das despesas dos segurados, ou seja, o atendimento médico dos segurados nada mais é do que uma das próprias atividades-fins da agravante.

Portanto, dentro deste contexto, levando-se em consideração que as demais alegações do agravante confundem-se com o próprio mérito da demanda, impossibilitadas de serem apreciadas, agora, em sede de segundo grau, sob pena de violação a diversos princípios fundamentais, como o do duplo grau de jurisdição, do contraditório e do juiz natural, só existindo risco de lesão grave ao agravado, impõem-se a conversão do agravo de instrumento em agravo retido.

Ante o exposto, converto o agravo de instrumento em retido, determinando a remessa dos presentes autos ao Juízo de origem, na forma prevista no art. 527, II, do CPC.

Publique-se.

Salvador, de de 2011.

Desa. Sara Silva de Brito
Relatora

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0005455-48.2011.805.0000-0
ORIGEM DO PROCESSO: SALVADOR
AGRAVANTE: RONILDA MORAIS LIMA BARBOSA
ADVOGADO: EPIFÂNIO DIAS FILHO; TAINARA REIS AFLITOS
AGRAVADO: BANCO UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASIL S/A
RELATORA: DESA. SARA SILVA DE BRITO

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por RONILDA MORAIS LIMA BARBOSA, contra decisão proferida pelo MM. Juiz da 21ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais desta Capital, que, em Ação Revisional de Cláusulas Contratuais, deferiu, em parte, a liminar pleiteada, determinando que a agravada abstenha-se de incluir o nome do agravante nos cadastros restritivos de crédito, mantendo-se o bem na posse da mesma, tudo condicionado ao depósito, em juízo, das parcelas vencidas e vincendas, nos valores originalmente contratados.

Inicialmente, pleiteia a concessão da assistência judiciária gratuita.

Assevera que a decisão interlocutória, proferida pelo juiz a quo, não se inteirou da real situação do periculum in mora e do fumus boni iuris.

Alega que restou demonstrado, para a concessão da tutela antecipada, a plausibilidade do direito invocado aliado à verossimilhança das alterações que a parte fizer em juízo.

Sustenta, em síntese: I - os direitos básicos do consumidor; II - a existência de contrato de adesão: III - o impedimento de inscrição do agravante nos cadastros restritivos de créditos; IV - a onerosidade excessiva do contrato, provocada por cláusulas potestativas e abusivas; V - a limitação constitucional dos juros.

Aduz pela reforma da decisão agravada, determinando, liminarmente, o depósito judicial dos valores incontroversos.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso.

Examinados, passo a decidir.

1. Conheço do recurso, presentes que se encontram os pressupostos objetivos e subjetivos de sua admissibilidade.

2. A assistência judiciária gratuita já foi deferida pelo juiz de 1º grau, a qual permanece no 2º grau.

3. No caso sob exame, constata-se que houve pedido de antecipação de tutela, para determinar-se o depósito em Juízo das prestações vencidas e vincendas, em valor indicado pelo fiduciante, contudo, o juiz a quo deferiu o pedido, condicionando o cumprimento da liminar, que manteve o agravante na posse do veículo, bem como determinou a retirada e a não inscrição do nome do agravante em quaisquer cadastros de proteção ao crédito, ao depósito das prestações no valor contido no contrato.

É sabido, que, tratando-se de relações de consumo, pode o Juiz apreciar e deferir a concessão em qualquer caso, tratando-se de direito individual ou coletivo, o que significa que quanto à decisão de antecipação da tutela, aplicável às ações cíveis em geral, notadamente as de caráter individual, o art. 273, do CPC, modificado pela Lei 8.952/94, exige requisitos adicionais ao fumus boni iuris e ao periculum in mora para a antecipação da tutela, destacando-se entre estes a necessidade de demonstração de prova inequívoca, com o convencimento do Juiz, quanto à verossimilhança da alegação, já que, sendo satisfativa, ao antecipar os efeitos da sentença, o Juiz atribui ao autor tudo que foi objeto do seu pedido, antecipando a eficácia, no plano fático, do que foi pedido como objeto da demanda.

Ora, tratando-se de revisão de cláusulas contratuais, com discussão do contrato firmado entre as partes, revela-se não poder existir, de imediato, em princípio, demonstração de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, sendo induvidoso, que, quando se trata de relação de consumo, incide regras do CDC, que são de ordem pública e de interesse social, autorizando, em conseqüência, a revisão judicial dos contratos, quando é o caso.

Isso significa que pode o juiz, em contratos tais, considerando abusivas cláusulas contratuais, revisar contratos bancários, que, mais especificamente, à luz das normas contida nos artigos 6º, inciso IV e V, 39, inciso IV e V e 51, contenham cláusulas abusivas, constatando-se, porém, que o CDC, em seu art. 6º, inciso V, fala em excessiva onerosidade, observando-se que não faz referência a uma onerosidade qualquer, mas a uma excessiva onerosidade e em razão de fatos supervenientes, não havendo, ainda, no presente caso, demonstração objetiva, do consumidor, de excessiva onerosidade superveniente, ou não, à celebração do contrato.

No ensinamento de HUMBERTO THEODORO JÚNIOR:

"a função da teoria da imprevisão, na espécie, é a de restabelecer o equilíbrio contratual, de sorte que não haverá lugar para a revisão das bases do negócio se o ônus de que se queixa o consumidor não corresponder a um injustificável acréscimo de vantagens para o fornecedor. É inaceitável pretender-se melhorar a situação do consumidor, à custa de prejuízo a ser transferido para o fornecedor. 'Preocupar-se com apenas uma das partes, ignorando por completo os efeitos que a decisão judicial poderá ter em relação à ex adversa, por certo não coaduna com a noção de jurisdição responsável e com o sagrado princípio da igualdade de tratamento'. Inviável, portanto, a invocação da teoria da imprevisão pelo consumidor que se baseia apenas em dificuldades pessoais para cumprir o contrato bilateral já inteiramente adimplido na parte relativa ao fornecedor. Sem fato extraordinário a prejudicar o devedor, e sem locupletamento por parte do credor, não há que se cogitar de revisão contratual por onerosidade excessiva, e muito menos em resolução de contrato" (Direitos do Consumidor, Forense, 2ª ed, pág. 34).

No mesmo sentido, quando do julgamento do Recurso Especial 292893/SE, no STJ, a Ministra NANCY ANDRIGHI, em caso em que se discutia a incidência de juros reais, faz referência à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, reconhecida a abusividade, porém, com base em laudo pericial contábil.

Faz-se necessário, portanto, em certos casos, laudo pericial com demonstração de estipulação de percentual de juros contratuais excessivamente onerosos, estabelecendo vantagem manifestamente excessiva em favor do fornecedor, em detrimento do consumidor, ou seja, cláusula estabelecendo prestação desproporcional ou fatos supervenientes que tornaram as prestações excessivamente onerosas.

A ausência de tal prova impede, desde logo, em cognição sumária, com base em simples afirmações do consumidor, modificações de elementos jurídicos da relação de consumo constituída, que só pode ocorrer quando comprovada, efetivamente, afronta a preceitos cogentes de ordem pública, na forma prevista no art. 6º, V e 39º, do CDC.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu, quando do julgamento do REsp. 878.399/RS, sendo Relator o Ministro Humberto Gomes de Barros, que "a limitação dos juros remuneratórios pela incidência do CDC depende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano".

No mesmo sentido, os Recursos Especiais 407.097, 420.111, 788.045.

Portanto, qualquer provimento de cunho emergencial, por contornar a lógica processual e desafiar o princípio da segurança jurídica, deve ser analisado com cautela pelo Juiz, devendo haver análise criteriosa dos seus requisitos, a fim de que a adversidade ínsita ao trâmite processual não seja simplesmente repassada ao réu, como ocorreu no caso presente.

Este é o entendimento jurisprudencial:

"Não é acauteladora, mas satisfativa do direito, a liminar autorizada no § 3º, do art. 84, razão pela qual se impõe ao Juiz, antes de concedê-la, uma severa apreciação quanto à relevância dos fundamentos da demanda e ao justificado receio de ineficácia do provimento final" (TAMG, AI 192574-2, Rel. Juiz Herondes de Andrade, j. 29.8.95).

4. Assim, bem decidiu o ilustre Juiz a quo quando condicionou a eficácia da medida liminar ao depósito das parcelas vencidas e vincendas, nos valores originariamente contratados, que devem prevalecer, em cognição sumária, conforme jurisprudência dominante, inclusive, deste Tribunal, que, em casos idênticos, tem assim decidido:

"Ação de revisão de cláusulas contratuais com pedido de tutela específica. Permanência do mutuário na posse do veículo financiado. Admissibilidade.
A ação de revisão contratual submete a higidez da dívida ao crivo do judiciário, sendo viável o deferimento da tutela específica para assegurar a permanência do mutuário na posse do bem e obstar sua inscrição nos cadastros de inadimplentes, enquanto questionado judicialmente o contrato. Todavia, é indiscutível a obrigação da agravada de pagar as parcelas do financiamento no valor ajustado, sendo legítimo apenas discutir os encargos, que afirma ilegais" (TJ/BA, 4ª Cam. Civ., AgI nº 28.639-3/2003, Rel. Des. Paulo Furtado).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. INCIDÊNCIA DAS REGRAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS CONTRATOS DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO. DÍVIDA EM JUÍZO. ABSTENÇÃO DO LANÇAMENTO DO NOME NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DEPÓSITOS QUE DEVEM SER EFETUADOS NO VALOR DA PARCELA CONTRATADA. POSSE DO BEM MANTIDA COM O DEVEDOR. AGRAVO A QUE SE DÁ PROVIMENTO PARCIAL. NA PENDÊNCIA DE AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO, JUSTIFICA-SE O DEFERIMENTO DE MEDIDA QUE OBJETIVA EXCLUIR OU IMPEDIR O CADASTRAMENTO DO NOME DO DEVEDOR EM ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. INDISCUTÍVEL A OBRIGAÇÃO DO AGRAVADO DE PAGAR AS PARCELAS DO FINANCIAMENTO NO VALOR AJUSTADO, SENDO LEGÍTIMO APENAS DISCUTIR OS ENCARGOS, QUE AFIRMA ILEGAIS, TENDO EM VISTA, QUE NÃO PODE SER MODIFICADO AO ALVEDRIO DE UMA DAS PARTES CONTRATANTES. POSSE DO BEM MANTIDA COM O DEVEDOR. A MATÉRIA ENCONTRA-SE PACIFICADA NA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE E DO STJ NO SENTIDO DE PROIBIR O CREDOR DE INSCREVER O DEVEDOR EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO (SERASA, SPC, ETC.) ENQUANTO PERDURAR AÇÃO REVISIONAL QUE DISCUTA EM JUÍZO A COMPOSIÇÃO DA DÍVIDA. DITA MEDIDA PODE SER CONCEDIDA EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, FACE A PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA TANTO, A MEDIDA QUE O DEVEDOR NÃO

PODE SER TRATADO COMO INADIMPLENTE ENQUANTO AGUARDA MANIFESTAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO A RESPEITO." (TJBA 1ª CÂMARA CÍVEL. RELATORA. DESa. MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA. AGRAVO DE INSTRUMENTO 12656-9/2009. JULGAMENTO: 01/07/2009.)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. DECISÃO QUE DEFERIU A TUTELA ANTECIPADA DETERMINANDO A SUSPENÇÃO DO PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRESTAÇÕES PACTUADAS DE FORMA PRÉ-FIXADA. VALORES ANTECIPADAMENTE CONHECIDOS PELO AUTOR DA DEMANDA. AGRAVO A QUE SE DÁ PROVIMETO. Havendo discussão sobre os valores das prestações e ausente uma garantia para o credor, o valor controvertido deve ser objeto do depósito judicial para resguardar interesses das partes: do credor para se ver ressarcido do seu crédito; e do devedor para não incorrer em mora e acréscimos em decorrência do não pagamento do valor devido, se a decisão lhe for favorável." (TJBA, Al 47890-3/2007, Terceira Câmara Cível, rel. Des. Carlos Alberto Dultra Cintra, j. 22/01/2008).

"Agravo de instrumento. Ação revisional de cláusula contratual com pedido de tutela específica. Deferimento liminar. Não se reveste de ilegalidade, nem constitui abuso de poder o ato judicial que, initio litis, determinou se abstenha a ré de lançar a protesto título cambiário alusivo ao contrato, vedando qualquer negativação do nome do autor, em organismos de proteção ao crédito, enquanto sub judice a validade das cláusulas contratuais, desde que mantido o pagamento das prestações contratuais, no quantum originariamente fixado. Inadmissibilidade do depósito em valor irrisório. Provimento parcial do agravo" (TJ/BA, 4ª Cam. Civ., AgI nº 5.612-1/2004, Rel. Des. João Pinheiro de Souza).

5. Por tal razão, a fim de prevenir eventuais desproporcionalidades e danos irreversíveis para uma das partes, para efeito de depósito em juízo das parcelas vencidas e vincendas, enquanto pendente de julgamento a ação de revisão contratual, devem prevalecer as cláusulas contratuais, portanto, o valor originariamente contratado.

Ante ao exposto, NEGA-SE SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento, nos exatos termos do art. 557, caput, do CPC, mantendo-se a decisão agravada.

Encaminhe-se cópia do inteiro teor desta decisão ao ilustre a quo, para que lhe dê cumprimento.

Publique-se.

Salvador, 16 de maio de 2011.

Sara Silva de Brito
Relatora

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0003349-16.2011.805.0000-0
ORIGEM DO PROCESSO: SALVADOR
AGRAVANTE: JOSIANO OLIVEIRA CARMO
ADVOGADO: MATHEUS DE OLIVEIRA BRITO
AGRAVADO: BANCO HSBC S/A
RELATORA: DESA. SARA SILVA DE BRITO

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por JOSIANO OLIVEIRA CARMO, contra decisão proferida pelo MM. Juiz da 19ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais desta Capital, que, em Ação Revisional de Cláusulas Contratuais, deferiu, em parte, a liminar pleiteada, determinando que a agravada abstenha-se de incluir o nome do agravante nos cadastros restritivos de crédito, mantendo-se o bem na posse da mesma, tudo condicionado ao depósito, em juízo, das parcelas vencidas e vincendas, nos valores originalmente contratados.

Inicialmente, requer a concessão da assistência judiciária gratuita.

Prequestiona matérias constitucionais e legislação federal. Sustenta o cabimento do agravo de instrumento, bem como a impossibilidade da conversão em agravo retido.

Afirma a necessidade de concessão do efeito suspensivo, ante a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, visto também o risco de lesão grave e de difícil reparação, em caso de manutenção da decisão.

Aduz a possibilidade do depósito em valores incontroversos. Postula a necessidade da recomposição do equilíbrio contratual. Colaciona jurisprudências que corroboram com o seu entendimento.

Após outras considerações, pugna pelo provimento do recurso, reformando-se definitivamente a decisão ora recorrida.

Examinados, passo a decidir.

1. Conheço do recurso, presentes que se encontram os pressupostos objetivos e subjetivos de sua admissibilidade.

2. A assistência judiciária gratuita já foi deferida pelo juiz de 1º grau, a qual permanece no 2º grau.

3. No caso sob exame, constata-se que houve pedido de antecipação de tutela, para determinar-se o depósito em Juízo das prestações vencidas e vincendas, em valor indicado pelo fiduciante, contudo, o juiz a quo deferiu o pedido, condicionando o cumprimento da liminar, que manteve o agravante na posse do veículo, bem como determinou a retirada e a não inscrição do nome do agravante em quaisquer cadastros de proteção ao crédito, ao depósito das prestações no valor contido no contrato.

É sabido, que, tratando-se de relações de consumo, pode o Juiz apreciar e deferir a concessão em qualquer caso, tratando-se de direito individual ou coletivo, o que significa que quanto à decisão de antecipação da tutela, aplicável às ações cíveis em geral, notadamente as de caráter individual, o art. 273, do CPC, modificado pela Lei 8.952/94, exige requisitos adicionais ao fumus boni iuris e ao periculum in mora para a antecipação da tutela, destacando-se entre estes a necessidade de demonstração de prova inequívoca, com o convencimento do Juiz, quanto à verossimilhança da alegação, já que, sendo satisfativa, ao antecipar os efeitos da sentença, o Juiz atribui ao autor tudo que foi objeto do seu pedido, antecipando a eficácia, no plano fático, do que foi pedido como objeto da demanda.

Ora, tratando-se de revisão de cláusulas contratuais, com discussão do contrato firmado entre as partes, revela-se não poder existir, de imediato, em princípio, demonstração de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, sendo induvidoso, que, quando se trata de relação de consumo, incide regras do CDC, que são de ordem pública e de interesse social, autorizando, em conseqüência, a revisão judicial dos contratos, quando é o caso.

Isso significa que pode o juiz, em contratos tais, considerando abusivas cláusulas contratuais, revisar contratos bancários, que, mais especificamente, à luz das normas contida nos artigos 6º, inciso IV e V, 39, inciso IV e V e 51, contenham cláusulas abusivas, constatando-se, porém, que o CDC, em seu art. 6º, inciso V, fala em excessiva onerosidade, observando-se que não faz referência a uma onerosidade qualquer, mas a uma excessiva onerosidade e em razão de fatos supervenientes, não havendo, ainda, no presente caso, demonstração objetiva, do consumidor, de excessiva onerosidade superveniente, ou não, à celebração do contrato.

No ensinamento de HUMBERTO THEODORO JÚNIOR:

"a função da teoria da imprevisão, na espécie, é a de restabelecer o equilíbrio contratual, de sorte que não haverá lugar para a revisão das bases do negócio se o ônus de que se queixa o consumidor não corresponder a um injustificável acréscimo de vantagens para o fornecedor. É inaceitável pretender-se melhorar a situação do consumidor, à custa de prejuízo a ser transferido para o fornecedor. 'Preocupar-se com apenas uma das partes, ignorando por completo os efeitos que a decisão judicial poderá ter em relação à ex adversa, por certo não coaduna com a noção de jurisdição responsável e com o sagrado princípio da igualdade de tratamento'. Inviável, portanto, a invocação da teoria da imprevisão pelo consumidor que se baseia apenas em dificuldades pessoais para cumprir o contrato bilateral já inteiramente adimplido na parte relativa ao fornecedor. Sem fato extraordinário a prejudicar o devedor, e sem locupletamento por parte do credor, não há que se cogitar de revisão contratual por onerosidade excessiva, e muito menos em resolução de contrato" (Direitos do Consumidor, Forense, 2ª ed, pág. 34).

No mesmo sentido, quando do julgamento do Recurso Especial 292893/SE, no STJ, a Ministra NANCY ANDRIGHI, em caso em que se discutia a incidência de juros reais, faz referência à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, reconhecida a abusividade, porém, com base em laudo pericial contábil.

Faz-se necessário, portanto, em certos casos, laudo pericial com demonstração de estipulação de percentual de juros contratuais excessivamente onerosos, estabelecendo vantagem manifestamente excessiva em favor do fornecedor, em detrimento do consumidor, ou seja, cláusula estabelecendo prestação desproporcional ou fatos supervenientes que tornaram as prestações excessivamente onerosas.

A ausência de tal prova impede, desde logo, em cognição sumária, com base em simples afirmações do consumidor, modificações de elementos jurídicos da relação de consumo constituída, que só pode ocorrer quando comprovada, efetivamente, afronta a preceitos cogentes de ordem pública, na forma prevista no art. 6º, V e 39º, do CDC.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu, quando do julgamento do REsp. 878.399/RS, sendo Relator o Ministro Humberto Gomes de Barros, que "a limitação dos juros remuneratórios pela incidência do CDC depende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano".

No mesmo sentido, os Recursos Especiais 407.097, 420.111, 788.045.

Portanto, qualquer provimento de cunho emergencial, por contornar a lógica processual e desafiar o princípio da segurança jurídica, deve ser analisado com cautela pelo Juiz, devendo haver análise criteriosa dos seus requisitos, a fim de que a adversidade ínsita ao trâmite processual não seja simplesmente repassada ao réu, como ocorreu no caso presente.

Este é o entendimento jurisprudencial:

"Não é acauteladora, mas satisfativa do direito, a liminar autorizada no § 3º, do art. 84, razão pela qual se impõe ao Juiz, antes de concedê-la, uma severa apreciação quanto à relevância dos fundamentos da demanda e ao justificado receio de ineficácia do provimento final" (TAMG, AI 192574-2, Rel. Juiz Herondes de Andrade, j. 29.8.95).

4. Assim, bem decidiu o ilustre Juiz a quo quando condicionou a eficácia da medida liminar ao depósito das parcelas vencidas e vincendas, nos valores originariamente contratados, que devem prevalecer, em cognição sumária, conforme jurisprudência dominante, inclusive, deste Tribunal, que, em casos idênticos, tem assim decidido:

"Ação de revisão de cláusulas contratuais com pedido de tutela específica. Permanência do mutuário na posse do veículo financiado. Admissibilidade.
A ação de revisão contratual submete a higidez da dívida ao crivo do judiciário, sendo viável o deferimento da tutela específica para assegurar a permanência do mutuário na posse do bem e obstar sua inscrição nos cadastros de inadimplentes, enquanto questionado judicialmente o contrato. Todavia, é indiscutível a obrigação da agravada de pagar as parcelas do financiamento no valor ajustado, sendo legítimo apenas discutir os encargos, que afirma ilegais" (TJ/BA, 4ª Cam. Civ., AgI nº 28.639-3/2003, Rel. Des. Paulo Furtado).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. INCIDÊNCIA DAS REGRAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS CONTRATOS DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO. DÍVIDA EM JUÍZO. ABSTENÇÃO DO LANÇAMENTO DO NOME NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DEPÓSITOS QUE DEVEM SER EFETUADOS NO VALOR DA PARCELA CONTRATADA. POSSE DO BEM MANTIDA COM O DEVEDOR. AGRAVO A QUE SE DÁ PROVIMENTO PARCIAL. NA PENDÊNCIA DE AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO, JUSTIFICA-SE O DEFERIMENTO DE MEDIDA QUE OBJETIVA EXCLUIR OU IMPEDIR O CADASTRAMENTO DO NOME DO DEVEDOR EM ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. INDISCUTÍVEL A OBRIGAÇÃO DO AGRAVADO DE PAGAR AS PARCELAS DO FINANCIAMENTO NO VALOR AJUSTADO, SENDO LEGÍTIMO APENAS DISCUTIR OS ENCARGOS, QUE AFIRMA ILEGAIS, TENDO EM VISTA, QUE NÃO PODE SER MODIFICADO AO ALVEDRIO DE UMA DAS PARTES CONTRATANTES. POSSE DO BEM MANTIDA COM O DEVEDOR. A MATÉRIA ENCONTRA-SE PACIFICADA NA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE E DO STJ NO SENTIDO DE PROIBIR O CREDOR DE INSCREVER O DEVEDOR EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO (SERASA, SPC, ETC.) ENQUANTO PERDURAR AÇÃO REVISIONAL QUE DISCUTA EM JUÍZO A COMPOSIÇÃO DA DÍVIDA. DITA MEDIDA PODE SER CONCEDIDA EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, FACE A PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA TANTO, A MEDIDA QUE O DEVEDOR NÃO PODE SER TRATADO COMO INADIMPLENTE ENQUANTO AGUARDA MANIFESTAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO A RESPEITO." (TJBA 1ª CÂMARA CÍVEL. RELATORA. DESa. MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA. AGRAVO DE INSTRUMENTO 12656-9/2009. JULGAMENTO: 01/07/2009.)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. DECISÃO QUE DEFERIU A TUTELA ANTECIPADA DETERMINANDO A SUSPENÇÃO DO PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRESTAÇÕES PACTUADAS DE FORMA PRÉ-FIXADA. VALORES ANTECIPADAMENTE CONHECIDOS PELO AUTOR DA DEMANDA. AGRAVO A QUE SE DÁ PROVIMETO. Havendo discussão sobre os valores das prestações e ausente uma garantia para o credor, o valor controvertido deve ser objeto do depósito judicial para resguardar interesses das partes: do credor para se ver ressarcido do seu crédito; e do devedor para não incorrer em mora e acréscimos em decorrência do não pagamento do valor devido, se a decisão lhe for favorável." (TJBA, Al 47890-3/2007, Terceira Câmara Cível, rel. Des. Carlos Alberto Dultra Cintra, j. 22/01/2008).

"Agravo de instrumento. Ação revisional de cláusula contratual com pedido de tutela específica. Deferimento liminar. Não se reveste de ilegalidade, nem constitui abuso de poder o ato judicial que, initio litis, determinou se abstenha a ré de lançar a protesto título cambiário alusivo ao contrato, vedando qualquer negativação do nome do autor, em organismos de proteção ao crédito, enquanto sub judice a validade das cláusulas contratuais, desde que mantido o pagamento das prestações contratuais, no quantum originariamente fixado. Inadmissibilidade do depósito em valor irrisório. Provimento parcial do agravo" (TJ/BA, 4ª Cam. Civ., AgI nº 5.612-1/2004, Rel. Des. João Pinheiro de Souza).

5. Por tal razão, a fim de prevenir eventuais desproporcionalidades e danos irreversíveis para uma das partes, para efeito de depósito em juízo das parcelas vencidas e vincendas, enquanto pendente de julgamento a ação de revisão contratual, devem prevalecer as cláusulas contratuais, portanto, o valor originariamente contratado.

Ante ao exposto, NEGA-SE SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento, nos exatos termos do art. 557, caput, do CPC, mantendo-se a decisão agravada.

Encaminhe-se cópia do inteiro teor desta decisão ao ilustre a quo, para que lhe dê cumprimento.

Publique-se.

Salvador, 16 de maio de 2011.

Sara Silva de Brito
Relatora

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0004736-66.2011.805.0000-0
ORIGEM DO PROCESSO: SALVADOR
AGRAVANTE: ALAN LIMA MUNIZ
ADVOGADO: EDUARDO GONÇALVES DE AMORIM
AGRAVADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A
RELATORA: DESA. SARA SILVA DE BRITO

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por ALAN LIMA MUNIZ, contra decisão proferida pelo MM. Juiz da 20ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais desta Capital, que, em Ação Revisional de Cláusulas Contratuais, deferiu, em parte, a liminar pleiteada, determinando que a agravada abstenha-se de incluir o nome do agravante nos cadastros restritivos de crédito, mantendo-se o bem na posse da mesma, tudo condicionado ao depósito, em juízo, das parcelas vencidas e vincendas, nos valores originalmente contratados.

Sustenta que a decisão interlocutória, proferida pelo juiz a quo, causa-lhe exaltantes prejuízos.

Colaciona jurisprudências no sentido de possibilitar o depósito em valores inferiores aos contratados. Requer a concessão do efeito suspensivo ao agravo, em virtude do risco de lesão grave e de difícil reparação.

Ao final, pleiteia a concessão da assistência judiciária gratuita.

Após outras considerações, pugna pelo provimento do recurso, reformando-se definitivamente a decisão ora recorrida.

Examinados, passo a decidir.

1. Conheço do recurso, presentes que se encontram os pressupostos objetivos e subjetivos de sua admissibilidade.

2. A assistência judiciária gratuita já foi deferida pelo juiz de 1º grau, a qual permanece no 2º grau.

3. No caso sob exame, constata-se que houve pedido de antecipação de tutela, para determinar-se o depósito em Juízo das prestações vencidas e vincendas, em valor indicado pelo fiduciante, contudo, o juiz a quo deferiu o pedido, condicionando o cumprimento da liminar, que manteve o agravante na posse do veículo, bem como determinou a retirada e a não inscrição do nome do agravante em quaisquer cadastros de proteção ao crédito, ao depósito das prestações no valor contido no contrato.

É sabido, que, tratando-se de relações de consumo, pode o Juiz apreciar e deferir a concessão em qualquer caso, tratando-se de direito individual ou coletivo, o que significa que quanto à decisão de antecipação da tutela, aplicável às ações cíveis em geral, notadamente as de caráter individual, o art. 273, do CPC, modificado pela Lei 8.952/94, exige requisitos adicionais ao fumus boni iuris e ao periculum in mora para a antecipação da tutela, destacando-se entre estes a necessidade de demonstração de prova inequívoca, com o convencimento do Juiz, quanto à verossimilhança da alegação, já que, sendo satisfativa, ao antecipar os efeitos da sentença, o Juiz atribui ao autor tudo que foi objeto do seu pedido, antecipando a eficácia, no plano fático, do que foi pedido como objeto da demanda.

Ora, tratando-se de revisão de cláusulas contratuais, com discussão do contrato firmado entre as partes, revela-se não poder existir, de imediato, em princípio, demonstração de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, sendo induvidoso, que, quando se trata de relação de consumo, incide regras do CDC, que são de ordem pública e de interesse social, autorizando, em conseqüência, a revisão judicial dos contratos, quando é o caso.

Isso significa que pode o juiz, em contratos tais, considerando abusivas cláusulas contratuais, revisar contratos bancários, que, mais especificamente, à luz das normas contida nos artigos 6º, inciso IV e V, 39, inciso IV e V e 51, contenham cláusulas abusivas, constatando-se, porém, que o CDC, em seu art. 6º, inciso V, fala em excessiva onerosidade, observando-se que não faz referência a uma onerosidade qualquer, mas a uma excessiva onerosidade e em razão de fatos supervenientes, não havendo, ainda, no presente caso, demonstração objetiva, do consumidor, de excessiva onerosidade superveniente, ou não, à celebração do contrato.

No ensinamento de HUMBERTO THEODORO JÚNIOR:

"a função da teoria da imprevisão, na espécie, é a de restabelecer o equilíbrio contratual, de sorte que não haverá lugar para a revisão das bases do negócio se o ônus de que se queixa o consumidor não corresponder a um injustificável acréscimo de vantagens para o fornecedor. É inaceitável pretender-se melhorar a situação do consumidor, à custa de prejuízo a ser transferido para o fornecedor. 'Preocupar-se com apenas uma das partes, ignorando por completo os efeitos que a decisão judicial poderá ter em relação à ex adversa, por certo não coaduna com a noção de jurisdição responsável e com o sagrado princípio da igualdade de tratamento'. Inviável, portanto, a invocação da teoria da imprevisão pelo consumidor que se baseia apenas em dificuldades pessoais para cumprir o contrato bilateral já inteiramente adimplido na parte relativa ao fornecedor. Sem fato

extraordinário a prejudicar o devedor, e sem locupletamento por parte do credor, não há que se cogitar de revisão contratual por onerosidade excessiva, e muito menos em resolução de contrato" (Direitos do Consumidor, Forense, 2ª ed, pág. 34).

No mesmo sentido, quando do julgamento do Recurso Especial 292893/SE, no STJ, a Ministra NANCY ANDRIGHI, em caso em que se discutia a incidência de juros reais, faz referência à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, reconhecida a abusividade, porém, com base em laudo pericial contábil.

Faz-se necessário, portanto, em certos casos, laudo pericial com demonstração de estipulação de percentual de juros contratuais excessivamente onerosos, estabelecendo vantagem manifestamente excessiva em favor do fornecedor, em detrimento do consumidor, ou seja, cláusula estabelecendo prestação desproporcional ou fatos supervenientes que tornaram as prestações excessivamente onerosas.

A ausência de tal prova impede, desde logo, em cognição sumária, com base em simples afirmações do consumidor, modificações de elementos jurídicos da relação de consumo constituída, que só pode ocorrer quando comprovada, efetivamente, afronta a preceitos cogentes de ordem pública, na forma prevista no art. 6º, V e 39º, do CDC.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu, quando do julgamento do REsp. 878.399/RS, sendo Relator o Ministro Humberto Gomes de Barros, que "a limitação dos juros remuneratórios pela incidência do CDC depende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano".

No mesmo sentido, os Recursos Especiais 407.097, 420.111, 788.045.

Portanto, qualquer provimento de cunho emergencial, por contornar a lógica processual e desafiar o princípio da segurança jurídica, deve ser analisado com cautela pelo Juiz, devendo haver análise criteriosa dos seus requisitos, a fim de que a adversidade ínsita ao trâmite processual não seja simplesmente repassada ao réu, como ocorreu no caso presente.

Este é o entendimento jurisprudencial:

"Não é acauteladora, mas satisfativa do direito, a liminar autorizada no § 3º, do art. 84, razão pela qual se impõe ao Juiz, antes de concedê-la, uma severa apreciação quanto à relevância dos fundamentos da demanda e ao justificado receio de ineficácia do provimento final" (TAMG, AI 192574-2, Rel. Juiz Herondes de Andrade, j. 29.8.95).

4. Assim, bem decidiu o ilustre Juiz a quo quando condicionou a eficácia da medida liminar ao depósito das parcelas vencidas e vincendas, nos valores originariamente contratados, que devem prevalecer, em cognição sumária, conforme jurisprudência dominante, inclusive, deste Tribunal, que, em casos idênticos, tem assim decidido:

"Ação de revisão de cláusulas contratuais com pedido de tutela específica. Permanência do mutuário na posse do veículo financiado. Admissibilidade.
A ação de revisão contratual submete a higidez da dívida ao crivo do judiciário, sendo viável o deferimento da tutela específica para assegurar a permanência do mutuário na posse do bem e obstar sua inscrição nos cadastros de inadimplentes, enquanto questionado judicialmente o contrato. Todavia, é indiscutível a obrigação da agravada de pagar as parcelas do financiamento no valor ajustado, sendo legítimo apenas discutir os encargos, que afirma ilegais" (TJ/BA, 4ª Cam. Civ., AgI nº 28.639-3/2003, Rel. Des. Paulo Furtado).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. INCIDÊNCIA DAS REGRAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS CONTRATOS DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO. DÍVIDA EM JUÍZO. ABSTENÇÃO DO LANÇAMENTO DO NOME NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DEPÓSITOS QUE DEVEM SER EFETUADOS NO VALOR DA PARCELA CONTRATADA. POSSE DO BEM MANTIDA COM O DEVEDOR. AGRAVO A QUE SE DÁ PROVIMENTO PARCIAL. NA PENDÊNCIA DE AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO, JUSTIFICA-SE O DEFERIMENTO DE MEDIDA QUE OBJETIVA EXCLUIR OU IMPEDIR O CADASTRAMENTO DO NOME DO DEVEDOR EM ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. INDISCUTÍVEL A OBRIGAÇÃO DO AGRAVADO DE PAGAR AS PARCELAS DO FINANCIAMENTO NO VALOR AJUSTADO, SENDO LEGÍTIMO APENAS DISCUTIR OS ENCARGOS, QUE AFIRMA ILEGAIS, TENDO EM VISTA, QUE NÃO PODE SER MODIFICADO AO ALVEDRIO DE UMA DAS PARTES CONTRATANTES. POSSE DO BEM MANTIDA COM O DEVEDOR. A MATÉRIA ENCONTRA-SE PACIFICADA NA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE E DO STJ NO SENTIDO DE PROIBIR O CREDOR DE INSCREVER O DEVEDOR EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO (SERASA, SPC, ETC.) ENQUANTO PERDURAR AÇÃO REVISIONAL QUE DISCUTA EM JUÍZO A COMPOSIÇÃO DA DÍVIDA. DITA MEDIDA PODE SER CONCEDIDA EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, FACE A PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA TANTO, A MEDIDA QUE O DEVEDOR NÃO PODE SER TRATADO COMO INADIMPLENTE ENQUANTO AGUARDA MANIFESTAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO A RESPEITO." (TJBA 1ª CÂMARA CÍVEL. RELATORA. DESa. MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA. AGRAVO DE INSTRUMENTO 12656-9/2009. JULGAMENTO: 01/07/2009.)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. DECISÃO QUE DEFERIU A TUTELA ANTECIPADA DETERMINANDO A SUSPENÇÃO DO PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRESTAÇÕES PACTUADAS DE FORMA PRÉ-FIXADA. VALORES ANTECIPADAMENTE CONHECIDOS PELO AUTOR DA DEMANDA. AGRAVO A QUE SE DÁ PROVIMETO.

Havendo discussão sobre os valores das prestações e ausente uma garantia para o credor, o valor controvertido deve ser objeto do depósito judicial para resguardar interesses das partes: do credor para se ver ressarcido do seu crédito; e do devedor para não incorrer em mora e acréscimos em decorrência do não pagamento do valor devido, se a decisão lhe for favorável." (TJBA, Al 47890-3/2007, Terceira Câmara Cível, rel. Des. Carlos Alberto Dultra Cintra, j. 22/01/2008).

"Agravo de instrumento. Ação revisional de cláusula contratual com pedido de tutela específica. Deferimento liminar. Não se reveste de ilegalidade, nem constitui abuso de poder o ato judicial que, initio litis, determinou se abstenha a ré de lançar a protesto título cambiário alusivo ao contrato, vedando qualquer negativação do nome do autor, em organismos de proteção ao crédito, enquanto sub judice a validade das cláusulas contratuais, desde que mantido o pagamento das prestações contratuais, no quantum originariamente fixado. Inadmissibilidade do depósito em valor irrisório. Provimento parcial do agravo" (TJ/BA, 4ª Cam. Civ., AgI nº 5.612-1/2004, Rel. Des. João Pinheiro de Souza).

5. Por tal razão, a fim de prevenir eventuais desproporcionalidades e danos irreversíveis para uma das partes, para efeito de depósito em juízo das parcelas vencidas e vincendas, enquanto pendente de julgamento a ação de revisão contratual, devem prevalecer as cláusulas contratuais, portanto, o valor originariamente contratado.

Ante ao exposto, NEGA-SE SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento, nos exatos termos do art. 557, caput, do CPC, mantendo-se a decisão agravada.

Encaminhe-se cópia do inteiro teor desta decisão ao ilustre a quo, para que lhe dê cumprimento.

Publique-se.

Salvador, 16 de maio de 2011.

Sara Silva de Brito
Relatora

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0003836-83.2011.805.0000-0
ORIGEM DO PROCESSO: SALVADOR
AGRAVANTE: RONALDO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO: MARIA DA SAÚDE DE BRITO BOMFIM; EPIFÂNIO ARAÚJO NUNES
AGRAVADO: BANCO BV FINANCEIRA S/A
RELATORA: DESA. SARA SILVA DE BRITO

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por RONALDO ALVES DE SOUZA, contra decisão proferida pelo MM. Juiz da 9ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais desta Capital, que, em Ação Revisional de Cláusulas Contratuais, deferiu, em parte, a liminar pleiteada, determinando que a agravada abstenha-se de incluir o nome do agravante nos cadastros restritivos de crédito, mantendo-se o bem na posse da mesma, tudo condicionado ao depósito, em juízo, das parcelas vencidas e vincendas, nos valores originalmente contratados.

Inicialmente, pleiteia a concessão da assistência judiciária gratuita.

Aduz pela reforma da decisão agravada, determinando, liminarmente, o depósito judicial dos valores incontroversos. Sustenta, em síntese, a existência de relação de consumo e a onerosidade excessiva do contrato, provocada por cláusulas potestativas e abusivas.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso.

Examinados, passo a decidir.

1. Conheço do recurso, presentes que se encontram os pressupostos objetivos e subjetivos de sua admissibilidade.

2. A assistência judiciária gratuita já foi deferida pelo juiz de 1º grau, a qual permanece no 2º grau.

3. No caso sob exame, constata-se que houve pedido de antecipação de tutela, para determinar-se o depósito em Juízo das prestações vencidas e vincendas, em valor indicado pelo fiduciante, contudo, o juiz a quo deferiu o pedido, condicionando o cumprimento da liminar, que manteve o agravante na posse do veículo, bem como determinou a retirada e a não inscrição do nome do agravante em quaisquer cadastros de proteção ao crédito, ao depósito das prestações no valor contido no contrato.

É sabido, que, tratando-se de relações de consumo, pode o Juiz apreciar e deferir a concessão em qualquer caso, tratando-se de direito individual ou coletivo, o que significa que quanto à decisão de antecipação da tutela, aplicável às ações cíveis em

geral, notadamente as de caráter individual, o art. 273, do CPC, modificado pela Lei 8.952/94, exige requisitos adicionais ao fumus boni iuris e ao periculum in mora para a antecipação da tutela, destacando-se entre estes a necessidade de demonstração de prova inequívoca, com o convencimento do Juiz, quanto à verossimilhança da alegação, já que, sendo satisfativa, ao antecipar os efeitos da sentença, o Juiz atribui ao autor tudo que foi objeto do seu pedido, antecipando a eficácia, no plano fático, do que foi pedido como objeto da demanda.

Ora, tratando-se de revisão de cláusulas contratuais, com discussão do contrato firmado entre as partes, revela-se não poder existir, de imediato, em princípio, demonstração de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, sendo induvidoso, que, quando se trata de relação de consumo, incide regras do CDC, que são de ordem pública e de interesse social, autorizando, em conseqüência, a revisão judicial dos contratos, quando é o caso.

Isso significa que pode o juiz, em contratos tais, considerando abusivas cláusulas contratuais, revisar contratos bancários, que, mais especificamente, à luz das normas contida nos artigos 6º, inciso IV e V, 39, inciso IV e V e 51, contenham cláusulas abusivas, constatando-se, porém, que o CDC, em seu art. 6º, inciso V, fala em excessiva onerosidade, observando-se que não faz referência a uma onerosidade qualquer, mas a uma excessiva onerosidade e em razão de fatos supervenientes, não havendo, ainda, no presente caso, demonstração objetiva, do consumidor, de excessiva onerosidade superveniente, ou não, à celebração do contrato.

No ensinamento de HUMBERTO THEODORO JÚNIOR:

"a função da teoria da imprevisão, na espécie, é a de restabelecer o equilíbrio contratual, de sorte que não haverá lugar para a revisão das bases do negócio se o ônus de que se queixa o consumidor não corresponder a um injustificável acréscimo de vantagens para o fornecedor. É inaceitável pretender-se melhorar a situação do consumidor, à custa de prejuízo a ser transferido para o fornecedor. 'Preocupar-se com apenas uma das partes, ignorando por completo os efeitos que a decisão judicial poderá ter em relação à ex adversa, por certo não coaduna com a noção de jurisdição responsável e com o sagrado princípio da igualdade de tratamento'. Inviável, portanto, a invocação da teoria da imprevisão pelo consumidor que se baseia apenas em dificuldades pessoais para cumprir o contrato bilateral já inteiramente adimplido na parte relativa ao fornecedor. Sem fato extraordinário a prejudicar o devedor, e sem locupletamento por parte do credor, não há que se cogitar de revisão contratual por onerosidade excessiva, e muito menos em resolução de contrato" (Direitos do Consumidor, Forense, 2ª ed, pág. 34).

No mesmo sentido, quando do julgamento do Recurso Especial 292893/SE, no STJ, a Ministra NANCY ANDRIGHI, em caso em que se discutia a incidência de juros reais, faz referência à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, reconhecida a abusividade, porém, com base em laudo pericial contábil.

Faz-se necessário, portanto, em certos casos, laudo pericial com demonstração de estipulação de percentual de juros contratuais excessivamente onerosos, estabelecendo vantagem manifestamente excessiva em favor do fornecedor, em detrimento do consumidor, ou seja, cláusula estabelecendo prestação desproporcional ou fatos supervenientes que tornaram as prestações excessivamente onerosas.

A ausência de tal prova impede, desde logo, em cognição sumária, com base em simples afirmações do consumidor, modificações de elementos jurídicos da relação de consumo constituída, que só pode ocorrer quando comprovada, efetivamente, afronta a preceitos cogentes de ordem pública, na forma prevista no art. 6º, V e 39º, do CDC.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu, quando do julgamento do REsp. 878.399/RS, sendo Relator o Ministro Humberto Gomes de Barros, que "a limitação dos juros remuneratórios pela incidência do CDC depende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano".

No mesmo sentido, os Recursos Especiais 407.097, 420.111, 788.045.

Portanto, qualquer provimento de cunho emergencial, por contornar a lógica processual e desafiar o princípio da segurança jurídica, deve ser analisado com cautela pelo Juiz, devendo haver análise criteriosa dos seus requisitos, a fim de que a adversidade ínsita ao trâmite processual não seja simplesmente repassada ao réu, como ocorreu no caso presente.

Este é o entendimento jurisprudencial:

"Não é acauteladora, mas satisfativa do direito, a liminar autorizada no § 3º, do art. 84, razão pela qual se impõe ao Juiz, antes de concedê-la, uma severa apreciação quanto à relevância dos fundamentos da demanda e ao justificado receio de ineficácia do provimento final" (TAMG, AI 192574-2, Rel. Juiz Herondes de Andrade, j. 29.8.95).

4. Assim, bem decidiu o ilustre Juiz a quo quando condicionou a eficácia da medida liminar ao depósito das parcelas vencidas e vincendas, nos valores originariamente contratados, que devem prevalecer, em cognição sumária, conforme jurisprudência dominante, inclusive, deste Tribunal, que, em casos idênticos, tem assim decidido:

"Ação de revisão de cláusulas contratuais com pedido de tutela específica. Permanência do mutuário na posse do veículo financiado. Admissibilidade.
A ação de revisão contratual submete a higidez da dívida ao crivo do judiciário, sendo viável o deferimento da tutela específica para assegurar a permanência do mutuário na posse do bem e obstar sua inscrição nos cadastros de inadimplentes, enquanto questionado judicialmente o contrato. Todavia, é indiscutível a obrigação da agravada de pagar as parcelas do financiamento no valor ajustado, sendo legítimo apenas discutir os encargos, que afirma ilegais" (TJ/BA, 4ª Cam. Civ., AgI nº 28.639-3/2003, Rel. Des. Paulo Furtado).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. INCIDÊNCIA DAS REGRAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS CONTRATOS DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO. DÍVIDA EM JUÍZO. ABSTENÇÃO DO LANÇAMENTO DO NOME NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DEPÓSITOS QUE DEVEM SER EFETUADOS NO VALOR DA PARCELA CONTRATADA. POSSE DO BEM MANTIDA COM O DEVEDOR. AGRAVO A QUE SE DÁ PROVIMENTO PARCIAL. NA PENDÊNCIA DE AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO, JUSTIFICA-SE O DEFERIMENTO DE MEDIDA QUE OBJETIVA EXCLUIR OU IMPEDIR O CADASTRAMENTO DO NOME DO DEVEDOR EM ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. INDISCUTÍVEL A OBRIGAÇÃO DO AGRAVADO DE PAGAR AS PARCELAS DO FINANCIAMENTO NO VALOR AJUSTADO, SENDO LEGÍTIMO APENAS DISCUTIR OS ENCARGOS, QUE AFIRMA ILEGAIS, TENDO EM VISTA, QUE NÃO PODE SER MODIFICADO AO ALVEDRIO DE UMA DAS PARTES CONTRATANTES. POSSE DO BEM MANTIDA COM O DEVEDOR. A MATÉRIA ENCONTRA-SE PACIFICADA NA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE E DO STJ NO SENTIDO DE PROIBIR O CREDOR DE INSCREVER O DEVEDOR EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO (SERASA, SPC, ETC.) ENQUANTO PERDURAR AÇÃO REVISIONAL QUE DISCUTA EM JUÍZO A COMPOSIÇÃO DA DÍVIDA. DITA MEDIDA PODE SER CONCEDIDA EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, FACE A PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA TANTO, A MEDIDA QUE O DEVEDOR NÃO PODE SER TRATADO COMO INADIMPLENTE ENQUANTO AGUARDA MANIFESTAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO A RESPEITO." (TJBA 1ª CÂMARA CÍVEL. RELATORA. DESa. MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA. AGRAVO DE INSTRUMENTO 12656-9/2009. JULGAMENTO: 01/07/2009.)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. DECISÃO QUE DEFERIU A TUTELA ANTECIPADA DETERMINANDO A SUSPENÇÃO DO PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRESTAÇÕES PACTUADAS DE FORMA PRÉ-FIXADA. VALORES ANTECIPADAMENTE CONHECIDOS PELO AUTOR DA DEMANDA. AGRAVO A QUE SE DÁ PROVIMETO. Havendo discussão sobre os valores das prestações e ausente uma garantia para o credor, o valor controvertido deve ser objeto do depósito judicial para resguardar interesses das partes: do credor para se ver ressarcido do seu crédito; e do devedor para não incorrer em mora e acréscimos em decorrência do não pagamento do valor devido, se a decisão lhe for favorável." (TJBA, Al 47890-3/2007, Terceira Câmara Cível, rel. Des. Carlos Alberto Dultra Cintra, j. 22/01/2008).

"Agravo de instrumento. Ação revisional de cláusula contratual com pedido de tutela específica. Deferimento liminar. Não se reveste de ilegalidade, nem constitui abuso de poder o ato judicial que, initio litis, determinou se abstenha a ré de lançar a protesto título cambiário alusivo ao contrato, vedando qualquer negativação do nome do autor, em organismos de proteção ao crédito, enquanto sub judice a validade das cláusulas contratuais, desde que mantido o pagamento das prestações contratuais, no quantum originariamente fixado. Inadmissibilidade do depósito em valor irrisório. Provimento parcial do agravo" (TJ/BA, 4ª Cam. Civ., AgI nº 5.612-1/2004, Rel. Des. João Pinheiro de Souza).

5. Por tal razão, a fim de prevenir eventuais desproporcionalidades e danos irreversíveis para uma das partes, para efeito de depósito em juízo das parcelas vencidas e vincendas, enquanto pendente de julgamento a ação de revisão contratual, devem prevalecer as cláusulas contratuais, portanto, o valor originariamente contratado.

Ante ao exposto, NEGA-SE SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento, nos exatos termos do art. 557, caput, do CPC, mantendo-se a decisão agravada.

Encaminhe-se cópia do inteiro teor desta decisão ao ilustre a quo, para que lhe dê cumprimento.

Publique-se.

Salvador, 16 de maio de 2011.

Sara Silva de Brito
Relatora

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0004395-40.2011.805.0000-0
ORIGEM DO PROCESSO: SALVADOR
AGRAVANTE: AYMORÉ CRÉDITO E FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADO: NILSON SALUM CARDOSO DOURADO
AGRAVADO: ROBISON CERQUEIRA PINTO SANTOS
ADVOGADO: JOSÉ JOAQUIM SOUSA FERREIRA
RELATORA: DESA. SARA SILVA DE BRITO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pelo BANCO SAFRA S/A, contra decisão proferida pelo MM. Juiz da 22ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cível e Comercial da Comarca de Salvador, que declarou conexas as Ações de Busca e Apreensão e Revisional, em trâmite no juízo da 22ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cível e Comercial da Comarca de Salvador e no juízo da 15ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cível e Comercial da Comarca de Salvador, determinando, ainda, a remessa dos autos àquele juízo.

Sustenta a necessidade de deferimento da liminar de reintegração de posse. Aduz a inexistência de conexão das ações.

Ao final, requer provimento do recurso.

Examinados, passo a decidir.

1. Do exame dos autos verifica-se a ocorrência de óbice intransponível ao regular prosseguimento do feito, a intempestividade recursal.

2. A decisão agravada foi proferida no dia 17 de março de 2011. A nota de expediente foi disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico do dia 23 de março de 2011 (quarta-feira), fls. 55. Assim, é de ser considerada como publicação a data de 24 de março de 2011 (quinta-feira), primeiro dia útil seguinte, nos termos do §3º, art. 4º, da Lei 11.419/06. O prazo passou a fluir em 25 de março de 2011 (sexta-feira), primeiro dia útil após a publicação - §4º, do art. 4º, da referida lei. Logo, o prazo para interposição do recurso de apelação encerrou-se no dia 03 de abril de 2011 (domingo), prorrogando-se, automaticamente, para o dia 04 de abril de 2011 (segunda-feira). Contudo, a petição de interposição do recurso só foi protocolizada em 05 de abril de 2011 (terça-feira).

3. Neste caso, verifica-se o desatendimento a requisito extrínseco de admissibilidade recursal, eis que a agravante deixou de observar o prazo para a interposição do recurso, previsto no artigo 522, do Código de Processo Civil, que é de 10 (dez) dias. De modo que o recurso é intempestivo.

Este é o entendimento jurisprudencial:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. Recurso intempestivo. Agravo de Instrumento protocolado depois de decorrido o decêndio. Inteligência do art. 522 do CPC. Precedentes Jurisprudenciais. Recurso manifestamente inadmissível. Negativa de seguimento. NEGADO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO NOS TERMOS DO ART. 557 DO CPC. (Agravo de Instrumento Nº 70017984444, Décima" Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Angela Terezinha de Oliveira Brito, Julgado em 20/12/2006)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATOS DE CARTÃO DE CRÉDITO. RECURSO INTEMPESTIVO. ART. 522 DO CPC. Protocolizado o recurso após o decurso do prazo previsto no art. 522 do CPC, não merece seguimento. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO POR MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL."
(Agravo de Instrumento Nº 70019124098, Primeira Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Walda Maria Melo Pierro, Julgado em 30/03/2007)

Tendo em vista, o que assegura o art. 557, caput, do CPC, segundo o qual "... O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Ante ao exposto, NEGA-SE SEGUIMENTO ao agravo, em razão da sua intempestividade.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador, 16 de maio de 2011.

Desa. Sara Silva de Brito
Relatora

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0004734-96.2011.805.0000-0
ORIGEM DO PROCESSO: SALVADOR
AGRAVANTE: EDVALDO NUNES BARBOSA
ADVOGADO: EDUARDO GONÇALVES DE AMORIM
AGRAVADO: BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
RELATORA: DESA. SARA SILVA DE BRITO

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por EDVALDO NUNES BARBOSA, contra decisão proferida pelo MM. Juiz da 27ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais desta Capital, que, em Ação Revisional de Cláusulas Contratuais, deferiu, em parte, a liminar pleiteada, determinando que a agravada abstenha-se de incluir o nome do agravante nos cadastros restritivos de crédito, mantendo-se o bem na posse da mesma, tudo condicionado ao depósito, em juízo, das parcelas vencidas e vincendas, nos valores originalmente contratados.

Sustenta que a decisão interlocutória, proferida pelo juiz a quo, causa-lhe exaltantes prejuízos.

Colaciona jurisprudências no sentido de possibilitar o depósito em valores inferiores aos contratados. Requer a concessão do efeito suspensivo ao agravo, em virtude do risco de lesão grave e de difícil reparação.

Ao final, pleiteia a concessão da assistência judiciária gratuita.

Após outras considerações, pugna pelo provimento do recurso, reformando-se definitivamente a decisão ora recorrida.

Examinados, passo a decidir.

1. Conheço do recurso, presentes que se encontram os pressupostos objetivos e subjetivos de sua admissibilidade.

2. A assistência judiciária gratuita já foi deferida pelo juiz de 1º grau, a qual permanece no 2º grau.

3. No caso sob exame, constata-se que houve pedido de antecipação de tutela, para determinar-se o depósito em Juízo das prestações vencidas e vincendas, em valor indicado pelo fiduciante, contudo, o juiz a quo deferiu o pedido, condicionando o cumprimento da liminar, que manteve o agravante na posse do veículo, bem como determinou a retirada e a não inscrição do nome do agravante em quaisquer cadastros de proteção ao crédito, ao depósito das prestações no valor contido no contrato.

É sabido, que, tratando-se de relações de consumo, pode o Juiz apreciar e deferir a concessão em qualquer caso, tratando-se de direito individual ou coletivo, o que significa que quanto à decisão de antecipação da tutela, aplicável às ações cíveis em geral, notadamente as de caráter individual, o art. 273, do CPC, modificado pela Lei 8.952/94, exige requisitos adicionais ao fumus boni iuris e ao periculum in mora para a antecipação da tutela, destacando-se entre estes a necessidade de demonstração de prova inequívoca, com o convencimento do Juiz, quanto à verossimilhança da alegação, já que, sendo satisfativa, ao antecipar os efeitos da sentença, o Juiz atribui ao autor tudo que foi objeto do seu pedido, antecipando a eficácia, no plano fático, do que foi pedido como objeto da demanda.

Ora, tratando-se de revisão de cláusulas contratuais, com discussão do contrato firmado entre as partes, revela-se não poder existir, de imediato, em princípio, demonstração de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, sendo induvidoso, que, quando se trata de relação de consumo, incide regras do CDC, que são de ordem pública e de interesse social, autorizando, em conseqüência, a revisão judicial dos contratos, quando é o caso.

Isso significa que pode o juiz, em contratos tais, considerando abusivas cláusulas contratuais, revisar contratos bancários, que, mais especificamente, à luz das normas contida nos artigos 6º, inciso IV e V, 39, inciso IV e V e 51, contenham cláusulas abusivas, constatando-se, porém, que o CDC, em seu art. 6º, inciso V, fala em excessiva onerosidade, observando-se que não faz referência a uma onerosidade qualquer, mas a uma excessiva onerosidade e em razão de fatos supervenientes, não havendo, ainda, no presente caso, demonstração objetiva, do consumidor, de excessiva onerosidade superveniente, ou não, à celebração do contrato.

No ensinamento de HUMBERTO THEODORO JÚNIOR:

"a função da teoria da imprevisão, na espécie, é a de restabelecer o equilíbrio contratual, de sorte que não haverá lugar para a revisão das bases do negócio se o ônus de que se queixa o consumidor não corresponder a um injustificável acréscimo de vantagens para o fornecedor. É inaceitável pretender-se melhorar a situação do consumidor, à custa de prejuízo a ser transferido para o fornecedor. 'Preocupar-se com apenas uma das partes, ignorando por completo os efeitos que a decisão judicial poderá ter em relação à ex adversa, por certo não coaduna com a noção de jurisdição responsável e com o sagrado princípio da igualdade de tratamento'. Inviável, portanto, a invocação da teoria da imprevisão pelo consumidor que se baseia apenas em dificuldades pessoais para cumprir o contrato bilateral já inteiramente adimplido na parte relativa ao fornecedor. Sem fato extraordinário a prejudicar o devedor, e sem locupletamento por parte do credor, não há que se cogitar de revisão contratual por onerosidade excessiva, e muito menos em resolução de contrato" (Direitos do Consumidor, Forense, 2ª ed, pág. 34).

No mesmo sentido, quando do julgamento do Recurso Especial 292893/SE, no STJ, a Ministra NANCY ANDRIGHI, em caso em que se discutia a incidência de juros reais, faz referência à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, reconhecida a abusividade, porém, com base em laudo pericial contábil.

Faz-se necessário, portanto, em certos casos, laudo pericial com demonstração de estipulação de percentual de juros contratuais excessivamente onerosos, estabelecendo vantagem manifestamente excessiva em favor do fornecedor, em detrimento do consumidor, ou seja, cláusula estabelecendo prestação desproporcional ou fatos supervenientes que tornaram as prestações excessivamente onerosas.

A ausência de tal prova impede, desde logo, em cognição sumária, com base em simples afirmações do consumidor, modificações de elementos jurídicos da relação de consumo constituída, que só pode ocorrer quando comprovada, efetivamente, afronta a preceitos cogentes de ordem pública, na forma prevista no art. 6º, V e 39º, do CDC.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu, quando do julgamento do REsp. 878.399/RS, sendo Relator o Ministro Humberto Gomes de Barros, que "a limitação dos juros remuneratórios pela incidência do CDC depende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano".

No mesmo sentido, os Recursos Especiais 407.097, 420.111, 788.045.

Portanto, qualquer provimento de cunho emergencial, por contornar a lógica processual e desafiar o princípio da segurança jurídica, deve ser analisado com cautela pelo Juiz, devendo haver análise criteriosa dos seus requisitos, a fim de que a adversidade ínsita ao trâmite processual não seja simplesmente repassada ao réu, como ocorreu no caso presente.

Este é o entendimento jurisprudencial:

"Não é acauteladora, mas satisfativa do direito, a liminar autorizada no § 3º, do art. 84, razão pela qual se impõe ao Juiz, antes de concedê-la, uma severa apreciação quanto à relevância dos fundamentos da demanda e ao justificado receio de ineficácia do provimento final" (TAMG, AI 192574-2, Rel. Juiz Herondes de Andrade, j. 29.8.95).

4. Assim, bem decidiu o ilustre Juiz a quo quando condicionou a eficácia da medida liminar ao depósito das parcelas vencidas e vincendas, nos valores originariamente contratados, que devem prevalecer, em cognição sumária, conforme jurisprudência dominante, inclusive, deste Tribunal, que, em casos idênticos, tem assim decidido:

"Ação de revisão de cláusulas contratuais com pedido de tutela específica. Permanência do mutuário na posse do veículo financiado. Admissibilidade.
A ação de revisão contratual submete a higidez da dívida ao crivo do judiciário, sendo viável o deferimento da tutela específica para assegurar a permanência do mutuário na posse do bem e obstar sua inscrição nos cadastros de inadimplentes, enquanto questionado judicialmente o contrato. Todavia, é indiscutível a obrigação da agravada de pagar as parcelas do financiamento no valor ajustado, sendo legítimo apenas discutir os encargos, que afirma ilegais" (TJ/BA, 4ª Cam. Civ., AgI nº 28.639-3/2003, Rel. Des. Paulo Furtado).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. INCIDÊNCIA DAS REGRAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS CONTRATOS DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO. DÍVIDA EM JUÍZO. ABSTENÇÃO DO LANÇAMENTO DO NOME NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DEPÓSITOS QUE DEVEM SER EFETUADOS NO VALOR DA PARCELA CONTRATADA. POSSE DO BEM MANTIDA COM O DEVEDOR. AGRAVO A QUE SE DÁ PROVIMENTO PARCIAL. NA PENDÊNCIA DE AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO, JUSTIFICA-SE O DEFERIMENTO DE MEDIDA QUE OBJETIVA EXCLUIR OU IMPEDIR O CADASTRAMENTO DO NOME DO DEVEDOR EM ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. INDISCUTÍVEL A OBRIGAÇÃO DO AGRAVADO DE PAGAR AS PARCELAS DO FINANCIAMENTO NO VALOR AJUSTADO, SENDO LEGÍTIMO APENAS DISCUTIR OS ENCARGOS, QUE AFIRMA ILEGAIS, TENDO EM VISTA, QUE NÃO PODE SER MODIFICADO AO ALVEDRIO DE UMA DAS PARTES CONTRATANTES. POSSE DO BEM MANTIDA COM O DEVEDOR. A MATÉRIA ENCONTRA-SE PACIFICADA NA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE E DO STJ NO SENTIDO DE PROIBIR O CREDOR DE INSCREVER O DEVEDOR EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO (SERASA, SPC, ETC.) ENQUANTO PERDURAR AÇÃO REVISIONAL QUE DISCUTA EM JUÍZO A COMPOSIÇÃO DA DÍVIDA. DITA MEDIDA PODE SER CONCEDIDA EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, FACE A PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA TANTO, A MEDIDA QUE O DEVEDOR NÃO PODE SER TRATADO COMO INADIMPLENTE ENQUANTO AGUARDA MANIFESTAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO A RESPEITO." (TJBA 1ª CÂMARA CÍVEL. RELATORA. DESa. MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA. AGRAVO DE INSTRUMENTO 12656-9/2009. JULGAMENTO: 01/07/2009.)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. DECISÃO QUE DEFERIU A TUTELA ANTECIPADA DETERMINANDO A SUSPENÇÃO DO PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRESTAÇÕES PACTUADAS DE FORMA PRÉ-FIXADA. VALORES ANTECIPADAMENTE CONHECIDOS PELO AUTOR DA DEMANDA. AGRAVO A QUE SE DÁ PROVIMETO. Havendo discussão sobre os valores das prestações e ausente uma garantia para o credor, o valor controvertido deve ser objeto do depósito judicial para resguardar interesses das partes: do credor para se ver ressarcido do seu crédito; e do devedor para não incorrer em mora e acréscimos em decorrência do não pagamento do valor devido, se a decisão lhe for favorável." (TJBA, Al 47890-3/2007, Terceira Câmara Cível, rel. Des. Carlos Alberto Dultra Cintra, j. 22/01/2008).

"Agravo de instrumento. Ação revisional de cláusula contratual com pedido de tutela específica. Deferimento liminar. Não se reveste de ilegalidade, nem constitui abuso de poder o ato judicial que, initio litis, determinou se abstenha a ré de lançar a protesto título cambiário alusivo ao contrato, vedando qualquer negativação do nome do autor, em organismos de proteção ao crédito, enquanto sub judice a validade das cláusulas contratuais, desde que mantido o pagamento das prestações contratuais, no quantum originariamente fixado. Inadmissibilidade do depósito em valor irrisório. Provimento parcial do agravo" (TJ/BA, 4ª Cam. Civ., AgI nº 5.612-1/2004, Rel. Des. João Pinheiro de Souza).

5. Por tal razão, a fim de prevenir eventuais desproporcionalidades e danos irreversíveis para uma das partes, para efeito de depósito em juízo das parcelas vencidas e vincendas, enquanto pendente de julgamento a ação de revisão contratual, devem prevalecer as cláusulas contratuais, portanto, o valor originariamente contratado.

Ante ao exposto, NEGA-SE SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento, nos exatos termos do art. 557, caput, do CPC, mantendo-se a decisão agravada.

Encaminhe-se cópia do inteiro teor desta decisão ao ilustre a quo, para que lhe dê cumprimento.

Publique-se.

Salvador, 16 de maio de 2011.

Sara Silva de Brito
Relatora

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0003704-26.2011.805.0000-0
ORIGEM DO PROCESSO: SALVADOR
AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO: ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA; CAROLE CARVALHO DA SILVA; PATRÍCIA SOUTO VIANA
AGRAVADO: IVANILDO DA SILVA
ADVOGADO: ANTONIO CARLOS SOUZA FERREIRA
RELATORA: DESA. SARA SILVA DE BRITO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de deferimento de efeito suspensivo, interposto pelo BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO contra decisão interlocutória proferida em Ação Revisional de Cláusulas, determinando que a parte autora deposite judicialmente o valor das parcelas na forma contratada, sendo esta, inclusive, a condição para que o mesmo seja mantido na posse do bem, determinando, ainda, que a ré se abstenha de lançar o nome da parte autora nos cadastros restritivos de crédito, por conta da dívida em discussão, ficando estipulada multa diária no valor de R$ 100,00 (cem reais), caso ocorra descumprimento.

Entende que a referida decisão a quo causa-lhe lesão grave e de difícil reparação. Sustenta, em síntese, que a simples discussão judicial do débito não impede a inscrição dos dados cadastrais do agravado nos órgãos de restrição ao crédito, ademais, aduz, ainda, a desnecessidade da multa estipulada.

Ao final, pugna pela concessão do efeito suspensivo, e pelo provimento do agravo, com a reforma da decisão interlocutória impugnada.

Examinados, passo a decidir.

1. Conheço do recurso, presentes que se encontram os pressupostos objetivos e subjetivos de sua admissibilidade.

2. No caso sob exame, não vislumbro a hipótese de ocorrência de dano grave ou de difícil reparação, pelo que converto em agravo retido o agravo de instrumento interposto.

3. Analisando-se detidamente os autos, verifica-se que o ilustre Juiz a quo deferiu, parcialmente, a liminar requerida pelo agravado, condicionando-se a eficácia daquela decisão, ao depósito, pela agravada, das parcelas nos valores efetivamente contratados.

Ora, se os efeitos da liminar estão condicionados, portanto, ao depósito das parcelas nos valores originalmente contratados, não restará configurada a mora da financiado naquele contrato, e, consequentemente, devendo a agravada permanecer na posse do bem, sendo, também, incabível o registro de dados nos órgãos restritivos de crédito,

Ademais, resta possível a aplicação da multa diária, em caso de descumprimento. Quanto ao valor da multa diária, entende-se que o valor arbitrado, em R$ 100,00 (cem reais), encontra-se de acordo com a realidade dos autos, bem como dos limites da razoabilidade

4. A reforma do art. 522, do CPC, pela Lei 11.187/2005, teve o propósito de deixar claro que a aceitação do agravo de instrumento não é uma faculdade do relator, pois, a sua modalidade é exceção de observância restrita às ressalvas introduzidas no artigo, quais sejam, quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação. Assim, o agravo será de instrumento, nos casos acrescidos pela Lei 11.187/2005, inclusive, quando houver periculum in mora.

Segundo o ensinamento de Daniel Amorim Assumpção Neves "a Lei 11.187/2005 alterou a redação do inciso II, do art. 527, substituindo o poderá converter pelo converterá, com o objetivo de tornar claro que a atitude do relator não é discricionária, decorrendo da lei a conversão do agravo de instrumento em agravo retido" (Reforma do CPC, Ed. RT, pág. 58).

Compete ao relator evitar o emprego do agravo de instrumento fora das ressalvas do novo texto do art. 522, do CPC, sendo certo que seu cabimento é excepcional e somente ocorre quando se voltar contra decisão suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação ou decisão que inadmite apelação ou que delibera quanto aos efeitos em que a apelação é recebida.

Nesse sentido, de forma elucidativa, ensina Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery que:

"Conversão em agravo retido. Obrigatoriedade. Salvo nos casos de urgência e não sendo caso de a decisão agravada ser, potencialmente, causadora de dano irreparável ou de difícil ou incerta reparação, circunstância que exigem que o agravo seja de instrumento, para que o tribunal possa tomar medidas cabíveis consentâneas com a urgência e o perigo de dano, o relator deverá converter o agravo de instrumento em retido" (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. pág 772. Ed. Revista do Tribunais).

Ante o exposto, não vislumbrando, no caso concreto, possibilidade de lesão grave e de difícil reparação ao agravante, converto o agravo de instrumento em retido, determinando a remessa dos presentes autos ao Juízo de origem, na forma prevista no art. 527, II, do CPC.

Publique-se.

Salvador, 16 de maio de 2011.

Desa. Sara Silva de Brito
Relatora

CÂMARAS CÍVEIS ISOLADAS
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0004019-54.2011.805.0000-0
ORIGEM DO PROCESSO: SALVADOR
AGRAVANTE: JUAREZ COSTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: JANAINA BARBOSA DE SOUZA
AGRAVADO: BANCO SAFRA S/A
RELATORA: DESA. SARA SILVA DE BRITO

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por JUAREZ COSTA DE OLIVEIRA , contra decisão proferida pelo MM. Juiz da 19ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais desta Capital, que, em Ação Revisional de Cláusulas Contratuais, deferiu, em parte, a liminar pleiteada, determinando que a agravada abstenha-se de incluir o nome do agravante nos cadastros restritivos de crédito, mantendo-se o bem na posse da mesma, tudo condicionado ao depósito, em juízo, das parcelas vencidas e vincendas, nos valores originalmente contratados.

Inicialmente, pleiteia a concessão da assistência judiciária gratuita.

Aduz pela reforma da decisão agravada, determinando, liminarmente, o depósito judicial dos valores nos valores que entende devidos, segundo planilha. Sustenta, em síntese, a existência de relação de consumo e a onerosidade excessiva do contrato, provocada por cláusulas potestativas e abusivas.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso.

Examinados, passo a decidir.

1. Conheço do recurso, presentes que se encontram os pressupostos objetivos e subjetivos de sua admissibilidade.

2. A assistência judiciária gratuita já foi deferida pelo juiz de 1º grau, a qual permanece no 2º grau.

3. No caso sob exame, constata-se que houve pedido de antecipação de tutela, para determinar-se o depósito em Juízo das prestações vencidas e vincendas, em valor indicado pelo fiduciante, contudo, o juiz a quo deferiu o pedido, condicionando o cumprimento da liminar, que manteve o agravante na posse do veículo, bem como determinou a retirada e a não inscrição do nome do agravante em quaisquer cadastros de proteção ao crédito, ao depósito das prestações no valor contido no contrato.

É sabido, que, tratando-se de relações de consumo, pode o Juiz apreciar e deferir a concessão em qualquer caso, tratando-se de direito individual ou coletivo, o que significa que quanto à decisão de antecipação da tutela, aplicável às ações cíveis em

geral, notadamente as de caráter individual, o art. 273, do CPC, modificado pela Lei 8.952/94, exige requisitos adicionais ao fumus boni iuris e ao periculum in mora para a antecipação da tutela, destacando-se entre estes a necessidade de demonstração de prova inequívoca, com o convencimento do Juiz, quanto à verossimilhança da alegação, já que, sendo satisfativa, ao antecipar os efeitos da sentença, o Juiz atribui ao autor tudo que foi objeto do seu pedido, antecipando a eficácia, no plano fático, do que foi pedido como objeto da demanda.

Ora, tratando-se de revisão de cláusulas contratuais, com discussão do contrato firmado entre as partes, revela-se não poder existir, de imediato, em princípio, demonstração de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, sendo induvidoso, que, quando se trata de relação de consumo, incide regras do CDC, que são de ordem pública e de interesse social, autorizando, em conseqüência, a revisão judicial dos contratos, quando é o caso.

Isso significa que pode o juiz, em contratos tais, considerando abusivas cláusulas contratuais, revisar contratos bancários, que, mais especificamente, à luz das normas contida nos artigos 6º, inciso IV e V, 39, inciso IV e V e 51, contenham cláusulas abusivas, constatando-se, porém, que o CDC, em seu art. 6º, inciso V, fala em excessiva onerosidade, observando-se que não faz referência a uma onerosidade qualquer, mas a uma excessiva onerosidade e em razão de fatos supervenientes, não havendo, ainda, no presente caso, demonstração objetiva, do consumidor, de excessiva onerosidade superveniente, ou não, à celebração do contrato.

No ensinamento de HUMBERTO THEODORO JÚNIOR:

"a função da teoria da imprevisão, na espécie, é a de restabelecer o equilíbrio contratual, de sorte que não haverá lugar para a revisão das bases do negócio se o ônus de que se queixa o consumidor não corresponder a um injustificável acréscimo de vantagens para o fornecedor. É inaceitável pretender-se melhorar a situação do consumidor, à custa de prejuízo a ser transferido para o fornecedor. 'Preocupar-se com apenas uma das partes, ignorando por completo os efeitos que a decisão judicial poderá ter em relação à ex adversa, por certo não coaduna com a noção de jurisdição responsável e com o sagrado princípio da igualdade de tratamento'. Inviável, portanto, a invocação da teoria da imprevisão pelo consumidor que se baseia apenas em dificuldades pessoais para cumprir o contrato bilateral já inteiramente adimplido na parte relativa ao fornecedor. Sem fato extraordinário a prejudicar o devedor, e sem locupletamento por parte do credor, não há que se cogitar de revisão contratual por onerosidade excessiva, e muito menos em resolução de contrato" (Direitos do Consumidor, Forense, 2ª ed, pág. 34).

No mesmo sentido, quando do julgamento do Recurso Especial 292893/SE, no STJ, a Ministra NANCY ANDRIGHI, em caso em que se discutia a incidência de juros reais, faz referência à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, reconhecida a abusividade, porém, com base em laudo pericial contábil.

Faz-se necessário, portanto, em certos casos, laudo pericial com demonstração de estipulação de percentual de juros contratuais excessivamente onerosos, estabelecendo vantagem manifestamente excessiva em favor do fornecedor, em detrimento do consumidor, ou seja, cláusula estabelecendo prestação desproporcional ou fatos supervenientes que tornaram as prestações excessivamente onerosas.

A ausência de tal prova impede, desde logo, em cognição sumária, com base em simples afirmações do consumidor, modificações de elementos jurídicos da relação de consumo constituída, que só pode ocorrer quando comprovada, efetivamente, afronta a preceitos cogentes de ordem pública, na forma prevista no art. 6º, V e 39º, do CDC.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu, quando do julgamento do REsp. 878.399/RS, sendo Relator o Ministro Humberto Gomes de Barros, que "a limitação dos juros remuneratórios pela incidência do CDC depende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano".

No mesmo sentido, os Recursos Especiais 407.097, 420.111, 788.045.

Portanto, qualquer provimento de cunho emergencial, por contornar a lógica processual e desafiar o princípio da segurança jurídica, deve ser analisado com cautela pelo Juiz, devendo haver análise criteriosa dos seus requisitos, a fim de que a adversidade ínsita ao trâmite processual não seja simplesmente repassada ao réu, como ocorreu no caso presente.

Este é o entendimento jurisprudencial:

"Não é acauteladora, mas satisfativa do direito, a liminar autorizada no § 3º, do art. 84, razão pela qual se impõe ao Juiz, antes de concedê-la, uma severa apreciação quanto à relevância dos fundamentos da demanda e ao justificado receio de ineficácia do provimento final" (TAMG, AI 192574-2, Rel. Juiz Herondes de Andrade, j. 29.8.95).

4. Assim, bem decidiu o ilustre Juiz a quo quando condicionou a eficácia da medida liminar ao depósito das parcelas vencidas e vincendas, nos valores originariamente contratados, que devem prevalecer, em cognição sumária, conforme jurisprudência dominante, inclusive, deste Tribunal, que, em casos idênticos, tem assim decidido:

"Ação de revisão de cláusulas contratuais com pedido de tutela específica. Permanência do mutuário na posse do veículo financiado. Admissibilidade.
A ação de revisão contratual submete a higidez da dívida ao crivo do judiciário, sendo viável o deferimento da tutela específica para assegurar a permanência do mutuário na posse do bem e obstar sua inscrição nos cadastros de inadimplentes, enquanto questionado judicialmente o contrato. Todavia, é indiscutível a obrigação da agravada de pagar as parcelas do financiamento no valor ajustado, sendo legítimo apenas discutir os encargos, que afirma ilegais" (TJ/BA, 4ª Cam. Civ., AgI nº 28.639-3/2003, Rel. Des. Paulo Furtado).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. INCIDÊNCIA DAS REGRAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS CONTRATOS DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO. DÍVIDA EM JUÍZO. ABSTENÇÃO DO LANÇAMENTO DO NOME NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DEPÓSITOS QUE DEVEM SER EFETUADOS NO VALOR DA PARCELA CONTRATADA. POSSE DO BEM MANTIDA COM O DEVEDOR. AGRAVO A QUE SE DÁ PROVIMENTO PARCIAL. NA PENDÊNCIA DE AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO, JUSTIFICA-SE O DEFERIMENTO DE MEDIDA QUE OBJETIVA EXCLUIR OU IMPEDIR O CADASTRAMENTO DO NOME DO DEVEDOR EM ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. INDISCUTÍVEL A OBRIGAÇÃO DO AGRAVADO DE PAGAR AS PARCELAS DO FINANCIAMENTO NO VALOR AJUSTADO, SENDO LEGÍTIMO APENAS DISCUTIR OS ENCARGOS, QUE AFIRMA ILEGAIS, TENDO EM VISTA, QUE NÃO PODE SER MODIFICADO AO ALVEDRIO DE UMA DAS PARTES CONTRATANTES. POSSE DO BEM MANTIDA COM O DEVEDOR. A MATÉRIA ENCONTRA-SE PACIFICADA NA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE E DO STJ NO SENTIDO DE PROIBIR O CREDOR DE INSCREVER O DEVEDOR EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO (SERASA, SPC, ETC.) ENQUANTO PERDURAR AÇÃO REVISIONAL QUE DISCUTA EM JUÍZO A COMPOSIÇÃO DA DÍVIDA. DITA MEDIDA PODE SER CONCEDIDA EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, FACE A PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA TANTO, A MEDIDA QUE O DEVEDOR NÃO PODE SER TRATADO COMO INADIMPLENTE ENQUANTO AGUARDA MANIFESTAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO A RESPEITO." (TJBA 1ª CÂMARA CÍVEL. RELATORA. DESa. MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA. AGRAVO DE INSTRUMENTO 12656-9/2009. JULGAMENTO: 01/07/2009.)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. DECISÃO QUE DEFERIU A TUTELA ANTECIPADA DETERMINANDO A SUSPENÇÃO DO PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRESTAÇÕES PACTUADAS DE FORMA PRÉ-FIXADA. VALORES ANTECIPADAMENTE CONHECIDOS PELO AUTOR DA DEMANDA. AGRAVO A QUE SE DÁ PROVIMETO. Havendo discussão sobre os valores das prestações e ausente uma garantia para o credor, o valor controvertido deve ser objeto do depósito judicial para resguardar interesses das partes: do credor para se ver ressarcido do seu crédito; e do devedor para não incorrer em mora e acréscimos em decorrência do não pagamento do valor devido, se a decisão lhe for favorável." (TJBA, Al 47890-3/2007, Terceira Câmara Cível, rel. Des. Carlos Alberto Dultra Cintra, j. 22/01/2008).

"Agravo de instrumento. Ação revisional de cláusula contratual com pedido de tutela específica. Deferimento liminar. Não se reveste de ilegalidade, nem constitui abuso de poder o ato judicial que, initio litis, determinou se abstenha a ré de lançar a protesto título cambiário alusivo ao contrato, vedando qualquer negativação do nome do autor, em organismos de proteção ao crédito, enquanto sub judice a validade das cláusulas contratuais, desde que mantido o pagamento das prestações contratuais, no quantum originariamente fixado. Inadmissibilidade do depósito em valor irrisório. Provimento parcial do agravo" (TJ/BA, 4ª Cam. Civ., AgI nº 5.612-1/2004, Rel. Des. João Pinheiro de Souza).

5. Por tal razão, a fim de prevenir eventuais desproporcionalidades e danos irreversíveis para uma das partes, para efeito de depósito em juízo das parcelas vencidas e vincendas, enquanto pendente de julgamento a ação de revisão contratual, devem prevalecer as cláusulas contratuais, portanto, o valor originariamente contratado.

Ante ao exposto, NEGA-SE SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento, nos exatos termos do art. 557, caput, do CPC, mantendo-se a decisão agravada.

Encaminhe-se cópia do inteiro teor desta decisão ao ilustre a quo, para que lhe dê cumprimento.

Publique-se.

Salvador, de de 2011.

Sara Silva de Brito
Relatora

CÂMARAS CÍVEIS ISOLADAS
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0003778-80.2011.805.0000-0
ORIGEM DO PROCESSO: SALVADOR
AGRAVANTE: CRISTYAN ABUCHAIN BARBOSA
ADVOGADO: EDUARDO GONÇALVES DE AMORIM
AGRAVADO: BANCO SAFRA S/A
RELATORA: DESA. SARA SILVA DE BRITO

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por CRISTYAN ABUCHAIN BARBOSA, contra decisão proferida pelo MM. Juiz da 19ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais desta Capital, que, em Ação Revisional de Cláusulas Contratuais, deferiu, em parte, a liminar pleiteada, determinando que a agravada abstenha-se de incluir o nome do agravante nos cadastros restritivos de crédito, mantendo-se o bem na posse da mesma, tudo condicionado ao depósito, em juízo, das parcelas vencidas e vincendas, nos valores originalmente contratados.

Inicialmente, pleiteia a concessão da assistência judiciária gratuita.

Aduz pela reforma da decisão agravada, determinando, liminarmente, o depósito judicial dos valores nos valores que entende devidos, segundo planilha. Sustenta, em síntese, a existência de relação de consumo e a onerosidade excessiva do contrato, provocada por cláusulas potestativas e abusivas.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso.

Examinados, passo a decidir.

1. Conheço do recurso, presentes que se encontram os pressupostos objetivos e subjetivos de sua admissibilidade.

2. A assistência judiciária gratuita já foi deferida pelo juiz de 1º grau, a qual permanece no 2º grau.

3. No caso sob exame, constata-se que houve pedido de antecipação de tutela, para determinar-se o depósito em Juízo das prestações vencidas e vincendas, em valor indicado pelo fiduciante, contudo, o juiz a quo deferiu o pedido, condicionando o cumprimento da liminar, que manteve o agravante na posse do veículo, bem como determinou a retirada e a não inscrição do nome do agravante em quaisquer cadastros de proteção ao crédito, ao depósito das prestações no valor contido no contrato.

É sabido, que, tratando-se de relações de consumo, pode o Juiz apreciar e deferir a concessão em qualquer caso, tratando-se de direito individual ou coletivo, o que significa que quanto à decisão de antecipação da tutela, aplicável às ações cíveis em geral, notadamente as de caráter individual, o art. 273, do CPC, modificado pela Lei 8.952/94, exige requisitos adicionais ao fumus boni iuris e ao periculum in mora para a antecipação da tutela, destacando-se entre estes a necessidade de demonstração de prova inequívoca, com o convencimento do Juiz, quanto à verossimilhança da alegação, já que, sendo satisfativa, ao antecipar os efeitos da sentença, o Juiz atribui ao autor tudo que foi objeto do seu pedido, antecipando a eficácia, no plano fático, do que foi pedido como objeto da demanda.

Ora, tratando-se de revisão de cláusulas contratuais, com discussão do contrato firmado entre as partes, revela-se não poder existir, de imediato, em princípio, demonstração de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, sendo induvidoso, que, quando se trata de relação de consumo, incide regras do CDC, que são de ordem pública e de interesse social, autorizando, em conseqüência, a revisão judicial dos contratos, quando é o caso.

Isso significa que pode o juiz, em contratos tais, considerando abusivas cláusulas contratuais, revisar contratos bancários, que, mais especificamente, à luz das normas contida nos artigos 6º, inciso IV e V, 39, inciso IV e V e 51, contenham cláusulas abusivas, constatando-se, porém, que o CDC, em seu art. 6º, inciso V, fala em excessiva onerosidade, observando-se que não faz referência a uma onerosidade qualquer, mas a uma excessiva onerosidade e em razão de fatos supervenientes, não havendo, ainda, no presente caso, demonstração objetiva, do consumidor, de excessiva onerosidade superveniente, ou não, à celebração do contrato.

No ensinamento de HUMBERTO THEODORO JÚNIOR:

"a função da teoria da imprevisão, na espécie, é a de restabelecer o equilíbrio contratual, de sorte que não haverá lugar para a revisão das bases do negócio se o ônus de que se queixa o consumidor não corresponder a um injustificável acréscimo de vantagens para o fornecedor. É inaceitável pretender-se melhorar a situação do consumidor, à custa de prejuízo a ser transferido para o fornecedor. 'Preocupar-se com apenas uma das partes, ignorando por completo os efeitos que a decisão judicial poderá ter em relação à ex adversa, por certo não coaduna com a noção de jurisdição responsável e com o sagrado princípio da igualdade de tratamento'. Inviável, portanto, a invocação da teoria da imprevisão pelo consumidor que se baseia apenas em dificuldades pessoais para cumprir o contrato bilateral já inteiramente adimplido na parte relativa ao fornecedor. Sem fato extraordinário a prejudicar o devedor, e sem locupletamento por parte do credor, não há que se cogitar de revisão contratual por onerosidade excessiva, e muito menos em resolução de contrato" (Direitos do Consumidor, Forense, 2ª ed, pág. 34).

No mesmo sentido, quando do julgamento do Recurso Especial 292893/SE, no STJ, a Ministra NANCY ANDRIGHI, em caso em que se discutia a incidência de juros reais, faz referência à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, reconhecida a abusividade, porém, com base em laudo pericial contábil.

Faz-se necessário, portanto, em certos casos, laudo pericial com demonstração de estipulação de percentual de juros contratuais excessivamente onerosos, estabelecendo vantagem manifestamente excessiva em favor do fornecedor, em detrimento do

consumidor, ou seja, cláusula estabelecendo prestação desproporcional ou fatos supervenientes que tornaram as prestações excessivamente onerosas.

A ausência de tal prova impede, desde logo, em cognição sumária, com base em simples afirmações do consumidor, modificações de elementos jurídicos da relação de consumo constituída, que só pode ocorrer quando comprovada, efetivamente, afronta a preceitos cogentes de ordem pública, na forma prevista no art. 6º, V e 39º, do CDC.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu, quando do julgamento do REsp. 878.399/RS, sendo Relator o Ministro Humberto Gomes de Barros, que "a limitação dos juros remuneratórios pela incidência do CDC depende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano".

No mesmo sentido, os Recursos Especiais 407.097, 420.111, 788.045.

Portanto, qualquer provimento de cunho emergencial, por contornar a lógica processual e desafiar o princípio da segurança jurídica, deve ser analisado com cautela pelo Juiz, devendo haver análise criteriosa dos seus requisitos, a fim de que a adversidade ínsita ao trâmite processual não seja simplesmente repassada ao réu, como ocorreu no caso presente.

Este é o entendimento jurisprudencial:

"Não é acauteladora, mas satisfativa do direito, a liminar autorizada no § 3º, do art. 84, razão pela qual se impõe ao Juiz, antes de concedê-la, uma severa apreciação quanto à relevância dos fundamentos da demanda e ao justificado receio de ineficácia do provimento final" (TAMG, AI 192574-2, Rel. Juiz Herondes de Andrade, j. 29.8.95).

4. Assim, bem decidiu o ilustre Juiz a quo quando condicionou a eficácia da medida liminar ao depósito das parcelas vencidas e vincendas, nos valores originariamente contratados, que devem prevalecer, em cognição sumária, conforme jurisprudência dominante, inclusive, deste Tribunal, que, em casos idênticos, tem assim decidido:

"Ação de revisão de cláusulas contratuais com pedido de tutela específica. Permanência do mutuário na posse do veículo financiado. Admissibilidade.
A ação de revisão contratual submete a higidez da dívida ao crivo do judiciário, sendo viável o deferimento da tutela específica para assegurar a permanência do mutuário na posse do bem e obstar sua inscrição nos cadastros de inadimplentes, enquanto questionado judicialmente o contrato. Todavia, é indiscutível a obrigação da agravada de pagar as parcelas do financiamento no valor ajustado, sendo legítimo apenas discutir os encargos, que afirma ilegais" (TJ/BA, 4ª Cam. Civ., AgI nº 28.639-3/2003, Rel. Des. Paulo Furtado).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. INCIDÊNCIA DAS REGRAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS CONTRATOS DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO. DÍVIDA EM JUÍZO. ABSTENÇÃO DO LANÇAMENTO DO NOME NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DEPÓSITOS QUE DEVEM SER EFETUADOS NO VALOR DA PARCELA CONTRATADA. POSSE DO BEM MANTIDA COM O DEVEDOR. AGRAVO A QUE SE DÁ PROVIMENTO PARCIAL. NA PENDÊNCIA DE AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO, JUSTIFICA-SE O DEFERIMENTO DE MEDIDA QUE OBJETIVA EXCLUIR OU IMPEDIR O CADASTRAMENTO DO NOME DO DEVEDOR EM ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. INDISCUTÍVEL A OBRIGAÇÃO DO AGRAVADO DE PAGAR AS PARCELAS DO FINANCIAMENTO NO VALOR AJUSTADO, SENDO LEGÍTIMO APENAS DISCUTIR OS ENCARGOS, QUE AFIRMA ILEGAIS, TENDO EM VISTA, QUE NÃO PODE SER MODIFICADO AO ALVEDRIO DE UMA DAS PARTES CONTRATANTES. POSSE DO BEM MANTIDA COM O DEVEDOR. A MATÉRIA ENCONTRA-SE PACIFICADA NA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE E DO STJ NO SENTIDO DE PROIBIR O CREDOR DE INSCREVER O DEVEDOR EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO (SERASA, SPC, ETC.) ENQUANTO PERDURAR AÇÃO REVISIONAL QUE DISCUTA EM JUÍZO A COMPOSIÇÃO DA DÍVIDA. DITA MEDIDA PODE SER CONCEDIDA EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, FACE A PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA TANTO, A MEDIDA QUE O DEVEDOR NÃO PODE SER TRATADO COMO INADIMPLENTE ENQUANTO AGUARDA MANIFESTAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO A RESPEITO." (TJBA 1ª CÂMARA CÍVEL. RELATORA. DESa. MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA. AGRAVO DE INSTRUMENTO 12656-9/2009. JULGAMENTO: 01/07/2009.)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. DECISÃO QUE DEFERIU A TUTELA ANTECIPADA DETERMINANDO A SUSPENÇÃO DO PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRESTAÇÕES PACTUADAS DE FORMA PRÉ-FIXADA. VALORES ANTECIPADAMENTE CONHECIDOS PELO AUTOR DA DEMANDA. AGRAVO A QUE SE DÁ PROVIMETO. Havendo discussão sobre os valores das prestações e ausente uma garantia para o credor, o valor controvertido deve ser objeto do depósito judicial para resguardar interesses das partes: do credor para se ver ressarcido do seu crédito; e do devedor para não incorrer em mora e acréscimos em decorrência do não pagamento do valor devido, se a decisão lhe for favorável." (TJBA, Al 47890-3/2007, Terceira Câmara Cível, rel. Des. Carlos Alberto Dultra Cintra, j. 22/01/2008).

"Agravo de instrumento. Ação revisional de cláusula contratual com pedido de tutela específica. Deferimento liminar. Não se reveste de ilegalidade, nem constitui abuso de poder o ato judicial que, initio litis, determinou se abstenha a ré de lançar a protesto título cambiário alusivo ao contrato, vedando qualquer negativação do nome do autor, em organismos de proteção ao crédito, enquanto sub judice a validade das cláusulas contratuais, desde que mantido o pagamento das prestações contratuais,

no quantum originariamente fixado. Inadmissibilidade do depósito em valor irrisório. Provimento parcial do agravo" (TJ/BA, 4ª Cam. Civ., AgI nº 5.612-1/2004, Rel. Des. João Pinheiro de Souza).

5. Por tal razão, a fim de prevenir eventuais desproporcionalidades e danos irreversíveis para uma das partes, para efeito de depósito em juízo das parcelas vencidas e vincendas, enquanto pendente de julgamento a ação de revisão contratual, devem prevalecer as cláusulas contratuais, portanto, o valor originariamente contratado.

Ante ao exposto, NEGA-SE SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento, nos exatos termos do art. 557, caput, do CPC, mantendo-se a decisão agravada.

Encaminhe-se cópia do inteiro teor desta decisão ao ilustre a quo, para que lhe dê cumprimento.

Publique-se.

Salvador, de de 2011.

Sara Silva de Brito
Relatora

CÂMARAS CÍVEIS ISOLADAS
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0004610-16.2011.805.0000-0
ORIGEM DO PROCESSO: SALVADOR
AGRAVANTE: RAIMUNDO SOUZA PEIXOTO FILHO
ADVOGADO: LUCIANA OLIVEIRA DE SOUZA
AGRAVADO: AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
RELATORA: DESA. SARA SILVA DE BRITO

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por RAIMUNDO SOUZA PEIXOTO FILHO, contra decisão proferida pelo MM. Juiz da 4ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais desta Capital, que, em Ação Revisional de Cláusulas Contratuais, deferiu, em parte, a liminar pleiteada, determinando que a agravada abstenha-se de incluir o nome do agravante nos cadastros restritivos de crédito, mantendo-se o bem na posse da mesma, tudo condicionado ao depósito, em juízo, das parcelas vencidas e vincendas, nos valores originalmente contratados.

Inicialmente, pleiteia a concessão da assistência judiciária gratuita.

Aduz pela reforma da decisão agravada, determinando, liminarmente, o depósito judicial dos valores nos valores que entende devidos, segundo planilha. Sustenta, em síntese, a existência de relação de consumo e a onerosidade excessiva do contrato, provocada por cláusulas potestativas e abusivas.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso.

Examinados, passo a decidir.

1. Conheço do recurso, presentes que se encontram os pressupostos objetivos e subjetivos de sua admissibilidade.

2. A assistência judiciária gratuita já foi deferida pelo juiz de 1º grau, a qual permanece no 2º grau.

3. No caso sob exame, constata-se que houve pedido de antecipação de tutela, para determinar-se o depósito em Juízo das prestações vencidas e vincendas, em valor indicado pelo fiduciante, contudo, o juiz a quo deferiu o pedido, condicionando o cumprimento da liminar, que manteve o agravante na posse do veículo, bem como determinou a retirada e a não inscrição do nome do agravante em quaisquer cadastros de proteção ao crédito, ao depósito das prestações no valor contido no contrato.

É sabido, que, tratando-se de relações de consumo, pode o Juiz apreciar e deferir a concessão em qualquer caso, tratando-se de direito individual ou coletivo, o que significa que quanto à decisão de antecipação da tutela, aplicável às ações cíveis em geral, notadamente as de caráter individual, o art. 273, do CPC, modificado pela Lei 8.952/94, exige requisitos adicionais ao fumus boni iuris e ao periculum in mora para a antecipação da tutela, destacando-se entre estes a necessidade de demonstração de prova inequívoca, com o convencimento do Juiz, quanto à verossimilhança da alegação, já que, sendo satisfativa, ao antecipar os efeitos da sentença, o Juiz atribui ao autor tudo que foi objeto do seu pedido, antecipando a eficácia, no plano fático, do que foi pedido como objeto da demanda.

Ora, tratando-se de revisão de cláusulas contratuais, com discussão do contrato firmado entre as partes, revela-se não poder existir, de imediato, em princípio, demonstração de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, sendo induvidoso, que,

quando se trata de relação de consumo, incide regras do CDC, que são de ordem pública e de interesse social, autorizando, em conseqüência, a revisão judicial dos contratos, quando é o caso.

Isso significa que pode o juiz, em contratos tais, considerando abusivas cláusulas contratuais, revisar contratos bancários, que, mais especificamente, à luz das normas contida nos artigos 6º, inciso IV e V, 39, inciso IV e V e 51, contenham cláusulas abusivas, constatando-se, porém, que o CDC, em seu art. 6º, inciso V, fala em excessiva onerosidade, observando-se que não faz referência a uma onerosidade qualquer, mas a uma excessiva onerosidade e em razão de fatos supervenientes, não havendo, ainda, no presente caso, demonstração objetiva, do consumidor, de excessiva onerosidade superveniente, ou não, à celebração do contrato.

No ensinamento de HUMBERTO THEODORO JÚNIOR:

"a função da teoria da imprevisão, na espécie, é a de restabelecer o equilíbrio contratual, de sorte que não haverá lugar para a revisão das bases do negócio se o ônus de que se queixa o consumidor não corresponder a um injustificável acréscimo de vantagens para o fornecedor. É inaceitável pretender-se melhorar a situação do consumidor, à custa de prejuízo a ser transferido para o fornecedor. 'Preocupar-se com apenas uma das partes, ignorando por completo os efeitos que a decisão judicial poderá ter em relação à ex adversa, por certo não coaduna com a noção de jurisdição responsável e com o sagrado princípio da igualdade de tratamento'. Inviável, portanto, a invocação da teoria da imprevisão pelo consumidor que se baseia apenas em dificuldades pessoais para cumprir o contrato bilateral já inteiramente adimplido na parte relativa ao fornecedor. Sem fato extraordinário a prejudicar o devedor, e sem locupletamento por parte do credor, não há que se cogitar de revisão contratual por onerosidade excessiva, e muito menos em resolução de contrato" (Direitos do Consumidor, Forense, 2ª ed, pág. 34).

No mesmo sentido, quando do julgamento do Recurso Especial 292893/SE, no STJ, a Ministra NANCY ANDRIGHI, em caso em que se discutia a incidência de juros reais, faz referência à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, reconhecida a abusividade, porém, com base em laudo pericial contábil.

Faz-se necessário, portanto, em certos casos, laudo pericial com demonstração de estipulação de percentual de juros contratuais excessivamente onerosos, estabelecendo vantagem manifestamente excessiva em favor do fornecedor, em detrimento do consumidor, ou seja, cláusula estabelecendo prestação desproporcional ou fatos supervenientes que tornaram as prestações excessivamente onerosas.

A ausência de tal prova impede, desde logo, em cognição sumária, com base em simples afirmações do consumidor, modificações de elementos jurídicos da relação de consumo constituída, que só pode ocorrer quando comprovada, efetivamente, afronta a preceitos cogentes de ordem pública, na forma prevista no art. 6º, V e 39º, do CDC.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu, quando do julgamento do REsp. 878.399/RS, sendo Relator o Ministro Humberto Gomes de Barros, que "a limitação dos juros remuneratórios pela incidência do CDC depende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano".

No mesmo sentido, os Recursos Especiais 407.097, 420.111, 788.045.

Portanto, qualquer provimento de cunho emergencial, por contornar a lógica processual e desafiar o princípio da segurança jurídica, deve ser analisado com cautela pelo Juiz, devendo haver análise criteriosa dos seus requisitos, a fim de que a adversidade ínsita ao trâmite processual não seja simplesmente repassada ao réu, como ocorreu no caso presente.

Este é o entendimento jurisprudencial:

"Não é acauteladora, mas satisfativa do direito, a liminar autorizada no § 3º, do art. 84, razão pela qual se impõe ao Juiz, antes de concedê-la, uma severa apreciação quanto à relevância dos fundamentos da demanda e ao justificado receio de ineficácia do provimento final" (TAMG, AI 192574-2, Rel. Juiz Herondes de Andrade, j. 29.8.95).

4. Assim, bem decidiu o ilustre Juiz a quo quando condicionou a eficácia da medida liminar ao depósito das parcelas vencidas e vincendas, nos valores originariamente contratados, que devem prevalecer, em cognição sumária, conforme jurisprudência dominante, inclusive, deste Tribunal, que, em casos idênticos, tem assim decidido:

"Ação de revisão de cláusulas contratuais com pedido de tutela específica. Permanência do mutuário na posse do veículo financiado. Admissibilidade.
A ação de revisão contratual submete a higidez da dívida ao crivo do judiciário, sendo viável o deferimento da tutela específica para assegurar a permanência do mutuário na posse do bem e obstar sua inscrição nos cadastros de inadimplentes, enquanto questionado judicialmente o contrato. Todavia, é indiscutível a obrigação da agravada de pagar as parcelas do financiamento no valor ajustado, sendo legítimo apenas discutir os encargos, que afirma ilegais" (TJ/BA, 4ª Cam. Civ., AgI nº 28.639-3/2003, Rel. Des. Paulo Furtado).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. INCIDÊNCIA DAS REGRAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS CONTRATOS DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO. DÍVIDA EM JUÍZO. ABSTENÇÃO DO LANÇAMENTO DO NOME NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DEPÓSITOS QUE DEVEM SER EFETUADOS NO VALOR DA PARCELA CONTRATADA. POSSE DO BEM MANTIDA COM O DEVEDOR. AGRAVO A QUE SE DÁ PROVIMENTO PARCIAL. NA PENDÊNCIA DE AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO, JUSTIFICA-SE O DEFERIMENTO DE MEDIDA QUE OBJETIVA EXCLUIR OU IMPEDIR O CADASTRAMENTO DO NOME DO DEVEDOR EM ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. INDISCUTÍVEL A OBRIGAÇÃO DO AGRAVADO DE PAGAR AS PARCELAS DO FINANCIAMENTO NO VALOR AJUSTADO, SENDO LEGÍTIMO APENAS DISCUTIR OS ENCARGOS, QUE AFIRMA ILEGAIS, TENDO EM VISTA, QUE NÃO PODE SER MODIFICADO AO ALVEDRIO DE UMA DAS PARTES CONTRATANTES. POSSE DO BEM MANTIDA COM O DEVEDOR. A MATÉRIA ENCONTRA-SE PACIFICADA NA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE E DO STJ NO SENTIDO DE PROIBIR O CREDOR DE INSCREVER O DEVEDOR EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO (SERASA, SPC, ETC.) ENQUANTO PERDURAR AÇÃO REVISIONAL QUE DISCUTA EM JUÍZO A COMPOSIÇÃO DA DÍVIDA. DITA MEDIDA PODE SER CONCEDIDA EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, FACE A PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA TANTO, A MEDIDA QUE O DEVEDOR NÃO PODE SER TRATADO COMO INADIMPLENTE ENQUANTO AGUARDA MANIFESTAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO A RESPEITO." (TJBA 1ª CÂMARA CÍVEL. RELATORA. DESa. MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA. AGRAVO DE INSTRUMENTO 12656-9/2009. JULGAMENTO: 01/07/2009.)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. DECISÃO QUE DEFERIU A TUTELA ANTECIPADA DETERMINANDO A SUSPENÇÃO DO PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRESTAÇÕES PACTUADAS DE FORMA PRÉ-FIXADA. VALORES ANTECIPADAMENTE CONHECIDOS PELO AUTOR DA DEMANDA. AGRAVO A QUE SE DÁ PROVIMETO. Havendo discussão sobre os valores das prestações e ausente uma garantia para o credor, o valor controvertido deve ser objeto do depósito judicial para resguardar interesses das partes: do credor para se ver ressarcido do seu crédito; e do devedor para não incorrer em mora e acréscimos em decorrência do não pagamento do valor devido, se a decisão lhe for favorável." (TJBA, Al 47890-3/2007, Terceira Câmara Cível, rel. Des. Carlos Alberto Dultra Cintra, j. 22/01/2008).

"Agravo de instrumento. Ação revisional de cláusula contratual com pedido de tutela específica. Deferimento liminar. Não se reveste de ilegalidade, nem constitui abuso de poder o ato judicial que, initio litis, determinou se abstenha a ré de lançar a protesto título cambiário alusivo ao contrato, vedando qualquer negativação do nome do autor, em organismos de proteção ao crédito, enquanto sub judice a validade das cláusulas contratuais, desde que mantido o pagamento das prestações contratuais, no quantum originariamente fixado. Inadmissibilidade do depósito em valor irrisório. Provimento parcial do agravo" (TJ/BA, 4ª Cam. Civ., AgI nº 5.612-1/2004, Rel. Des. João Pinheiro de Souza).

5. Por tal razão, a fim de prevenir eventuais desproporcionalidades e danos irreversíveis para uma das partes, para efeito de depósito em juízo das parcelas vencidas e vincendas, enquanto pendente de julgamento a ação de revisão contratual, devem prevalecer as cláusulas contratuais, portanto, o valor originariamente contratado.

Ante ao exposto, NEGA-SE SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento, nos exatos termos do art. 557, caput, do CPC, mantendo-se a decisão agravada.

Encaminhe-se cópia do inteiro teor desta decisão ao ilustre a quo, para que lhe dê cumprimento.

Publique-se.

Salvador, de de 2011.

Sara Silva de Brito
Relatora

CÂMARAS CÍVEIS ISOLADAS
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0003830-76.2011.805.0000-0
ORIGEM DO PROCESSO: SALVADOR
AGRAVANTE: JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: MARIA DA SAÚDE DE BRITO BOMFIM; EPIFÂNIO ARAÚJO NUNES
AGRAVADO: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMETO E INVESTIMENTO
RELATORA: DESA. SARA SILVA DE BRITO

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA, contra decisão proferida pelo MM. Juiz da 25ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais desta Capital, que, em Ação Revisional de Cláusulas Contratuais, deferiu, em parte, a liminar pleiteada, determinando que a agravada abstenha-se de incluir o nome do agravante nos cadastros restritivos de crédito, mantendo-se o bem na posse da mesma, tudo condicionado ao depósito, em juízo, das parcelas vencidas e vincendas, nos valores originalmente contratados.

Inicialmente, pleiteia a concessão da assistência judiciária gratuita.

Aduz pela reforma da decisão agravada, determinando, liminarmente, o depósito judicial dos valores incontroversos. Sustenta, em síntese, a existência de relação de consumo e a onerosidade excessiva do contrato, provocada por cláusulas potestativas e abusivas.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso.

Examinados, passo a decidir.

1. Conheço do recurso, presentes que se encontram os pressupostos objetivos e subjetivos de sua admissibilidade.

2. A assistência judiciária gratuita já foi deferida pelo juiz de 1º grau, a qual permanece no 2º grau.

3. No caso sob exame, constata-se que houve pedido de antecipação de tutela, para determinar-se o depósito em Juízo das prestações vencidas e vincendas, em valor indicado pelo fiduciante, contudo, o juiz a quo deferiu o pedido, condicionando o cumprimento da liminar, que manteve o agravante na posse do veículo, bem como determinou a retirada e a não inscrição do nome do agravante em quaisquer cadastros de proteção ao crédito, ao depósito das prestações no valor contido no contrato.

É sabido, que, tratando-se de relações de consumo, pode o Juiz apreciar e deferir a concessão em qualquer caso, tratando-se de direito individual ou coletivo, o que significa que quanto à decisão de antecipação da tutela, aplicável às ações cíveis em geral, notadamente as de caráter individual, o art. 273, do CPC, modificado pela Lei 8.952/94, exige requisitos adicionais ao fumus boni iuris e ao periculum in mora para a antecipação da tutela, destacando-se entre estes a necessidade de demonstração de prova inequívoca, com o convencimento do Juiz, quanto à verossimilhança da alegação, já que, sendo satisfativa, ao antecipar os efeitos da sentença, o Juiz atribui ao autor tudo que foi objeto do seu pedido, antecipando a eficácia, no plano fático, do que foi pedido como objeto da demanda.

Ora, tratando-se de revisão de cláusulas contratuais, com discussão do contrato firmado entre as partes, revela-se não poder existir, de imediato, em princípio, demonstração de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, sendo induvidoso, que, quando se trata de relação de consumo, incide regras do CDC, que são de ordem pública e de interesse social, autorizando, em conseqüência, a revisão judicial dos contratos, quando é o caso.

Isso significa que pode o juiz, em contratos tais, considerando abusivas cláusulas contratuais, revisar contratos bancários, que, mais especificamente, à luz das normas contida nos artigos 6º, inciso IV e V, 39, inciso IV e V e 51, contenham cláusulas abusivas, constatando-se, porém, que o CDC, em seu art. 6º, inciso V, fala em excessiva onerosidade, observando-se que não faz referência a uma onerosidade qualquer, mas a uma excessiva onerosidade e em razão de fatos supervenientes, não havendo, ainda, no presente caso, demonstração objetiva, do consumidor, de excessiva onerosidade superveniente, ou não, à celebração do contrato.

No ensinamento de HUMBERTO THEODORO JÚNIOR:

"a função da teoria da imprevisão, na espécie, é a de restabelecer o equilíbrio contratual, de sorte que não haverá lugar para a revisão das bases do negócio se o ônus de que se queixa o consumidor não corresponder a um injustificável acréscimo de vantagens para o fornecedor. É inaceitável pretender-se melhorar a situação do consumidor, à custa de prejuízo a ser transferido para o fornecedor. 'Preocupar-se com apenas uma das partes, ignorando por completo os efeitos que a decisão judicial poderá ter em relação à ex adversa, por certo não coaduna com a noção de jurisdição responsável e com o sagrado princípio da igualdade de tratamento'. Inviável, portanto, a invocação da teoria da imprevisão pelo consumidor que se baseia apenas em dificuldades pessoais para cumprir o contrato bilateral já inteiramente adimplido na parte relativa ao fornecedor. Sem fato extraordinário a prejudicar o devedor, e sem locupletamento por parte do credor, não há que se cogitar de revisão contratual por onerosidade excessiva, e muito menos em resolução de contrato" (Direitos do Consumidor, Forense, 2ª ed, pág. 34).

No mesmo sentido, quando do julgamento do Recurso Especial 292893/SE, no STJ, a Ministra NANCY ANDRIGHI, em caso em que se discutia a incidência de juros reais, faz referência à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, reconhecida a abusividade, porém, com base em laudo pericial contábil.

Faz-se necessário, portanto, em certos casos, laudo pericial com demonstração de estipulação de percentual de juros contratuais excessivamente onerosos, estabelecendo vantagem manifestamente excessiva em favor do fornecedor, em detrimento do consumidor, ou seja, cláusula estabelecendo prestação desproporcional ou fatos supervenientes que tornaram as prestações excessivamente onerosas.

A ausência de tal prova impede, desde logo, em cognição sumária, com base em simples afirmações do consumidor, modificações de elementos jurídicos da relação de consumo constituída, que só pode ocorrer quando comprovada, efetivamente, afronta a preceitos cogentes de ordem pública, na forma prevista no art. 6º, V e 39º, do CDC.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu, quando do julgamento do REsp. 878.399/RS, sendo Relator o Ministro Humberto Gomes de Barros, que "a limitação dos juros remuneratórios pela incidência do CDC depende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano".

No mesmo sentido, os Recursos Especiais 407.097, 420.111, 788.045.

Portanto, qualquer provimento de cunho emergencial, por contornar a lógica processual e desafiar o princípio da segurança jurídica, deve ser analisado com cautela pelo Juiz, devendo haver análise criteriosa dos seus requisitos, a fim de que a adversidade ínsita ao trâmite processual não seja simplesmente repassada ao réu, como ocorreu no caso presente.

Este é o entendimento jurisprudencial:

"Não é acauteladora, mas satisfativa do direito, a liminar autorizada no § 3º, do art. 84, razão pela qual se impõe ao Juiz, antes de concedê-la, uma severa apreciação quanto à relevância dos fundamentos da demanda e ao justificado receio de ineficácia do provimento final" (TAMG, AI 192574-2, Rel. Juiz Herondes de Andrade, j. 29.8.95).

4. Assim, bem decidiu o ilustre Juiz a quo quando condicionou a eficácia da medida liminar ao depósito das parcelas vencidas e vincendas, nos valores originariamente contratados, que devem prevalecer, em cognição sumária, conforme jurisprudência dominante, inclusive, deste Tribunal, que, em casos idênticos, tem assim decidido:

"Ação de revisão de cláusulas contratuais com pedido de tutela específica. Permanência do mutuário na posse do veículo financiado. Admissibilidade.
A ação de revisão contratual submete a higidez da dívida ao crivo do judiciário, sendo viável o deferimento da tutela específica para assegurar a permanência do mutuário na posse do bem e obstar sua inscrição nos cadastros de inadimplentes, enquanto questionado judicialmente o contrato. Todavia, é indiscutível a obrigação da agravada de pagar as parcelas do financiamento no valor ajustado, sendo legítimo apenas discutir os encargos, que afirma ilegais" (TJ/BA, 4ª Cam. Civ., AgI nº 28.639-3/2003, Rel. Des. Paulo Furtado).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. INCIDÊNCIA DAS REGRAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS CONTRATOS DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO. DÍVIDA EM JUÍZO. ABSTENÇÃO DO LANÇAMENTO DO NOME NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DEPÓSITOS QUE DEVEM SER EFETUADOS NO VALOR DA PARCELA CONTRATADA. POSSE DO BEM MANTIDA COM O DEVEDOR. AGRAVO A QUE SE DÁ PROVIMENTO PARCIAL. NA PENDÊNCIA DE AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO, JUSTIFICA-SE O DEFERIMENTO DE MEDIDA QUE OBJETIVA EXCLUIR OU IMPEDIR O CADASTRAMENTO DO NOME DO DEVEDOR EM ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. INDISCUTÍVEL A OBRIGAÇÃO DO AGRAVADO DE PAGAR AS PARCELAS DO FINANCIAMENTO NO VALOR AJUSTADO, SENDO LEGÍTIMO APENAS DISCUTIR OS ENCARGOS, QUE AFIRMA ILEGAIS, TENDO EM VISTA, QUE NÃO PODE SER MODIFICADO AO ALVEDRIO DE UMA DAS PARTES CONTRATANTES. POSSE DO BEM MANTIDA COM O DEVEDOR. A MATÉRIA ENCONTRA-SE PACIFICADA NA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE E DO STJ NO SENTIDO DE PROIBIR O CREDOR DE INSCREVER O DEVEDOR EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO (SERASA, SPC, ETC.) ENQUANTO PERDURAR AÇÃO REVISIONAL QUE DISCUTA EM JUÍZO A COMPOSIÇÃO DA DÍVIDA. DITA MEDIDA PODE SER CONCEDIDA EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, FACE A PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA TANTO, A MEDIDA QUE O DEVEDOR NÃO PODE SER TRATADO COMO INADIMPLENTE ENQUANTO AGUARDA MANIFESTAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO A RESPEITO." (TJBA 1ª CÂMARA CÍVEL. RELATORA. DESa. MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA. AGRAVO DE INSTRUMENTO 12656-9/2009. JULGAMENTO: 01/07/2009.)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. DECISÃO QUE DEFERIU A TUTELA ANTECIPADA DETERMINANDO A SUSPENÇÃO DO PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRESTAÇÕES PACTUADAS DE FORMA PRÉ-FIXADA. VALORES ANTECIPADAMENTE CONHECIDOS PELO AUTOR DA DEMANDA. AGRAVO A QUE SE DÁ PROVIMETO. Havendo discussão sobre os valores das prestações e ausente uma garantia para o credor, o valor controvertido deve ser objeto do depósito judicial para resguardar interesses das partes: do credor para se ver ressarcido do seu crédito; e do devedor para não incorrer em mora e acréscimos em decorrência do não pagamento do valor devido, se a decisão lhe for favorável." (TJBA, Al 47890-3/2007, Terceira Câmara Cível, rel. Des. Carlos Alberto Dultra Cintra, j. 22/01/2008).

"Agravo de instrumento. Ação revisional de cláusula contratual com pedido de tutela específica. Deferimento liminar. Não se reveste de ilegalidade, nem constitui abuso de poder o ato judicial que, initio litis, determinou se abstenha a ré de lançar a protesto título cambiário alusivo ao contrato, vedando qualquer negativação do nome do autor, em organismos de proteção ao crédito, enquanto sub judice a validade das cláusulas contratuais, desde que mantido o pagamento das prestações contratuais, no quantum originariamente fixado. Inadmissibilidade do depósito em valor irrisório. Provimento parcial do agravo" (TJ/BA, 4ª Cam. Civ., AgI nº 5.612-1/2004, Rel. Des. João Pinheiro de Souza).

5. Por tal razão, a fim de prevenir eventuais desproporcionalidades e danos irreversíveis para uma das partes, para efeito de depósito em juízo das parcelas vencidas e vincendas, enquanto pendente de julgamento a ação de revisão contratual, devem prevalecer as cláusulas contratuais, portanto, o valor originariamente contratado.

Ante ao exposto, NEGA-SE SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento, nos exatos termos do art. 557, caput, do CPC, mantendo-se a decisão agravada.

Encaminhe-se cópia do inteiro teor desta decisão ao ilustre a quo, para que lhe dê cumprimento.

Publique-se.

Salvador, de de 2011.

Sara Silva de Brito
Relatora

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0081369-86.2009.805.0001-0-SALVADOR
APELANTE: ANTONIO CÉSAR MOREIRA DE SOUZA
ADVOGADOS:JOSÉ NELIS DE JESUS ARÚJO E MICHELLE ALMEIDA MOUTINHO
APELADO: BANCO FINASA S/A
ADVOGADOS: LUCIANA MASCARENHAS NUNES, ANDERSON JOÃO DOS SANTOS ALVES E LUIZ LYCURGO LEITE NETO
RELATORA: DESA. MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA.

D E C I S Ã O

Cuida-se de ação de revisão contratual proposta por ANTONIO CESAR MOREIRA DE SOUZA/apelante contra o BANCO FINASA S/A/apelado. O objeto do contrato foi um financiamento para a aquisição de um veículo.

Irresignado com a sentença, apelou a parte autora, às fls.43/48, em síntese sustenta o excesso de onerosidade do contrato, prática de anatocismo e invoca a norma pacta sun servanda. Por fim, pede a revisão contratual, provimento do apelo e reforma da sentença.

Porém, através do seu patrono, Bel.José Nelis de Jesus Araújo, OAB/BA nº5545, conforme instrumento procuratório anexo, fls29, com poderes especiais para transigir, desistir, renunciar etc, requereu o autor/apelante, por meio da petição nº37179-2/2011, a desistência da apelação e consequente homologação, sob o argumento de que não há mais interesse no julgamento.

Ante o exposto, com fulcro no art. 501 do CPC homologo a desistência requerida, extinguindo o procedimento recursal.

P.I.

Salvador, 16 de maio de 2011.

DESA. MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA
RELATORA

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
ORIGEM: SALVADOR

APELAÇÃO CÍVEL N° 0094621-59.2009.805.0001-0
APELANTE: BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO: IVONE MARIA DOS SANTOS PINTO - OAB/BA 14852
APELADA ROSEMARY SILVA SANTOS DE BRAGA
ADVOGADO: VITOR EMANUEL LINS DE MORAES - OAB/BA 15969
RELATOR: JUIZ SUBSTITUTO AUGUSTO DE LIMA BISPO

DESPACHO

Compulsando os autos, verifica-se que não foi juntada a procuração do Apelante/Réu, constando apenas substabelecimento, conforme doc. de fls. 71/52.
Assim, determino a intimação pessoal do BANCO FINASA S/A, por meio de Aviso de Recebimento, para no prazo de 05 (cinco) dias, regularizar a representação processual, sob pena de não conhecimento do recurso.

Publique-se. Cumpra-se.
Salvador, 17 de maio de 2011.

AUGUSTO DE LIMA BISPO
RELATOR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL N° 0140368-37.2006.805.0001-0, DE SALVADOR
EMBARGANTE: COSME GONZAGA DOS SANTOS
ADVOGADA: NIVIA CARDOSO GUIRRA SANTANA
EMBARGADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADORA FEDERAL: ELAINE VIRGINIA CASTRO CORDEIRO
RELATOR: JUIZ SUBSTITUTO JOÃO AUGUSTO A. DE OLIVEIRA PINTO

D E S P A C H O

Pretendendo o Embargante atribuir efeito modificativo ao recurso de fls. 79/85, intime-se a parte embargada, para, querendo, no prazo legal, apresentar suas contra-razões.

Salvador, 17 de maio de 2011.

JUIZ SUBSTITUTO JOÃO AUGUSTO A. DE OLIVEIRA PINTO
RELATOR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL N° 0022233-61.2009.805.0001-0, DE SALVADOR
EMBARGANTE: IZDALFREDO RAMATIS ISMERIN BEZERRA DE MENEZES NOGUEIRA E OUTROS
ADVOGADO: GILNEI CHAVES PRATES
EMBARGADO: MUNICÍPIO DO SALVADOR
PROCURADORA DO MUNICÍPIO: LUCIANA BARRETO NEVES
RELATOR: JUIZ SUBSTITUTO JOÃO AUGUSTO A. DE OLIVEIRA PINTO

D E S P A C H O

Pretendendo o Embargante atribuir efeito modificativo ao recurso de fls. 215/216, intime-se a parte embargada, para, querendo, no prazo legal, apresentar suas contra-razões.

Salvador, 17 de maio de 2011.

JUIZ SUBSTITUTO JOÃO AUGUSTO A. DE OLIVEIRA PINTO
RELATOR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL N° 0008427-56.2009.805.0001-0, DE SALVADOR
EMBARGANTE: RAFAEL PEREIRA SANTOS
ADVOGADO: ABDON ANTONIO ABBADE DOS REIS
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA
PROCURADORA DO ESTADO: FERNANDA DE SANTANA VILLA
RELATOR: JUIZ SUBSTITUTO JOÃO AUGUSTO A. DE OLIVEIRA PINTO

D E S P A C H O

Pretendendo o Embargante atribuir efeito modificativo ao recurso de fls. 222/230, intime-se a parte embargada, para, querendo, no prazo legal, apresentar suas contra-razões.

Salvador, 17 de maio de 2011.

JUIZ SUBSTITUTO JOÃO AUGUSTO A. DE OLIVEIRA PINTO
RELATOR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL N° 0000974-17.2000.805.0230-0, DE SANTO ESTEVÃO
EMBARGANTE: PEDRO DIAS TRINDADE FILHO
ADVOGADO: JOÃO NUNES DIAS
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE IPECAETÁ
ADVOGADO: GEOVARDES LEITE DE AZEVEDO JUNIOR
RELATOR: JUIZ SUBSTITUTO JOÃO AUGUSTO A. DE OLIVEIRA PINTO

D E S P A C H O

Pretendendo o Embargante atribuir efeito modificativo ao recurso de fls. 109/111, intime-se a parte embargada, para, querendo, no prazo legal, apresentar suas contra-razões.

Salvador, 17 de maio de 2011.

JUIZ SUBSTITUTO JOÃO AUGUSTO A. DE OLIVEIRA PINTO
RELATOR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL N° 0153340-39.2006.805.0001-0, DE SALVADOR
EMBARGANTE: JOSÉ ROBERTO DE SOUSA SANTANA
ADVOGADA: NIVIA CARDOSO GUIRRA SANTANA
EMBARGADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADORA FEDERAL: ELAINE VIRGINIA CASTRO CORDEIRO
RELATOR: JUIZ SUBSTITUTO JOÃO AUGUSTO A. DE OLIVEIRA PINTO

D E S P A C H O

Pretendendo o Embargante atribuir efeito modificativo ao recurso de fls. 83/89, intime-se a parte embargada, para, querendo, no prazo legal, apresentar suas contra-razões.

Salvador, 17 de maio de 2011.

JUIZ SUBSTITUTO JOÃO AUGUSTO A. DE OLIVEIRA PINTO
RELATOR

SECRETARIA DA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
NOTIFICAÇÃO
DEVOLUÇÃO DE AUTOS PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO
AUTOS ENTREGUES EM CARGA AO ADV. DO AUTOR, ALBERTO CONCEIÇÃO BASTOS.
Processo: 0009929-96.2010.805.0000 - 0 Nro. Antigo:
Natureza: Cível
Tipo do Processo: AÇÃO RESCISÓRIA - Comarca: VALENÇA

AUTOR PEDRO SAMPAIO VENTURA NETO
Advogado 26131 - ALBERTO CONCEIÇÃO BASTOS
REU MARIO SERGIO FERNANDES DE SOUZA DANTAS

05/05/2011 13:33 AUTOS ENTREGUES EM CARGA AO ADV. DO AUTOR, ALBERTO C. BASTOS. 05/05/2011 13:33

Observação: Livro carga, pág. 54, 02 vols. c/ 224fls. Adv. do Autor, Alberto Conceição Bastos.
Órgão de Origem: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
Órgão de Destino: ADVOGADO
DESTINATÁRIO: Adv. do Autor, Alberto C. Bastos
SECRETARIA DA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, em 17 de maio de 2011
ONEIDA IRMA FERNANDES DA CUNHA BARBOSA, DIRETORA DE CÂMARA

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº0145830-72.2006.805.0001-1
NA APELAÇÃO CÍVEL N.º0145830-72.2006.805.0001-0 -SALVADOR
EMBARGANTE/APELANTE:BANCO ITAUCARD S/A
ADVOGADOS: MARIA AUXILIADOR FREITAS TEIXEIRA, CELSO DAVID ANTUNES, LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO, LUCIANA ROCHA DE ABREU, ANA CRISTINA NERI DA CONCEIÇÃO E SORAYA JONES EL-CHAMI
EMBARGADOAPELADO: JOÃO MIRANDA FERREIRA ROCHA
ADVOGADA: SUÊDY AURELIANO DA SILVA DE MENEZES
RELATORA: DESA. MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA

DESPACHO

Analisando os autos, observo que o Embargante/apelante apresentou Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo, fls.302/316,contra acórdão de fls. 225/229. Sendo assim, em atenção ao princípio do contraditório, determino a intimação do Embargado/apelado para que se manifeste no prazo de 05 dias.

Publique-se. Intime-se.

Salvador, 17 de maio de 2011

DESA. MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA
RELATORA

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL - TJBA
APELAÇÃO CÍVEL Nº0022188-23.2010.805.0001-0-DE SALVADOR
APELANTE: NEIVALDO DOS SANTOS ANDRADE
ADVOGADO: EDUARDO GONÇALVES AMORIM
APELADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
APELADO/EMBARGADO: ANTONIO CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADOS: SANDRA HELENA NASCIMENTO PINTO E
IGOR RAMON SANTOS JESUS DA ROCHA
RELATORA: DESA. MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA

DESPACHO

Analisando os autos, observo que foi prolatado acórdão às fls.96/101, dando provimento parcial ao recurso.

Posteriormente , verifica-se às fls. 104/105, uma petição do apelado/réu, na qual requer seja certificado o trânsito em julgado do acórdão mencionado, para que os autos sejam remetidos para a Vara de origem, a fim de poder viabilizar o cumprimento do que fora determinado.

Sendo assim,determino à Secretaria que certifique se houve ou não o trânsito em julgado do acórdão de fls.96/101. E, em caso positivo, que sejam os autos remetidos ao Juízo de origem, com as devidas anotações.

P. I.

Salvador, 17 de maio de 2011

DESA. MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA
RELATORA

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO CÍVEL N° 0000283-39.2009.805.0116-0, DE ITAGI
APELANTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADO: IVÃ AUGUSTO LEÃO DE OLIVEIRA FEDULO JULIO CESAR VALERIANO DA SILVA E OUTROS
APELADA: MARTA FREITAS BISPO
ADVOGADO: RAIMUNDO RIBEIRO BATISTA
RELATOR: JUIZ SUBSTITUTO JOÃO AUGUSTO A. DE OLIVEIRA PINTO

DESPACHO

Promova a Secretaria a intimação do Apelante para que se manifeste sobre a petição acostada às fls. 85/86, a fim de que preste esclarecimentos sobre a participação do AMC BRASIL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PGC - BRASIL MULTICARTEIRA no feito.

Salvador, de de 2011.

João Augusto A. de Oliveira Pinto
Relator

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO CÍVEL N° 0004911-98.2006.805.0141-0, DE JEQUIÉ
APELANTE: MUNICÍPIO DE JEQUIÉ
ADVOGADO: ELIO MANOEL RIBEIRO RIBEIRO
APELADA: TEREZINHA SANTANA PEREIRA
ADVOGADO: ANTONIO ITALMAR PALMA NOGUEIRA FILHO
RELATOR: JUIZ SUBSTITUTO JOÃO AUGUSTO A. DE OLIVEIRA PINTO

DESPACHO

Atendendo ao pedido formulado pelo Apelante, determino que a Secretaria promova a anotação na capa dos autos do nome de seu novo Procurador, o Bel. Manoel Monteiro Filho, em nome de quem devem ser realizados os futuros atos de comunicação processual.
Após, inclua-se o feito em pauta para julgamento.

Salvador, 16 de maio de 2011

João Augusto A de Oliveira Pinto
Relator

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO CÍVEL N° 0003050-77.2006.805.0141-0, DE JEQUIÉ
APELANTE: MUNICÍPIO DE JEQUIÉ
ADVOGADO: MANOEL MONTEIRO FILHO
APELADA: ANGELA TELMA BATISTA XAVIER
ADVOGADO: ANTONIO ITALMAR PALMA NOGUEIRA FILHO
RELATOR: JUIZ SUBSTITUTO JOÃO AUGUSTO A. DE OLIVEIRA PINTO

DESPACHO

Atendendo ao pedido formulado pelo Apelante, determino que a Secretaria promova a anotação na capa dos autos do nome de seu novo Procurador, o Bel. Manoel Monteiro Filho, em nome de quem devem ser realizados os futuros atos de comunicação processual.
Após, inclua-se o feito em pauta para julgamento.

Salvador, 16 de maio de 2011

João Augusto A de Oliveira Pinto
Relator

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO CÍVEL N° 0004945-73.2006.805.0141-0, DE JEQUIÉ
APELANTE: MUNICÍPIO DE JEQUIÉ
ADVOGADO: MANOEL MONTEIRO FILHO
APELADA: NILZA NOVAES DE SOUZA
ADVOGADO: ANTONIO ITALMAR PALMA NOGUEIRA FILHO
RELATOR: JUIZ SUBSTITUTO JOÃO AUGUSTO A. DE OLIVEIRA PINTO

DESPACHO

Atendendo ao pedido formulado pelo Apelante, determino que a Secretaria promova a anotação na capa dos autos do nome de seu novo Procurador, o Bel. Manoel Monteiro Filho, em nome de quem devem ser realizados os futuros atos de comunicação processual.
Após, inclua-se o feito em pauta para julgamento.

Salvador, 16 de maio de 2011

João Augusto A de Oliveira Pinto
Relator

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO CÍVEL N° 0003983-50.2006.805.0141-0, DE JEQUIÉ
APELANTE: MUNICÍPIO DE JEQUIÉ
ADVOGADO: MANOEL MONTEIRO FILHO
APELADA: HELANE DE ALMEIDA RAIMUNDO
ADVOGADO: ANTONIO ITALMAR PALMA NOGUEIRA FILHO
RELATOR: JUIZ SUBSTITUTO JOÃO AUGUSTO A. DE OLIVEIRA PINTO

DESPACHO

Atendendo ao pedido formulado pelo Apelante, determino que a Secretaria promova a anotação na capa dos autos do nome de seu novo Procurador, o Bel. Manoel Monteiro Filho, em nome de quem devem ser realizados os futuros atos de comunicação processual.

Após, inclua-se o feito em pauta para julgamento.

Salvador, 16 de maio de 2011

João Augusto A de Oliveira Pinto
Relator

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO CÍVEL N° 0004021-62.2006.805.0141-0, DE JEQUIÉ
APELANTE: MUNICÍPIO DE JEQUIÉ
ADVOGADO: MANOEL MONTEIRO FILHO
APELADA: JOCELI DOS SANTOS REIS
ADVOGADO: ANTONIO ITALMAR PALMA NOGUEIRA FILHO
RELATOR: JUIZ SUBSTITUTO JOÃO AUGUSTO A. DE OLIVEIRA PINTO

DESPACHO

Atendendo ao pedido formulado pelo Apelante, determino que a Secretaria promova a anotação na capa dos autos do nome de seu novo Procurador, o Bel. Manoel Monteiro Filho, em nome de quem devem ser realizados os futuros atos de comunicação processual.
Após, inclua-se o feito em pauta para julgamento.

Salvador, 16 de maio de 2011

João Augusto A de Oliveira Pinto
Relator

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO CÍVEL N° 0006306-28.2006.805.0141-0, DE JEQUIÉ
APELANTE: MUNICÍPIO DE JEQUIÉ
ADVOGADO: MANOEL MONTEIRO FILHO
APELADA: ROSALIA SANTOS ROCHA
ADVOGADO: ANTONIO ITALMAR PALMA NOGUEIRA FILHO
RELATOR: JUIZ SUBSTITUTO JOÃO AUGUSTO A. DE OLIVEIRA PINTO

DESPACHO

Atendendo ao pedido formulado pelo Apelante, determino que a Secretaria promova a anotação na capa dos autos do nome de seu novo Procurador, o Bel. Manoel Monteiro Filho, em nome de quem devem ser realizados os futuros atos de comunicação processual.
Após, inclua-se o feito em pauta para julgamento.

Salvador, 16 de maio de 2011

João Augusto A de Oliveira Pinto
Relator

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO CÍVEL N° 0004449-44.2006.805.0141-0, DE JEQUIÉ
APELANTE: MUNICÍPIO DE JEQUIÉ
ADVOGADO: MANOEL MONTEIRO FILHO
APELADA: MARCIA CRISTINA SANTOS SILVA
ADVOGADO: ANTONIO ITALMAR PALMA NOGUEIRA FILHO
RELATOR: JUIZ SUBSTITUTO JOÃO AUGUSTO A. DE OLIVEIRA PINTO

DESPACHO

Atendendo ao pedido formulado pelo Apelante, determino que a Secretaria promova a anotação na capa dos autos do nome de seu novo Procurador, o Bel. Manoel Monteiro Filho, em nome de quem devem ser realizados os futuros atos de comunicação processual.
Após, inclua-se o feito em pauta para julgamento.

Salvador, 16 de maio de 2011

João Augusto A de Oliveira Pinto
Relator

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO CÍVEL N° 0004463-28.2006.805.0141-0, DE JEQUIÉ
APELANTE: MUNICÍPIO DE JEQUIÉ
ADVOGADO: MANOEL MONTEIRO FILHO
APELADA: MARISTELA SOUZA SANTOS
ADVOGADO: ANTONIO ITALMAR PALMA NOGUEIRA FILHO
RELATOR: JUIZ SUBSTITUTO JOÃO AUGUSTO A. DE OLIVEIRA PINTO

DESPACHO

Atendendo ao pedido formulado pelo Apelante, determino que a Secretaria promova a anotação na capa dos autos do nome de seu novo Procurador, o Bel. Manoel Monteiro Filho, em nome de quem devem ser realizados os futuros atos de comunicação processual.
Após, inclua-se o feito em pauta para julgamento.

Salvador, 16 de maio de 2011

João Augusto A de Oliveira Pinto
Relator

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022633-75.2009.805.0001-0 - DE SALVADOR.
APELANTE: ESTADO DA BAHIA.
PROC. ESTADO: ADRIANO FERRARI SANTANA.
APELADA: ÉRICA REIS FERREIRA DOS SANTOS, REPRESENTADA POR JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS.
ADVOGADOS: THIAGO FERNANDES MATIAS E FABIANO SAMARTIN FERNANDES.
RELATORA: DESA. MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA.
DESPACHO

À vista do pedido de atribuição de efeitos modificativos aos embargos de declaração, intime-se a embargada para que se manifeste.
P. I.
Salvador, 13 de maio de 2011.

DESA. MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA
RELATORA

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001786-84.2011.805.0000-0 - DE LICÍNIO DE ALMEIDA.
AGRAVANTE: ALAN LACERDA LEITE.
ADVOGADOS: FABRÍCIO BASTOS DE OLIVEIRA E WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA.
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO.
PROM. PÚBLICO: GEAN CARLOS LEÃO.
RELATORA: DESA. MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA.

D E S P A C H O

Informou o agravante, através da petição de fls. 118-120, que não estaria sendo cumprida a decisão que concedeu parcialmente a suspensividade ao agravo de instrumento que interpôs contra interlocutório que, nos autos da ação civil pública proposta pelo agravado, determinou, dentre outras medidas, a indisponibilidade dos seus bens móveis e imóveis.

O juiz da causa prestou informações, de fls. 112, por meio da qual ressaltou que não exerceu juízo de retratação, mantendo a decisão agravada, sob o fundamento de que o agravo de instrumento não trouxe fato novo a justificar a reconsideração do julgado.

Ora, a decisão que concedeu a suspensividade parcial ao recurso, determinando a sustação dos efeitos do interlocutório em relação à ordem de indisponibilidade de bens, até o julgamento de mérito do agravo de instrumento, não é passível de questionamento pelo juízo inferior, devendo ser cumprida de imediato, sob pena de configurar-se o embaraço à efetivação de provimentos judiciais e desobediência à ordem judicial, passível das sanções cabíveis.

Em que pese não se possa inferir das informações prestadas que o juiz da causa não providenciou o cumprimento da referida decisão, não se pode ignorar que esta foi proferida em 15/02/2011 e que, desde esta data, se encontra sem efetividade, morosidade que não se observa em relação à ordem do bloqueio de bens do agravante, que foi cumprida no mesmo dia em que foi prolatado o interlocutório que o determinou, em 02/02/2011.

Diante disso, determino a notificação do juiz da causa para que, de imediato, faça cumprir-se a decisão de fls. 106-107.

Certifique a Secretaria da Câmara se o agravado apresentou contra-razões.

P. I.

Salvador, 17 de maio de 2011.

DESA. MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA
RELATORA

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº:0004795-54.2011.805.0000-0 - SALVADOR
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO: DÁRIO LIMA EVANGELISTA E ELISA MARA ODAS
AGRAVADA: EDILMA BADARÓ BATISTA SANTOS
ADVOGADO: ROBERTO RAMOS DE JESUS
RELATORA: DESA. MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA

DESPACHO
BANCO BRADESCO S/A interpôs o presente agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo contra o pronunciamento do MM Juízo de Direito da 31ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis e Comerciais que, nos autos dos embargos à execução oferecidos pela parte agravada, conferiu efeito suspensivo a execução, enquanto julga a sua procedência, com base no art.739-A, § 1º, CPC.

Sustenta a parte agravante que a decisão recorrida não possui fundamentação necessária, conforme exigência do art.93, inciso IX da Constituição Federal, assim como art.165 do CPC, pelo que pede a sua anulação. Afirma que o art.739, §1º do CPC é bem claro acerca do efeito suspensivo, nos embargos à execução, que a concessão deve ser tão-somente quando forem relevantes seus fundamentos, mas foi o que não ocorreu, uma vez que a agravada não evidenciou grave dano de difícil ou incerta reparação. Assevera que teria condições plenas de arcar com eventuais danos que porventura viesse causar a agravada, entretanto o inverso assim não se daria.

Todavia, considerando as peculiaridades do caso, reservo-me a apreciar o pedido de efeito suspensivo somente após a ouvida do Juiz da causa, conforme faculdade inscrita no inciso IV do art. 527 do CPC.

Dessa forma, oficie-se o MM Juízo a quo para que preste informações, acerca do processo, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se. Publique-se.
Salvador, 16 de maio de 2011.

Desa. Maria da Purificação da Silva
Relatora

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO CÍVEL nº 058342-60.1998.805.0001-0-Salvador
APELante: VERA CRUZ SEGURADORA S/A
ADVOGADO: JAIME AUGUSTO FREIRE DE CARVALHO MARQUES
APELadA: REGINA LUCIA TEIXEIRA E ARAUJO FRANCA
ADVOGADO: NILZA SILVA DE PELLEGRINI SANDES
RELATORA: DESA. MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA
DESPACHO

À vista do pedido de atribuição de efeitos modificativos aos embargos de declaração, intime-se o embargado para que se manifeste.
P. I.
Salvador, 13 de maio de 2011.

DESA. MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA
RELATORA

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
ORIGEM: SALVADOR

APELAÇÃO CÍVEL N° 0046723-16.2010.805.0001-0
APELANTE: FABY CRISTIANI DE SANTANA ROCHA
ADVOGADO: GILVAN SANTANA ROCHA DA SILVA- OAB30437BA
APELADO: BANCO FINASA S/A
ADVOGADO: JULIO CÉSAR VALERIANO DA SILVA- OAB30587BA
RELATOR: JUIZ SUBSTITUTO AUGUSTO DE LIMA BISPO

DESPACHO

Compulsando os autos, verifica-se que o Apelado, citado conforme certidão de fls. 42 verso, apresentou contra-razões ao recurso às fls. 24/63, porém não foi juntada aos autos a procuração.
Assim, determino a intimação pessoal do BANCO FINASA S/A através de Aviso de Recebimento para no prazo de 05 (cinco) dias, regularizar a representação processual, sob pena de não conhecimento do recurso.

Publique-se. Cumpra-se.
Salvador, 17 de maio de 2011.

AUGUSTO DE LIMA BISPO
RELATOR

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0002116-81.2011.805.0000-0
ORIGEM: FEIRA DE SANTANA
AGRAVANTE: BANCO ABN AMRO REAL S/A, sucessor por incorporação do Banco Sudameris Brasil S/A
ADVOGADO: ANTONIO CARLOS DANTAS GOES MONTEIRO - OAB/BA 13.325
AGRAVADA: R. CARVALHO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO: ANDRÉ CURVELLO - OAB/BA 13.387
RELATOR: JUIZ CONVOCADO AUGUSTO DE LIMA BISPO

D E C I S Ã O

BANCO ABN AMRO REAL S/A, sucessor por incorporação do Banco Sudameris Brasil S/A, interpôs Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, em face da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara dos Feitos da Relação de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Feira de Santana nos autos da Ação Indenizatória, tombada sob o nº 0004232-87.2006.805.0080, que não acolhendo as alegações da ré no petitório de fls. 364/635 dos autos, determinou o prosseguimento do feito para cumprimento da sentença, nos termos do artigo 475-J, do CPC, como requerido pela acionante na petição de fls. 357/360.

Em suas razões de recurso (fls. 02/08), alega que a aludida ação encontrava-se em fase de Recurso Especial, o qual foi inadmitido, sem que a decisão denegatória de seguimento tivesse sido publicada, com a remessa dos autos ao Juízo de origem, com evidente irregularidade, uma vez que o simples fato de deixar de intimar os patronos do agravante daquela decisão que inadmitiu o REsp, causa prejuízo de monta, já que foi certificado o trânsito em julgado do feito com a remessa ao juízo de origem sem que o agravante pudesse recorrer da decisão.

Sustenta que tal situação fere os princípios da ampla defesa, do contraditório e o devido processo legal, todos previstos na CF, porquanto somente tomou conhecimento da não admissão do Recurso Especial quando foi surpreendido com a intimação da baixa dos autos ao juízo de primeiro grau.

Em razão disso peticionou ao juízo a quo informando da ausência de intimação da decisão que não admitiu o recurso especial requerendo o envio dos autos ao Tribunal para que procedesse à regular intimação.

Ocorre que de forma surpreendente o magistrado de primeiro grau decidiu pelo prosseguimento do cumprimento de sentença, sob o argumento de que o agravante deveria ter juntado aos autos certidão comprovando a ausência da intimação, que era impossível de ser expedida porquanto o processo se encontrava no juízo de origem e não no Tribunal.

Com base nesses argumentos, pontuou a existência do fumus boni iuris e do periculum in mora, requerendo a concessão de efeito suspensivo, para que seja suspensa a decisão agravada, que determinou o cumprimento de sentença, pugnando, ao final, que o Agravo seja conhecido e provido, determinando-se o retorno dos autos aludidos ao Tribunal de Justiça da Bahia, para regularizar a intimação da decisão que inadmitiu o Recurso Especial.

É O RELATÓRIO.

Examinando o que dos autos consta, verifica-se que o presente agravo não preenche os requisitos necessários para seu recebimento, conforme preceitua o art. 522 do CPC.

Com efeito, o pedido de suspensão da decisão agravada, nos termos do artigo 527, III e 558, do CPC, exige a observância de dois requisitos, a saber: o perigo de lesão grave ou de difícil reparação (periculum in mora) e a relevância do fundamento do recurso (fumus boni iuris).

Neste caso, como visto, o cerne da questão reside na alegação de que a apelante não teria sido intimada da decisão que inadmitiu o seu recurso especial, com a imediata baixa dos autos ao juízo de origem, com o que a apelante teria sofrido prejuízos.

Todavia, consulta ao Diário de Justiça Eletrônico nº 300, disponibilizado terça-feira, dia 17 de agosto de 2010, conforme documento anexo, comprova que houve sim a necessária intimação publicada pela Secretaria Especial de Recursos, sendo inadmissível o presente recurso.

Tal fato sepulta de vez as alegações da agravante, que não condizem com a realidade.

Assegura o art. 557, caput, do CPC, que "... O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Em razão do exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento, em razão de sua manifesta inadmissibilidade.

Dê-se ciência ao Juiz de primeiro grau desta decisão.

Publique-se. Intime-se.

Salvador, 17 de maio de 2011.

Juiz Convocado Augusto de Lima Bispo
RELATOR SUBSTITUTO

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011361-53.2010.805.0000-0 - DE SANTO ESTEVÃO.
AGRAVANTE: ACRE ARAÚJO PIRES.
ADVOGADO: BRUNO SANTOS NOGUEIRA.
AGRAVADO: BANCO ITAÚ S/A.
ADVOGADA: MÁRCIA THALITA SANTOS.
RELATORA: DESA. MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA.

D E C I S Ã O

Interpôs o agravante o presente recurso contra decisão do juízo da Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais de Santo Estevão que, nos autos da ação de revisão contratual proposta contra o agravado, indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, determinando o pagamento das custas processuais.

Indeferida a suspensividade pleiteada, à fl. 30, a juíza da causa prestou informações, através do ofício nº 32/2010, de fls. 43-46, dando conta que prolatou sentença, indeferindo a inicial e extinguindo o feito sem exame do mérito.

O agravado contraminutou o recurso, às fls. 56-61, com razões totalmente dissociadas do interlocutório agravado.

Todavia, afigura-se prejudicado o agravo de instrumento pela superveniência da sentença proferida na ação principal, que tornou sem objeto o presente recurso.

Nessas circunstâncias, restando manifestamente prejudicado, impõe-se negar seguimento ao agravo, com fulcro no art. 557 do CPC.

Procedam-se às anotações e regular baixa dos autos.

P. I.

Salvador, 17 de maio de 2011.

DESA. MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA
RELATORA

NOTICIÁRIO DA 17ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, REALIZADA EM 16 DE MAIO DE 2011.
DESEMBARGADORES: DESA. SARA SILVA DE BRITO, PRESIDENTE EM EXERCÍCIO, DES. JOÃO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO, (SUBSTITUINDO DESA. VERA LÚCIA FREIRE DE CARVALHO, CONFORME DECRETO JUDICIÁRIO Nº 290 DE 15/04/2011, PUBLICADO NO DJE Nº 459 DE 18/04/2011, COM BASE NO ART. 39 DO REGIMENTO INTERNO),DESA. MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA, DES. AUGUSTO DE LIMA BISPO (SUBSTITUINDO DESª MARIA MARTA KAROGLAN MARTINS ABREU - DECRETO JUDICIÁRIO Nº 237 DE 25/03/2011 PUBLICADO NO DJE DE 28/03/2011)
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. MARÍLIA DE CAMPOS SOUZA
SECRETÁRIA EM EXERCÍCIO: MARIA TERESA OLIVEIRA PRATT
TÉCNICO JUDICIÁRIO E DIGITADORA: DENISE ABREU LOPES
TAQUÍGRAFAS: MARIA CARMEM SOUTO E CLEONICE GODIM

ATA: APROVADA A DA SESSÃO ANTERIOR
TÉRMINO DA SESSÃO:16:10h

EXPEDIENTE: RETIRADO O PROCESSO Nº 84 DE PAUTA 0041782-28.2007.805.0001-0 POR ERRO DE AUTUAÇÃO, A SER ENCAMINHADO AO SECOMGE PARA CORREÇÃO.

JULGAMENTOS:

0163748-26.2005.805.0001 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SALVADOR
APELANTE: LOGIN INFORMÁTICA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
APELADO: FRANCISCO DE ASSIS GUEDES JUNIOR
APELANTE: BANCO FINASA S/A
RELATOR(A): DES(A). MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA
REVISOR(A): DES. SARA SILVA DE BRITO
3º JULGADOR(A): JUIZ(A). AUGUSTO DE LIMA BISPO
DECISÃO: PRESENTE A SESSÃO DR. CARLOS JAIME CARAMELO - OAB/BA 15541, PATRONO DA LOGIN. JULGARAM-SE PREJUDICADOS OS RECURSOS COM RETORNO DOS AUTOS AO JUIZO DE ORIGEM PARA HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO DE FLS. 304/305, A UNANIMIDADE

0005263-52.2010.805.0000 - 0 AGRAVO DE INSTRUMENTO
COMARCA: SALVADOR
AGRAVADO: JULIANA MARIA DOURADO MEDEIROS DE CASTRO
AGRAVANTE: CASSI CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL
RELATOR(A): DES(A). SARA SILVA DE BRITO
2º JULGADOR(A): JUIZ(A). AUGUSTO DE LIMA BISPO
3º JULGADOR(A): JUIZ(A). JOÃO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO
DECISÃO: DADO PROVIMENTO PARCIAL - UNANIME

0000316-21.2010.805.0269 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: URUÇUCA
APELANTE: MUNICIPIO DE URUCUCA
APELADO: ADILSON DA SILVA FREIRE
RELATOR(A): DES(A). MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA
REVISOR(A): DES. SARA SILVA DE BRITO
3º JULGADOR(A): JUIZ(A). AUGUSTO DE LIMA BISPO
DECISÃO: NEGADO PROVIMENTO - UNANIME

0000519-58.2009.805.0126 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: ITAPETINGA
APELANTE: MUNICIPIO DE ITAPETINGA
APELADO: ELIANE CRISTAL FERRAZ DE MATOS
RELATOR(A): DES(A). MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA
REVISOR(A): DES. SARA SILVA DE BRITO
3º JULGADOR(A): JUIZ(A). AUGUSTO DE LIMA BISPO
DECISÃO: OCUPOU A TRIBUNA O DR. ANDRÉ FERRAZ OAB/BA 17903, PATRONO DO APELANTE. REJEITADA A PRELIMINAR, NO MÉRITO DEU-SE PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO E A REMESSA NECESSÁRIA, A UNANIMIDADE

0056933-05.2005.805.0001 - 1 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
NO(A) APELAÇÃO 0056933-05.2005.805.0001 - 0
COMARCA: SALVADOR
EMBARGADO: MARIANA CAVALCANTE TANNUS FREITAS
EMBARGADO: PAULA CAVALCANTE TANNUS FREITAS
EMBARGADO: FERNANDA CAVALCANTE TANNUS FREITAS

EMBARGANTE: BANCO DO BRASIL S/A
RELATOR(A): DES(A). MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA
2º JULGADOR(A): DES(A). SARA SILVA DE BRITO
3º JULGADOR(A): JUIZ(A). AUGUSTO DE LIMA BISPO
DECISÃO: REJEITARAM-SE OS EMBARGOS, À UNANIMIDADE

0056933-05.2005.805.0001 - 2 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
NO(A) APELAÇÃO 0056933-05.2005.805.0001 - 0
COMARCA: SALVADOR
EMBARGANTE: MARIANA CAVALCANTE TANNUS FREITAS
EMBARGANTE: PAULA CAVALCANTE TANNUS FREITAS
EMBARGANTE: FERNANDA CAVALCANTE TANNUS FREITAS
EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A
RELATOR(A): DES(A). MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA
2º JULGADOR(A): DES(A). SARA SILVA DE BRITO
3º JULGADOR(A): JUIZ(A). AUGUSTO DE LIMA BISPO
DECISÃO: REJEITARAM-SE OS EMBARGOS, À UNANIMIDADE

0000551-44.2009.805.0003 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: ACAJUTIBA
APELANTE: ESCOLA SONHO DE CRIANÇA LTDA
APELADO: MUNICIPIO DE ACAJUTIBA
RELATOR(A): DES(A). MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA
REVISOR(A): DES. SARA SILVA DE BRITO
3º JULGADOR(A): JUIZ(A). AUGUSTO DE LIMA BISPO
DECISÃO: REJEITADA A PRELIMINAR, NO MÉRITO DEU-SE PROVIMENTO, À UNANIMIDADE

0001526-58.2009.805.0038 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: CAMACÃ
APELANTE: OVIDIO VENÂNCIO FERREIRA
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A
RELATOR(A): DES(A). MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA
REVISOR(A): DES. SARA SILVA DE BRITO
3º JULGADOR(A): JUIZ(A). AUGUSTO DE LIMA BISPO
DECISÃO: DADO PROVIMENTO PARCIAL - UNANIME

0001258-50.2011.805.0000 - 1 AGRAVO REGIMENTAL
NO(A) AGRAVO DE INSTRUMENTO 0001258-50.2011.805.0000 - 0
COMARCA: SALVADOR
AGRAVANTE: MUNICIPIO DO SALVADOR
AGRAVADO: ROSEVIL EDUARDO ALVES
PROCURADOR DO MUNICIPIO: DAVID BITTENCOURT LUDUVICE NETO
RELATOR(A): DES(A). MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA
2º JULGADOR(A): DES(A). SARA SILVA DE BRITO
3º JULGADOR(A): JUIZ(A). AUGUSTO DE LIMA BISPO
DECISÃO: NEGOU-SE PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL, A UNANIMIDADE

0007645-18.2010.805.0000 - 0 AGRAVO DE INSTRUMENTO
COMARCA: JAGUAQUARA
AGRAVANTE: CIRO DOS SANTOS DA COSTA
AGRAVADO: ANA CLAUDIA SOUZA COSTA REP.POR, CLAUDIA ROCHA SOUZA.
RELATOR(A): DES(A). MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA
2º JULGADOR(A): DES(A). SARA SILVA DE BRITO
3º JULGADOR(A): JUIZ(A). AUGUSTO DE LIMA BISPO
DECISÃO: JULGOU-SE PREJUDICADO - UNANIME

0015951-59.2009.805.0113 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: ITABUNA
APELANTE: MUNICIPIO DE ITABUNA
APELADO: VERONICA FERREIRA DO ROZARIO
RELATOR(A): DES(A). MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA
REVISOR(A): DES. SARA SILVA DE BRITO
3º JULGADOR(A): JUIZ(A). AUGUSTO DE LIMA BISPO
DECISÃO: NEGADO PROVIMENTO - UNANIME

0014321-79.2010.805.0000 - 0 AGRAVO DE INSTRUMENTO
COMARCA: SALVADOR
AGRAVANTE: MARIA ELISA MENDES DE SOUZA
AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S.A
RELATOR(A): DES(A). MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA
2º JULGADOR(A): DES(A). SARA SILVA DE BRITO
3º JULGADOR(A): JUIZ(A). AUGUSTO DE LIMA BISPO
DECISÃO: NEGADO PROVIMENTO - UNANIME

0001281-92.2007.805.0078 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: EUCLIDES DA CUNHA
APELANTE: JOSE AMARO RAMOS
APELADO: CINTHYA SINARA OLIVEIRA RAMOS
APELADO: JOSE AMARO RAMOS JUNIOR
PROCURADOR DE JUSTIÇA: RITA MARIA SILVA RODRIGUES
RELATOR(A): DES(A). MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA
2º JULGADOR(A): DES(A). SARA SILVA DE BRITO
3º JULGADOR(A): JUIZ(A). AUGUSTO DE LIMA BISPO
DECISÃO: DADO PROVIMENTO - UNANIME

0006955-20.2009.805.0001 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SALVADOR
APELANTE: MARCIO SILVA SOUSA
APELANTE: BANCO HONDA S/A
APELADO: BANCO HONDA S/A
APELADO: MARCIO SILVA SOUSA
RELATOR(A): DES(A). SARA SILVA DE BRITO
REVISOR(A): JUIZ SUBSTITUTO AUGUSTO DE LIMA BISPO
3º JULGADOR(A): JUIZ(A). JOÃO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO
DECISÃO: NEGOU-SE PROVIMENTO A AMBOS OS RECURSOS, A UNANIMIDADE

0178413-42.2008.805.0001 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SALVADOR
APELANTE: BANCO BRADESCO S/A
APELADO: PEDRO PAULO MENESES E CIA LTDA ME
ESTAGIARIO: MILENA KARLA CRAVEIRO DOS SANTOS
RELATOR(A): DES(A). SARA SILVA DE BRITO
REVISOR(A): JUIZ SUBSTITUTO AUGUSTO DE LIMA BISPO
3º JULGADOR(A): JUIZ(A). JOÃO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO
DECISÃO: DADO PROVIMENTO PARCIAL - UNANIME

0024151-57.2009.805.0080 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: FEIRA DE SANTANA
APELANTE: CIFRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
APELADO: ROBSON LUCENA SOUZA
RELATOR(A): DES(A). SARA SILVA DE BRITO
REVISOR(A): JUIZ SUBSTITUTO AUGUSTO DE LIMA BISPO
3º JULGADOR(A): JUIZ(A). JOÃO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO
DECISÃO: REJEITADAS AS PRELIMINARS, NO MÉRITO NEGOU-SE PROVIMENTO, A UNANIMIDADE

0095177-66.2006.805.0001 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SALVADOR
APELANTE: EDSON MACHADO SILVA
APELADO: BANCO FINASA S/A
RELATOR(A): DES(A). SARA SILVA DE BRITO
REVISOR(A): JUIZ SUBSTITUTO AUGUSTO DE LIMA BISPO
3º JULGADOR(A): JUIZ(A). JOÃO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO
DECISÃO: DADO PROVIMENTO PARCIAL - UNANIME

0086055-24.2009.805.0001 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SALVADOR
APELANTE: BANCO BMG S/A
APELADO: FRANCISCO SILVINO AURELIO
RELATOR(A): DES(A). SARA SILVA DE BRITO
REVISOR(A): JUIZ SUBSTITUTO AUGUSTO DE LIMA BISPO

3º JULGADOR(A): JUIZ(A). JOÃO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO
DECISÃO: NEGADO PROVIMENTO - UNANIME

0050399-11.2006.805.0001 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SALVADOR
APELANTE: ADILSON PEREIRA GOMES
APELADO: ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR DO ESTADO: ISABELA MOREIRA DE CARVALHO
RELATOR(A): DES(A). SARA SILVA DE BRITO
REVISOR(A): JUIZ SUBSTITUTO AUGUSTO DE LIMA BISPO
3º JULGADOR(A): JUIZ(A). JOÃO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO
DECISÃO: NEGADO PROVIMENTO - UNANIME

0130778-65.2008.805.0001 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SALVADOR
APELANTE: SIMONE SANTOS SOUSA
APELADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A
RELATOR(A): DES(A). SARA SILVA DE BRITO
REVISOR(A): JUIZ SUBSTITUTO AUGUSTO DE LIMA BISPO
3º JULGADOR(A): JUIZ(A). JOÃO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO
DECISÃO: DADO PROVIMENTO PARCIAL - UNANIME

0018569-22.2009.805.0001 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SALVADOR
APELANTE: FABIO EDUARDO DA SILVA SANTA ROSA
APELADO: BANCO ITAULEASING S/A
RELATOR(A): DES(A). SARA SILVA DE BRITO
REVISOR(A): JUIZ SUBSTITUTO AUGUSTO DE LIMA BISPO
3º JULGADOR(A): JUIZ(A). JOÃO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO
DECISÃO: DADO PROVIMENTO PARCIAL - UNANIME

0006619-78.2003.805.0113 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: ITABUNA
APELANTE: INSTRUMENTAL SAO JORGE LTDA
ESTAGIARIO: ERIBALDO CARDOSO NETO
ESTAGIARIO: VALDETE P. ALMEIDA CARDOSO
APELADO: GMAC ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
RELATOR(A): DES(A). SARA SILVA DE BRITO
REVISOR(A): JUIZ SUBSTITUTO AUGUSTO DE LIMA BISPO
3º JULGADOR(A): JUIZ(A). JOÃO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO
DECISÃO: REJEITADA A PRELIMINAR, NO MÉRITO DEU-SE PROVIMENTO, A UNANIMIDADE

0018258-83.2009.805.0113 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: ITABUNA
APELANTE: MARIA ANGELICA DE ALMEIDA CLEMENT
APELADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR FEDERAL: JOSUE DE SOUZA BRANDAO NETO
RELATOR(A): DES(A). SARA SILVA DE BRITO
REVISOR(A): JUIZ SUBSTITUTO AUGUSTO DE LIMA BISPO
3º JULGADOR(A): JUIZ(A). JOÃO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO
DECISÃO: DADO PROVIMENTO - UNANIME

0082684-52.2009.805.0001 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SALVADOR
APELANTE: BV FINANCEIRA S.A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
APELADO: MERCIA SABINO TENORIO
RELATOR(A): DES(A). SARA SILVA DE BRITO
REVISOR(A): JUIZ SUBSTITUTO AUGUSTO DE LIMA BISPO
3º JULGADOR(A): JUIZ(A). JOÃO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO
DECISÃO: NEGADO PROVIMENTO - UNANIME

0009565-58.2009.805.0001 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SALVADOR
APELANTE: JOSE DOS REIS SANTOS
APELADO: BANCO ITAUCARD S/A

RELATOR(A): DES(A). SARA SILVA DE BRITO
REVISOR(A): JUIZ SUBSTITUTO AUGUSTO DE LIMA BISPO
3º JULGADOR(A): JUIZ(A). JOÃO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO
DECISÃO: DADO PROVIMENTO PARCIAL - UNANIME

0056912-87.2009.805.0001 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SALVADOR
APELANTE: FRANCISCO CARLOS DE ASSIS DOS SANTOS
ESTAGIARIO: CAMILA BENTO DE ARAUJO MESQUITA
APELADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR FEDERAL: ELAINE VIRGINIA CASTRO CORDEIRO
RELATOR(A): DES(A). SARA SILVA DE BRITO
REVISOR(A): JUIZ SUBSTITUTO AUGUSTO DE LIMA BISPO
3º JULGADOR(A): JUIZ(A). JOÃO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO
DECISÃO: NEGADO PROVIMENTO - UNANIME

0121476-75.2009.805.0001 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SALVADOR
APELANTE: FERNANDO BALBINO DOS ANJOS
APELADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ESTAGIARIO: EDUARDO BARBOSA SAMPAIO FILHO
PROCURADOR FEDERAL: ELAINE VIRGINIA CASTRO CORDEIRO
RELATOR(A): DES(A). SARA SILVA DE BRITO
REVISOR(A): JUIZ SUBSTITUTO AUGUSTO DE LIMA BISPO
3º JULGADOR(A): JUIZ(A). JOÃO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO
DECISÃO: NEGADO PROVIMENTO - UNANIME

0000015-92.1976.805.0034 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: CACHOEIRA
APELANTE: PAROQUIA NOSSA SENHORA DO ROSARIO DE CACHOEIRA
APELADO: ORNA VELAME DANTAS
APELADO: ROQUE CARDOSO NONATO
APELADO: IGREJA CATOLICA BRASILEIRA
APELADO: ESPOLIO DE CLEMENTE JOSE MACEDO
APELADO: AMALIA ALVES RIBEIRO MACEDO
RELATOR(A): DES(A). SARA SILVA DE BRITO
REVISOR(A): JUIZ SUBSTITUTO AUGUSTO DE LIMA BISPO
3º JULGADOR(A): JUIZ(A). JOÃO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO
DECISÃO: NEGADO PROVIMENTO - UNANIME

0135507-03.2009.805.0001 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SALVADOR
APELANTE: SISNANDO JOSE DA SILVA NETO
APELADO: UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
RELATOR(A): DES(A). SARA SILVA DE BRITO
REVISOR(A): JUIZ SUBSTITUTO AUGUSTO DE LIMA BISPO
3º JULGADOR(A): JUIZ(A). JOÃO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO
DECISÃO: ANULOU-SE DE OFÍCIO, A UNANIMIDADE

0060852-26.2010.805.0001 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SALVADOR
APELANTE: JOSELIA LAUREANO DA FONSECA
APELADO: BV FINANCEIRA S/A
RELATOR(A): DES(A). SARA SILVA DE BRITO
REVISOR(A): JUIZ SUBSTITUTO AUGUSTO DE LIMA BISPO
3º JULGADOR(A): JUIZ(A). JOÃO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO
DECISÃO: DADO PROVIMENTO - UNANIME

0004132-30.2009.805.0080 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: FEIRA DE SANTANA
APELANTE: BANCO ABN AMRO REAL S/A
APELADO: MAURICIO CUNHA MAGALHÃES
RELATOR(A): DES(A). SARA SILVA DE BRITO
REVISOR(A): JUIZ SUBSTITUTO AUGUSTO DE LIMA BISPO
3º JULGADOR(A): JUIZ(A). JOÃO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO

DECISÃO: NEGADO PROVIMENTO - UNANIME

0034499-85.2006.805.0001 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SALVADOR
APELANTE: ALVARO LINS DOS SANTOS
APELADO: BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ESTAGIARIO: LIDIANE OLIVEIRA DA SILVA
RELATOR(A): DES(A). SARA SILVA DE BRITO
REVISOR(A): JUIZ SUBSTITUTO AUGUSTO DE LIMA BISPO
3º JULGADOR(A): JUIZ(A). JOÃO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO
DECISÃO: DADO PROVIMENTO PARCIAL - UNANIME

0115271-30.2009.805.0001 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SALVADOR
APELADO: DJALMA PEREIRA SOARES
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR DO ESTADO: ANTONIO ERNESTO LEITE RODRIGUES
RELATOR(A): DES(A). SARA SILVA DE BRITO
REVISOR(A): JUIZ SUBSTITUTO AUGUSTO DE LIMA BISPO
3º JULGADOR(A): JUIZ(A). JOÃO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO
DECISÃO: REJEITADA A PRELIMINAR, NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO E A REMESSA NECESSÁRIA, A UNANIMIDADE

0018629-92.2009.805.0001 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SALVADOR
APELANTE: BV FINANCEIRA S/A-CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
APELADO: LUIZ CLAUDIO LIMA COUTO
RELATOR(A): DES(A). SARA SILVA DE BRITO
REVISOR(A): JUIZ SUBSTITUTO AUGUSTO DE LIMA BISPO
3º JULGADOR(A): JUIZ(A). JOÃO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO
DECISÃO: NEGADO PROVIMENTO - UNANIME

0071099-37.2008.805.0001 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SALVADOR
APELANTE: LUIS AUGUSTO BOMFIM DE QUEIROZ
APELADO: BANCO BMC S/A
RELATOR(A): DES(A). SARA SILVA DE BRITO
REVISOR(A): JUIZ SUBSTITUTO AUGUSTO DE LIMA BISPO
3º JULGADOR(A): JUIZ(A). JOÃO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO
DECISÃO: DADO PROVIMENTO PARCIAL - UNANIME

0018723-40.2009.805.0001 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SALVADOR
APELANTE: DAYANE SANTOS PINHEIRO
APELADO: BANCO FINASA BMC S/A
RELATOR(A): DES(A). SARA SILVA DE BRITO
REVISOR(A): JUIZ SUBSTITUTO AUGUSTO DE LIMA BISPO
3º JULGADOR(A): JUIZ(A). JOÃO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO
DECISÃO: DADO PROVIMENTO PARCIAL - UNANIME

0004354-37.2005.805.0274 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: VITÓRIA DA CONQUISTA
APELADO: MARCIA REGINA OLIVEIRA SILVA DANTAS-ME
APELADO: MARCIA REGINA OLIVEIRA SILVA DANTAS
APELADO: WILSON DANTAS LIMA
APELADO: EDMILSON DANTAS LIMA
APELADO: LUCIANA GUSMAO OLIVEIRA DANTAS
APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A
RELATOR(A): DES(A). SARA SILVA DE BRITO
REVISOR(A): JUIZ SUBSTITUTO AUGUSTO DE LIMA BISPO
3º JULGADOR(A): JUIZ(A). JOÃO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO
DECISÃO: REJEITADA A PRELIMINAR, NO MÉRITO NEGOU-SE PROVIMENTO, A UNANIMIDADE

0003775-93.2009.805.0001 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SALVADOR

APELANTE: DEMOCRITO SILVA GOMES
APELADO: BANCO FINASA S/A
RELATOR(A): DES(A). SARA SILVA DE BRITO
REVISOR(A): JUIZ SUBSTITUTO AUGUSTO DE LIMA BISPO
3º JULGADOR(A): JUIZ(A). JOÃO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO
DECISÃO: DADO PROVIMENTO PARCIAL - UNANIME

0093926-91.1998.805.0001 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SALVADOR
APELANTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
APELADO: JOAO CARLOS GALLEGO SOTO ME
RECURSO ADESIVO: JOAO CARLOS GALLEGO SOTO ME
RELATOR(A): DES(A). SARA SILVA DE BRITO
REVISOR(A): JUIZ SUBSTITUTO AUGUSTO DE LIMA BISPO
3º JULGADOR(A): JUIZ(A). JOÃO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO
DECISÃO: DADO PROVIMENTO PARCIAL - UNANIME

0021384-60.2007.805.0001 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SALVADOR
APELANTE: MARCIO DE LIMA SANTOS
APELADO: BANCO PANAMERICANO S/A
RELATOR(A): DES(A). SARA SILVA DE BRITO
REVISOR(A): JUIZ SUBSTITUTO AUGUSTO DE LIMA BISPO
3º JULGADOR(A): JUIZ(A). JOÃO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO
DECISÃO: DADO PROVIMENTO PARCIAL - UNANIME

0065401-16.2009.805.0001 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SALVADOR
APELANTE: RICARDO MOREIRA DOS SANTOS DOS ANJOS
APELADO: BANCO FINASA S/A
RELATOR(A): DES(A). SARA SILVA DE BRITO
REVISOR(A): JUIZ SUBSTITUTO AUGUSTO DE LIMA BISPO
3º JULGADOR(A): JUIZ(A). JOÃO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO
DECISÃO: DADO PROVIMENTO PARCIAL - UNANIME

0049580-11.2005.805.0001 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SALVADOR
APELANTE: ROSANA ALVES SANTOS ALEIXO
ESTAGIARIO: NEWTON RODRIGUES DIAS
APELANTE: FININVEST S/A - NEGOCIOS DE VAREJO
APELADO: FININVEST S/A - NEGOCIOS DE VAREJO
APELADO: ROSANA ALVES SANTOS ALEIXO
RELATOR(A): DES(A). SARA SILVA DE BRITO
REVISOR(A): JUIZ SUBSTITUTO AUGUSTO DE LIMA BISPO
3º JULGADOR(A): JUIZ(A). JOÃO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO
DECISÃO: NÃO SE CONHECEU DO RECURSO DO AUTOR E DEU-SE PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DO RÉU, A UNANIMIDADE

0063698-21.2007.805.0001 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SALVADOR
APELANTE: HELOISA HELENA DA SILVA YAMASAKY
APELADO: BANCO ITAULEASING S/A
RELATOR(A): DES(A). SARA SILVA DE BRITO
REVISOR(A): JUIZ SUBSTITUTO AUGUSTO DE LIMA BISPO
3º JULGADOR(A): JUIZ(A). JOÃO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO
DECISÃO: DADO PROVIMENTO PARCIAL - UNANIME

0069464-50.2010.805.0001 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SALVADOR
APELANTE: JOSE AUGUSTO MATOS FERREIRA
ESTAGIARIO: FRANCISCO NOGUEIRA LEITE PRIMO
APELADO: BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
RELATOR(A): DES(A). SARA SILVA DE BRITO
REVISOR(A): JUIZ SUBSTITUTO AUGUSTO DE LIMA BISPO
3º JULGADOR(A): JUIZ(A). JOÃO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO

DECISÃO: DADO PROVIMENTO - UNANIME

0126397-87.2003.805.0001 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SALVADOR
APELANTE: BANCO DIBENS S/A
APELADO: VITOR EMANUEL LINS DE MORAES
RELATOR(A): DES(A). SARA SILVA DE BRITO
REVISOR(A): JUIZ SUBSTITUTO AUGUSTO DE LIMA BISPO
3º JULGADOR(A): JUIZ(A). JOÃO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO
DECISÃO: DADO PROVIMENTO PARCIAL - UNANIME

0103925-53.2007.805.0001 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SALVADOR
APELANTE: BANCO SAFRA S/A
APELADO: LENA VERONICA DIAS DOS SANTOS SOUZA
RELATOR(A): DES(A). SARA SILVA DE BRITO
REVISOR(A): JUIZ SUBSTITUTO AUGUSTO DE LIMA BISPO
3º JULGADOR(A): JUIZ(A). JOÃO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO
DECISÃO: DADO PROVIMENTO PARCIAL - UNANIME

0100276-12.2009.805.0001 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SALVADOR
APELANTE: PLIDES ADENALDO SILVA LIMA
APELADO: BANCO GMAC S/A
RELATOR(A): DES(A). SARA SILVA DE BRITO
REVISOR(A): JUIZ SUBSTITUTO AUGUSTO DE LIMA BISPO
3º JULGADOR(A): JUIZ(A). JOÃO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO
DECISÃO: DADO PROVIMENTO PARCIAL - UNANIME

0023055-16.2010.805.0001 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SALVADOR
APELANTE: MANOEL LOPES DE OLIVEIRA
APELADO: BV FINANCEIRA S/A
RELATOR(A): DES(A). SARA SILVA DE BRITO
REVISOR(A): JUIZ SUBSTITUTO AUGUSTO DE LIMA BISPO
3º JULGADOR(A): JUIZ(A). JOÃO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO
DECISÃO: DADO PROVIMENTO - UNANIME

0164465-09.2003.805.0001 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SALVADOR
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
APELADO: CURADORIA ESPECIAL DA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA EM FAVOR DE NAIR RANGEL VIEIRA
PROCURADOR DO MUNICIPIO: PATRICIA LOBO DA ROSA BORGES
DEFENSOR: ROSANE TEIXEIRA GARCIA-ROSA
RELATOR(A): DES(A). SARA SILVA DE BRITO
2º JULGADOR(A): JUIZ(A). AUGUSTO DE LIMA BISPO
3º JULGADOR(A): JUIZ(A). JOÃO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO
DECISÃO: DADO PROVIMENTO PARCIAL - UNANIME

0001183-28.1999.805.0001 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SALVADOR
APELADO: LIMEU LAPA B ARAUJO
DEFENSOR: ROSANE TEIXEIRA GARCIA-ROSA
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
PROCURADOR DO MUNICIPIO: PATRICIA LOBO DA ROSA BORGES
RELATOR(A): DES(A). SARA SILVA DE BRITO
2º JULGADOR(A): JUIZ(A). AUGUSTO DE LIMA BISPO
3º JULGADOR(A): JUIZ(A). JOÃO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO
DECISÃO: DADO PROVIMENTO PARCIAL - UNANIME

0008019-34.2010.805.0000 - 0 AGRAVO DE INSTRUMENTO
COMARCA: SALVADOR
AGRAVANTE: EDSON IRINEU DOS SANTOS
AGRAVADO: BANCO VOLKSWAGEN S/A

RELATOR(A): DES(A). SARA SILVA DE BRITO
2º JULGADOR(A): JUIZ(A). AUGUSTO DE LIMA BISPO
3º JULGADOR(A): JUIZ(A). JOÃO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO
DECISÃO: DADO PROVIMENTO PARCIAL - UNANIME

0010812-43.2010.805.0000 - 0 AGRAVO DE INSTRUMENTO
COMARCA: ITABUNA
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S/A
AGRAVADO: MARIA LINA DE SOUZA
AGRAVADO: MARIA ZILDA DE SOUZA ANDRADE
RELATOR(A): DES(A). SARA SILVA DE BRITO
2º JULGADOR(A): JUIZ(A). AUGUSTO DE LIMA BISPO
3º JULGADOR(A): JUIZ(A). JOÃO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO
DECISÃO: DADO PROVIMENTO PARCIAL - UNANIME

0011698-76.2009.805.0000 - 1 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
NO(A) AGRAVO DE INSTRUMENTO 0011698-76.2009.805.0000 - 0
COMARCA: LAURO DE FREITAS
EMBARGANTE: OLEGARIO MARTINEZ PEREZ
EMBARGANTE: HONORINDA RUA BASALO
EMBARGADO: DAYANA VIRGINIA PARDO DI NUZZO
RELATOR(A): DES(A). SARA SILVA DE BRITO
2º JULGADOR(A): JUIZ(A). AUGUSTO DE LIMA BISPO
3º JULGADOR(A): JUIZ(A). JOÃO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO
DECISÃO: REJEITARAM-SE OS EMBARGOS, À UNANIMIDADE

0012311-62.2010.805.0000 - 0 AGRAVO DE INSTRUMENTO
COMARCA: ITABUNA
AGRAVANTE: BANCO FINASA S/A
AGRAVADO: LUCIANO SANTANA GOMES
RELATOR(A): DES(A). SARA SILVA DE BRITO
2º JULGADOR(A): JUIZ(A). AUGUSTO DE LIMA BISPO
3º JULGADOR(A): JUIZ(A). JOÃO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO
DECISÃO: NEGADO PROVIMENTO - UNANIME

0014985-13.2010.805.0000 - 0 AGRAVO DE INSTRUMENTO
COMARCA: FEIRA DE SANTANA
AGRAVANTE: VAGNER BARRETO DOS SANTOS ALMEIDA
AGRAVADO: BANCO BRADESCO S/A
RELATOR(A): DES(A). SARA SILVA DE BRITO
2º JULGADOR(A): JUIZ(A). AUGUSTO DE LIMA BISPO
3º JULGADOR(A): JUIZ(A). JOÃO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO
DECISÃO: NEGADO PROVIMENTO - UNANIME

0012368-80.2010.805.0000 - 0 AGRAVO DE INSTRUMENTO
COMARCA: SALVADOR
AGRAVADO: AVANY AGUIAR DE FREITAS
AGRAVANTE: BFB - LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL
RELATOR(A): DES(A). SARA SILVA DE BRITO
2º JULGADOR(A): JUIZ(A). AUGUSTO DE LIMA BISPO
3º JULGADOR(A): JUIZ(A). JOÃO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO
DECISÃO: DADO PROVIMENTO PARCIAL - UNANIME

0029633-63.2008.805.0001 - 1 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
NO(A) APELAÇÃO 0029633-63.2008.805.0001 - 0
COMARCA: SALVADOR
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
EMBARGADO: NILSON CERQUEIRA SANTOS
EMBARGADO: EVERALDO BORGES DA SILVA
PROCURADOR DO ESTADO: ADRIANO FARRARI SANTANA
PROCURADOR DO ESTADO: PALOMA TEIXEIRA REY
RELATOR(A): DES(A). SARA SILVA DE BRITO
2º JULGADOR(A): JUIZ(A). AUGUSTO DE LIMA BISPO
3º JULGADOR(A): JUIZ(A). JOÃO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO
DECISÃO: REJEITARAM-SE OS EMBARGOS, À UNANIMIDADE

0008679-28.2010.805.0000 - 0 AGRAVO DE INSTRUMENTO
COMARCA: SALVADOR
AGRAVANTE: BANCO BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
AGRAVADO: MARINA FERREIRA MELLO
RELATOR(A): DES(A). JOÃO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO
Substituindo: DESA. VERA LÚCIA FREIRE DE CARVALHO
2º JULGADOR(A): DES(A). MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA
3º JULGADOR(A): DES(A). SARA SILVA DE BRITO
DECISÃO: DADO PROVIMENTO PARCIAL - UNANIME

0013495-87.2009.805.0000 - 0 AGRAVO DE INSTRUMENTO
COMARCA: SALVADOR
AGRAVADO: ELMAR NERY MORAES
AGRAVANTE: BANCO HSBC BANK BRASIL S/A
RELATOR(A): DES(A). JOÃO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO
Substituindo: DESA. VERA LUCIA FREIRE DE CARVALHO
2º JULGADOR(A): DES(A). MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA
3º JULGADOR(A): DES(A). SARA SILVA DE BRITO
DECISÃO: DADO PROVIMENTO PARCIAL - UNANIME

0016807-71.2009.805.0000 - 0 AGRAVO DE INSTRUMENTO
COMARCA: SALVADOR
AGRAVADO: GERSON MACHADO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE: BANCO SANTANDER BRASIL S/A
RELATOR(A): DES(A). JOÃO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO
Substituindo: DESA. VERA LÚCIA FREIRE DE CARVALHO
2º JULGADOR(A): DES(A). MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA
3º JULGADOR(A): DES(A). SARA SILVA DE BRITO
DECISÃO: DADO PROVIMENTO PARCIAL - UNANIME

0006696-28.2009.805.0000 - 0 AGRAVO DE INSTRUMENTO
COMARCA: SALVADOR
AGRAVADO: JUVENAL RIBEIRO DA SILVA
AGRAVANTE: xBANCO BRADESCO S/A
RELATOR(A): DES(A). JOÃO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO
Substituindo: DESA. VERA LUCIA FREIRE DE CARVALHO
2º JULGADOR(A): DES(A). MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA
3º JULGADOR(A): DES(A). SARA SILVA DE BRITO
DECISÃO: DADO PROVIMENTO PARCIAL - UNANIME

0009273-76.2009.805.0000 - 0 AGRAVO DE INSTRUMENTO
COMARCA: SALVADOR
AGRAVADO: ELISIA XAVIER DA SILVA
AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A
RELATOR(A): DES(A). JOÃO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO
Substituindo: DESA. VERA LÚCIA FREIRE DE CARVALHO
2º JULGADOR(A): DES(A). MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA
3º JULGADOR(A): DES(A). SARA SILVA DE BRITO
DECISÃO: DADO PROVIMENTO PARCIAL - UNANIME

0006946-61.2009.805.0000 - 0 AGRAVO DE INSTRUMENTO
COMARCA: SALVADOR
AGRAVADO: HELIO REIS DA SILVA
AGRAVANTE: BANCO FINASA S/A
RELATOR(A): DES(A). JOÃO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO
Substituindo: DESA. VERA LUCIA FREIRE DE CARVALHO
2º JULGADOR(A): DES(A). MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA
3º JULGADOR(A): DES(A). SARA SILVA DE BRITO
DECISÃO: DADO PROVIMENTO PARCIAL - UNANIME

0014201-07.2008.805.0000 - 0 AGRAVO DE INSTRUMENTO
COMARCA: SALVADOR
AGRAVANTE: BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A
AGRAVADO: WELLINGTON DA SILVA VALE
RELATOR(A): DES(A). JOÃO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO
Substituindo: DESA. VERA LUCIA FREIRE DE CARVALHO

2º JULGADOR(A): DES(A). MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA
3º JULGADOR(A): DES(A). SARA SILVA DE BRITO
DECISÃO: DADO PROVIMENTO PARCIAL - UNANIME

0013565-41.2008.805.0000 - 0 AGRAVO DE INSTRUMENTO
COMARCA: SALVADOR
AGRAVANTE: BANCO BMG S/A
AGRAVADO: EDELZUITA FERREIRA FIGUEIREDO
RELATOR(A): DES(A). JOÃO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO
Substituindo: DESA. VERA LUCIA FREIRE DE CARVALHO
2º JULGADOR(A): DES(A). MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA
3º JULGADOR(A): DES(A). SARA SILVA DE BRITO
DECISÃO: DADO PROVIMENTO PARCIAL - UNANIME

0007140-61.2009.805.0000 - 0 AGRAVO DE INSTRUMENTO
COMARCA: SALVADOR
AGRAVADO: SILVANO LIMA DE ALMEIDA
AGRAVANTE: BANCO BMG S/A
RELATOR(A): DES(A). JOÃO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO
Substituindo: DESA. VERA LÚCIA FREIRE DE CARVALHO
2º JULGADOR(A): DES(A). MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA
3º JULGADOR(A): DES(A). SARA SILVA DE BRITO
DECISÃO: DADO PROVIMENTO PARCIAL - UNANIME

0015199-38.2009.805.0000 - 0 AGRAVO DE INSTRUMENTO
COMARCA: SALVADOR
AGRAVADO: GILLIARD AGUIAR DOS SANTOS
AGRAVANTE: BANCO BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
RELATOR(A): DES(A). JOÃO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO
Substituindo: DESA. VERA LÚCIA FREIRE DE CARVALHO
2º JULGADOR(A): DES(A). MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA
3º JULGADOR(A): DES(A). SARA SILVA DE BRITO
DECISÃO: DADO PROVIMENTO PARCIAL - UNANIME

0000920-13.2010.805.0000 - 0 AGRAVO DE INSTRUMENTO
COMARCA: LAURO DE FREITAS
AGRAVANTE: COOPERATIVA DE TRANSPORTE ALTERNATIVO DE PASSAGEIROS E TURISMO EXPRESSO LINHA BRANCA LTDA
AGRAVADO: EXPRESSO LINHA VERDE
AGRAVANTE: JOSELITO PEREIRA EVANGELISTA
AGRAVANTE: JOAO CHARLES DAMASCENO
AGRAVANTE: ALBERTO MOREIRA DA SILVA
AGRAVANTE: RUI DE BRITO BISPO
RELATOR(A): DES(A). JOÃO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO
Substituindo: DESA. VERA LÚCIA FREIRE DE CARVALHO
2º JULGADOR(A): DES(A). MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA
3º JULGADOR(A): DES(A). SARA SILVA DE BRITO
DECISÃO: NEGADO PROVIMENTO - UNANIME

0001359-87.2011.805.0000 - 1 AGRAVO REGIMENTAL
NO(A) AGRAVO DE INSTRUMENTO 0001359-87.2011.805.0000 - 0
COMARCA: SALVADOR
AGRAVANTE: MUNICIPIO DO SALVADOR
AGRAVADO: ASSOCIACAO CELULA MAE
AGRAVADO: ASSOCIACAO BRASILEIRA TERRA VERDE VIVA
AGRAVADO: ASSOCIACAO BENEFICENTE ANIMALVIVA
AGRAVADO: OAB/BA - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL BAHIA
PROCURADOR DO MUNICIPIO: CARLOS ALBERTO NOVA FILHO
PROCURADOR DO MUNICIPIO: REINALDO LUZ DE CARVALHO
RELATOR(A): DES(A). SARA SILVA DE BRITO
2º JULGADOR(A): JUIZ(A). AUGUSTO DE LIMA BISPO
3º JULGADOR(A): JUIZ(A). JOÃO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO
PROCURADOR(A): JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO
DECISÃO: NEGOU-SE PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL, A UNANIMIDADE

0004806-54.2009.805.0000 - 0 AGRAVO DE INSTRUMENTO
COMARCA: SALVADOR
AGRAVANTE: BANCO BMG S.A
AGRAVADO: JORGE CARVALHO MARQUES
RELATOR(A): DES(A). JOÃO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO
Substituindo: DESA. VERA LUCIA FREIRE DE CARVALHO
2º JULGADOR(A): DES(A). MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA
3º JULGADOR(A): DES(A). SARA SILVA DE BRITO
DECISÃO: DADO PROVIMENTO PARCIAL - UNANIME

0067772-50.2009.805.0001 - 1 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
NO(A) APELAÇÃO 0067772-50.2009.805.0001 - 0
COMARCA: SALVADOR
EMBARGANTE: RODRIGO MASCARENHAS SOUZA
EMBARGADO: BANCO BMG S/A
RELATOR(A): DES(A). JOÃO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO
Substituindo: DESA. VERA LÚCIA FREIRE DE CARVALHO
2º JULGADOR(A): DES(A). MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA
3º JULGADOR(A): DES(A). SARA SILVA DE BRITO
DECISÃO: ACOLHERAM-SE OS EMBARGOS EM PARTE, A UNANIMIDADE

0004733-82.2009.805.0000 - 0 AGRAVO DE INSTRUMENTO
COMARCA: SALVADOR
AGRAVANTE: BANCO SANTANDER S/A
AGRAVADO: LUCIANO DO NASCIMENTO GUIMARAES
RELATOR(A): DES(A). JOÃO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO
Substituindo: DESA. VERA LUCIA FREIRE DE CARVALHO
2º JULGADOR(A): DES(A). MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA
3º JULGADOR(A): DES(A). SARA SILVA DE BRITO
DECISÃO: DADO PROVIMENTO PARCIAL - UNANIME

0109017-07.2010.805.0001 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SALVADOR
APELANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A
APELADO: GILBERTO CORREIA MACHADO
RELATOR(A): DES(A). JOÃO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO
Substitundo: DESA. VERA LÚCIA FREIRE DE CARVALHO
2º JULGADOR(A): DES(A). MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA
3º JULGADOR(A): DES(A). SARA SILVA DE BRITO
DECISÃO: DADO PROVIMENTO - UNANIME

0086146-56.2005.805.0001 - 1 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
NO(A) APELAÇÃO 0086146-56.2005.805.0001 - 0
COMARCA: SALVADOR
EMBARGANTE: MUNICIPIO DO SALVADOR
EMBARGADO: CURADOR ESPECIAL DA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA EM FAVOR DE DIOCLECIO BARATTOS
PROCURADOR DO MUNICIPIO: ANDRÉA CLAUDIA RIBEIRO OLIVEIRA
DEFENSOR: ROSANE TEIXEIRA GARCIA ROSA
RELATOR(A): DES(A). JOÃO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO
Substituindo: DESA. VERA LÚCIA FREIRE DE CARVALHO
2º JULGADOR(A): DES(A). MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA
3º JULGADOR(A): DES(A). SARA SILVA DE BRITO
DECISÃO: REJEITARAM-SE OS EMBARGOS, À UNANIMIDADE

0012016-25.2010.805.0000 - 0 AGRAVO DE INSTRUMENTO
COMARCA: SALVADOR
AGRAVANTE: ANTONIO CORREA FILHO
AGRAVADO: MUNICIPIO DO SALVADOR
PROCURADOR DO MUNICIPIO: GICONNDA LADEIA
RELATOR(A): DES(A). SARA SILVA DE BRITO
2º JULGADOR(A): JUIZ(A). AUGUSTO DE LIMA BISPO
3º JULGADOR(A): JUIZ(A). JOÃO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO
DECISÃO: NEGADO PROVIMENTO - UNANIME

0000021-62.2009.805.0028 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: BOQUIRA
APELANTE: MARIA LUZIA OLIVEIRA DE ALMEIDA
APELADO: EDMILSON OLIVEIRA ROCHA
RELATOR(A): DES(A). SARA SILVA DE BRITO
2º JULGADOR(A): JUIZ(A). AUGUSTO DE LIMA BISPO
3º JULGADOR(A): JUIZ(A). JOÃO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO
PROCURADOR(A): NATALINA MARIA SANTANA BAHIA
DECISÃO: NEGADO PROVIMENTO - UNANIME

0000135-51.2010.805.0000 - 0 AGRAVO DE INSTRUMENTO
COMARCA: SALVADOR
AGRAVANTE: BANCO ITAULEASING S/A
AGRAVADO: GECILDA MARIA BARROS DE AMORIM
RELATOR(A): DES(A). SARA SILVA DE BRITO
2º JULGADOR(A): JUIZ(A). AUGUSTO DE LIMA BISPO
3º JULGADOR(A): JUIZ(A). JOÃO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO
DECISÃO: DADO PROVIMENTO PARCIAL - UNANIME

0012513-39.2010.805.0000 - 0 AGRAVO DE INSTRUMENTO
COMARCA: FEIRA DE SANTANA
AGRAVANTE: ROZENILTON DE JESUS RODRIGUES
AGRAVADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RELATOR(A): DES(A). SARA SILVA DE BRITO
2º JULGADOR(A): JUIZ(A). AUGUSTO DE LIMA BISPO
3º JULGADOR(A): JUIZ(A). JOÃO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO
DECISÃO: DADO PROVIMENTO - UNANIME

0013374-25.2010.805.0000 - 0 AGRAVO DE INSTRUMENTO
COMARCA: SALVADOR
AGRAVANTE: FLAVIO TEIXEIRA GOES BATISTA
ESTAGIARIO: NEWTON RODRIGUES DIAS
AGRAVADO: BRADESCO S/A
RELATOR(A): DES(A). SARA SILVA DE BRITO
2º JULGADOR(A): JUIZ(A). AUGUSTO DE LIMA BISPO
3º JULGADOR(A): JUIZ(A). JOÃO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO
DECISÃO: NEGADO PROVIMENTO - UNANIME

0010393-23.2010.805.0000 - 0 AGRAVO DE INSTRUMENTO
COMARCA: FORMOSA DO RIO PRETO
AGRAVANTE: ADAIL FERREIRA CUNHA
AGRAVADO: SIEGFRIED EPP
AGRAVADO: ÚRSULA EPP
RELATOR(A): DES(A). SARA SILVA DE BRITO
2º JULGADOR(A): JUIZ(A). AUGUSTO DE LIMA BISPO
3º JULGADOR(A): JUIZ(A). JOÃO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO
DECISÃO: NEGADO PROVIMENTO - UNANIME

0002342-92.1998.805.0113 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: ITABUNA
APELADO: OLIVEIRA PEÇAS PARA VEÍCULOS LTDA
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR DO ESTADO: PAULO CESAR RIBEIRO DOS SANTOS
RELATOR(A): DES(A). AUGUSTO DE LIMA BISPO
Substituindo: DESA. MARIA MARTA KARAOGLAN MARTINS ABREU
2º JULGADOR(A): JUIZ(A). JOÃO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO
3º JULGADOR(A): DES(A). MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA
DECISÃO: NEGADO PROVIMENTO - UNANIME

0001570-90.2002.805.0113 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: ITABUNA
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
APELADO: COOPERATIVA GRAPIUNA DE AGROPECUARISTAS LTDA
PROCURADOR DO ESTADO: PAULO CESAR RIBEIRO DOS SANTOS
RELATOR(A): DES(A). AUGUSTO DE LIMA BISPO
Substituindo: DESA. MARIA MARTA KARAOGLAN MARTINS ABREU

2º JULGADOR(A): JUIZ(A). JOÃO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO
3º JULGADOR(A): DES(A). MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA
DECISÃO: DADO PROVIMENTO - UNANIME

0005252-53.2002.805.0113 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: ITABUNA
APELADO: DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIM C E D LTDA
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR DO ESTADO: PAULO CESAR RIBEIRO DOS SANTOS
RELATOR(A): DES(A). AUGUSTO DE LIMA BISPO
Substituindo: DESA. MARIA MARTA KARAOGLAN MARTINS ABREU
2º JULGADOR(A): JUIZ(A). JOÃO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO
3º JULGADOR(A): DES(A). MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA
DECISÃO: DADO PROVIMENTO - UNANIME

0008222-16.2008.805.0113 - 1 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
NO(A) APELAÇÃO 0008222-16.2008.805.0113 - 0
COMARCA: ITABUNA
EMBARGANTE: BANCO PANAMERICANO S.A
EMBARGADO: GUSTAVO DIAS DE MEDEIROS NETTO
RELATOR(A): DES(A). AUGUSTO DE LIMA BISPO
Substituindo: DESA. MARIA MARTA KARAOGLAN MARTINS ABREU
2º JULGADOR(A): JUIZ(A). JOÃO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO
3º JULGADOR(A): DES(A). MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA
DECISÃO: REJEITARAM-SE OS EMBARGOS, À UNANIMIDADE

0006172-31.2009.805.0000 - 0 AGRAVO DE INSTRUMENTO
COMARCA: ALCOBAÇA
AGRAVADO: VITOR NASCIMENTO DOS REIS
AGRAVADO: MARIA ELZA MARIM DOS REIS
AGRAVANTE: GILIARD PANI DOS SANTOS
RELATOR(A): DES(A). MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA
2º JULGADOR(A): DES(A). SARA SILVA DE BRITO
3º JULGADOR(A): JUIZ(A). AUGUSTO DE LIMA BISPO
DECISÃO: REJEITADA A PRELIMINAR, NO MÉRITO NEGOU-SE PROVIMENTO, A UNANIMIDADE

0006517-48.2009.805.0274 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: VITÓRIA DA CONQUISTA
APELANTE: BANCO FINASA S/A
APELADO: FRANCISCA HILDA RIBEIRO
RELATOR(A): DES(A). JOÃO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO
Substituindo: DESA. VERA LÚCIA FREIRE DE CARVALHO
REVISOR(A): DES. MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA
3º JULGADOR(A): DES(A). SARA SILVA DE BRITO
DECISÃO: DADO PROVIMENTO - UNANIME

0016135-17.2009.805.0080 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: FEIRA DE SANTANA
APELANTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
APELADO: JOSÉ BONFIM BATISTA DE CARVALHO
RELATOR(A): DES(A). JOÃO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO
Substituindo: DESA. VERA LÚCIA FREIRE DE CARVALHO
REVISOR(A): DES. MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA
3º JULGADOR(A): DES(A). SARA SILVA DE BRITO
DECISÃO: NEGADO PROVIMENTO - UNANIME

0166433-98.2008.805.0001 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SALVADOR
APELANTE: BV FINANCEIRA S/A
APELADO: MANOEL DA CONCEICAO SILVA MATOS
RELATOR(A): DES(A). JOÃO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO
Substituindo: DESA. VERA LÚCIA FREIRE DE CARVALHO
REVISOR(A): DES. MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA
3º JULGADOR(A): DES(A). SARA SILVA DE BRITO
DECISÃO: DADO PROVIMENTO - UNANIME

0018255-91.2000.805.0001 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SALVADOR
APELANTE: NANDIARA CONCEICAO DE SANTANA
APELADO: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SALVADOR LTDA
RELATOR(A): DES(A). JOÃO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO
Substituindo: DESA. VERA LÚCIA FREIRE DE CARVALHO
REVISOR(A): DES. MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA
3º JULGADOR(A): DES(A). SARA SILVA DE BRITO
DECISÃO: DADO PROVIMENTO PARCIAL - UNANIME

0001372-07.2009.805.0146 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: JUAZEIRO
APELANTE: BANCO FINASA S/A
APELADO: LAERT UILTON LOPES RODRIGUES
RELATOR(A): DES(A). JOÃO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO
Substituindo: DESA. VERA LÚCIA FREIRE DE CARVALHO
REVISOR(A): DES. MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA
3º JULGADOR(A): DES(A). SARA SILVA DE BRITO
DECISÃO: NEGADO PROVIMENTO - UNANIME

0115610-91.2006.805.0001 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SALVADOR
APELANTE: FREDSON SANTOS DE JESUS
APELADO: BANCO GMAC S/A
ESTAGIARIO: NEWTON RODRIGUES DIAS
RELATOR(A): DES(A). JOÃO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO
Substituindo: DESA. VERA LÚCIA FREIRE DE CARVALHO
REVISOR(A): DES. MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA
3º JULGADOR(A): DES(A). SARA SILVA DE BRITO
DECISÃO: DADO PROVIMENTO PARCIAL - UNANIME

0004338-48.2004.805.0103 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: ILHÉUS
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR DO ESTADO: ANDRE LUIZ RODRIGUES LIMA
APELADO: THEREZINHA DE OLIVEIRA SILVA
APELADO: IARA MARIA SANTOS DA LUZ
APELADO: DORACI MUNIZ BELEM
APELADO: BERNADETE ARGOLO PIMENTA CRUZ
APELADO: DAMARES MARIA DE OLIVEIRA MATTOS
RELATOR(A): DES(A). JOÃO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO
Substituindo: DESA. VERA LÚCIA FREIRE DE CARVALHO
REVISOR(A): DES. MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA
3º JULGADOR(A): DES(A). SARA SILVA DE BRITO
DECISÃO: REJEITADA A PRELIMINAR, NO MÉRITO, DEU-SE PROVIMENTO PARCIAL, A UNANIMIDADE

0136369-08.2008.805.0001 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SALVADOR
APELANTE: JOSE RAMALHO DE DEUS
APELADO: BANCO ITAULEASING S/A
RELATOR(A): DES(A). JOÃO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO
Substituindo: DESA. VERA LÚCIA FREIRE DE CARVALHO
REVISOR(A): DES. MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA
3º JULGADOR(A): DES(A). SARA SILVA DE BRITO
DECISÃO: DADO PROVIMENTO PARCIAL - UNANIME

0152799-69.2007.805.0001 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SALVADOR
APELANTE: BANCO ITAU S/A
APELADO: CRISTIANE CORREIA DE ANDRADE
RELATOR(A): DES(A). JOÃO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO
Substituindo: DESA. VERA LÚCIA FREIRE DE CARVALHO
REVISOR(A): DES. MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA
3º JULGADOR(A): DES(A). SARA SILVA DE BRITO
DECISÃO: DADO PROVIMENTO - UNANIME

0014731-40.2010.805.0000 - 2 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
NO(A) AGRAVO DE INSTRUMENTO 0014731-40.2010.805.0000 - 0

COMARCA: SALVADOR
EMBARGADO: PATRIMONIAL 3C LTDA
EMBARGANTE: MILTON MOREIRA DA SILVA FILHO
RELATOR(A): DES(A). MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA
2º JULGADOR(A): DES(A). SARA SILVA DE BRITO
3º JULGADOR(A): JUIZ(A). AUGUSTO DE LIMA BISPO
DECISÃO: REJEITARAM-SE OS EMBARGOS, À UNANIMIDADE

0000106-31.2009.805.0163 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: MARCIONÍLIO SOUZA
APELANTE: MUNICIPIO DE MARCIONILIO SOUZA
APELADO: MARLINANDO MUNIZ BARRETO
RELATOR(A): DES(A). MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA
2º JULGADOR(A): DES(A). SARA SILVA DE BRITO
3º JULGADOR(A): JUIZ(A). AUGUSTO DE LIMA BISPO
PROCURADOR(A): ZUVAL GONÇALVES FERREIRA
DECISÃO: NEGADO PROVIMENTO - UNANIME

0147499-58.2009.805.0001 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SALVADOR
APELANTE: MUNICÍPIO DO SALVADOR
PROCURADOR DO MUNICIPIO: WILSON CHAVES DE FRANÇA
ESTAGIARIO: THIAGO MARQUES LEAO
APELADO: MINISTERIO PUBLICO EM FAVOR DE MARIA CLARA SILVA MONTEIRO
PROMOTOR PUBLICO: MARIA DE FATIMA S PASSOS DE MACEDO
ESTAGIARIO: FRANCISCO JOSE PORTELA NETO
RELATOR(A): DES(A). MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA
2º JULGADOR(A): DES(A). SARA SILVA DE BRITO
3º JULGADOR(A): JUIZ(A). AUGUSTO DE LIMA BISPO
PROCURADOR(A): RITA MARIA SILVA RODRIGUES
DECISÃO: NÃO SE CONHECEU DO APELO E NEGOU-SE PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, A UNANIMIDADE

0026823-86.2006.805.0001 - 1 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
NO(A) APELAÇÃO 0026823-86.2006.805.0001 - 0
COMARCA: SALVADOR
EMBARGANTE: ITM CONSTRUCOES E TERRAPLANAGEM LTDA
EMBARGADO: MUNICIPIO DE SALVADOR
PROCURADOR DO MUNICIPIO: GIOCONDA LADEIA
RELATOR(A): DES(A). MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA
2º JULGADOR(A): DES(A). SARA SILVA DE BRITO
3º JULGADOR(A): JUIZ(A). AUGUSTO DE LIMA BISPO
DECISÃO: REJEITARAM-SE OS EMBARGOS, À UNANIMIDADE

0069574-35.1999.805.0001 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SALVADOR
APELADO: BLOCO CARNAVALESCO CERVEJA E CIA
APELANTE: MUNICIPIO DO SALVADOR
PROCURADOR DO MUNICIPIO: EUGENIO LEITE SOMBRA
RELATOR(A): DES(A). JOÃO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO
Substituindo: DESA. VERA LÚCIA FREIRE DE CARVALHO
2º JULGADOR(A): DES(A). MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA
3º JULGADOR(A): DES(A). SARA SILVA DE BRITO
DECISÃO: NEGADO PROVIMENTO - UNANIME

0000342-57.2004.805.0001 - 1 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
NO(A) APELAÇÃO 0000342-57.2004.805.0001 - 0
COMARCA: SALVADOR
EMBARGANTE: TNL PCS S/A OI
EMBARGADO: ADMINISTRADORA DE IMOVEIS CASA PROPRIA LTDA
RELATOR(A): DES(A). SARA SILVA DE BRITO
REVISOR(A): DES. MARIA MARTA KARAOGLAN MARTINS ABREU
2º JULGADOR(A): JUIZ(A). AUGUSTO DE LIMA BISPO
3º JULGADOR(A): JUIZ(A). JOÃO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO
DECISÃO: REJEITARAM-SE OS EMBARGOS, À UNANIMIDADE

MARIA TERESA OLIVEIRA PRATT, SECRETÁRIA EM EXERCÍCIO
DENISE ABREU LOPES, TÉCNICO JUDICIÁRIO E DIGITADORA

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

FEITOS QUE DEVERÃO SER JULGADOS NA SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL A REALIZAR-SE EM 23 DE MAIO DE 2011, A PARTIR DAS 13:30 HORAS, NA SALA DE SESSÕES Nº 03, 2º ANDAR, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, CENTRO ADMINISTRATIVO DA BAHIA, 5ª AVENIDA

ATENÇÃO

OS PEDIDOS DE PREFERÊNCIA PARA JULGAMENTO DEVERÃO SER ENCAMINHADOS À SECRETARIA DA MESA, NO DECORRER DOS 30 (TRINTA) MINUTOS ANTERIORES AO INÍCIO DA SESSÃO

1 - 0162339-73.2009.805.0001 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SALVADOR
VARA: 10ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
APELANTE: JULIA DOS SANTOS ABREU
ADVOGADO: MATHEUS DE MACEDO NUN'ALVARES
APELADO: BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO: MILENA DE ANDRADE OLIVEIRA, TATIANE BRITO NASCIMENTO, JULIANA BÁRBARA JESUS DA SILVA, NOELIA BRIGE ELLERY, ANA CRISTINA NERY DE SOUSA, JULIO CESAR BATISTA DOS SANTOS, TARCISIO RODRIGUES DI S. SEGUNDO, LUCIANA BARGHE
RELATOR(A): DES(A). JOÃO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO
Substituindo: DESA. VERA LÚCIA FREIRE DE CARVALHO
REVISOR(A): DES. MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA

2 - 0143954-77.2009.805.0001 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SALVADOR
VARA: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
APELANTE: JOSE WALTER SANTOS LIMA
ADVOGADO: ELIANA FRANÇA CORREIA
APELADO: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO: PATRÍCIA SOUTO VIANA, CAROLE CARVALHO DA SILVA
RELATOR(A): DES(A). JOÃO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO
Substituindo: DESA. VERA LÚCIA FREIRE DE CARVALHO
REVISOR(A): DES. MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA

3 - 0040090-86.2010.805.0001 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SALVADOR
VARA: 7ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
APELANTE: VALDOMIRO OLIVEIRA COSTA JUNIOR
ADVOGADO: EPIFÂNIO DIAS FILHO
APELADO: BANCO BV FINANCEIRA S.A CREDITO,FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADO: CELSO DAVID ANTUNES, LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO, ANDRÉ ROMEROS GUIMARÃES DE OLIVEIRA, GABRIELA VIANA MENEZES
RELATOR(A): DES(A). JOÃO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO
Substituindo: DESA. VERA LÚCIA FREIRE DE CARVALHO
REVISOR(A): DES. MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA

4 - 0010816-68.2009.805.0080 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: FEIRA DE SANTANA
VARA: 6ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
APELANTE: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO: ANTONIO CARLOS DANTAS GOES MONTEIRO
APELADO: ALAÍDE DE CERQUEIRA LEITE
ADVOGADO: GERALDO VALE DO ESPIRITO SANTO JUNIOR
RELATOR(A): DES(A). JOÃO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO
Substituindo: DESA. VERA LÚCIA FREIRE DE CARVALHO
REVISOR(A): DES. MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA

5 - 0011498-32.2010.805.0001 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SALVADOR
VARA: 10ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
APELANTE: DANIEL DE SOUZA VASCONCELOS
ADVOGADO: MOYSÉS FAROUK DA SILVA REIS, SARA LOPES DA SILVA, CARINE SANTANA DE SOUZA
APELADO: BANCO HONDA S/A

ADVOGADO: CAMILA MARIA QUEIROZ DE CASTRO
RELATOR(A): DES(A). JOÃO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO
Substituindo: DESA. VERA LÚCIA FREIRE DE CARVALHO
REVISOR(A): DES. MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA

6 - 0125537-76.2009.805.0001 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SALVADOR
VARA: 26ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
APELANTE: FELICIANO BISPO MESSIAS
ADVOGADO: JOSÉ JOAQUIM SOUSA FERREIRA
APELADO: BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADO: CELSO DAVID ANTUNES, JULIANNE HAGENBECK ANDRADE REIS, MAURO JOSÉ NUNES DE OLIVEIRA, LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO, MARCELO TOURINHO DANTAS, SORAYA JONES EL-CHAMI, MILENA FERRAZ GARCIA
ESTAGIARIO: GABRIELA VIANA MENEZES
ESTAGIARIO: RAIMUNDO CAIRES DA SILVA SOBRINHO
ESTAGIARIO: ALEX SOUZA MIRANDA
RELATOR(A): DES(A). JOÃO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO
Substituindo: DESA. VERA LÚCIA FREIRE DE CARVALHO
REVISOR(A): DES. MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA

7 - 0005678-19.2005.805.0256 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: TEIXEIRA DE FREITAS
VARA: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
APELANTE: SUPERMERCADOS CASAGRANDE LTDA
ADVOGADO: WASHINGTON LUIZ DA SILVA BARROSO
APELADO: ARGENILDO FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO: WILSON VICTOR DE ALCÂNTARA, ROSI MARIA MATOS E MEIRA
RELATOR(A): DES(A). JOÃO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO
Substituindo: DESA. VERA LÚCIA FREIRE DE CARVALHO
REVISOR(A): DES. MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA

8 - 0005264-37.2010.805.0000 - 1 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
NO(A) AGRAVO DE INSTRUMENTO 0005264-37.2010.805.0000 - 0
COMARCA: SALVADOR
VARA: 27ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
EMBARGANTE: CASSI CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADO: MAURICIO CUNHA DORIA, MÁRCIO CUNHA DÓRIA, MARCELO CUNHA DÓRIA, TEREZA CRISTINA GUERRA DÓRIA, HERSEN CUMMING E SILVA JUNIOR
EMBARGADO: DANIEL ALEM REGO
ADVOGADO: CANDICE SANTANA FERNANDES
RELATOR(A): DES(A). MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA

9 - 0003643-05.2010.805.0000 - 1 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
NO(A) AGRAVO DE INSTRUMENTO 0003643-05.2010.805.0000 - 0
COMARCA: SALVADOR
VARA: 9ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
EMBARGADO: ALINO E ROBERTO E ADVOGADOS
ADVOGADO: EDUARDO LIMA SODRÉ, FLÁVIA SMARCEVSCKI PEREIRA, THIANA CABRAL DE SANTANA, FREDIE SOUZA DIDIER JUNIOR, ANDRESSA DE ALBUQUERQUE CARDOSO
EMBARGANTE: ANDRE LUIZ QUEIROZ STURARO
ADVOGADO: ANTONIO TERÊNCIO GOUVÊA LUZ MARQUES, ANTONIO JOSÉ MARQUES NETO
RELATOR(A): DES(A). MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA

10 - 0098509-70.2008.805.0001 - 1 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
NO(A) APELAÇÃO 0098509-70.2008.805.0001 - 0
COMARCA: SALVADOR
VARA: 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
EMBARGADO: TECLIMP - SERVICOS ESPECIALIZADOS EM LIMPEZA LTDA
ADVOGADO: GILBERTO VIEIRA LEITE NETO, FABIO COSTA GOUVÊA
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR DO ESTADO: MARIANA MATOS DE OLIVEIRA
RELATOR(A): DES(A). MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA
PROCURADOR(A): TEREZINHA MARIA LÔBO SANTOS

11 - 0035683-28.2009.805.0080 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: FEIRA DE SANTANA
VARA: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
APELANTE: LP COMERCIAL DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA
ADVOGADO: JOSE GIL CAJADO DE MENEZES
APELADO: PAULO CESAR MERCES DOS SANTOS
ADVOGADO: EDVALDO ALMEIDA RODRIGUES
RELATOR(A): DES(A). SARA SILVA DE BRITO
REVISOR(A): JUIZ SUBSTITUTO AUGUSTO DE LIMA BISPO

12 - 0073059-14.1997.805.0001 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SALVADOR
VARA: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
APELANTE: ESPOLIO DE CARLOS GUEDES GAGLIANO, REP. POR VINICIUS GEDEON GAGLIANO
ADVOGADO: DALVIO JOSE DE ALMEIDA JORGE, JULIA COSTA PITHON
APELADO: CONSTRUTORA SUAREZ LTDA
ADVOGADO: DANIELA MACHADO BARBOSA
RECURSO ADESIVO: CONSTRUTORA SUAREZ LTDA
RELATOR(A): DES(A). SARA SILVA DE BRITO
REVISOR(A): JUIZ SUBSTITUTO AUGUSTO DE LIMA BISPO

13 - 0004235-49.2010.805.0000 - 0 AGRAVO DE INSTRUMENTO
COMARCA: SALVADOR
VARA: 7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
AGRAVANTE: GET GEOHIDROLOGIA ELETRIFICACAO E TERRAPLANAGEM LTDA
ADVOGADO: ANTONIO VICTOR LEAL
AGRAVADO: DIRETOR PRESIDENTE DA CONDER - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO: JOÃO FRANCISCO ALVES ROSA, SALVIANO NEVES DA SILVA FILHO, PEDRO CORREIA OLIVEIRA, ISMAR LOBÃO VIEIRA
RELATOR(A): DES(A). SARA SILVA DE BRITO
PROCURADOR(A): PAULO MARCELO COSTA

14 - 0123050-70.2008.805.0001 - 1 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
NO(A) APELAÇÃO 0123050-70.2008.805.0001 - 0
COMARCA: SALVADOR
VARA: 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
EMBARGADO: EVA DE SOUZA GOES
ADVOGADO: ADILSON AMÂNCIO DOS SANTOS
PROCURADOR DO ESTADO: ADRIANO FERRARI SANTANA
RELATOR(A): DES(A). SARA SILVA DE BRITO

15 - 0001052-20.2009.805.0125 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: ITAPEBI
VARA: VARA CÍVEL
APELANTE: COMPAHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA
ADVOGADO: FLÁVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY, ROBERTA TUTRUT PLÁCIDO DOS SANTOS, PAULA FERNANDA MACHADO BORBA, THIAGO BECK, MILENA GILA FONTES, LUCAS CARVALHO DE MATOS, VIVIANE DE LIMA FREITAS PINTO, JAMILE MOTTA FARIAS GARCIA
APELADO: RENILDA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: CLEMENTE ALEXANDRINO ESTEVES NETO
APELANTE: RENILDA PEREIRA DOS SANTOS
APELADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA
RELATOR(A): DES(A). SARA SILVA DE BRITO
REVISOR(A): JUIZ SUBSTITUTO AUGUSTO DE LIMA BISPO

16 - 0000390-34.2009.805.0003 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: ACAJUTIBA
VARA: VARA CÍVEL
APELANTE: EZIR MENDES PINHEIRO
APELANTE: LUCIANA MENDES PINHEIRO
APELANTE: JOSE ALMIRO MATOS SOARES
APELANTE: VANDA JOSEFA ARAUJO SOARES
ADVOGADO: GILSON ARAÚJO DA CRUZ

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
ADVOGADO: JOAO ALVES BARBOSA FILHO, HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA, FÁBIO JOÃO SOITO, KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ
RELATOR(A): DES(A). SARA SILVA DE BRITO
REVISOR(A): JUIZ SUBSTITUTO AUGUSTO DE LIMA BISPO

17 - 0108597-75.2005.805.0001 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SALVADOR
VARA: 24ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
APELANTE: JOEL MACEDO DE CARVALHO
APELADO: JUDITH LEIRO IGLESIAS
APELADO: ALBINO LEIRO IGLESIAS
APELADO: EDUARDO LEIRO IGLESIAS
APELADO: WILSON LEIRO IGLESIAS
APELADO: HENRIQUE LEIRO IGLESIAS
APELADO: ALFONSO LEIRO IGLESIAS
APELADO: MARCIAL LEIRO IGLESIAS
APELADO: ROSA LEIRO IGLESIAS
APELADO: ISABEL LEIRO IGLESIAS
DEFENSOR: ROSANE TEIXEIRA GARCIA ROSA
RELATOR(A): DES(A). SARA SILVA DE BRITO

18 - 0068544-76.2010.805.0001 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SALVADOR
VARA: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
APELANTE: ISAQUE CHAVES DOS SANTOS
ADVOGADO: CLÁUDIO ANDRÉ ALVES DA SILVA, ANA KARINA PINTO DE CARVALHO SILVA
APELADO: BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADO: RICARDO KIYOSHI TAKEUTI NAKAMURA
RELATOR(A): DES(A). SARA SILVA DE BRITO
REVISOR(A): JUIZ SUBSTITUTO AUGUSTO DE LIMA BISPO

19 - 0032450-62.1992.805.0001 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SALVADOR
VARA: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
APELANTE: DEFENSORIA PUBLICA EM FAVOR DE EUGENIO VIEIRA DE JESUS NETO
DEFENSOR: RICARDO CLAUDIO CARRILLO SA
ESTAGIARIO: FERNANDA NEVES DA SILVA DE JESUS
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO: CRISTIANE SENRA LIMA, MARIA BERNADETE POÇAS TEIXEIRA DE CASTRO
RELATOR(A): DES(A). SARA SILVA DE BRITO
REVISOR(A): JUIZ SUBSTITUTO AUGUSTO DE LIMA BISPO

20 - 0059896-83.2005.805.0001 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SALVADOR
VARA: 7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR DO ESTADO: ELIANE ANDRADE LEITE RODRIGUES
DEFENSOR DATIVO: ANTONIO JOAO GUSMAO CUNHA
APELADO: PEDRO LUIZ PIMENTEL NASCIMENTO
APELADO: JORGE LUIS DA SILVA SERGIO
ADVOGADO: CARLA FERREIRA VIANA
RELATOR(A): DES(A). SARA SILVA DE BRITO
REVISOR(A): JUIZ SUBSTITUTO AUGUSTO DE LIMA BISPO

21 - 0004754-13.2006.805.0146 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: JUAZEIRO
VARA: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
APELADO: MARIA DO CARMO FERREIRA SANTOS
ADVOGADO: NILTON RIBEIRO BRAGA
APELANTE: MUNICIPIO DE JUAZEIRO
ADVOGADO: CARLOS LUCIANO DE BRITO SANTANA, GIZÂNIA ALVES NUNES
RELATOR(A): DES(A). SARA SILVA DE BRITO
REVISOR(A): JUIZ SUBSTITUTO AUGUSTO DE LIMA BISPO

22 - 0007870-54.2009.805.0103 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: ILHÉUS
VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA SUCES.ÓRFÃOS E INTERDITOS
APELADO: MARIA DO CARMO MANSO CARDOSO E SILVA
ADVOGADO: MARIA CLOTILDE ROCHA SARMENTO
APELANTE: EDUARDO HENRIQUE MANSO CARDOSO E SILVA
ADVOGADO: LEONOR LADEIA DE ALMEIDA
RELATOR(A): DES(A). SARA SILVA DE BRITO
REVISOR(A): JUIZ SUBSTITUTO AUGUSTO DE LIMA BISPO

23 - 0044100-86.2004.805.0001 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SALVADOR
VARA: 7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
APELANTE: DERBA - DEPARTAMENTO DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA
ADVOGADO: LÍGIA SANTANA DA FONSÊCA, LUIZ SOUZA CUNHA
APELADO: AILTON BARROS DO NASCIMENTO
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR DO ESTADO: PERPETUA LEAL IVO VALADAO
APELADO: ALICE FERREIRA SALES
APELADO: ANTONIO GONCALVES DE ALMEIDA
APELADO: ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS
APELADO: BRAULIO MACHADO FERNANDES
APELADO: DOMINGOS NONATO BATISTA
APELADO: ELIEZER ANDRADE DE SOUZA
APELADO: FILOMENA MARIA SANTOS DA SILVA
APELADO: HERMANO JOSE ALVES DOS SANTOS
APELADO: JOAO RAIMUNDO DE FREITAS
APELADO: JOSE CARLOS DOS SANTOS
APELADO: MIGUEL ALVES DA CRUZ
APELADO: ROSALIA CERQUEIRA MOREIRA BRITO
APELADO: DOMINGOS BISPO DE JESUS
APELADO: SEBASTIAO BOMFIM COSTA
ADVOGADO: IZABEL BATISTA URPIA
RELATOR(A): DES(A). SARA SILVA DE BRITO
REVISOR(A): JUIZ SUBSTITUTO AUGUSTO DE LIMA BISPO

24 - 0007525-75.2000.805.0080 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: FEIRA DE SANTANA
VARA: 5ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
APELADO: FREDSON CERQUEIRA
ADVOGADO: JULIANA FERNANDES DE ARAÚJO, ANDREA MASCARENHAS PEDREIRA, JULIANA MORAES OLIVEIRA FALCÃO BORGES
APELANTE: PEERMUSIC DO BRASIL EDIÇÕES MUSICAIS LTDA
ADVOGADO: DILAZE PATRÍCIA AMORIM GONÇALVES, BRUNA ALBAN VARJÃO CARDOSO, MARIA ELIANE RISE JUNDI
APELANTE: WARNER MUSIC DO BRASIL LTDA
ADVOGADO: LUIZ EDUARDO DE SOUZA MORAES
RELATOR(A): DES(A). SARA SILVA DE BRITO
REVISOR(A): JUIZ SUBSTITUTO AUGUSTO DE LIMA BISPO

25 - 0106008-08.2008.805.0001 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SALVADOR
VARA: 29ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
APELANTE: BANCO ITAU S/A
ADVOGADO: ISRAEL MUNIZ RABELO SILVA, GUILHERME BRITTO MIRANTE, CRISTIANO LIMA ARAÚJO, ARACELY VANESSA JARDIM SOUBHIA, ANTONIO BRAZ DA SILVA, BRUNA JAMILLE DE SOUZA LIMA, GILVAN LUIS DA SILVA, MARCIA THALITA SANTOS
APELADO: LAURO BASTOS BRANDAO
ADVOGADO: JORGE SANTOS ROCHA JUNIOR, ANGELITA MASCARENHAS CARNEIRO DIAS
ESTAGIARIO: NEWTON RODRIGUES DIAS
RELATOR(A): DES(A). SARA SILVA DE BRITO
REVISOR(A): JUIZ SUBSTITUTO AUGUSTO DE LIMA BISPO

26 - 0002024-42.2004.805.0229 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SANTO ANTÔNIO DE JESUS
VARA: 3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS

APELANTE: SUL AMERICA SEGURO SAUDE S/A
ADVOGADO: INDAIA MENEZES LEMOS
APELADO: CODICAL ATACADISTA LTDA
ADVOGADO: JANISSON LUIS BARROS
RECURSO ADESIVO: CODICAL ATACADISTA LTDA
RELATOR(A): DES(A). SARA SILVA DE BRITO
REVISOR(A): JUIZ SUBSTITUTO AUGUSTO DE LIMA BISPO

27 - 0010689-45.2010.805.0000 - 2 AGRAVO REGIMENTAL
NO(A) AGRAVO DE INSTRUMENTO 0010689-45.2010.805.0000 - 0
COMARCA: SALVADOR
VARA: 30ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
AGRAVANTE: BANCO ALFA S.A
ADVOGADO: JULIANA MEDINA COSTA, ANA PAULA SANTANA SILVA, ANDRE MONTEIRO DO REGO, WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO, CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO, MARCELO BRAGA DE ANDRADE
AGRAVADO: LEONIDAS HORA DOS SANTOS
ADVOGADO: EDNA SANTOS PEREIRA, MARIELA RAMOS SENNA SOUZA, WILHAM PASSOS DA SILVA
RELATOR(A): DES(A). SARA SILVA DE BRITO

28 - 0001826-66.2011.805.0000 - 0 AGRAVO DE INSTRUMENTO
COMARCA: SALVADOR
VARA: 10ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
AGRAVANTE: MARGARIDA SOUZA LIMA
ADVOGADO: INGRID PEREIRA DE SOUSA
AGRAVADO: SANTA CASA DE MISERICORDIA DA BAHIA
RELATOR(A): DES(A). SARA SILVA DE BRITO

29 - 0002569-76.2011.805.0000 - 1 AGRAVO REGIMENTAL
NO(A) AGRAVO DE INSTRUMENTO 0002569-76.2011.805.0000 - 0
COMARCA: SALVADOR
VARA: 20ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
AGRAVANTE: ROBERIO JORGE VIEIRA NASCIMENTO
ADVOGADO: MARIA DA SAÚDE BRITO BOMFIM RIOS, RICARDO CASTELO BRANCO ANDRADE
AGRAVADO: BANCO ITAULEASING SA
RELATOR(A): DES(A). SARA SILVA DE BRITO

30 - 0008345-91.2010.805.0000 - 0 AGRAVO DE INSTRUMENTO
COMARCA: FEIRA DE SANTANA
VARA: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
AGRAVANTE: POSTO ALTO BONITO
ADVOGADO: LEANDRO PIRES FERNANDES, LUCIANO BRITO COTRIM, CELSO PEREIRA, BEATRIZ LISBOA PEREIRA
AGRAVADO: COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - GRUPO NEOENERGIA
ADVOGADO: MILENA GILA FONTES, NATALIE DA HORA E PAZ SANTOS
RELATOR(A): DES(A). SARA SILVA DE BRITO

31 - 0013105-83.2010.805.0000 - 0 AGRAVO DE INSTRUMENTO
COMARCA: SALVADOR
VARA: 5ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
AGRAVANTE: POSTO 4 COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA
ADVOGADO: MARCOS VINICIUS DA COSTA BASTOS
AGRAVADO: ADAILTON SENA DE JESUS
AGRAVADO: IEDA CRISTINA MARQUES DE JESUS
ADVOGADO: MOSEILDES SANTOS, FABIANA SOUSA DOURADO LULA, ALUIZIO VALERIO DA SILVA, ROBERTO DONIZETE DA SILVA, VERA LUCIA SANTANA ARAUJO
RELATOR(A): DES(A). SARA SILVA DE BRITO

32 - 0002674-50.2002.805.0103 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: ILHÉUS
VARA: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
APELANTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
ADVOGADO: DEMETRIO LOURES RAFAEL DOS SANTOS, MARCIO CUNHA RAFAEL DOS SANTOS, HALAN JAMERSSON BASTOS DE ANDRADE
APELADO: ALEXSANDRO BARROS SANTANA ME
APELADO: ALEXSANDRO BARROS SANTANA
APELADO: SANDOVAL COSTA SANTANA

APELADO: ZENILDA BARROS SANTANA
RELATOR(A): DES(A). SARA SILVA DE BRITO
REVISOR(A): JUIZ SUBSTITUTO AUGUSTO DE LIMA BISPO

33 - 0011184-74.2007.805.0039 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: CAMAÇARI
VARA: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
APELANTE: JOCELIA COSTA LIMA FIGUEIREDO
ADVOGADO: JOSE RUBEM MARQUES COSTA
APELADO: MAGDALENA AMARAL GOMES
ADVOGADO: ALFREDO FRAGA DOS SANTOS
RELATOR(A): DES(A). SARA SILVA DE BRITO
REVISOR(A): JUIZ SUBSTITUTO AUGUSTO DE LIMA BISPO

34 - 0092938-26.2005.805.0001 - 1 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
NO(A) APELAÇÃO 0092938-26.2005.805.0001 - 0
COMARCA: SALVADOR
VARA: 22ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
EMBARGADO: JOSE RAIMUNDO VALVERDE
ADVOGADO: HILDELICIO FIUZA GUIMARÃES DE SENA
EMBARGANTE: JORNAL TRIBUNA DA BAHIA
ADVOGADO: EDILSON VIEIRA DOS SANTOS
RELATOR(A): DES(A). MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA
REVISOR(A): DES. SARA SILVA DE BRITO

35 - 0092938-26.2005.805.0001 - 2 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
NO(A) APELAÇÃO 0092938-26.2005.805.0001 - 0
COMARCA: SALVADOR
VARA: 22ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
EMBARGANTE: JOSE RAIMUNDO VALVERDE
ADVOGADO: HILDELICIO FIUZA GUIMARÃES DE SENA
EMBARGADO: JORNAL TRIBUNA DA BAHIA
ADVOGADO: EDILSON VIEIRA DOS SANTOS
RELATOR(A): DES(A). MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA
REVISOR(A): DES. SARA SILVA DE BRITO

36 - 0012068-21.2010.805.0000 - 0 AGRAVO DE INSTRUMENTO
COMARCA: LAURO DE FREITAS
VARA: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
AGRAVADO: JUAREZ SANTOS EVANGELISTA
ADVOGADO: RITA DE CASSIA FONSECA GARCIA
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS
PROCURADOR FEDERAL: VANINA ALVES LEMOS
RELATOR(A): DES(A). MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA

37 - 0125724-26.2005.805.0001 - 1 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
NO(A) APELAÇÃO 0125724-26.2005.805.0001 - 0
COMARCA: SALVADOR
VARA: 9ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
EMBARGANTE: VIAZULTRANSPORTES INTERMUNICIPAL LTDA
ADVOGADO: LUCIANA RAMOS TORRES
EMBARGADO: MUNICIPIO DO SALVADOR
PROCURADOR DO MUNICIPIO: SHEILI FRANCO DE PAULA
RELATOR(A): DES(A). MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA

38 - 0000153-84.2008.805.0148 - 1 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
NO(A) APELAÇÃO 0000153-84.2008.805.0148 - 0
COMARCA: LAJE
VARA: VARA CÍVEL
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE LAJE
ADVOGADO: ELIDO ERNESTO REYES JUNIOR
EMBARGADO: NIVALDO MOTA MAIA
ADVOGADO: JOSÉ EVERALDO SOUZA BARRETO
RELATOR(A): DES(A). MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA
REVISOR(A): DES. SARA SILVA DE BRITO

39 - 0124257-75.2006.805.0001 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SALVADOR
VARA: 9ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
APELANTE: COT CLÍNICA ORTOPÉDICA E TRAUMATOLÓGICA S/A
ADVOGADO: IVA COSTA BARRETO, MAURICIO SILVESTRE DE FARIA
APELADO: MUNICIPIO DO SALVADOR
PROCURADOR DO MUNICIPIO: GIOCONNDA LADEIA
RELATOR(A): DES(A). MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA

40 - 0130331-77.2008.805.0001 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SALVADOR
VARA: 10ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
APELANTE: BAPEC COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA
ADVOGADO: DANIEL MORENO CASTILLO
APELADO: ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR DO ESTADO: SARA JANE RIBEIRO DO PATROCINIO
RELATOR(A): DES(A). MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA

41 - 0023647-02.2006.805.0001 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SALVADOR
VARA: 30ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
APELADO: THIAGO PEREIRA SANTOS
ADVOGADO: SUÊDY AURELIANO DA SILVA DE MENEZES, MARCUS TADEU GALVÃO MENDES
APELANTE: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO: HERALDO R. BRIANEZI
RELATOR(A): DES(A). MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA
REVISOR(A): DES. SARA SILVA DE BRITO

42 - 0041782-28.2007.805.0001 - 0 REEXAME NECESSÁRIO
COMARCA: SALVADOR
VARA: 7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
INTERESSADO: HELENA PINHEIRO DE MIRANDA
ADVOGADO: ANTÔNIO EDUARDO BENEVIDES DE MIRANDA
REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DE SALVADOR 7ª VARA DA FAZENDA PUBLICA
INTERESSADO: DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DA BAHIA DETRAN BA
INTERESSADO: SET SUPERINTENDENTE DE ENGENHARIA DE TRAFEGO
RELATOR(A): DES(A). AUGUSTO DE LIMA BISPO
Substituindo: DESA. MARIA MARTA KARAOGLAN MARTINS ABREU
PROCURADOR(A): MARÍLIA DE CAMPOS SOUZA

43 - 0109396-26.2002.805.0001 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SALVADOR
VARA: VARA DE ACIDENTE DE TRABALHO
APELADO: NUBIA CRISTINA TRANZILLO VASCONCELOS
ADVOGADO: DANIELA CORREIA TORRES
APELANTE: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR FEDERAL: ELAINE VIRGINIA CASTRO CORDEIRO
RELATOR(A): DES(A). AUGUSTO DE LIMA BISPO
Substituindo: DESA. MARIA MARTA KARAOGLAN MARTINS ABREU
REVISOR(A): JUIZ SUBSTITUTO JOÃO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO

44 - 0077076-20.2002.805.0001 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SALVADOR
ORIGEM: SALVADOR
VARA: 12ªVARA DE FAMÍLIA SUCES.ÓRFÃOS INTERD. E AUSENTES
APELANTE: MARLENE GOMES BARBOSA
ADVOGADO: ANA LÚCIA FERNANDES SILVA
APELADO: FRANCISCO LOPES BARBOSA
ADVOGADO: CARLOS MAGNO SILVA DO LAGO
ESTAGIARIO: TAMARA COSTA ROSAS
RELATOR(A): DES(A). AUGUSTO DE LIMA BISPO
Substituindo: DESA. MARIA MARTA KARAOGLAN MARTINS ABREU
REVISOR(A): JUIZ SUBSTITUTO JOÃO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO
PROCURADOR(A): ADEMARIO SILVA RODRIGUES

45 - 0030839-25.2002.805.0001 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SALVADOR
ORIGEM: SALVADOR
VARA: 18ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
APELADO: MARCONDES FRANCA DA SILVA
ADVOGADO: ANDRÉ LUIZ RODRIGUES LIMA, ANTÔNIO LIZARDO COUTINHO
APELANTE: ILHA TROPICAL TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO: REGINA MARIA RIBEIRO TRAVASSOS
RELATOR(A): DES(A). AUGUSTO DE LIMA BISPO
Substituindo: DESA. MARIA MARTA KARAOGLAN MARTINS ABREU
REVISOR(A): JUIZ SUBSTITUTO JOÃO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO

46 - 0011870-52.2008.805.0000 - 2 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
NO(A) AGRAVO DE INSTRUMENTO 0011870-52.2008.805.0000 - 0
COMARCA: SALVADOR
VARA: 29ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
EMBARGANTE: HSBC SEGUROS BRASIL S/A
ADVOGADO: MANUELA BASTOS SIMÕES
EMBARGADO: JOELIA MARIA ALVES DE SOUZA SIMPLES
ADVOGADO: JAIME AUGUSTO FREIRE DE CARVALHO MARQUES, JULIA PEREIRA CHAVEZ, RODRIGO OLIVIERI MACEDO, TICIANO BOAVENTURA FERREIRA
RELATOR(A): DES(A). AUGUSTO DE LIMA BISPO
Substituindo: DESA. MARIA MARTA KARAOGLAN MARTINS ABREU

47 - 0002422-56.1998.805.0113 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: ITABUNA
VARA: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
APELADO: EMPREITAS EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA LTDA
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR DO ESTADO: PAULO CESAR RIBEIRO DOS SANTOS
RELATOR(A): DES(A). AUGUSTO DE LIMA BISPO
Substituindo: DESA. MARIA MARTA KARAOGLAN MARTINS ABREU

48 - 0000048-21.1997.805.0269 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: URUÇUCA
VARA: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR DO ESTADO: PAULO CESAR RIBEIRO DOS SANTOS
APELADO: PROAGRO PRODS AGROPECUARIO E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA
RELATOR(A): DES(A). AUGUSTO DE LIMA BISPO
Substituindo: DESA. MARIA MARTA KARAOGLAN MARTINS ABREU

49 - 0001892-18.1999.805.0113 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: ITABUNA
VARA: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR DO ESTADO: PAULO CESAR RIBEIRO DOS SANTOS
APELADO: COMERCIAL DE FERRAGENS MATOS LTDA
RELATOR(A): DES(A). AUGUSTO DE LIMA BISPO
Substituindo: DESA. MARIA MARTA KARAOGLAN MARTINS ABREU

50 - 0002571-13.2002.805.0113 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: ITABUNA
VARA: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR DO ESTADO: PAULO CESAR RIBEIRO DOS SANTOS
APELADO: L R JOIAS LTDA
RELATOR(A): DES(A). AUGUSTO DE LIMA BISPO
Substituindo: DESA. MARIA MARTA KARAOGLAN MARTINS ABREU

51 - 0000841-98.2001.805.0113 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: ITABUNA
VARA: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
APELADO: CIMENTAL - MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
APELANTE: ESTADO DA BAHIA

PROCURADOR DO ESTADO: PAULO CESAR RIBEIRO DOS SANTOS
RELATOR(A): DES(A). AUGUSTO DE LIMA BISPO
Substituindo: DESA. MARIA MARTA KARAOGLAN MARTINS ABREU

52 - 0131857-45.2009.805.0001 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SALVADOR
VARA: 10ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
APELANTE: OESTE ORGANIZACAO, ESTRADAS, TOPOGRAFIA E ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO: CAROLINA OLIVEIRA SERRA DA SILVEIRA
APELADO: MUNICIPIO DO SALVADOR
PROCURADOR DO MUNICIPIO: ANDRÉA CLAUDIA RIBEIRO OLIVEIRA
RELATOR(A): DES(A). AUGUSTO DE LIMA BISPO
Substituindo: DESA. MARIA MARTA KARAOGLAN MARTINS ABREU

53 - 0003988-56.2009.805.0080 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: FEIRA DE SANTANA
VARA: 6ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
APELADO: WISELY KATIANY PEDRA KETLE
ADVOGADO: ISRAEL SALVADOR FREIRE
APELANTE: MEDIAL SAÚDE S.A.
ADVOGADO: ÂNGELA SOUZA DA FONSECA, GISELLY ANDRADE MARTINELLI, VINÍCIUS RABELLO DE ABREU LIMA FILHO
APELANTE: WISELY KATIANY PEDRA KETLE
APELADO: MEDIAL SAÚDE S.A.
RELATOR(A): DES(A). AUGUSTO DE LIMA BISPO
Substituindo: DESA. MARIA MARTA KARAOGLAN MARTINS ABREU
REVISOR(A): JUIZ SUBSTITUTO JOÃO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO

54 - 0100904-69.2007.805.0001 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SALVADOR
VARA: 9ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
APELANTE: MUNICIPIO DO SALVADOR
PROCURADOR DO MUNICIPIO: CLEBER LACERDA BOTELHO
APELADO: CODEBA-COMPANHIA DAS DOCAS DO ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO: ANDRÉ LUIZ QUEIROZ STURARO, MARIA ESTELA SILVEIRA FRAGA, IABI BANDEIRA MACÊDO, MICHELI DAIANA NOBRE BASTOS, MAURO JOSÉ DE MORAES SÁ COSTA, IVAL MAIA RIBEIRO
ESTAGIARIO: YURI RODRIGUES BARBERINO
RELATOR(A): DES(A). AUGUSTO DE LIMA BISPO
Substituindo: DESA. MARIA MARTA KARAOGLAN MARTINS ABREU
REVISOR(A): JUIZ SUBSTITUTO JOÃO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO

55 - 0073216-84.1997.805.0001 - 0 REEXAME NECESSÁRIO
COMARCA: SALVADOR
VARA: 6ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DE SALVADOR 6ª VARA DA FAZENDA PUBLICA
INTERESSADO: INDUSTRIA DE ALIMENTOS PAPAGAIO LTDA
ADVOGADO: VERONICA CRISTINA PEREIRA MARTINS
INTERESSADO: COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - GRUPO NEOENERGIA
ADVOGADO: AUGUSTO CARDOZO
RELATOR(A): DES(A). MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA
PROCURADOR(A): REGINA MARIA DA SILVA CARRILHO

56 - 0007754-32.2010.805.0000 - 1 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
NO(A) AGRAVO DE INSTRUMENTO 0007754-32.2010.805.0000 - 0
COMARCA: SALVADOR
VARA: 13ªVARA DE FAMÍLIA SUCES.ÓRFÃOS INTERD. E AUSENTES
EMBARGANTE: PAULO ROGERIO CAMPOS MAGALHAES
ADVOGADO: IVAN BRANDI DA SILVA, SILVIO AVELINO PIRES BRITTO JUNIOR
EMBARGADO: MARIA VITÓRIA MOURA PINTO
ADVOGADO: FRANCISCO DE ASSIS HOLANDA
RELATOR(A): DES(A). MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA

57 - 0130931-98.2008.805.0001 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SALVADOR
VARA: 30ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS

APELANTE: WELLINGTON DA SILVA VALE
ADVOGADO: ANTONIO CARLOS SOUZA FERREIRA, DAISY KELLY DE SOUSA BORGES
ESTAGIARIO: JORGINA DA SILVA SANTOS
APELADO: BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A
ADVOGADO: ANTONIO BRAZ DA SILVA, MARCIA THALITA SANTOS
RELATOR(A): DES(A). JOÃO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO
Substituindo: DESA. VERA LÚCIA FREIRE DE CARVALHO
REVISOR(A): DES. MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA

58 - 0167076-56.2008.805.0001 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SALVADOR
VARA: 30ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
APELANTE: CARLOS ALBERTO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: LEON SOUZA VENAS, VILSON MARCOS MATIAS DOS SANTOS
APELADO: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO: TICIANA CARVALHO DA SILVA, ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA, CARLOS MARCELO SOUTO DE ABREU, PATRÍCIA SOUTO VIANA, CAROLE CARVALHO DA SILVA
RELATOR(A): DES(A). JOÃO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO
Substituindo: DESA. VERA LÚCIA FREIRE DE CARVALHO
REVISOR(A): DES. MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA

59 - 0090774-20.2007.805.0001 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SALVADOR
VARA: 30ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
APELANTE: LAZARO SANTANA BRANDAO
ADVOGADO: LEON SOUZA VENAS, VILSON MARCOS MATIAS DOS SANTOS
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO: NELSON PASCHOALOTTO
RELATOR(A): DES(A). JOÃO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO
Substituindo: DESA. VERA LÚCIA FREIRE DE CARVALHO
REVISOR(A): DES. MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA

60 - 0173007-74.2007.805.0001 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SALVADOR
VARA: 30ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
APELANTE: NAJANE CLEIDE SANTOS BRITO
ADVOGADO: TÂMARA DOS REIS DE ABREU
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO: NELSON PASCHOALOTTO
RELATOR(A): DES(A). JOÃO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO
Substituindo: DESA. VERA LÚCIA FREIRE DE CARVALHO
REVISOR(A): DES. MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA

61 - 0037109-80.1993.805.0001 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SALVADOR
VARA: 19ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
APELANTE: JOAO PINTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: TEOFILO LOPES DA CUNHA
APELADO: CIA PROGRESSO E UNIAO FABRIL DA BAHIA
ADVOGADO: WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO, DACIANO PUBLIO DE CASTRO, JOSE MARTINS CATHARINO, ANDRE MONTEIRO DO REGO, CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO
RELATOR(A): DES(A). JOÃO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO
Substituindo: DESA. VERA LÚCIA FREIRE DE CARVALHO
REVISOR(A): DES. MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA

62 - 0092879-33.2008.805.0001 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SALVADOR
VARA: 29ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
APELANTE: TIAGO RIBEIRO SANTOS
ADVOGADO: EDUARDO GONCALVES DE AMORIM
APELADO: BANCO FINASA S/A
ADVOGADO: ANTONIO JOSÉ DE SOUZA GUERRA, LUCAS GUIDA DE SOUZA
RELATOR(A): DES(A). JOÃO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO
Substituindo: DESA. VERA LÚCIA FREIRE DE CARVALHO
REVISOR(A): DES. MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA

63 - 0000066-22.2010.805.0096 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: IBIRATAIA
VARA: VARA CÍVEL
APELANTE: BANCO FINASA S/A
ADVOGADO: DOUGLAS CARVALHO MAIA, RICARDO KIYOSHI TAKEUTI NAKAMURA, ANA LÍVIA SILVA MARQUES COSTA, LUIS FERNANDO DA SILVA PALUDO
APELADO: JARBAS MACHADO CERQUEIRA
RELATOR(A): DES(A). JOÃO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO
Substituindo: DESA. VERA LÚCIA FREIRE DE CARVALHO
REVISOR(A): DES. MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA

64 - 0123445-96.2007.805.0001 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SALVADOR
VARA: 29ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
APELANTE: MARIA NILZA NASCIMENTO LEAL DE JESUS
ADVOGADO: LEON SOUZA VENAS, VILSON MARCOS MATIAS DOS SANTOS
APELADO: BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO: JULIO CESAR VALERIANO DA SILVA, PAULO HENRIQUE FERREIRA
RELATOR(A): DES(A). JOÃO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO
Substituindo: DESA. VERA LÚCIA FREIRE DE CARVALHO
REVISOR(A): DES. MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA

65 - 0008889-16.2009.805.0000 - 0 AGRAVO DE INSTRUMENTO
COMARCA: BARRA DO MENDES
AGRAVANTE: MANOEL GABRIEL DOS SANTOS, PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO MENDES
AGRAVANTE: MUNICIPIO DE BARRA DO MENDES
ADVOGADO: ABDENACULO GABRIEL DE SOUSA FILHO
AGRAVADO: MINISTERIO PUBLICO
RELATOR(A): DES(A). JOÃO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO
Substituindo: DESA. VERA LÚCIA FREIRE DE CARVALHO
PROCURADOR(A): MARIA IVONE SOUZA ROCHA

66 - 0007120-70.2009.805.0000 - 1 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
NO(A) AGRAVO DE INSTRUMENTO 0007120-70.2009.805.0000 - 0
COMARCA: SALVADOR
VARA: 22ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
EMBARGADO: PEDRO VITORIO
ADVOGADO: EDUARDO GONCALVES DE AMORIM, MARCELO KELNER CARVALHAL PINHEIRO
EMBARGANTE: BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO: REINALDO SABACK SANTOS
RELATOR(A): DES(A). SARA SILVA DE BRITO

67 - 0000486-02.2009.805.0148 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: LAJE
VARA: VARA CÍVEL
APELANTE: MUNICIPIO DE LAJE
ADVOGADO: ELIDO ERNESTO REYES JUNIOR
APELADO: MARIA INALVA SOUZA ANDRADE
ADVOGADO: JOSÉ EVERALDO SOUZA BARRETO
RELATOR(A): DES(A). SARA SILVA DE BRITO

68 - 0000250-84.2008.805.0148 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: LAJE
VARA: VARA CÍVEL
APELADO: AERCIO AZEVEDO NASCIMENTO
ADVOGADO: JOSÉ EVERALDO SOUZA BARRETO
APELANTE: MUNICIPIO DE LAJE
ADVOGADO: ELIDO ERNESTO REYES JUNIOR
RELATOR(A): DES(A). SARA SILVA DE BRITO

69 - 0121058-84.2002.805.0001 - 1 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
NO(A) APELAÇÃO 0121058-84.2002.805.0001 - 0
COMARCA: SALVADOR
VARA: 30ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
EMBARGADO: AMARILDO MONTEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO: LUIZ MESQUITA SOUZA FILHO
EMBARGANTE: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO: LEONARDO LIMA ALBUQUERQUE
RELATOR(A): DES(A). SARA SILVA DE BRITO

ONEIDA IRMA BARBOSA, DIRETORA E SECRETÁRIA
DENISE ABREU LOPES, TÉCNICO JUDICIÁRIO E DIGITADORA

SECRETARIA DA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO
FICA PUBLICADA A CONCLUSÃO DO VENERANDO ACÓRDAO PARA CONHECIMENTO DAS PARTES,PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL - 5.ª AVENIDA - CAB - N.º 560 - 2º ANDAR - SALA 207 -ALA NORTE - CEP. 41.746-900 - SALVADOR - BAHIA-TELEFONE: (0XX71) 3372-5360

(ACÓRDÃOS DISPONIBILIZADOS NA ÍNTEGRA, ATRAVÉS DA CONSULTA PROCESSUAL NA INTERNET)

0006364-61.2009.805.0000 - 0 AGRAVO DE INSTRUMENTO
COMARCA: SALVADOR
AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO(S): CAROLE CARVALHO DA SILVA, TICIANA CARVALHO DA SILVA, UBALDO DE SOUZA SENNA NETO
ESTAGIARIO: ANDERSON DE OLIVEIRA SOUZA
AGRAVADO: FRANCISCO XAVIER DOS ANJOS DE JESUS
ADVOGADO(S): ROBERTA MARIA CERQUEIRA COSTA
RELATOR(A): DES(A). VERA LUCIA FREIRE DE CARVALHO
Substituído por: JOÃO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO
2º JULGADOR(A): DES(A). MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA
3º JULGADOR(A): DES(A). SARA SILVA DE BRITO
DECISÃO: DADO PROVIMENTO PARCIAL - UNANIME

0004902-76.2003.805.0001 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SALVADOR
APELANTE: SOCIEDADE TECNOPOLITANA DA BAHIA LTDA
ADVOGADO(S): LUIZ MACHADO BISNETO, CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO, CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO, CAROLINE DE ALCÂNTARA NOVAES ARAÚJO, HUGO FILARDI PEREIRA, VINICIUS RABELLO DE ABREU LIMA FILHO, JOEL MEIRELES DUARTE
ESTAGIARIO: LUCIANA NOGUEIRA CALDAS
APELADO: MARIA DO CARMO SOUZA PINTO
RELATOR(A): DES(A). MARIA MARTA KARAOGLAN MARTINS ABREU
REVISOR(A): JUIZ SUBSTITUTO JOÃO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO
3º JULGADOR(A): DES(A). MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA
DECISÃO: NEGADO PROVIMENTO - UNANIME

0009823-30.2006.805.0274 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: VITÓRIA DA CONQUISTA
APELANTE: OCEANAIR LINHAS AEREAS LTDA
ADVOGADO(S): JUREMA CINTRA BARRETO, VERA LÚCIA ALVIM DA SILVA, GILBERTO RAIMUNDO BADARÓ DE ALMEIDA SOUZA, JULIMAR BARROS PEREIRA
ESTAGIARIO: ALINE DE SOUZA BARRETO
APELANTE: KONTIK FRANSTUR VIAGENS E TURISMO LTDA
ADVOGADO(S): JOSÉ FERNANDO TOURINHO JUNIOR, LUCIANO MACÊDO FERNANDES
APELADO: IGREJA BATISTA NOVA SIAO
ADVOGADO(S): JOBSON LIMA BITTENCOURT
RECURSO ADESIVO: IGREJA BATISTA NOVA SIAO
RELATOR(A): DES(A). VERA LÚCIA FREIRE DE CARVALHO
Substituído por: JOÃO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO
REVISOR(A): DES. MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA
3º JULGADOR(A): DES(A). SARA SILVA DE BRITO
DECISÃO: NEGADO PROVIMENTO - UNANIME

0037354-13.2001.805.0001 - 4 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
NO(A) APELAÇÃO 0037354-13.2001.805.0001 - 0
COMARCA: SALVADOR
EMBARGADO: VERIMAR GONCALVES ARAGAO CAMPELO
ADVOGADO(S): SULAMITA MARINHO VIEIRA LEITE
EMBARGADO: LUANA ARAGAO ARAUJO

ADVOGADO(S): SULAMITA MARINHO VIEIRA LEITE
EMBARGADO: MEDLAR INTERNACOES DOMICILIARES SC LTDA
ADVOGADO(S): GILBERTO RAIMUNDO BADARÓ DE ALMEIDA SOUZA, ELAINE SILVA DE SOUZA, MIRIAM KRONGOLD SCHMIDT
EMBARGANTE: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A
ADVOGADO(S): LEILANE CARDOSO CHAVES ANDRADE, FERNANDO ANTONIO FERNANDEZ CARDILLO MARCHI, TOMAZ MARCHI NETO
RELATOR(A): DES(A). VERA LUCIA FREIRE DE CARVALHO
Substituído por: JOÃO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO
2º JULGADOR(A): DES(A). MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA
3º JULGADOR(A): DES(A). SARA SILVA DE BRITO
DECISÃO: ACOLHIDOS - UNANIME

0007554-59.2009.805.0000 - 0 AGRAVO DE INSTRUMENTO
COMARCA: SALVADOR
AGRAVANTE: BANCO BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO(S): JULIANNE HAGENBECK ANDRADE REIS, LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO
AGRAVADO: GERALDO JOSE DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO(S): CÉSAR ENÉIAS MARTINS MACHADO
RELATOR(A): DES(A). VERA LÚCIA FREIRE DE CARVALHO
Substituído por: JOÃO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO
2º JULGADOR(A): DES(A). MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA
3º JULGADOR(A): DES(A). SARA SILVA DE BRITO
DECISÃO: DADO PROVIMENTO PARCIAL - UNANIME

0007081-73.2009.805.0000 - 0 AGRAVO DE INSTRUMENTO
COMARCA: SALVADOR
AGRAVADO: ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA PASSOS
ADVOGADO(S): CARLOS HUMBERTO RAMOS LAUTON
AGRAVANTE: BANCO BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO(S): CELSO DAVID ANTUNES, JULIANNE HAGENBECK ANDRADE REIS, LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO
RELATOR(A): DES(A). VERA LUCIA FREIRE DE CARVALHO
Substituído por: JOÃO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO
2º JULGADOR(A): DES(A). MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA
3º JULGADOR(A): DES(A). SARA SILVA DE BRITO
DECISÃO: DADO PROVIMENTO PARCIAL - UNANIME

0013827-54.2009.805.0000 - 0 AGRAVO DE INSTRUMENTO
COMARCA: SALVADOR
AGRAVADO: MANOEL VENANCIO DOS SANTOS DE JESUS
ADVOGADO(S): EDUARDO GONCALVES DE AMORIM
AGRAVANTE: BANCO GE CAPITAL SA
ADVOGADO(S): ALEXANDRE IVO PIRES
RELATOR(A): DES(A). VERA LUCIA FREIRE DE CARVALHO
Substituído por: JOÃO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO
2º JULGADOR(A): DES(A). MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA
3º JULGADOR(A): DES(A). SARA SILVA DE BRITO
DECISÃO: DADO PROVIMENTO PARCIAL - UNANIME

0093652-54.2003.805.0001 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SALVADOR
APELANTE: MUNICIPIO DO SALVADOR
PROCURADOR DO MUNICIPIO: DANIEL SOUZA TOURINHO
ESTAGIARIO: VINICIUS ORLEANS C DE P OLIVEIRA
APELADO: DEFENSORIA PUBLICA EM FAVOR DE COMEBA
CURADOR: ROSANE TEIXEIRA GARCIA ROSA
RELATOR(A): DES(A). VERA LÚCIA FREIRE DE CARVALHO
Substituído por: JOÃO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO
2º JULGADOR(A): DES(A). MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA
3º JULGADOR(A): DES(A). SARA SILVA DE BRITO
DECISÃO: NEGADO PROVIMENTO - UNANIME

0010820-08.2009.805.0080 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: FEIRA DE SANTANA

APELANTE: MARIA APARECIDA DA SILVA MATOS
ADVOGADO(S): ARISTON RODRIGUES MASCARENHAS
APELADO: BANCO FINASA S/A
ADVOGADO(S): REGINA POLI CASTRO
ESTAGIARIO: GERALDO VALE DO ESPIRITO SANTO JUNIOR
RELATOR(A): DES(A). MARIA MARTA KARAOGLAN MARTINS ABREU
REVISOR(A): JUIZ SUBSTITUTO JOÃO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO
3º JULGADOR(A): DES(A). MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA
DECISÃO: DADO PROVIMENTO - UNANIME

0168425-94.2008.805.0001 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SALVADOR
APELANTE: EDISON PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO(S): EDUARDO GONCALVES DE AMORIM
APELADO: BANCO ITAU S/A
ADVOGADO(S): POLYANA ANDRADE FERRAZ SILVA, ANTONIO BRAZ DA SILVA
RELATOR(A): DES(A). MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA
REVISOR(A): DES. SARA SILVA DE BRITO
3º JULGADOR(A): DES(A). MARIA MARTA KARAOGLAN MARTINS ABREU
DECISÃO: DADO PROVIMENTO PARCIAL - UNANIME

0001199-50.2007.805.0211 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: RIACHÃO DO JACUÍPE
APELANTE: ELÁDIO DA SILVA CEDRAZ
ADVOGADO(S): MAURO GEOSVALDO FERREIRA SILVA
APELADO: UMBELINA DE JESUS ALMEIDA
APELADO: JOSÉ NILTON ALMEIDA MILITÃO
APELADO: MANOEL SEBASTIÃO ALMEIDA MILITÃO
ADVOGADO(S): JOAQUIM LINO CARNEIRO FILHO
RELATOR(A): DES(A). MARIA MARTA KARAOGLAN MARTINS ABREU
REVISOR(A): JUIZ SUBSTITUTO JOÃO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO
3º JULGADOR(A): DES(A). SARA SILVA DE BRITO
DECISÃO: NEGADO PROVIMENTO - UNANIME

0083526-71.2005.805.0001 - 1 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
NO(A) APELAÇÃO 0083526-71.2005.805.0001 - 0
COMARCA: SALVADOR
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
EMBARGADO: HELIO DA COSTA ALVES
ADVOGADO(S): ANNA CARLA MARQUES FRACALOSSI
PROCURADOR DO ESTADO: PATRICIA SABACK STARTARI
PROCURADOR DE JUSTIÇA: ZUVAL GONCALVES FERREIRA
RELATOR(A): DES(A). MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA
2º JULGADOR(A): DES(A). SARA SILVA DE BRITO
3º JULGADOR(A): DES(A). MARIA MARTA KARAOGLAN MARTINS ABREU
DECISÃO: REJEITARAM-SE OS EMBARGOS, À UNANIMIDADE

0009273-50.1984.805.0001 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SALVADOR
APELANTE: CIA DE SEGUROS MINAS-BRASIL
ADVOGADO(S): EDUARDO FRAGA, JUÇARA TRAVASSOS FRAGA, ALEXANDRE FREIRE DE CARVALHO GUSMÃO
APELADO: MARIO PEREIRA DE CARVALHO
RELATOR(A): DES(A). MARIA MARTA KARAOGLAN MARTINS ABREU
2º JULGADOR(A): JUIZ(A). JOÃO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO
3º JULGADOR(A): DES(A). MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA
DECISÃO: DADO PROVIMENTO - UNANIME

0128198-04.2004.805.0001 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SALVADOR
APELANTE: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO(S): LEONARDO FELIX SOUZA
APELADO: FRANCISCO COUTINHO FILHO
ADVOGADO(S): DAIANE APARECIDA ALVES DOS SANTOS
RELATOR(A): DES(A). MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA
REVISOR(A): DES. SARA SILVA DE BRITO

3º JULGADOR(A): DES(A). MARIA MARTA KARAOGLAN MARTINS ABREU
DECISÃO: DADO PROVIMENTO PARCIAL - UNANIME

0035630-62.1987.805.0001 - 1 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
NO(A) APELAÇÃO 0035630-62.1987.805.0001 - 0
COMARCA: SALVADOR
EMBARGANTE: ACE SEGURADORA S/A
ADVOGADO(S): CAMILA MARIA QUEIROZ DE CASTRO
EMBARGADO: NANCI DIVA DE SOUZA ARAUJO
EMBARGADO: MARIA DA GRACA DE SOUZA ARAUJO
EMBARGADO: ZELIA MARIA DE SOUZA ARAUJO
EMBARGADO: ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A
ADVOGADO(S): CARLOS ALBERTO DUMET FARIA
RELATOR(A): DES(A). MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA
2º JULGADOR(A): DES(A). SARA SILVA DE BRITO
3º JULGADOR(A): DES(A). MARIA MARTA KARAOGLAN MARTINS ABREU
DECISÃO: "Acolheram-se parcialmente os embargos, à unanimidade".

0043918-32.2006.805.0001 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SALVADOR
APELADO: JOSE FRANCISCO PAIM SANTOS
ADVOGADO(S): RODRIGO OLIVIERI MACEDO
APELANTE: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO
ADVOGADO(S): JULIA PEREIRA CHAVEZ
RELATOR(A): DES(A). MARIA MARTA KARAOGLAN MARTINS ABREU
REVISOR(A): JUIZ SUBSTITUTO JOÃO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO
3º JULGADOR(A): DES(A). MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA
DECISÃO: DADO PROVIMENTO PARCIAL - UNANIME

0001485-81.2004.805.0001 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SALVADOR
APELANTE: MUNICIPIO DO SALVADOR
PROCURADOR DO MUNICIPIO: EVELIN DIAS DE CARVALHO
APELADO: ERNILSON JOSE LIGER DE OLIVEIRA
RELATOR(A): DES(A). SARA SILVA DE BRITO
2º JULGADOR(A): DES(A). MARIA MARTA KARAOGLAN MARTINS ABREU
3º JULGADOR(A): JUIZ(A). JOÃO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO
DECISÃO: NEGADO PROVIMENTO - UNANIME

0002286-57.2007.805.0141 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: JEQUIÉ
APELADO: MARIA DA GLORIA SANTOS COSTA
ADVOGADO(S): ARIANE BARBOSA ALVES
APELANTE: BANCO DAYCOVAL S/A
ADVOGADO(S): HERMANO ADOLFO GOTTSCHALL SOUTO NETO
RELATOR(A): DES(A). MARIA MARTA KARAOGLAN MARTINS ABREU
REVISOR(A): JUIZ SUBSTITUTO JOÃO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO
3º JULGADOR(A): DES(A). MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA
DECISÃO: DADO PROVIMENTO PARCIAL - UNANIME

0004625-53.2009.805.0000 - 0 AGRAVO DE INSTRUMENTO
COMARCA: SALVADOR
AGRAVADO: CARLOS CESAR SILVA DE ANDRADE
ADVOGADO(S): LUIZ MESQUITA SOUZA FILHO
AGRAVANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADO(S): ANDRÉ MEYER PINHEIRO, EDUARDO FERRAZ PEREZ
RELATOR(A): DES(A). VERA LUCIA FREIRE DE CARVALHO
Substituído por: JOÃO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO
2º JULGADOR(A): DES(A). MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA
3º JULGADOR(A): DES(A). SARA SILVA DE BRITO
DECISÃO: DADO PROVIMENTO PARCIAL - UNANIME

0009886-62.2010.805.0000 - 0 AGRAVO DE INSTRUMENTO
COMARCA: CAETITÉ
AGRAVANTE: HERAKLION PARTICIPAÇÕES S.A

AGRAVANTE: IBERDROLA RENOVÁVEIS DO BRASIL S.A
ADVOGADO(S): JOÃO LUIZ COTRIM FREIRE, FERNANDO MOTA DOS SANTOS, IARA FERFOGLIA GOMES DIAS VILARDI
AGRAVADO: JOSE DA CRUZ TEIXEIRA
ADVOGADO(S): ÉDER ADRIANO NEVES DAVID
RELATOR(A): DES(A). SARA SILVA DE BRITO
2º JULGADOR(A): DES(A). MARIA MARTA KARAOGLAN MARTINS ABREU
3º JULGADOR(A): JUIZ(A). JOÃO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO
DECISÃO: DADO PROVIMENTO - UNANIME

0014959-83.2008.805.0000 - 0 AGRAVO DE INSTRUMENTO
COMARCA: VALENÇA
AGRAVANTE: NELSON DO ROSARIO FILHO
ADVOGADO(S): FERNANDO VAZ COSTA NETO
AGRAVADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIRU
ADVOGADO(S): JAQUELINE TERESA SANTIAGO FAHNING
RELATOR(A): DES(A). MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA
2º JULGADOR(A): DES(A). SARA SILVA DE BRITO
3º JULGADOR(A): DES(A). MARIA MARTA KARAOGLAN MARTINS ABREU
PROCURADOR(A): MARÍLIA DE CAMPOS SOUZA
DECISÃO: "Rejeitada a preliminar, no mérito, deu-se provimento parcial, à unanimidade".

0006245-03.2009.805.0000 - 0 AGRAVO DE INSTRUMENTO
COMARCA: SALVADOR
AGRAVADO: LETICIA VIANA ALVES
ADVOGADO(S): ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA
AGRAVANTE: BANCO FINASA S/A
ADVOGADO(S): SAULO VELOSO SILVA, RODRIGO BORGES VAZ DA SILVA, ISABELA MOITINHO DE ARAGÃO BULCÃO
RELATOR(A): DES(A). VERA LUCIA FREIRE DE CARVALHO
Substituído por: JOÃO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO
2º JULGADOR(A): DES(A). MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA
3º JULGADOR(A): DES(A). SARA SILVA DE BRITO
DECISÃO: DADO PROVIMENTO PARCIAL - UNANIME

0013508-86.2009.805.0000 - 1 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
NO(A) AGRAVO DE INSTRUMENTO 0013508-86.2009.805.0000 - 0
COMARCA: FEIRA DE SANTANA
EMBARGANTE: VIACAO AGUIA BRANCA S/A
ADVOGADO(S): RENATO BASTOS BRITO, EDILSON AMORIM OLIVEIRA JÚNIOR, ANTONIO CESAR JOAU E SILVA, HENRIQUE ALENCAR DE CARVALHO REGES, NÉLIO LOPES CARDOSO JÚNIOR
EMBARGADO: LUIZ HENRIQUE SANTOS DA SILVA, REP. POR DARCY DE LIMA SANTOS
ADVOGADO(S): ROSA HELENA SOARES SAMPAIO, CAMILA RODRIGUES ALVES MUCARI
RELATOR(A): DES(A). SARA SILVA DE BRITO
2º JULGADOR(A): DES(A). MARIA MARTA KARAOGLAN MARTINS ABREU
3º JULGADOR(A): JUIZ(A). JOÃO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO
DECISÃO: REJEITARAM-SE OS EMBARGOS, À UNANIMIDADE

0016362-53.2009.805.0000 - 0 AGRAVO DE INSTRUMENTO
COMARCA: SALVADOR
AGRAVANTE: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO
ADVOGADO(S): DAIANA MONTINO CARNEIRO
AGRAVADO: MARGARIDA FERREIRA CASTRO
ADVOGADO(S): ANA PATRICIA SANTANA MOREIRA
RELATOR(A): DES(A). VERA LUCIA FREIRE DE CARVALHO
Substituído por: JOÃO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO
2º JULGADOR(A): DES(A). MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA
3º JULGADOR(A): DES(A). SARA SILVA DE BRITO
DECISÃO: DADO PROVIMENTO PARCIAL - UNANIME

0004468-80.2009.805.0000 - 0 AGRAVO DE INSTRUMENTO
COMARCA: SALVADOR
AGRAVANTE: BANCO FINASA S/A
ADVOGADO(S): LINDOÍCIO ARAÚJO DOS SANTOS JÚNIOR, LUCIANA MASCARENHAS NUNES
AGRAVADO: JACKSON SANTOS COSTA
ADVOGADO(S): ISMAILTO APARECIDO PEREIRA

RELATOR(A): DES(A). VERA LUCIA FREIRE DE CARVALHO
Substituído por: JOÃO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO
2º JULGADOR(A): DES(A). MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA
3º JULGADOR(A): DES(A). SARA SILVA DE BRITO
DECISÃO: DADO PROVIMENTO PARCIAL - UNANIME

0006646-02.2009.805.0000 - 0 AGRAVO DE INSTRUMENTO
COMARCA: SALVADOR
AGRAVANTE: BANCO FINASA S/A
ADVOGADO(S): JÚLIA CARLEIAL FEIJÓ DE SÁ
AGRAVADO: ALINE SANTANA CASTELO BRANCO
ADVOGADO(S): CARLOS HUMBERTO RAMOS LAUTON
RELATOR(A): DES(A). VERA LUCIA FREIRE DE CARVALHO
Substituído por: JOÃO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO
2º JULGADOR(A): DES(A). MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA
3º JULGADOR(A): DES(A). SARA SILVA DE BRITO
DECISÃO: DADO PROVIMENTO PARCIAL - UNANIME

0003485-81.2009.805.0000 - 0 AGRAVO DE INSTRUMENTO
COMARCA: SALVADOR
AGRAVADO: FABIANA LEAO DA SILVA
ADVOGADO(S): MAURÍCIO ALEXANDRINO ARAÚJO SOUZA
AGRAVANTE: BANCO FINASA S/A
ADVOGADO(S): SAULO VELOSO SILVA, RODRIGO BORGES VAZ DA SILVA, MÉRCIA MAUADIE MARIOTTI
RELATOR(A): DES(A). VERA LÚCIA FREIRE DE CARVALHO
Substituído por: JOÃO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO
2º JULGADOR(A): DES(A). MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA
3º JULGADOR(A): DES(A). SARA SILVA DE BRITO
DECISÃO: DADO PROVIMENTO PARCIAL - UNANIME

0005630-13.2009.805.0000 - 0 AGRAVO DE INSTRUMENTO
COMARCA: SALVADOR
AGRAVADO: JOSIEMIA DOS SANTOS GUERRA
ADVOGADO(S): PABLO HENRIQUE FERREIRA ROCHA
AGRAVANTE: BANCO FINASA S/A
ADVOGADO(S): TICIANA CARVALHO DA SILVA, UBALDO DE SOUZA SENNA NETO, CAROLE CARVALHO DA SILVA
ESTAGIARIO: ANDERSON DE OLIVEIRA SOUZA
RELATOR(A): DES(A). VERA LUCIA FREIRE DE CARVALHO
Substituído por: JOÃO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO
2º JULGADOR(A): DES(A). MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA
3º JULGADOR(A): DES(A). SARA SILVA DE BRITO
DECISÃO: DADO PROVIMENTO PARCIAL - UNANIME

0011441-51.2009.805.0000 - 0 AGRAVO DE INSTRUMENTO
COMARCA: SALVADOR
AGRAVANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADO(S): EDUARDO FERRAZ PEREZ
AGRAVADO: MARCOS JOSE RIOS FIGUEIREDO
ADVOGADO(S): LIANE NASCIMENTO DA COSTA, JULIANA FERREIRA CUNHA
RELATOR(A): DES(A). VERA LÚCIA FREIRE DE CARVALHO
Substituído por: JOÃO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO
2º JULGADOR(A): DES(A). MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA
3º JULGADOR(A): DES(A). SARA SILVA DE BRITO
DECISÃO: DADO PROVIMENTO PARCIAL - UNANIME

0013387-58.2009.805.0000 - 0 AGRAVO DE INSTRUMENTO
COMARCA: SALVADOR
AGRAVADO: ADEILSON BARBOSA COELHO
ADVOGADO(S): MOYSÉS FAROUK DA SILVA REIS
AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO(S): CAROLE CARVALHO DA SILVA, TICIANA CARVALHO DA SILVA, UBALDO DE SOUZA SENNA NETO
ESTAGIARIO: ANDERSON DE OLIVEIRA SOUZA
RELATOR(A): DES(A). VERA LUCIA FREIRE DE CARVALHO
Substituído por: JOÃO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO
2º JULGADOR(A): DES(A). MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA
3º JULGADOR(A): DES(A). SARA SILVA DE BRITO
DECISÃO: DADO PROVIMENTO PARCIAL - UNANIME

0005363-41.2009.805.0000 - 0 AGRAVO DE INSTRUMENTO
COMARCA: SALVADOR
AGRAVANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADO(S): EDUARDO FERRAZ PEREZ
AGRAVADO: JOSE LUCIO DE OLIVEIRA MARQUES
ADVOGADO(S): JOSÉ JOAQUIM SOUSA FERREIRA
RELATOR(A): DES(A). VERA LUCIA FREIRE DE CARVALHO
Substituído por: JOÃO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO
2º JULGADOR(A): DES(A). MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA
3º JULGADOR(A): DES(A). SARA SILVA DE BRITO
DECISÃO: DADO PROVIMENTO PARCIAL - UNANIME

0007167-44.2009.805.0000 - 0 AGRAVO DE INSTRUMENTO
COMARCA: SALVADOR
AGRAVADO: ANDRE FHILLIP SANTOS ARAUJO
ADVOGADO(S): MAURÍCIO ALEXANDRINO ARAÚJO SOUZA
AGRAVANTE: BANCO GMAC S/A
ADVOGADO(S): ALEXANDRE IVO PIRES
RELATOR(A): DES(A). VERA LÚCIA FREIRE DE CARVALHO
Substituído por: JOÃO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO
2º JULGADOR(A): DES(A). MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA
3º JULGADOR(A): DES(A). SARA SILVA DE BRITO
DECISÃO: DADO PROVIMENTO PARCIAL - UNANIME

0013133-51.2010.805.0000 - 2 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
NO(A) AGRAVO DE INSTRUMENTO 0013133-51.2010.805.0000 - 0
COMARCA: SALVADOR
EMBARGANTE: MARINEIDE SANTOS DA SILVA
ADVOGADO(S): LUÍS FERNANDO BRITO DE ASSIS, PATRICIA ALEXANDRA SANTOS SILVA, MARIA DA SAÚDE BRITO BOMFIM RIOS, CELIA TERESA SANTOS, CAROLINA RIBEIRO CAVALCANTE, LILIAN GLEIDE SILVA BRITO
EMBARGADO: BANCO BV FINANCEIRA
RELATOR(A): DES(A). SARA SILVA DE BRITO
2º JULGADOR(A): DES(A). MARIA MARTA KARAOGLAN MARTINS ABREU
3º JULGADOR(A): JUIZ(A). JOÃO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO
DECISÃO: REJEITARAM-SE OS EMBARGOS, À UNANIMIDADE

0013515-44.2010.805.0000 - 1 AGRAVO REGIMENTAL
NO(A) AGRAVO DE INSTRUMENTO 0013515-44.2010.805.0000 - 0
COMARCA: SALVADOR
AGRAVANTE: MILLENIUM FARMA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA
ADVOGADO(S): MANISE CUNHA DE MELLO OGANDO DACAL
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR DO ESTADO: ANA CRISTINA BARBOSA DE PAULA E OLIVEIRA
RELATOR(A): DES(A). SARA SILVA DE BRITO
2º JULGADOR(A): DES(A). MARIA MARTA KARAOGLAN MARTINS ABREU
3º JULGADOR(A): DES(A). MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA
DECISÃO: "Negou-se provimento ao agravo regimental, à unanimidade".

0005796-60.2010.805.0113 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: ITABUNA
APELANTE: MUNICIPIO DE ITABUNA
ADVOGADO(S): DANIELA HAUN DE ARAUJO
APELADO: RAFAEL PASSOS MENDES DOS SANTOS
ADVOGADO(S): THIARA CARVALHO LISBOA DE SANTANA

RELATOR(A): DES(A). MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA
REVISOR(A): DES. SARA SILVA DE BRITO
3º JULGADOR(A): DES(A). MARIA MARTA KARAOGLAN MARTINS ABREU
DECISÃO: "Rejeitadas as preliminares, no mérito, negou-se provimento, à unanimidade".

0008503-49.2010.805.0000 - 0 AGRAVO DE INSTRUMENTO
COMARCA: SALVADOR
AGRAVANTE: CARLOS ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO(S): MAX WEBER NOBRE DE CASTRO
AGRAVADO: BANCO FINASA S/A
ADVOGADO(S): SAULO VELOSO SILVA
RELATOR(A): DES(A). MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA
2º JULGADOR(A): DES(A). SARA SILVA DE BRITO
3º JULGADOR(A): DES(A). MARIA MARTA KARAOGLAN MARTINS ABREU
DECISÃO: NEGADO PROVIMENTO - UNANIME

0216802-33.2007.805.0001 - 0 REEXAME NECESSÁRIO
COMARCA: JAGUARARI
REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DE JAGUARARI
INTERESSADO: ALINE MARIA CARVALHO DOS SANTOS SILVA
INTERESSADO: ANA SOFIA RODRIGUES GONÇALVES
INTERESSADO: AGUIDA FERREIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO(S): EDNA SANTOS PEREIRA
INTERESSADO: MUNICIPIO DE JAGUARARI
RELATOR(A): DES(A). SARA SILVA DE BRITO
2º JULGADOR(A): JUIZ(A). AUGUSTO DE LIMA BISPO
3º JULGADOR(A): JUIZ(A). JOÃO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO
DECISÃO: NAO CONHECIDO - UNANIME

0147070-91.2009.805.0001 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SALVADOR
APELANTE: CLEBSON SILVA OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO(S): ÁGUEDA VÉRAS DE MACEDO
APELADO: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO(S): MARIA AUXILIADORA GARCIA DURÁN ALVAREZ, MARIANA NETTO DE MENDONÇA PAES, CLÁVIO DE MELO VALENÇA FILHO, CÉSAR BRAGA RODRIGUEZ MARTINS
RELATOR(A): DES(A). MARIA MARTA KARAOGLAN MARTINS ABREU
2º JULGADOR(A): JUIZ(A). JOÃO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO
3º JULGADOR(A): DES(A). MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA
DECISÃO: NAO CONHECIDO - UNANIME

0102700-95.2007.805.0001 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SALVADOR
APELANTE: SUCOM - SUPERINTENDENCIA DE CONTROLE E ORDENAMENTO DO USO DO SOLO DO MUNICIPIO
ADVOGADO(S): FRANCES CHRISTINA DE ALMEIDA MARON, VERA LUCIA SALES BARATA, JONAS FERRAZ MAIA, MARIA LÚCIA DE SOUZA COSTA, ELIETE DA PAIXÃO PIMENTEL SIMAS
ESTAGIARIO: PAULO RAONI S A MAMEDIO
APELADO: TIM NORDESTE S/A
ADVOGADO(S): EDUARDO DE FARIA LOYO, CHRISTIANNE GOMES DA ROCHA , ARNOLDO DE FREITAS JUNIOR, MELINA SOARES RODRIGUES
RELATOR(A): DES(A). MARIA MARTA KARAOGLAN MARTINS ABREU
2º JULGADOR(A): JUIZ(A). JOÃO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO
3º JULGADOR(A): DES(A). MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA
PROCURADOR(A): PAULO MARCELO DE SANTANA COSTA
DECISÃO: NEGADO PROVIMENTO - UNANIME

ONEIDA IRMA BARBOSA
SECRETÁRIA

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030467-62.1991.805.0001-0
ORIGEM: COMARCA DE SALVADOR
APELANTE: MUNICÍPIO DO SALVADOR
PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: JOSANA NEVES MARQUES
APELADO(A): PAULO ROBERTO DA SILVA REIS
RELATOR: DES. GESIVALDO BRITTO

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso interposto pelo Município do Salvador contra a sentença que, nos autos da Ação de Execução, decretou a extinção do processo com a resolução de mérito, por ocorrência da prescrição.

O processo foi incluído em pauta e julgado na sessão ordinária do dia 08 de junho de 2010, tendo sido negado provimento ao recurso, mantendo-se a sentença apelada.

A parte Exequente apresentou recurso de Apelação alegando a não configuração da prescrição. Submetido a julgamento na Sessão Ordinária do dia 02 de fevereiro de 2010, foi negado provimento ao recurso, mantendo-se a sentença apelada.

Em petição de fl. 42, a Apelante requer a extinção da processo, tendo em vista o pagamento do débito em execução.

Em virtude do pagamento do débito após o julgamento da Apelação por esta Corte, a análise do pedido de extinção do processo, cabe ao Juízo de 1º Grau, visto que a matéria já foi exaurida nessa instância recursal.

Assim, remetam-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador - Ba, maio 17, 2011.

DES. GESIVALDO BRITTO
RELATOR

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO REEXAME DA APELAÇÃO CÍVEL
PROCESSO Nº 0010645-67.2003.805.0001-0
ORIGEM: COMARCA DE SALVADOR
EMBARGANTE: MUNICÍPIO DO SALVADOR
PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: ROSANA BARBOSA
EMBARGADO(A): CARLOS GERALDO OLIVEIRA
RELATOR: DES. GESIVALDO BRITTO

DESPACHO

Em juízo de retratação, nos termos do inciso II, do § 7°, do art. 543-C, do Código de Processo Civil, a decisão proferida foi enquadrada no acórdão em apreço, a fim de negar provimento ao apelo da parte autora, de cuja decisão foram opostos os presentes Embargos se Declaração, fls. 136/139.

Do exposto, colhe-se que a decisão de fato embargada é aquela prolatada pela 2ª Vice-Presidente deste Tribunal. Acrescenta-se que o pleito inaugural corresponde ao exame de admissibilidade do RE, cuja atribuição decorre da norma regimental.

No que tange ao questionamento da decisão que submeteu o feito ao regramento do artigo 543-C do CPC, como apresentado horizontalmente por meio de declaratórios, há de ser direcionado ao crivo acurado do Órgão prolator da decisão de fls. 119/120.

Dessa forma, encaminhem-se os autos à 2ª Vice-Presidência, na forma pleiteada, para efetivo exame de admissibilidade do recurso especial, o que ora fica determinado.

Publique-se.

Salvador - Ba, maio 17, 2011.

DES. GESIVALDO BRITTO
RELATOR

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO REEXAME DA APELAÇÃO CÍVEL
PROCESSO Nº 0147812-29.2003.805.0001-0
ORIGEM: COMARCA DE SALVADOR
EMBARGANTE: MUNICÍPIO DO SALVADOR
PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DAVID BITTENCOURT LUDUVICE NETO
EMBARGADO(A): LEBRAM CONSTRUTORA LTDA.
RELATOR: DES. GESIVALDO BRITTO

DESPACHO

Em juízo de retratação, nos termos do inciso II, do § 7°, do art. 543-C, do Código de Processo Civil, a decisão proferida foi enquadrada no acórdão em apreço, a fim de negar provimento ao apelo da parte autora, de cuja decisão foram opostos os presentes Embargos se Declaração, fls. 105/108.

Do exposto, colhe-se que a decisão de fato embargada é aquela prolatada pela 2ª Vice-Presidente deste Tribunal. Acrescenta-se que o pleito inaugural corresponde ao exame de admissibilidade do RE, cuja atribuição decorre da norma regimental.

No que tange ao questionamento da decisão que submeteu o feito ao regramento do artigo 543-C do CPC, como apresentado horizontalmente por meio de declaratórios, há de ser direcionado ao crivo acurado do Órgão prolator da decisão de fls. 88/89.

Dessa forma, encaminhem-se os autos à 2ª Vice-Presidência, na forma pleiteada, para efetivo exame de admissibilidade do recurso especial, o que ora fica determinado.

Publique-se.

Salvador - Ba, maio 17, 2011.

DES. GESIVALDO BRITTO
RELATOR

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO REEXAME DA APELAÇÃO CÍVEL
PROCESSO Nº 0155598-27.2003.805.0001-0
ORIGEM: COMARCA DE SALVADOR
EMBARGANTE: MUNICÍPIO DO SALVADOR
PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: ROSANA BARBOSA
EMBARGADO(A): OLINTO TEIXEIRA FILHO
RELATOR: DES. GESIVALDO BRITTO

DESPACHO

Em juízo de retratação, nos termos do inciso II, do § 7°, do art. 543-C, do Código de Processo Civil, a decisão proferida foi enquadrada no acórdão em apreço, a fim de negar provimento ao apelo da parte autora, de cuja decisão foram opostos os presentes Embargos se Declaração, fls. 98/101.

Do exposto, colhe-se que a decisão de fato embargada é aquela prolatada pela 2ª Vice-Presidente deste Tribunal. Acrescenta-se que o pleito inaugural corresponde ao exame de admissibilidade do RE, cuja atribuição decorre da norma regimental.

No que tange ao questionamento da decisão que submeteu o feito ao regramento do artigo 543-C do CPC, como apresentado horizontalmente por meio de declaratórios, há de ser direcionado ao crivo acurado do Órgão prolator da decisão de fls. 81/82.

Dessa forma, encaminhem-se os autos à 2ª Vice-Presidência, na forma pleiteada, para efetivo exame de admissibilidade do recurso especial, o que ora fica determinado.

Publique-se.

Salvador - Ba, maio 17, 2011.

DES. GESIVALDO BRITTO
RELATOR

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO REEXAME DA APELAÇÃO CÍVEL
PROCESSO Nº 0035470-85.1997.805.0001-0
ORIGEM: COMARCA DE SALVADOR
EMBARGANTE: MUNICÍPIO DO SALVADOR
PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: ROSANA BARBOSA
EMBARGADO(A): LEBRAM CONSTRUTORA LTDA.
RELATOR: DES. GESIVALDO BRITTO

DESPACHO

Em juízo de retratação, nos termos do inciso II, do § 7°, do art. 543-C, do Código de Processo Civil, a decisão proferida foi enquadrada no acórdão em apreço, a fim de negar provimento ao apelo da parte autora, de cuja decisão foram opostos os presentes Embargos se Declaração, fls. 96/99.

Do exposto, colhe-se que a decisão de fato embargada é aquela prolatada pela 2ª Vice-Presidente deste Tribunal. Acrescenta-se que o pleito inaugural corresponde ao exame de admissibilidade do RE, cuja atribuição decorre da norma regimental.

No que tange ao questionamento da decisão que submeteu o feito ao regramento do artigo 543-C do CPC, como apresentado horizontalmente por meio de declaratórios, há de ser direcionado ao crivo acurado do Órgão prolator da decisão de fls. 79/80.

Dessa forma, encaminhem-se os autos à 2ª Vice-Presidência, na forma pleiteada, para efetivo exame de admissibilidade do recurso especial, o que ora fica determinado.

Publique-se.

Salvador - Ba, maio 17, 2011.

DES. GESIVALDO BRITTO
RELATOR

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO REEXAME DA APELAÇÃO CÍVEL
PROCESSO Nº 0005782-34.2004.805.0001-0
ORIGEM: COMARCA DE SALVADOR
EMBARGANTE: MUNICÍPIO DO SALVADOR
PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: ROSANA BARBOSA
EMBARGADO(A): ROCHA OLIVEIRA ENGENHARIA LTDA.
RELATOR: DES. GESIVALDO BRITTO

DESPACHO

Em juízo de retratação, nos termos do inciso II, do § 7°, do art. 543-C, do Código de Processo Civil, a decisão proferida foi enquadrada no acórdão em apreço, a fim de negar provimento ao apelo da parte autora, de cuja decisão foram opostos os presentes Embargos se Declaração, fls. 86/89.

Do exposto, colhe-se que a decisão de fato embargada é aquela prolatada pela 2ª Vice-Presidente deste Tribunal. Acrescenta-se que o pleito inaugural corresponde ao exame de admissibilidade do RE, cuja atribuição decorre da norma regimental.

No que tange ao questionamento da decisão que submeteu o feito ao regramento do artigo 543-C do CPC, como apresentado horizontalmente por meio de declaratórios, há de ser direcionado ao crivo acurado do Órgão prolator da decisão de fls. 69/70.

Dessa forma, encaminhem-se os autos à 2ª Vice-Presidência, na forma pleiteada, para efetivo exame de admissibilidade do recurso especial, o que ora fica determinado.

Publique-se.

Salvador - Ba, maio 17, 2011.

DES. GESIVALDO BRITTO
RELATOR

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005892-89.2011.805.0000-0
ORIGEM: SALVADOR
AGRAVANTE: JOSSANGO SIMÕES GARRIDO
ADVOGADO: MARLEIDE MOREIRA DA SILVA
AGRAVADO: HYUNDAI CAOA DO BRASIL LTDA E OUTROS
RELATOR: DES. GESIVALDO BRITTO

DECISÃO

JOSSANGO SIMÕES GARRIDO impetrou o presente Agravo de Instrumento em face de decisão proferida pelo JUÍZO DE DIREITO DA 31ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO CIVEIS E COMERCIAIS DE SALVADOR, nos autos da Ação Ordinária de Indenização por Danos Materiais e Morais nº 0009782-33. 2011.805.0001, que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita.

Inicialmente requer os benefícios da gratuidade da justiça, alegando não possuir renda para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família .

Alega que, uma vez requerido, o acesso ao judiciário deve ser assegurado à parte, pela simples alegação de que não está em condições de arcar com as custas do processo.

Aduz que sua situação se enquadra completamente nas disposições constantes na Lei Federal nº 1060/50 e na Carta Magna Federal de 1988.

Assevera, ainda, que esta Corte Estadual firmou o entendimento de que "Basta a simples declaração de impossibilidade econômica para lograr o deferimento do benefício da assistência judiciária, não podendo o juiz, liminarmente, denegar a pretensão, se o pressuposto básico a concessão é apenas a afirmativa da impossibilidade" (TJBA - AI 13.143-2/2005, rel. Desembargador Robério Braga, DJ 14.09.2005). (Sic)

Ao final, requer a concessão de tutela antecipada e o provimento do presente recurso.

É o breve relatório.

DECIDO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, passo a analisar as razões de fato e de direito apresentadas.

Defiro de plano o pleito de assistência judiciária gratuita ao Agravante, com base na Lei 1060/50.

Razão assiste o Recorrente dada a relevância dos fundamentos esposados.

Em verdade, o juiz a quo somente poderia indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita caso houvesse nos autos provas claras e suficientes da possibilidade do Agravante pagar as custas processuais sem prejudicar o sustento próprio e de sua família.

A Constituição Federal do Brasil, em seu art. 5º, inciso LXXIV, assim dispõe:
"LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;"

In casu, em que pesem os argumentos constantes da decisão vergastada, observa-se que o Juízo de piso não considerou a disposição acima transcrita, pois ao Estado não é dado o direito de eximir-se de prestar a citada assistência aos que dela necessitem. Ademais, por imperativo legal, qual seja a Lei Federal 1060/50, e em atendimento ao princípio do amplo acesso à Justiça, portanto direito fundamental, a simples afirmação do estado de carência econômica enseja uma presunção juris tantum.

Entendimentos firmados pela doutrina e por Tribunais Superiores apontam no sentido de que o pedido de assistência judiciária gratuita deve embasar-se, tão somente, na declaração do interessado acerca do seu estado de necessidade, sendo que tal acatamento só pode ser revogado ante à prova, produzida pela parte contrária, capaz de desconstituir o direito avocado. Vejamos:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. SIMPLES DECLARAÇÃO. POSSIBILIDADE. Decisão equivocada. Basta simples declaração de impossibilidade econômica para lograr o deferimento do benefício de assistência judiciária, não podendo o juiz, liminarmente, denegar pretensão se o pressuposto básico é apenas a afirmativa da impossibilidade."(TJPR - AI 140660000, rel. Prestes Mattar).

"RECURSO ESPECIAL. DECLARAÇÃO DE POBREZA E NECESSIDADE DA JUSTIÇA GRATUITA. Lei 1060/50. Devem ser concedidos os benefícios da gratuidade judicial mediante mera informação de ser o postulante desprovido de recursos para

arcar com as despesas do processo e a verba do patrocínio. Recurso conhecido e provido. (RESP 253528/RJ, Rel. Min. José Arnaldo Fonseca, 5ª Turma)."

O art. 4º da Lei Federal 1060/50 assim dispõe:

"Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. (Redação dada pela Lei nº 7.510, de 1986)

Desta forma, com base no art. 557, §1º-A do Diploma Processual Civil Pátrio, dou provimento ao presente recurso para conceder ao Agravante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Oficie-se ao Juízo "a quo" para conhecimento e providências.

Publique-se.

Intimem-se.

Salvador, maio 17, 2011

DES. GESIVALDO BRITTO
RELATOR

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003398-57.2011.805.0000-0
AGRAVANTE: ANTONIO JOSÉ OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO: EPIFANIO ARAÚJO NUNES
AGRAVADO: BANCO FINASA BMC S/A
RELATOR: DES. GESIVALDO BRITTO

D E C I S Ã O

ANTONIO JOSÉ OLIVEIRA SILVA interpôs o presente Agravo Regimental contra decisão monocrática proferida nos autos do Agravo de Instrumento supra epigrafado, que converteu em retido o citado instrumento recursal.

Irresignado, sustenta, em síntese, que a decisão monocrática proferida por este Relator carece de reforma, requerendo, inicialmente, um juízo de retratação e, sucessivamente, o envio do presente recurso para mesa de julgamento.

É o relatório.
DECIDO.

Como é cediço, com o advento da Lei nº 11.187/05, que modificou o art. 527 do CPC, tem-se que são irrecorríveis as decisões que defere/indefere o efeito suspensivo ou a antecipação de tutela recursal, bem como a decisão que converte o agravo em retido.

Aduz o parágrafo único do art. 527 do CPC:

"Parágrafo Ùnico. A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo , somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar."

No mesmo sentido, resta consignado no Regimento Interno deste Tribunal de Justiça em seu art. 319, § 3º:

"§ 3º- Não se admitirá o agravo regimental contra a decisão do Relator no agravo de instrumento e na apelação, a que se referem os arts. 527, incisos II e III, 557, § 1º, e 558, e seu parágrafo único, todos do Código de Processo Civil."

Os citados Diplomas Legais não mais contemplam a possibilidade de se interpor agravo regimental em face de decisum pelo qual o relator converte o agravo de instrumento em retido (inciso II) ou concede efeito suspensivo ou ativo (inciso III), o que torna despicienda qualquer discussão acerca do cabimento do agravo interno.

Desta forma, por previsão legal, o relator pode reconsiderar a decisão por si prolatada ou reformá-la, no momento do julgamento do recurso, mas ao Tribunal é defeso reformar a decisão pela qual o relator julgou o pedido de efeito suspensivo ou de efeito ativo no momento da decisão do agravo de instrumento. Tal posicionamento é amplamente aceito pela melhor doutrina e foi assim acatado pelo STJ ao julgar o RESP. 1593117/DF, tendo por relator o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira.

Logo, tratando-se de decisão irrecorrível, o presente Agravo Regimental não pode ser conhecido, sob pena de violação de dispositivo legal.

Do exposto, nos termos do art. 557 c/c o art. 527, ambos do CPC, e com base no art. 319, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal, mantenho a decisão recorrida e NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador- BA, maio 17, 2011.

DES. GESIVALDO BRITTO
RELATOR

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000026-86.2009.805.0092-0
APELANTE: MARCELO DE MORAIS SANTOS
ADVOGADO: LUCAS FONSECA MAYER DA SILVEIRA
APELADO (A): ARIANA GONÇALVES LIMA
ADVOGADO (A): NÚBIA GEORGINA ROCHA DE SÁ PINHEIRO
RELATORA: DESA. MARIA DA GRAÇA OSÓRIO PIMENTEL
REVISOR: DES. GESIVALDO BRITTO

DESPACHO

Peço a inclusão do presente feito em pauta.

À Secretaria para as providências.

Salvador, 17/05/2011.

Des. Gesivaldo Britto
Revisor

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005598-37.2011.805.0000-0
ORIGEM: COMARCA DE SALVADOR
AGRAVANTE: GIOVANNA CRISTINA CABRAL PORTELA DE SOUZA
ADVOGADO: ROBERTA MORAES COELHO CALMON TEIXEIRA
AGRAVADA: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE
ADVOGADA: MARIANA NETTO DE MENDONÇA PAES
RELATOR: DES. GESIVALDO BRITTO

D E C I S Ã O

GIOVANNA CRISTINA CABRAL PORTELA DE SOUZA interpôs o presente Agravo de Instrumento, com pedido de tutela antecipada, em face de decisão proferida pelo Juiz da 3ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais desta Capital, que indeferiu requerimento liminar para determinar a realização do procedimento denominado fertilização "in vitro", sob o fundamento de que não há amparo legal que respalde o requerimento, nos autos da Ação Ordinária tombada sob o nº 0026573-77.2011.805.0001, proposta contra SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE S/A.

A Agravante aduz ser portadora de doença nominada de endometriose profunda estágio IV e que o método de fertilização "in vitro" é o único capaz de propiciar a gravidez que, há anos, busca sem sucesso.

Invoca vasta legislação para amparar seu pleito, notadamente a Lei nº 11.935, de 11 de maio de 2009, que, segundo afirma, em seu art. 35, "c", III, determina que é obrigatória a cobertura do atendimento nos casos de planejamento familiar.

Assevera que a decisão vergastada, apontada como equivocada, lhe trará prejuízos de difícil reparação, sendo certo que o pleito sob exame está revestido dos requisitos legais exigidos por lei para sua concessão.

Apresenta jurisprudência e doutrina para amparar suas razões e, ao final, requer a concessão de tutela antecipada e o provimento do recurso.

É o relatório.

DECIDO.

Presentes os requisitos de admissibilidade, inclusive a tempestividade, passo a conhecer do mérito recursal.

Cinge-se a questão no indeferimento do pedido de tutela antecipada formulado pela Agravante nos autos da ação originária, onde o magistrado de piso entendeu não estarem presentes os pressupostos processuais exigidos para o deferimento.

Do exame da decisão agravada, 110/111, denota-se que o juiz singular lançou mão de fundamentação que, a meu ver, se amolda à questão posta para apreciação.

O douto "a quo", de acordo com o que se depreende da decisão proferida, baseou-se em elementos fáticos e jurídicos constantes nos autos, que embasaram o seu convencimento para a aferição da ausência dos requisitos ensejadores para concessão do pleito da Recorrente/Autora.

A reforma de decisões de primeiro grau mediante a interposição de Agravo de Instrumento é exceção, ensejando sua aplicação estrita nos casos em que a situação for passível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação, estando presentes os requisitos ensejadores da medida. Logo, quando a lei autorizar o recebimento do Agravo de Instrumento interposto contra "decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação", está se referindo à lesão de natureza jurídica, decorrente da falta ou da aplicação equivocada da norma, o que não se verifica "in casu".

Este Relator, utilizando-se da cautela que deve nortear as decisões emanadas do Poder Judiciário, entende que o mérito estampado na ação originária deverá ser debatido de forma exauriente e que esta Corte, neste momento, deve ater-se tão somente à questão processual posta para apreciação. Todavia, algumas digressões sobre o tema, são pertinentes.

Sabe-se que a saúde é um direito social, cuja implementação está subordinada a políticas públicas, econômicas e sociais, e somente a partir de uma regulação concreta construída pelo legislador poderão emergir pretensões jurídicas bem determinadas e invocáveis ante os poderes públicos e privados. Assim, cabe destacar que que o Brasil ainda não possui legislação específica que regule a reprodução assistida, inseminação artificial ou qualquer outro método equivalente. Por isso surgem as controvérsias.

Com todo o respeito que merece a pretensão da Agravante, na louvável ânsia de se tornar mãe, não é possível vislumbrar a ocorrência de risco de dano irreparável em aguardar a solução final da demanda, quando se poderá avaliar, com maior cuidado, a possibilidade de impor à Agravada a obrigagação que se requer, sendo certo que tal não se mostra conveniente em sede de antecipação de tutela.

Ademais, conforme se infere destes fólios, a fertilização "in vitro" não trará a cura para o mal que acomete a Recorrente, qual seja a Endometriose Grau IV, levando a crer que a medida pleiteada não será utilizada para obstar risco à integridade física da mesma, mas sim viabilizar única e exclusivamente a vontade de gerar um filho.

Sobre os pressupostos "sub oculi", observemos os julgados a seguir trancritos:

TJ/RS - Número: 70007207632. Seção: CIVEL . Tipo de Processo: Agravo de Instrumento Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível Decisão: Acórdão. Relator: Paulo de Tarso Vieira Sanseverino Comarca de Origem: PORTO ALEGRE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA FERTILIZAÇÃO IN VITRO. Ausência, no caso concreto, dos requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela impedem a sua concessão. Inocorrência de urgência na realização da fertilização "in vitro" para a qual a agravante está inscrita no ambulatório de reprodução humana do Hospital de Clínicas de Porto Alegre.RECURSO DESPROVIDO.DECISÃO MANTIDA.

STJ - AgRg na AR 4347 / CE AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO RESCISORIA 2009/0201750-5 Relator(a) Ministro JORGE MUSSI (1138) Órgão Julgador S3 - TERCEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 27/10/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 17/11/2010 Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA. AUSÊNCIA DE PROVA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO PREVISTA NO ART. 273 DO CPC. DECISÃO MANTIDA. 1. A teor do disposto no art. 489 do CPC, a concessão da antecipação da tutela em ação rescisória é possível quando presentes, cumulativamente, os requisitos autorizadores do art. 273 do mesmo Diploma Processual. 2. In casu, em um exame perfunctório, próprio das liminares, não se constata a plausibilidade jurídica requerida pelo legislador, na medida em que o julgado rescindendo, primo oculi, ajusta-se à jurisprudência atual desta Corte no tocante à conversão de tempo de serviço exercido sob condições especiais. 3. Uma vez que as razões recursais não foram suficientes para desconstituir o decisum, este deve ser mantido por seu próprio fundamento. 4. Agravo regimental improvido.

STF - AR 2028 tutela antecipada-AgR / PE - PERNAMBUCO AG. REG. NA TUTELA ANTECIPADA NA AÇÃO RESCISÓRIA Relator(a): Min. GILMAR MENDES Revisor(a): Min. CEZAR PELUSO Julgamento: 26/03/2008 Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJe-074 DIVULG 24-04-2008 PUBLIC 25-04-2008 EMENT VOL-02316-01 PP-00096 LEXSTF v. 30, n. 355, 2008, p. 128-133Parte(s) AGTE.(S): ESTADO DE PERNAMBUCO
ADV.(A/S): PGE-PE - LEONARDO JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S): AMARO AVELINO DE ARRUDAEmenta EMENTA: Ação rescisória. Agravo regimental. 2. Reapresentação dos mesmos fundamentos da petição inicial. 3. A verossimilhança das teses formuladas na inicial não se apresenta suficientemente clara diante da inexistência de provas inequívocas nos autos 4. Necessidade de instauração do contraditório. 5. Ausência dos requisitos para o deferimento da tutela antecipada. 6. Agravo regimental a que se nega provimento.

Acrescente-se, também, que nada impedirá que a Agravante, diante de decisão meritória porventura contrária aos seus interesses, maneje recurso de Apelação, devolvendo a esta instância "ad quem" o conhecimento de toda a matéria discutida no primeiro grau.

Deste modo, estando o agravo manifestamente improcedente, com base no artigo 557, "caput", do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador-BA, maio 17, de 2011.

DES. GESIVALDO BRITTO
RELATOR

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº0003574-36.2011.805.0000-0
ORIGEM: 10ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL
AGRAVANTE: MUNICÍPIO DO SALVADOR
PROCURADORA DO MUNICÍPIO: ANDRÉA CLÁUDIA RIBEIRO OLIVEIRA
AGRAVADA: CRISTHALSHOP COMÉRCIO DE VIDROS LTDA
RELATOR: DES. GESIVALDO BRITTO

D E C I S Ã O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DO SALVADOR contra decisão prolatada pelo Juízo da 10ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca, nos autos da execução fiscal proposta pelo Agravante, que negou o redirecionamento do executivo fiscal aos sócios, sob argumento de que os nomes dos mesmos não constavam na CDA.

Sustenta equívoco na decisão de piso, ressaltando a responsabilidade tributária dos sócios decorrente do ato ilegal configurado na liquidação irregular da Empresa/Agravada, não incidindo, pois, no caso em tela, a súmula 392 do STJ, como erroneamente se teria aplicado na decisão vergastada, visto que não se trata de mera substituição da Certidão de Dívida Ativa.

Assim sendo, requereu o processamento do presente recurso na forma instrumental, pugnando pela atribuição de efeito ativo, para reforma da decisão vergastada e regular processamento da execução fiscal com o seu redirecionamento às pessoas dos sócios, informadas dentre os documentos e certidões juntadas. Ao final, pugnou pelo provimento do Agravo, assim, confirmando a decisão liminar e reformando, definitivamente, a decisão agravada.

Em breve síntese, é o relatório.

Decido.

O cerne da controvérsia consiste em aferir se deve a execução ser redirecionada contra os sócios da pessoa jurídica executada.

Ocorre que esta possibilidade se subsume a existência do nome do sócio da Executada na CDA (Certidão de Dívida Ativa) que instruiu a inicial, o que, porém, não se vislumbrou no caso em tela.

Acerca da responsabilidade tributária, o art. 135, inciso III do Código Tributário Nacional, dispõe que:

"Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:
[...]
III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado."

Do dispositivo legal supra conclui-se que a responsabilidade resulta não da simples condição de sócio, mas sim da forma com a qual administra os bens que integram a pessoa jurídica.

Não basta, portanto, ser diretor, ou gerente, ou representante, mas sim que o débito questionado resulte ato praticado com excesso de poderes ou infração de lei, de contrato social ou dos estatutos.

O entendimento recepcionado pela Corte Superior, no julgamento do RECURSO ESPECIAL - 1200850, de Relatoria do Ministro MASSAMI UYEDA, que sedimenta a tese no sentido de que "... A responsabilização dos administradores e sócios pelas obrigações imputáveis à pessoa jurídica, em regra, não encontra amparo tão-somente na mera demonstração de insolvência para o cumprimento de suas obrigações (Teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica). Faz-se necessário para tanto, ainda, ou a demonstração do desvio de finalidade (este compreendido como o ato intencional dos sócios em fraudar terceiros com o uso abusivo da personalidade jurídica), ou a demonstração da confusão patrimonial (esta subentendida como a inexistência, no campo dos fatos, de separação patrimonial do patrimônio da pessoa jurídica ou de seus sócios, ou, ainda, dos haveres de diversas pessoas jurídicas;..." (STJ, Órgão julgador TERCEIRA TURMA, Data da Decisão 04/11/2010, Data da Publicação 22/11/2010).

Portanto, resta inexistente a justa causa para o redirecionamento da execução, haja vista não restar demonstrado o desvio de finalidade, ou a demonstração da confusão patrimonial, ou, tampouco verificou-se ter o processo administrativo fiscal transcorrido também em face dos sócios, com a inscrição dos mesmos na dívida ativa. Destarte, em consonância com a Súmula 392 do STJ: "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução."(grifo)

Neste sentido, vale o adorno jurisprudencial:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. IPTU. SUBSTITUIÇÃO DE CDA. NÃO-OCORRÊNCIA DE ERRO FORMAL OU MATERIAL. MODIFICAÇÃO DO PRÓPRIO SUJEITO PASSIVO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.
1. Agravo regimental contra decisão negou provimento a agravo de instrumento. 2. O acórdão a quo extinguiu execução fiscal, com base no art. 267, VI, do CPC, ao entendimento de que a emenda ou substituição de certidão de dívida ativa facultada ao credor, nos termos dos arts. 203 do CTN e 2º, § 8º, da LEF, só é possível na hipótese de erro material ou formal. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que é possível a substituição da CDA, em face da ocorrência de erro material ou formal, antes da prolação da sentença. 4. No entanto, in casu, não se trata de mero erro material, mas de pedido de alteração do sujeito passivo da obrigação tributária após o exeqüente reconhecer a ilegitimidade passiva acionada para figurar na lide. 5. Impossibilidade de substituição de Título Executivo quando não se tratar de mera correção de erro material ou formal e, sim, de modificação do próprio sujeito passivo, o que não possui tutela na Lei nº 6.830/80 e no CTN. 6. Agravo regimental não-provido." (AgRg no Ag 732.402/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJE de 22.5.2006)

Portanto, em face dos fundamentos invocados e perfeito enquadramento da decisão "a quo" à previsão de Lei e à Súmula do Tribunal Superior, demonstra-se manifesta a improcedência do presente recurso, razão pela qual NEGO SEGUIMENTO ao presente Agravo de Instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, baixem-se os autos para apensamento à Ação originária.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador - BA, maio 12, 2011.

DES. GESIVALDO BRITTO
RELATOR

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0090959-24.2008.805.0001-0
ORIGEM: COMARCA DE SALVADOR
APELANTE: ARNALDO BOSON PAES
ADVOGADO: ADEMIR ISMERIM MEDINA
APELADO: ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR DO ESTADO: FERNANDO DE SANTANA VILLA
RELATOR: DES. GESIVALDO BRITTO

D E S P A C H O

Ouça-se a douta Procuradoria de Justiça.
Após, retornem-me os autos para apreciação.
Salvador-BA, maio 17, 2011.

DES. GESIVALDO BRITTO
RELATOR

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0098056-75.2008.805.0001-0
ORIGEM: COMARCA DE SALVADOR
APELANTES: MARCOS SILVA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO: JOÃO LEONARDO SOUZA DA COSTA
APELADO: MUNICÍPIO DO SALVADOR
RELATOR: DES. GESIVALDO BRITTO

D E S P A C H O

Ouça-se a douta Procuradoria de Justiça.
Após, retornem-me os autos para apreciação.
Salvador-BA, maio 17, 2011.

DES. GESIVALDO BRITTO
RELATOR

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003865-36.2011.805.0000-0
ORIGEM: 10ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR - BAHIA.
AGRAVANTE: MUNICÍPIO DO SALVADOR
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: EVELIN DIAS DE CARVALHO
AGRAVADA: PEOPLE PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA
RELATOR: DES. GESIVALDO BRITTO

D E C I S Ã O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DO SALVADOR contra decisão prolatada pelo Juízo da 10ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca, nos autos da execução fiscal proposta pelo Agravante, que negou o redirecionamento do executivo fiscal aos sócios, sob argumento de que os nomes dos mesmos não constavam na CDA.

Sustenta equívoco na decisão de piso, ressaltando a responsabilidade tributária dos sócios decorrente do ato ilegal configurado na liquidação irregular da Empresa/Agravada, não incidindo, pois, no caso em tela, a súmula 392 do STJ, como erroneamente se teria aplicado na decisão vergastada, visto que não se trata de mera substituição da Certidão de Dívida Ativa.

Assim sendo, requereu o processamento do presente recurso na forma instrumental, pugnando pela atribuição de efeito ativo, para reforma da decisão vergastada e regular processamento da execução fiscal com o seu redirecionamento às pessoas dos sócios, informadas dentre os documentos e certidões juntadas. Ao final, pugnou pelo provimento do Agravo, assim, confirmando a decisão liminar e reformando, definitivamente, a decisão agravada.

Em breve síntese, é o relatório.

Decido.

O cerne da controvérsia consiste em aferir se deve a execução ser redirecionada contra os sócios da pessoa jurídica executada.

Ocorre que esta possibilidade se subsume a existência do nome do sócio da Executada na CDA (Certidão de Dívida Ativa) que instruiu a inicial, o que, porém, não se vislumbrou no caso em tela.

Acerca da responsabilidade tributária, o art. 135, inciso III do Código Tributário Nacional, dispõe que:

"Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:
[...]
III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado."

Do dispositivo legal supra conclui-se que a responsabilidade resulta não da simples condição de sócio, mas sim da forma com a qual administra os bens que integram a pessoa jurídica.

Não basta, portanto, ser diretor, ou gerente, ou representante, mas sim que o débito questionado resulte ato praticado com excesso de poderes ou infração de lei, de contrato social ou dos estatutos.

O entendimento recepcionado pela Corte Superior, no julgamento do RECURSO ESPECIAL - 1200850, de Relatoria do Ministro MASSAMI UYEDA, que sedimenta a tese no sentido de que "... A responsabilização dos administradores e sócios pelas obrigações imputáveis à pessoa jurídica, em regra, não encontra amparo tão-somente na mera demonstração de insolvência para o cumprimento de suas obrigações (Teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica). Faz-se necessário para tanto, ainda, ou a demonstração do desvio de finalidade (este compreendido como o ato intencional dos sócios em fraudar terceiros com o uso abusivo da personalidade jurídica), ou a demonstração da confusão patrimonial (esta subentendida como a inexistência, no campo dos fatos, de separação patrimonial do patrimônio da pessoa jurídica ou de seus sócios, ou, ainda, dos haveres de diversas pessoas jurídicas;..." (STJ, Órgão julgador TERCEIRA TURMA, Data da Decisão 04/11/2010, Data da Publicação 22/11/2010).
Portanto, resta inexistente a justa causa para o redirecionamento da execução, haja vista não restar demonstrado o desvio de finalidade, ou a demonstração da confusão patrimonial, ou, tampouco verificou-se ter o processo administrativo fiscal transcorrido também em face dos sócios, com a inscrição dos mesmos na dívida ativa. Destarte, em consonância com a Súmula 392 do STJ: "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução."(grifo)

Neste sentido, vale o adorno jurisprudencial:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. IPTU. SUBSTITUIÇÃO DE CDA. NÃO-OCORRÊNCIA DE ERRO FORMAL OU MATERIAL. MODIFICAÇÃO DO PRÓPRIO SUJEITO PASSIVO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.
1. Agravo regimental contra decisão negou provimento a agravo de instrumento. 2. O acórdão a quo extinguiu execução fiscal,

com base no art. 267, VI, do CPC, ao entendimento de que a emenda ou substituição de certidão de dívida ativa facultada ao credor, nos termos dos arts. 203 do CTN e 2º, § 8º, da LEF, só é possível na hipótese de erro material ou formal. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que é possível a substituição da CDA, em face da ocorrência de erro material ou formal, antes da prolação da sentença. 4. No entanto, in casu, não se trata de mero erro material, mas de pedido de alteração do sujeito passivo da obrigação tributária após o exeqüente reconhecer a ilegitimidade passiva acionada para figurar na lide. 5. Impossibilidade de substituição de Título Executivo quando não se tratar de mera correção de erro material ou formal e, sim, de modificação do próprio sujeito passivo, o que não possui tutela na Lei nº 6.830/80 e no CTN. 6. Agravo regimental não-provido." (AgRg no Ag 732.402/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJE de 22.5.2006)

Portanto, em face dos fundamentos invocados e perfeito enquadramento da decisão "a quo" à previsão de Lei e à Súmula do Tribunal Superior, demonstra-se manifesta a improcedência do presente recurso, razão pela qual NEGO SEGUIMENTO ao presente Agravo de Instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, baixem-se os autos para apensamento à Ação originária.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador - BA, maio 17, 2011.

DES. GESIVALDO BRITTO
RELATOR

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO DE Nº 0001077-49.2011.805.0000-0
ORIGEM: COMARCA DE SALVADOR
AGRAVANTE: TRADIÇÃO S/A - CRÉDITO IMOBILIÁRIO
ADVOGADO: MIRÔNIDES VARGAS DE MOURA
AGRAVADAS: SANDRA MARIA OLIVEIRA DA PAIXÃO e CACILDA ROBLES MACHADO
ADVOGADO: JURACY ALVES CORDEIRO
RELATOR: DES. GESIVALDO BRITTO

D E C I S Ã O

TRADIÇÃO S/A - CRÉDITO IMOBILIÁRIO interpôs o presente Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra decisão proferida pelo Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 6ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comercias da Comarca de Salvador, nos autos da Ação Cautelar tombada sob nº 0057515-29.2010.805.0001, que concedeu liminar, consistente em autorizar os depósitos judiciais dos valores oferecidos em consignação, impondo multa diária em caso de inscrição dos nomes das Agravadas nos cadastros restritivos de crédito.

Insurge-se a Agravante contra o "decisum", sustentando, em síntese, que em agosto de 1990 as Agravadas ajuizaram Ação de Consignação em Pagamento, tendo sido realizado alguns depósitos sem nenhum critério, ocorrendo agora o mesmo, já que o valor proposto para depósito não faz referência aos meses que se referem, a incidência de juros, correção ou multa.

Por tas razões, requer a concessão do efeito suspensivo ao presente Agravo de Instrumento e, ao final, o provimento do recurso para que seja reformada a decisão agravada.

É o relatório.
DECIDO.

Presentes os requisitos de admissibilidade passo a conhecer do recurso, restando prejudicado na forma instrumental, pelos fundamentos abaixo expostos.

De fato, analisando a decisão agravada, verifico que a ilustre Magistrada "a quo" construiu o seu juízo de convicção a partir da análise da prova pré-constituída dos fatos em que se embasou o pedido liminar, sopesando as circunstâncias de que "..para o desate do aludido feito principal fora produzida prova pericial contábil...", concluindo que estão presentes os requisitos para concessão da medida pleiteada, consistente no depósito do valor consignado em planilha que instrui o processo cautelar.

Desta forma, se de um lado nos apresenta plausível a interpretação dada pela Juíza "a quo", notadamente pela ausência dos requisitos necessários para concessão da medida, de outro lado, a Agravante não logrou demonstrar qual o perigo de dano de difícil reparação, de natureza jurídica, ao qual estaria exposta em face da decisão hostilizada, requisito cuja inobservância impede o processamento do agravo pela via instrumental.

Acrescente-se, ainda, que nada impedirá que a Agravante, diante de decisão meritória porventura contrária aos seus interesses, maneje recurso de Apelação, devolvendo a esta instância "ad quem" o conhecimento de toda a matéria discutida no juízo "a quo".

Assim, pela sistemática processual vigente, o recurso cabível contra as decisões interlocutórias é, de regra, o agravo na forma retida, "salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida" cumprindo ao relator, quando ausentes as hipóteses de exceção supracitadas, converter o agravo de instrumento em retido, "mandando remeter os autos ao juiz da causa" (CPC, art. 527, I, alterado pela Lei 11.187/05).

É por isso que, quando a lei autoriza o recebimento do agravo interposto contra "decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação", está se referindo à lesão de natureza jurídica, decorrente da inaplicação ou da aplicação equivocada da norma, cabendo, pois, à Agravante, demonstrar a juridicidade do receio de dano que lhe causa inquietação.

Ante o exposto, CONVERTO EM RETIDO o presente Agravo de Instrumento, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, baixem-se os autos ao Juízo de primeiro grau para apensamento à ação originária.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador - Ba, maio 17, 2010.

DES. GESIVALDO BRITTO
RELATOR

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003995-26.2011.805.0000-0
ORIGEM: 10ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL
AGRAVANTE: MUNICÍPIO DO SALVADOR
PROCURADORA DO MUNICÍPIO: ANDRÉA CLÁUDIA RIBEIRO OLIVEIRA
AGRAVADA: ART PLUS PROPAGANDA LTDA e outros
RELATOR: DES. GESIVALDO BRITTO

D E C I S Ã O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DO SALVADOR contra decisão prolatada pelo Juízo da 10ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca, nos autos da execução fiscal proposta pelo Agravante, que negou o redirecionamento do executivo fiscal aos sócios, sob argumento de que os nomes dos mesmos não constavam na CDA.

Sustenta equívoco na decisão de piso, ressaltando a responsabilidade tributária dos sócios decorrente do ato ilegal configurado na liquidação irregular da Empresa/Agravada, não incidindo, pois, no caso em tela, a súmula 392 do STJ, como erroneamente se teria aplicado na decisão vergastada, visto que não se trata de mera substituição da Certidão de Dívida Ativa.

Assim sendo, requereu o processamento do presente recurso na forma instrumental, pugnando pela atribuição de efeito ativo, para reforma da decisão vergastada e regular processamento da execução fiscal com o seu redirecionamento às pessoas dos sócios, informadas dentre os documentos e certidões juntadas. Ao final, pugnou pelo provimento do Agravo, assim, confirmando a decisão liminar e reformando, definitivamente, a decisão agravada.

Em breve síntese, é o relatório.

Decido.

O cerne da controvérsia consiste em aferir se deve a execução ser redirecionada contra os sócios da pessoa jurídica executada.

Ocorre que esta possibilidade se subsume a existência do nome do sócio da Executada na CDA (Certidão de Dívida Ativa) que instruiu a inicial, o que, porém, não se vislumbrou no caso em tela.

Acerca da responsabilidade tributária, o art. 135, inciso III do Código Tributário Nacional, dispõe que:

"Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:
[...]
III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado."

Do dispositivo legal supra conclui-se que a responsabilidade resulta não da simples condição de sócio, mas sim da forma com a qual administra os bens que integram a pessoa jurídica.

Não basta, portanto, ser diretor, ou gerente, ou representante, mas sim que o débito questionado resulte ato praticado com excesso de poderes ou infração de lei, de contrato social ou dos estatutos.

O entendimento recepcionado pela Corte Superior, no julgamento do RECURSO ESPECIAL - 1200850, de Relatoria do Ministro MASSAMI UYEDA, que sedimenta a tese no sentido de que "... A responsabilização dos administradores e sócios pelas obrigações imputáveis à pessoa jurídica, em regra, não encontra amparo tão-somente na mera demonstração de insolvência para o cumprimento de suas obrigações (Teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica). Faz-se necessário para tanto, ainda, ou a demonstração do desvio de finalidade (este compreendido como o ato intencional dos sócios em fraudar terceiros com o uso abusivo da personalidade jurídica), ou a demonstração da confusão patrimonial (esta subentendida como a inexistência, no campo dos fatos, de separação patrimonial do patrimônio da pessoa jurídica ou de seus sócios, ou, ainda, dos haveres de diversas pessoas jurídicas;..." (STJ, Órgão julgador TERCEIRA TURMA, Data da Decisão 04/11/2010, Data da Publicação 22/11/2010).

Portanto, resta inexistente a justa causa para o redirecionamento da execução, haja vista não restar demonstrado o desvio de finalidade, ou a demonstração da confusão patrimonial, ou, tampouco verificou-se ter o processo administrativo fiscal transcorrido também em face dos sócios, com a inscrição dos mesmos na dívida ativa. Destarte, em consonância com a Súmula 392 do STJ: "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução."(grifo)

Neste sentido, vale o adorno jurisprudencial:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. IPTU. SUBSTITUIÇÃO DE CDA. NÃO-OCORRÊNCIA DE ERRO FORMAL OU MATERIAL. MODIFICAÇÃO DO PRÓPRIO SUJEITO PASSIVO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.
1. Agravo regimental contra decisão negou provimento a agravo de instrumento. 2. O acórdão a quo extinguiu execução fiscal, com base no art. 267, VI, do CPC, ao entendimento de que a emenda ou substituição de certidão de dívida ativa facultada ao credor, nos termos dos arts. 203 do CTN e 2º, § 8º, da LEF, só é possível na hipótese de erro material ou formal. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que é possível a substituição da CDA, em face da ocorrência de erro material ou formal, antes da prolação da sentença. 4. No entanto, in casu, não se trata de mero erro material, mas de pedido de alteração do sujeito passivo da obrigação tributária após o exeqüente reconhecer a ilegitimidade passiva acionada para figurar na lide. 5. Impossibilidade de substituição de Título Executivo quando não se tratar de mera correção de erro material ou formal e, sim, de modificação do próprio sujeito passivo, o que não possui tutela na Lei nº 6.830/80 e no CTN. 6. Agravo regimental não-provido." (AgRg no Ag 732.402/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJE de 22.5.2006)

Portanto, em face dos fundamentos invocados e perfeito enquadramento da decisão "a quo" à previsão de Lei e à Súmula do Tribunal Superior, demonstra-se manifesta a improcedência do presente recurso, razão pela qual NEGO SEGUIMENTO ao presente Agravo de Instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, baixem-se os autos para apensamento à Ação originária.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador - BA, maio 17, 2011.

DES. GESIVALDO BRITTO
RELATOR

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017270-76.2010.805.0000-0
ORIGEM: COMARCA DE SERRA DOURADA
AGRAVANTES: CÂMARA MUNICIPAL DE TABOCAS DO BREJO VELHO e OUTROS
ADVOGADO: WALTER JOSÉ NOVAIS SANTOS
AGRAVADOS: VALDEMIR ALMEIDA DE DEUS E OUTROS
ADVOGADO: LUCAS SOARES DE ARAÚJO
RELATOR: DES. GESIVALDO BRITTO

D E S P A C H O

Ouça-se a douta Procuradoria de Justiça.
Após, retornem-me os autos para apreciação.
Salvador-BA, maio 17, 2011.

DES. GESIVALDO BRITTO
RELATOR

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014306-13.2010.805.0000-0
AGRAVANTE: VERA BATISTA DE JESUS
ADVOGADO: ISMAILTO APARECIDO PEREIRA
AGRAVADOS: BANCO ABN AMRO REAL S/A
RELATORA: DESª MARIA DA GRAÇA OSÓRIO PIMENTEL LEAL

D E S P A C H O

Inclua-se em pauta de julgamento.

Intimem-se. Publique-se.

Salvador, 17 de maio de 2011.

DESª MARIA DA GRAÇA OSÓRIO PIMENTEL LEAL
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL PLENO

PROC. Nº 0011108-65.2010.805.0000-0 - RECLAMAÇÃO - SALVADOR
RECLAMANTE: ANA LIDIA FAHING COSTA DE OLIVEIRA
ADV. RECLAMANTE: DRA. MARISE SOUZA NASCIMENTO
RECLAMADOS: HAROLDO MIRANDA MAGALHÃES E MAGALHÃES EMPREENDIMENTOS LTDA
RELATOR: DES. CLÉSIO RÔMULO CARRILHO ROSA

DECISÃO

Examinando os autos, verifica-se a apresentação de petição pelos Reclamados,fl. 191 dos autos, requerendo vista dos autos fora do cartório.
Dessa forma, determino que seja dado vista dos autos aos Reclamados nos termos pleiteado.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, 17 de maio de 2011.

DES. CLÉSIO RÔMULO CARRILHO ROSA
RELATOR

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001239-44.2011.805.0000-0
AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE IRARÁ
ADVOGADO: RAUL CARVALHO
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
PROMOTOR: LUCIANO MEDEIROS ALVES DA SILVA
RELATORA: DESª MARIA DA GRAÇA OSÓRIO PIMENTELLEAL

D E S P A C H O

À Procuradoria de Justiça.

Publique-se. Cumpra-se.

Salvador, 17 de maio de 2011.

DESª MARIA DA GRAÇA OSÓRIO PIMENTEL LEAL
RELATORA

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003070-30.2011.805.0000-0
AGRAVANTE : SELMA JACQUELINE CERQUEIRA REBOUÇAS
ADVOGADA : ISABEL HELENA STROBEL BECKER PEREIRA
AGRAVADO : MEDIAL SAÚDE
RELATORA : DESª. MARIA DA GRAÇA OSÓRIO PIMENTEL LEAL

D E S P A C H O

À Procuradoria de Justiça.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador, 17 de maio de 2011.

DESª. MARIA DA GRAÇA OSÓRIO PIMENTEL LEAL
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

PROC. Nº 0011839-61.2010.805.0000-0 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SALVADOR
ORIGEM DO PROCESSO: JUÍZO DE DIREITO DA 10ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
PROCESSO DE ORIGEM: 0000684-58.2010.805.0001 - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE
AGRAVANTE: ANA LIDIA FAHNING COSTA DE OLIVEIRA
ADV. AGRAVANTE: DRA. MARISE SOUZA NASCIMENTO e DR. JOSÉ LUCIANO DULTRA CINTRA
AGRAVADO: HAROLDO MIRANDA MAGALHÃES
ADV. AGRAVADO: DR. ANTÔNIO MARON AGLE, DR. HAMILTON LUIZ C. AGLE, DR. ARNALDO CAMARDELLI AGLE E DRA. JULIANE NOGUEIRA RIBEIRO
RELATOR: DES. CLÉSIO RÔMULO CARRILHO ROSA

DESPACHO

01. Peço dia para julgamento.
02. Publique-se. Intimem-se.
Salvador, 17 de maio de 2011.

DES. CLÉSIO RÔMULO CARRILHO ROSA
RELATOR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001579-85.2011.805.0000-0 - SERRA PRETA
AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE SERRA PRETA
ADVOGADO: DR. DIOGO FREITAS PAMPONET
AGRAVADA: MATILDES TELES DE MIRANDA
ADVOGADO: DR. TARCÍSIO BATISTA DE LIMA
RELATOR: DES. CLÉSIO RÔMULO CARRILHO ROSA

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto pelo MUNICÍPIO DE SERRA PRETA atacando decisão proferida pelo Ilustre Magistrado a quo, Dr. Humberto Nogueira, que declarou sua revelia no processo de origem.
Irresignado com a decisão proferida o Recorrente alega, em síntese, que "(...) conforme exposto na peça contestatória o Agravante tinha como prazo legal para contestar até o dia 16 de novembro de 2010, como de fato o fez, contudo, usou para tanto a via postal." (fl. 04).
Requer, por fim, que seja atribuído efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, que lhe seja dado provimento.
É O RELATÓRIO.
PASSO A DECIDIR.
Constata-se à fl.72v que o mandado de citação fora juntado aos autos do processo de origem em 16 de setembro de 2010, findando-se, por conseguinte, em 16 de novembro do mesmo ano o prazo para o ora Recorrente apresentar sua contestação.
Por sua vez, depreende-se do documento de fl. 102 que o ora Agravante depositou sua contestação na agência dos correios em 16 de novembro, tendo sido, portanto, tal peça apresentada tempestivamente, haja vista o teor do Provimento n° 16/2007 deste Egrégio Tribunal de Justiça, assim disposto:
Art. 6º - A Comprovação do depósito da petição junto à EBCT será feita por documento próprio expedido pela empresa responsável pelo recebimento das correspondências. Este comprovante servirá para aferição da tempestividade, no cumprimento dos atos processuais.
DO EXPOSTO,
Em face das razões supra alinhadas atribuo efeito suspensivo ao recurso.

Sendo facultativa a requisição de informações àquela autoridade prolatora e a respeito da decisão guerreada (art. 527, IV, - CPC), poderá ela, se entender pertinente para o deslinde deste recurso, prestar, ou não, as informações que interprete como necessárias.
Intime-se o Agravado para responder no prazo de dez (10) dias, conforme a norma contida no art. 527, V, CPC.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, 17 de maio de 2011.

DES. CLÉSIO RÔMULO CARRILHO ROSA
RELATOR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001581-55.2011.805.0000-0 - SERRA PRETA
AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE SERRA PRETA
ADVOGADO: DR. EMANUEL JOSÉ REIS DE ALMEIDA
AGRAVADA: VANDA FIGUEREDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: DR. TARCÍSIO BATISTA DE LIMA E DR. MIGUEL NERY JÚNIOR
RELATOR: DES. CLÉSIO RÔMULO CARRILHO ROSA

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto pelo MUNICÍPIO DE SERRA PRETA atacando decisão proferida pelo Ilustre Magistrado a quo, Dr. Humberto Nogueira, que declarou sua revelia no processo de origem.
Irresignado com a decisão proferida o Recorrente alega, em síntese, que "(...) conforme exposto na peça contestatória o Agravante tinha como prazo legal para contestar até o dia 22 de novembro de 2010, como de fato o fez, contudo, usou para tanto a via postal." (fl. 05).
Requer, por fim, que seja atribuído efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, que lhe seja dado provimento.
É O RELATÓRIO.
PASSO A DECIDIR.
O documento de fl. 46 apresentado pelo Recorrente para confirmar a tempestividade de sua peça de contestação, qual seja, o Aviso de Recebimento, não se presta a tal fim, haja vista não estar devidamente autenticado pela respectiva agência dos correios.
Assim sendo, não vislumbro a relevância da fundamentação recursal a ensejar o pleiteado efeito suspensivo.
DO EXPOSTO,
Em face das razões supra alinhadas não atribuo efeito suspensivo ao recurso.
Sendo facultativa a requisição de informações àquela autoridade prolatora e a respeito da decisão guerreada (art. 527, IV, - CPC), poderá ela, se entender pertinente para o deslinde deste recurso, prestar, ou não, as informações que interprete como necessárias.
Intime-se o Agravado para responder no prazo de dez (10) dias, conforme a norma contida no art. 527, V, CPC.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, 17 de maio de 2011.

DES. CLÉSIO RÔMULO CARRILHO ROSA
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

PROC. Nº 0005263-18.2011.805.0000-0 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - FEIRA DE SANTANA
JUÍZO DE ORÍGEM: JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
PROCESSO DE ORÍGEM: Nº 0002869-89.2011.805.0080 - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL
AGRAVANTE: IGOR SANTOS LIMA
ADV. AGRAVANTE: DR. ARISTON RODRIGUES MASCARENHAS e DR. GERALDO VALE DO ESIRITO SANTO JUNIOR
AGRAVADO: BANCO ITAUCARD S/A
RELATOR: DES. CLÉSIO RÔMULO CARRILHO ROSA

DECISÃO

Trata-se, in casu, de Agravo de Instrumento interposto por IGOR SANTOS LIMA atacando decisão proferida pelo Dr. Gustavo Miranda Araujo, MM. Juiz de Direito Substituto da 4ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Feira de Santana, nos autos da Ação de Revisão de Contrato nº 0002869-89.2011.805.0080, nos seguintes termos:
"(...) Defiro a gratuidade da justiça relativa às custas iniciais, provisoriamente, ressalvando que a arte autora deverá custear os

atos correntes no processo. Analisados os autos, constata-se que se trata de contrato recém firmado entre as partes e do número de prestações pagas não se vislumbra a verossimilhança da alegação, uma vez que não restou constatada, em cognição sumária, a teoria da imprevisão, salvo melhor prova a ser produzida durante a instrução do feito. Desse modo, indefiro o pedido de antecipação da tutela requerida. Cite-se o réu para contestar o feito, no prazo de lei, com as advertências dos artigos 285 e 319 do CPC. (...)" (sic fl. 30).
Irresignado o Recorrente sustenta que a decisão hostilizada "(...) vai de encontro ao entendimento reinante em todas as instâncias dos tribunais pátrios no que se refere à antecipação de tutela em casos como o presente, onde uma vez impetrada Ação de Modificação Contratual ("Ação Revisional") de Financiamento de Veiculo e o autor pretenda consignar em juízo os valores das parcelas constantes no contrato, a liminar para a retirada do nome (CPF) dos órgãos restritivos de crédito e para manutenção de posse passa a ser necessária, desde que sejam depositadas as parcelas conforme o valor do contrato. (...)" (s9c fl. 04).
Assim sendo, requer, finalmente, que seja atribuído efeito suspensivo ao presente recurso e, no mérito, que lhe seja dado provimento.
É O RELATÓRIO.
PASSO A DECIDIR.
Presentes se encontram os pressupostos de admissibilidade inerentes ao presente recurso e relacionados com os seus requisitos intrínsecos e extrínsecos.
Inicialmente, no que tange ao pleito da Recorrente relacionado com os benefícios da Assistência Judiciária, vê-se que este fora deferido provisoriamente, pelo Juízo de Piso quando lavrado o ato judicial agravado.
Destarte, mantenho em favor do Recorrente o benefício supra mencionado.
De outra sorte, verifica-se que o fumus boni iuris se faz presente no fato do Agravante postular revisão de, em tese, eventuais cláusulas abusivas e para tanto pugna pelos depósitos das parcelas relativas ao negócio jurídico pactuado entre as partes, nos valores originariamente firmados no contrato.
Por outro lado, o periculum in mora decorre da previsibilidade de danos de difícil reparação ou até mesmo irreparáveis que poderão advir ao Recorrente, na incidência de eventual ação de busca e apreensão do bem financiado, assim como a inscrição de seu nome dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito.
DO EXPOSTO,
Em face das razões supra alinhadas, atribuo efeito suspensivo ativo, no sentido de reformar a decisão guerreada, determinando que o Agravado se abstenha de inserir o nome do Recorrente nos bancos de dados dos órgãos de restrição ao crédito por conta do débito ora em discussão, e a manutenção do bem financiado em poder do Agravante, condicionando os efeitos desta decisão ao depósito judicial das prestações vencidas e vincendas no valor pactuado no contrato, as primeiras no prazo de 05 (cinco) dias, e as demais nas datas dos seus respectivos vencimentos.
Comunique-se ao Juízo de Primeiro Grau o conteúdo desta decisão, encaminhando-se-lhe cópia do seu inteiro teor (art. 527, III, in fine, CPC).
Sendo facultativa a requisição de informações ao Digno Doutor Juiz de Direito prolator da decisão guerreada, solicite-lhe a comunicação de eventuais fatos novos relacionados com o presente recurso e caso entenda como necessário a causar repercussão no seu desate (art. 527, IV, CPC).
Intime-se o Agravado para responder no prazo de dez (10) dias, conforme norma contida no art. 527, V, do CPC.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, 17 de maio de 2011.

DES. CLÉSIO RÔMULO CARRILHO ROSA
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

PROC. Nº 0006151-84.2011.805.0000-0 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LAURO DE FREITAS
JUÍZO DE ORÍGEM: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
PROCESSO DE ORÍGEM: Nº 0003066-62.2010.805.0150 - AÇÃO ORDINÁRIA
AGRAVANTE: EDUILSON MARIO ROMÃO
ADV. AGRAVANTE: DRA. SORAYA MARIA TELES LIMA FRANCO e DR. ALEXANDRE FRANCO LOPES
AGRAVADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RELATOR: DES. CLÉSIO RÔMULO CARRILHO ROSA

DECISÃO

Trata-se, in casu, de Agravo de Instrumento interposto por EDUILSON MARIO ROMÃO atacando decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Lauro de Freitas, nos autos da Ação Ordinária nº 0003066-62.2010.805.0150, nos seguintes termos:
"(...) Defiro provisoriamente os benefícios da lei nº 1060/50. Cite-se. (...)" (sic fl. 59).
Irresignado o Agravante acentua que o motivo do presente recurso deve-se ao fato de que o Magistrado de Piso "(...) não se manifestou acerca do requerimento liminar de restabelecimento do benefício previdenciário inaldita altera pars pleiteada pelo Agravante às fls. 71 a 87, causando-lhe nefasto prejuízo processual e financeiro (...)" (sic fl. 04), aduzindo que o Juízo a quo, limitou-se a deferir, apenas, os benefícios da Justiça Gratuita.

Assim, em sua linha de raciocínio deduz que "(...) Data máxima vênia o entendimento do nobre julgador a quo, não deve o mesmo prevalecer, haja vista toda a documentação trazida a baila pelo Agravante demonstrar, inequivocamente, ser portador de seqüela de acidente por arma de fogo apresentando projétil de arma Chumbo entre base do 2º e 3º metatarsiano esq. com artrose de articulação de Lisfranc, lesão osteoarticular da articulação Metataso falangeana do 3º e 4º dedo com artrose secundária - PATOLOGIA INCAPACITANTE PAR EXERCER QUALQUER ESFORÇO FÍSICO, foi solicitado RM para avaliação das lesões de partes moles, CID T93.9, conforme relatório médico junto, o que o impossibilitam de retornar ao trabalho, bem como de praticar várias atividades cotidianas. (...)" (sic. fl. 05).

Aponta a incidência do fumus boni iuris e do periculum in mora, aduzindo, para tanto, que "(...) Desde fevereiro de 2005 o Agravante recebia o benefício previdenciário auxílio-doença, em função de sério acidente de trabalho, no qual foi vítima de três disparos de arma de fogo em partes múltiplas do seu corpo, mutilando inclusive seu pé esquerdo, onde o projétil ainda se encontra alojado, tendo sido submetido à cirurgia para extirpar o projétil do pulmão e antebraço direito, deixando-o com o quadro atual extremamente delicado, pois, além de falta de equilíbrio em conseqüência da permanência do projétil, sofre com fortes dores, deixando-o psíquico e fisicamente debilitado, impossibilitando-o de retornar ao emprego como segurança de transporte de valores. (...)" (sic fl. 05).

Destaca ainda que "(...) O julgador a quo deve não ter atentado ao requerimento de antecipação de tutela para pronto restabelecimento do benefício a que faz jus o Agravante, o que vem por demais prejudicando a vida do mesmo (...)" (sic fl. 07), porquanto, "(...) não está capacitado para o trabalho, não tem idade mais para permanecer no mercado, nem houve a transformação do benefício para aposentadoria por invalidez, tornando-se evidente a lesão que o mesmo vem sofrendo desde a data de 2006, uma vez que fora considerado apto ao trabalho mesmo sentindo insuportáveis dores, inchaços, dormências e irritações. (...)" (sic fl. 09).

Requer, ao final, seja atribuído efeito suspensivo ao presente recurso e, no mérito, que lhe seja dado provimento.

É O RELATÓRIO.

PASSO A DECIDIR.

Presentes se encontram os pressupostos de admissibilidade inerentes ao presente recurso e relacionados com os seus requisitos intrínsecos e extrínsecos.

Trata-se de Agravo de Instrumento atacando a decisão judicial que não apreciou o requerimento relativo a antecipação os efeitos da tutela, no sentido de ser restabelecido o benefício de auxílio-doença anteriormente percebido pelo Recorrente.

Analisando as razões recursais, assim como a documentação acostada ao presente recurso, em sede de cognição sumária, vê-se que razão assiste ao Recorrente.

Inicialmente cabe salientar que o pleito não fora analisado pelo Douto Magistrado singular, limitando-se a decisão hostilizada a deferir em favor do Recorrente as benesses da Assistência Judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Assim sendo, analisando o conjunto probatório colacionado aos autos comprova-se a relevância da fundamentação, notadamente das peças de fls. 33 a 37, as quais noticiam parecer da Previdência Social atestando a incapacidade do Agravante para o labor, nos termos dispostos no art. 59, caput, da Lei nº 8.213891, in verbis:

"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos."

De outra sorte, o Atestado Médico, firmado pelo Dr. Osvaldo Souza Júnior, CRM nº 3233, aponta que a patologia que atinge o Recorrente o incapacita para exercera atividade que requeira esforço físico, ressaltando-se, pois oportuno, que o Agravante exerce função que necessita de atividade física constante, haja vista que, sua profissão se atém a segurança de transporte de valores.

Por outro lado, o periculum in mora decorre da previsibilidade de danos irreparáveis ou de difícil reparação que, certamente, poderão advir ao Recorrente em face da interrupção do aludido benefício.

DO EXPOSTO,

Em face das razões supra alinhadas, defiro a liminar pleiteada, determinando a intimação do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social a fim de que seja retomado o pagamento do benefício de auxílio-doença ao Recorrente, restando mantido os demais termos da decisão a quo.

Comunique-se ao Juízo de Primeiro Grau o conteúdo desta decisão, encaminhando-se-lhe cópia do seu inteiro teor (art. 527, III, in fine, CPC).

Sendo facultativa a requisição de informações ao digno Magistrado prolator da decisão guerreada, solicite-lhe a comunicação de eventuais fatos novos relacionados com o presente recurso e caso entenda como necessário a causar repercussão no seu desate (art. 527, IV, CPC).

Intime-se o Agravado para responder no prazo de dez (10) dias, conforme norma contida no art. 527, V, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador, 16 de maio de 2011.

DES. CLÉSIO RÔMULO CARRILHO ROSA
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

PROC. Nº 0004396-25.2011.805.0000-0 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SALVADOR
JUÍZO DE ORÍGEM: JUÍZO DE DIREITO DA 28ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
PROCESSO DE ORÍGEM: Nº 0020490-79.2010.805.0001 - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE
AGRAVANTE: SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADV. AGRAVANTE: DR. NILSON SALUM CARDOSO DOURADO
AGRAVADO: LUIZ CARLOS CRUZ DA SILVA
ADV. AGRAVADO: DR. ISMAILTO APARECIDO PEREIRA
RELATOR: DES. CLÉSIO RÔMULO CARRILHO ROSA

DECISÃO

Trata-se, in casu, de Agravo de Instrumento interposto por SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL atacando decisão proferida pelo Dr. Paulo Albiani Alves, MM. Juiz de Direito da 28ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca do Salvador, nos autos da Ação de Reintegração de Posse nº 0020490-79.2010.805.0001, nos seguintes termos:
"(...) Tendo em vista a decisão interlocutória antecipatória constante do processo de número 0111773-23.2009.805.0001 (ação ordinária revisional), revogo a decisão liminar reintegratória, devendo, portanto, prevalecer aquela. Intime-se a parte acionada, para que no prazo de cinco (05) dias, devolva o bem móvel a parte ré. (...)" (sic fl. 89).
Irresignado o Recorrente sustenta que fora certificado a ausência de defesa do Agravado nos autos da Ação de Reintegração de Posse , fato que ensejou "(...) a venda do bem para amortização da dívida do réu agravado. (...)", acentuando, ainda que "(...) Passado mais de 6 (seis) meses do citado despacho e quase um ano da apreensão do veículo, é intimada a restituir o bem ao agravado. (...)" (sic fl. 04), ratificando que o bem financiado não mais se encontra sob sua posse.
Aduz ainda em sua linha de raciocínio, que "(...) foi a agravante intimada a restituir o bem,em face de manifestação do agravado nos autos, sem lhe ser concedida vista para manifestação do feito. (...)", destarte, "(...) tem-se que a agravante ficou alheia a todo o debate nos autos, sendo informada inicialmente que havia sido preclusa a defesa do agravado, e tempos depois foi intimada sobre a conexão do feito e determinação de restituição do bem. (...)" (sic fl. 05).
Por outro lado, destaca a ausência de prova nos autos do efetivo cumprimento, pelo Agravado, do quanto determinado no feito relativo a ação revisional, ao tempo em que, com fundamento da construção jurisprudencial emanada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, acentua não existir conexão entre a Ação Revisional e aqueloutra de Reintegração de Posse.
Requer, finalmente, que seja atribuído efeito suspensivo ao presente recurso e, no mérito, que lhe seja dado provimento.
É O RELATÓRIO.
PASSO A DECIDIR.
Presentes se encontram os pressupostos de admissibilidade inerentes ao presente recurso e relacionados com os seus requisitos intrínsecos e extrínsecos.
Inicialmente, há que se reconhecer a conexão existente entre as ações em questão, face ao idêntico objeto e causa de pedir remota de ambos os feitos, que é o contrato de arrendamento mercantil. Assim, em que pese a autonomia da ação possessória, seu julgamento deve ser efetivado conjuntamente, pois, dependendo do resultado da ação revisional, não haverá que se falar em mora ou inadimplência do Recorrido.
De outra sorte, alega o Agravante que, inclusive em face do lapso temporal de "(...) quase um ano da apreensão do veículo (...)"(sic fl. 04), não detém mais a posse do bem financiado, pois, "(...) o vendeu a terceiro de boa-fé para amortizar a dívida do agravado. (...)" (sic fl. 05), contudo, não se incumbiu de colacionar aos autos prova da aludida venda.
Ademais, se infere do Auto de Reintegração de Posse que, o Agravante, na qualidade de depositário do bem apreendido, na pessoa de seu preposto, "(...) se comprometeu a zelar, guardar e somente liberá-lo por ordem escrita do Exmº Sr. Dr. Juiz de Direito (…) (sic fl. 26), ressaltando-se que não se evidencia nos autos do presente recurso, decisão judicial autorizando a venda do bem.
DO EXPOSTO,
Em face das razões supra alinhadas, não atribuo efeito suspensivo pleiteado, mantendo a decisão hostilizada em todos os seus termos.
Comunique-se ao Juízo de Primeiro Grau o conteúdo desta decisão, encaminhando-se-lhe cópia do seu inteiro teor (art. 527, III, in fine, CPC).
Sendo facultativa a requisição de informações ao Digno Doutor Juiz de Direito prolator da decisão guerreada, solicite-lhe a comunicação de eventuais fatos novos relacionados com o presente recurso e caso entenda como necessário a causar repercussão no seu desate (art. 527, IV, CPC).
Intime-se o Agravado para responder no prazo de dez (10) dias, conforme norma contida no art. 527, V, do CPC.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, 17 de maio de 2011.

DES. CLÉSIO RÔMULO CARRILHO ROSA
RELATOR

TRIBUNAL DE JUSTÇA DO ESTADO DA BAHIA
SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

PROC. Nº 0000056-52.2010.805.0233-0 - APELAÇÃO CÍVEL - SÃO FELIPE
ORIGEM DO PROCESSO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE SÃO FELIPE
PROC. DE ORIGEM: Nº 0000056-52.2010.805.0233 - EMBARGOS À EXECUÇÃO
APELANTE: MUNICÍPIO DE SÃO FELIPE
ADV. APELANTE: DR. ADEMIR DE OLIVEIRA PASSOS
APELADOS: EDILBERTO ANTÔNIO SOUZA DE OLIVEIRA
ADV. APELADOS: DR. PEDRO JOSÉ SOUZA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos, etc...
01. Analisando os presentes autos, observa-se que o Acórdão de fls. 158/163, julgado na sessão do dia 27 de julho do ano em curso não fora publicado, consoante se infere da certidão de fls. 171.
02. Destarte, determino a publicação daquele ato judicial, reabrindo-se, por consequência, o prazo respectivo para interposição de eventual recurso.
02. Publique-se. Intimem-se..
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, 17 de maio de 2011.

DES. CLÉSIO RÔMULO CARRILHO ROSA
RELATOR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

PAUTA DE JULGAMENTO

FEITOS QUE DEVERÃO SER JULGADOS NA SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL A REALIZAR-SE EM 24 DE MAIO DE 2011, A PARTIR DAS 08:30 HORAS.

OBSERVAÇÃO: OS PEDIDOS DE PREFERÊNICA DO JULGAMENTO DEVERÃO SER FORMULADOS PELOS ADVOGADOS, NO DECORRER DOS 30 MINUTOS ANTECEDENTES AO INCIO DA SESSÃO, SALA 04.

1 - 0093561-27.2004.805.0001 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SALVADOR
ORIGEM: REVISÃO CONTRATUAL
VARA: 16ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
APELANTE: GUILMAR COTRIM RIZERIO
APELANTE: SARA DE AZEVEDO RIZERIO TAVARES
ADVOGADO: CARLOS EDUARDO NERI MALTEZ DE SANT'ANNA
APELADO: BROOKFIELD MB EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A
ADVOGADO: MURILO MIRANDA
APELADO: CONDOMINIO DO EDIFICIO PORTO REAL
ADVOGADO: VIVIANE ZACHARIAS DO AMARAL CURI
RELATOR(A): DES(A). CLÉSIO RÔMULO CARRILHO ROSA
OBSERVAÇÃO: APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AOS EMBARGOS, PEDIU VISTA DOS AUTOS A DESA MARIA DA GRAÇA OSÓRIO PIMENTEL LEAL

2 - 0113461-20.2009.805.0001 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SALVADOR
ORIGEM: ORDINÁRIA
VARA: 7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
APELANTE: SINPOJUD - SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO: CLAUDIO FABIANO BÔAMORTE BALTHAZAR
APELADO: ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR DO ESTADO: ELIANE ANDRADE LEITE RODRIGUES
RELATOR(A): DES(A). CLÉSIO RÔMULO CARRILHO ROSA
REVISOR(A): DESA. MARIA DA GRAÇA OSÓRIO PIMENTEL LEAL
PROCURADOR(A): SARA MANDRA MORAES R. SOUZA

3 - 0008837-83.2010.805.0000 - 0 AGRAVO DE INSTRUMENTO
COMARCA: LAURO DE FREITAS
ORIGEM: CAUTELAR INOMINADA
VARA: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
AGRAVANTE: SERGIO LUIS FREIRE DE ALMEIDA
ADVOGADO: EUVALDO TEIXEIRA DE MATOS FILHO
AGRAVADO: ANTÔNIO DE SOUZA ANDRADE FILHO
AGRAVADO: ANA PAULA TORRES GUEDES ANDRADE
ADVOGADO: JULIANA SANTOS GUEDES, JURACY GUEDES
RELATOR(A): DES(A). CLÉSIO RÔMULO CARRILHO ROSA

4 - 0004442-90.1983.805.0001 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SALVADOR
ORIGEM: EXECUÇÃO FISCAL
VARA: 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
APELANTE: FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
PROCURADOR DO ESTADO: JOSEFINA DE MELO RUAS
APELADO: PAES MENDONÇA S/A
ADVOGADO: LUIZ CARLOS C. BASTOS SANTANA
RELATOR(A): DES(A). MARIA DA GRAÇA OSÓRIO PIMENTEL LEAL
PROCURADOR(A): FRANKLIN OURIVES DIAS DA SILVA
OBSERVAÇÃO: APÓS O VOTO DA RELATORA DANDO PROVIMENTO PARCIAL, PEDIU VISTA DOS AUTOS O DES. GESIVALDO NASCIMENTO BRITTO

5 - 0012571-42.2010.805.0000 - 0 AGRAVO DE INSTRUMENTO
COMARCA: SALVADOR
ORIGEM: DESAPROPRIAÇÃO
VARA: 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
AGRAVANTE: CONDER-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO: RODRIGO FRAGA UZEDA, JOÃO FRANCISCO ALVES ROSA, LIANA DE CARVALHO PACHECO
AGRAVADO: DURVAL ALVES DE VASCONCELOS
ADVOGADO: MARLENE SANTOS DE ASSIS
AGRAVADO: MARLENE SANTOS DE ASSIS
RELATOR(A): DES(A). CLÉSIO RÔMULO CARRILHO ROSA
PROCURADOR(A): CARLOS FREDERICO BRITO DOS SANTOS
OBSERVAÇÃO: APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PROVIMENTO, PEDIU VISTA DOS A DESA.MARIA DA GRAÇA OSÓRIO PIMENTEL LEAL.

6 - 0009035-55.2002.805.0080 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: FEIRA DE SANTANA
ORIGEM: RESTITUIÇÃO
VARA: 5ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
APELANTE: COPEVOLKS COMÉRCIO DE PEÇAS AUTOS LTDA
ADVOGADO: ELMANO PORTUGAL NETO
APELADO: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO: ROMULO ROMANO SALLES
RELATOR(A): DES(A). CLÉSIO RÔMULO CARRILHO ROSA
REVISOR(A): DES. MARIA DA GRAÇA OSÓRIO PIMENTEL LEAL

7 - 0040312-54.2010.805.0001 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SALVADOR
ORIGEM: ORDINÁRIA
VARA: 7ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
APELANTE: ELIANE MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO: MARCELLO MOUSINHO JUNIOR
APELADO: BANCO FINASA BMC S/A
ADVOGADO: DANIELA ARRUDA CASTRO, JULIO CESAR VALERIANO DA SILVA, PAULO HENRIQUE FERREIRA
RELATOR(A): DES(A). CLÉSIO RÔMULO CARRILHO ROSA
REVISOR(A): DESA. MARIA DA GRAÇA OSÓRIO PIMENTEL LEAL

8 - 0086899-71.2009.805.0001 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SALVADOR
ORIGEM: REVISIONAL
VARA: 31ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
APELANTE: ANA AMELIA DE SOUZA OLIVEIRA SANTANA

ADVOGADO: EPIFÂNIO DIAS FILHO
APELADO: BV FINANCEIRA S/A -CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO: TICIANA CARVALHO DA SILVA, UBALDO DE SOUZA SENNA NETO, ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA, CAROLE CARVALHO DA SILVA
RELATOR(A): DES(A). CLÉSIO RÔMULO CARRILHO ROSA
REVISOR(A): DESA. MARIA DA GRAÇA OSÓRIO PIMENTEL LEAL

9 - 0000361-34.2009.805.0148 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: LAJE
ORIGEM: REVISIONAL
VARA: VARA CÍVEL
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR DO ESTADO: ELIANE ANDRADE LEITE RODRIGUES
APELADO: ANITA BARRETO VIEIRA
ADVOGADO: MARIA DA CONCEIÇÃO BARRETO GONZALEZ
RELATOR(A): DES(A). CLÉSIO RÔMULO CARRILHO ROSA
REVISOR(A): DES. MARIA DA GRAÇA OSÓRIO PIMENTEL LEAL

10 - 0035707-80.2001.805.0001 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SALVADOR
ORIGEM: REVISIONAL
VARA: 29ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
APELANTE: EMANUEL JOSE DE SENA FERREIRA
ADVOGADO: MARIA DA SAÚDE BRITO BOMFIM RIOS
APELADO: BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO: IVONE MARIA DOS SANTOS PINTO
RELATOR(A): DES(A). CLÉSIO RÔMULO CARRILHO ROSA
REVISOR(A): DESA. MARIA DA GRAÇA OSÓRIO PIMENTEL LEAL

11 - 0012615-49.2009.805.0080 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: FEIRA DE SANTANA
ORIGEM: COBRANÇA
VARA: 6ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
APELANTE: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: MARIA AUXILIADORA GARCIA DURÁN ALVAREZ, GABRIELA SANTANA NUNES, MARIANA NETTO DE MENDONÇA PAES, CLÁVIO DE MELO VALENÇA FILHO, TÁCIO NEI CARDOSO RIBEIRO ELPÍDIO
APELADO: EDVALDO MIRANDA PEREIRA
ADVOGADO: DAIANE BAHIA DE OLIVEIRA, MARCELO SILVA RAGAGNIN
RECURSO ADESIVO: EDVALDO MIRANDA PEREIRA
RELATOR(A): DES(A). CLÉSIO RÔMULO CARRILHO ROSA
REVISOR(A): DES. MARIA DA GRAÇA OSÓRIO PIMENTEL LEAL

12 - 0152857-43.2005.805.0001 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SALVADOR
ORIGEM: REVISIONAL
VARA: 29ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
APELANTE: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO: REGINA POLI CASTRO
APELADO: JOB MORAES DE ANDRADE POR SI E REP.ESPOLIO DE SILVIA MATTOS DE ANDRADE.
ADVOGADO: ADRIANO ROCHA LEAL
RELATOR(A): DES(A). CLÉSIO RÔMULO CARRILHO ROSA
REVISOR(A): DES. MARIA DA GRAÇA OSÓRIO PIMENTEL LEAL

13 - 0090016-07.2008.805.0001 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SALVADOR
ORIGEM: REVISÃO CONTRATUAL
VARA: 29ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
APELANTE: BANCO FINASA S/A
ADVOGADO: RODRIGO BORGES VAZ DA SILVA
APELADO: LEANDRO SILVA FERREIRA
ADVOGADO: ISMAILTO APARECIDO PEREIRA
RELATOR(A): DES(A). CLÉSIO RÔMULO CARRILHO ROSA
REVISOR(A): DESA. MARIA DA GRAÇA OSÓRIO PIMENTEL LEAL

14 - 0082660-63.2005.805.0001 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SALVADOR
ORIGEM: REVISÃO CONTRATUAL
VARA: 30ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
APELANTE: MARY RUTE DE SOUZA
ADVOGADO: SUÊDY AURELIANO DA SILVA DE MENEZES, MARCUS TADEU GALVÃO MENDES
APELADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A
ADVOGADO: ALDANO ATALIBA DE ALMEIDA CAMARGO FILHO, VERBENA MOTA CARNEIRO
RELATOR(A): DES(A). CLÉSIO RÔMULO CARRILHO ROSA
REVISOR(A): DESA. MARIA DA GRAÇA OSÓRIO PIMENTEL LEAL

15 - 0069171-32.2000.805.0001 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SALVADOR
ORIGEM: ORDINÁRIA
VARA: 18ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
APELANTE: UCSAL - UNIVERSIDADE CATOLICA DO SALVADOR
ADVOGADO: LORENA MAGALHÃES SANCHO, KLEBER JOSÉ MARTINS FERREIRA, LUIZ WALTER COELHO FILHO
APELADO: NILZETE DA SILVA BORGES
ADVOGADO: CRISTINA MARIA RUAS GASPAR DE ALMEIDA
RELATOR(A): DES(A). CLÉSIO RÔMULO CARRILHO ROSA
REVISOR(A): DESA. MARIA DA GRAÇA OSÓRIO PIMENTEL LEAL

16 - 0159386-73.2008.805.0001 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SALVADOR
ORIGEM: REVISÃO CONTRATUAL
VARA: 29ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
APELANTE: BANCO FINASA S/A
ADVOGADO: RICARDO KIYOSHI TAKEUTI NAKAMURA
APELADO: JOSENILDA ARAUJO VASQUES
ADVOGADO: EDNA SANTOS PEREIRA
RELATOR(A): DES(A). CLÉSIO RÔMULO CARRILHO ROSA
REVISOR(A): DESA. MARIA DA GRAÇA OSÓRIO PIMENTEL LEAL

17 - 0068614-64.2008.805.0001 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SALVADOR
ORIGEM: REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS
VARA: 29ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
APELANTE: SINEZIO DA SILVA RAMOS
ADVOGADO: ANTONIO CARLOS SOUZA FERREIRA, DAISY KELLY DE SOUSA BORGES
APELADO: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO
ADVOGADO: CLAUDIO FERREIRA DE MELO, LIANA MARIA CAMPOS DE SOUZA
RELATOR(A): DES(A). CLÉSIO RÔMULO CARRILHO ROSA
REVISOR(A): DESA. MARIA DA GRAÇA OSÓRIO PIMENTEL LEAL

18 - 0090378-77.2006.805.0001 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SALVADOR
ORIGEM: REVISIONAL
VARA: 30ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
APELANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADO: LUCIANA MASCARENHAS NUNES, CARLOS MOACIR DA SILVA SANTOS JÚNIOR, MOISES BATISTA DE SOUZA
APELADO: JOSELITO RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO: LIANE NASCIMENTO DA COSTA, JULIANA FERREIRA CUNHA
RELATOR(A): DES(A). CLÉSIO RÔMULO CARRILHO ROSA
REVISOR(A): DESA. MARIA DA GRAÇA OSÓRIO PIMENTEL LEAL

19 - 0005586-16.2007.805.0274 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: VITÓRIA DA CONQUISTA
ORIGEM: INDENIZATÓRIA (REPARAÇÃO DE DANOS)
VARA: 5ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
APELANTE: TELECOMUNICAÇOES DE SAO PAULO S/A
ADVOGADO: YONALDO NERY GUEDES, DANILO MENEZES DE OLIVEIRA, DANIEL SENA GUEDES, CESAR XIMENES
APELADO: ELIAS GONZAGA
ADVOGADO: EDIVALDO SANTOS FERREIRA JUNIOR
RELATOR(A): DES(A). CLÉSIO RÔMULO CARRILHO ROSA

REVISOR(A): DES. MARIA DA GRAÇA OSÓRIO PIMENTEL LEAL

20 - 0003888-42.2003.805.0103 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: ILHÉUS
ORIGEM: INDENIZAÇÃO
VARA: 4ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
APELANTE: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO: MARCIO VINHAS BARRETTO
APELADO: IMENILDO TELES DOS SANTOS
ADVOGADO: CARLA JERÔNIMA RAMOS ARLEO
RELATOR(A): DES(A). CLÉSIO RÔMULO CARRILHO ROSA
REVISOR(A): DESA. MARIA DA GRAÇA OSÓRIO PIMENTEL LEAL

21 - 0091632-66.1998.805.0001 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SALVADOR
ORIGEM: ORDINÁRIA
VARA: 29ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO: ANA CRISTINA PINHO E ALBUQUERQUE PARENTE , CRISTIANE SENRA LIMA, MARIA BERNADETE POÇAS TEIXEIRA DE CASTRO
APELADO: LIS CELESTE SOARES TOLENTINO
ADVOGADO: VERA LUCIA MACHADO VALADARES
RELATOR(A): DES(A). CLÉSIO RÔMULO CARRILHO ROSA
REVISOR(A): DESA. MARIA DA GRAÇA OSÓRIO PIMENTEL LEAL

22 - 0105657-06.2006.805.0001 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SALVADOR
ORIGEM: REVISÃO CONTRATUAL
VARA: 30ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
APELANTE: BANCO FIAT S/A
ADVOGADO: NELSON PASCHOALOTTO
APELADO: EDLENE ROZENDO DOS SANTOS
ADVOGADO: JOSÉ JOAQUIM SOUSA FERREIRA
RELATOR(A): DES(A). CLÉSIO RÔMULO CARRILHO ROSA
REVISOR(A): DESA. MARIA DA GRAÇA OSÓRIO PIMENTEL LEAL

23 - 0187911-65.2008.805.0001 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SALVADOR
ORIGEM: REVISÃO CONTRATUAL
VARA: 26ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
APELANTE: WASHINGTON LUIZ BOUCAS ANACLETO
ADVOGADO: LUCIANA OLIVEIRA DE SOUZA
APELADO: BANCO FINASA SA
RELATOR(A): DES(A). CLÉSIO RÔMULO CARRILHO ROSA
REVISOR(A): DESA. MARIA DA GRAÇA OSÓRIO PIMENTEL LEAL

24 - 0000234-97.2007.805.0138 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: JAGUAQUARA
ORIGEM: COBRANÇA
VARA: VARA CÍVEL
APELANTE: MUNICÍPIO DE APUAREMA
ADVOGADO: ANDRÉ MARCIO GALVÃO BRAGA
APELADO: NEUZA MARIA PIRES
ADVOGADO: LEANDRO SANTOS BARRETO, MARCELO MENDONCA TEIXEIRA
RELATOR(A): DES(A). MARIA DA GRAÇA OSÓRIO PIMENTEL LEAL
REVISOR(A): DES. GESIVALDO NASCIMENTO BRITTO

25 - 0000369-12.2007.805.0138 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: JAGUAQUARA
ORIGEM: COBRANÇA
VARA: VARA CÍVEL
APELANTE: MUNICIPIO DE APUAREMA
ADVOGADO: ANDRÉ MARCIO GALVÃO BRAGA
APELADO: MARIA DE LOURDES SILVA SANTOS
ADVOGADO: LEANDRO SANTOS BARRETO, MARCELO MENDONCA TEIXEIRA

RELATOR(A): DES(A). MARIA DA GRAÇA OSÓRIO PIMENTEL LEAL
REVISOR(A): DES. GESIVALDO NASCIMENTO BRITTO

26 - 0000321-53.2007.805.0138 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: JAGUAQUARA
ORIGEM: COBRANÇA
VARA: VARA CÍVEL
APELANTE: MUNICIPIO DE APUAREMA
ADVOGADO: ANDRÉ MARCIO GALVÃO BRAGA
APELADO: JACI DE ALMEIDA SANTANA
ADVOGADO: LEANDRO SANTOS BARRETO, MARCELO MENDONCA TEIXEIRA
RELATOR(A): DES(A). MARIA DA GRAÇA OSÓRIO PIMENTEL LEAL
REVISOR(A): DES. GESIVALDO NASCIMENTO BRITTO

27 - 0047743-76.2009.805.0001 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SALVADOR
ORIGEM: REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS
VARA: 24ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
APELANTE: EDILENE MARIA GALVAO DE ANDRADE
ADVOGADO: EPIFÂNIO DIAS FILHO
APELADO: BANCO FINASA S/A
ADVOGADO: UBALDO DE SOUZA SENNA NETO
RELATOR(A): DES(A). MARIA DA GRAÇA OSÓRIO PIMENTEL LEAL
REVISOR(A): DES. GESIVALDO NASCIMENTO BRITTO

28 - 0000245-29.2007.805.0138 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: JAGUAQUARA
ORIGEM: COBRANÇA
VARA: VARA CÍVEL
APELANTE: MUNICÍPIO DE APUAREMA
ADVOGADO: ANDRÉ MARCIO GALVÃO BRAGA
APELADO: ELINEIDE PEREIRA BISPO
ADVOGADO: LEANDRO SANTOS BARRETO, MARCELO MENDONCA TEIXEIRA
RELATOR(A): DES(A). MARIA DA GRAÇA OSÓRIO PIMENTEL LEAL
REVISOR(A): DES. GESIVALDO NASCIMENTO BRITTO

29 - 0116707-63.2005.805.0001 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SALVADOR
ORIGEM: ORDINÁRIA
VARA: 29ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
APELANTE: xBANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO: DARIO LIMA EVANGELISTA, ELISA MARA ODAS, MARIA CLAUDIA GARCIA MORAES, CAROLINA MEDRADO PEREIRA BARBOSA, URSULA FRÓES CORDEIRO GALVÃO
APELADO: DERVAL SANTANA DE BRAGA
ADVOGADO: VITOR EMANUEL LINS DE MORAES
RELATOR(A): DES(A). MARIA DA GRAÇA OSÓRIO PIMENTEL LEAL
REVISOR(A): DES. GESIVALDO NASCIMENTO BRITTO

30 - 0000327-60.2007.805.0138 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: JAGUAQUARA
ORIGEM: COBRANÇA
VARA: VARA CÍVEL
APELANTE: MUNICIPIO DE APUAREMA
ADVOGADO: ANDRÉ MARCIO GALVÃO BRAGA
APELADO: VALDINEIA PEREIRA SANTOS
ADVOGADO: LEANDRO SANTOS BARRETO, MARCELO MENDONCA TEIXEIRA
RELATOR(A): DES(A). MARIA DA GRAÇA OSÓRIO PIMENTEL LEAL
REVISOR(A): DES. GESIVALDO NASCIMENTO BRITTO

31 - 0019659-65.2009.805.0001 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SALVADOR
ORIGEM: OBRIGAÇÃO DE FAZER
VARA: 1ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE
APELANTE: MUNICIPIO DO SALVADOR
PROCURADOR DO MUNICIPIO: LUCIANA BARRETO NEVES

APELADO: PEDRO HENRIQUE SILVA DE SOUZA, REP. POR MARCELO DE SOUZA
ADVOGADO: JOSÉ EDSON OLIVEIRA ARAÚJO
RELATOR(A): DES(A). CLÉSIO RÔMULO CARRILHO ROSA

REVISOR(A): DESA. MARIA DA GRAÇA OSÓRIO PIMENTEL LEAL
PROCURADOR(A): TEREZINHA MARIA LÔBO SANTOS

32 - 0136899-12.2008.805.0001 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SALVADOR
ORIGEM: ORDINÁRIA
VARA: 29ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
APELANTE: JACSON MIRANDA DE JESUS
ADVOGADO: JORGE SANTOS ROCHA JUNIOR, ANGELITA MASCARENHAS CARNEIRO DIAS
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO: NELSON PASCHOALOTTO
RELATOR(A): DES(A). MARIA DA GRAÇA OSÓRIO PIMENTEL LEAL
REVISOR(A): DES. GESIVALDO NASCIMENTO BRITTO

33 - 0000901-70.2011.805.0000 - 0 AGRAVO DE INSTRUMENTO
COMARCA: SALVADOR
ORIGEM: REVISÃO CONTRATUAL
VARA: 23ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
AGRAVANTE: ALEX SILVA SANTOS DAMASIO
ADVOGADO: RENATO SOUZA SANTANA
AGRAVADO: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO: NELSON PASCHOALOTTO
RELATOR(A): DES(A). MARIA DA GRAÇA OSÓRIO PIMENTEL LEAL

34 - 0070068-79.2008.805.0001 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SALVADOR
ORIGEM: REVISÃO CONTRATUAL
VARA: 29ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
APELANTE: JOSE JOAO SILVA DE SOUSA
ADVOGADO: MARIA DA SAÚDE BRITO BOMFIM RIOS
APELADO: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO: ANTONIO CARLOS DANTAS GOES MONTEIRO
RELATOR(A): DES(A). MARIA DA GRAÇA OSÓRIO PIMENTEL LEAL
REVISOR(A): DES. GESIVALDO NASCIMENTO BRITTO

35 - 0010429-02.2009.805.0000 - 4 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
NO(A) AGRAVO DE INSTRUMENTO 0010429-02.2009.805.0000 - 0
COMARCA: SALVADOR
ORIGEM: EXECUÇÃO
VARA: 22ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
EMBARGANTE: CATHARINO MESQUITA E FONSECA ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO: CARLA SILVA DE ARAUJO BARRETO, RODRIGO MAGALHÃES FONSECA
EMBARGADO: ALEX MUNIZ FERREIRA
ADVOGADO: VANESSA TU CHOU, ANA PAULA DUARTE MONTEIRO, CAMILA BRAGA BENJAMIN, LUCIANO OLIVEIRA DOS SANTOS, MÁRIO AUGUSTO ALBIANI ALVES, DANILO VALVERDE CALASANS, JOSÉ EMILLIANO LARANJEIRA PEREIRA, SÉRGIO RICARDO OLIVEIRA DOS SANTOS, LEONARDO VIEIRA SANTOS, VITOR CHAVES BOMFIM
RELATOR(A): DES(A). GESIVALDO NASCIMENTO BRITTO

36 - 0002319-43.2011.805.0000 - 1 AGRAVO REGIMENTAL
NO(A) AGRAVO DE INSTRUMENTO 0002319-43.2011.805.0000 - 0
COMARCA: SALVADOR
ORIGEM: BUSCA E APREENSÃO
VARA: 18ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
AGRAVANTE: VALMOR SOUZA PEREIRA
ADVOGADO: LÁZARO AUGUSTO DE ARAÚJO PINTO, MATHEUS PINHEIRO VARDANEGA TOURINHO
AGRAVADO: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADO: TICIANA CARVALHO DA SILVA
RELATOR(A): DES(A). GESIVALDO NASCIMENTO BRITTO

37 - 0002909-20.2011.805.0000 - 0 AGRAVO DE INSTRUMENTO
COMARCA: SALVADOR

ORIGEM: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
VARA: 17ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
AGRAVANTE: CONSTRUTORA VERTI LTDA ME
AGRAVANTE: LICINIO DE SENA LOPES
AGRAVANTE: JOSE BERNARDINO LIMA NETO
ADVOGADO: CLAUDIO FERREIRA DE MELO, DIEGO CORREA RODRIGUES
AGRAVADO: OAS EMPREENDIMENTOS SA
ADVOGADO: BRUNO DE ALMEIDA MAIA
RELATOR(A): DES(A). GESIVALDO NASCIMENTO BRITTO

38 - 0011574-59.2010.805.0000 - 0 AGRAVO DE INSTRUMENTO
COMARCA: RIO DE CONTAS
ORIGEM: MANDADO DE SEGURANÇA
VARA: VARA CÍVEL
AGRAVANTE: VAGNER NEVES FREITAS
ADVOGADO: THIAGO CARNEIRO VILASBOAS GUTEMBERG
AGRAVADO: PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE JUSSIAPE
AGRAVADO: COMISSÃO PROCESSANTE DA CAMARA MUNICIPAL DE JUSSIAPE
ADVOGADO: JOÃO RICARDO BRASIL MATOS
RELATOR(A): DES(A). GESIVALDO NASCIMENTO BRITTO
PROCURADOR(A): PAULO MARCELO COSTA

39 - 0017988-07.2009.805.0001 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SALVADOR
ORIGEM: REVISÃO CONTRATUAL
VARA: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
APELANTE: BANCO BV FINANCEIRA S.A. CREDITO,FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO: CELSO DAVID ANTUNES, LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO, GABRIELA VIANA MENEZES
APELADO: ANDERSON FERREIRA MARQUES
ADVOGADO: EDUARDO GONCALVES DE AMORIM
RELATOR(A): DES(A). MARIA DA GRAÇA OSÓRIO PIMENTEL LEAL
REVISOR(A): DES. GESIVALDO NASCIMENTO BRITTO

40 - 0092321-03.2004.805.0001 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SALVADOR
ORIGEM: REVISÃO CONTRATUAL
VARA: 30ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
APELANTE: JOEL SANTANA DA SILVA
ADVOGADO: MARIA DA SAÚDE BRITO BOMFIM RIOS
APELADO: BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO: JULIANA BÁRBARA JESUS DA SILVA
RELATOR(A): DES(A). MARIA DA GRAÇA OSÓRIO PIMENTEL LEAL
REVISOR(A): DES. GESIVALDO NASCIMENTO BRITTO

41 - 0000166-89.2008.805.0049 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: CAPIM GROSSO
ORIGEM: COBRANÇA
VARA: VARA CÍVEL
APELANTE: MUNICIPIO DE CAPIM GROSSO
ADVOGADO: VANDERLEY ALMEIDA DE MOURA
APELADO: ERLINDA MARIA DE SOUSA
ADVOGADO: BRUNO TINEL DE CARVALHO, JOSE FABIO ANDRADE SAPUCAIA
RELATOR(A): DES(A). CLÉSIO RÔMULO CARRILHO ROSA
REVISOR(A): DES. MARIA DA GRAÇA OSÓRIO PIMENTEL LEAL

42 - 0108635-48.2009.805.0001 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SALVADOR
ORIGEM: REVISÃO CONTRATUAL
VARA: 21ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
APELANTE: ISABEL CONCEICAO SENTO SÉ
ADVOGADO: PATRICIA ALEXANDRA SANTOS SILVA
APELADO: BANCO FINASA S/A
RELATOR(A): DES(A). CLÉSIO RÔMULO CARRILHO ROSA
REVISOR(A): DES. MARIA DA GRAÇA OSÓRIO PIMENTEL LEAL

43 - 0098819-76.2008.805.0001 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SALVADOR
ORIGEM: REVISIONAL
VARA: 30ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
APELANTE: JUANICE DE ALMEIDA SANTOS
ADVOGADO: ISMAILTO APARECIDO PEREIRA, JANAINA BARBOSA DE SOUZA, EDUARDO CARLOS LOUREIRO DOS SANTOS JUNIOR
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO: VANJA ELAINE FERREIRA GUSMÃO DE OLIVEIRA, GUILHERME GOTTSCHALL DA SILVA NETO, DOUGLAS CARVALHO MAIA, RICARDO KIYOSHI TAKEUTI NAKAMURA, EVELYN REICHE BACELAR VENTIM, LUIS FERNANDO DA SILVA PALUDO
RELATOR(A): DES(A). CLÉSIO RÔMULO CARRILHO ROSA
REVISOR(A): DES. MARIA DA GRAÇA OSÓRIO PIMENTEL LEAL

44 - 0008406-52.2000.805.0080 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: FEIRA DE SANTANA
ORIGEM: INDENIZAÇÃO
VARA: 7ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO: EVERALDO SANTANNA OLIVEIRA JUNIOR, ULISSES LOPES DE SOUZA JUNIOR
APELADO: NILCAR - LOCADORA DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO: WALDENÉLIA NEVES DA SILVA
RELATOR(A): DES(A). MARIA DA GRAÇA OSÓRIO PIMENTEL LEAL
REVISOR(A): DES. GESIVALDO NASCIMENTO BRITTO

45 - 0002400-60.2009.805.0000 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: CENTRAL
ORIGEM: AÇÃO COLETIVA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER
VARA: VARA CÍVEL
APELANTE: MUNICIPIO DE CENTRAL
ADVOGADO: CARLOS LARANGEIRAS MEDEIROS
APELADO: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CENTRAL
ADVOGADO: VALQUIRIA BARBOSA DE OLIVEIRA
RELATOR(A): DES(A). CLÉSIO RÔMULO CARRILHO ROSA
REVISOR(A): DES. MARIA DA GRAÇA OSÓRIO PIMENTEL LEAL
PROCURADOR(A): FRANKLIN OURIVES DIAS DA SILVA

46 - 0158619-35.2008.805.0001 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SALVADOR
ORIGEM: ORDINÁRIA
VARA: 7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
APELANTE: PAULO CESAR SAMPAIO SANTOS
ADVOGADO: THIAGO SANTOS RAPOSO, EDSON DOS ANJOS RIBEIRO, BRUNO JOSÉ ALMEIDA PRADO
APELADO: ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR DO ESTADO: DEYSE DEDA CATHARINO GORDILHO
RELATOR(A): DES(A). CLÉSIO RÔMULO CARRILHO ROSA
REVISOR(A): DES. MARIA DA GRAÇA OSÓRIO PIMENTEL LEAL
PROCURADOR(A): SARA MANDRA MORAES R. SOUZA

47 - 0006010-28.2010.805.0250 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SIMÕES FILHO
ORIGEM: EXECUÇÃO FISCAL
VARA: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
APELANTE: A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR DA FAZENDA: PAULA MORAIS BRITO DE SANTANA
APELADO: MAYCAL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
RELATOR(A): DES(A). CLÉSIO RÔMULO CARRILHO ROSA
REVISOR(A): DESA. MARIA DA GRAÇA OSÓRIO PIMENTEL LEAL

48 - 0149668-52.2008.805.0001 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SALVADOR
ORIGEM: DECLARATÓRIA
VARA: 29ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
APELANTE: PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO: MANUELA SAMPAIO SARMENTO SILVA

APELADO: MARIO CARVALHO JOAQUIM JUNIOR
ADVOGADO: ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA, JOÃO RODRIGUES VIEIRA
RELATOR(A): DES(A). MARIA DA GRAÇA OSÓRIO PIMENTEL LEAL
REVISOR(A): DES. GESIVALDO NASCIMENTO BRITTO

49 - 0051201-04.2009.805.0001 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SALVADOR
ORIGEM: REVISÃO CONTRATUAL
VARA: 24ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
APELANTE: JURANDIR SOUZA BRANDÃO
ADVOGADO: MICHEL SOARES REIS, KAROLYNE MENDES QUEIROZ
APELADO: BANCO BMG S/A
ADVOGADO: RODOLFO GERD SEIFERT, FABIO FRASATO CAIRES, MAURICIO SANITA CRESPO, NILSON SALUM CARDOSO DOURADO
RELATOR(A): DES(A). MARIA DA GRAÇA OSÓRIO PIMENTEL LEAL
REVISOR(A): DES. GESIVALDO NASCIMENTO BRITTO

50 - 0199188-78.2008.805.0001 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SALVADOR
ORIGEM: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
VARA: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
APELANTE: AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADO: MARIANA MATOS DE OLIVEIRA, ANTÔNIO JOSÉ SOUZA BASTOS
APELADO: KELLE FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO: JOSE NELIS DE JESUS ARAUJO
RELATOR(A): DES(A). MARIA DA GRAÇA OSÓRIO PIMENTEL LEAL
REVISOR(A): DESA. MARIA DA GRAÇA OSÓRIO PIMENTEL LEAL

51 - 0166000-60.2009.805.0001 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SALVADOR
ORIGEM: REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS
VARA: 7ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
APELANTE: LUIZ NATAL NEVES
ADVOGADO: LUCIANA OLIVEIRA DE SOUZA
APELADO: BANCO VOLKSWAGEN S/A
RELATOR(A): DES(A). CLÉSIO RÔMULO CARRILHO ROSA
REVISOR(A): DES. MARIA DA GRAÇA OSÓRIO PIMENTEL LEAL

52 - 0034455-27.2010.805.0001 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SALVADOR
ORIGEM: DECLARATÓRIA
VARA: 24ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
APELANTE: JAILSON DOS SANTOS CASTRO
ADVOGADO: ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA, JOÃO RODRIGUES VIEIRA
APELADO: BANCO ITAULEASING S/A
ADVOGADO: MAÍRA TRAVIA PARALEGO, LUCAS NASCIMENTO EVANGELISTA
RELATOR(A): DES(A). CLÉSIO RÔMULO CARRILHO ROSA
REVISOR(A): DES. MARIA DA GRAÇA OSÓRIO PIMENTEL LEAL

53 - 0132606-67.2006.805.0001 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SALVADOR
ORIGEM: REVISÃO CONTRATUAL
VARA: 29ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
APELANTE: JOEL XAVIER SANTANA DA CRUZ JUNIOR
ADVOGADO: LEON SOUZA VENAS, VILSON MARCOS MATIAS DOS SANTOS
APELADO: BANCO ITAÚ S/A
RELATOR(A): DES(A). CLÉSIO RÔMULO CARRILHO ROSA
REVISOR(A): DES. MARIA DA GRAÇA OSÓRIO PIMENTEL LEAL

54 - 0020380-42.2007.805.0080 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: FEIRA DE SANTANA
ORIGEM: DECLARATÓRIA
VARA: 6ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
APELANTE: SANDRA SOUZA SENA ASSIS
ADVOGADO: LEONOV PINTO MOREIRA

APELANTE: BANCO FININVEST S/A
APELADO: BANCO FININVEST S/A
ADVOGADO: ALISSON GOMES DA SILVA
APELADO: SANDRA SOUZA SENA ASSIS
RELATOR(A): DES(A). CLÉSIO RÔMULO CARRILHO ROSA
REVISOR(A): DES. MARIA DA GRAÇA OSÓRIO PIMENTEL LEAL

55 - 0078346-35.2009.805.0001 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SALVADOR
ORIGEM: REVISÃO CONTRATUAL
VARA: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
APELANTE: MARIA DE BROTAS LOUZADO BARRETO
ADVOGADO: LUCIANA OLIVEIRA DE SOUZA
APELADO: BANCO FINASA S/A
ADVOGADO: REGINA POLI CASTRO
RELATOR(A): DES(A). CLÉSIO RÔMULO CARRILHO ROSA
REVISOR(A): DES. MARIA DA GRAÇA OSÓRIO PIMENTEL LEAL

56 - 0002130-13.2008.805.0213 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: RIBEIRA DO POMBAL
ORIGEM: COBRANÇA
VARA: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
APELANTE: BANCO ITAU S/A
ADVOGADO: ANDRÉA FREIRE TYNAN
APELADO: JOSE ERONILDES DA SILVA
ADVOGADO: ALEXANDRE BRITO LUZ
RELATOR(A): DES(A). CLÉSIO RÔMULO CARRILHO ROSA
REVISOR(A): DES. MARIA DA GRAÇA OSÓRIO PIMENTEL LEAL

57 - 0001039-65.2008.805.0057 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: CICERO DANTAS
ORIGEM: RESTABELICIOMENTO DE AUXÍLIO DOENÇA
VARA: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
APELANTE: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR FEDERAL: ANTONIO PEDRO FERREIRA DA SILVA
APELADO: ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO: MANOEL DA SILVA
RELATOR(A): DES(A). CLÉSIO RÔMULO CARRILHO ROSA
REVISOR(A): DES. MARIA DA GRAÇA OSÓRIO PIMENTEL LEAL

58 - 0112502-49.2009.805.0001 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SALVADOR
ORIGEM: REVISÃO CONTRATUAL
VARA: 13ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
APELANTE: ANTONIO RIBEIRO DE ALMEIDA
ADVOGADO: LIVIO MARIO REIS NUNES, CARLA DE OLIVEIRA RODRIGUES CERQUEIRA
APELADO: BANCO ITAUCARD S/A
ADVOGADO: JOÃO FRANCISCO COELHO NARVAES, LIA DIAS GREGORIO, ANDRE LUIZ PEDROSO MARQUES, ANDREZA ZANUSSI BARRETO, JOAO FLAVIO RIBEIRO
RELATOR(A): DES(A). CLÉSIO RÔMULO CARRILHO ROSA
REVISOR(A): DES. MARIA DA GRAÇA OSÓRIO PIMENTEL LEAL

59 - 0009460-47.2010.805.0001 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SALVADOR
ORIGEM: REVISÃO CONTRATUAL
VARA: 24ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
APELANTE: ANTONIO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO: MATHEUS DE MACEDO NUN'ALVARES
APELADO: BANCO BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADO: CELSO DAVID ANTUNES, LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO, ANDRÉ ROMEROS GUIMARÃES DE OLIVEIRA, GABRIELA VIANA MENEZES
RELATOR(A): DES(A). CLÉSIO RÔMULO CARRILHO ROSA
REVISOR(A): DES. MARIA DA GRAÇA OSÓRIO PIMENTEL LEAL

60 - 0156292-83.2009.805.0001 - 0 APELAÇÃO

COMARCA: SALVADOR
ORIGEM: REVISÃO CONTRATUAL
VARA: 24ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
APELANTE: IVAN TAVARES DE JESUS
ADVOGADO: EDUARDO GONCALVES DE AMORIM
APELADO: BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
APELADO: BV FINANCEIRA S/A -CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO: NILSON VALOIS COUTINHO NETO, CELSO DE FARIA MONTEIRO, FABIO RICARDO DA SILVA BEMFICA
RELATOR(A): DES(A). CLÉSIO RÔMULO CARRILHO ROSA
REVISOR(A): DES. MARIA DA GRAÇA OSÓRIO PIMENTEL LEAL

61 - 0083668-41.2006.805.0001 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SALVADOR
ORIGEM: REVISÃO CONTRATUAL
VARA: 29ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
APELANTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A
ADVOGADO: ALDANO ATALIBA DE ALMEIDA CAMARGO FILHO
APELADO: RUY SOUZA TOSTA
ADVOGADO: ANTONIO CARLOS SOUZA FERREIRA, DAISY KELLY DE SOUSA BORGES
RELATOR(A): DES(A). CLÉSIO RÔMULO CARRILHO ROSA
REVISOR(A): DESA. MARIA DA GRAÇA OSÓRIO PIMENTEL LEAL

62 - 0080683-02.2006.805.0001 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SALVADOR
ORIGEM: INDENIZAÇÃO
VARA: 30ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
APELANTE: EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S.A
ADVOGADO: ISADORA ROSA DA SILVA MARTINS TEIXEIRA, RICARDO JOSÉ MARTINS
APELADO: CRISTIANO ANTONIO DE JESUS
ADVOGADO: EDSON NUNO ALVARES PEREIRA FILHO
RECURSO ADESIVO: CRISTIANO ANTONIO DE JESUS
RELATOR(A): DES(A). CLÉSIO RÔMULO CARRILHO ROSA
REVISOR(A): DESA. MARIA DA GRAÇA OSÓRIO PIMENTEL LEAL

63 - 0142419-60.2002.805.0001 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SALVADOR
ORIGEM: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
VARA: VARA DE ACIDENTE DE TRABALHO
APELANTE: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
APELADO: SAMUEL OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO: SORAYA MARIA TELES LIMA FRANCO
PROCURADOR FEDERAL: ELAINE VIRGÍNIA CASTRO CORDEIRO
RELATOR(A): DES(A). CLÉSIO RÔMULO CARRILHO ROSA
REVISOR(A): DES. MARIA DA GRAÇA OSÓRIO PIMENTEL LEAL

64 - 0167486-90.2003.805.0001 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SALVADOR
ORIGEM: ACIDENTE DO TRABALHO
VARA: VARA DE ACIDENTE DE TRABALHO
APELANTE: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR FEDERAL: ELAINE VIRGINIA CASTRO CORDEIRO
APELADO: PAULO SERGIO DE JESUS OLIVEIRA
DEFENSOR: JOAO CARLOS GAVAZZA MARTINS
APELANTE: PAULO SERGIO DE JESUS OLIVEIRA
APELADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RELATOR(A): DES(A). CLÉSIO RÔMULO CARRILHO ROSA
REVISOR(A): DESA. MARIA DA GRAÇA OSÓRIO PIMENTEL LEAL

65 - 0181770-30.2008.805.0001 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SALVADOR
ORIGEM: REVISÃO CONTRATUAL
VARA: 7ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO: MARCUS JOSÉ ANDRADE DE OLIVEIRA, MARCUS VINICIUS GARCIA SALES, DERALDO MOREIRA BARBOSA NETO, VANESSA DE SOUZA CHECCUCCI

APELADO: MARIA DE LOURDES SILVA SOUZA
ADVOGADO: LEON SOUZA VENAS
RELATOR(A): DES(A). CLÉSIO RÔMULO CARRILHO ROSA
REVISOR(A): DESA. MARIA DA GRAÇA OSÓRIO PIMENTEL LEAL

66 - 0079376-76.2007.805.0001 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SALVADOR
ORIGEM: EXIBIÇÃO
VARA: 29ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
APELANTE: NILZETE FERREIRA DE SOUZA LIMA
ADVOGADO: ABÍLIO FREIRE DE MIRANDA NETO
APELADO: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO: MARCELO SALLES DE MENDONÇA, BRUNO NASCIMENTO DE MENDONÇA, EMANUELA CAMPOS MOTA, MARCOS SALLES DE MENDONÇA, JÚLIO CURSINO DO ESPÍRITO SANTO FILHO, RAFAEL MARTINEZ VEIGA, ANTONIO JORGE NOLASCO BELTRAO
RELATOR(A): DES(A). CLÉSIO RÔMULO CARRILHO ROSA
REVISOR(A): DESA. MARIA DA GRAÇA OSÓRIO PIMENTEL LEAL

67 - 0162564-93.2009.805.0001 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SALVADOR
ORIGEM: ORDINÁRIA
VARA: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
APELANTE: GLEUSA MARIA COSTA BITTENCOURT
ADVOGADO: MOYSÉS FAROUK DA SILVA REIS, SARA LOPES DA SILVA, CARINE SANTANA DE SOUZA
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A
RELATOR(A): DES(A). CLÉSIO RÔMULO CARRILHO ROSA
REVISOR(A): DESA. MARIA DA GRAÇA OSÓRIO PIMENTEL LEAL

68 - 0066977-10.2010.805.0001 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SALVADOR
ORIGEM: REVISÃO CONTRATUAL
VARA: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
APELANTE: DRUMOND COELHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: EDNA SANTOS PEREIRA
APELADO: BANCO SOFISA SA
RELATOR(A): DES(A). CLÉSIO RÔMULO CARRILHO ROSA
REVISOR(A): DESA. MARIA DA GRAÇA OSÓRIO PIMENTEL LEAL

69 - 0129447-14.2009.805.0001 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SALVADOR
ORIGEM: REVISÃO CONTRATUAL
VARA: 13ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
APELANTE: CLEBER SANTANA DE ARAUJO
ADVOGADO: ALEXANDRE RIBEIRO CAETANO
APELADO: BANCO FINASA S/A
ADVOGADO: PAULO HENRIQUE FERREIRA , FLAVIA DE ALBUQUERQUE, JULIO CÉSAR VALERIANO DA SILVA
RELATOR(A): DES(A). CLÉSIO RÔMULO CARRILHO ROSA
REVISOR(A): DESA. MARIA DA GRAÇA OSÓRIO PIMENTEL LEAL

70 - 0000157-74.2005.805.0036 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: CAETITÉ
ORIGEM: INDENIZAÇÃO
VARA: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
APELANTE: JOSÉ CARLOS REBOUCAS CHAVES
ADVOGADO: WHANDER CHARLES SORIANO DE CARVALHO
APELADO: JANILSON PEREIRA DIAS
ADVOGADO: RAIMUNDO SILVA DA COSTA
RECURSO ADESIVO: JANILSON PEREIRA DIAS
RELATOR(A): DES(A). CLÉSIO RÔMULO CARRILHO ROSA
REVISOR(A): DESA. MARIA DA GRAÇA OSÓRIO PIMENTEL LEAL

71 - 0000089-05.2010.805.0213 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: RIBEIRA DO POMBAL
ORIGEM: AÇÃO DE RESTABELACIMENTO DE AUXILIO DOENÇA
VARA: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS

APELANTE: RAIMUNDO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: FLÁVIA SANTANA DOS REIS, MANOEL DA SILVA
APELADO: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR FEDERAL: ERALDO ANTONIO DA SILVA
RELATOR(A): DES(A). CLÉSIO RÔMULO CARRILHO ROSA
REVISOR(A): DES. MARIA DA GRAÇA OSÓRIO PIMENTEL LEAL

72 - 0167157-05.2008.805.0001 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SALVADOR
ORIGEM: REVISÃO CONTRATUAL
VARA: 29ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
APELANTE: ANTONIO DANIEL DE CASTRO
ADVOGADO: LUCIANA OLIVEIRA DE SOUZA
APELADO: BANCO GMAC S/A
ADVOGADO: ALEXANDRE IVO PIRES
RELATOR(A): DES(A). CLÉSIO RÔMULO CARRILHO ROSA
REVISOR(A): DESA. MARIA DA GRAÇA OSÓRIO PIMENTEL LEAL

73 - 0013375-07.2010.805.0001 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SALVADOR
ORIGEM: REVISÃO CONTRATUAL
VARA: 5ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
APELANTE: FLAVIO BARRETO BARNABE
ADVOGADO: EPIFÂNIO DIAS FILHO
APELADO: BANCO FINASA S/A
RELATOR(A): DES(A). CLÉSIO RÔMULO CARRILHO ROSA
REVISOR(A): DES. MARIA DA GRAÇA OSÓRIO PIMENTEL LEAL

74 - 0097512-53.2009.805.0001 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SALVADOR
ORIGEM: REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS
VARA: 5ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
APELANTE: ANA LUCIA SILVA REIS
ADVOGADO: MATHEUS DE OLIVEIRA BRITO
APELADO: BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO: JANAINA ELISA BENELI, NELSON PASCHOALOTTO
RELATOR(A): DES(A). CLÉSIO RÔMULO CARRILHO ROSA
REVISOR(A): DES. MARIA DA GRAÇA OSÓRIO PIMENTEL LEAL

75 - 0000473-27.2007.805.0001 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SALVADOR
ORIGEM: REVISIONAL
VARA: 30ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
APELANTE: JACQUELINE LUCAS DOS SANTOS
ADVOGADO: NARRYMA KEZIA DA SILVA JATOBA
APELADO: BANCO ITAU S/A
ADVOGADO: RAMON CESTARI CARDOSO
RELATOR(A): DES(A). CLÉSIO RÔMULO CARRILHO ROSA
REVISOR(A): DES. MARIA DA GRAÇA OSÓRIO PIMENTEL LEAL

76 - 0070079-11.2008.805.0001 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SALVADOR
ORIGEM: REVISÃO CONTRATUAL
VARA: 30ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
APELANTE: JOSINEIDE FIGUEIREDO DA COSTA
ADVOGADO: ANTONIO CARLOS SOUZA FERREIRA, RENATA PRISCILLA CARDOSO CHAGAS
APELADO: FINANCEIRA ALFA S/A
ADVOGADO: WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO, UBALDO DE SOUZA SENNA NETO
RELATOR(A): DES(A). CLÉSIO RÔMULO CARRILHO ROSA
REVISOR(A): DES. MARIA DA GRAÇA OSÓRIO PIMENTEL LEAL

77 - 0085259-33.2009.805.0001 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SALVADOR
ORIGEM: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
VARA: 31ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS

APELANTE: CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO: JOÃO FRANCISCO COELHO NARVAES
APELADO: MARCIA REGINA DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO: LUCIVALDA DE SANTANA CORDOLINO NUNES
RELATOR(A): DES(A). CLÉSIO RÔMULO CARRILHO ROSA
REVISOR(A): DES. MARIA DA GRAÇA OSÓRIO PIMENTEL LEAL

78 - 0070360-64.2008.805.0001 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SALVADOR
ORIGEM: REVISÃO CONTRATUAL
VARA: 30ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
APELANTE: LAELSON LIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: ANGELITA MASCARENHAS CARNEIRO DIAS
APELADO: BANCO BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO: ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA, PATRÍCIA SOUTO VIANA, CAROLE CARVALHO DA SILVA
RELATOR(A): DES(A). CLÉSIO RÔMULO CARRILHO ROSA
REVISOR(A): DES. MARIA DA GRAÇA OSÓRIO PIMENTEL LEAL

79 - 0187881-30.2008.805.0001 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SALVADOR
ORIGEM: ORDINÁRIA
VARA: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
APELANTE: CICERO RONALDO VIEIRA BATISTA
ADVOGADO: LUCIANA OLIVEIRA DE SOUZA
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO: NELSON PASCHOALOTTO
RELATOR(A): DES(A). CLÉSIO RÔMULO CARRILHO ROSA
REVISOR(A): DES. MARIA DA GRAÇA OSÓRIO PIMENTEL LEAL

80 - 0025657-14.2009.805.0001 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SALVADOR
ORIGEM: REVISÃO CONTRATUAL
VARA: 5ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
APELANTE: SANDRO OLIVEIRA DO LIVRAMENTO
ADVOGADO: EDUARDO GONCALVES DE AMORIM
APELADO: BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO: MILENA DE ANDRADE OLIVEIRA, JULIANA BÁRBARA JESUS DA SILVA, ANA CRISTINA NERY DE SOUSA, JULIO CESAR BATISTA DOS SANTOS, LUCIANA BARGHE
RELATOR(A): DES(A). CLÉSIO RÔMULO CARRILHO ROSA
REVISOR(A): DES. MARIA DA GRAÇA OSÓRIO PIMENTEL LEAL

81 - 0008181-97.2008.805.0000 - 0 AGRAVO DE INSTRUMENTO
COMARCA: BARREIRAS
ORIGEM: EXECUÇÃO
VARA: ÚNICA
AGRAVANTE: BUNGE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO: ADOLFO RIBEIRO DOS SANTOS JÚNIOR
AGRAVADO: RAMOS e SANTIAGO LTDA
ADVOGADO: ANGELO MARCOS BORGES
RELATOR(A): DES(A). LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE

82 - 0007022-77.2010.805.0250 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SIMÕES FILHO
ORIGEM: EXECUÇÃO FISCAL
VARA: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
APELANTE: A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR DA FAZENDA: ROSA VIRGINIA DE CARVALHO L. MACEDO
APELADO: PELIKAN DO BRASIL S/A INDUSTRIA E COMERCIO
RELATOR(A): DES(A). CLÉSIO RÔMULO CARRILHO ROSA
REVISOR(A): DESA. MARIA DA GRAÇA OSÓRIO PIMENTEL LEAL

83 - 0000033-94.2003.805.0090 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: IAÇU
ORIGEM: EXECUÇÃO FISCAL
VARA: VARA CÍVEL

APELANTE: A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR FEDERAL: JOELCIO MARTINS DA SILVA FILHO
APELADO: RAIMUNDO EDINAEL DOS SANTOS
RELATOR(A): DES(A). CLÉSIO RÔMULO CARRILHO ROSA
REVISOR(A): DESA. MARIA DA GRAÇA OSÓRIO PIMENTEL LEAL

84 - 0000014-98.2003.805.0119 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: ITAJUÍPE
ORIGEM: EXECUÇÃO FISCAL
VARA: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
APELANTE: UNIAO
PROCURADOR DA UNIAO: DANIELLE MENDES PINHEIRO
APELADO: MARIA JOSÉ BATISTA
ADVOGADO: CARLOS ROCHA
RELATOR(A): DES(A). CLÉSIO RÔMULO CARRILHO ROSA
REVISOR(A): DESA. MARIA DA GRAÇA OSÓRIO PIMENTEL LEAL

85 - 0000016-68.2003.805.0119 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: ITAJUÍPE
ORIGEM: EXECUÇÃO FISCAL
VARA: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
APELANTE: UNIAO FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR DA FAZENDA: MATHEUS VIANNA DE CARVALHO
APELADO: CMC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE URNAS FUNERÁRIAS LTDA
CURADOR: ALBERTO BARROS DA SILVA
RELATOR(A): DES(A). CLÉSIO RÔMULO CARRILHO ROSA
REVISOR(A): DESA. MARIA DA GRAÇA OSÓRIO PIMENTEL LEAL

86 - 0145707-69.2009.805.0001 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SALVADOR
ORIGEM: REVISÃO CONTRATUAL
VARA: 5ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
APELANTE: JANDIRA MONICA SANTOS CARNEIRO
ADVOGADO: CARLOS MONIZ DE ARAGÃO GOES DE OLIVEIRA, EDUARDO LIMA CONCEIÇÃO
APELADO: PORTOSEG S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO: MILENA GILA FONTES, MINAYA ALBUQUERQUE PINTO DE ALMEIDA
RELATOR(A): DES(A). CLÉSIO RÔMULO CARRILHO ROSA
REVISOR(A): DESA. MARIA DA GRAÇA OSÓRIO PIMENTEL LEAL

87 - 0157689-80.2009.805.0001 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SALVADOR
ORIGEM: REVISÃO CONTRATUAL
VARA: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
APELANTE: ELZA BARBOSA SANCHES SALES
ADVOGADO: LEON SOUZA VENAS
APELADO: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO: ANTONIO CARLOS DANTAS GOES MONTEIRO
RELATOR(A): DES(A). CLÉSIO RÔMULO CARRILHO ROSA
REVISOR(A): DES. MARIA DA GRAÇA OSÓRIO PIMENTEL LEAL

88 - 0001919-97.2009.805.0000 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SERRA PRETA
ORIGEM: ACIDENTE DO TRABALHO
VARA: ÚNICA
APELANTE: MUNICIPIO DE ANGUERA
ADVOGADO: ANTEVAL CHAVES DA SILVA
APELADO: VERA LUCIA ARAUJO REGIS
APELADO: CELINA DOS SANTOS FREITAS
APELADO: IRACI REGIS ALVES
ADVOGADO: MARCOS ANDRE ROCHA SANTANA
RELATOR(A): DES(A). CLÉSIO RÔMULO CARRILHO ROSA
REVISOR(A): DES. MARIA DA GRAÇA OSÓRIO PIMENTEL LEAL

89 - 0025655-44.2009.805.0001 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SALVADOR

ORIGEM: REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS
VARA: 4ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
APELANTE: EDIVALDO JOSE DE SOUZA
ADVOGADO: EPIFÂNIO DIAS FILHO
APELADO: BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO: CELSO DAVID ANTUNES, LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO, RICARDO COELHO DA COSTA
RELATOR(A): DES(A). CLÉSIO RÔMULO CARRILHO ROSA
REVISOR(A): DES. MARIA DA GRAÇA OSÓRIO PIMENTEL LEAL

90 - 0068887-72.2010.805.0001 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SALVADOR
ORIGEM: REVISÃO CONTRATUAL
VARA: 10ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
APELANTE: CARLOS EDUARDO DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO: EDUARDO GONCALVES DE AMORIM
APELADO: BANCO ITAUCARD S/A
ADVOGADO: FABIANA RAMOS DE SOUSA, ALESSANDRO TORRES DATTE, CHARLOTE BOU ASSI PERIC LOPES AFONSO, WASHINGTON FARIA SIQUEIRA
RELATOR(A): DES(A). CLÉSIO RÔMULO CARRILHO ROSA
REVISOR(A): DESA. MARIA DA GRAÇA OSÓRIO PIMENTEL LEAL

91 - 0152520-15.2009.805.0001 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SALVADOR
ORIGEM: REVISÃO DE BENEFICIOSD
VARA: VARA DE ACIDENTE DE TRABALHO
APELANTE: ZULMIRA RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: NÍVIA CARDOSO GUIRRA SANTANA, KLEBER KOWALSKI CORRÊA
APELADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR FEDERAL: ELAINE VIRGINIA CASTRO CORDEIRO
RELATOR(A): DES(A). CLÉSIO RÔMULO CARRILHO ROSA
REVISOR(A): DES. MARIA DA GRAÇA OSÓRIO PIMENTEL LEAL

92 - 0015658-06.2010.805.0000 - 1 AGRAVO REGIMENTAL
NO(A) AGRAVO DE INSTRUMENTO 0015658-06.2010.805.0000 - 0
COMARCA: SALVADOR
ORIGEM: BUSCA E APREENSÃO
VARA: 18ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
AGRAVANTE: MARIA DILMA SAMPAIO DA SILVA
ADVOGADO: ANGELITA MASCARENHAS CARNEIRO DIAS, JORGE SANTOS ROCHA JUNIOR
AGRAVADO: BANCO ITAUCARD S/A
ADVOGADO: ANTONIO BRAZ DA SILVA, GUILHERME BRITTO MIRANTE, ARACELY VANESSA JARDIM SOUBHIA
RELATOR(A): DES(A). GESIVALDO NASCIMENTO BRITTO

93 - 0000214-77.2009.805.0125 - 1 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
NO(A) APELAÇÃO 0000214-77.2009.805.0125 - 0
COMARCA: ITAPEBI
ORIGEM: DECLARATÓRIA
VARA: VARA CÍVEL
EMBARGANTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO: EDVANDE RIBEIRO TAMANDARÉ
EMBARGADO: CLAUDIA GOMES RIBEIRO SANTOS
ADVOGADO: CLEMENTE ALEXANDRINO ESTEVES NETO
RELATOR(A): DES(A). CLÉSIO RÔMULO CARRILHO ROSA
REVISOR(A):

94 - 0000389-44.2004.805.0126 - 10 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
NO(A) APELAÇÃO 0000389-44.2004.805.0126 - 0
COMARCA: ITAPETINGA
ORIGEM: INDENIZAÇÃO
VARA: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE DOM BASÍLIO
ADVOGADO: ANTONIO MARCELO CRUZ BRITTO
EMBARGADO: JOSE RENATO MUNIZ COSTA FILHO
ADVOGADO: CARLOS ALBERTO NOVA FILHO
RELATOR(A): DES(A). CLÉSIO RÔMULO CARRILHO ROSA

PROCURADOR(A): NATALINA MARIA SANTANA BAHIA

95 - 0216603-11.2007.805.0001 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: CAMAMU
ORIGEM: MANDADO DE SEGURANÇA
VARA: ÚNICA
APELANTE: MUNICIPIO DE CAMAMU
ADVOGADO: FABIANO ALMEIDA RESENDE
APELADO: VANILZA SANTANA GUIMARAES
ADVOGADO: WALTER FERRÃO JUNIOR
RELATOR(A): DES(A). MARIA JOSE SALES PEREIRA
PROCURADOR(A): RITA MARIA SILVA RODRIGUES

96 - 0051121-26.1998.805.0001 - 1 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
NO(A) APELAÇÃO 0051121-26.1998.805.0001 - 0
COMARCA: SALVADOR
ORIGEM: EXECUÇÃO FISCAL
VARA: 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
EMBARGANTE: MUNICIPIO DO SALVADOR
PROCURADOR DO MUNICIPIO: ROSANA BARBOSA
EMBARGADO: MURGO E CIA LTDA
RELATOR(A): DES(A). GESIVALDO NASCIMENTO BRITTO

97 - 0000680-41.1998.805.0001 - 1 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
NO(A) APELAÇÃO 0000680-41.1998.805.0001 - 0
COMARCA: SALVADOR
ORIGEM: EXECUÇÃO FISCAL
VARA: 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
EMBARGANTE: MUNICIPIO DO SALVADOR
PROCURADOR DO MUNICIPIO: THAIS DE SA PIRES CALDAS
EMBARGADO: OCTACILIO E ROBERTO LTDA
RELATOR(A): DES(A). GESIVALDO NASCIMENTO BRITTO

98 - 0047291-86.1997.805.0001 - 1 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
NO(A) APELAÇÃO 0047291-86.1997.805.0001 - 0
COMARCA: SALVADOR
ORIGEM: EXECUÇÃO FISCAL
VARA: 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
PROCURADOR DO MUNICIPIO: ROSANA BARBOSA
EMBARGADO: ACADEMIA JEITO DE MALHAR COM E SERV LTDA
RELATOR(A): DES(A). GESIVALDO NASCIMENTO BRITTO

99 - 0111146-29.2003.805.0001 - 1 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
NO(A) APELAÇÃO 0111146-29.2003.805.0001 - 0
COMARCA: SALVADOR
ORIGEM: EXECUÇÃO FISCAL
VARA: 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
EMBARGANTE: MUNICIPIO DO SALVADOR
PROCURADOR DO MUNICIPIO: ROSANA BARBOSA
EMBARGADO: JOSIAS MENDES LEITE
RELATOR(A): DES(A). GESIVALDO NASCIMENTO BRITTO

100 - 0000653-58.1998.805.0001 - 1 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
NO(A) APELAÇÃO 0000653-58.1998.805.0001 - 0
COMARCA: SALVADOR
ORIGEM: EXECUÇÃO FISCAL
VARA: 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
EMBARGANTE: MUNICIPIO DO SALVADOR
PROCURADOR DO MUNICIPIO: THAIS DE SA PIRES CALDAS
EMBARGADO: MARIA LURDES COSTA DOS SANTOS
RELATOR(A): DES(A). GESIVALDO NASCIMENTO BRITTO

101 - 0050356-55.1998.805.0001 - 1 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
NO(A) APELAÇÃO 0050356-55.1998.805.0001 - 0

COMARCA: SALVADOR
ORIGEM: EXECUÇÃO FISCAL
VARA: 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
PROCURADOR DO MUNICIPIO: ROSANA BARBOSA
EMBARGADO: IMOB VIANA BRAGA
RELATOR(A): DES(A). GESIVALDO NASCIMENTO BRITTO

102 - 0039178-12.1998.805.0001 - 1 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
NO(A) APELAÇÃO 0039178-12.1998.805.0001 - 0
COMARCA: SALVADOR
ORIGEM: EXECUÇÃO FISCAL
VARA: 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
EMBARGANTE: MUNICIPIO DO SALVADOR
PROCURADOR DO MUNICIPIO: EMANUEL FARO BARRETTO
EMBARGADO: STAR S/A
RELATOR(A): DES(A). GESIVALDO NASCIMENTO BRITTO

103 - 0115826-91.2002.805.0001 - 1 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
NO(A) APELAÇÃO 0115826-91.2002.805.0001 - 0
COMARCA: SALVADOR
ORIGEM: EXECUÇÃO FISCAL
VARA: 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
PROCURADOR DO MUNICIPIO: DAVID BITTENCOURT LUDUVICE NETO
EMBARGADO: MARIA HELENA SANTANA GOMES
RELATOR(A): DES(A). GESIVALDO NASCIMENTO BRITTO

104 - 0113976-36.2001.805.0001 - 1 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
NO(A) APELAÇÃO 0113976-36.2001.805.0001 - 0
COMARCA: SALVADOR
ORIGEM: EXECUÇÃO FISCAL
VARA: 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
EMBARGANTE: MUNICIPIO DO SALVADOR
PROCURADOR DO MUNICIPIO: DAVID BITTENCOURT LUDUVICE NETO
EMBARGADO: R E P PRODUCOES ARTISTICAS LTDA
RELATOR(A): DES(A). GESIVALDO NASCIMENTO BRITTO

105 - 0128687-75.2003.805.0001 - 1 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
NO(A) APELAÇÃO 0128687-75.2003.805.0001 - 0
COMARCA: SALVADOR
ORIGEM: EXECUÇÃO FISCAL
VARA: 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
EMBARGANTE: MUNICIPIO DO SALVADOR
PROCURADOR DO MUNICIPIO: CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO
EMBARGADO: REFLEXUS GRAFICA LTDA
RELATOR(A): DES(A). GESIVALDO NASCIMENTO BRITTO

106 - 0093711-42.2003.805.0001 - 1 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
NO(A) APELAÇÃO 0093711-42.2003.805.0001 - 0
COMARCA: SALVADOR
ORIGEM: EXECUÇÃO FISCAL
VARA: 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
PROCURADOR DO MUNICIPIO: GISANE TOURINHO DANTAS
EMBARGADO: EDISON JESUS DE MELO
RELATOR(A): DES(A). GESIVALDO NASCIMENTO BRITTO

107 - 0058858-46.1999.805.0001 - 1 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
NO(A) APELAÇÃO 0058858-46.1999.805.0001 - 0
COMARCA: SALVADOR
ORIGEM: EXECUÇÃO FISCAL
VARA: 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
EMBARGANTE: MUNICIPIO DO SALVADOR
PROCURADOR DO MUNICIPIO: GISANE TOURINHO DANTAS

EMBARGADO: ANTONIA ALMEIDA MUNIZ
RELATOR(A): DES(A). GESIVALDO NASCIMENTO BRITTO

108 - 0152151-31.2003.805.0001 - 1 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
NO(A) APELAÇÃO 0152151-31.2003.805.0001 - 0
COMARCA: SALVADOR
ORIGEM: EXECUÇÃO FISCAL
VARA: 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
EMBARGANTE: MUNICIPIO DO SALVADOR
PROCURADOR DO MUNICIPIO: DAVID BITTENCOURT LUDUVICE NETO
EMBARGADO: SUZETE FIGUEIREDO LEAO
RELATOR(A): DES(A). GESIVALDO NASCIMENTO BRITTO

109 - 0070483-77.1999.805.0001 - 1 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
NO(A) APELAÇÃO 0070483-77.1999.805.0001 - 0
COMARCA: SALVADOR
ORIGEM: EXECUÇÃO FISCAL
VARA: 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
PROCURADOR DO MUNICIPIO: GISANE TOURINHO DANTAS
EMBARGADO: LCCM CONSTRUTORA LTDA
RELATOR(A): DES(A). GESIVALDO NASCIMENTO BRITTO

110 - 0070490-69.1999.805.0001 - 1 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
NO(A) APELAÇÃO 0070490-69.1999.805.0001 - 0
COMARCA: SALVADOR
ORIGEM: EXECUÇÃO FISCAL
VARA: 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
EMBARGANTE: MUNICIPIO DO SALVADOR
PROCURADOR DO MUNICIPIO: LUCIANO CAMPOS DA SILVA
EMBARGADO: LEBO EQUIPAMENTOS LTDA.
RELATOR(A): DES(A). GESIVALDO NASCIMENTO BRITTO

111 - 0172252-89.2003.805.0001 - 1 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
NO(A) APELAÇÃO 0172252-89.2003.805.0001 - 0
COMARCA: SALVADOR
ORIGEM: EXECUÇÃO FISCAL
VARA: 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
PROCURADOR DO MUNICIPIO: CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO
EMBARGADO: JOSE NOGUEIRA JUNIOR
RELATOR(A): DES(A). GESIVALDO NASCIMENTO BRITTO

112 - 0030372-12.2003.805.0001 - 1 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
NO(A) APELAÇÃO 0030372-12.2003.805.0001 - 0
COMARCA: SALVADOR
ORIGEM: EXECUÇÃO FISCAL
VARA: 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
EMBARGANTE: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR DO ESTADO: RENE RIBEIRO
EMBARGADO: OLIVEIRA E REIS LTDA
RELATOR(A): DES(A). GESIVALDO NASCIMENTO BRITTO

113 - 0043680-96.1995.805.0001 - 1 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
NO(A) APELAÇÃO 0043680-96.1995.805.0001 - 0
COMARCA: SALVADOR
ORIGEM: EXECUÇÃO FISCAL
VARA: 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
PROCURADOR DO MUNICIPIO: CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO
EMBARGADO: UM UNIVERSAL MECANOGRAFIA ASSISTENCIA TECNICA LTDA
RELATOR(A): DES(A). GESIVALDO NASCIMENTO BRITTO

114 - 0023110-21.1997.805.0001 - 1 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
NO(A) APELAÇÃO 0023110-21.1997.805.0001 - 0

COMARCA: SALVADOR
ORIGEM: EXECUÇÃO FISCAL
VARA: 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
EMBARGADO: PATA MARES BAR E RESTAURANTE LTDA
PROCURADOR DO MUNICIPIO: THAIS DE SA PIRES CALDAS
RELATOR(A): DES(A). GESIVALDO NASCIMENTO BRITTO

115 - 0001646-67.1999.805.0001 - 1 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
NO(A) APELAÇÃO 0001646-67.1999.805.0001 - 0
COMARCA: SALVADOR
ORIGEM: EXECUÇÃO FISCAL
VARA: 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
PROCURADOR DO MUNICIPIO: GISANE TOURINHO DANTAS
EMBARGADO: PROFISSIONAL GRAFICA LTDA
RELATOR(A): DES(A). GESIVALDO NASCIMENTO BRITTO

116 - 0001779-46.1998.805.0001 - 1 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
NO(A) APELAÇÃO 0001779-46.1998.805.0001 - 0
COMARCA: SALVADOR
ORIGEM: EXECUÇÃO FISCAL
VARA: 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
EMBARGANTE: MUNICIPIO DO SALVADOR
PROCURADOR DO MUNICIPIO: CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO
EMBARGADO: A C E VIAGENS E TURISMO LTDA
RELATOR(A): DES(A). GESIVALDO NASCIMENTO BRITTO

117 - 0071481-16.1997.805.0001 - 1 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
NO(A) APELAÇÃO 0071481-16.1997.805.0001 - 0
COMARCA: SALVADOR
ORIGEM: EXECUÇÃO FISCAL
VARA: 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
EMBARGADO: BAHIA MAGIA COMERCIO DE COSMETICOS E REPRESENTACOES LTDA
PROCURADOR DO MUNICIPIO: CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO
RELATOR(A): DES(A). GESIVALDO NASCIMENTO BRITTO

118 - 0136336-57.2004.805.0001 - 1 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
NO(A) APELAÇÃO 0136336-57.2004.805.0001 - 0
COMARCA: SALVADOR
ORIGEM: EXECUÇÃO FISCAL
VARA: 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
EMBARGANTE: MUNICIPIO DO SALVADOR
PROCURADOR DO MUNICIPIO: GIOCONNDA LADEIA
EMBARGADO: JOSE RODRIGUES NOGUEIRA
RELATOR(A): DES(A). GESIVALDO NASCIMENTO BRITTO

119 - 0172767-27.2003.805.0001 - 2 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
NO(A) APELAÇÃO 0172767-27.2003.805.0001 - 0
COMARCA: SALVADOR
ORIGEM: EXECUÇÃO FISCAL
VARA: 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
EMBARGANTE: MUNICIPIO DO SALVADOR
PROCURADOR DO MUNICIPIO: ROSANA BARBOSA
EMBARGADO: DELFINA VEIGA PELETEIRO
RELATOR(A): DES(A). GESIVALDO NASCIMENTO BRITTO

120 - 0002608-27.1998.805.0001 - 1 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
NO(A) APELAÇÃO 0002608-27.1998.805.0001 - 0
COMARCA: SALVADOR
ORIGEM: EXECUÇÃO FISCAL
VARA: 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
EMBARGANTE: MUNICIPIO DO SALVADOR
EMBARGADO: SOFTCAR LOCADORA LTDA

PROCURADOR DO MUNICIPIO: THAIS DE SA PIRES CALDAS
RELATOR(A): DES(A). GESIVALDO NASCIMENTO BRITTO

121 - 0050380-49.1999.805.0001 - 1 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
NO(A) APELAÇÃO 0050380-49.1999.805.0001 - 0
COMARCA: SALVADOR
ORIGEM: EXECUÇÃO FISCAL
VARA: 9ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
EMBARGADO: MARIVAL SANTOS SOUZA
PROCURADOR DO MUNICIPIO: SHEILI FRANCO DE PAULA
RELATOR(A): DES(A). GESIVALDO NASCIMENTO BRITTO

122 - 0128635-79.2003.805.0001 - 1 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
NO(A) APELAÇÃO 0128635-79.2003.805.0001 - 0
COMARCA: SALVADOR
ORIGEM: EXECUÇÃO FISCAL
VARA: 10ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
EMBARGANTE: MUNICIPIO DO SALVADOR
EMBARGADO: CURSO PRE UNIVERSITARIO LTDA
PROCURADOR DO MUNICIPIO: LUCIANO CAMPOS DA SILVA
RELATOR(A): DES(A). GESIVALDO NASCIMENTO BRITTO

123 - 0083492-38.2001.805.0001 - 1 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
NO(A) APELAÇÃO 0083492-38.2001.805.0001 - 0
COMARCA: SALVADOR
ORIGEM: EXECUÇÃO FISCAL
VARA: 9ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
EMBARGANTE: MUNICIPIO DO SALVADOR
EMBARGADO: EWAC CONSTRUCOES LTDA
PROCURADOR DO MUNICIPIO: SHEILI FRANCO DE PAULA
RELATOR(A): DES(A). GESIVALDO NASCIMENTO BRITTO

124 - 0002818-34.2005.805.0001 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SALVADOR
ORIGEM: ORDINÁRIA
VARA: 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR DO ESTADO: JOSE HOMERO S. CAMARA FILHO
APELADO: ONDINO MENDES DA SILVA
ADVOGADO: MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO
APELANTE: ONDINO MENDES DA SILVA
APELADO: ESTADO DA BAHIA
RELATOR(A): DES(A). MARIA DA GRAÇA OSÓRIO PIMENTEL LEAL
PROCURADOR(A): CLEONICE DE SOUZA LIMA SANTOS

125 - 0052211-69.1998.805.0001 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SALVADOR
ORIGEM: EXECUÇÃO FISCAL
VARA: 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
APELADO: TANIA CRISTINA DA SILVA ANDRADE
APELANTE: MUNICIPIO DO SALVADOR
PROCURADOR DO MUNICIPIO: LUCIANO CAMPOS DA SILVA
RELATOR(A): DES(A). GESIVALDO NASCIMENTO BRITTO
OBSERVAÇÃO: JUÍZO DE RETRATAÇÃO PREVISTA § 7º, INCISO II, DO ART. 543-C DO CPC.

126 - 0041387-17.1999.805.0001 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SALVADOR
ORIGEM: EXECUÇÃO FISCAL
VARA: 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
APELADO: SENAPRADO LOCACAO DE MAO DE OBRA E SERVICOS LTDA
PROCURADOR DO MUNICIPIO: EVELIN DIAS DE CARVALHO
RELATOR(A): DES(A). GESIVALDO NASCIMENTO BRITTO
OBSERVAÇÃO: JUÍZO DE RETRATAÇÃO PREVISTA § 7º, INCISO II, DO ART. 543-C DO CPC.

127 - 0007955-07.1999.805.0001 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SALVADOR
ORIGEM: EXECUÇÃO FISCAL
VARA: 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
APELANTE: MUNICIPIO DO SALVADOR
PROCURADOR DO MUNICIPIO: ANDRÉA CLAUDIA RIBEIRO OLIVEIRA
APELADO: OZIEDSON BOMFIM MIRANDA DOS SANTOS
RELATOR(A): DES(A). GESIVALDO NASCIMENTO BRITTO
OBSERVAÇÃO: JUÍZO DE RETRATAÇÃO PREVISTA § 7º, INCISO II, DO ART. 543-C DO CPC.

128 - 0088584-65.1999.805.0001 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SALVADOR
ORIGEM: EXECUÇÃO FISCAL
VARA: 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
APELANTE: MUNICIPIO DO SALVADOR
APELADO: TRANSCOSIL TRANSPORTES LTDA
PROCURADOR DO MUNICIPIO: FABIANA DUARTE ALMEIDA
RELATOR(A): DES(A). GESIVALDO NASCIMENTO BRITTO
OBSERVAÇÃO: JUÍZO DE RETRATAÇÃO PREVISTA § 7º, INCISO II, DO ART. 543-C DO CPC.

129 - 0144436-74.1999.805.0001 - 1 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
NO(A) APELAÇÃO 0144436-74.1999.805.0001 - 0
COMARCA: SALVADOR
ORIGEM: SALVADOR
VARA: 7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
EMBARGANTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DA BAHIA COELBA
ADVOGADO: ORMEL ROSSI, PAULO ABBEHUSEN JUNIOR, MILENA GILA FONTES
EMBARGADO: MARISETE DE VASCONCELOS MENDES
ADVOGADO: ANA ELVIRA MORENO SANTOS NASCIMENTO
RELATOR(A): DES(A). CLÉSIO RÔMULO CARRILHO ROSA

130 - 0007733-78.2008.805.0274 - 1 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
NO(A) APELAÇÃO 0007733-78.2008.805.0274 - 0
COMARCA: VITÓRIA DA CONQUISTA
VARA: 5ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
EMBARGANTE: LOJAS RENNER S/A
ADVOGADO: JÚLIO CESAR GOULART LANES, WILTON DOS SANTOS MELLO JÚNIOR
EMBARGADO: MARLOS ALEXANDRE LESSA DA SILVA
ADVOGADO: NATANAEL OLIVEIRA DO CARMO
RELATOR(A): DES(A). CLÉSIO RÔMULO CARRILHO ROSA
REVISOR(A): DES. MARIA DA GRAÇA OSÓRIO PIMENTEL LEAL

131 - 0009377-68.2009.805.0000 - 0 AGRAVO DE INSTRUMENTO
COMARCA: GUANAMBI
ORIGEM: REINTEGRAÇÃO /MANUTENÇÃO DE POSSE
VARA: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
AGRAVANTE: EDVALDO PEREIRA DONATO
AGRAVANTE: DORACI EUFRAZIA PEREIRA DONATO
AGRAVANTE: VANI AUGUSTO DONATO FERNANDES
AGRAVANTE: MARIA DAS GRAÇAS OLIVEIRA PRATES FERNANDES
ADVOGADO: SANDRA MARIA KAIRUZ YOSHIY, LENICE ARBONELLI MENDES TROYA
AGRAVADO: ROBERTO CARLOS FREITAS
ADVOGADO: FERNANDO LORENZZO FIGUEIREDO DA SILVA
RELATOR(A): DES(A). CLÉSIO RÔMULO CARRILHO ROSA

132 - 0004577-85.2008.805.0079 - 1 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
NO(A) APELAÇÃO 0004577-85.2008.805.0079 - 0
COMARCA: EUNÁPOLIS
ORIGEM: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
VARA: 1ª VARA CRIME JÚRI EXEC. PEN INFÂNCIA E JUVENTUDE
EMBARGANTE: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EMBARGADO: ZUZELITA MARI GRACE NUNES DE MELO
ADVOGADO: APARECIDA CORREA DA SILVA
EMBARGANTE: NILSON JORGE COSTA GUIMARAES
RELATOR(A): DES(A). CLÉSIO RÔMULO CARRILHO ROSA
REVISOR(A):

133 - 0014268-71.2005.805.0001 - 1 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
NO(A) APELAÇÃO 0014268-71.2005.805.0001 - 0
COMARCA: SALVADOR
ORIGEM: REVISIONAL DE CALCULOS
VARA: VARA DE ACIDENTE DE TRABALHO
EMBARGANTE: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR FEDERAL: NILSON JORGE COSTA GUIMARAES
EMBARGADO: DILTON GREGORIO DO ROSARIO
ADVOGADO: ANDREZA DE OLIVEIRA CERQUEIRA
RELATOR(A): DES(A). CLÉSIO RÔMULO CARRILHO ROSA
REVISOR(A):

134 - 0016551-94.2010.805.0000 - 1 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
NO(A) AGRAVO DE INSTRUMENTO 0016551-94.2010.805.0000 - 0
COMARCA: SALVADOR
ORIGEM: ACIDENTE DO TRABALHO
VARA: VARA DE ACIDENTE DE TRABALHO
EMBARGANTE: INSS - INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL
PROCURADOR FEDERAL: ELAINE VIRGINIA CASTRO CORDEIRO
EMBARGADO: MARCO ANTONIO CARNEIRO SILVEIRA
ADVOGADO: LARISSA MEGA ROCHA
RELATOR(A): DES(A). CLÉSIO RÔMULO CARRILHO ROSA

135 - 0000729-53.1996.805.0001 - 1 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
NO(A) APELAÇÃO 0000729-53.1996.805.0001 - 0
COMARCA: SALVADOR
ORIGEM: PROCEDIMENTO SUMÁRIO
VARA: VARA DE ACIDENTE DE TRABALHO
EMBARGANTE: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR FEDERAL: RAQUEL BEZERRA MUNIZ DE ANDRADE
EMBARGADO: JOSE NICOLAU DE SOUZA
ADVOGADO: FREDERICO CARLOS BINDERL GASPAR DE MIRANDA, CAROLINA DE JESUS NUNES, LIGIA MARTINS OLIVEIRA, JAIRO ANDRADE DE MIRANDA
RELATOR(A): DES(A). CLÉSIO RÔMULO CARRILHO ROSA
REVISOR(A):

136 - 0001051-37.2010.805.0113 - 1 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
NO(A) APELAÇÃO 0001051-37.2010.805.0113 - 0
COMARCA: ITABUNA
ORIGEM: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
VARA: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
EMBARGANTE: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR FEDERAL: ELAINE VIRGINIA CASTRO CORDEIRO
EMBARGADO: WALDECIR GOMES
ADVOGADO: VALMÁRIO BERNARDES DA SILVA OLIVEIRA
RELATOR(A): DES(A). CLÉSIO RÔMULO CARRILHO ROSA
REVISOR(A):

137 - 0056687-48.2001.805.0001 - 1 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
NO(A) APELAÇÃO 0056687-48.2001.805.0001 - 0
COMARCA: SALVADOR
ORIGEM: CONCESSÃO DE BENEFÍCIO
VARA: VARA DE ACIDENTE DE TRABALHO
EMBARGANTE: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR FEDERAL: NILSON JORGE COSTA GUIMARAES
EMBARGADO: KATTY EVANS HAYWANONN
ADVOGADO: SONIA COSTA MOTTA
RELATOR(A): DES(A). CLÉSIO RÔMULO CARRILHO ROSA
REVISOR(A):

138 - 0124528-21.2005.805.0001 - 1 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
NO(A) APELAÇÃO 0124528-21.2005.805.0001 - 0
COMARCA: SALVADOR
ORIGEM: REVISIONAL DE CALCULOS
VARA: VARA DE ACIDENTE DE TRABALHO

EMBARGANTE: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR FEDERAL: RAQUEL BEZERRA MUNIZ DE ANDRADE
EMBARGADO: MANOEL BISPO DE JESUS FILHO
ADVOGADO: ANDREZA DE OLIVEIRA CERQUEIRA
RELATOR(A): DES(A). CLÉSIO RÔMULO CARRILHO ROSA
REVISOR(A):

139 - 0139235-62.2003.805.0001 - 1 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
NO(A) APELAÇÃO 0139235-62.2003.805.0001 - 0
COMARCA: SALVADOR
ORIGEM: ACIDENTE DO TRABALHO
VARA: VARA DE ACIDENTE DE TRABALHO
EMBARGANTE: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR FEDERAL: ELAINE VIRGINIA CASTRO CORDEIRO
EMBARGADO: LUIS CLAUDIO DE FREITAS BISPO
ADVOGADO: EVERALDO ALVES DOS SANTOS
RELATOR(A): DES(A). CLÉSIO RÔMULO CARRILHO ROSA
REVISOR(A):

SALVADOR, 17 DE MAIO DE 2011
BEL. CARLOS HENRIQUE SOUZA ANDRADE
DIRETOR DA SECRETARIA

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia
Apelação Cível n° 0179609-81.2007.805.0001-0
Apelante: Alíria Batista do Nascimento
Advogado: Ricardo Ribeiro de Almeida
Apelado: Lázaro Bastos Sampaio de Araújo
Advogado:Cândida Inocência Ramos de Oliveira Souza
Relatora: Desª. Rosita Falcão de Almeida Maia

DESPACHO
Consoante o disposto no art. 53, inciso XI do RITJBA determino a abertura de vistas à douta Procuradoria de Justiça.
Em seguida, voltem-me conclusos.
Publique-se.
Salvador, 16 de maio de 2011.

Rosita Falcão de Almeida Maia
Relatora

Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia
Apelação Cível nº 0089280-91.2005.805.0001-0
Apelante: Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A - EMBRATEL e Telemar Norte Leste S/A
Advogada: Ana Raquel da Cruz e Bruno N. De Mendonça
Apelada: Maria das Graças Araújo Bahia
Advogado: Luiz Antônio de Barros
Relatora: Rosita Falcão de Almeida Maia

DECISÃO
Nos termos do art. 792 do CPC, indefiro o pedido de extinção do processo com resolução do mérito em face da Telemar Norte Lesta S/A, em razão do acordo formalizado com a parte adversa, tendo em vista que ainda não houve o cumprimento do quanto pactuado.
Publique-se o despacho de fls. 397, que determinou a homologação do acordo de fls. 392.
Inclua-se o feito em pauta.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, 16 de maio de 2011

Rosita Falcão de Almeida Maia
Relatora

Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Agravo de Instrumento nº. 0001593-69.2011.805.0000-0
Agravante - Condomínio Bahia Executive Center
Advogado - Luiz Gonzaga de Paula Vieira
Agravado - EBP - Empresa Brasileira de Participações LTDA.
Defensor - João Carlos Gavazza Martins
Relatora - Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia

DECISÃO:
Condomínio Bahia Executive Center interpôs Agravo de Instrumento, contra decisão do MM Juiz da 22ª Vara Cível da Capital que, nos autos da Ação de Rescisão Contratual por si interposta contra a EBP - Empresa Brasileira de Participações LTDA, entendendo que os autos originários cuidavam de notificação judicial e que foram equivocadamente transformados em processo contencioso, determinou o desentranhamento das páginas a partir de fl. 72 até a 169, a serem devidamente guardadas em cartório, entregando-se os autos à parte autora, independentemente de traslado. (fl. 96).
Em decisão de fls. 117/188 concedi o efeito suspensivo pleiteado.
A agravante protocolizou petição de fl. 121 requerendo a imediata desistência da ação, noticiado que a magistrada de piso revogou a decisão impugnada. A agravada, por sua vez, ratificou a informação trazida pelo agravante, solicitando também, a desistência do feito. (fl..127).
É o breve relatório.
Consabido que o recorrente pode a qualquer tempo, requerer a desistência do recurso, conforme preleciona o art. 501 da Lei Adjetiva Civil. Acrescento ainda que, em que pese a regra processual referida não exigir a oitiva da parte contrária, esta anuiu com o quanto requerido pelo agravante, eis que também pugnou pela desistência da presente insurgência.
Ex positis, homologo a desistência do recurso, julgando extinto procedimento recursal com base e fundamento no art. 501 do CPC.
Publique-se. Intimem-se. Arquive-se.
Salvador, 12 de maio de 2011.

Rosita Falcão de Almeida Maia
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0056551-12.2005.805.0001-0 DE SALVADOR
APELANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADA : SINARA STAEL LADEIA LEDO E OUTROS
APELADO : JOUFREI SANTOS FERNANDES
RELATOR : DES. SINÉSIO CABRAL FILHO

D E S P A C H O

I- Considerando que as normas de competência são de ordem cogente, o que as faz de imperioso conhecimento de todos julgadores, esclareço que o AI nº 36480-4/2005(fls.130/131)teve por relator, o eminente Juiz Convocado, Emílio Salomão Resedá. Logo, inexistente é a prevenção invocada.

II- Como já decidiu esta Corte de Justiça. as normas constantes do caput do art. 160,e seu §1º, são de imperativa incidência entre Membros deste Tribunal de Justiça, É dizer, não se aplica quando o julgamento recai sobre Juiz Convocado, como na espécie.

III- Assim, comprovada a ausência de prevenção, tem-se por perfeitamente correta,a distribuição aleatória realizada às fls.175. À tanto, que cientificadas às partes, por determinação do relator sorteado, Des. Rubem Dário Peregrino(fls.175/176), quedaram-se inertes((fls.178).

IV- Assim sendo, incumbe à eminente Desª Ilza Maria da Anunciação, apreciar e julgar o presente apelo, impondo-se a necessária correção junto ao SECOMGE, em face da distribuição contemplada as fls. 219.

V- Entretanto, se assim não entender sua Excelência, em face do teor da sua decisão constante de fls. 213/214,sugiro o encaminhamento dos presentes autos à 1ª Vice- Presidência, a qual compete, na forma do §7º, do art. 157, dirimir as questões regimentais.

VI- À Secretaria da Terceira Câmara Cível, para providenciar.

Publique-se. Intímem-se.

Salvador, 17 de maio de 2011

DES. SINÉSIO CABRAL FILHO
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004948-65.2003.805.0001-0 DE SALVADOR
APELANTE : TEREZINHA DE FÁTIMA BARREIROS DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO : BRUNO DE ALMEIDA MAIA
APELADO : CONSÓRCIO SUAREZ RANGIROA II E OUTROS
RELATOR : DES. SINÉSIO CABRAL FILHO

D E S P A C H O

I- Considerando que as normas de competência são de ordem cogente, esclareço que o AI nº 1548-0/2003(fls.785/789)teve por relator, o eminente Des. Jerônimo dos Santos, o que faz , na espécie, de imperiosa incidência as normas constantes do art. 160, caput, e §5º, in fine, do RITJBA, como consignado no decisum de fls. 1014/1015.

II- Assim sendo, impõe-se ao SECOMGE, promover a necessária correção. À Secretaria da Terceira Câmara Cível, para providenciar.

Publique-se. Intímem-se.

Salvador, 17 de maio de 2011

DES. SINÉSIO CABRAL FILHO
Relator

Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia
Agravo de Instrumento nº. 0005030-21.2011.805.0000-0
Agravante: Alain Kayson Silva Lobo
Advogada: Martinho Neves Cabral
Agravado: Banco Itauleasing S/A
Relatora: Rosita Falcão de Almeida Maia

DECISÃO:
Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Alain Kayson Silva Lobo contra decisão que, nos autos da ação revisional que move contra o Banco Itauleasing S/A, indeferiu a tutela antecipada requerida (fls.09/10).
Em suas razões, narrou que ajuizou demandada revisional originária do presente recurso, objetivando reaver a negociação entabulada com o agravado, para fins de afastar a cobrança de juros e encargos acima do patamar legal.
Sustenta, em apertada síntese, que a discussão da dívida em juízo constitui impeditivo legal à negativação do seu nome nos registros de proteção ao crédito, como forma de proteger a cobrança forçada de um débito superior ao realmente devido.
Pugnou pela concessão do efeito suspensivo ao recurso, para determinar o cancelamento de seu nome do rol dos maus pagadores, enquanto pendente a ação revisional em que se discute o valor do débito.
É o que importa relatar.
De um exame detalhado dos autos, verifica-se que não se encontram presentes nenhum dos requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo ativo requerido.
Isto porque, não se discute que estando presentes as cláusulas abusivas, o agravante tem direito ao pedido de revisão contratual. Entretanto, o mero ajuizamento de ação revisional não tem o condão de obstacular o direito de ação do credor, muito menos torna o devedor imune aos efeitos do contrato, ou a qualquer medida restritiva que venha a ser adotada por aquele.
Com efeito, até que as cláusulas inquinadas de ilegais que o agravante pretende anular sejam assim declaradas, o agravado permanece com o seu direito de ação constitucionalmente assegurado. Isso se diz porque os instrumentos de que dispõe para garantir o seu crédito e reaver o valor dado por empréstimo, não podem ser suspensos, sob pena de agressão a dispositivo constitucional.
Assim, ante a inexistência dos requisitos essenciais à concessão da medida liminar, não se pode negar ao credor/agravado o direito de inscrever o nome do devedor nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, na forma do art. 43, §4º, do CDC, se restar caracterizado a existência do débito em questão, ou seja, se as parcelas não forem devidamente adimplidas conforme contratualmente acordado, até o deslinde da ação revisional.
Nesse sentido a Jurisprudência do Tribunal Mineiro:
AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO COLETIVA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C PEDIDO DE LIMINAR - INDEFERIMENTO DA LIMINAR - MANUTENÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NO SPC E SERASA - DÉBITO RECONHECIDO - INCLUSÃO DEVIDA - EXERCÍCIO REGULAR DE UM DIREITO - AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA - NECESSIDADE DO INDEFERIMENTO. Uma vez reconhecido o débito pelo devedor, encontrando-se em discussão tão-somente o pacto relativo aos acréscimos, é de ser considerada no exercício regular do seu direito a instituição financeira que remete o nome do devedor aos cadastros de proteção ao crédito. A liminar neste caso, objetivando a retirada do nome do devedor daqueles cadastros, não deve ser deferida, pois que lhe falta o requisito da verossimilhança, além de que tal conduta representa o exercício regular de um direito do credor. (Tribunal de Alçada de Minas Gerais - Acórdão: 0310463-6 Agravo de Instrumento (Cv) Cível Ano: 2000 - Comarca: Belo Horizonte/Siscon - Órgão Julg.: Primeira Câmara Cível - Relator: Juiz Gouvêa Rios - Data Julg.: 06/02/2001).
De outro lado, não se vislumbra a configuração do periculum in mora em favor do agravante, pois se vier a ser favorecido com a decisão final, terá direito à restituição do numerário que dispendeu indevidamente.

Isto posto, nego o efeito suspensivo requerido, e com base e fundamento no art. 527 do CPC, converto o agravo em retido determinando a remessa dos autos ao juízo de origem.
Publique-se, intimem-se.
Salvador, 12 de maio de 2011.

Rosita Falcão de Almeida Maia
Relatora

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000058-25.2009.805.0211-0 - RIACHÃO DO JACUÍPE
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO EM FAVOR DE JACKSON LUAN E VICTOR GABRIEL DE J. SILVA, REP. POR PATRÍCIA O. DE JESUS
PROMOTOR DE JUSTIÇA: ALEXANDRE MAGNO OLIVEIRA LINS
APELADO: JAILTON DE SOUZA SILVA
RELATOR: DES. CARLOS ALBERTO DULTRA CINTRA

DESPACHO

Encaminhem-se os autos à Secretaria da Terceira Câmara Cível, para os devidos fins, em face de o processo encontrar-se findo, conforme parecer de fls. 41.

Salvador, em 17 de maio de 2011

Des. Carlos Alberto Dultra Cintra
RELATOR

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 0046895-75.1998.805.0001-0 - SALVADOR
PROCESSO DE ORIGEM: AÇÃO EXECUTIVA FISCAL
APELANTE: MUNICÍPIO DE SALVADOR
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: GISANE TOURINHO DANTAS
APELADO: HENRIQUE JOSÉ COELHO
RELATORA: DESª DAISY LAGO RIBEIRO COELHO

DESPACHO

Considerando-se que o presente feito já fora revisto por esta Terceira Câmara Cível, em atenção ao artigo 543-C do CPC, mantendo-se o resultado do julgamento anterior, retornem-se os autos à 2ª Vice-Presidência do Tribunal de Justiça para fins de admissibilidade do recurso especial interposto pelo Município de Salvador.

Salvador, 13 de maio de 2011.

DESª DAISY LAGO RIBEIRO COELHO
Relatora

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 0050778-30.1998.805.0001-0 - SALVADOR
PROCESSO DE ORIGEM: AÇÃO EXECUTIVA FISCAL
APELANTE: MUNICÍPIO DE SALVADOR
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: GISANE TOURINHO DANTAS
APELADO: JOSÉ CARLOS P. BASTOS
RELATORA: DESª DAISY LAGO RIBEIRO COELHO

DESPACHO

Considerando-se que o presente feito já fora revisto por esta Terceira Câmara Cível, em atenção ao artigo 543-C do CPC, mantendo-se o resultado do julgamento anterior, retornem-se os autos à 2ª Vice-Presidência do Tribunal de Justiça para fins de admissibilidade do recurso especial interposto pelo Município de Salvador.

Salvador, 13 de maio de 2011.

DESª DAISY LAGO RIBEIRO COELHO
Relatora

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 0044859-60.1998.805.0001-0 - SALVADOR
PROCESSO DE ORIGEM: AÇÃO EXECUTIVA FISCAL
APELANTE: MUNICÍPIO DE SALVADOR
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: GISANE TOURINHO DANTAS
APELADO: CIFERMA S.A. MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO
APELADO: EURICO SIMÕES DE PAIVA
RELATORA: DESª DAISY LAGO RIBEIRO COELHO

DESPACHO

Considerando-se que o presente feito já fora revisto por esta Terceira Câmara Cível, em atenção ao artigo 543-C do CPC, mantendo-se o resultado do julgamento anterior, retornem-se os autos à 2ª Vice-Presidência do Tribunal de Justiça para fins de admissibilidade do recurso especial interposto pelo Município de Salvador.

Salvador, 13 de maio de 2011.

DESª DAISY LAGO RIBEIRO COELHO
Relatora

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 0053315-96.1998.805.0001-0 - SALVADOR
PROCESSO DE ORIGEM: AÇÃO EXECUTIVA FISCAL
APELANTE: MUNICÍPIO DE SALVADOR
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: GISANE TOURINHO DANTAS
APELADO: FIDEL NUNES NUNES
RELATORA: DESª DAISY LAGO RIBEIRO COELHO

DESPACHO

Considerando-se que o presente feito já fora revisto por esta Terceira Câmara Cível, em atenção ao artigo 543-C do CPC, mantendo-se o resultado do julgamento anterior, retornem-se os autos à 2ª Vice-Presidência do Tribunal de Justiça para fins de admissibilidade do recurso especial interposto pelo Município de Salvador.

Salvador, 13 de maio de 2011.

DESª DAISY LAGO RIBEIRO COELHO
Relatora

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 0032268-03.1997.805.0001-0 - SALVADOR
PROCESSO DE ORIGEM: AÇÃO EXECUTIVA FISCAL
APELANTE: MUNICÍPIO DO SALVADOR
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: THAÍS DE SÁ PIRES CALDAS
APELADO: GANTOIS CONSTRUTORA URBANIZAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA
RELATORA: DESª DAISY LAGO RIBEIRO COELHO

DESPACHO

Considerando-se que o presente feito já fora revisto por esta Terceira Câmara Cível, em atenção ao artigo 543-C do CPC, mantendo-se o resultado do julgamento anterior, retornem-se os autos à 2ª Vice-Presidência do Tribunal de Justiça para fins de admissibilidade do recurso especial interposto pelo Município de Salvador.

Salvador, 13 de maio de 2011.

DESª DAISY LAGO RIBEIRO COELHO
Relatora

Apelação Cível nº 0094921-21.2009.805.0001-0
Origem: SALVADOR/BA.
Apelante: BANCO FINASA S/A
Advogado: Bel. Vinicius Moreira Batista - OAB/BA 23062
Apelado: HELENA FERREIRA DOS SANTOS
Advogado: Sem advogado constituído
Relator: DES. SINÉSIO CABRAL Filho

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta por BANCO FINASA S/A contra Sentença de fls. 26, prolatada pelo douto Juízo de direito da 7ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca da Capital que, nos autos da AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO C/ PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR proposta em face de HELENA FERREIRA DOS SANTOS, considerando que a notificação extrajudicial para a constituição do devedor em mora fora levada a efeito por cartório de lugar distinto do domicílio do réu, extinguiu o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

Inconformado o vencido, BANCO FINASA S/A, interpôs o presente recurso de apelação, pretendendo, em suas razões recursais (fls. 28/44), a reforma da sentença.

Sustenta o Apelante que restou comprovada nos autos a mora do apelado, bem como que a legislação reguladora não exige para a formalização da mora do devedor que a notificação seja expedida por Cartório de Título da mesma localidade da comarca do notificado. Colaciona entendimentos jurisprudenciais.

Assevera, ainda, não existir na lei em referência qualquer exigência no sentido de que o cartório de títulos seja o do domicilio do devedor ou que a notificação seja pessoal; E mais "[...] O JUDICIÁRIO NÃO PODE JAMAIS COMPACTUAR COM A INADIMPLÊNCIA, HAJA VISTA NÃO SER PLAUSÍVEL A JUSTIFICATIVA DE QUE A NOTIFICAÇÃO NÃO FOI ENTREGUE AO FINANCIADO, E ASSIM O MESMO NÃO FOI CONSTITUÍDO EM MORA. É DE CLAREZA SOLAR QUE APÓS 06 MESES SEM ADIMPLIR COM AS PARCELAS DO SEU FINANCIAMENTO O APELADO JÁ TEM TOTAL CONHECIMENTO DE QUE ESTA EM MORA, [...]." (sic). (fl. 24). Ao final, pugna pelo provimento do recurso, para reforma integral da sentença e prosseguimento do feito.

Sem contrarrazões, já que não foi aperfeiçoada a relação processual.

À fl. 29, o recurso foi recebido em ambos os efeitos, sendo determinada a remessa do processo ao Tribunal de Justiça.

Nesta instância, os autos foram distribuídos a Terceira Câmara Cível, cabendo-me a relatoria.

Às fls. 49, sobreveio petição do Apelante informando sobre a sua desistência da presente ação e recurso, nos termos do art.267, VIII do CPC, face à atualização do débito.

É o relatório.

Como cediço, segundo preceitua o art. 501, do CPC, os efeitos do pedido de desistência do recurso são automáticos, imediatos, restando ao Tribunal verificar se a manifestação de vontade foi regular, certificando os efeitos já operados.

Ante a petição do Apelante de fls. 49, devidamente representado por profissional regularmente habilitado, contendo pedido de desistência da ação, resta prejudicado o exame do recurso.

Daí, em face do requerido, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA para que possa produzir os seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o procedimento recursal, nos termos do art. 501 do CPC, que dispensa a anuência da Recorrida ao pedido, ao tempo em que determino o arquivamento dos autos, dando-se-lhe a respectiva baixa na distribuição.

Cientifique-se o Juízo a quo do teor desta Decisão.

P. I.

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia,
Em 17 de maio de 2011.

DES. SINÉSIO CABRAL Filho
RELATOR

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 0053487-04.1999.805.0001-0 - SALVADOR
PROCESSO DE ORIGEM: AÇÃO EXECUTIVA FISCAL
APELANTE: MUNICÍPIO DO SALVADOR
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: CLEBER LACERDA BOTELHO
APELADO: ANODE ARAÚJO TAVARES
RELATORA: DESª DAISY LAGO RIBEIRO COELHO

DESPACHO

Considerando-se que o presente feito já fora revisto por esta Terceira Câmara Cível, em atenção ao artigo 543-C do CPC, mantendo-se o resultado do julgamento anterior, retornem-se os autos à 2ª Vice-Presidência do Tribunal de Justiça para fins de admissibilidade do recurso especial interposto pelo Município de Salvador.

Salvador, 13 de maio de 2011.

DESª DAISY LAGO RIBEIRO COELHO
Relatora

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 0051528-32.1998.805.0001-0 - SALVADOR
PROCESSO DE ORIGEM: AÇÃO EXECUTIVA FISCAL
APELANTE: MUNICÍPIO DE SALVADOR
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: GISANE TOURINHO DANTAS
APELADO: FELICIANO E SILVA LTDA
RELATORA: DESª DAISY LAGO RIBEIRO COELHO

DESPACHO

Considerando-se que o presente feito já fora revisto por esta Terceira Câmara Cível, em atenção ao artigo 543-C do CPC, mantendo-se o resultado do julgamento anterior, retornem-se os autos à 2ª Vice-Presidência do Tribunal de Justiça para fins de admissibilidade do recurso especial interposto pelo Município de Salvador.

Salvador, 13 de maio de 2011.

DESª DAISY LAGO RIBEIRO COELHO
Relatora

Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Apelação Cível n° 0002241-80.2010.805.0001-0
Apelante: Marisângela Santos da Silva
Advogado: Renaílton de Leão Santos
Apelado: Dibens Leasing S/A - Arrendamento Mercantil
Relatora: Rosita Falcão de Almeida Maia

DESPACHO:
Trata-se de apelação cível interposta por Marisângela Santos da Silva contra a sentença proferida pelo Juízo de Direito da 4ª Vara de Relação de Consumo, Cível e Comercial desta Comarca, que julgou a ação improcedente com base no art. 285-A, do CPC.
Encaminhados os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, foram distribuídos a esta relatora.
Do exame acurado do in folio, percebe-se que sendo a ação sentenciada pelo art. 285-A, §2º do CPC e interposta apelação, deveria o réu ser citado, para apresentar contra-razões. Contudo, in casu, verifica-se que apesar de expedida a citação ao réu, conforme fls. 66-v dos autos, não há cópia do AR juntado aos autos, apenas uma certidão, onde consta que o réu não apresentou contra-razões, às fls. 67-v, não tendo como se aferir se o réu recebeu ou não a citação.
Desta forma, determino o retorno dos autos ao Juízo de origem para as devidas providências.
Vencidos os prazos, voltem-me conclusos.
Publique-se.
Salvador, 17 de maio de 2011.

Rosita Falcão de Almeida Maia
Relatora

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 0050767-98.1998.805.0001-0 - SALVADOR
PROCESSO DE ORIGEM: AÇÃO EXECUTIVA FISCAL
APELANTE: MUNICÍPIO DE SALVADOR
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: GISANE TOURINHO DANTAS
APELADO: AUREA LACERDA PIMENTEL
RELATORA: DESª DAISY LAGO RIBEIRO COELHO

DESPACHO

Considerando-se que o presente feito já fora revisto por esta Terceira Câmara Cível, em atenção ao artigo 543-C do CPC, mantendo-se o resultado do julgamento anterior, retornem-se os autos à 2ª Vice-Presidência do Tribunal de Justiça para fins de admissibilidade do recurso especial interposto pelo Município de Salvador.
Salvador, 13 de maio de 2011.

DESª DAISY LAGO RIBEIRO COELHO
Relatora

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 0036289-56.1996.805.0001-0 - SALVADOR
PROCESSO DE ORIGEM: AÇÃO EXECUTIVA FISCAL
APELANTE: MUNICÍPIO DE SALVADOR
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: THAÍS DE SÁ PIRES CALDAS
APELADO: ÂNGELA SILVA GOMES
RELATORA: DESª DAISY LAGO RIBEIRO COELHO

DESPACHO

Considerando-se que o presente feito já fora revisto por esta Terceira Câmara Cível, em atenção ao artigo 543-C do CPC, mantendo-se o resultado do julgamento anterior, retornem-se os autos à 2ª Vice-Presidência do Tribunal de Justiça para fins de admissibilidade do recurso especial interposto pelo Município de Salvador.

Salvador, 13 de maio de 2011.

DESª DAISY LAGO RIBEIRO COELHO
Relatora

Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia
Apelação Cível nº 0000466-95.2001.805.0146-0
Apelante:Fernando Chinaglia Distribuidora S/A
Advogados: Wilton dos Santos Mello Junior e outros
Apelado: Koegnisdorf & Lopes Ltda e outros
Relatora: Desª.Rosita Falcão de Almeida Maia

DESPACHO
Trata-se de apelação cível interposta por Fernando Chinaglia Distribuidora S/A, contra decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais da Comarca de Juazeiro-Ba.
Da análise dos autos, verifica-se que o Recurso de Apelação de fls.281/285 mostra-se ilegível, motivo pelo qual determino a intimação do apelante para providenciar a sua substituição no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento.
Deverá também, em igual prazo, providenciar os originais dos daj's (documentos de arrecadação judiciária), com as respectivas autenticações, sob pena também, de não conhecimento.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, 17 de maio de 2011.

Rosita Falcão de Almeida Maia
Relatora

Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia
Apelação Cível n° 0000149-96.2010.805.0109-0
Apelante: Gilvan Vieira de Almeida
Advogado: Michel Soares Reis e outros
Apelado: Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Irará
Advogado: Luiz Geraldo Teles Freire Júnior
Relatora: Desª. Rosita Falcão de Almeida Maia

DESPACHO
Consoante o disposto no art. 53, inciso V do RITJBA determino a abertura de vistas à douta Procuradoria de Justiça.
Em seguida, voltem-me conclusos.
Publique-se.
Salvador, 17 de maio de 2011.

Rosita Falcão de Almeida Maia
Relatora

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 0045542-34.1997.805.0001-0 - SALVADOR
PROCESSO DE ORIGEM: AÇÃO EXECUTIVA FISCAL
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR DO ESTADO: ELIETE SAMPAIO LACERDA SENRA
APELADO: R R COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA
RELATORA: DESª DAISY LAGO RIBEIRO COELHO

DESPACHO

Considerando-se que o presente feito já fora revisto por esta Terceira Câmara Cível, em atenção ao artigo 543-C do CPC, mantendo-se o resultado do julgamento anterior, retornem-se os autos à 2ª Vice-Presidência do Tribunal de Justiça para fins de admissibilidade do recurso especial interposto pelo Município de Salvador.

Salvador, 13 de maio de 2011.

DESª DAISY LAGO RIBEIRO COELHO
Relatora

Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Apelação Cível n° 0112147-39.2009.805.0001-0
Apelante: José Oliveira Santos
Advogado: Epifânio Dias Filho e outros
Apelado: Banco Finasa S/A
Relatora: Rosita Falcão de Almeida Maia

DESPACHO:
Trata-se de apelação cível interposta por José Oliveira Santos contra a sentença proferida pelo Juízo de Direito da 4ª Vara de Relação de Consumo, Cível e Comercial desta comarca, que julgou a ação improcedente com base no art. 285-A, do CPC.
Encaminhados os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, foram distribuídos a esta relatora.
Do exame acurado do in folio, percebe-se que sendo a ação sentenciada pelo art. 285-A, §2º do CPC e interposta apelação, deveria o réu ser citado, para apresentar contra-razões. Contudo, in casu, verifica-se que apesar de ter sido expedida a citação ao réu, conforme fls. 89 dos autos, a mesma fora ineficaz, pois não localizado o réu, no endereço fornecido pelo autor, conforme AR de fls. 90 dos autos.
Desta forma, determino o retorno dos autos ao Juízo de origem para as devidas providências.
Vencidos os prazos, voltem-me conclusos.
Publique-se.
Salvador, 16 de maio de 2011.

Rosita Falcão de Almeida Maia
Relatora

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 0049379-87.2003.805.0001-0 - SALVADOR
PROCESSO DE ORIGEM: AÇÃO EXECUTIVA FISCAL
APELANTE: MUNICÍPIO DE SALVADOR
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: GISANE TOURINHO DANTAS
APELADO: JUVENTUS ADMINISTRAÇÃO DE CONDOMÍNIOS E SERVIÇOS GERAIS LTDA
RELATORA: DESª DAISY LAGO RIBEIRO COELHO

DESPACHO

Considerando-se que o presente feito já fora revisto por esta Terceira Câmara Cível, em atenção ao artigo 543-C do CPC, mantendo-se o resultado do julgamento anterior, retornem-se os autos à 2ª Vice-Presidência do Tribunal de Justiça para fins de admissibilidade do recurso especial interposto pelo Município de Salvador.

Salvador, 13 de maio de 2011.

DESª DAISY LAGO RIBEIRO COELHO
Relatora

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 0042479-98.1997.805.0001-0 - SALVADOR
PROCESSO DE ORIGEM: AÇÃO EXECUTIVA FISCAL
APELANTE: MUNICÍPIO DE SALVADOR
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: GISANE TOURINHO DANTAS
APELADO: ANTONIETA DE OLIVEIRA NUNES
RELATORA: DESª DAISY LAGO RIBEIRO COELHO

DESPACHO

Considerando-se que o presente feito já fora revisto por esta Terceira Câmara Cível, em atenção ao artigo 543-C do CPC, mantendo-se o resultado do julgamento anterior, retornem-se os autos à 2ª Vice-Presidência do Tribunal de Justiça para fins de admissibilidade do recurso especial interposto pelo Município de Salvador.

Salvador, 13 de maio de 2011.

DESª DAISY LAGO RIBEIRO COELHO
Relatora

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Terceira Câmara Cível
Apelação Cível nº. 0005615-46.2006.805.0001-0
Origem: Salvador
Apelante: Patrícia Alexandra da Silva Brandão
Advogado: Luis Aderson Dias Cunha
Apelado: Banco Cia Itauleasing de Arrendamento Mercantil
Advogada: Noemi Lemos França e Outros
Relator: Des. Sinésio Cabral Filho

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista a juntada de documentos, promovida pela Apelante às fls. 280/292, intime-se o Recorrido para manifestar-se no prazo de dez dias.
Após, retornem conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador, 13 de maio de 2011.

Des. Sinésio Cabral Filho
Relator

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 0005770-06.1993.805.0001-0 - SALVADOR
PROCESSO DE ORIGEM: AÇÃO EXECUTIVA FISCAL
APELANTE: MUNICÍPIO DE SALVADOR
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: GISANE TOURINHO DANTAS
APELADO: SCALA NÚCLEO ARTÍSTICO DA VITÓRIA LTDA
RELATORA: DESª DAISY LAGO RIBEIRO COELHO

DESPACHO

Considerando-se que o presente feito já fora revisto por esta Terceira Câmara Cível, em atenção ao artigo 543-C do CPC, mantendo-se o resultado do julgamento anterior, retornem-se os autos à 2ª Vice-Presidência do Tribunal de Justiça para fins de admissibilidade do recurso especial interposto pelo Município de Salvador.

Salvador, 13 de maio de 2011.

DESª DAISY LAGO RIBEIRO COELHO
Relatora

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0038110-17.2004.805.0001-3 NO REEXAME NECESSÁRIO Nº 0038110-17.2004.805.0001-2
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR DO ESTADO: PERPÉTUA LEAL IVO VALADÃO
EMBARGADOS: JOSELITO DAMIÃO DE CASTILHO
JOAQUIM REIS DA SILVA
SÉRGIO COSTA PINTO
AUGUSTO PEREIRA DOS SANTOS
FERNANDO LUIS DOS SANTOS
ADVOGADO: FABIANO SAMARTIN FERNANDES OAB/BA 21.439
RELATORA: DES. DAISY LAGO RIBEIRO COELHO

DESPACHO

Considerando-se a interposição de embargos de declaração com fins de prequestionamento, intime-se a parte embargada para oferecer suas razões, no prazo legal.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador, 12 de maio de 2011.

Desª. Daisy Lago Ribeiro Coelho
Relatora

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0088576-88.1999.805.0001-1 NA APELAÇÃO Nº 0088576-88.1999.805.0001-0 - SALVADOR
EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE SALVADOR
PROCURADORA DO MUNICÍPIO: ROSANA BARBOSA
EMBARGADO: LL COMÉRCIO E SERVIÇOS FOTOGRÁFICOS LTDA
RELATORA: DESª DAISY LAGO RIBEIRO COELHO

DESPACHO

Da análise dos autos, não se verifica a assinatura dos patronos do Embargante nos Embargos Declaratórios de fls. 30/31. Nesse sentido, considerando-se que tal falha pode ser sanada, intime-se a parte embargante, por meio de seu procurador, para que supra o vício apontado, no prazo de cinco dias.

Salvador, 13 de maio de 2011.

Desª. DAISY LAGO RIBEIRO COELHO
RELATORA

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 0045839-07.1998.805.0001-0 - SALVADOR
PROCESSO DE ORIGEM: AÇÃO EXECUTIVA FISCAL
APELANTE: MUNICÍPIO DE SALVADOR
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: ROSANA BARBOSA
APELADO: FLÁVIO JOSÉ DE FREITAS
RELATORA: DESª DAISY LAGO RIBEIRO COELHO

DESPACHO

Em petição de fls. 89/92, o Município de Salvador suscitou a necessidade de correção de erro material, concernente ao envio do feito à 2ª Vice-Presidência, nos moldes do artigo 543-C, §7º, II do CPC, ou a admissibilidade como embargos de declaração, para suprimento de supostas omissão e contradição no acórdão proferido pela Terceira Câmara Cível.

Da análise do feito, verifica-se que a matéria já foi revista por meio do acórdão de fls.79/86, em atenção ao artigo 543-C do CPC, mantendo-se o resultado do julgamento anterior.

Assim, retornem-se os autos à 2ª Vice-Presidência do Tribunal de Justiça para fins de admissibilidade do recurso especial interposto pelo Município de Salvador.

Salvador, 13 de Maio de 2011.

Desª. DAISY LAGO RIBEIRO COELHO
RELATORA

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 0054323-74.1999.805.0001-0 - SALVADOR
PROCESSO DE ORIGEM: AÇÃO EXECUTIVA FISCAL
APELANTE: MUNICÍPIO DE SALVADOR
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: ROSANA BARBOSA
APELADO: JOSÉ RIBEIRO PASSOS
RELATORA: DESª DAISY LAGO RIBEIRO COELHO

DESPACHO

Em petição de fls. 79/82, o Município de Salvador suscitou a necessidade de correção de erro material, concernente ao envio do feito à 2ª Vice-Presidência, nos moldes do artigo 543-C, §7º, II do CPC, ou a admissibilidade como embargos de declaração, para suprimento de supostas omissão e contradição no acórdão proferido pela Terceira Câmara Cível.

Da análise do feito, verifica-se que a matéria já foi revista por meio do acórdão de fls.69/76, em atenção ao artigo 543-C do CPC, mantendo-se o resultado do julgamento anterior.

Assim, retornem-se os autos à 2ª Vice-Presidência do Tribunal de Justiça para fins de admissibilidade do recurso especial interposto pelo Município de Salvador.

Salvador, 13 de Maio de 2011.

Desª. DAISY LAGO RIBEIRO COELHO
RELATORA

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 0030096-88.1997.805.0001-0 - SALVADOR
PROCESSO DE ORIGEM: AÇÃO EXECUTIVA FISCAL
APELANTE: MUNICÍPIO DE SALVADOR
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: ROSANA BARBOSA
APELADO: DALMO AUGUSTO M VALENTE
RELATORA: DESª DAISY LAGO RIBEIRO COELHO

DESPACHO

Em petição de fls. 100/103, o Município de Salvador suscitou a necessidade de correção de erro material, concernente ao envio do feito à 2ª Vice-Presidência, nos moldes do artigo 543-C, §7º, II do CPC, ou a admissibilidade como embargos de declaração, para suprimento de supostas omissão e contradição no acórdão proferido pela Terceira Câmara Cível.

Da análise do feito, verifica-se que a matéria já foi revista por meio do acórdão de fls.90/97, em atenção ao artigo 543-C do CPC, mantendo-se o resultado do julgamento anterior.

Assim, retornem-se os autos à 2ª Vice-Presidência do Tribunal de Justiça para fins de admissibilidade do recurso especial interposto pelo Município de Salvador.

Salvador, 13 de Maio de 2011.

Desª. DAISY LAGO RIBEIRO COELHO
RELATORA

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 0132626-63.2003.805.0001-0 - SALVADOR
PROCESSO DE ORIGEM: AÇÃO EXECUTIVA FISCAL
APELANTE: MUNICÍPIO DE SALVADOR
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: ROSANA BARBOSA
APELADO: JOÃO REIS DE JESUS
RELATORA: DESª DAISY LAGO RIBEIRO COELHO

DESPACHO

Em petição de fls. 84/87, o Município de Salvador suscitou a necessidade de correção de erro material, concernente ao envio do feito à 2ª Vice-Presidência, nos moldes do artigo 543-C, §7º, II do CPC, ou a admissibilidade como embargos de declaração, para suprimento de supostas omissão e contradição no acórdão proferido pela Terceira Câmara Cível.

Da análise do feito, verifica-se que a matéria já foi revista por meio do acórdão de fls.73/81, em atenção ao artigo 543-C do CPC, mantendo-se o resultado do julgamento anterior.

Assim, retornem-se os autos à 2ª Vice-Presidência do Tribunal de Justiça para fins de admissibilidade do recurso especial interposto pelo Município de Salvador.

Salvador, 13 de Maio de 2011.

Desª. DAISY LAGO RIBEIRO COELHO
RELATORA

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 0010063-67.2003.805.0001-0 - SALVADOR
PROCESSO DE ORIGEM: AÇÃO EXECUTIVA FISCAL
APELANTE: MUNICÍPIO DE SALVADOR
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: ROSANA BARBOSA
APELADO: JOSÉ COELHO MOURÃO
RELATORA: DESª DAISY LAGO RIBEIRO COELHO

DESPACHO

Em petição de fls. 89/92, o Município de Salvador suscitou a necessidade de correção de erro material, concernente ao envio do feito à 2ª Vice-Presidência, nos moldes do artigo 543-C, §7º, II do CPC, ou a admissibilidade como embargos de declaração, para suprimento de supostas omissão e contradição no acórdão proferido pela Terceira Câmara Cível.

Da análise do feito, verifica-se que a matéria já foi revista por meio do acórdão de fls.79/86, em atenção ao artigo 543-C do CPC, mantendo-se o resultado do julgamento anterior.

Assim, retornem-se os autos à 2ª Vice-Presidência do Tribunal de Justiça para fins de admissibilidade do recurso especial interposto pelo Município de Salvador.

Salvador, 13 de Maio de 2011.

Desª. DAISY LAGO RIBEIRO COELHO
RELATORA

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 0064666-66.1998.805.0001-0 - SALVADOR
PROCESSO DE ORIGEM: AÇÃO EXECUTIVA FISCAL
APELANTE: MUNICÍPIO DE SALVADOR
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: ROSANA BARBOSA
APELADO: IMOBILIÁRIA CORREA RIBEIRO S/A
RELATORA: DESª DAISY LAGO RIBEIRO COELHO

DESPACHO

Em petição de fls. 86/89, o Município de Salvador suscitou a necessidade de correção de erro material, concernente ao envio do feito à 2ª Vice-Presidência, nos moldes do artigo 543-C, §7º, II do CPC, ou a admissibilidade como embargos de declaração, para suprimento de supostas omissão e contradição no acórdão proferido pela Terceira Câmara Cível.

Da análise do feito, verifica-se que a matéria já foi revista por meio do acórdão de fls.77/83, em atenção ao artigo 543-C do CPC, mantendo-se o resultado do julgamento anterior.

Assim, retornem-se os autos à 2ª Vice-Presidência do Tribunal de Justiça para fins de admissibilidade do recurso especial interposto pelo Município de Salvador.

Salvador, 13 de Maio de 2011.

Desª. DAISY LAGO RIBEIRO COELHO
RELATORA

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 0050773-08.1998.805.0001-0 - SALVADOR
PROCESSO DE ORIGEM: AÇÃO EXECUTIVA FISCAL
APELANTE: MUNICÍPIO DE SALVADOR
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: ROSANA BARBOSA
APELADO: ANTÔNIO VITOR ALVES
RELATORA: DESª DAISY LAGO RIBEIRO COELHO

DESPACHO

Em petição de fls. 89/92, o Município de Salvador suscitou a necessidade de correção de erro material, concernente ao envio do feito à 2ª Vice-Presidência, nos moldes do artigo 543-C, §7º, II do CPC, ou a admissibilidade como embargos de declaração, para suprimento de supostas omissão e contradição no acórdão proferido pela Terceira Câmara Cível.

Da análise do feito, verifica-se que a matéria já foi revista por meio do acórdão de fls.80/86, em atenção ao artigo 543-C do CPC, mantendo-se o resultado do julgamento anterior.

Assim, retornem-se os autos à 2ª Vice-Presidência do Tribunal de Justiça para fins de admissibilidade do recurso especial interposto pelo Município de Salvador.

Salvador, 13 de Maio de 2011.

Desª. DAISY LAGO RIBEIRO COELHO
RELATORA

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 0057159-54.1998.805.0001-0 - SALVADOR
PROCESSO DE ORIGEM: AÇÃO EXECUTIVA FISCAL
APELANTE: MUNICÍPIO DE SALVADOR
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: ROSANA BARBOSA
APELADO: JOSÉ C DAS CHAGAS FILHO
RELATORA: DESª DAISY LAGO RIBEIRO COELHO

DESPACHO

Em petição de fls. 83/86, o Município de Salvador suscitou a necessidade de correção de erro material, concernente ao envio do feito à 2ª Vice-Presidência, nos moldes do artigo 543-C, §7º, II do CPC, ou a admissibilidade como embargos de declaração, para suprimento de supostas omissão e contradição no acórdão proferido pela Terceira Câmara Cível.

Da análise do feito, verifica-se que a matéria já foi revista por meio do acórdão de fls.72/79, em atenção ao artigo 543-C do CPC, mantendo-se o resultado do julgamento anterior.

Assim, retornem-se os autos à 2ª Vice-Presidência do Tribunal de Justiça para fins de admissibilidade do recurso especial interposto pelo Município de Salvador.

Salvador, 13 de Maio de 2011.

Desª. DAISY LAGO RIBEIRO COELHO
RELATORA

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 0126012-08.2004.805.0001-0 - SALVADOR
PROCESSO DE ORIGEM: AÇÃO EXECUTIVA FISCAL
APELANTE: MUNICÍPIO DE SALVADOR
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: ROSANA BARBOSA
APELADO: RENATO SIGISFRIED SIGISMUND SCHINDLER
RELATORA: DESª DAISY LAGO RIBEIRO COELHO

DESPACHO

Em petição de fls. 78/81, o Município de Salvador suscitou a necessidade de correção de erro material, concernente ao envio do feito à 2ª Vice-Presidência, nos moldes do artigo 543-C, §7º, II do CPC, ou a admissibilidade como embargos de declaração, para suprimento de supostas omissão e contradição no acórdão proferido pela Terceira Câmara Cível.

Da análise do feito, verifica-se que a matéria já foi revista por meio do acórdão de fls.68/75, em atenção ao artigo 543-C do CPC, mantendo-se o resultado do julgamento anterior.

Assim, retornem-se os autos à 2ª Vice-Presidência do Tribunal de Justiça para fins de admissibilidade do recurso especial interposto pelo Município de Salvador.

Salvador, 13 de Maio de 2011.

Desª. DAISY LAGO RIBEIRO COELHO
RELATORA

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 0003212-73.2004.805.0228-0 - SANTO AMARO
PROCESSO DE ORIGEM: AÇÃO DE ALIMENTOS
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. Em favor de F.F. DA S., representado por WILLIANA DOS SANTOS FERREIRA
PROMOTOR DE JUSTIÇA: ADRIANA IMBASSAHY GUIMARÃES MOREIRA LAGROTA
APELADO: COSME PEREIRA DA SILVA
RELATORA: DESª DAISY LAGO RIBEIRO COELHO

DESPACHO

Considerando-se a natureza da ação originária e a matéria ventilada nos presentes autos, encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça, para pronunciamento.

Salvador, 12 de maio de 2011.

Desª. DAISY LAGO RIBEIRO COELHO
RELATORA

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0137482-70.2003.805.0001-0 - SALVADOR
APELANTE / APELADO: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO OAB/BA 16.780
APELANTE / APELADO: HOSTILIO PINTO DA SILVA
ADVOGADO: MARIA DA SAÚDE DE BRITO BOMFIM OAB/BA 19.337
RELATORA: DESª DAISY LAGO RIBEIRO COELHO

DESPACHO

Compulsando os autos, vislumbro a necessidade de conversão do julgamento em diligência, determinando o retorno dos autos ao Juízo de Origem a fim de proceder à intimação do Banco do Brasil S/A para apresentar contra-razões ou certificar o decurso in albis do prazo recursal, em razão da determinação da interposição do apelo por Hostilio Pinto da Silva

Salvador, 12 de maio de 2011.

DESA. DAISY LAGO RIBEIRO COELHO
RELATORA

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 0008434-97.1999.805.0001-0 - SALVADOR
PROCESSO DE ORIGEM: AÇÃO EXECUTIVA FISCAL
APELANTE: MUNICÍPIO DE SALVADOR
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: GIOCONNDA LADEIA
APELADO: ORLANDO PESSOA GARCIA
RELATORA: DESª DAISY LAGO RIBEIRO COELHO

DESPACHO

Considerando-se que o presente feito já fora revisto por esta Terceira Câmara Cível, em atenção ao artigo 543-C do CPC, mantendo-se o resultado do julgamento anterior, retornem-se os autos à 2ª Vice-Presidência do Tribunal de Justiça para fins de admissibilidade do recurso especial interposto pelo Município de Salvador.

Salvador, 13 de maio de 2011.

DESª DAISY LAGO RIBEIRO COELHO
Relatora

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 0038764-14.1998.805.0001-0 - SALVADOR
PROCESSO DE ORIGEM: AÇÃO EXECUTIVA FISCAL
APELANTE: MUNICÍPIO DE SALVADOR
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: GISANE TOURINHO DANTAS
APELADO: FRANCISCO DE A BARRETO
RELATORA: DESª DAISY LAGO RIBEIRO COELHO

DESPACHO

Considerando-se que o presente feito já fora revisto por esta Terceira Câmara Cível, em atenção ao artigo 543-C do CPC, mantendo-se o resultado do julgamento anterior, retornem-se os autos à 2ª Vice-Presidência do Tribunal de Justiça para fins de admissibilidade do recurso especial interposto pelo Município de Salvador.

Salvador, 13 de maio de 2011.

DESª DAISY LAGO RIBEIRO COELHO
Relatora

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 0045280-50.1998.805.0001-0 - SALVADOR
PROCESSO DE ORIGEM: AÇÃO EXECUTIVA FISCAL
APELANTE: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DO SALVADOR
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: THAÍS DE SÁ PIRES CALDAS
APELADO: FIEL S/A
RELATORA: DESª DAISY LAGO RIBEIRO COELHO

DESPACHO

Considerando-se que o presente feito já fora revisto por esta Terceira Câmara Cível, em atenção ao artigo 543-C do CPC, mantendo-se o resultado do julgamento anterior, retornem-se os autos à 2ª Vice-Presidência do Tribunal de Justiça para fins de admissibilidade do recurso especial interposto pelo Município de Salvador.

Salvador, 13 de maio de 2011.

DESª DAISY LAGO RIBEIRO COELHO
Relatora

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 0065287-63.1998.805.0001-0 - SALVADOR
PROCESSO DE ORIGEM: AÇÃO EXECUTIVA FISCAL
APELANTE: MUNICÍPIO DE SALVADOR
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: GISANE TOURINHO DANTAS
APELADO: ARY SANTOS BASTOS
RELATORA: DESª DAISY LAGO RIBEIRO COELHO

DESPACHO

Considerando-se que o presente feito já fora revisto por esta Terceira Câmara Cível, em atenção ao artigo 543-C do CPC, mantendo-se o resultado do julgamento anterior, retornem-se os autos à 2ª Vice-Presidência do Tribunal de Justiça para fins de admissibilidade do recurso especial interposto pelo Município de Salvador.

Salvador, 13 de maio de 2011.

DESª DAISY LAGO RIBEIRO COELHO
Relatora

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 0116476-12.2000.805.0001-0 - SALVADOR
PROCESSO DE ORIGEM: AÇÃO EXECUTIVA FISCAL
APELANTE: MUNICÍPIO DE SALVADOR
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: GISANE TOURINHO DANTAS
APELADO: BALMAK COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA
RELATORA: DESª DAISY LAGO RIBEIRO COELHO

DESPACHO

Considerando-se que o presente feito já fora revisto por esta Terceira Câmara Cível, em atenção ao artigo 543-C do CPC, mantendo-se o resultado do julgamento anterior, retornem-se os autos à 2ª Vice-Presidência do Tribunal de Justiça para fins de admissibilidade do recurso especial interposto pelo Município de Salvador.

Salvador, 13 de maio de 2011.

DESª DAISY LAGO RIBEIRO COELHO
Relatora

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL
REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000371-48.2009.805.0255-0 - TAPEROÁ
REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE TAPEROÁ
INTERESSADO: MIRIA LUIZA TEIXEIRA OLIVEIRA
ADVOGADO: EPIFÂNIO SOARES BOMFIM FILHO OAB/BA 4.299
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TAPEROÁ
RELATORA: DESª DAISY LAGO RIBEIRO COELHO

DESPACHO

Considerando-se o cumprimento da diligência requerida, encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça, para pronunciamento.

Salvador, 12 de Maio de 2011.

Desª. DAISY LAGO RIBEIRO COELHO
RELATORA

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 0012795-31.1997.805.0001-0 - SALVADOR
PROCESSO DE ORIGEM: AÇÃO EXECUTIVA FISCAL
APELANTE: MUNICÍPIO DE SALVADOR
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: ROSANA BARBOSA
APELADO: LANCHONETE E RESTAURANTE KI LANCHES LTDA
RELATORA: DESª DAISY LAGO RIBEIRO COELHO

DESPACHO

Em petição de fls. 101/104, o Município de Salvador suscitou a necessidade de correção de erro material, concernente ao envio do feito à 2ª Vice-Presidência, nos moldes do artigo 543-C, §7º, II do CPC, ou a admissibilidade como embargos de declaração, para suprimento de supostas omissão e contradição no acórdão proferido pela Terceira Câmara Cível.

Da análise do feito, verifica-se que a matéria já foi revista por meio do acórdão de fls.90/98, em atenção ao artigo 543-C do CPC, mantendo-se o resultado do julgamento anterior.

Assim, retornem-se os autos à 2ª Vice-Presidência do Tribunal de Justiça para fins de admissibilidade do recurso especial interposto pelo Município de Salvador.

Salvador, 13 de Maio de 2011.

Desª. DAISY LAGO RIBEIRO COELHO
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TERCEIRA CÂMARA CÍVEL
PUBLICAÇÃO DA PAUTA DE JULGAMENTO

FEITOS QUE DEVERÃO SER JULGADOS NA SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL A REALIZAR-SE EM 24 DE MAIO DE 2011, A PARTIR DAS 08:30 HORAS, NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA - CENTRO ADMINISTRATIVO DA BAHIA - 5ª AVENIDA, SALA 01, 3º ANDAR.

ATENÇÃO

OS PEDIDOS DE PREFERÊNCIA PARA JULGAMENTO DEVERÃO SER ENCAMINHADOS À SECRETARIA DA MESA, NO DECORRER DOS 30 (TRINTA) MINUTOS ANTERIORES AO INÍCIO DA SESSÃO

1 - 0089354-09.2009.805.0001 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SALVADOR
VARA: 10ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
APELANTE: NEIDSON SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO: EDUARDO GONCALVES DE AMORIM
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO: NELSON PASCHOALOTTO
RELATOR(A): DES. CARLOS ALBERTO DULTRA CINTRA
REVISOR(A): DESA. HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI

2 - 0041791-87.2007.805.0001 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SALVADOR
VARA: 29ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
APELANTE: ELIOMAR FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: CLECI TERESINHA GRADIN NOVELLI, GUILHERME LEAL BRAGA
APELADO: BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO: RAMON CESTARI CARDOSO, LUCAS GUIDA DE SOUZA, CELSO MARCON
RELATOR(A): DES. CARLOS ALBERTO DULTRA CINTRA
REVISOR(A): DESA. DAISY LAGO RIBEIRO COELHO

3 - 0003591-68.2004.805.0113 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: ITABUNA
VARA: 5ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
APELANTE: SINAL VEICULOS
ADVOGADO: LUIZ FERNANDO MARON GUARNIERI
APELADO: MARIA ELIZABETE TEIXEIRA SOARES
ADVOGADO: JOSE ORLANDO DIAS DE OLIVEIRA

RECURSO ADESIVO: MARIA ELIZABETE TEIXEIRA SOARES
RELATOR(A): DES. JERÔNIMO DOS SANTOS

4 - 0047735-85.1998.805.0001 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SALVADOR
VARA: 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
APELADO: DEBORA N ALVES LISBOA
APELANTE: MUNICIPIO DO SALVADOR
PROCURADOR DO MUNICIPIO: EVELIN DIAS DE CARVALHO
RELATOR(A): DES. SINÉSIO CABRAL FILHO

5 - 0172302-42.2008.805.0001 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SALVADOR
VARA: 26ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
APELANTE: VICTOR FERNANDO IPARRAGUIRRE REBAZA
ADVOGADO: DÊNIO VINICIUS DE ALENCAR SILVA
APELADO: BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO: ALDANO ATALIBA DE ALMEIDA CAMARGO FILHO
RELATOR(A): DESA. HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI
REVISOR(A): DES. CARLOS ALBERTO DULTRA CINTRA

6 - 0066400-66.2009.805.0001 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SALVADOR
VARA: 3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
APELANTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A
ADVOGADO: ALDANO ATALIBA DE ALMEIDA CAMARGO FILHO, VERBENA MOTA CARNEIRO
APELADO: MARCELA ANTELO
ADVOGADO: VICTOR DE ASSIS GURGEL, YURI ALVES BASTOS
RELATOR(A): DESA. HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI
REVISOR(A): DES. CARLOS ALBERTO DULTRA CINTRA

7 - 0092396-03.2008.805.0001 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SALVADOR
VARA: 29ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
APELANTE: ANTONIO MARCOS TEIXEIRA BRANDAO
ADVOGADO: CÉSAR ENÉIAS MARTINS MACHADO
APELADO: BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO: ALDANO ATALIBA DE ALMEIDA CAMARGO FILHO
ESTAGIARIO: LIDIANE OLIVEIRA DA SILVA
RELATOR(A): DESA. HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI
REVISOR(A): DES. CARLOS ALBERTO DULTRA CINTRA

8 - 0138070-14.2002.805.0001 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SALVADOR
VARA: 9ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
APELANTE: MUNICIPIO DO SALVADOR
PROCURADOR DO MUNICIPIO: JOELMA SANTOS
APELADO: BOLIVAR FERREIRA COSTA
ADVOGADO: BOLIVAR FERREIRA COSTA
APELADO: MUNICIPIO DO SALVADOR
RECURSO ADESIVO: BOLIVAR FERREIRA COSTA
RELATOR(A): DES. JERÔNIMO DOS SANTOS

9 - 0013651-53.2001.805.0001 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SALVADOR
VARA: 27ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
APELANTE: GEAP - FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO: ALEXANDRE RODRIGO TEIXEIRA DA CUNHA LYRA, LEONARDO PRETTO FLORES, MARLTON FONTES MOTA
APELADO: MARIA ZELIA DA SILVA NUNES
APELADO: NEUZA LOPES PEREIRA DA CONCEICAO
APELADO: ADALUCIA ALVES FRANCA
APELADO: ANTONOLINA FERREIRA MONTES
ADVOGADO: THERESINHA SCHINDLER SANT'ANNA
RELATOR(A): DES. JERÔNIMO DOS SANTOS

REVISOR(A): DESA. ROSITA FALCÃO DE ALMEIDA MAIA

10 - 0139510-74.2004.805.0001 - 1 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
NO(A) APELAÇÃO 0139510-74.2004.805.0001 - 0
COMARCA: SALVADOR
VARA: 29ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
EMBARGADO: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO: ROBERTA UANÚS PEREZ, MARIANA MATOS DE OLIVEIRA, JOSE AUGUSTO SILVA LEITE
EMBARGANTE: ORLANDO COSTA TAVARES
ADVOGADO: CARLOS LUIZ DE CERQUEIRA JUNIOR, CARLOS ROBERTO TUDE DE CERQUEIRA
RELATOR(A): DES. JERÔNIMO DOS SANTOS

11 - 0002951-57.1998.805.0022 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: BARREIRAS
VARA: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
APELANTE: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO: NOEMY CANDIDA DE FREITAS, RITA MAGALY LIMA HAYNE BASTOS, BETÂNIA MARA COÊLHO GAMA, JOSE BISPO DE OLIVEIRA NETO
APELADO: A G C -ARMAZENS GERAIS CAPITAL LTDA
ADVOGADO: AUREA DE OLIVEIRA, NIVALDO OLIVEIRA
RELATOR(A): DES. JERÔNIMO DOS SANTOS
REVISOR(A): DESA. DAISY LAGO RIBEIRO COELHO

12 - 0001949-10.2007.805.0225 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: ANTAS
APELANTE: DOMINGOS JACINTO NETO
ADVOGADO: JOÃO SANTA ROSA DE CARVALHO
APELADO: ANTONIO EPAMINONDAS DE CARVALHO
ADVOGADO: MANUEL ANTONIO DE MOURA
RELATOR(A): DES. JERÔNIMO DOS SANTOS
REVISOR(A): DESA. ROSITA FALCÃO DE ALMEIDA MAIA

13 - 0075789-80.2006.805.0001 - 1 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
NO(A) APELAÇÃO 0075789-80.2006.805.0001 - 0
COMARCA: SALVADOR
VARA: 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
EMBARGANTE: MUNICIPIO DO SALVADOR
EMBARGADO: SUL EMPREENDIMENTOS E SERVICOS URBANOS LTDA
ADVOGADO: RENATA AMOÊDO CAVALCANTE
PROCURADOR DO MUNICIPIO: LUCIANO CAMPOS DA SILVA
RELATOR(A): DES. JERÔNIMO DOS SANTOS
REVISOR(A): DESA. ROSITA FALCÃO DE ALMEIDA MAIA

14 - 0009181-89.2005.805.0113 - 1 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
NO(A) APELAÇÃO 0009181-89.2005.805.0113 - 0
COMARCA: ITABUNA
VARA: 5ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
EMBARGANTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO: FRANCINEIDE MARQUES DA CONCEIÇÃO SANTOS, LUCIANA BARACHO MELO, ÉRIKA BRANDÃO SOARES DE OLIVEIRA, LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO
EMBARGADO: NELSON PINTO DA SILVA FILHO
ADVOGADO: ADERBAL SOUZA SANTOS
RELATOR(A): DES. JERÔNIMO DOS SANTOS

15 - 0046809-21.2009.805.0001 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SALVADOR
VARA: 5ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
APELANTE: ANA CLAUDIA SANTOS DA SILVA
ADVOGADO: ALBERTO CONCEIÇÃO BASTOS
APELADO: BANCO SAFRA S/A
ADVOGADO: NELSON PASCHOALOTTO
RELATOR(A): DESA. ROSITA FALCÃO DE ALMEIDA MAIA
REVISOR(A): DESA. DAISY LAGO RIBEIRO COELHO

16 - 0022925-85.1994.805.0001 - 0 APELAÇÃO

COMARCA: SALVADOR
VARA: 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
APELADO: VIEIRA ENGENHARIA E PROJETOS LTDA
PROCURADOR DO MUNICIPIO: EVELIN DIAS DE CARVALHO
RELATOR(A): DESA. ROSITA FALCÃO DE ALMEIDA MAIA

17 - 0016562-26.2010.805.0000 - 0 AGRAVO DE INSTRUMENTO
COMARCA: NOVA VIÇOSA
VARA: VARA CÍVEL
AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO: MARIA LUCILIA GOMES
AGRAVADO: ESPOLIO DE JOÃO FRANCISCO DOS SANTOS
RELATOR(A): DES. CARLOS ALBERTO DULTRA CINTRA

18 - 0011247-17.2010.805.0000 - 1 AGRAVO REGIMENTAL
NO(A) AGRAVO DE INSTRUMENTO 0011247-17.2010.805.0000 - 0
COMARCA: SALVADOR
VARA: 10ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S.A
ADVOGADO: GABRIELA BARROS BACELLAR, ANEILTON JOÃO REGO NASCIMENTO
AGRAVADO: MUNICIPIO DE SALVADOR
PROCURADOR DO MUNICIPIO: ISABELA L.M. CABRAL
RELATOR(A): DES. CARLOS ALBERTO DULTRA CINTRA
PROCURADOR(A): CARLOS FREDERICO BRITO DOS SANTOS

19 - 0000866-17.2004.805.0078 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: EUCLIDES DA CUNHA
VARA: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
APELANTE: ROBERTO BOAVENTURA DE CARVALHO
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO: MARIA IZABEL MACHADO
APELANTE: AGROVASA - AGROPECUARIA VALE DOS BARRIS LTDA
ADVOGADO: GEAN CHARLES FÉLIX CANARIO
RELATOR(A): DESA. HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI
REVISOR(A): DES. CARLOS ALBERTO DULTRA CINTRA

20 - 0019816-27.2008.805.0113 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: ITABUNA
VARA: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
APELANTE: SABEMI SEGURADORA S/A
ADVOGADO: THELMA BADARÓ DE ALMEIDA SOUZA, GILBERTO RAIMUNDO BADARÓ DE ALMEIDA SOUZA, LEANDRO ALVES COELHO, DIEGO PEDREIRA DE QUEIROZ ARAUJO, RENATA MALCON MARQUES, HOMERO BELLINI JUNIOR, ÂNGELO MORENO PERAZZONE
APELADO: JOSE DE OLIVEIRA CUNHA, REP. POR MILENA PORTUGAL CUNHA
ADVOGADO: LEANDRO SILVA FRANCO
RELATOR(A): DESA. HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI
REVISOR(A): DES. CARLOS ALBERTO DULTRA CINTRA

21 - 0000841-86.2007.805.0146 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: JUAZEIRO
VARA: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
APELANTE: JOSE DE ALENCAR NETO
ADVOGADO: WANIS REKLI DE SENA MEDRADO
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO: ALCIONE ENEAS RODRIGUES
RELATOR(A): DESA. HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI
REVISOR(A): DES. CARLOS ALBERTO DULTRA CINTRA

22 - 0043271-71.2005.805.0001 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SALVADOR
VARA: 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
APELANTE: GERMANO FERREIRA DAMASCENO
ADVOGADO: FABIANO SAMARTIN FERNANDES, EDUARDO ANTONIO ANDRADE AMORIM, FERNANDA SAMARTIN FERNANDES PASCHOAL

APELADO: ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR DO ESTADO: LILIAN DE NOVAES COUTINHO FIUZA
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
APELADO: GERMANO FERREIRA DAMASCENO
RELATOR(A): DESA. HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI
REVISOR(A): DES. CARLOS ALBERTO DULTRA CINTRA

23 - 0005102-83.2003.805.0001 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SALVADOR
VARA: 5ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
APELANTE: BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO: IVONE MARIA DOS SANTOS PINTO, EDILBERTO FERRAZ BENJAMIN, GUSTAVO CASTRO RAMOS TAVARES, RENATO TORINO
APELADO: NEWTON WASHINGTON LUZ DE SOUZA
APELADO: SOLANGE ALVES DE SOUZA
RELATOR(A): DESA. HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI
REVISOR(A): DES. CARLOS ALBERTO DULTRA CINTRA

24 - 0000128-25.2011.805.0000 - 0 AGRAVO DE INSTRUMENTO
COMARCA: SALVADOR
VARA: 30ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
AGRAVADO: ORLANDO CONCEICAO VIEGAS DA SILVA
ADVOGADO: GUILHERME LEAL BRAGA
AGRAVANTE: BANCO SANTANDER BRASIL SA
ADVOGADO: ALDANO ATALIBA DE ALMEIDA CAMARGO FILHO, VERBENA MOTA CARNEIRO
RELATOR(A): DES. CARLOS ALBERTO DULTRA CINTRA

25 - 0000577-80.2011.805.0000 - 0 AGRAVO DE INSTRUMENTO
COMARCA: SALVADOR
VARA: 27ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
AGRAVANTE: COSAN COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES S/A
ADVOGADO: CAIO DRUSO DE CASTRO PENALVA VITA, RAQUEL CARNEIRO SANTOS PEDREIRA FRANCO, MARCELO CINTRA ZARIF
AGRAVADO: VANESSA VEIGA PEREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO: PAULO SPINOLA, LIVIA MARIA LUZ SPINOLA, CARLOS AUGUSTO FERREIRA SANTOS AHRINGSMANN, MANOEL MARTINS DA SILVA
RELATOR(A): DES. CARLOS ALBERTO DULTRA CINTRA
PROCURADOR(A): JOSÉ CUPERTINO AGUIAR CUNHA

26 - 0003562-90.2009.805.0000 - 0 AGRAVO DE INSTRUMENTO
COMARCA: SALVADOR
VARA: 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
AGRAVADO: METRÓPOLE DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADO: MARCEL ALVES ROCHA
AGRAVANTE: MUNICIPIO DO SALVADOR
PROCURADOR DO MUNICIPIO: MARCELO LUIS ABREU E SILVA
RELATOR(A): DESA. DAISY LAGO RIBEIRO COELHO
PROCURADOR(A): MARÍLIA DE CAMPOS SOUZA

27 - 0005925-16.2010.805.0000 - 0 AGRAVO DE INSTRUMENTO
COMARCA: SANTA MARIA DA VITÓRIA
VARA: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
AGRAVANTE: VINICIUS MOREIRA DE SOUZA LEÃO
ADVOGADO: JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA TELES, JOÃO MARCELO RIBEIRO DUARTE
AGRAVADO: NEY BRITO LIMA DEL. COORDENADOR REGIONAL DA 26ª COORPIN
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR DO ESTADO: ANTONIO LAGO JUNIOR
RELATOR(A): DESA. DAISY LAGO RIBEIRO COELHO
PROCURADOR(A): JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO

28 - 0007344-50.2008.805.0256 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: TEIXEIRA DE FREITAS
VARA: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
APELANTE: ITAU SEGUROS S/A
ADVOGADO: JUÇARA FREIRE DE SOUZA CRUZ, GRAZIELA PASSOS SALES

APELADO: JONES DE OLIVEIRA ARUEIRA
ADVOGADO: CARLOS AUGUSTO ALMEIDA
RELATOR(A): DESA. DAISY LAGO RIBEIRO COELHO
REVISOR(A): DESA. HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI

29 - 0058868-12.2007.805.0001 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SALVADOR
VARA: 30ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
APELANTE: LUCIO CANDIDO DA SILVA
ADVOGADO: MAIRA SOUZA DE ANDRADE, ELISAMA SANTOS CONCEIÇÃO, DAIANE APARECIDA ALVES DOS SANTOS, CELIA TERESA SANTOS
APELADO: BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO: ALDANO ATALIBA DE ALMEIDA CAMARGO FILHO, VERBENA MOTA CARNEIRO, GUSTAVO LUCAS MACIEL DOS SANTOS
RELATOR(A): DESA. DAISY LAGO RIBEIRO COELHO
REVISOR(A): DESA. HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI

30 - 0001527-97.2007.805.0172 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: MUCURI
VARA: VARA CÍVEL
APELADO: ANDRE NEVES
ADVOGADO: CASSILANDIO JOAQUIM DE SOUZA CARNEIRO
APELANTE: MUNICIPIO DE MUCURI
ADVOGADO: JHANSHY AMARANTE SANTOS TEIXEIRA
RELATOR(A): DESA. DAISY LAGO RIBEIRO COELHO
REVISOR(A): DESA. HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI

31 - 0080970-23.2010.805.0001 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SALVADOR
VARA: 3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
APELANTE: BANCO ITAUCARD S/A
ADVOGADO: GUILHERME GOTTSCHALL DA SILVA NETO, DOUGLAS CARVALHO MAIA, RICARDO KIYOSHI TAKEUTI NAKAMURA, EVELYN REICHE BACELAR VENTIM, ANA LÍVIA SILVA MARQUES COSTA, LUIS FERNANDO DA SILVA PALUDO
APELADO: VALDEVINO CLEMENTE BRITO
RELATOR(A): DESA. DAISY LAGO RIBEIRO COELHO
REVISOR(A): DESA. HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI

32 - 0194540-55.2008.805.0001 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SALVADOR
VARA: 32ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
APELANTE: xBANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO: ROBERTO FRANCISCO MUSIELLO, HERALDO RODRIGUES BRIANEZI, JAIRO MEDEIROS DE ALBUQUERQUE MELLO
APELADO: GLAUBER FONTOURA TEIXEIRA E FARIAS
ADVOGADO: KARLA DANIELLE LEITE MELO, GLAUCO HUMBERTO BORK
RELATOR(A): DESA. DAISY LAGO RIBEIRO COELHO
REVISOR(A): DESA. HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI

33 - 0184773-90.2008.805.0001 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SALVADOR
VARA: 25ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
APELANTE: BANCO SANTANDER S/A
ADVOGADO: LUCAS GUIDA DE SOUZA, LUCAS NASCIMENTO EVANGELISTA, CELSO MARCON
APELADO: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO: EPIFANIO DIAS FILHO
RELATOR(A): DESA. DAISY LAGO RIBEIRO COELHO
REVISOR(A): DESA. HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI

34 - 0000087-09.2010.805.0254 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: TANQUE NOVO
ORIGEM: TANQUE NOVO
VARA: VARA CÍVEL
APELANTE: MUNICÍPIO DE TANQUE NOVO
ADVOGADO: ANTONIO MARCELO CRUZ BRITTO
APELADO: RAIMUNDO CONSTANTINO DA SILVA

ADVOGADO: RICHARD FERNANDES FAGUNDES
RELATOR(A): DESA. DAISY LAGO RIBEIRO COELHO
REVISOR(A): DESA. HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI

35 - 0001167-31.1999.805.0080 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: FEIRA DE SANTANA
VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA SUCES.ÓRFÃOS INTERD. E AUSENTES
APELANTE: TIAGO,PAULO E RONALDO OLIVEIRA DA CONCEIÇÃO REP.POR, IARA J.OLIVEIRA DA CONCEIÇÃO
DEFENSOR: ALEXANDRA SOARES DA SILVA
APELADO: RAIMUNDO COSTA DA CONCEIÇÃO
RELATOR(A): DESA. DAISY LAGO RIBEIRO COELHO
REVISOR(A): DESA. HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI
PROCURADOR(A): PAULO MARCELO COSTA

36 - 0005462-27.2008.805.0103 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: ILHÉUS
VARA: 4ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
APELANTE: RIVELINO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: NELSON MALINARDI
APELADO: CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDENCIA S/A
ADVOGADO: MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO, ANA LUISA GARCIA LEITE
APELANTE: CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDENCIA S/A
APELADO: RIVELINO JOSE DOS SANTOS
RELATOR(A): DESA. DAISY LAGO RIBEIRO COELHO
REVISOR(A): DESA. HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI

37 - 0002858-54.2009.805.0137 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: JACOBINA
VARA: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
APELANTE: CÂNDIDO NOBREGA DE HOLANDA FILHO
ADVOGADO: LUIZ AUGUSTO DANTAS MARTINS
APELADO: CAIXA CONSORCIOS S/A
ADVOGADO: DORIVANA SANTOS SILVA, DORIVALDO ALVES DA SILVA JÚNIOR, ERICA PINTO STRAUCH, MILENA GILA FONTES, VIVIANE DE LIMA FREITAS PINTO, MARCELLE FERRAZ DE GOUVEIA GRANJA, EDUARDO DE FARIA LOYO
RELATOR(A): DESA. DAISY LAGO RIBEIRO COELHO
REVISOR(A): DESA. HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI

38 - 0031886-53.2010.805.0001 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SALVADOR
VARA: 9ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
APELANTE: JEAN SANTOS CONCEICAO
ADVOGADO: ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA, JOÃO RODRIGUES VIEIRA
APELADO: BANCO FINASA BMC S/A
RELATOR(A): DESA. DAISY LAGO RIBEIRO COELHO
REVISOR(A): DESA. HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI

39 - 0121403-74.2007.805.0001 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SALVADOR
VARA: 5ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
APELANTE: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO: HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA, KARINA MEDRADO BARBOSA CAYRES BRITTO VIEIRA, VINICIUS MOREIRA BATISTA, FABÍOLA THEREZA DE SOUZA MUNIZ DOS SANTOS, GYZELLA PARANHOS DOS SANTOS SOUSA
APELADO: CARLOS ANTONIO ANDRADE NUNES
RELATOR(A): DESA. DAISY LAGO RIBEIRO COELHO
REVISOR(A): DESA. HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI

40 - 0031520-97.1999.805.0001 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SALVADOR
VARA: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
APELANTE: ADENORVAL RIOS DA SILVA
ADVOGADO: ARTHUR ALVARES DE QUEIROZ ARAÚJO NETO, ALEXANDRE DE OLIVEIRA ARAÚJO
APELADO: CODEBA - COMPANHIA DAS DOCAS DO ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO: PEDRO JORGE VILLAS BOAS ALFREDO GUIMARÃES
ESTAGIARIO: BARTYRA DO BRASIL DIAS
RELATOR(A): DESA. DAISY LAGO RIBEIRO COELHO

REVISOR(A): DESA. HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI

41 - 0027196-88.2004.805.0001 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SALVADOR
VARA: 29ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
APELANTE: JOSEFA MARIA DA CONCEICAO
ADVOGADO: WALDOMIRO AZEVEDO SILVA
APELADO: CIA. UNIAO DE SEGUROS GERAIS
APELADO: LIBERTY SEGUROS S/A
ADVOGADO: PALOMA DA SILVA LACERDA, ALOISIO MAGALHAES FILHO
RELATOR(A): DESA. DAISY LAGO RIBEIRO COELHO
REVISOR(A): DESA. HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI

42 - 0039934-06.2007.805.0001 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SALVADOR
VARA: 16ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
APELANTE: JOSE CARLOS MONTEIRO DUARTE FILHO
ADVOGADO: JOSE CARLOS MONTEIRO DUARTE FILHO
APELADO: RENATO MEDEIROS DE ALMEIDA MARTINS
ADVOGADO: RODRIGO MEDEIROS DE ALMEIDA MARTINS, LORENA ARAÚJO E FALCÃO
RELATOR(A): DESA. DAISY LAGO RIBEIRO COELHO
REVISOR(A): DESA. HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI

43 - 0015077-52.2004.805.0274 - 1 AGRAVO REGIMENTAL
NO(A) APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015077-52.2004.805.0274
COMARCA: VITÓRIA DA CONQUISTA
ORIGEM: VITÓRIA DA CONQUISTA
AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO: FRANCINEIDE MARQUES DA CONCEIÇÃO SANTOS, ARAMIS SÁ DE ANDRADE, PAULO ROCHA BARRA
AGRAVADO: CARLOS EDUARDO DOS SANTOS
ADVOGADO: DELCIO MEDEIROS RIBEIRO
RELATOR(A): DESA. DAISY LAGO RIBEIRO COELHO

44 - 0066458-69.2009.805.0001 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SALVADOR
VARA: 31ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO: REGINA POLI CASTRO
APELADO: AILSON DOS SANTOS GONSALVES
ADVOGADO: EDUARDO GONCALVES DE AMORIM
RELATOR(A): DESA. DAISY LAGO RIBEIRO COELHO
REVISOR(A): DESA. HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI

45 - 0000044-58.2006.805.0013 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: APORÁ
VARA: VARA CÍVEL
APELANTE: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A
ADVOGADO: RENATA D'OLIVEIRA CARNEIRO LINS DE MORAES
APELADO: LUIZ PAULO DE SOUZA
APELADO: MARIA BATISTA DE SOUZA
ADVOGADO: GILSON ARAÚJO DA CRUZ
RELATOR(A): DESA. DAISY LAGO RIBEIRO COELHO
REVISOR(A): DESA. HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI

46 - 0002220-81.2007.805.0172 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: MUCURI
VARA: VARA CÍVEL
APELADO: MARIA DOMINGAS JESUS DE SOUZA
ADVOGADO: CASSILANDIO JOAQUIM DE SOUZA CARNEIRO
APELANTE: MUNICIPIO DE MUCURI
ADVOGADO: GISELE FERREGUETT
RELATOR(A): DESA. DAISY LAGO RIBEIRO COELHO
REVISOR(A): DESA. HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI

47 - 0000491-29.1999.805.0001 - 1 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
NO(A) APELAÇÃO 0000491-29.1999.805.0001 - 0

COMARCA: SALVADOR
VARA: 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
EMBARGADO: MARIA ELVIRA P DE FREITAS
PROCURADOR DO MUNICIPIO: EVELIN DIAS DE CARVALHO
RELATOR(A): DESA. ROSITA FALCÃO DE ALMEIDA MAIA

48 - 0098475-95.2008.805.0001 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SALVADOR
VARA: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
APELANTE: TORRES e DANTAS LTDA
APELANTE: HUMBERTO TORRES DANTAS
APELANTE: ELIANE MARQUES DANTAS
ADVOGADO: RAUL NEI MARQUES REQUIAO
APELADO: BANCO DO NORDESTE DO BRASILS/A
ADVOGADO: MARCUS VINICIUS ALCÂNTARA KALIL, JAMILE SANDES PESSOA DA SILVA
RELATOR(A): DES. CARLOS ALBERTO DULTRA CINTRA
REVISOR(A): DES. SINÉSIO CABRAL FILHO

49 - 0007154-11.2010.805.0000 - 2 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
NO(A) AGRAVO DE INSTRUMENTO 0007154-11.2010.805.0000 - 0
COMARCA: SALVADOR
VARA: 19ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
EMBARGANTE: PETROBRAS PETROLEO BRASILEIRO S/A
ADVOGADO: ALEXANDRE DE SOUZA ARAÚJO
EMBARGADO: ARLETE PEREIRA DA CUNHA
ADVOGADO: RICARDO SIMÕES XAVIER DOS SANTOS, KARINE FREITAS DA PAZ, ALAIN ALAN CORREIA PEREIRA
RELATOR(A): DES. CARLOS ALBERTO DULTRA CINTRA
PROCURADOR(A): PAULO MARCELO COSTA

50 - 0043721-82.2003.805.0001 - 1 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
NO(A) APELAÇÃO 0043721-82.2003.805.0001 - 0
COMARCA: SALVADOR
VARA: 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
EMBARGADO: ALBERTO DE C LIMA
PROCURADOR DO MUNICIPIO: SHEILI FRANCO DE PAULA
RELATOR(A): DES. SINÉSIO CABRAL FILHO

51 - 0007928-24.1999.805.0001 - 1 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
NO(A) APELAÇÃO 0007928-24.1999.805.0001 - 0
COMARCA: SALVADOR
VARA: 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
EMBARGADO: CARLOS A CHAVES DE ARAUJO
PROCURADOR DO MUNICIPIO: ROSANA BARBOSA
RELATOR(A): DES. SINÉSIO CABRAL FILHO

52 - 0004188-58.1999.805.0001 - 1 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
NO(A) APELAÇÃO 0004188-58.1999.805.0001 - 0
COMARCA: SALVADOR
VARA: 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
EMBARGADO: ABDON SILVEIRA DOREA
PROCURADOR DO MUNICIPIO: DANIEL SOUZA TOURINHO
RELATOR(A): DES. SINÉSIO CABRAL FILHO

53 - 0015264-79.1999.805.0001 - 1 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
NO(A) APELAÇÃO 0015264-79.1999.805.0001 - 0
COMARCA: SALVADOR
VARA: 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
EMBARGADO: CEMISA CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
PROCURADOR DO MUNICIPIO: GISANE TOURINHO DANTAS
RELATOR(A): DES. SINÉSIO CABRAL FILHO

54 - 0030363-89.1999.805.0001 - 1 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
NO(A) APELAÇÃO 0030363-89.1999.805.0001 - 0
COMARCA: SALVADOR
VARA: 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
EMBARGADO: IRMAOS REQUIAO E CIA LTDA
PROCURADOR DO MUNICIPIO: DANIEL SOUZA TOURINHO
RELATOR(A): DES. SINÉSIO CABRAL FILHO

55 - 0024386-34.1990.805.0001 - 1 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
NO(A) APELAÇÃO 0024386-34.1990.805.0001 - 0
COMARCA: SALVADOR
VARA: 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
EMBARGANTE: MUNICIPIO DO SALVADOR
EMBARGADO: TRANSCOR TRANSPORTES COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA
PROCURADOR DO MUNICIPIO: ROSANA BARBOSA
RELATOR(A): DES. SINÉSIO CABRAL FILHO

56 - 0057072-98.1998.805.0001 - 1 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
NO(A) APELAÇÃO 0057072-98.1998.805.0001 - 0
COMARCA: SALVADOR
VARA: 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
EMBARGADO: IMOB VIANA BRAGA SA
PROCURADOR DO MUNICIPIO: EVELIN DIAS DE CARVALHO
RELATOR(A): DES. SINÉSIO CABRAL FILHO

57 - 0004230-34.2004.805.0001 - 1 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
NO(A) APELAÇÃO 0004230-34.2004.805.0001 - 0
COMARCA: SALVADOR
VARA: 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
EMBARGADO: INTERTECH COM SERVICOS E ASSESSORIA EM TELEMATICA E ELETRICIDADE LTDA
PROCURADOR DO MUNICIPIO: ROSANA BARBOSA
RELATOR(A): DESA. SINÉSIO CABRAL FILHO

58 - 0156973-58.2006.805.0001 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SALVADOR
VARA: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
APELANTE: MUNICIPIO DO SALVADOR
APELADO: SOCIEDADE BAHIANA T LTDA
PROCURADOR DO MUNICIPIO: EVELIN DIAS DE CARVALHO
RELATOR(A): DESA. DAISY LAGO RIBEIRO COELHO

59 - 0035099-24.1997.805.0001 - 2 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
NO(A) APELAÇÃO 0035099-24.1997.805.0001 - 0
COMARCA: SALVADOR
VARA: 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
EMBARGANTE: MUNICIPIO DO SALVADOR
EMBARGADO: CARLOS AUGUSTO MINERVINO PELLEGRINI
PROCURADOR DO MUNICIPIO: GISANE TOURINHO DANTAS
RELATOR(A): DESA. DAISY LAGO RIBEIRO COELHO

60 - 0142778-73.2003.805.0001 - 2 AGRAVO
COMARCA: SALVADOR
VARA: 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
AGRAVANTE: MUNICIPIO DO SALVADOR
AGRAVADO: OMS DA BAHIA CONSTRUTORA LTDA
PROCURADOR DO MUNICIPIO: GISANE TOURINHO DANTAS
RELATOR(A): DESA. DAISY LAGO RIBEIRO COELHO

61 - 0001850-32.2000.805.0113 - 2 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
NO(A) APELAÇÃO 0001850-32.2000.805.0113 - 0
COMARCA: ITABUNA
VARA: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS

EMBARGANTE: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
EMBARGADO: COMERCIAL DE CEREAIS S N LTDA
PROCURADOR DO ESTADO: CINTHYA VIANA FINGERGUT
RELATOR(A): DESA. DAISY LAGO RIBEIRO COELHO

62 - 0019224-14.1997.805.0001 - 1 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
NO(A) APELAÇÃO 0019224-14.1997.805.0001 - 0
COMARCA: SALVADOR
VARA: 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
EMBARGANTE: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
EMBARGADO: GT COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
PROCURADOR DO ESTADO: ELIETE SAMPAIO LACERDA SENRA
RELATOR(A): DESA. DAISY LAGO RIBEIRO COELHO

63 - 0044721-20.2003.805.0001 - 1 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
NO(A) APELAÇÃO 0044721-20.2003.805.0001 - 0
COMARCA: SALVADOR
VARA: 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
EMBARGADO: ROQUE PAULO DOS SANTOS
PROCURADOR DO MUNICIPIO: ROSANA BARBOSA
RELATOR(A): DESA. DAISY LAGO RIBEIRO COELHO

64 - 0033586-21.1997.805.0001 - 1 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
NO(A) APELAÇÃO 0033586-21.1997.805.0001 - 0
COMARCA: SALVADOR
VARA: 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
EMBARGANTE: MUNICIPIO DO SALVADOR
EMBARGADO: PAULO C B B DA SILVEIRA
PROCURADOR DO MUNICIPIO: ROSANA BARBOSA
RELATOR(A): DESA. DAISY LAGO RIBEIRO COELHO

65 - 0063614-54.2006.805.0001 - 0 REEXAME NECESSÁRIO
COMARCA: SALVADOR
VARA: 7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DE SALVADOR 7ª VARA DA FAZENDA PUBLICA
INTERESSADO: CREUSA SALES DOS SANTOS
ADVOGADO: CARLOS ALBERTO BATISTA NEVES FILHO
INTERESSADO: DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DA BAHIA - DETRAN
PROCURADOR JURIDICO: RITA CATARINA CORREIA SANTOS
RELATOR(A): DES. SINÉSIO CABRAL FILHO
PROCURADOR(A): REGINA HELENA RAMOS REIS

66 - 0161904-75.2004.805.0001 - 1 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
NO(A) APELAÇÃO 0161904-75.2004.805.0001 - 0
COMARCA: SALVADOR
VARA: 29ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
EMBARGANTE: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO: BRUNO NASCIMENTO DE MENDONÇA, LEONARDO JOSÉ RODRIGUES DO ESPÍRITO SANTO
EMBARGADO: NILDO SOUZA LIMA
ADVOGADO: LUIZ MESQUITA SOUZA FILHO
RELATOR(A): DES. SINESIO CABRAL FILHO

67 - 0039764-83.1997.805.0001 - 1 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
NO(A) APELAÇÃO 0039764-83.1997.805.0001 - 0
COMARCA: SALVADOR
VARA: 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
EMBARGANTE: MUNICIPIO DO SALVADOR
EMBARGADO: HELIO PINTO DE OLIVEIRA
PROCURADOR DO MUNICIPIO: ROSANA BARBOSA
RELATOR(A): DES. SINÉSIO CABRAL FILHO

68 - 0001196-38.2009.805.0175 - 0 REEXAME NECESSÁRIO
COMARCA: MUTUÍPE
VARA: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS

REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE MUTUÍPE/BA.
INTERESSADO: SUZANE DE JESUS OLIVEIRA
ADVOGADO: FIDELIS FERREIRA SACERDOTE, JOSE PEREIRA REIS
INTERESSADO: MUNICIPIO DE MUTUIPE
ADVOGADO: JOSÉ MAURICIO BORGES DE MENEZES
RELATOR(A): DES. SINÉSIO CABRAL FILHO
PROCURADOR(A): JOSÉ CUPERTINO AGUIAR CUNHA

69 - 0000545-74.2006.805.0057 - 0 REEXAME NECESSÁRIO
COMARCA: CICERO DANTAS
VARA: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DE CICERO DANTAS DA V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
INTERESSADO: MARIA MEIRE SILVA DANTAS
INTERESSADO: MIRIAN SILVA DANTAS REIS
ADVOGADO: HELIO AUGUSTO SOARES
INTERESSADO: MUNICIPIO DE HELIOPOLIS
ADVOGADO: VAGNER BISPO DA CUNHA, ANDERSON BATISTA ROSÁRIO
RELATOR(A): DES. SINÉSIO CABRAL FILHO

70 - 0000024-46.2004.805.0075 - 0 REEXAME NECESSÁRIO
COMARCA: ENCRUZILHADA
REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DE ENCRUZILHADA
INTERESSADO: MARIA DA GLORIA OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO: JOAO NASCIMENTO S. BONFIM
INTERESSADO: ANTONIO COSME SILVA, PREFEITO MUNICIPAL DE ENCRUZILHADA
ADVOGADO: ANDERSON CARDOSO MOREIRA, REGINA PINHEIRO GUIMARÃES
RELATOR(A): DES. SINESIO CABRAL FILHO
PROCURADOR(A): TEREZINHA MARIA LÔBO SANTOS

71 - 0024425-50.1998.805.0001 - 1 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
NO(A) APELAÇÃO 0024425-50.1998.805.0001 - 0
COMARCA: SALVADOR
VARA: 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
EMBARGADO: CONGELAR INDUSTRIA COMERCIO DISTRIBUIDORA LTDA
PROCURADOR DO MUNICIPIO: THAIS DE SA PIRES CALDA
RELATOR(A): DES. SINÉSIO CABRAL FILHO

72 - 0005528-72.2004.805.0256 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: TEIXEIRA DE FREITAS
VARA: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO: JOSÉ ALMEIDA JUNIOR, FRANCINEIDE MARQUES DA CONCEIÇÃO SANTOS
APELADO: IRISMAR BRITO ANDRADE
ADVOGADO: LUCIANO LEITE AFONSO, BRUNO GUSTAVO FREITAS ADRY
RELATOR(A): DES. CARLOS ALBERTO DULTRA CINTRA
REVISOR(A): DESA. DAISY LAGO RIBEIRO COELHO

73 - 0017969-11.2003.805.0001 - 1 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
NO(A) APELAÇÃO 0017969-11.2003.805.0001 - 0
COMARCA: SALVADOR
VARA: 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
EMBARGADO: JOSE ARCOVERDE AMORIM
PROCURADOR DO MUNICIPIO: ROSANA BARBOSA
RELATOR(A): DES. SINÉSIO CABRAL FILHO

74 - 0165900-18.2003.805.0001 - 1 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
NO(A) APELAÇÃO 0165900-18.2003.805.0001 - 0
COMARCA: SALVADOR
VARA: 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
EMBARGANTE: MUNICIPIO DO SALVADOR
EMBARGADO: FER CONSTRUTORA LTDA
PROCURADOR DO MUNICIPIO: TAIS DE SA PIRES CALDAS
RELATOR(A): DESA. DAISY LAGO RIBEIRO COELHO

75 - 0004862-60.2004.805.0001 - 1 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
NO(A) APELAÇÃO 0004862-60.2004.805.0001 - 0
COMARCA: SALVADOR
VARA: 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
EMBARGANTE: MUNICIPIO DO SALVADOR
EMBARGADO: NORRAL RECRUTAMENTO SERVICOS E LOCACAO DE PESSOAL LTDA
PROCURADOR DO MUNICIPIO: THAIS DE SA PIRES CALDA
RELATOR(A): DESA. DAISY LAGO RIBEIRO COELHO

76 - 0014153-60.1999.805.0001 - 1 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
NO(A) APELAÇÃO 0014153-60.1999.805.0001 - 0
COMARCA: SALVADOR
VARA: 9ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
EMBARGADO: CAMPOS BAQUEIRO LTDA
PROCURADOR DO MUNICIPIO: GICONNDA LADEIA
RELATOR(A): DESA. DAISY LAGO RIBEIRO COELHO

77 - 0024945-44.1997.805.0001 - 1 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
NO(A) APELAÇÃO 0024945-44.1997.805.0001 - 0
COMARCA: SALVADOR
VARA: 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
EMBARGADO: FIGUEREDO E LIMA LTDA
PROCURADOR DO ESTADO: INGRID MACEDO LANDIM
RELATOR(A): DESA. DAISY LAGO RIBEIRO COELHO

78 - 0129680-21.2003.805.0001 - 1 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
NO(A) APELAÇÃO 0129680-21.2003.805.0001 - 0
COMARCA: SALVADOR
VARA: 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
EMBARGANTE: MUNICIPIO DO SALVADOR
EMBARGADO: MANOEL MEDINA SILVA
PROCURADOR DO MUNICIPIO: CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO
RELATOR(A): DESA. DAISY LAGO RIBEIRO COELHO

79 - 0032375-42.2000.805.0001 - 1 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
NO(A) APELAÇÃO 0032375-42.2000.805.0001 - 0
COMARCA: SALVADOR
VARA: 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
EMBARGADO: VANDILSON ROCHA SOARES
PROCURADOR DO ESTADO: CLAUDIO CAIRO GONCALVES
RELATOR(A): DESA. DAISY LAGO RIBEIRO COELHO

80 - 0156661-87.2003.805.0001 - 1 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
NO(A) APELAÇÃO 0156661-87.2003.805.0001 - 0
COMARCA: SALVADOR
VARA: 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
EMBARGANTE: MUNICIPIO DO SALVADOR
EMBARGADO: MARIA DE LOURDES SALDANHA SANTOS
PROCURADOR DO MUNICIPIO: ROSANA BARBOSA
RELATOR(A): DESA. DAISY LAGO RIBEIRO COELHO

81 - 0005043-50.2003.805.0113 - 1 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
NO(A) APELAÇÃO 0005043-50.2003.805.0113 - 0
COMARCA: ITABUNA
VARA: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
EMBARGADO: RENATO FRANCISCO RODRIGUES
PROCURADOR DO ESTADO: ELIETE SAMPAIO LACERDA SENRA
RELATOR(A): DESA. DAISY LAGO RIBEIRO COELHO

82 - 0044283-67.1998.805.0001 - 1 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
NO(A) APELAÇÃO 0044283-67.1998.805.0001 - 0

COMARCA: SALVADOR
VARA: 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
EMBARGANTE: MUNICIPIO DO SALVADOR
EMBARGADO: JOAO BATISTA SANTOS PEREIRA
PROCURADOR DO MUNICIPIO: THAIS DE SA PIRES CALDAS
RELATOR(A): DESA. DAISY LAGO RIBEIRO COELHO

83 - 0140622-15.2003.805.0001 - 1 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
NO(A) APELAÇÃO 0140622-15.2003.805.0001 - 0
COMARCA: SALVADOR
VARA: 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
EMBARGANTE: MUNICIPIO DO SALVADOR
ADVOGADO: EVELIN DIAS DE CARVALHO
EMBARGADO: JOSEFINA RIBEIRO MACEDO
PROCURADOR DO MUNICIPIO: EVELIN DIAS DE CARVALHO
PROCURADOR DO MUNICIPIO: CLEBER LACERDA BOTELHO JUNIOR
RELATOR(A): DESA. DAISY LAGO RIBEIRO COELHO

84 - 0176985-64.2004.805.0001 - 1 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
NO(A) APELAÇÃO 0176985-64.2004.805.0001 - 0
COMARCA: SALVADOR
VARA: 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
EMBARGANTE: MUNICIPIO DO SALVADOR
EMBARGADO: IRACI GARCIA DOS SANTOS
PROCURADOR DO MUNICIPIO: THAIS DE SA PIRES CALDA
RELATOR(A): DESA. DAISY LAGO RIBEIRO COELHO

85 - 0045602-07.1997.805.0001 - 1 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
NO(A) APELAÇÃO 0045602-07.1997.805.0001 - 0
COMARCA: SALVADOR
VARA: 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
EMBARGANTE: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
EMBARGADO: TEKIMICA DO NORDESTE LTDA
PROCURADOR DO ESTADO: INGRID MACEDO LANDIM
RELATOR(A): DESA. DAISY LAGO RIBEIRO COELHO

86 - 0145257-05.2004.805.0001 - 1 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
NO(A) APELAÇÃO 0145257-05.2004.805.0001 - 0
COMARCA: SALVADOR
VARA: 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
EMBARGANTE: MUNICIPIO DO SALVADOR
EMBARGADO: MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA PITA
PROCURADOR DO MUNICIPIO: TAIS DE SA PIRES CALDAS
RELATOR(A): DESA. DAISY LAGO RIBEIRO COELHO

87 - 0027986-53.1996.805.0001 - 1 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
NO(A) APELAÇÃO 0027986-53.1996.805.0001 - 0
COMARCA: SALVADOR
VARA: 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
EMBARGANTE: MUNICIPIO DO SALVADOR
EMBARGADO: ESPOLIO DE ANTONIO PEDRO SILVA JAMBEIRO
PROCURADOR DO MUNICIPIO: ROSANA BARBOSA
RELATOR(A): DESA. DAISY LAGO RIBEIRO COELHO

88 - 0067470-94.2004.805.0001 - 1 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
NO(A) APELAÇÃO 0067470-94.2004.805.0001 - 0
COMARCA: SALVADOR
VARA: 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
EMBARGANTE: MUNICIPIO DO SALVADOR
EMBARGADO: LUIZ AUGUSTO BATISTA VIEIRA
PROCURADOR DO MUNICIPIO: LUCIANO CAMPOS DA SILVA
RELATOR(A): DESA. ROSITA FALCÃO DE ALMEIDA MAIA

89 - 0000600-23.2009.805.0153 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

VARA: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
APELANTE: ILONE RIBEIRO GUIMARAES
APELANTE: JOSE ORLANDO NOGUEIRA
ADVOGADO: HELIO DIOGENES CAMBUI ALVES
APELADO: GERSON FERNANDES PEREIRA
RELATOR(A): DESA. ROSITA FALCÃO DE ALMEIDA MAIA

90 - 0113353-69.2001.805.0001 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SALVADOR
VARA: 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
APELADO: ELCIO ALMIR COLOMBO SIQUEIRA
PROCURADOR DO MUNICIPIO: EVELIN DIAS DE CARVALHO
RELATOR(A): DES. SINÉSIO CABRAL FILHO

91 - 0172887-36.2004.805.0001 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SALVADOR
VARA: 9ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
APELANTE: CALL SERVICE SISTEMAS DE COMUNICACAO LTDA
ADVOGADO: JOÃO FERREIRA MENDES
APELADO: MUNICIPIO DO SALVADOR
PROCURADOR DO MUNICIPIO: GIOCONNDA LADEIA
RELATOR(A): DESA. ROSITA FALCÃO DE ALMEIDA MAIA
PROCURADOR(A): MARÍLIA DE CAMPOS SOUZA

92 - 0163716-55.2004.805.0001 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SALVADOR
VARA: 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
APELADO: CARLOS EDUARDO VILARES BARRAL
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
PROCURADOR DO MUNICIPIO: EVELIN DIAS DE CARVALHO
RELATOR(A): DES. SINÉSIO CABRAL FILHO

93 - 0053114-41.1997.805.0001 - 1 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
NO(A) APELAÇÃO 0053114-41.1997.805.0001 - 0
COMARCA: SALVADOR
VARA: 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
EMBARGANTE: MUNICIPIO DO SALVADOR
EMBARGADO: DESTER DESENHOS TECNICOS E MONTAGENS LTDA
PROCURADOR DO MUNICIPIO: EVELIN DIAS DE CARVALHO
PROCURADOR DO MUNICIPIO: ROSANA BARBOSA
RELATOR(A): DESA. DAISY LAGO RIBEIRO COELHO

94 - 0059344-65.1998.805.0001 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SALVADOR
VARA: 9ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
APELADO: JOSE NOGUEIRA JUNIOR
PROCURADOR DO MUNICIPIO: NILSON BISPO DE AGUIAR
RELATOR(A): DES. SINÉSIO CABRAL FILHO

95 - 0057099-81.1998.805.0001 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SALVADOR
VARA: 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
APELADO: DIOMIRA DELUCCA FORTE
APELANTE: MUNICIPIO DO SALVADOR
PROCURADOR DO MUNICIPIO: EMANUEL FARO BARRETTO
ESTAGIARIO: GERALDO MAGELA JUNIOR
RELATOR(A): DES. SINÉSIO CABRAL FILHO

96 - 0026086-98.1997.805.0001 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SALVADOR
VARA: 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
APELADO: MKS CONSTRUTORA SA

PROCURADOR DO ESTADO: LEONCIO OGANDO DACAL
RELATOR(A): DES. SINÉSIO CABRAL FILHO

97 - 0002996-51.2003.805.0001 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SALVADOR
VARA: 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
APELANTE: MUNICIPIO DO SALVADOR
PROCURADOR DO MUNICIPIO: EMANUEL FARO BARRETTO
APELADO: MARIA DA PURIFICAÇÃO F. SANTOS
RELATOR(A): DES. SINÉSIO CABRAL FILHO

98 - 0172675-49.2003.805.0001 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SALVADOR
VARA: 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
APELANTE: MUNICIPIO DO SALVADOR
PROCURADOR DO MUNICIPIO: EVELIN DIAS DE CARVALHO
APELADO: ODILON CERQUEIRA NUNES
RELATOR(A): DES. SINÉSIO CABRAL FILHO

99 - 0123564-96.2003.805.0001 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SALVADOR
VARA: 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
APELADO: EDMARIO JOSE DE SOUZA
PROCURADOR DO MUNICIPIO: EVELIN DIAS DE CARVALHO
RELATOR(A): DES. SINÉSIO CABRAL FILHO

100 - 0037322-81.1996.805.0001 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SALVADOR
VARA: 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
APELADO: FLORISVALDO CARNEIRO E CIA LTDA
PROCURADOR DO MUNICIPIO: EVELIN DIAS DE CARVALHO
RELATOR(A): DES. SINÉSIO CABRAL FILHO

101 - 0061288-39.1997.805.0001 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SALVADOR
VARA: 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
APELANTE: MUNICIPIO DO SALVADOR
APELADO: FOTOFLASH COMERCIO E SERVICOS FOTOGRAFICOS LTDA
PROCURADOR DO MUNICIPIO: GISANE TOURINHO DANTAS
RELATOR(A): DES. SINÉSIO CABRAL FILHO

102 - 0028800-60.1999.805.0001 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SALVADOR
VARA: 9ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
APELADO: FRANCISCO SANTOS FERNANDES
PROCURADOR DO MUNICIPIO: EVELIN DIAS DE CARVALHO
RELATOR(A): DES. SINÉSIO CABRAL FILHO

103 - 0038526-92.1998.805.0001 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SALVADOR
VARA: 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
APELADO: ALBERTO DE CASTRO LIMA
APELANTE: MUNICIPIO DO SALVADOR
PROCURADOR DO MUNICIPIO: EVELIN DIAS DE CARVALHO
RELATOR(A): DES. SINÉSIO CABRAL FILHO

104 - 0050997-77.1997.805.0001 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SALVADOR
VARA: 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
APELADO: COMPACTA INFORMATICA LTDA
PROCURADOR DO MUNICIPIO: EVELIN DIAS DE CARVALHO
RELATOR(A): DES. SINÉSIO CABRAL FILHO

105 - 0112342-34.2003.805.0001 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SALVADOR
VARA: 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
APELADO: CONSTRUTORA FRANISA LTDA
PROCURADOR DO MUNICIPIO: THAIS DE SÁ PIRES CALDAS
RELATOR(A): DESA. DAISY LAGO RIBEIRO COELHO

106 - 0018743-41.2003.805.0001 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SALVADOR
VARA: 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
APELADO: CIBELE MOREIRA SILVA
APELANTE: MUNICIPIO DO SALVADOR
PROCURADOR DO MUNICIPIO: EVELIN DIAS DE CARVALHO
RELATOR(A): DESA. DAISY LAGO RIBEIRO COELHO

107 - 0013864-88.2003.805.0001 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SALVADOR
VARA: 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
APELADO: NUMA POMPILIO BITTENCOURT
APELANTE: MUNICIPIO DO SALVADOR
PROCURADOR DO MUNICIPIO: EVELIN DIAS DE CARVALHO
RELATOR(A): DESA. DAISY LAGO RIBEIRO COELHO

108 - 0170457-48.2003.805.0001 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SALVADOR
VARA: 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
APELADO: RENATO JORGE PALMEIRA DO LAGO
APELANTE: MUNICIPIO DO SALVADOR
PROCURADOR DO MUNICIPIO: THAIS DE SÁ PIRES CALDAS
RELATOR(A): DESA. DAISY LAGO RIBEIRO COELHO

109 - 0015425-09.2010.805.0000 - 0 AGRAVO DE INSTRUMENTO
COMARCA: SALVADOR
VARA: 6ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
AGRAVANTE: SILVANA RODRIGUES REIS
ADVOGADO: CRISTIANE RAMOS DA SILVA
AGRAVADO: BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO: ALDANO ATALIBA DE ALMEIDA CAMARGO FILHO, VERBENA MOTA CARNEIRO
RELATOR(A): DESA. HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI

110 - 0015144-53.2010.805.0000 - 0 AGRAVO DE INSTRUMENTO
COMARCA: SALVADOR
VARA: 28ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
AGRAVANTE: VALDECI CORDEIRO DE FIGUEIREDO
ADVOGADO: CÉSAR ENÉIAS MARTINS MACHADO
AGRAVADO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
RELATOR(A): DESA. HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI

111 - 0015856-43.2010.805.0000 - 0 AGRAVO DE INSTRUMENTO
COMARCA: SALVADOR
VARA: 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
AGRAVADO: CARLOS SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE: MUNICIPIO DO SALVADOR
PROCURADOR DO MUNICIPIO: GISANE TOURINHO DANTAS
RELATOR(A): DESA. HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI

112 - 0014129-49.2010.805.0000 - 0 AGRAVO DE INSTRUMENTO
COMARCA: SALVADOR
VARA: 11ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
AGRAVANTE: EDVALDO DE ARAUJO CAMPOS
ADVOGADO: EDUARDO GONCALVES DE AMORIM
AGRAVADO: BANCO ITAUCARD S/A
RELATOR(A): DESA. HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI

SECRETARIA DA 3ª CÂMARA CÍVEL, 17 DE MAIO DE 2011.
BELA. RITA DE CÁSSIA M. FERREIRA
DIRETORA DE SECRETARIA

QUARTA CÂMARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

PAUTA DE JULGAMENTO

FEITOS QUE DEVERÃO SER JULGADOS NA SESSÃO ORDINÁRIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL A REALIZAR-SE EM 24 DE MAIO DE 2011 A PARTIR DAS 14:00 HORAS, NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA - CENTRO ADMINISTRATIVO DA BAHIA - 5ª AVENIDA

ATENÇÃO

OBSERVAÇÃO: OS PEDIDOS DE PREFERÊNCIA PARA JULGAMENTO DEVERÃO SER FORMULADOS PELOS ADVOGADOS

1 - 0127136-65.2000.805.0001-0 - Apelação
COMARCA: SALVADOR
VARA: 29ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
APELANTE: AMELIA MARIA TEIXEIRA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: ARTHUR ALVARES DE QUEIROZ ARAÚJO NETO
ADVOGADO: ALEXANDRE DE OLIVEIRA ARAÚJO
APELADO: FORD LEASING S/A
ADVOGADO: TACIANA DE ARAÚJO MARQUES
ADVOGADO: RAMON CESTARI CARDOSO
ADVOGADO: MÁRCIA ARAÚJO DOS SANTOS
ADVOGADO: CAROLINA BERTÃO DE JESUS
ADVOGADO: NELSON PASCHOALOTTO
ADVOGADO: FLÁVIA TRINDADE DE ALMEIDA
ADVOGADO: CARLOS MAGNO OLIVEIRA DOS REIS
ESTAGIÁRIO: JULIANA MENEZES
RELATOR: DES(A) PAULO ROBERTO BASTOS FURTADO
Substituído por: DES(A) GARDENIA PEREIRA DUARTE
REVISOR: DES(A) ANTONIO PESSOA CARDOSO

2 - 0003605-78.2009.805.0080-0 - Apelação
COMARCA: FEIRA DE SANTANA
VARA: 5ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
APELANTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADO: ANTONIO CARLOS DANTAS GOES MONTEIRO
APELADO: CLESSIO CRUZ SANTOS
ADVOGADO: REINALDO SANTANA LIMA
RELATOR: DES(A) GARDENIA PEREIRA DUARTE
REVISOR: DES(A) ANTONIO PESSOA CARDOSO

3 - 0150033-14.2005.805.0001-0 - Apelação
COMARCA: SALVADOR
VARA: VARA DE AUDITORIA MILITAR
APELANTE: ANTONIO FERNANDO PAIM
ADVOGADO: ELIANA FRANÇA CORREIA
ADVOGADO: ABDIAS AMANCIO DOS SANTOS FILHO
APELADO: ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: IVONE SOUZA ROCHA
PROCURADOR DO ESTADO: PERPETUA LEAL IVO VALADAO
DEFENSOR PÚBLICO: JOAQUIM LUIZ MOREIRA
RELATOR: DES(A) PAULO ROBERTO BASTOS FURTADO
Substituído por: DES(A) GARDENIA PEREIRA DUARTE
REVISOR: DES(A) ANTONIO PESSOA CARDOSO

4 - 0066783-78.2008.805.0001-0 - Apelação
COMARCA: SALVADOR
ORIGEM: SALVADOR
VARA: VARA DE AUDITORIA MILITAR
APELANTE: VALDEILTON CALIXTO DE SOUZA
APELANTE: FRANCISCO QUIRINO DA SILVA
ADVOGADO: JOÃO DANIEL JACOBINA BRANDÃO DE CARVALHO

ADVOGADO: VANESSA VIANNA REZENDE
APELADO: ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR DO ESTADO: DEYSE DEDA CATHARINO GORDILHO
RELATOR: DES(A) ANTONIO PESSOA CARDOSO
REVISOR: DES(A) JOSÉ OLEGARIO MONÇÃO CALDAS

5 - 0011424-78.2010.805.0000-1 - Embargos de Declaração
NO(A) 0011424-78.2010.805.0000-0 - Agravo de Instrumento
COMARCA: SALVADOR
EMBARGANTE: CONDOMINIO SHOPPING CENTER LAPA
ADVOGADO: ALLAN CARVALHO BATISTA SANTOS
ADVOGADO: MARIA CRISTINA LANZA LEMOS DEDA
ADVOGADO: RICARDO GESTEIRA RAMOS DE ALMEIDA
EMBARGADO: TANIA MARIA ROSEMBERG MENDES
ADVOGADO: RITA DE CASSIA COSTA BRANDÃO DE MIRANDA
RELATOR: DES(A) CYNTHIA MARIA PINA RESENDE

6 - 0024706-20.2009.805.0001-0 - Apelação
COMARCA: SALVADOR
VARA: 18ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
APELANTE: CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
ADVOGADO: MARIA LUCILIA GOMES
APELADO: SIVALDO VIANA DOS SANTOS
RELATOR: DES(A) PAULO ROBERTO BASTOS FURTADO
Substituído por: DES(A) GARDENIA PEREIRA DUARTE
REVISOR: DES(A) ANTONIO PESSOA CARDOSO

7 - 0010826-27.2010.805.0000-1 - Embargos de Declaração
NO(A) 0010826-27.2010.805.0000-0 - Agravo de Instrumento
COMARCA: SALVADOR
VARA: 29ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
EMBARGANTE: ANTONIA DE JESUS CONCEICAO
ADVOGADO: LUIS ADERSON DIAS CUNHA
EMBARGADO: BANCO ITAU S/A
ADVOGADO: LUCIANA MASCARENHAS NUNES
ADVOGADO: ANDRÉA SAYURI NISHIYAMA
ADVOGADO: CARLOS MOACIR DA SILVA SANTOS JÚNIOR
RELATOR: DES(A) JOSÉ OLEGARIO MONÇÃO CALDAS

8 - 0010820-20.2010.805.0000-1 - Agravo de Instrumento
NO(A) 0010820-20.2010.805.0000-0 - Agravo de Instrumento
COMARCA: FEIRA DE SANTANA
EMBARGANTE: COELBA COMPANHIA DE ELETRICIDADE DA BAHIA
ADVOGADO: ANA PAULA PAZIN GOMES
ADVOGADO: MILENA GILA FONTES
EMBARGADO: HERALDO BASTOS PINTO
ADVOGADO: JESSE DA COSTA PRIMO
RELATOR: DES(A) CYNTHIA MARIA PINA RESENDE

9 - 0034411-76.2008.805.0001-1 - Embargos de Declaração
NO(A) 0034411-76.2008.805.0001-0 - Apelação
COMARCA: SALVADOR
EMBARGANTE: JOSE FRANCISCO PASSOS DOS SANTOS
ADVOGADO: BARTOLOMEU JOSÉ SERAFIM SENA GOMES
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: ELNA LEITE A. ROSA
PROCURADOR DO ESTADO: ANA CELESTE LAGO DE ANDRADE
RELATOR: DES(A) JOSÉ OLEGARIO MONÇÃO CALDAS

10 - 0006972-61.2006.805.0001-1 - Embargos de Declaração
COMARCA: SALVADOR
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
EMBARGADO: JOSE CARLOS DE ARAUJO
EMBARGADO: ANTONIO CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO: MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO (16020-BA)

PROCURADOR DE JUSTIÇA: SARA MANDRA M. M. SOUZA
PROCURADOR DO ESTADO: PAULO EMÍLIO NADIER LISBOA
RELATOR: DES(A) JOSÉ OLEGARIO MONÇÃO CALDAS

11 - 0007720-57.2010.805.0000-1 - Embargos de Declaração
NO(A) 0007720-57.2010.805.0000-0 - Agravo de Instrumento
COMARCA: SALVADOR
VARA: 26ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
EMBARGANTE: RECALL DO BRASIL LTDA
ADVOGADO: GILBERTO CIPULLO
ADVOGADO: MARCELO ROITMAN
EMBARGADO: JOSE ANSELMO DA ROCHA JUNIOR
EMBARGADO: TNC FILE DA BAHIA LTDA
ADVOGADO: ISAAC MATIENZO VILLARPANDO NETO
ADVOGADO: RODRIGO BAHIA MENEZES
RELATOR: DES(A) JOSÉ OLEGARIO MONÇÃO CALDAS

12 - 0001103-07.2006.805.0264-2 - Embargos de Declaração
NO(A) 0001103-07.2006.805.0264-0 - Apelação
COMARCA: UBAITABA
EMBARGANTE: ANTONIETA SOLEDADE ALMEIDA
EMBARGANTE: ELIAS TANNURE
ADVOGADO: ROGÉRIO LEITE BRANDÃO FERREIRA
EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO: EVERALDO SANTANNA OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADO: ULISSES LOPES DE SOUZA JUNIOR
ADVOGADO: ANEILTON JOÃO REGO NASCIMENTO
RELATOR: DES(A) JOSÉ OLEGARIO MONÇÃO CALDAS

13 - 0063262-62.2007.805.0001-1 - Embargos de Declaração
NO(A) 0063262-62.2007.805.0001-0 - Apelação
COMARCA: SALVADOR
VARA: 20ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
EMBARGANTE: MAURICIO SANCHO RIOS XAVIER
ADVOGADO: JAMILE COSTA VIEIRA
EMBARGADO: ARTURZITO DA SILVA RABELO
ADVOGADO: CAROLE CARVALHO DA SILVA
ADVOGADO: TICIANA CARVALHO DA SILVA
RELATOR: DES(A) PAULO ROBERTO BASTOS FURTADO

14 - 0164284-66.2007.805.0001-1 - Embargos de Declaração
NO(A) 0164284-66.2007.805.0001-0 - Apelação
COMARCA: SALVADOR
VARA: 29ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
EMBARGANTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A
ADVOGADO: VERBENA MOTA CARNEIRO
ADVOGADO: ALDANO ATALIBA DE ALMEIDA CAMARGO FILHO
EMBARGADO: VERA LÚCIA SOUZA DA SILVA
ADVOGADO: ADRIANO HIRAN P. SEPULVEDA E OUTRO
RELATOR: DES(A) GARDENIA PEREIRA DUARTE

15 - 0000027-96.2009.805.0213-1 - Embargos de Declaração
NO(A) 0000027-96.2009.805.0213-0 - Apelação
COMARCA: RIBEIRA DO POMBAL
VARA: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
EMBARGANTE: BANCO BMG S/A
ADVOGADO: THIANNE PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: ANNA CAVALCANTI FADUL
ADVOGADO: PRISCILA SOUZA PINTO
EMBARGADO: JOSEFA MARIA DE JESUS
ADVOGADO: FABIAN MARCEL ROTONDANO GOMES LONGO
PROCURADOR DE JUSTIÇA: NÁGELA MARIA SALES BRITO
RELATOR: DES(A) GARDENIA PEREIRA DUARTE

16 - 0165307-52.2004.805.0001-1 - Embargos de Declaração
NO(A) 0165307-52.2004.805.0001-0 - Apelação
COMARCA: SALVADOR
VARA: 29ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
EMBARGANTE: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO: DARIO LIMA EVANGELISTA
ADVOGADO: VALERIANA DOS SANTOS SILVA
EMBARGADO: MARCELO ACCIOLY DA CRUZ RIBEIRO
ADVOGADO: SUÊDY AURELIANO DA SILVA DE MENEZES
RELATOR: DES(A) GARDENIA PEREIRA DUARTE

17 - 0011659-38.1993.805.0001-0 - Apelação
COMARCA: SALVADOR
VARA: 7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
APELADO: TERESA SELMA DE SANTANA
ADVOGADO: FERNANDA BEZERRA TEIXEIRA
ADVOGADO: MARCO ANTONIO DE CARVALHO VALVERDE
PROCURADOR DE JUSTIÇA: SARA MANDRA M. R. SOUZA
PROCURADOR DO ESTADO: MARCIO CESAR BARTILOTTI
RELATOR: DES(A) JOSÉ OLEGARIO MONÇÃO CALDAS
REVISOR: DES(A) CYNTHIA MARIA PINA RESENDE

18 - 0015036-24.2010.805.0000-0 - Agravo de Instrumento
COMARCA: SALVADOR
ORIGEM: SALVADOR
VARA: 5ª VARA DE FAMÍLIA SUCES.ÓRFÃOS INTERD. E AUSENTES
AGRAVANTE: CRISTIANE MONTEIRO DE SANTANA
ADVOGADO: BRUNA LÍVIA GUIMARÃES REBELLO FERRO
ADVOGADO: RICARDO MAURICIO NOGUEIRA E SILVA
AGRAVADO: INGRID MONTEIRO DE SANTANA JORGE REP POR LUCIANO JACOBINA VIEIRA JORGE
ADVOGADO: MURILO DA SILVA CERQUEIRA
ADVOGADO: DENIZE MARIA DOS SANTOS NERY
PROCURADOR DE JUSTIÇA: RITA MARIA SILVA RODRIGUES
RELATOR: DES(A) ANTONIO PESSOA CARDOSO

19 - 0007238-08.2003.805.0113-0 - Apelação
COMARCA: ITABUNA
ORIGEM: ITABUNA
VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA SUCES.ÓRFÃOS E INTERDITOS
APELANTE: MUNICIPIO DE ITABUNA
ADVOGADO: MARCOS ANTONIO CONRADO MOREIRA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARIA IVONE SOUZA ROCHA
PROMOTOR PÚBLICO: CLODOALDO SILVA DA ANUNCIACAO
RELATOR: DES(A) CYNTHIA MARIA PINA RESENDE

20 - 0002598-59.2003.805.0113-0 - Apelação
COMARCA: ITABUNA
VARA: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
APELANTE: MUNICIPIO DE ITABUNA
ADVOGADO: MARCOS ANTONIO CONRADO MOREIRA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARIA IVONE SOUZA ROCHA
PROMOTOR PÚBLICO: CLODOALDO SILVA DA ANUNCIACAO
RELATOR: DES(A) CYNTHIA MARIA PINA RESENDE

21 - 0001676-18.2003.805.0113-0 - Apelação
COMARCA: ITABUNA
VARA: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
APELANTE: MUNICIPIO DE ITABUNA
ADVOGADO: MARCOS ANTONIO CONRADO MOREIRA
APELADO: MINISTERIO PUBLICO
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARIA IVONE SOUZA ROCHA

PROMOTOR PÚBLICO: CLODOALDO SILVA DA ANUNCIACAO
RELATOR: DES(A) CYNTHIA MARIA PINA RESENDE

22 - 0004814-27.2002.805.0113-0 - Apelação
COMARCA: ITABUNA
VARA: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
APELANTE: MUNICIPIO DE ITABUNA
ADVOGADO: MARCOS ANTONIO CONRADO MOREIRA
APELADO: MINISTERIO PUBLICO
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARIA IVONE SOUZA ROCHA
PROMOTOR PÚBLICO: CLODOALDO SILVA DA ANUNCIACAO
RELATOR: DES(A) CYNTHIA MARIA PINA RESENDE

23 - 0008764-14.2010.805.0000-0 - Agravo de Instrumento
COMARCA: SALVADOR
ORIGEM: SALVADOR
VARA: 6ª VARA DE FAMÍLIA SUCES.ÓRFÃOS INTERD. E AUSENTES
AGRAVANTE: ANTONIO JOSE DOS SANTOS MOURA
ADVOGADO: SANDRA QUESIA DE SOUZA COSTA
AGRAVADO: JEFERSON BRUNO DE ALMEIDA MOURA REP. POR REGINA HELENA NASCIMENTO DE ALMEIDA
AGRAVADO: JESSICA DE ALMEIDA MOURA REP. POR REGINA HELENA NASCIMENTO DE ALMEIDA
AGRAVADO: IGOR DE ALMEIDA MOURA REP. POR REGINA HELENA NASCIMENTO DE ALMEIDA
ADVOGADO: DALTON CAVALCANTI REIS
PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ CUPERTINO AGUIAR CUNHA
RELATOR: DES(A) CYNTHIA MARIA PINA RESENDE

24 - 0136693-95.2008.805.0001-0 - Apelação
COMARCA: SALVADOR
VARA: 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO
APELADO: DALVIO JOSE DE ALMEIDA JORGE
APELADO: MARIO CARVALHO COLONEZI
APELADO: SAMUEL PEREIRA DE MATTOS
APELADO: EIDER MIRANDA BAHIA
APELADO: ASSOCIACAO DOS PROCURADORES DO MUNICIPIO DO SALVADOR
APELADO: MARIA BEATRIZ MOREIRA CALDAS BASTOS
APELADO: JOSE PINTO DE PAIVA
ADVOGADO: DALVIO JOSE DE ALMEIDA JORGE
ADVOGADO: SAMUEL PEREIRA DE MATTOS
ADVOGADO: MARIA BEATRIZ GORDILHO MOREIRA CALDAS
ADVOGADO: MARIO CARVALHO COLONEZI
ADVOGADO: EIDER MIRANDA BAHIA
ADVOGADO: JOSÉ PINTO DE PAIVA
ADVOGADO: MAURICIO JOSÉ MINHO GONÇALVES
PROCURADOR DE JUSTIÇA: ILONA MÁRCIA REIS
PROMOTOR PÚBLICO: ANA CLAUDIA MARTINS BARROS SPINOLA
RELATOR: DES(A) GARDENIA PEREIRA DUARTE
REVISOR: DES(A) ANTONIO PESSOA CARDOSO

25 - 0066385-68.2007.805.0001-1 - Embargos de Declaração
NO(A) 0066385-68.2007.805.0001-0 - Apelação
COMARCA: SALVADOR
EMBARGANTE: ESPOLIO DE RONILDA MARIA LIMA NOBLAT,REP. POR OTONIEL CAMBUI DA LAPA
ADVOGADO: TIAGO DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO: RODRIGO CEZAR SILVA ARAUJO
ADVOGADO: HELDER DE ARAUJO BARROS
ADVOGADO: LAURO AUGUSTO VIEIRA SANTOS PINHEIRO
EMBARGADO: ANA MARIA SOUZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: ALEXANDRE SALES VIEIRA
RELATOR: DES(A) JOSÉ OLEGARIO MONÇÃO CALDAS

26 - 0117662-89.2008.805.0001-0 - Apelação
COMARCA: SALVADOR
ORIGEM: SALVADOR
VARA: 29ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS

APELANTE: BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO: TATIANE BRITO NASCIMENTO
APELADO: JORGE LEMBRANCA RAMOS JUNIOR
ADVOGADO: ANA PAULA GUIMARÃES BORGES
RELATOR: DES(A) JOSÉ OLEGARIO MONÇÃO CALDAS

27 - 0017248-52.2009.805.0000-1 - Agravo Regimental
NO(A) 0017248-52.2009.805.0000-0 - Apelação
COMARCA: SALVADOR
VARA: 10ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
AGRAVANTE: VALTER COUTO DA SILVA
ADVOGADO: FERNANDO CESAR DOS REIS CALDAS
AGRAVADO: BANCO PANAMERICANO S/A
RELATOR: DES(A) ANTONIO PESSOA CARDOSO

28 - 0063033-97.2010.805.0001-0 - Apelação
COMARCA: SALVADOR
VARA: 5ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
APELANTE: JEAN CONCEICAO CRUZ
ADVOGADO: LUCIANA OLIVEIRA DE SOUZA
APELADO: PORTOSEG S/A CREDITO FINACIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO: JOÃO EDUARDO SOARES DONATO
ADVOGADO: TANIA VAINSENCHER
ADVOGADO: JOSAFÁ PARANHOS DE MELO
ADVOGADO: MARIA ELISA REGIS DE MOURA
RELATOR: DES(A) GARDENIA PEREIRA DUARTE

29 - 0098419-28.2009.805.0001-0 - Apelação
COMARCA: SALVADOR
VARA: 26ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
APELANTE: ARMANDO VOGADO DOS SANTOS
ADVOGADO: PATRICIA ALEXANDRA SANTOS SILVA
APELADO: BANCO FINASA S/A
ADVOGADO: HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA
ADVOGADO: GYZELLA PARANHOS DOS SANTOS SOUSA
RELATOR: DES(A) GARDENIA PEREIRA DUARTE

30 - 0088119-46.2005.805.0001-0 - Apelação
COMARCA: SALVADOR
VARA: 29ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
APELANTE: NILTON DA LUZ RIBEIRO
ADVOGADO: MARIA DA SAÚDE BRITO BOMFIM RIOS
APELADO: BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO: LUCAS GUIDA DE SOUZA
ADVOGADO: CELSO MARCON
ADVOGADO: RAMON CESTARI CARDOSO
ADVOGADO: LUCIANO VEIGA PORTELA
ADVOGADO: FLAVIO RENATO LEITE FARAH
RELATOR: DES(A) GARDENIA PEREIRA DUARTE
REVISOR: DES(A) ANTONIO PESSOA CARDOSO

31 - 0000157-74.2003.805.0091-0 - Apelação
COMARCA: IBICARAÍ
VARA: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
APELADO: SAEE - SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO
ADVOGADO: ADILSON MIRANDA DE OLIVEIRA
PROCURADOR DO ESTADO: PAULO CESAR RIBEIRO DOS SANTOS
RELATOR: DES(A) CYNTHIA MARIA PINA RESENDE

32 - 0006457-56.2001.805.0274-0 - Apelação
COMARCA: VITÓRIA DA CONQUISTA
ORIGEM: VITÓRIA DA CONQUISTA
VARA: 5ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
APELANTE: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO: ARISALVO COSTA CAMPOS FILHO
ADVOGADO: JEFFERSON ANUNCIAÇÃO COELHO
ADVOGADO: DERMIRAL DOS SANTOS COELHO FILHO
ADVOGADO: JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO
ADVOGADO: CARLOS ROBERTO SILVA BRASIL
ADVOGADO: MARCELA FLORES DANTAS LINS
APELADO: COLORIFICO-INDUSTRIA E COMERCIO DE CORANTES NATURAIS E CONDIMENTOS LTDA
ADVOGADO: LUDIMILA FERNANDES DOS ANJOS
ADVOGADO: LUCIANO PINTO SEPULVEDA
RELATOR: DES(A) CYNTHIA MARIA PINA RESENDE

33 - 0127815-94.2002.805.0001-0 - Apelação
COMARCA: SALVADOR
ORIGEM: SALVADOR
VARA: 16ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
APELANTE: JOSE NASCIMENTO ANDRADE
ADVOGADO: ZENORA CATARINA DOS SANTOS
APELADO: FAELBA - FUNDACAO COELBA DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR
ADVOGADO: MARCUS JOSÉ ANDRADE DE OLIVEIRA
RELATOR: DES(A) CYNTHIA MARIA PINA RESENDE

34 - 0003822-58.2008.805.0274-0 - Apelação
COMARCA: VITÓRIA DA CONQUISTA
VARA: 5ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
APELANTE: VOLVO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
ADVOGADO: VICÊNCIA MONACO DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO: THAIS REGINA MYLIUS MONTEIRO
APELADO: DOLACI LUZ LOUREÇO
ADVOGADO: ERACTON SERGIO PINTO MELO
RELATOR: DES(A) JOSÉ OLEGARIO MONÇÃO CALDAS
REVISOR: DES(A) CYNTHIA MARIA PINA RESENDE

35 - 0190653-97.2007.805.0001-0 - Apelação
COMARCA: SALVADOR
VARA: 29ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
APELANTE: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO: ANTONIO CARLOS DANTAS GOES MONTEIRO
APELADO: MARCIO JOSE SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO: ISMAILTO APARECIDO PEREIRA
ESTAGIÁRIO: DIEGO RIBEIRO DE LIMA
RELATOR: DES(A) GARDENIA PEREIRA DUARTE
REVISOR: DES(A) ANTONIO PESSOA CARDOSO

36 - 0000354-66.2007.805.0001-0 - Apelação
COMARCA: SALVADOR
VARA: 30ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
APELANTE: MARIA BERNADETE PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: LEON SOUZA VENAS
ADVOGADO: VANDA LÚCIA PEREIRA DA LUZ
APELADO: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO: ANTONIO BRAZ DA SILVA
ADVOGADO: BRUNA JAMILLE DE SOUZA LIMA
RELATOR: DES(A) GARDENIA PEREIRA DUARTE
REVISOR: DES(A) ANTONIO PESSOA CARDOSO

37 - 0147957-46.2007.805.0001-0 - Apelação
COMARCA: SALVADOR
VARA: 29ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
APELANTE: SINESIO JOSE TEIXEIRA DA CONCEICAO
ADVOGADO: VILSON MARCOS MATIAS DOS SANTOS
ADVOGADO: LEON SOUZA VENAS
APELADO: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO
ADVOGADO: BRUNO SZCZERANSKI SILVESTRINI
ADVOGADO: SINARA STAEL LADEIA LEDO
RELATOR: DES(A) GARDENIA PEREIRA DUARTE

REVISOR: DES(A) ANTONIO PESSOA CARDOSO

38 - 0006546-15.2007.805.0001-0 - Apelação
COMARCA: SALVADOR
VARA: 29ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
APELANTE: WILSON SACRAMENTO DA SILVA
ADVOGADO: CÍCERO DIAS BARBOSA
ADVOGADO: CLÉCIO DA ROCHA REIS
APELADO: BANCO FINASA S/A
ADVOGADO: RICARDO KIYOSHI TAKEUTI NAKAMURA
RELATOR: DES(A) GARDENIA PEREIRA DUARTE
REVISOR: DES(A) ANTONIO PESSOA CARDOSO

39 - 0127580-25.2005.805.0001-0 - Apelação
COMARCA: SALVADOR
VARA: 29ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
APELANTE: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO: REGINA POLI CASTRO
APELADO: EDGAR FERREIRA PESSOA PEREIRA
ADVOGADO: JOSÉ LUIZ COSTA SOBREIRA
ADVOGADO: ANA CINTIA VIEIRA LIMA E SILVA
RELATOR: DES(A) GARDENIA PEREIRA DUARTE
REVISOR: DES(A) ANTONIO PESSOA CARDOSO

40 - 0000994-51.2009.805.0049-0 - Apelação
COMARCA: CAPIM GROSSO
APELANTE: MUNICIPIO DE CAPIM GROSSO
ADVOGADO: MARILDA SAMPAIO DE MIRANDA SANTANA
APELADO: FRANCISCA NEIDE DOS SANTOS
ADVOGADO: BRUNO TINEL DE CARVALHO
RELATOR: DES(A) JOSÉ OLEGARIO MONÇÃO CALDAS

41 - 0001033-48.2009.805.0049-0 - Apelação
COMARCA: CAPIM GROSSO
APELANTE: MUNICIPIO DE CAPIM GROSSO
ADVOGADO: FLORIVALDO GIL DE SOUZA
APELADO: RAILDA RIOS DE ARAUJO
ADVOGADO: BRUNO TINEL DE CARVALHO
RELATOR: DES(A) JOSÉ OLEGARIO MONÇÃO CALDAS

42 - 0046914-95.2009.805.0001-0 - Apelação
COMARCA: SALVADOR
ORIGEM: SALVADOR
VARA: 31ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
APELANTE: MARIA DA CONCEICAO SIMOES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: MARIA DE FÁTIMA FRAGA SILVA
APELADO: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO: BRUNO RODRIGUES LIMA DE SOUZA SILVA
ADVOGADO: CAIO DRUSO DE CASTRO PENALVA VITA
ADVOGADO: FABIO PERIANDRO DE ALMEIDA HIRSCH
RELATOR: DES(A) JOSÉ OLEGARIO MONÇÃO CALDAS
REVISOR: DES(A) CYNTHIA MARIA PINA RESENDE

43 - 0132344-49.2008.805.0001-0 - Apelação
COMARCA: SALVADOR
VARA: 29ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
APELANTE: BANCO FINASA S/A
ADVOGADO: LUCAS GUIDA DE SOUZA
ADVOGADO: LUCAS NASCIMENTO EVANGELISTA
APELADO: LUIZ CARLOS MIRANDA CONCEICAO
ESTAGIÁRIO: SAMUEL VITORIO DA ANUNCIAÇÃO
RELATOR: DES(A) JOSÉ OLEGARIO MONÇÃO CALDAS
REVISOR: DES(A) CYNTHIA MARIA PINA RESENDE

44 - 0168889-21.2008.805.0001-0 - Apelação
COMARCA: SALVADOR
VARA: 26ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
APELANTE: MARCIO REYNALDO DE NOVAES CARDOSO
ADVOGADO: JOSÉ ROBERTO SILVA ANDRADE
APELADO: ANA MARIA CERQUEIRA LIMA
ADVOGADO: EDSON MONTEIRO SALOMAO
ADVOGADO: JORGE LUIS CERQUEIRA CINTRA
RELATOR: DES(A) JOSÉ OLEGARIO MONÇÃO CALDAS

45 - 0001146-02.2009.805.0049-0 - Apelação
COMARCA: CAPIM GROSSO
ORIGEM: CAPIM GROSSO
VARA: VARA CÍVEL
APELANTE: MUNICIPIO DE CAPIM GROSSO
ADVOGADO: MARILDA SAMPAIO DE MIRANDA SANTANA
APELADO: RAILDA CONCEIÇÃO REIS ARCHANJO
ADVOGADO: BRUNO TINEL DE CARVALHO
RELATOR: DES(A) JOSÉ OLEGARIO MONÇÃO CALDAS

46 - 0185263-49.2007.805.0001-0 - Apelação
COMARCA: SALVADOR
VARA: 9ª VARA DE FAMÍLIA SUCES.ÓRFÃOS INTERD. E AUSENTES
APELANTE: FLOREAL CUADRADO
ADVOGADO: MARIA ARLINDA TOSTO DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO: JOSÉ LUIZ ANUNCIAÇÃO BERNARDO
APELADO: ROSANE BARBOSA SANTOS
DEFENSOR PÚBLICO: SANDRA REGINA SILVA MELO
RELATOR: DES(A) ANTONIO PESSOA CARDOSO
REVISOR: DES(A) JOSÉ OLEGARIO MONÇÃO CALDAS

47 - 0062192-54.2000.805.0001-0 - Apelação
COMARCA: SALVADOR
ORIGEM: SALVADOR
VARA: 29ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
APELANTE: BBV LEASING BRASIL S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO: ARISTIDES JOSÉ CAVALCANTI BATISTA
APELADO: DILSON LUIS MATOS GOMES
ADVOGADO: CRISTINA MARIA DELLA-CELLA SOUZA
RELATOR: DES(A) GARDENIA PEREIRA DUARTE
REVISOR: DES(A) ANTONIO PESSOA CARDOSO

48 - 0000941-86.2010.805.0000-0 - Agravo de Instrumento
COMARCA: SALVADOR
VARA: 26ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
AGRAVANTE: JAIME BATISTA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE: LEDA DOS SANTOS GOMES OLIVEIRA
ADVOGADO: ARTUR VINICIUS RAMOS TAVARES DA SILVA
ADVOGADO: PAULO ESTEVES SILVA CARNEIRO
AGRAVADO: ANA KATIA LACERDA DE OLIVEIRA, REP. POR MARIA DE FATIMA LACERDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: NILTON PEREIRA BARBOSA
RELATOR: DES(A) CYNTHIA MARIA PINA RESENDE

49 - 0156031-55.2008.805.0001-1 - Embargos de Declaração
NO(A) 0156031-55.2008.805.0001-0 - Apelação
COMARCA: SALVADOR
VARA: 30ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
EMBARGANTE: SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO: ANTÔNIO JOSÉ SOUZA BASTOS
EMBARGADO: RAIMUNDO MACHADO SILVA
ADVOGADO: VIVIAN ANGELIM FERREIRA DOS SANTOS
RELATOR: DES(A) ANTONIO PESSOA CARDOSO

50 - 0014035-98.2010.805.0001-1 - Embargos de Declaração
NO(A) 0014035-98.2010.805.0001-0 - Apelação

COMARCA: SALVADOR
VARA: VARA DE ACIDENTE DE TRABALHO
EMBARGANTE: CARLOS FRANCISCO SOUZA
ADVOGADO: NÍVIA CARDOSO GUIRRA SANTANA
EMBARGADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR FEDERAL: ELAINE VIRGINIA CASTRO CORDEIRO
RELATOR: DES(A) ANTONIO PESSOA CARDOSO

51 - 0013811-52.2009.805.0113-1 - Embargos de Declaração
NO(A) 0013811-52.2009.805.0113-0 - Apelação
COMARCA: ITABUNA
VARA: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
EMBARGANTE: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EMBARGADO: RITA MARIA SERGIO PRATA
ADVOGADO: MARCOS ANTONIO CONRADO MOREIRA
PROCURADOR FEDERAL: ANA CARVALHO
RELATOR: DES(A) ANTONIO PESSOA CARDOSO

52 - 0097950-79.2009.805.0001-1 - Embargos de Declaração
NO(A) 0097950-79.2009.805.0001-0 - Apelação
COMARCA: SALVADOR
VARA: VARA DE ACIDENTE DE TRABALHO
EMBARGANTE: RAIMUNDO CARVALHO DOS SANTOS
ADVOGADO: NÍVIA CARDOSO GUIRRA SANTANA
ADVOGADO: KLEBER KOWALSKI CORRÊA
EMBARGADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR FEDERAL: RAQUEL BEZERRA MUNIZ DE ANDRADE
RELATOR: DES(A) ANTONIO PESSOA CARDOSO

53 - 0003842-92.2008.805.0001-1 - Embargos de Declaração
NO(A) 0003842-92.2008.805.0001-0 - Apelação
COMARCA: SALVADOR
VARA: 30ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
EMBARGANTE: LEONARDO AUGUSTO KISTER DE TOLEDO
ADVOGADO: MARIA VERENA MARTINS ALVES LYRA GRAUSSNER KISTER DE TOLEDO
EMBARGADO: BANCO IBI S/A BANCO MULTIPLO
ADVOGADO: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO
ADVOGADO: MARIA EMILIA VAZ SILVA
RELATOR: DES(A) ANTONIO PESSOA CARDOSO

54 - 0013140-74.2009.805.0001-0 - Apelação
COMARCA: SALVADOR
VARA: 31ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
APELANTE: BV FINANCEIRA S.A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO: MILENA FERRAZ GARCIA
ADVOGADO: MARIA RENATA GOMES DE CARVALHO
ADVOGADO: SORAYA JONES EL-CHAMI
ADVOGADO: CELSO DAVID ANTUNES
ADVOGADO: ANDRÉ ROMEROS GUIMARÃES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: MARCELO TOURINHO DANTAS
ADVOGADO: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO
ADVOGADO: GABRIELA VIANA MENEZES
ADVOGADO: MAURO JOSÉ NUNES DE OLIVEIRA
APELADO: ANA CRISTINA SOUZA DE JESUS
ADVOGADO: ANTONIO CARLOS SOUZA FERREIRA
ADVOGADO: DAISY KELLY DE SOUSA BORGES
RELATOR: DES(A) ANTONIO PESSOA CARDOSO

55 - 0002298-24.2008.805.0113-0 - Apelação
COMARCA: ITABUNA
VARA: 5ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
APELANTE: BOMPRECO BAHIA SUPERMERCADOS LTDA
ADVOGADO: RENATO FERREIRA DE MATOS JUNIOR
ADVOGADO: FLÁVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY
ADVOGADO: LEONARDO MENDES CRUZ

APELADO: URSULINA NASCIMENTO VAZ DA CRUZ
ADVOGADO: IRUMAN RAMOS CONTREIRAS
RELATOR: DES(A) ANTONIO PESSOA CARDOSO
REVISOR: DES(A) JOSÉ OLEGARIO MONÇÃO CALDAS

56 - 0000541-38.2011.805.0000-1 - Agravo Regimental
NO(A) 0000541-38.2011.805.0000-0 - Agravo de Instrumento
COMARCA: CARINHANHA
VARA: VARA CÍVEL
AGRAVANTE: ANDREY DE SOUZA COSTA
ADVOGADO: LUCAS EDSON VILAS BOAS LELIS LIMA
AGRAVADO: MARLON SILVA MARTINS
ADVOGADO: JOSÉ BONIFÁCIO DE OLIVEIRA LIMA
RELATOR: DES(A) JOSÉ OLEGARIO MONÇÃO CALDAS

57 - 0016537-13.2010.805.0000-0 - Agravo de Instrumento
COMARCA: SALVADOR
ORIGEM: SALVADOR
VARA: VARA DE ACIDENTE DE TRABALHO
AGRAVANTE: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AGRAVADO: AUGUSTO CESAR ROCHA DE PAIVA
ADVOGADO: LARISSA MEGA ROCHA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: ZUVAL GONÇALVES FERREIRA
PROCURADOR FEDERAL: ELAINE VIRGÍNIA CASTRO CORDEIRO
RELATOR: DES(A) ANTONIO PESSOA CARDOSO

58 - 0000793-41.2011.805.0000-0 - Agravo de Instrumento
COMARCA: VITÓRIA DA CONQUISTA
ORIGEM: VITÓRIA DA CONQUISTA
VARA: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
AGRAVANTE: ALIOMAR COELHO DOS SANTOS
ADVOGADO: CARLOS ALBERTO NOVA FILHO
ADVOGADO: RODRIGO BRITO DA NOVA
ADVOGADO: BETHA BRITO NOVA
AGRAVADO: MIRTES CANGUSSU LLORENTE
ADVOGADO: MARINA RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO: EDGAR SILVA
RELATOR: DES(A) CYNTHIA MARIA PINA RESENDE

59 - 0151466-19.2006.805.0001-0 - Apelação
COMARCA: SALVADOR
ORIGEM: SALVADOR
VARA: 26ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
APELANTE: CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO: NELSON PASCHOALOTTO
ADVOGADO: ERIC GARMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: FLÁVIA TRINDADE DE ALMEIDA
ADVOGADO: JANAINA ELISA BENELI
ADVOGADO: CAROLINA BERTÃO DE JESUS
APELADO: JULITA ANDRADE DE MENEZES
RELATOR: DES(A) JOSÉ OLEGARIO MONÇÃO CALDAS
REVISOR: DES(A) CYNTHIA MARIA PINA RESENDE

60 - 0095908-28.2007.805.0001-0 - Apelação
COMARCA: SALVADOR
ORIGEM: SALVADOR
VARA: 25ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
APELANTE: BANCO FINASA S/A
ADVOGADO: VINICIUS MOREIRA BATISTA
APELADO: TACIANO ANDRADE SILVA
RELATOR: DES(A) JOSÉ OLEGARIO MONÇÃO CALDAS
REVISOR: DES(A) CYNTHIA MARIA PINA RESENDE

61 - 0002753-63.2010.805.0001-0 - Apelação
COMARCA: SALVADOR

ORIGEM: SALVADOR
VARA: 25ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
APELANTE: BV FINANCEIRA S/A, CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO: FLAVIA DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO: JULIO CÉSAR VALERIANO DA SILVA
ADVOGADO: PAULO HENRIQUE FERREIRA
APELADO: MIGUEL SANTOS FILHO
RELATOR: DES(A) JOSÉ OLEGARIO MONÇÃO CALDAS
REVISOR: DES(A) CYNTHIA MARIA PINA RESENDE

62 - 0000028-72.2003.805.0090-0 - Apelação
COMARCA: IAÇU
ORIGEM: IAÇU
VARA: VARA CÍVEL
APELANTE: A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR DO ESTADO: FLAVIA DAVID VIEIRA
APELADO: ANTONIO CARLOS PEREIRA DOS SANTOS DE IACU
RELATOR: DES(A) ANTONIO PESSOA CARDOSO

63 - 0001968-70.2011.805.0000-1 - Agravo de Instrumento
NO(A) 0001968-70.2011.805.0000-0 - Agravo de Instrumento
COMARCA: SALVADOR
ORIGEM: SALVADOR
VARA: 30ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
AGRAVANTE: CIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RCI BRASIL
ADVOGADO: VERBENA MOTA CARNEIRO
ADVOGADO: SIGISFREDO HOEPERS
AGRAVADO: CATIA DOS SANTOS SANTANA
ADVOGADO: JOSÉ JOAQUIM SOUSA FERREIRA
RELATOR: DES(A) ANTONIO PESSOA CARDOSO

64 - 0002514-28.2011.805.0000-0 - Agravo de Instrumento
COMARCA: SALVADOR
ORIGEM: SALVADOR
VARA: 3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A -CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO: CAROLE CARVALHO DA SILVA
ADVOGADO: PATRÍCIA SOUTO VIANA
AGRAVADO: FRANCIVAL SILVA ALVES
ADVOGADO: MARILEIDE SANTOS GOMES
ADVOGADO: JAQUELINE LIRA SILVA
RELATOR: DES(A) ANTONIO PESSOA CARDOSO

65 - 0004348-20.1999.805.0022-0 - Apelação
COMARCA: BARREIRAS
ORIGEM: BARREIRAS
VARA: FAZENDA PUBLICA
APELANTE: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
APELADO: BELFAR LTDA
PROCURADOR DO ESTADO: LEONARDO MOTA COSTA RODRIGUES
RELATOR: DES(A) ANTONIO PESSOA CARDOSO

66 - 0006966-86.2008.805.0000-0 - Agravo de Instrumento
COMARCA: ILHÉUS
ORIGEM: ILHÉUS
VARA: V.ESPECIALIZADA DE DEF. DO CONSUMIDOR
AGRAVANTE: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO: KELLY CRISTINA SOUZA MONTEIRO
AGRAVADO: ELZA DE ALMEIDA FERNANDES
ADVOGADO: HELVIA DE ANDRADE TORRES
RELATOR: DES(A) ANTONIO PESSOA CARDOSO

67 - 0014531-33.2010.805.0000-0 - Agravo de Instrumento
COMARCA: PORTO SEGURO
ORIGEM: PORTO SEGURO

VARA: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
AGRAVANTE: ELIZABETH DE SEIXAS MOYSES
ADVOGADO: ANA PAULA DE OLIVEIRA BRITTO
AGRAVADO: MARIA ANA DE SEIXAS FERREIRA
AGRAVADO: LUIZ CLAUDIO DE SEIXAS FERREIRA
ADVOGADO: RODRIGO LUIS FERREIRA DA SILVA
RELATOR: DES(A) ANTONIO PESSOA CARDOSO

68 - 0016932-39.2009.805.0000-0 - Agravo de Instrumento
COMARCA: IBITIARA
ORIGEM: IBITIARA
VARA: VARA CÍVEL
AGRAVANTE: TATIANE PEREIRA LOPES DA SILVA DOS ANJOS
AGRAVANTE: SUZAN PEREIRA LOPES DA SILVA
ADVOGADO: ROGÉRIO GOMES DE LIMA
AGRAVADO: ZIDIA MATOS DA SILVA
RELATOR: DES(A) ANTONIO PESSOA CARDOSO

69 - 0020735-18.1995.805.0001-1 - Embargos de Declaração
NO(A) 0020735-18.1995.805.0001-0 - Apelação
COMARCA: SALVADOR
VARA: 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: LUCIANO CAMPOS DA SILVA
EMBARGADO: VASCONCELOS MAIA VIAGENS TURISMO LTDA
RELATOR: DES(A) ANTONIO PESSOA CARDOSO

70 - 0140338-65.2007.805.0001-0 - Apelação
COMARCA: SALVADOR
ORIGEM: SALVADOR
VARA: 29ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO: NELSON PASCHOALOTTO
ADVOGADO: TACIANA DE ARAÚJO MARQUES
APELADO: JAQUELINE DOS SANTOS BISPO
ADVOGADO: VILSON MARCOS MATIAS DOS SANTOS
RELATOR: DES(A) ANTONIO PESSOA CARDOSO

71 - 0000201-61.2009.805.0163-0 - Apelação
COMARCA: MARCIONÍLIO SOUZA
ORIGEM: MARCIONÍLIO SOUZA
VARA: VARA CÍVEL
APELANTE: MUNICIPIO DE MARCIONILIO SOUZA
ADVOGADO: ETIENNE COSTA MAGALHÃES
APELADO: JOSE ALMEIDA REBOUCAS, EX-PREFEITO DO MUNICIPIO DE MARCIONILIO SOUZA
RELATOR: DES(A) ANTONIO PESSOA CARDOSO

72 - 0000471-20.2006.805.0057-0 - Apelação
COMARCA: CICERO DANTAS
ORIGEM: CICERO DANTAS
VARA: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
APELANTE: MUNICIPIO DE HELIOPOLIS
ADVOGADO: ANDERSON BATISTA ROSÁRIO
APELADO: DOUGLAS DA SILVA SANTOS
ADVOGADO: RICARDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: GUSTAVO LUCAS NOGUEIRA DE OLIVEIRA
RELATOR: DES(A) ANTONIO PESSOA CARDOSO

73 - 0000493-93.2008.805.0094-0 - Apelação
COMARCA: IBIRAPITANGA
ORIGEM: IBIRAPITANGA
VARA: VARA CÍVEL
APELANTE: MUNICIPIO DE IBIRAPITANGA
ADVOGADO: SILVIO JOSÉ NUNES ARMEDE
APELADO: JIVANDA JESUS SANTOS

ADVOGADO: ALEXANDRE FIGUEIREDO NOIA CORREIA
RELATOR: DES(A) ANTONIO PESSOA CARDOSO

74 - 0000512-88.2010.805.0269-0 - Apelação
COMARCA: URUÇUCA
APELANTE: MUNICIPIO DE URUCUCA
ADVOGADO: ORLANDO RAMOS DA SILVA
ADVOGADO: AIRTON CAIO RAMOS COSTA
APELADO: MARIALVA SOUZA VIEIRA
ADVOGADO: ANDIRLEI NASCIMENTO SILVA
ADVOGADO: DINAILTON OLIVEIRA
ADVOGADO: ROQUE ANTÔNIO ALMEIDA DE OLIVEIRA
RELATOR: DES(A) ANTONIO PESSOA CARDOSO

75 - 0000964-26.2008.805.0057-0 - Apelação
COMARCA: CICERO DANTAS
ORIGEM: CICERO DANTAS
VARA: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
APELANTE: MUNICIPIO DE CICERO DANTAS
ADVOGADO: GILDSON GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO: NILA NAIARA NUNES NASCIMENTO
APELADO: EDIVALDO DANTAS DA SILVA
ADVOGADO: HELIO AUGUSTO SOARES
RELATOR: DES(A) ANTONIO PESSOA CARDOSO

76 - 0009851-41.2006.805.0001-0 - Apelação
COMARCA: SALVADOR
ORIGEM: SALVADOR
VARA: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
APELANTE: BANCO ITAU S/A
ADVOGADO: MARÍLIA CAROLINE RIBEIRO DOS SANTOS
APELADO: PAULO DE JESUS SILVA
RELATOR: DES(A) CYNTHIA MARIA PINA RESENDE

77 - 0151560-64.2006.805.0001-1 - Embargos de Declaração
NO(A) 0151560-64.2006.805.0001-0 - Apelação
COMARCA: SALVADOR
VARA: 29ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
EMBARGANTE: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO: BRUNO NASCIMENTO DE MENDONÇA
EMBARGADO: TEREZINHA MARQUES ROCHA
ADVOGADO: THIAGO BECK
RELATOR: DES(A) ANTONIO PESSOA CARDOSO

78 - 0000999-73.2009.805.0049-0 - Apelação
COMARCA: CAPIM GROSSO
APELANTE: MUNICIPIO DE CAPIM GROSSO
ADVOGADO: MARILDA SAMPAIO DE MIRANDA SANTANA
APELADO: DIONETE DA SILVA
ADVOGADO: BRUNO TINEL DE CARVALHO
ADVOGADO: JOSE FABIO ANDRADE SAPUCAIA
RELATOR: DES(A) JOSÉ OLEGARIO MONÇÃO CALDAS

79 - 0001151-24.2009.805.0049-0 - Apelação
COMARCA: CAPIM GROSSO
APELANTE: MUNICIPIO DE CAPIM GROSSO
ADVOGADO: FLORIVALDO GIL DE SOUZA
APELADO: ELIANA SOUZA MOREIRA
ADVOGADO: BRUNO TINEL DE CARVALHO
RELATOR: DES(A) JOSÉ OLEGARIO MONÇÃO CALDAS

80 - 0001067-23.2009.805.0049-0 - Apelação
COMARCA: CAPIM GROSSO
APELANTE: MUNICIPIO DE CAPIM GROSSO
ADVOGADO: FLORIVALDO GIL DE SOUZA

APELADO: SIMONE APARECIDA BROCARDO BARROS
ADVOGADO: BRUNO TINEL DE CARVALHO
RELATOR: DES(A) JOSÉ OLEGARIO MONÇÃO CALDAS

81 - 0018876-76.2009.805.0000-1 - Embargos de Declaração
NO(A) 0018876-76.2009.805.0000-0 - Agravo de Instrumento
COMARCA: SALVADOR
VARA: 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
EMBARGANTE: BASE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO: ANNA CAVALCANTI FADUL
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: FRANKLIN OURIVES DIAS DA SILVA
PROCURADOR DO ESTADO: ISABEL C. L. GUIMARÃES
RELATOR: DES(A) CYNTHIA MARIA PINA RESENDE

82 - 0000694-06.2003.805.0080-0 - Reexame Necessário
COMARCA: FEIRA DE SANTANA
VARA: VARA DA FAZENDA PÚBLICA
ADVOGADO: LEONOV PINTO MOREIRA E OUTRO(S)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
INTERESSADO: C. ALVES DE SOUZA ME
PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ EDIVALDO R. ROTONDANO
PROCURADOR DO ESTADO: RICARDO JOSÉ COSTA VILLACA
REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DE FEIRA DE SANTANA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RELATOR: DES(A) GARDENIA PEREIRA DUARTE

83 - 0010971-83.2010.805.0000-0 - Agravo de Instrumento
COMARCA: SALVADOR
ORIGEM: SALVADOR
VARA: 32ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
AGRAVANTE: ANTONIO CARLOS DA CONCEICAO SENA
ADVOGADO: DANUTA RAMOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: THAIS MARA SANTANA DE OLIVEIRA
AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S.A
ADVOGADO: NELSON PASCHOALOTTO
RELATOR: DES(A) CYNTHIA MARIA PINA RESENDE

84 - 0014486-29.2010.805.0000-0 - Agravo de Instrumento
COMARCA: SALVADOR
ORIGEM: SALVADOR
VARA: VARA DE ACIDENTE DE TRABALHO
AGRAVANTE: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AGRAVADO: JOSUE JOSE EVANGELISTA JUNIOR
ADVOGADO: VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA
PROCURADOR FEDERAL: ELAINE VIRGINIA CASTRO CORDEIRO
RELATOR: DES(A) CYNTHIA MARIA PINA RESENDE

85 - 0067777-72.2009.805.0001-0 - Apelação
COMARCA: SALVADOR
VARA: 24ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
APELANTE: LOURIVAL DE JESUS
ADVOGADO: MARIANNA OLIVEIRA AUGUSTO
ADVOGADO: WILKER FABIAN MAGALHÃES MURITIBA
APELADO: BANCO GMAC
ADVOGADO: ALEXANDRE IVO PIRES
RELATOR: DES(A) MARIA GERALDINA SÁ DE SOUZA GALVÃO
Substituído por: DES(A) CYNTHIA MARIA PINA RESENDE

86 - 0033466-21.2010.805.0001-0 - Apelação
COMARCA: SALVADOR
VARA: 22ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
APELANTE: BANCO FINASA S/A
ADVOGADO: VINICIUS MOREIRA BATISTA
APELADO: WILLIAM DO NASCIMENTO ANDRADE
RELATOR: DES(A) JOSÉ OLEGARIO MONÇÃO CALDAS

REVISOR: DES(A) CYNTHIA MARIA PINA RESENDE

87 - 0014212-96.2009.805.0001-0 - Apelação
COMARCA: SALVADOR
ORIGEM: SALVADOR
VARA: 32ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
APELANTE: BANCO HONDA
ADVOGADO: JOÃO VITOR DE JESUS LIMA
APELADO: EVERIVALDO DE OLIVEIRA SANTOS
RELATOR: DES(A) JOSÉ OLEGARIO MONÇÃO CALDAS
REVISOR: DES(A) CYNTHIA MARIA PINA RESENDE

88 - 0007966-05.2010.805.0113-0 - Apelação
COMARCA: ITABUNA
ORIGEM: ITABUNA
VARA: 4ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
APELANTE: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO
ADVOGADO: MARÍLIA CAROLINE RIBEIRO DOS SANTOS
APELADO: CARLA FERNANDES DA SILVA
ESTAGIÁRIO: MIRELLA CORTIZO
RELATOR: DES(A) JOSÉ OLEGARIO MONÇÃO CALDAS
REVISOR: DES(A) CYNTHIA MARIA PINA RESENDE

89 - 0001058-61.2009.805.0049-0 - Apelação
COMARCA: CAPIM GROSSO
APELANTE: MUNICIPIO DE CAPIM GROSSO
ADVOGADO: MARILDA SAMPAIO DE MIRANDA SANTANA
APELADO: PATRICIA MATOS REIS
ADVOGADO: BRUNO TINEL DE CARVALHO
RELATOR: DES(A) JOSÉ OLEGARIO MONÇÃO CALDAS

90 - 0001088-96.2009.805.0049-0 - Apelação
COMARCA: CAPIM GROSSO
APELANTE: MUNICIPIO DE CAPIM GROSSO
ADVOGADO: FLORIVALDO GIL DE SOUZA
APELADO: MARIA NATIVIDADE ALVES FERREIRA
ADVOGADO: BRUNO TINEL DE CARVALHO
RELATOR: DES(A) JOSÉ OLEGARIO MONÇÃO CALDAS

91 - 0000076-41.2006.805.0182-0 - Apelação
COMARCA: NOVA VICOSA
VARA: VARA CÍVEL
APELANTE: ANTONIO CARLOS VERONESI SANTOS
ADVOGADO: ANTÔNIO CARLOS VERONESI SANTOS
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO: JOSÉ ALMEIDA JUNIOR
RELATOR: DES(A) JOSÉ OLEGARIO MONÇÃO CALDAS
REVISOR: DES(A) CYNTHIA MARIA PINA RESENDE

92 - 0000059-05.2006.805.0182-0 - Apelação
COMARCA: NOVA VICOSA
VARA: VARA CÍVEL
APELANTE: ANTONIO CARLOS VERONESI SANTOS
ADVOGADO: ANTÔNIO CARLOS VERONESI SANTOS
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO: JOSÉ ALMEIDA JUNIOR
RELATOR: DES(A) JOSÉ OLEGARIO MONÇÃO CALDAS
REVISOR: DES(A) CYNTHIA MARIA PINA RESENDE

93 - 0003701-89.2005.805.0256-1 - Agravo
NO(A) 0003701-89.2005.805.0256-0 - Apelação
COMARCA: TEIXEIRA DE FREITAS
VARA: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
AGRAVANTE: EDUARDO GIL GUERREIRO
ADVOGADO: MARIA AMÉLIA MACIEL MACHADO

ADVOGADO: JOÃO DANIEL JACOBINA BRANDÃO DE CARVALHO
ADVOGADO: VANESSA VIANNA REZENDE
AGRAVADO: REDE SUL BAHIA DE COMUNICAÇÃO
ADVOGADO: ELCIO MORAIS DE OLIVEIRA
RELATOR: DES(A) ANTONIO PESSOA CARDOSO

94 - 0001770-51.2005.805.0256-1 - Agravo
NO(A) 0001770-51.2005.805.0256-0 - Apelação
COMARCA: TEIXEIRA DE FREITAS
VARA: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
AGRAVANTE: EDUARDO GIL GUERREIRO
ADVOGADO: JOÃO DANIEL JACOBINA BRANDÃO DE CARVALHO
ADVOGADO: MARIA AMÉLIA MACIEL MACHADO
ADVOGADO: VANESSA VIANNA REZENDE
AGRAVADO: REDE SUL BAHIA DE COMUNICAÇÃO
ADVOGADO: ELCIO MORAIS DE OLIVEIRA
RELATOR: DES(A) ANTONIO PESSOA CARDOSO

95 - 0007593-10.2009.805.0274-0 - Apelação
COMARCA: VITÓRIA DA CONQUISTA
ORIGEM: VITÓRIA DA CONQUISTA
VARA: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
APELANTE: BRADESCO SEGUROS S/A
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: WILTON DOS SANTOS MELLO JÚNIOR
ADVOGADO: CLÁVIO DE MELO VALENÇA FILHO
ADVOGADO: MARIA AUXILIADORA GARCIA DURÁN ALVAREZ
ADVOGADO: MARIANA NETTO DE MENDONÇA PAES
APELADO: MAGNA DA SILVA ALMEIDA
APELADO: ANTONIO JOAQUIM DE ALMEIDA
ADVOGADO: REBECA AMALIA DE SOUZA ALCANTARA
RELATOR: DES(A) CYNTHIA MARIA PINA RESENDE

96 - 0061619-45.2002.805.0001-1 - Embargos de Declaração
NO(A) 0061619-45.2002.805.0001-0 - Apelação
COMARCA: SALVADOR
VARA: 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
EMBARGANTE: MUNICIPIO DO SALVADOR
EMBARGADO: HENRIQUETA R B MACHADO
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: EVELIN DIAS DE CARVALHO
RELATOR: DES(A) GARDENIA PEREIRA DUARTE

97 - 0036844-73.1996.805.0001-1 - Embargos de Declaração
NO(A) 0036844-73.1996.805.0001-0 - Apelação
COMARCA: SALVADOR
VARA: 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
EMBARGANTE: MUNICIPIO DO SALVADOR
EMBARGADO: J C PIRES ENGENHARIA LTDA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: EVELIN DIAS DE CARVALHO
RELATOR: DES(A) GARDENIA PEREIRA DUARTE

98 - 0000606-16.2000.805.0001-1 - Embargos de Declaração
NO(A) 0000606-16.2000.805.0001-0 - Apelação
COMARCA: SALVADOR
VARA: 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
EMBARGADO: TOK DISCOS LTDA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: NAILDE RIOS ALVES
RELATOR: DES(A) GARDENIA PEREIRA DUARTE

99 - 0000458-81.2009.805.0003-0 - Apelação
COMARCA: ACAJUTIBA
VARA: VARA CÍVEL
APELANTE: JOSEMAR NASCIMENTO DOS SANTOS
ADVOGADO: GILSON ARAÚJO DA CRUZ

APELADO: MUNICIPIO DE ACAJUTIBA
ADVOGADO: RUDINEY RODRIGUES SANTOS
ADVOGADO: MICHELE CALAZANS OLIVEIRA BRITO
ADVOGADO: FERNANDO GRISI JÚNIOR
RELATOR: DES(A) ANTONIO PESSOA CARDOSO

100 - 0049735-72.2009.805.0001-1 - Embargos de Declaração
NO(A) 0049735-72.2009.805.0001-0 - Apelação
COMARCA: SALVADOR
VARA: 7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR DO ESTADO: ANDREA GUSMAO SANTOS
EMBARGADO: ANTONIO DE JESUS CRUZ
ADVOGADO: ABDIAS AMANCIO DOS SANTOS FILHO
RELATOR: DES(A) ANTONIO PESSOA CARDOSO

101 - 0182606-03.2008.805.0001-1 - Embargos de Declaração
NO(A) 0182606-03.2008.805.0001-0 - Apelação
COMARCA: SALVADOR
VARA: 7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
EMBARGANTE: JOSE ALEMAR SANCHES DOS REIS
ADVOGADO: ANTONIO JOÃO GUSMÃO CUNHA
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR DO ESTADO: CRISTIANE DE ARAÚJO GÓES MAGALHÃES
RELATOR: DES(A) ANTONIO PESSOA CARDOSO

102 - 0000112-63.2005.805.0103-0 - Apelação
COMARCA: ILHÉUS
ORIGEM: ILHÉUS
VARA: 4ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A
APELANTE: PLEK INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA
ADVOGADO: DANIELLE CERQUEIRA BALTHAR
ADVOGADO: VINICIUS MISAEL PORTELA
ADVOGADO: ANTONIO PINTO MADUREIRA
APELADO: MARIA LUCIA FARIA DE ALMEIDA
ADVOGADO: ANA LUISA GARCIA LEITE
RELATOR: DES(A) ANTONIO PESSOA CARDOSO

103 - 0000289-40.2004.805.0110-1 - Embargos de Declaração
NO(A) 0000289-40.2004.805.0110-0 - Apelação
COMARCA: IRECÊ
ORIGEM: IRECÊ
VARA: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
EMBARGANTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
ADVOGADO: ROSEMBERGUE FENELON MEIRA CORDEIRO
EMBARGADO: EDMAR NUNES DOURADO
EMBARGADO: MARILENE VIEIRA DOURADO
EMBARGADO: AGREVAL - AGRICOLA EVAL LTDA
ADVOGADO: ROGÉRIO LEITE BRANDÃO FERREIRA
RELATOR: DES(A) ANTONIO PESSOA CARDOSO

104 - 0001763-72.2008.805.0250-0 - Apelação
COMARCA: SIMÕES FILHO
ORIGEM: SIMÕES FILHO
VARA: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
APELANTE: AVON COSMETICOS LTDA
ADVOGADO: MARCUS VINÍCIUS MENEZES MARTINS
ADVOGADO: RAQUEL CARNEIRO SANTOS PEDREIRA FRANCO
APELADO: FLORICEA DA CRUZ
ADVOGADO: LUIZ RICARDO LEAL E SOUZA
ADVOGADO: ORLANDO DA MATA E SOUZA
RELATOR: DES(A) ANTONIO PESSOA CARDOSO

105 - 0002121-06.2011.805.0000-0 - Agravo de Instrumento
COMARCA: SALVADOR
ORIGEM: SALVADOR
VARA: 10ªVARA DE FAMÍLIA SUCES.ÓRFÃOS INTERD. E AUSENTES
AGRAVANTE: ELIAS PEIXOTO DA COSTA
ADVOGADO: EUVALDO AUGUSTO PINHEIRO FILHO
AGRAVADO: MARIA CRISTIANE OLIVEIRA PEIXOTO
DEFENSOR PÚBLICO: IASNAIA SILVA RIBEIRO
RELATOR: DES(A) ANTONIO PESSOA CARDOSO

106 - 0002502-14.2011.805.0000-0 - Agravo de Instrumento
COMARCA: JOÃO DOURADO
ORIGEM: JOÃO DOURADO
VARA: VARA CÍVEL
AGRAVANTE: NILSON CARDOSO DOURADO
ADVOGADO: NILSON SALUM CARDOSO DOURADO
ADVOGADO: NILSON CARDOSO DOURADO
AGRAVADO: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
RELATOR: DES(A) ANTONIO PESSOA CARDOSO

107 - 0002787-07.2011.805.0000-0 - Agravo de Instrumento
COMARCA: SALVADOR
AGRAVANTE: PROMEDICA - PROTEÇAO MEDICA A EMPRESAS S/A
ADVOGADO: IGOR WIERING DUNHAM
ADVOGADO: MARIA AMÉLIA LIRA DE CARVALHO
ADVOGADO: ELOY MAGALHÃES HOLZGREFE JUNIOR
AGRAVADO: FATIMA DA CONCEICAO MELO DOS REIS
ADVOGADO: INGRID PEREIRA DE SOUSA
RELATOR: DES(A) ANTONIO PESSOA CARDOSO

108 - 0079168-87.2010.805.0001-0 - Apelação
COMARCA: SALVADOR
VARA: 10ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
APELANTE: ANA CLAUDIA OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: DINA MARIA DE ALMEIDA PINHEIRO
APELADO: SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
RELATOR: DES(A) ANTONIO PESSOA CARDOSO

109 - 0100163-34.2004.805.0001-1 - Embargos de Declaração
NO(A) 0100163-34.2004.805.0001-0 - Apelação
COMARCA: SALVADOR
VARA: 29ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
EMBARGANTE: RAFAEL MARTINS DE ASSUNCAO FILHO
ADVOGADO: MARIA DA SAÚDE BRITO BOMFIM RIOS
ADVOGADO: CARLA GENTIL DA SILVA SANTANA
ADVOGADO: MARIA DA SAÚDE BRITO BOMFIM RIOS
ADVOGADO: CELIA TERESA SANTOS
EMBARGADO: RAFAEL MARTINS DE ASSUNCAO FILHO
ADVOGADO: MARIA DA SAÚDE BRITO BOMFIM RIOS
ADVOGADO: CARLA GENTIL DA SILVA SANTANA
ADVOGADO: MARIA DA SAÚDE BRITO BOMFIM RIOS
ADVOGADO: CELIA TERESA SANTOS
RELATOR: DES(A) ANTONIO PESSOA CARDOSO

110 - 0118094-74.2009.805.0001-1 - Embargos de Declaração
NO(A) 0118094-74.2009.805.0001-0 - Apelação
COMARCA: SALVADOR
VARA: VARA DE ACIDENTE DE TRABALHO
EMBARGANTE: VITALINA MARIA BRITO ROCHA
ADVOGADO: NÍVIA CARDOSO GUIRRA SANTANA
ADVOGADO: KLEBER KOWALSKI CORRÊA
EMBARGADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RELATOR: DES(A) ANTONIO PESSOA CARDOSO

111 - 0152524-52.2009.805.0001-1 - Embargos de Declaração
NO(A) 0152524-52.2009.805.0001-0 - Apelação
COMARCA: SALVADOR
VARA: VARA DE ACIDENTE DE TRABALHO
EMBARGANTE: JOSE JUVENAL DOS SANTOS
ADVOGADO: KLEBER KOWALSKI CORRÊA
ADVOGADO: NÍVIA CARDOSO GUIRRA SANTANA
EMBARGADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RELATOR: DES(A) ANTONIO PESSOA CARDOSO

112 - 0110081-57.2007.805.0001-1 - Embargos de Declaração
NO(A) 0110081-57.2007.805.0001-0 - Apelação
COMARCA: SALVADOR
VARA: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
EMBARGANTE: MARIA DO SOCORRO RIBEIRO SILVA
ADVOGADO: MARCELO CARDOSO DE ALMEIDA MACHADO
ADVOGADO: MARINA PEREIRA CHAVEZ
EMBARGADO: TIM NORDESTE S/A
ADVOGADO: ALISSON DOS SANTOS MOREIRA
ADVOGADO: ANDRÉ BRANDÃO FIALHO RIBEIRO
ADVOGADO: ALINE DÊDA MACHADO SANTANA
ADVOGADO: ALLAN CARVALHO BATISTA SANTOS
PROCURADOR DE JUSTIÇA: ZUVAL GONÇALVES FERREIRA
RELATOR: DES(A) CYNTHIA MARIA PINA RESENDE

113 - 0000006-32.2004.805.0008-0 - Apelação
COMARCA: AMÉRICA DOURADA
VARA: VARA CÍVEL
APELANTE: MUNICIPIO DE AMERICA DOURADA
ADVOGADO: EDIVALDO ARAUJO
APELADO: LUCIANA GOMES DOURADO
ADVOGADO: RITA DE CÁSSIA LOPES DE OLIVEIRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARIA DAS GRAÇAS SOUZA E SILVA
RELATOR: DES(A) CYNTHIA MARIA PINA RESENDE

114 - 0001076-34.2008.805.0141-0 - Apelação
COMARCA: JEQUIÉ
VARA: 3º V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
APELANTE: TIM NORDESTE S/A
ADVOGADO: THIAGO DEL SARTO AZEVEDO
ADVOGADO: ALINE DÊDA MACHADO SANTANA
ADVOGADO: MARIA CRISTINA LANZA LEMOS DEDA
ADVOGADO: JORGE EDESIO DEDA
ADVOGADO: CECÍLIA DINIZ GUERRA E SILVA
ADVOGADO: ANDRÉ BRANDÃO FIALHO RIBEIRO
ADVOGADO: ANA PAULA GORDILHO PESSOA
APELADO: JOSE ALMEIDA VIEIRA JUNIOR
ADVOGADO: ROGÉRIO SILVA TORRES
RELATOR: DES(A) CYNTHIA MARIA PINA RESENDE

115 - 0119471-27.2002.805.0001-0 - Apelação
COMARCA: SALVADOR
ORIGEM: SALVADOR
VARA: 29ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
APELANTE: BANCO ALVORADA S/A
ADVOGADO: VALERIANA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO: DARIO LIMA EVANGELISTA
APELADO: EVANDRO DE ALMEIDA BISPO FILHO
ADVOGADO: HENRIQUE BORGES GUIMARÃES NETO
ADVOGADO: MÁRCIO BESERRA GUIMARÃES
ADVOGADO: JOB MEDRADO BRASILEIRO
RELATOR: DES(A) CYNTHIA MARIA PINA RESENDE

116 - 0000816-84.2011.805.0000-0 - Agravo de Instrumento
COMARCA: SALVADOR

ORIGEM: SALVADOR
VARA: 31ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
AGRAVANTE: CASSI - CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADO: HERSEN CUMMING E SILVA JUNIOR
ADVOGADO: NADIR OLIVEIRA GALRÃO LEITE DE ALMEIDA
ADVOGADO: MAURICIO CUNHA DORIA
ADVOGADO: MÁRCIO CUNHA DÓRIA
ADVOGADO: MARCELO CUNHA DÓRIA
ADVOGADO: TEREZA CRISTINA GUERRA DÓRIA
AGRAVADO: IURI SOUZA AZEVEDO
ADVOGADO: JIANINNI DE ASSIS PEREIRA COSTA GOMES
RELATOR: DES(A) ANTONIO PESSOA CARDOSO

117 - 0048350-75.1998.805.0001-1 - Embargos de Declaração
NO(A) 0048350-75.1998.805.0001-0 - Apelação
COMARCA: SALVADOR
VARA: 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
EMBARGANTE: MUNICIPIO DO SALVADOR
EMBARGADO: LUZIA MARIA DE SANTANA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: EVELIN DIAS DE CARVALHO
RELATOR: DES(A) GARDENIA PEREIRA DUARTE

CELINA ABREU
SECRETÁRIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL

4ª CÂMARA CÍVEL
Agravo de Instrumento Nº: 0003298-05.2011.805.0000-0
AGRAVANTE: PEDRO BARBOSA PEREIRA
AGRAVANTE: CLOVIS CARVALHO DE ASSIS
AGRAVANTE: CLAUDIO LUIZ VARJAO DOS SANTOS
AGRAVANTE: VALDO SILVA DE ARAUJO
AGRAVANTE: LAURENCIO RAIMUNDO SOUZA
AGRAVANTE: RAFAEL DE OLIVEIRA ALVES
AGRAVANTE: OSEAS MOREIRA DE ARAUJO NETO
AGRAVANTE: JOYCE SILVA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE: RAIMUNDO VIEIRA DOS SANTOS
AGRAVANTE: ROQUE SANTOS BARBOSA
AGRAVANTE: EDSON SILVA SANTOS
AGRAVANTE: MOISES FREITAS DOS SANTOS
AGRAVANTE: MANOEL JORGE ALMEIDA
AGRAVANTE: EDUARDO DE MACEDO DIAS
AGRAVANTE: CARLOS PEREIRA CONCEICAO
AGRAVANTE: ANA CLAUDIA HONORATO SANTOS
ADVOGADO: AUGUSTO SOUZA DE ARAS
ADVOGADO: ANTONIO OTTO CORREIA PIPOLO
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR: RUY MORAIS CRUZ
RELATOR: DESEMBARGADOR ANTONIO PESSOA CARDOSO

D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que indeferiu pedido de assistência judiciária gratuita.
Em cognição sumária para apreciação do postulado efeito suspensivo e sem prejuízo de posterior apreciação pelo Colegiado, vislumbra-se, ao menos ab initio, subsídios para a concessão do efeito pretendido, em face da relevância das alegações dos agravantes, bem assim, o fundado receio de lesão grave e de difícil reparação, com a extinção da ação na hipótese de não recolhimento das custas.
Defiro, pois, o pedido de efeito suspensivo. Oficie-se à juíza da causa, que poderá prestar informações, caso entenda necessárias.
Intime-se o agravado, para oferecer contrarrazões, no prazo legal.
Publique-se.
Salvador, 17 de maio de 2011.

4ª CÂMARA CÍVEL
Apelação Nº: 0000346-15.2009.805.0003-0
APELANTE: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
APELADO: FRANCISCA DA SILVA URUGA
ADVOGADO: JEAN CARLOS MARQUES
ADVOGADO: FABIO RANGEL MARIM TOLEDO
PROCURADOR FEDERAL: JADSON BRANDÃO
RELATOR: DESEMBARGADOR ANTONIO PESSOA CARDOSO

DESPACHO
Cuida-se de recurso interposto contra sentença que julgou procedente o pedido formulado por Francisca da Silva Uruga, visando o recebimento de aposentadoria por idade.
O órgão competente para apreciar o recurso, de interesse inequívoco da autarquia federal é, portanto, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, para onde devem ser remetidos os autos, vez que vindos equivocadamente para esta Corte Estadual. Vide arts. 108, II e 109, §§3º e 4º da CF/88.
Providencie o setor responsável a imediata remessa do feito ao referido Tribunal, dando-se baixa na distribuição nesta Justiça.
Salvador, 17 de maio de 2011.

4ª CÂMARA CÍVEL
Agravo de Instrumento Nº: 0006276-52.2011.805.0000-0
AGRAVANTE: WILSON GOMES DA SILVA MUCURI
ADVOGADO: SIZENANDO RUBEM CERQUEIRA FILHO
ADVOGADO: EVANI DOS SANTOS MONTEIRO
AGRAVADO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADO: NILSON SALUM CARDOSO DOURADO
ADVOGADO: ALEXANDRE JATOBÁ GOMES
ADVOGADO: FABIO FRASATO CAIRES
ADVOGADO: RODOLFO GERD SEIFERT
ADVOGADO: MAURICIO SANITA CRESPO
RELATOR: DESEMBARGADOR ANTONIO PESSOA CARDOSO

D E C I S Ã O
Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo réu contra decisão que, na Ação de Busca e Apreensão, deferiu a medida liminar de busca e apreensão do veículo objeto do litígio.
Pugna pela revogação da liminar de busca e apreensão e manutenção do bem na posse do agravante, até decisão final, e a reunião das ações conexas, já que na mesma Vara, tramita Ação Revisional do aludido contrato de financiamento, ajuizada em data anterior a presente ação.
Em análise prefacial para apreciação do postulado efeito suspensivo e sem prejuízo de posterior decisão do Colegiado, tenho que é necessária a concessão parcial da suspensividade requerida, seja pela pendência da ação de revisão contratual, seja pela evidente possibilidade de o bem servir, ao final, como garantia da dívida.
Desta feita, concedo o efeito suspensivo parcialmente, apenas para impedir que a busca e apreensão do veículo se concretize.
Intime-se o agravado, para oferecer contrarrazões, no prazo legal, podendo ainda a Julgadora de primeiro grau prestar informações caso entenda necessárias.
Publique-se.
Salvador, 17 de maio de 2011.

4ª CÂMARA CÍVEL
Agravo de Instrumento Nº: 0006120-64.2011.805.0000-0
AGRAVANTE: AILTON CARNEIRO ALENCAR
ADVOGADO: JOSÉ AMANDO SALES MASCARENHAS JUNIOR
ADVOGADO: NELSON ANTONIO DAIHA FILHO
AGRAVADO: CLEOMAR MARIA RIBEIRO FERREIRA
ADVOGADO: PAULA PEREIRA PIRES
RELATOR: DESEMBARGADOR ANTONIO PESSOA CARDOSO

D E C I S Ã O
Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 108/109, que reconheceu a competência do juízo da 7ª Vara da Família da Capital e julgou improcedente a exceção de incompetência oposta.
Pede a suspensão da decisão recorrida, para que o feito tenha curso no domicílio do réu, pois inaplicáveis as mesmas regras de competência do casamento.
Numa cognição sumária, para apreciação do postulado efeito suspensivo, tem-se que, inobstante a relevância das alegações do agravante, faz-se necessário que se possibilite o contraditório no presente recurso, antes da análise do pedido de antecipação de tutela.
Indefiro, pois, o pedido de atribuição de efeito suspensivo.
Intime-se a agravada para oferecer contrarrazões, no prazo legal, podendo ainda o Julgador de primeiro grau prestar informações caso entenda necessárias.
Oficie-se. Publique-se.
Salvador, 17 de maio de 2011.

4ª CÂMARA CÍVEL
Agravo de Instrumento Nº: 0006288-66.2011.805.0000-0
AGRAVANTE: JOSE FRANCISCO CORREIA NETO
AGRAVANTE: AGENARIO ROSA
AGRAVANTE: JURANDI FAGUNDES DE ARRUDA
AGRAVANTE: RAUL ARAGAO SOUZA
ADVOGADO: EMANUEL LINS FREIRE VASCONCELLOS
AGRAVADO: ALARICO FRANÇA DE OLIVEIRA
AGRAVADO: ABELARDO CARNEIRO DA SILVA
ADVOGADO: FLORISVALDO PASQUINHA DE MATOS FILHO
ADVOGADO: AJUCINEA SANTOS CERQUEIRA DE MATOS
RELATOR: DESEMBARGADOR CYNTHIA MARIA PINA RESENDE

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSÉ FRANCISCO CORREIA NETO e OUTROS contra decisão proferida nos autos da Ação de Reintegração de Posse c/c Reparação de Danos Morais e Materiais, tombada sob o nº 0000076-48.2011.805.0026, que deferiu a concessão de liminar, determinando, por conseguinte, que fosse expedido o competente mandado de reintegração provisória dos autores, ora agravados, na propriedade esbulhada pelos réus, cominando, inclusive pena de multa diária pelo descumprimento, por estarem presentes os requisitos ensejadores da cautela.
Afirmam os agravantes que a decisão atacada deve ser reformada tendo em vista que estavam na posse do bem antes há mais de treze anos, e que os agravados são meros detentores do imóvel rural, objeto da lide, restando inconteste que são eles os verdadeiros esbulhadores.
É o relatório. Passo a decidir.
Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.
Ab initio é importante salientar que para se obter êxito em ação possessória mister se faz que o autor comprove inequivocadamente os requisitos estampados no artigo 927, do Código de Processo Civil, quais sejam: sua posse, o esbulho praticado pelo réu e a perda da posse em decorrência desse esbulho, não devendo ser confundida a posse com o domínio ou propriedade, não interessando a análise dessa. O esbulho existe quando o possuidor fica injustamente privado da posse.
Nesse sentido, Sílvio Venosa, in " Direito Civil", volume 5 - Direitos Reais, 3ª edição, editora Atlas, São Paulo, 2003, páginas 141/142, leciona:

"Ocorrendo esbulho, a ação é de reintegração de posse. Esbulho existe quando o possuidor fica injustamente privado da posse. Não é necessário que o desapossamento decorra de violência. Nesse caso, o possuidor esta totalmente despojado do poder de exercício de fato sobre a coisa. Os requisitos estão estampados em conjunto com os da manutenção no artigo 927 da lei processual. Além de sua posse, o autor deve provar o esbulho, a data de seu início e a perda da posse".

Ao compulsar os autos constatei que restaram presentes os requisitos para a concessão da liminar da reintegração de posse, estando evidenciado, pelos documentos acostados com a inicial, que os autores/agravados estavam na posse do bem que pretendem reaver, conforme preceitua o artigo 927 do CPC.
Extrai-se dos autos a aquisição da propriedade pelo Sr. Jayme Valverde Miranda em 18.04.1991 (fls. 42/44) que por sua vez outorga procuração a um dos agravados, Sr. Abelardo Carneiro da Silva, com poderes para representá-lo na defesa das Fazendas que são objeto da demanda, além da existência de vários depoimentos de pessoas que atestam o exercício da posse, pelos agravados, há mais de 22 (vinte e dois) anos.
Desta forma não se verifica possível admitir decisão diversa daquela exarada pelo Juízo a quo, que foi subsidiada com as provas documentais que instruíram a inicial da ação principal.
Constata-se, pois, que são os agravantes os verdadeiros invasores da propriedade (lastreados, conforme se verifica no doc. de fls.77, em ação do MST e da Polícia Militar!), tendo os autores/agravados - dois idosos, um octogenário e outro septuagenário - ajuizado a referida ação de reintegração de posse para garantir os seus direitos, demonstrando desta forma o acerto da liminar possessória, na medida que o vício existe a partir da permanência ou ameaça do esbulho, a qual ocorreu há menos e ano e dia.
Nesse sentido :
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LIMINAR. PRESSUPOSTOS. Presentes os pressupostos legais do art. 927 do CPC, concede-se a liminar de reintegração de posse, requerida pelas proprietárias e co-possuidoras diretas do imóvel, em desfavor da ex-companheira do genitor delas, e de seu filho, pois corresponde ao comodato a consentida ocupação gratuita de imóvel por tempo indeterminado (APC 28819/91, Primeira Turma Cível do TJDFT, Rel. Mario Machado). Para efeito de caracterização de esbulho possessório é suficiente o desatendimento à notificação promovida pelos proprietários possuidores. Datando o esbulho menos de ano e dia - contado após findo o prazo desatendido da notificação o interdito possessório é de força nova. Precedentes da Corte" (Agravo de Instrumento n. 20025703, 1ª Turma Cível do TJDFT, Relator Waldir Leôncio Junior, Publ. no DJU: 26/5/1999, p. 55).
Ainda que fosse inviável a concessão da liminar pelo transcurso de prazo superior a ano e dia do esbulho, o que não é o caso, seria possível a concessão da proteção possessória, mediante antecipação de tutela, na forma do art. 273 do CPC, com o fito de se evitar dano irreparável.
Assim, diante do quanto consta destes autos, a proteção possessória é a medida mais segura, ao menos de inicio, afastando o risco de dano irreparável aos agravados, como referido pelo juízo de piso, eis que já estão arcando com enormes prejuízos decorrentes da destruição de seus lares e pequena lavoura, visto que os mesmos demonstraram ser os legítimos possuidores do bem em disputa há muitos anos, devendo permanecer no mesmo até a decisão final da lide.

Outrossim, o agravo na modalidade instrumental é admitido somente em situações excepcionais, contra decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação. Não demonstrados tais requisitos, o relator tem o dever, não mera faculdade, de convertê-lo em retido.
No presente caso, após análise cuidadosa dos autos, nesta fase de cognição sumária, verifica-se na hipótese vertente que a decisão atacada não é passível de causar à parte recorrente lesão grave e de difícil reparação, até porque não fizeram qualquer prova de que "se encontram na posse do bem rural objeto da lide há mais de 13 (reze) anos", conforme alegam na exordial deste recurso, não sendo possível constatar qualquer desacerto da decisão do juízo de piso.
Diante do exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado, converto o recurso em retido e determino a remessa dos presentes autos ao MM Juízo de origem, com arrimo no art. 527, II do CPC.
Antes, porém, extraia-se cópia das peças colacionadas aos autos, para que sejam encaminhadas ao Comandante Geral da Polícia Militar deste Estado, a fim de que seja apurada o possível abuso de autoridade na conduta dos policiais militares envolvidos no episódio, já que não agiram no cumprimento de qualquer ordem judicial.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, 17 de maio de 2011.

PODER JUDIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

EDITAL DE INTIMAÇÃO

A Desa. GARDÊNIA PEREIRA DUARTE, na qualidade de relatora da Ação Rescisória nº 0002994-94.1997.805.0000-0 em que é Autora DELZENICE COSME DA SILVA e Réu GUTEMBERG ALVES VASCONCELOS, na forma da lei, etc...
FAZ SABER a todos que do presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente ao Sr. GUTEMBERG ALVES VASCONCELOS, que se encontra em lugar incerto e não sabido, por este Tribunal, na Quarta Câmara Cível tramita os autos da Ação Rescisória 0002994-94.1997.805.0000-0 em que é Autora DELZENICE COSME DA SILVA e Réu GUTEMBERG ALVES VASCONCELOS, pelo que fica CITADO para se manifestar no prazo de 20 (vinte) dias, sob as advertências de lei.
E, para que chegue ao conhecimento de todos especialmente do Réu GUTEMBERG ALVES VASCONCELOS, foi expedido o presente edital, que será publicado e fixado na forma da lei.
Dado e passado nesta cidade do Salvador, Capital do Estado da Bahia e Secretaria da Quarta Câmara Cível aos 17 de maio de 2011.
Eu, ….....Secretária da Câmara,subscrevi e assino.

DESA. GARDÊNIA PEREIRA DUARTE
Relatora

QUINTA CÂMARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
QUINTA CÃMARA CÍVEL
APELAÇÃO CÍVEL Nº0084694-74.2006.805.0001-0
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
PROCURADORA: ANDREA GUSMÃO e outros
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
PROMOTOR: DANIEL DE SOUZA OLIVEIRA NETO
ADVOGADO: FERNANDO GOMES LÔBO
APELADO: PAULA SERRA DE MIRANDA JUSCELINO BASTOS ALMEIDA
ADVOGADO: MILTON MOREIRA DA SILVA FILHO
RELATOR: DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO

DESPACHO

Intime-se a apelada para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, regularizar a representação processual, pois que completou a maioridade civil no curso da demanda.

Decorrido o prazo supra assinalado, remetam-se os autos para à douta Procuradoria de Justiça para manifestação, conforme parecer de fls. 147/148.

Publique-se para efeitos de intimação.

Salvador, 16 de maio de 2011.

DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
RELATOR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
QUINTA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003637-61.2011.805.0000-0
AGRAVANTE: BANCO ITAU S/A
ADVOGADO: RICARDO KIYOSHI TAKEUTI NNAKAMURA e outros
AGRAVADO: ISABELA SANTOS DE CARVALHO
RELATOR: DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO

DECISÃO

O presente Agravo de Instrumento foi interposto pelo BANCO ITAU S/A contra decisão da MM. Juiz de Direito da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cível e Comercial da Comarca de Itamaraju que, nos autos da Ação de Reintegração de Posse com Pedido Liminar, ajuizada pelo agravante, não concedeu a liminar pleiteada, por entender que a mora não restou configurada

Insurge-se a agravante contra a decisão que não concedeu a liminar, sustentando que: o bem objeto da busca e apreensão é a única garantia do pacto; que encontram-se presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar; que basta o inadimplemento para legitimar a busca e apreensão; que a mora restou comprovada, dentre outras coisas.
Ao final, requer seja dado provimento ao presente agravo para, reformando a decisão vergastada, deferir a liminar de busca e apreensão pleiteada.
Analisados os pressupostos de admissibilidade, passo a decidir.
Inicialmente, cumpre, de ofício, analisar a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo.
Prima facie, cabe assinalar que conforme entendimento pacificado, nula é a notificação extrajudicial emitida por Tabelião de outro Estado, uma vez que lhe falta competência para a prática do aludido ato.
Consoante o disposto na Súmula 72 do STJ, a comprovação da mora é imprescindível para a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Assim, a ausência de tal comprovação implicará no indeferimento da peça exordial em virtude da falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo.
Dispõe ainda o art. 2º, §2º do Decreto Lei 911/69 que: "A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor".
Na hipótese vertente, verifica-se que a notificação extrajudicial foi realizada, por via postal, através de Cartório de Títulos e Documentos da Comarca de São Paulo, ou seja, em comarca distinta da do domicílio da agravante (Itamaraju), sendo a mesma enviada para o endereço indicado na exordial.
Com base em tal documento, percebe-se que não se pode ter como certa a comprovação da mora, em virtude faltar ao Tabelião - Delegado de Cartório de comarca diversa do domicílio do devedor - competência para a prática do aludido ato.
Da Lei n.º 8.935/1994 - que trata dos serviços notariais e de registros - e da Lei n.º 9.492/1997 (regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e documentos), infere-se que a intentio legis do legislador infraconstitucional, por meio do protesto, era garantir ao credor uma eficácia e segurança mais ampla dos negócios jurídicos, viabilizando um método de coerção extrajudicial para pagamento de uma obrigação inadimplida.
Isto porque, ao configurar o protesto como pressuposto à execução judicial de uma dívida e ensejar uma série de consequências ao devedor, constitui-se como importante instrumento de prevenção de litígios, uma vez que possibilita, nesta etapa, a liquidação ou renegociação da dívida pelo devedor.
Entretanto, a pretensão do legislador infraconstitucional não se restringiu a uma garantia à recuperação expedita de créditos pelo credor; mas, também, pretendeu ele formalizar exigências aptas a assegurar o direito constitucional do devedor à ampla defesa.
Nesse contexto, observa-se que os serviços notariais de protesto foram delineados de forma a garantir a autenticidade, a imparcialidade, a segurança, a eficiência e a publicidade de atos e fatos, assegurando-se aos credores, devedores e a terceiros os seus direitos a fim de preservar a defesa de todos os envolvidos, quer na esfera judicial, quer na extrajudicial.
É, desta forma, que se outorga a profissional do direito, habilitado por concurso público, atribuições decorrentes da necessidade do Poder Público de conferir-lhes fé pública, oponível erga omnes e erga alios, conforme art. 236 da Constituição Federal e arts. 2º e 3º da Lei nº 9.492/97.
E, nos termos do art. 14, caput e § 2º da Lei nº 9.492/97, ao ser protocolizado o título ou documento de dívida, o Tabelião expedirá intimação ao devedor, estipulando prazo limite para cumprimento da obrigação no Tabelionato. Cumpre-se, deste modo, a exigência ao respeito do princípio do devido processo legal, permitindo ao devedor o pagamento ou repactuação da dívida e de defender-se contra débito ilegítimo (por meio da sustação de protesto ou da razão de recusa, também conhecido como protesto).
Todavia, para atender ao aludido princípio, não basta o cumprimento das exigências formais estabelecidas na Lei nº 9.492/97. É necessário, também, que se observe a sua concretização material, consistente na prática de atos tendentes a sua substanciação.
Deve-se, portanto, interpretar os arts. 8º e 9º da Lei n.º 8.935/1994 à luz do princípio constitucional do devido processo legal. Neste sentido, vulnera o referido princípio o ato de protesto praticado pelo Tabelião que possui delegação para comarca distinta da domiciliada pelo devedor, uma vez que dificulta o acesso deste ao cartório, retirando-lhe a oportunidade de elidir a mora e de defender-se, na hipótese de sua ilegitimidade, vez que o diploma legislativo acima destacado é taxativo ao dispor que "o tabelião de notas não poderá praticar atos de seu ofício fora do Município para o qual recebeu delegação" (art. 9º, Lei n.º 8.935/1994).
Ademais, não pode ficar ao talante do interessado eleger o tabelionato que irá praticar o protesto, independente da comarca onde situa o domicílio do devedor. Tal posicionamento já foi sufragado pelo STJ, conforme se vê da decisão a seguir colacionada:

"Notificação extrajudicial. Artigos 8º e 9º da Lei nº. 8.935/94. 1. O ato do tabelião praticado fora do âmbito de sua delegação não tem validade, inoperante, assim, a constituição em mora. 2. Recurso especial conhecido e provido" (STJ Resp. 82399/CE - 3º T - Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito - j. 7.5.2007 - DJ 24.9.2007, p. 287).
O posicionamento adotado pela 5ª Câmara Cível é comungado pelas demais Câmaras de modo dominante. Ou seja, não ocorre dissenso entre as Câmaras capaz de enfraquecer o conceito de jurisprudência dominante.
Diante do exposto e com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento.
Publique-se para efeito de intimação.
Salvador, 16 de maio de 2011.

DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
RELATOR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
QUINTA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 0006014-65.2010.805.0250-0
APELANTE: A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR: LUIZ FERNANDO CARVALHO DE SOUZA
APELADO: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS FRUTAS E VERDURAS DO P LTDA
RELATOR: DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO

DECISÃO
A presente Apelação Cível foi interposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL contra decisão prolatada pelo MM. Juiz de Direito da Vara Crime, Execuções Penais, Fazenda pública e infância e Juventude da Comarca de Simões Filho que, nos autos da Ação de Execução Fiscal, ajuizada pela UNIÃO - ora apelante - reconheceu a prescrição do crédito exeqüendo e julgou extinto o feito com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, inciso iv do CPC.
Do detido exame dos autos, verifica-se que foi proposta Ação de Execução Fiscal, na qual figura como parte autora a UNIÃO. Neste sentido, em virtude do disposto no inciso I do art. 109 da CF, caberia ao Juiz Federal processar e julgar esta causa, tendo em vista que a União afigura-se, na hipótese vertente, como interessada na condição de autora.
Contudo, por não ser o domicílio do apelante comarca sede de vara do Juízo Federal, enquadra-se a questão na parte final do § 3º do art. 109 da CF, que autorizou o legislador ordinário a atribuir competência ao Juízo Estadual do foro do domicílio da outra parte para causas específicas, dentre elas as previstas no inciso I do aludido art. 109 da CF. Incide, portanto, na espécie, o art. 15, I da Lei n.º 5.01/66, que atribui competência para os Juízes Estaduais processar e julgar os executivos fiscais propostos pela União, desde que não seja sede de Varas da Justiça Federal.
Assim, o Juiz Estadual da Comarca de Simões Filho é competente para processar e julgar o executivo fiscal, proposto pela União, contra a devedora, ora apelada, ali domiciliada.
Todavia, consoante o inciso II do art. 108 e o §4º do art. 109 da Carta Política, tratando-se de decisão proferida pelo Juízo Estadual no exercício de competência federal decorrente do §3º do supracitado art. 109, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau.
À vista do delineado alhures, de plano, evidencia-se a incompetência absoluta deste Tribunal para processar e julgar a Apelação Cível interposta, devendo a controvérsia ser dirimida no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por ser este o tribunal competente na área de jurisdição do juiz de primeiro grau.
Diante do exposto, declara-se a incompetência recursal deste Tribunal para apreciar e julgar a presente Apelação Cível, nos termos do inciso II do art. 108, do inciso I e §§ 3º e 4º do art. 109, todos da CF c/com o inciso I do art. 15 da Lei n.º 5.010/66. Deste modo, determina-se a remessa destes autos para o Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
Publique-se para efeito de intimação.
Salvador, 16 de maio de 2011.

DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
RELATOR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
QUINTA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004162-43.2011.805.0000-0
AGRAVANTE: CLONOR INDUSTRIA QUÍMICA LTDA
ADVOGADO: WAGNER LEANDRO ASSUNÇÃO TOLEDO e outros
AGRAVADO: BANCO HSBC BANK BRASIL S/A
RELATOR: DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO

DECISÃO
O presente de Agravo de Instrumento, com pedido liminar, foi interposto por CLONOR INSDUSTRIA QUÍMICA LTDA contra decisão proferida pelo douto Juiz da 12ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cível e Comercial da Comarca desta comarca, que, nos autos da Ação Revisional de Contrato Bancário, ajuizada contra o BANCO HSBC BANK BRASIL S/A, ora agravado, indeferiu a assistência judiciária gratuita.

Irresignado, a recorrente interpôs o presente Agravo Instrumento visando, a tutela recursal com a concessão do pedido indeferido pelo juízo a quo, pugnando pelo provimento do recurso para reformar a decisão de 1ª instância, que negou o pedido de assistência judiciária gratuita.
O recurso é tempestivo e está com o Instrumento formado adequadamente para o estágio em que se encontra o processo de origem.
A situação apresentada neste recurso autoriza o seu processamento pela forma instrumental, nos termos do art. 522, caput, do CPC.
A questão trazida para análise gravita em torno do indeferimento da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.
Reza a Lei 1.060/50, em seu art. 4º, caput, que "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as despesas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família".
Ou seja, para que a parte possa gozar do benefício da gratuidade, prevista na Lei 1.060/50, basta declarar não ter condições de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família. A lei não exige a comprovação da miserabilidade do pleiteante, contentando-se com a sua afirmação, pois o escopo da legislação é facilitar o acesso de qualquer pessoa à Justiça.
Nesse sentido, STJ:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PESSOA JURÍDICA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE FINANCEIRA. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO NÃO-CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. 1. Esta Corte possui entendimento pacífico no sentido de ser possível a concessão da gratuidade da justiça às pessoas jurídicas com fins lucrativos, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem comprometimento de sua existência. 2. Na espécie, o Tribunal a quo entendeu, com base nas provas dos autos, que a pessoa jurídica não comprovou que estava impossibilitada de arcar com as custas do processo. Alterar essa conclusão, significa analisar matéria fática. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Não há configuração do dissídio jurisprudencial quando a parte não realiza o devido cotejo analítico entre os arestos confrontados. 4. Agravo regimental não provido (STJ-2ª T., AgRg do Resp 866596 / RS , Min. Mauro Campbell Marques, DJU 23.04.2009). PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PESSOA JURÍDICA - POSSIBILIDADE. 1. Pacificou-se nesta Corte jurisprudência no sentido de que o benefício da assistência judiciária gratuita poderá ser concedido à pessoa jurídica que comprove não ter condições de suportar os encargos do processo, sendo irrelevante se essa pessoa exerça atividade lucrativa ou beneficente. 2. O julgamento monocrático pelo relator encontra autorização no art. 557 do CPC, que pode negar seguimento a recurso quando: a) manifestamente inadmissível (exame preliminar de pressupostos objetivos); b) improcedente (exame da tese jurídica discutida nos autos); c) prejudicado (questão meramente processual); e d) em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior. 3. Agravo regimental não provido. (STJ-2ª T., AgRg no Ag 1098616 / SP , Min. Eliana Calmon, DJU 27.05.2009).
Nesse sentido, dentre outros: STJ - REsp 400.791/SP, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Segunda Turma, julgado em 02/02/2006, DJ 03/05/2006 p. 179; STJ - REsp 721.959/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, Quarta Turma, julgado em 14/03/2006, DJ 03/04/2006 p. 362; STJ - REsp 539.476/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Quinta Turma, julgado em 05/10/2006, DJ 23/10/2006 p. 348; STJ - REsp 243.386/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 16/03/2000, DJ 10/04/2000 p. 123; STJ - REsp 200.390/SP, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, Quinta Turma, julgado em 24/10/2000, DJ 04/12/2000 p. 85; STJ - REsp 253.528/RJ, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 08/08/2000, DJ 18/09/2000 p. 153; STJ - REsp 121.799/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, julgado em 02/05/2000, DJ 26/06/2000 p. 198; STJ - REsp 108.400/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEXTA TURMA, julgado em 17/11/1997, DJ 09/12/1997 p. 64780; STF - RE 523463, Rel. Ministro EROS GRAU, julgado em 06/02/2007, publicado em DJ 15/03/2007 pp. 00086; STF - AI 552716, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, julgado em 29/08/2005, publicado em DJ 22/09/2005 pp. 00018; STF - AI 550373, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, julgado em 28/06/2005, publicado em DJ 09/08/2005 pp.00066; e STF - AI 544188, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA, julgado em 24/05/2005, publicado em DJ 15/06/2005 PP-00053.
Oportunamente, vale frisar que a presunção de hipossuficiência, que autoriza a concessão do benefício da gratuidade mediante simples afirmação do pleiteante, é apenas iuris tantum, podendo, a qualquer tempo, ser combalida, desde que a parte adversa a desconstitua por meio de prova bastante em contrário. Esse, inclusive, é o entendimento firmado, v.g., pelo Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, no REsp 544.021/BA: "Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário."
Ademais, não se pode olvidar, como bem indicado pelo Ministro LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, no REsp 57531/RS, que "a Constituição da República recepcionou o instituto da assistência judiciária. Não faria sentido garantir o acesso ao Judiciário e o Estado não ensejar oportunidade a quem não disponha de recursos para enfrentar as custas e despesas judiciais. Basta o interessado requerê-la. Dispensa-se produção de prova".
Ou seja, a gratuidade do acesso à justiça conferida aos hipossuficientes, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, instrumentaliza e dá completude ao princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional.
Em suma, não existe qualquer substrato jurídico para manter o indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita formulada pela ora agravante, como decidido pelo ilustre Juiz de 1º grau.
Diante do exposto e com fundamento no art. 557, §1-A, do CPC, dou provimento ao presente Agravo de Instrumento para reformar a decisão recorrida e deferir ao agravante o pedido de assistência judiciária gratuita formulado para isentá-lo, enquanto perdurar essa situação de hipossuficiência, de todas as despesas judiciais elencadas art. 3º, I a VI, da Lei 1.060/50 referentes a Ação Revisional de Contrato Bancário nº 0022482-41.2011.805.0001 por aquele ajuizada e que tramita perante a 12ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cível e Comercial desta Comarca.
Publique-se para efeito de intimação.
Salvador, 16 de maio de 2011.

DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
RELATOR

QUINTA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO Nº 0006027-04.2011.805.0000-0 - LAURO DE FREITAS
AGRAVANTE: CARLOS ROBERTO DE ARAÚJO SALES
ADVOGADO: LEONARDO RODRIGUES PIMENTEL
AGRAVADO: EDUARDO MENDONÇA DE ASSIS BAPTISTA (AINDA SEM ADVOGADO CONSTIUÍDO NOS AUTOS)
RELATORA: DESA. ILZA MARIA DA ANUNCIAÇÃO

D E C I S Ã O

Insurge-se a Agravante em da decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Lauro de Freitas que, nos autos da Ação Ordinária intentada em desfavor do ora Agravado, indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita.

Aduz a Agravante, em suma, que o pronunciamento alvejado teria sido proferido em total descompasso com o ordenamento jurídico vigente, além de não possuir condições de arcar com as custas processuais devidas.

Por fim, requer o provimento do recurso.

É o que importa relatar. Decido.

Cediço que para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, basta a simples declaração da parte acerca da inviabilidade de arcar com as custas processuais e honorários, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, consoante dispõe o art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Contudo, se indeferido de plano pelo juízo a quo - na esteira do que dispõe a parte inicial do art. 5º da Lei 1.060/50 - ou impugnado o benefício pela parte adversa, cabe ao postulante provar cabalmente a condição de pobreza e/ou de necessidade afirmada no pedido. Tal demonstração, conforme entendimento majoritário, verifica-se caso a caso.

Nesse sentido, já se posicionou o STJ:

"Processo Civil - Assistência judiciária -Miserabilidade - Comprovação - Legalidade. Assistência judiciária. Determinação feita pelo juiz no sentido de comprovar-se a miserabilidade alegada. Inexistência de afronta à lei. O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Não é injurídico condicionar o Juiz a concessão da gratuidade à comprovação da miserabilidade jurídica alegada, se a atividade exercida pelo litigante faz, em princípio, presumir não se tratar de pessoa pobre. Recurso especial não conhecido." Resp. nº 178.244-0 - RS. Relator Ministro BARROS MONTEIRO. Quarta Turma. Unânime. DJ 08/09/98.

Na hipótese vertente, a Agravante não fez prova da real necessidade do benefício, ante a documentação trazida aos autos, notadamente o montante do capital social da sociedade que se pretende desconstituir, além do quanto asseverado pela ilustre Julgadora de 1º grau, demonstrando, assim, que ao revés do afirmado na inicial, não está em situação de miserabilidade jurídica.

Isso posto, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO, COM LASTRO NO CAPUT DO ART. 557 DO CPC.

Dê-se ciência desta decisão ao Juízo a quo.

P. I. Cumpra-se.

Salvador, 17 de maio de 2011

Desa. Ilza Maria da Anunciação
Relatora

QUINTA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006149-17.2011.805.0000-0 - SALVADOR
AGRAVANTE: ATIVA HOME LTDA
ADVOGADO: LEONARDO DE SOUZA REIS
AGRAVADO: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS (AINDA SEM ADVOGADO CONSTIUÍDO NOS AUTOS)
RELATORA: DESA. ILZA MARIA DA ANUNCIAÇÃO

D E C I S Ã O

Insurge-se a Agravante em da decisão proferida pelo Juízo da 15ª Vara de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Salvador que, nos autos da Ação Ordinária intentada em desfavor do ora Agravado, indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita.

Aduz a Agravante, em suma, que o pronunciamento alvejado teria sido proferido em total descompasso com o ordenamento jurídico vigente, além de não possuir condições de arcar com as custas processuais devidas.

Por fim, requer o provimento do recurso.

É o que importa relatar. Decido.

Cediço que para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, basta a simples declaração da parte acerca da inviabilidade de arcar com as custas processuais e honorários, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, consoante dispõe o art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Contudo, se indeferido de plano pelo juízo a quo - na esteira do que dispõe a parte inicial do art. 5º da Lei 1.060/50 - ou impugnado o benefício pela parte adversa, cabe ao postulante provar cabalmente a condição de pobreza e/ou de necessidade afirmada no pedido. Tal demonstração, conforme entendimento majoritário, verifica-se caso a caso.

Nesse sentido, já se posicionou o STJ:

"Processo Civil - Assistência judiciária -Miserabilidade - Comprovação - Legalidade. Assistência judiciária. Determinação feita pelo juiz no sentido de comprovar-se a miserabilidade alegada. Inexistência de afronta à lei. O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Não é injurídico condicionar o Juiz a concessão da gratuidade à comprovação da miserabilidade jurídica alegada, se a atividade exercida pelo litigante faz, em princípio, presumir não se tratar de pessoa pobre. Recurso especial não conhecido." Resp. nº 178.244-0 - RS. Relator Ministro BARROS MONTEIRO. Quarta Turma. Unânime. DJ 08/09/98.

Na hipótese vertente, a Agravante não fez prova da real necessidade do benefício, notadamente por haver pago as custas processuais referentes a este Agravo de Instrumento, como se vê à f. 54, o que se revela incompatível com o pleito recursal, demonstrando, assim, que ao revés do afirmado na inicial, não está em situação de miserabilidade jurídica, como também não requereu gratuidade para o processamento desta irresignação.

Isso posto, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO, COM LASTRO NO CAPUT DO ART. 557 DO CPC.

Dê-se ciência desta decisão ao Juízo a quo.

P. I. Cumpra-se.

Salvador, 17 de maio de 2011

Desa. Ilza Maria da Anunciação
Relatora

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
QUINTA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003665-29.2011.805.0000-0
AGRAVANTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA BORGES
ADVOGADO: LUCIANA OLIVEIRA DE SOUZA
AGRAVADO: BANCO ITAÚ S/A E OUTROS
RELATOR: DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO

DECISÃO
O presente de Agravo de Instrumento, com pedido liminar, foi interposto por CRISTIANE DE OLIVEIRA BORGES contra decisão proferida pelo douto Juiz da 22ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cível e Comercial da Comarca do Feira de Santana, que, nos autos da Ação Revisional com Pedido de Antecipação de Tutela, ajuizada contra o BANCO ITAÚ S/A, ora agravado, indeferiu a assistência judiciária gratuita.
Irresignado, a recorrente interpôs o presente Agravo Instrumento visando, a tutela recursal com a concessão do pedido indeferido pelo juízo a quo, pugnando pelo provimento do recurso para reformar a decisão de 1ª instância, que negou o pedido de assistência judiciária gratuita.
O recurso é tempestivo e está com o Instrumento formado adequadamente para o estágio em que se encontra o processo de origem. É certo que não houve pagamento das custas relativas ao preparo, contudo, não se pode impor pena de deserção a recurso interposto diante de decisão que indefere pedido de assistência judiciária.
De fato, se o mérito do recurso se refere ao benefício da gratuidade, possui o recorrente o direito de tê-lo examinado pelo Tribunal, vez que visa ao reconhecimento de sua condição de beneficiário da gratuidade. Em sendo assim, seria esdrúxulo exigir-lhe o pagamento do preparo deste recurso para, após, deferir-lhe o pedido de assistência. Destarte, não visualizando a falta de preparo como óbice ao processamento deste Instrumento, conheço sua admissibilidade.
Outrossim, a situação apresentada neste recurso autoriza o seu processamento pela forma instrumental, nos termos do art. 522, caput, do CPC.

A questão trazida para análise gravita em torno do indeferimento da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.
Reza a Lei 1.060/50, em seu art. 4º, caput, que "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as despesas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família".
Ou seja, para que a parte possa gozar do benefício da gratuidade, prevista na Lei 1.060/50, basta declarar não ter condições de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família. A lei não exige a comprovação da miserabilidade do pleiteante, contentando-se com a sua afirmação, pois o escopo da legislação é facilitar o acesso de qualquer pessoa à Justiça.
Nesse sentido, STJ:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PESSOA JURÍDICA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE FINANCEIRA. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO NÃO-CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. 1. Esta Corte possui entendimento pacífico no sentido de ser possível a concessão da gratuidade da justiça às pessoas jurídicas com fins lucrativos, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem comprometimento de sua existência. 2. Na espécie, o Tribunal a quo entendeu, com base nas provas dos autos, que a pessoa jurídica não comprovou que estava impossibilitada de arcar com as custas do processo. Alterar essa conclusão, significa analisar matéria fática. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Não há configuração do dissídio jurisprudencial quando a parte não realiza o devido cotejo analítico entre os arestos confrontados. 4. Agravo regimental não provido (STJ-2ª T., AgRg do Resp 866596 / RS , Min. Mauro Campbell Marques, DJU 23.04.2009). PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PESSOA JURÍDICA - POSSIBILIDADE. 1. Pacificou-se nesta Corte jurisprudência no sentido de que o benefício da assistência judiciária gratuita poderá ser concedido à pessoa jurídica que comprove não ter condições de suportar os encargos do processo, sendo irrelevante se essa pessoa exerça atividade lucrativa ou beneficente. 2. O julgamento monocrático pelo relator encontra autorização no art. 557 do CPC, que pode negar seguimento a recurso quando: a) manifestamente inadmissível (exame preliminar de pressupostos objetivos); b) improcedente (exame da tese jurídica discutida nos autos); c) prejudicado (questão meramente processual); e d) em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior. 3. Agravo regimental não provido. (STJ-2ª T., AgRg no Ag 1098616 / SP , Min. Eliana Calmon, DJU 27.05.2009).
Nesse sentido, dentre outros: STJ - REsp 400.791/SP, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Segunda Turma, julgado em 02/02/2006, DJ 03/05/2006 p. 179; STJ - REsp 721.959/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, Quarta Turma, julgado em 14/03/2006, DJ 03/04/2006 p. 362; STJ - REsp 539.476/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Quinta Turma, julgado em 05/10/2006, DJ 23/10/2006 p. 348; STJ - REsp 243.386/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 16/03/2000, DJ 10/04/2000 p. 123; STJ - REsp 200.390/SP, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, Quinta Turma, julgado em 24/10/2000, DJ 04/12/2000 p. 85; STJ - REsp 253.528/RJ, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 08/08/2000, DJ 18/09/2000 p. 153; STJ - REsp 121.799/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, julgado em 02/05/2000, DJ 26/06/2000 p. 198; STJ - REsp 108.400/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEXTA TURMA, julgado em 17/11/1997, DJ 09/12/1997 p. 64780; STF - RE 523463, Rel. Ministro EROS GRAU, julgado em 06/02/2007, publicado em DJ 15/03/2007 pp. 00086; STF - AI 552716, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, julgado em 29/08/2005, publicado em DJ 22/09/2005 pp. 00018; STF - AI 550373, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, julgado em 28/06/2005, publicado em DJ 09/08/2005 pp.00066; e STF - AI 544188, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA, julgado em 24/05/2005, publicado em DJ 15/06/2005 PP-00053.
Oportunamente, vale frisar que a presunção de hipossuficiência, que autoriza a concessão do benefício da gratuidade mediante simples afirmação do pleiteante, é apenas iuris tantum, podendo, a qualquer tempo, ser combalida, desde que a parte adversa a desconstitua por meio de prova bastante em contrário. Esse, inclusive, é o entendimento firmado, v.g., pelo Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, no REsp 544.021/BA: "Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário."
Ademais, não se pode olvidar, como bem indicado pelo Ministro LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, no REsp 57531/RS, que "a Constituição da República recepcionou o instituto da assistência judiciária. Não faria sentido garantir o acesso ao Judiciário e o Estado não ensejar oportunidade a quem não disponha de recursos para enfrentar as custas e despesas judiciais. Basta o interessado requerê-la. Dispensa-se produção de prova".
Ou seja, a gratuidade do acesso à justiça conferida aos hipossuficientes, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, instrumentaliza e dá completude ao princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional.
Em suma, não existe qualquer substrato jurídico para manter o indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita formulada pela ora agravante, como decidido pelo ilustre Juiz de 1º grau.
Diante do exposto e com fundamento no art. 557, §1-A, do CPC, dou provimento ao presente Agravo de Instrumento para reformar a decisão recorrida e deferir ao agravante o pedido de assistência judiciária gratuita formulado para isentá-lo, enquanto perdurar essa situação de hipossuficiência, de todas as despesas judiciais elencadas art. 3º, I a VI, da Lei 1.060/50 referentes a Ação Ordinária de Revisão de Contrato com Pedido de Antecipação da Tutela nº 0023646-32.2010.805.0080 por aquele ajuizada e que tramita perante a 5ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cível e Comercial da Comarca de Feira de Santana.
Publique-se para efeito de intimação.
Salvador, 16 de maio de 2011.

DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
RELATOR

QUINTA CÂMARA CÍVEL
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005667-69.2011.805.0000-0 - MARAGOGIPE
EMBARGANTE: NILSON PAIXÃO
ADVOGADO: CARLOS CEZAR SOUZA SOARES
EMBARGADOS: ESPÓLIO DE EURIDES PAIXÃO RIBEIRO E OUTROS
RELATORA: DESA. ILZA MARIA DA ANUNCIAÇÃO

D E C I S Ã O

NILSON PAIXÃO, por conduto de seu ilustre patrono, opôs, tempestivamente, Embargos de Declaração em face da decisão de ff. 25/26 que negou seguimento ao Agravo de Instrumento, ante a ausência da decisão agravada.

Alega, em suma, que o recurso de Agravo de Instrumento manejado pelo ora Embargante seria conexo ao AI de nº 0005668-54.2011.805.0000-0, relatado pela eminente Desembargadora Silvia Carneiro Zarif, consoante documento de ff. 31/32.

Requer, por fim, a reconsideração da decisão ora embargada e, que os presentes autos sejam encaminhados para a Magistrada mencionada.

É o que importa relatar. Decido.

O único fundamento esposado pelo Embargante nas razões do recurso horizontal sub oculi diz respeito a suposta conexão deste feito com o Agravo de Instrumento de nº 0005668-54.2011.805.0000-0, o que ensejaria na reunião dos recursos para apreciação simultânea, a teor dos artigos 103 e 105, ambos do CPC.

Ocorre, que a insigne Desembargadora 1ª Vice-Presidente deste Tribunal de Justiça através de decisão publicada no DJ-E de hoje (17.05.2011) rechaçou o argumento ventilado pelo Embargante ao indeferir o pleito de reunião dos citados processos formulado por meio da petição de nº 37423-4/2011, verbis:

"PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Gabinete da 1ª Vice-Presidência
PETIÇÃO Nº 37423-4/2011
PEDIDO DE REUNIÃO DE RECURSOS
REQUERENTE: NILSON PAIXÃO
ADVOGADO: CARLOS CEZAR SOUZA SOARES - OAB-BA 9725
Vistos, etc.
Trata-se de pedido de distribuição por dependência de recursos interpostos em face de decisões proferidas em ações de Investigação de Paternidade; Petição de Herança e Cautelar de Sequestro, em trâmite na Comarca de Maragogipe, em face da conexão.
Examinados, DECIDO:
A análise dos autos revela que a parte autora interpôs Agravos de Instrumento em face de decisões proferidas em três ações distintas em trâmite na Comarca de Maragogipe.
Assim, e não havendo decisão no sentido de reconhecimento de conexão entre as ações originárias, não há que se falar em distribuição por prevenção na espécie.
Ante o exposto, indefiro o pedido. Publique-se.
Salvador, 16 de maio de 2011
Desembargadora MARIA JOSÉ PEREIRA
1ª Vice-Presidência"

Isso posto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

P. Intimem-se.

Salvador, 17 de maio de 2011

Desa. Ilza Maria da Anunciação
Relatora

QUINTA CÂMARA CÍVEL
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003536-24.2011.805.0000-0 - SALVADOR
EMBARGANTES: ABOO MODA E ARTIGOS INFANTIS LTDA E OUTROS
ADVOGADO: MARCOS FERRER SANTIAGO, FERNANDO J. MÁXIMO MOREIRA E OUTROS
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA
PROCURADORA: MARIA HELENA PEREGRINO DE CARVALHO
RELATORA: DESA. ILZA MARIA DA ANUNCIAÇÃO

D E C I S Ã O

ABOO MODA E ARTIGOS INFANTIS LTDA e outros, por conduto de seus ilustres patronos, opuseram, tempestivamente, Embargos de Declaração em face da decisão de f. 68 que negou seguimento ao Agravo de Instrumento.

Alegam, em suma, que o substabelecimento apócrifo em nada influenciaria no andamento do processo, eis que dois dos Embargantes conferiram procuração específica para os signatários deste recurso.

Sustentam, ainda, que muito embora o patrono da empresa ora Embargante não tenha subscrito a vestibular recursal, integra a mesma Banca de Advocacia, o que resultaria na extensão dos efeitos do instrumento de mandato acostado à f. 17.

Requer, por fim, o provimento recursal.

É o que importa relatar. Decido.

Como confessado pelos próprio Embargantes, inexiste nos autos procuração específica conferindo poderes aos advogados subscritores da peça inicial para representarem a empresa Embargante, com o que deve incidir na espécie a norma consignada no art. 525, inciso I, do CPC, porquanto inexiste razão para que a pessoa jurídica possa ser confundida com a pessoa física de seus representantes legais.

Ressalte-se, por oportuno, que a procuração é outorgada para os advogados especificados no instrumento, não sendo extensivos os seus efeitos automaticamente para outros causídicos, integrantes da mesma Banca de Advocacia.

Isso posto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

P. Intimem-se.

Salvador, 17 de maio de 2011

Desa. Ilza Maria da Anunciação
Relatora

QUINTA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007772-53.2010.805.0000-0 - CAMAÇARI
AGRAVANTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
ADVOGADA: JAMILE SANDES PESSOA DA SILVA
AGRAVADO: WP COMERCIAL TEXTIL LTDA E OUTROS (AINDA SEM ADVOGADO CONSTIUÍDO NOS AUTOS)
RELATORA: DESA. ILZA MARIA DA ANUNCIAÇÃO

D E S P A C H O

Considerando que da publicação atinente a decisão de ff. 76/77 exarada pela eminente Juíza Convocada à época, Dra. Dinalva Pimentel, não constou o nome de nenhum dos advogados do Agravante, como se infere da documentação de ff. 83/104, determino a intimação da Instituição Financeira Recorrente para tomar conhecimento do mencionado pronunciamento, ao tempo em que devolvo-lhe o prazo para requerer o que entender de direito.

P. I. Cumpra-se.

Salvador, 17 de maio de 2011

Desa. Ilza Maria da Anunciação
Relatora

QUINTA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005953-47.2011.805.0000-0 - SALVADOR
AGRAVANTE: MARLÚS PINHO DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO: LEONARDO PINHO DE OLIVEIRA VITÓRIA
AGRAVADO: PRESIDENTE DA BANCA EXAMINADORA DO CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO
PROCURADORA: ANA CELESTE BRITO DO LAGO
RELATORA: DESA. ILZA MARIA DA ANUNCIAÇÃO

D E C I S Ã O

Insurge-se o Agravante em face da decisão proferida pelo Juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública de Salvador, que nos autos da

Ação Mandamental impetrada em desfavor do ora Agravado, imprimiu efeito suspensivo à apelação cível interposta pelo Estado da Bahia com o fito de combater a sentença concessiva da segurança.

Alega, em apertada síntese, que as peculiaridades do caso concreto apontam para que o recurso apelativo mencionado seja recebido tão somente no efeito devolutivo.

Requer, por fim, o provimento recursal.

É o que importa relatar. Decido.

Da análise dos autos, verifico que o presente recurso não merece ser processado, porquanto não atendido pressuposto secundário de admissibilidade.

O art. 525, II, do Código de Processo Civil, enumera os principais pressupostos de admissibilidade do recurso de Agravo de Instrumento, determinando que devem ser instruídos, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado; e facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis, documentos que devem acompanhar as razões recursais no ato da interposição.

Da leitura atenta do ato judicial vergastado, verifico que o ilustre a quo lastreou o seu pronunciamento, com base na relevância da fundamentação esposada pelo Estado da Bahia nas suas razões de apelo, notadamente no item 05 constante às ff. 119/120 dos autos principais, concluindo por atribuir efeito suspensivo à apelação.

Entretanto, o Agravante não cuidou de anexar com a peça vestibular recursal, a cópia do recurso apelativo enfocado, a fim de que este Tribunal de Justiça pudesse confrontá-la com as razões de decidir estampadas na decisão impugnada, não se admitindo, in casu, juntada posterior.

Assim, carecem os autos de elementos suficientes para a exata compreensão do litígio, sendo o presente Agravo de Instrumento manifestamente inadmissível em razão da sua insuficiente formação, sabendo-se que é ônus da parte instruir corretamente o recurso, fiscalizando a sua formação e o seu processamento, sendo inviável a juntada de qualquer documento a posteriori, em face da revogação, pela Lei nº 9.139/95, do texto original do artigo 557 do Código de Processo Civil, que autorizava o Relator a converter em diligência o Agravo insuficientemente instruído.

Sobre a ausência de peças facultativas, mas necessárias à solução de Agravo de Instrumento, nota nº 06 ao art. 525 do CPC, in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, 37ª Ed., Editora Saraiva, p. 611:
"O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo ou à turma julgadora o não conhecimento dele" (IX ETAB, 3ª conclusão; maioria).
A Corte Especial do STJ decidiu que, além das cópias obrigatórias referidas no inc. I do art. 525, "a ausência de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo, impondo o seu não-conhecimento" (STJ-Corte Especial, ED no REsp 449.486, rel. Min. Menezes Direito, j. 2.6.04, rejeitaram os embs., cinco votos vencidos, DJU 6.9.04, p. 155). Assim, "Na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas - de natureza necessária, essencial ou útil -, quando da formação do agravo para o seu perfeito entendimento, sob pena de não conhecimento do recurso" (RSTJ 157/138). No mesmo sentido: RT 736/304, JTJ 182/211).
Assim, ficou superada a jurisprudência pela qual, a respeito das peças diferentes daquelas previstas no art. 252-I, mas que, segundo o entendimento do órgão julgador, sejam necessárias ao exame do agravo, "deve ele ou diligenciar para que ela seja juntada, ou determinar que o agravante complemente a instrução", sendo "incabível o não conhecimento do agravo por ausência dos documentos não obrigatórios" (STJ-4ª Turma, REsp 489.453, rel. Min. Aldir Passarinho Jr., j. 1.4.03, deram provimento, v.u., DJU 30.6.03, p. 263).

Confira-se, ainda, o seguinte julgado do STJ:
"RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIENTE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL PARA A SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA, MAS NÃO OBRIGATÓRIA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 525, INCISOS I E II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. DESCABIMENTO. 1. O inciso II do artigo 525 do Código de Processo Civil permite ao agravante formar o instrumento com outras peças, que não as obrigatórias, mas necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas, uma vez que os autos principais não sobem ao tribunal por causa do agravo. Cabe-lhe, em sendo interesse seu, o traslado de outras cópias do processo, de modo a embasar seu pedido, possibilitando o desate da lide. 2. É ônus do agravante a adequada formação do instrumento com todos os elementos, para além dos legalmente obrigatórios, necessários ao conhecimento da espécie, sem o que fica excluída a possibilidade de decisão do mérito. 3. É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal no sentido de que constitui ônus da parte instruir corretamente o agravo de instrumento, fiscalizando a sua formação e o seu processamento, sendo inviável a juntada de qualquer documento a posteriori, em face da revogação, pela Lei nº 9.139/95, do texto original do artigo 557 do Código de Processo Civil, que autorizava o Relator a converter em diligência o agravo insuficientemente instruído. 4. Recurso especial a que se nega provimento." (Superior Tribunal de Justiça - ACÓRDÃO: RESP 631274/MG (200400235342) - 562902 RECURSO ESPECIAL - DATA DA DECISÃO: 24/08/2004 - RELATOR: MINISTRO TEORI ALBINO

ZAVASCKI - FONTE: DJ DATA: 06/09/2004 PG: 00175 - CD ROM JUIS n. 40, 2o trimestre de 2005.)
Isso posto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, com fincas no caput do art. 557 do CPC.

Dê-se ciência desta decisão ao Juízo a quo.

P. I. Cumpra-se.

Salvador, 17 de maio de 2011

Desa. Ilza Maria da Anunciação
Relatora

QUINTA CÂMARA CÍVEL - TJ/BA
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005826-12.2011.805.0000-0
ORIGEM: COMARCA DE BARREIRAS
AGRAVANTE: KELTON WALLY DE OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADA: KEDMA CRISTINA DE OLIVEIRA DOS SANTOS DA SILVA
AGRAVADOS: MUNICÍPIO DE BARREIRAS E CÂMARA MUNICIPAL DE BARREIRAS
RELATORA: DESA. SILVIA CARNEIRO ZARIF

D E C I S Ã O

O presente Agravo de Instrumento foi interposto em face da decisão que, nos autos da Ação de Cobrança movida por KELTON WALLY DE OLIVEIRA DOS SANTOS contra MUNICÍPIO DE BARREIRAS E CÂMARA MUNICIPAL DE BARREIRAS-BA, manteve a decisão que indeferiu o benefício da gratuidade judiciária.
Em suas razões, a parte agravante sustenta que, em observância ao princípio constitucional do acesso à justiça, há que lhe ser concedida a assistência gratuita pleiteada, uma vez que não possui condições de arcar com as custas processuais.
É o relatório.
Observa-se dos autos que o agravante foi intimado da decisão que indeferiu a pleiteada assistência gratuita em 18/01/2011 (fl. 13), havendo formulado pedido de reconsideração ao julgador a quo, o qual manteve o decisum (fl. 14).
Ocorre que o pedido de reconsideração não tem o condão de suspender ou interromper o prazo recursal, ou mesmo a manutenção da decisão é capaz de reabrir o prazo recursal já decorrido, pois se trata de mera ratificação da decisão anterior.
Logo, é intempestivo o presente agravo que ataca o indeferimento do pedido de concessão da AJG, uma vez que interposto somente em 28/04/2011, tendo há muito transcorrido o decêndio de que trata o artigo 522 do Código de Processo Civil, considerando a data de intimação da primeira decisão proferida. Neste sentido precedentes do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE JUIZ SINGULAR DETERMINANDO A PENHORA DOS BENS DOS RECORRIDOS. APRESENTAÇÃO DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO, INTERRUPÇÃO E/OU SUSPENSÃO DE PRAZO RECURSAL. INCORRÊNCIA. PRECLUSÃO VERIFICADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO POSTERIORMENTE INTERPOSTO. INTEMPESTIVIDADE CONFIGURADA. I - É cediço em nosso sistema recursal pátrio que o simples pedido de reconsideração não se constitui em recurso propriamente dito nem tem o condão de suspender ou interromper os prazos recursais. II - Diante de decisão do Juiz Singular determinando a penhora dos bens dos recorridos, valeram-se estes de mero pedido de reconsideração, o qual fora indeferido pelo Magistrado, ratificando-se a determinação anterior. III - Nesse panorama, inafastável a conclusão de que a questão enfrentada naquela decisão restou preclusa, ante a ausência de interposição de recurso no prazo legal e, de outra parte, intempestivo o agravo de instrumento posteriormente interposto. IV - Precedentes: AgRg no AG n° 444.370/RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 10/03/2003; AgRg no REsp nº 436.814/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 18/11/2002; e AgRg no AgRg no Ag nº 225.614/MG, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 30/08/1999. V - Recurso especial PROVIDO." (REsp 704060/RJ; Recurso Especial, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 06/03/2006)
"PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTERRUPÇÃO OU SUSPENSÃO DO PRAZO RECURSAL. INOCORRÊNCIA. INTEMPESTIVIDADE, ART. 545, DO CPC. ART. 258 DO RISTJ. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO. I - Consoante entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, o pedido de reconsideração não tem o condão de suspender ou interromper os prazos recursais. Precedentes. II - Escoado o prazo legal para interposição do agravo interno, impõe-se não conhecê-lo, em face da ausência de requisito indispensável para sua apreciação. Precedentes. III - Agravo interno não conhecido." (AgRg no Ag 653139/SP; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 2005/0008496-0, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 19/06/2006)

Do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento, posto que intempestivo.
Publique-se. Intimem-se. Transitado em julgado, dê-se baixa.

Salvador, 16 de Maio de 2011.

DESA. SILVIA CARNEIRO ZARIF
Relatora

QUINTA CÂMARA CÍVEL - TJ/BA
HABEAS CORPUS Nº 0006074-75.2011.805.0000-0
ORIGEM: COMARCA DE SALVADOR
IMPETRANTE: SIMONE CARVALHO DOS SANTOS
PACIENTE: JOEL CARLOS FERREIRA
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS DE SALVADOR
RELATORA: DESA. SILVIA CARNEIRO SANTOS ZARIF

D E S P A C H O

Certifique a Secretaria da Quinta Câmara Cível se foram prestados os informes judiciais solicitados à fl. 23, durante o plantão judiciário.
Após, dê-se vistas dos autos à douta Procuradoria de Justiça.

Publique-se. Cumpra-se.

Salvador, 16 de Maio de 2011.

DESA. SILVIA CARNEIRO ZARIF
Relatora

QUINTA CÂMARA CÍVEL - TJ/BA
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005813-13.2011.805.0000-0
ORIGEM: COMARCA DE SALVADOR
AGRAVANTE: RINALDO DOS SANTOS LOPES
ADVOGADOS: ANTONIO OTTO CORREIA PIPOLO E AUGUSTO SOUZA DE ARAS
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR DO ESTADO: RUY MORAIS CRUZ
RELATORA: DESA. SILVIA CARNEIRO SANTOS ZARIF

D E C I S Ã O

O presente Agravo de Instrumento foi interposto em face da decisão que, nos autos da Ação Ordinária, proposta por RINALDO DOS SANTOS LOPES E OUTROS contra o ESTADO DA BAHIA, indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita.
Em suas razões, a parte agravante sustenta que, em observância ao princípio constitucional do acesso à justiça, há que lhe ser concedida a assistência gratuita pleiteada, uma vez que não possui condições de arcar com as custas do processo. Pugna pela concessão do efeito suspensivo e pelo provimento do presente recurso.
É o relatório.
O princípio geral que rege a questão da isenção de despesas judiciais ao necessitado está previsto na Lei nº 1.060/50, a qual, em seu art. 4º, estabelece que a presunção de pobreza é juris tantum, podendo ser examinada pelo juiz quando houver fundado receio de que a parte pode arcar com as custas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.
É certo, ademais, que as leis infraconstitucionais devem ser aplicadas conforme os preceitos e princípios contidos na Constituição Federal, a qual, no art. 5º, LXXIV, estatui que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que COMPROVAREM insuficiência de recursos" (grifo nosso).
O Superior Tribunal de Justiça, alinhado com tal preceito constitucional, firmou entendimento, conforme Informativo nº 410/2009 (infra transcrito), no sentido de que a comprovação do estado de pobreza se faz, em tese, mediante a mera declaração do requerente atestando sua condição de hipossuficiente, não gerando tal declaração, contudo, presunção absoluta, podendo ser elidida por entendimento do juízo em havendo fundadas razões que justifiquem o indeferimento dos benefícios da gratuidade da justiça.

"ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO. A Turma reafirmou seu entendimento de que o benefício da justiça gratuita pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente para sua obtenção que a pessoa física afirme não ter condição de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios. Contudo, tal afirmação possui presunção juris tantum, podendo o magistrado indeferir a assistência judiciária se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. Precedentes citados: AgRg no REsp 1.073.892-RS, DJe 15/12/2008, e REsp 1.052.158-SP, DJe 27/8/2008." (AgRg no REsp 1.122.012-RS, Rel. Min. Luix Fux, julgado em 6/10/2009).

Ainda nesse sentido:
"O juiz pode negar o benefício da assistência judiciária gratuita, apesar do pedido expresso da parte que se declara pobre, se houver motivo para tanto, de acordo com as provas dos autos. 2.É inviável o reexame de provas em recurso especial. 3.Agravo no agravo de instrumento não provido" (ut AgRg no Ag 909225/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi,DJU de 12.12.2007).

Assim, a declaração de pobreza prevista na Lei n. 1.060/50 implica presunção relativa, motivo pelo qual o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido de forma fundamentada e se houver nos autos elementos capazes de afastá-la.
Ocorre que, in casu, o juiz a quo, sem sequer oportunizar à parte a comprovação da alegada hipossuficiência, indeferiu o pedido de assistência gratuita, apenas por considerar que não há "demonstração da hipossuficiência financeira alegada".

Evidente a insuficiência de motivação da decisão agravada, cujas razões não demonstram que a parte agravante teria condições de pagar as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da sua família, não se podendo olvidar que a situação de hipossuficiência, ou mesmo o advento de uma crise financeira, muitas vezes independe da atividade exercida pelo cidadão, da natureza da demanda, sendo indispensável, in casu, oportunizar à parte o direito de demonstrar a arguida hipossuficiência.
Ressalte-se que, diante da presunção relativa de veracidade da declaração de hipossuficiência da parte agravante, somente poderia ser indeferida a gratuidade pelo juízo a quo através de decisão devidamente fundamentada em elementos convincentes da capacidade financeira da parte, o que, repita-se, não se verifica no caso em exame.
Destarte, uma vez evidenciado o manifesto confronto da decisão farpeada com a pacífica jurisprudência do STJ, cumpre conceder, com base no art. 557, §1ª-A, do CPC, a gratuidade pleiteada, valendo destacar que é facultada à parte adversa impugná-la no juízo a quo, nos termos do § 2º, do art. 4º, da Lei nº 1.060/50. Importante salientar, ainda, que havendo prova a respeito do desaparecimento dos requisitos essenciais à concessão ao benefício, o mesmo poderá ser revogado pelo juiz de primeiro grau.
Por tais razões, com fundamento no artigo 557, §1ª-A, do Código de Processo Civil, dou provimento, liminarmente, ao instrumento para conceder a assistência judiciária gratuita à parte agravante.

Publique-se. Intimem-se. Transitado em julgado, dê-se baixa.

Salvador, 16 de Maio de 2011.

DESA. SILVIA CARNEIRO ZARIF
Relatora

QUINTA CÂMARA CÍVEL - TJ/BA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO Nº 0019119-66.1999.805.0001-0
ORIGEM: COMARCA DE SALVADOR
EMBARGANTE: BOZANO SIMONSEN LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : MÁRCIO LOUZADA CARPENA, GIUSEPPE DE SIERVI FILHO, LIANA MARIA DE SOUZA e outros
EMBARGADO: AUGUSTO GUIA DE BRITO
ADVOGADO : AUGUSTO GUIA DE BRITO
RELATORA: DESA. SILVIA CARNEIRO SANTOS ZARIF

D E S P A C H O

À Secretaria da Câmara, para certificar se houve manifestação do embargado acerca dos embargos de declaração opostos às fls.290/299.

Publique-se. Cumpra-se.

Salvador, 16 de Maio de 2011.

DESA. SILVIA CARNEIRO ZARIF
RELATORA

QUINTA CÂMARA CÍVEL - TJ/BA
APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0116643-63.1999.805.0001-0
ORIGEM: COMARCA DE SALVADOR
APELANTE: BANCO MARTINELLI S/A
ADVOGADO: ARISTIDES JOSÉ CAVALCANTI BATISTA
APELADO: ADELMO AFONSO DE CASTRO
ADVOGADO: MARIA LUIZA ALCÂNTARA MAIA
RELATORA: DESA. SILVIA CARNEIRO SANTOS ZARIF

D E C I S Ã O

Examinados os pressupostos de admissibilidade deste recurso de apelação, verifico que o autor, ora recorrente, no ato de sua interposição, não comprovou corretamente o recolhimento do preparo, o que traz, como consequência, a deserção, nos termos do art. 511, caput, do CPC.
Em despacho proferido às fls. 155 dos autos, foi determinado ao apelante que efetuasse a complementação do preparo do presente recurso, com o pagamento da guia de porte de remessa e retorno, através de GR - Guia de Recolhimento.
De fato, como se constata pelo exame dos autos, conforme se vê da certidão de fl. 157, até a presente data, não houve qualquer manifestação, mostrando-se imperiosa a negação de seguimento ao recurso, por deserção.
Ante o exposto, não efetivado o devido preparo, evidenciado ser deserto o recurso, a teor do art. 511 do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.
Publique-se. Intimem-se. Transitado em julgado, dê-se baixa.
Salvador, 16 de Maio de 2011.

DESA. SILVIA CARNEIRO ZARIF
RELATORA

QUINTA CÂMARA CÍVEL TJ/BA
APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0192608-32.2008.805.0001-0
ORIGEM: COMARCA DE SALVADOR
APELANTE: ALMIR FRANCO BISPO
ADVOGADO: GUILHERME VIANA MERCURI
APELADO: BANCO BRADESCO S/A.
ADVOGADA: SANDRA HELENA NASCIMENTO PINTO LEAL
RELATORA: DESA. SILVIA CARNEIRO ZARIF

D E S P A C H O

Considerando a decisão proferida pelo Eminente Ministro Dias Toffoli, nos Recursos Extraordinários nº 591.797/SP e 626.307/SP, em 26 de agosto de 2010, que mandou sobrestar o julgamento de todos os recursos relativos aos expurgos inflacionários advindos do Plano Collor I, Bresser e Verão, especificamente no que concerne aos critérios de correção monetária introduzidos pelas legislações, determino o sobrestamento do presente recurso, em observância ao disposto no artigo 543-B do CPC, ficando no aguardo de nova decisão do Supremo Tribunal Federal, possibilitadora de julgamento do presente apelo.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.
Salvador, 16 de Maio de 2011.

Desa. Silvia Carneiro Zarif
Relatora

QUINTA CÂMARA CÍVEL TJ/BA
APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0192608-32.2008.805.0001-0
ORIGEM: COMARCA DE SALVADOR
APELANTE: ALMIR FRANCO BISPO
ADVOGADO: GUILHERME VIANA MERCURI
APELADO: BANCO BRADESCO S/A.
ADVOGADA: SANDRA HELENA NASCIMENTO PINTO LEAL
RELATORA: DESA. SILVIA CARNEIRO ZARIF

D E S P A C H O

Considerando a decisão proferida pelo Eminente Ministro Dias Toffoli, nos Recursos Extraordinários nº 591.797/SP e 626.307/SP, em 26 de agosto de 2010, que mandou sobrestar o julgamento de todos os recursos relativos aos expurgos inflacionários advindos do Plano Collor I, Bresser e Verão, especificamente no que concerne aos critérios de correção monetária introduzidos pelas legislações, determino o sobrestamento do presente recurso, em observância ao disposto no artigo 543-B do CPC, ficando no aguardo de nova decisão do Supremo Tribunal Federal, possibilitadora de julgamento do presente apelo.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.
Salvador, 16 de Maio de 2011.

Desa. Silvia Carneiro Zarif
Relatora

Protocolo da Publicação Eletrônica N° 123068/2011 (cf. Lei 11.419/06)
Responsável: SILVIA CARNEIRO SANTOS ZARIF
Encaminhado para publicação no DJE em 17/05/2011 às 15:56h.

QUINTA CÂMARA CÍVEL TJ/BA
APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0090800-18.2007.805.0001-0
ORIGEM: COMARCA DE SALVADOR
APELANTES: WANDERLICE DE MENEZES PINHO E LIDIA MARIA DE MENEZES PINHO
ADVOGADOS: MARCUS VINICIUS GARCIA SALES, MARCUS JOSÉ ANDRADE DE OLIVEIRA, DERALDO MOREIRA BARBOSA NETO, JOSÉ MESSIAS NUNES AMARAL, JULIANA OLIVEIRA VISCO, RICARDO ARAUJO SILVA E OUTROS
APELADO: BANCO BRADESCO S/A.
RELATORA: DESA. SILVIA CARNEIRO ZARIF

D E S P A C H O

Considerando a decisão proferida pelo Eminente Ministro Dias Toffoli, nos Recursos Extraordinários nº 591.797/SP e 626.307/SP, em 26 de agosto de 2010, que mandou sobrestar o julgamento de todos os recursos relativos aos expurgos inflacionários

advindos do Plano Collor I, Bresser e Verão, especificamente no que concerne aos critérios de correção monetária introduzidos pelas legislações, determino o sobrestamento do presente recurso, em observância ao disposto no artigo 543-B do CPC, ficando no aguardo de nova decisão do Supremo Tribunal Federal, possibilitadora de julgamento do presente apelo.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.
Salvador, 16 de Maio de 2011.

Desa. Silvia Carneiro Zarif
Relatora

QUINTA CÂMARA CÍVEL TJ/BA
APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0090800-18.2007.805.0001-0
ORIGEM: COMARCA DE SALVADOR
APELANTES: WANDERLICE DE MENEZES PINHO E LIDIA MARIA DE MENEZES PINHO
ADVOGADOS: MARCUS VINICIUS GARCIA SALES, MARCUS JOSÉ ANDRADE DE OLIVEIRA, DERALDO MOREIRA BARBOSA NETO, JOSÉ MESSIAS NUNES AMARAL, JULIANA OLIVEIRA VISCO, RICARDO ARAUJO SILVA E OUTROS
APELADO: BANCO BRADESCO S/A.
RELATORA: DESA. SILVIA CARNEIRO ZARIF

D E S P A C H O

Considerando a decisão proferida pelo Eminente Ministro Dias Toffoli, nos Recursos Extraordinários nº 591.797/SP e 626.307/SP, em 26 de agosto de 2010, que mandou sobrestar o julgamento de todos os recursos relativos aos expurgos inflacionários advindos do Plano Collor I, Bresser e Verão, especificamente no que concerne aos critérios de correção monetária introduzidos pelas legislações, determino o sobrestamento do presente recurso, em observância ao disposto no artigo 543-B do CPC, ficando no aguardo de nova decisão do Supremo Tribunal Federal, possibilitadora de julgamento do presente apelo.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.
Salvador, 16 de Maio de 2011.

Desa. Silvia Carneiro Zarif
Relatora

Protocolo da Publicação Eletrônica N° 123067/2011 (cf. Lei 11.419/06)
Responsável: SILVIA CARNEIRO SANTOS ZARIF
Encaminhado para publicação no DJE em 17/05/2011 às 15:57h.

QUINTA CÂMARA CÍVEL TJ/BA
APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0147029-27.2009.805.0001-0
ORIGEM: COMARCA DE SALVADOR
APELANTE: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS: ROBERTO FRANCISCO MUSIELLO E HERALDO RODRIGUES BRIANEZI
APELADOS: PAULO CALAZANS DE MENEZES, REP. POR JUSSARA MENEZES MARTINEZ E SIMPLICIO MONTEIRO SILVA
ADVOGADO: CATIA REGINA DE SOUZA BOHNKE
RELATORA: DESA. SILVIA CARNEIRO ZARIF

D E S P A C H O

Considerando a decisão proferida pelo Eminente Ministro Dias Toffoli, nos Recursos Extraordinários nº 591.797/SP e 626.307/SP, em 26 de agosto de 2010, que mandou sobrestar o julgamento de todos os recursos relativos aos expurgos inflacionários advindos do Plano Collor I, Bresser e Verão, especificamente no que concerne aos critérios de correção monetária introduzidos pelas legislações, determino o sobrestamento do presente recurso, em observância ao disposto no artigo 543-B do CPC, ficando no aguardo de nova decisão do Supremo Tribunal Federal, possibilitadora de julgamento do presente apelo.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.
Salvador, 16 de Maio de 2011.

Desa. Silvia Carneiro Zarif
Relatora

QUINTA CÂMARA CÍVEL TJ/BA
APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0161630-43.2006.805.0001-0
ORIGEM: COMARCA DE SALVADOR
APELANTE: BANCO ITAU S/A
ADVOGADOS: EDUARDO FRAGA, ANDRÉA FREIRE TYNAN E GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS
APELADA: SUELI APARECIDA BORGES DA SILVA
ADVOGADO: ANTONIO JORGE BRANDÃO MAGALHÃES
RELATORA: DESA. SILVIA CARNEIRO ZARIF

D E S P A C H O

Considerando a decisão proferida pelo Eminente Ministro Dias Toffoli, nos Recursos Extraordinários nº 591.797/SP e 626.307/SP, em 26 de agosto de 2010, que mandou sobrestar o julgamento de todos os recursos relativos aos expurgos inflacionários advindos do Plano Collor I, Bresser e Verão, especificamente no que concerne aos critérios de correção monetária introduzidos pelas legislações, determino o sobrestamento do presente recurso, em observância ao disposto no artigo 543-B do CPC, ficando no aguardo de nova decisão do Supremo Tribunal Federal, possibilitadora de julgamento do presente apelo.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.
Salvador, 16 de Maio de 2011.

Desa. Silvia Carneiro Zarif
Relatora

QUINTA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO CÍVEL N° 0164312-63.2009.805.0001-0
ORIGEM DO PROCESSO: SALVADOR
APELANTE: SILVIA REGINA NASCIMENTO ALVES
ADVOGADOS: NÍVIA CARDOSO GUIRRA SANTANA E OUTROS
APELADO: INSS - INSTITUTO Nacional do seguro social
PROCURADORA FEDERAL: RAQUEL BEZERRA MUNIZ DE ANDRADE
RELATORA: DESA. ILZA MARIA DA ANUNCIAÇÃO

DESPACHO

Vistos, etc.

Concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que os procuradores da parte apelante subscrevam o presente recurso de Apelação, às fls. 19/24.

Após, cumprida a diligência, retornem os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

Salvador, 17 de maio de 2011.

ILZA MARIA DA ANUNCIAÇÃO
RELATORA

QUINTA CÂMARA CÍVEL - TJ/BA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001680-25.2011.805.0000-0
ORIGEM: COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
AGRAVANTE: RILDA LEMOS DOS SANTOS
ADVOGADO : MATHEUS DE OLIVEIRA BRITO
AGRAVADO: BANCO ITAÚ S/A
RELATORA: Desa. SILVIA CARNEIRO ZARIF

D E C I S Ã O

RILDA LEMOS DOS SANTOS opôs Embargos de Declaração, com efeito modificativo, sob a alegação da existência de defeito na decisão monocrática de fls. 101/103, que não conheceu do agravo regimental interposto em face de decisão que converteu em retido o agravo de instrumento impetrado, com fundamento no art. 527. parágrafo único do CPC.
Sustenta a Embargante que a não concessão dos benefícios da gratuidade da justiça impedirão o seu acesso à justiça.
Requer o provimento aos embargos de declaração, reconhecendo-se o efeito infringente, deferindo-se o benefício pleiteado.

É o sucinto relatório. Decido.

Após exame das alegações apresentadas nos presentes embargos, vê-se que inexiste qualquer omissão na decisão, posto que a decisão embargada discorre, com clareza, sobre o fato de a agravante não ter evidenciado, objetivamente, qualquer risco de lesão grave ou de difícil reparação a que estaria sujeito, posto que não restou evidenciado nos autos que a decisão a quo, que deferiu "gratuidade da justiça relativa às custas iniciais, provisoriamente, ressalvando que a parte autora deverá custear os atos correntes no processo" tenha, até o momento, violado a sua garantia constitucional de acesso à justiça, como afirma a embargante.
Por conseguinte, a atenta leitura do aresto conduz à evidência de que, não ocorrendo as alegadas omissões ou obscuridades, exsurge apenas a intenção, por via oblíqua, de fulminar a decisão, o que é manifestamente incabível, distanciando-se da finalidade dos embargos declaratórios preceituados pelo art. 535, do Código de Processo Civil, que se restringe a auxiliar o julgador no suprimento de vícios de omissão, obscuridade ou contradição que venham a macular o resultado da prestação jurisdicional.
Desta forma, não havendo qualquer obscuridade, contradição e omissão na decisão embargada, a qual não conheceu do agravo regimental, impõe-se NÃO ACOLHER os presentes embargos.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador, 17 de Maio de 2011

Desa. SILVIA CARNEIRO ZARIF
Relatora

QUINTA CÂMARA CÍVEL - TJ/BA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0011770-29.2010.805.0000-0
ORIGEM: COMARCA DE SALVADOR
EMBARGANTE: WILSON NASCIMENTO DOS ANJOS e outros
ADVOGADO : JOAQUIM DOS SANTOS SELES
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
PROCURADORA DO ESTADO: ANA CELESTE BRITO DO LAGO
RELATORA: DESA. SILVIA CARNEIRO ZARIF

D E S P A C H O

Ao SECOMGE para informar acerca dos fatos relatados nos embargos de fls.164/166.
Publique-se.

Salvador, 17 de Maio de 2011.

DESA. SILVIA CARNEIRO ZARIF
RELATORA

QUINTA CÂMARA CÍVEL - TJ/BA
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001089-17.2008.805.0211-0
ORIGEM: COMARCA DE RIACHÃO DO JACUÍPE
APELANTE: MUNICÍPIO DE RIACHÃO DO JACUÍPE
ADVOGADO: FELIPE SALES FARIA CARNEIRO
APELADO: CARLOS BOAVENTURA CARNEIRO DE OLIVEIRA e outros
ADVOGADO : FRANCISCO TADEU CARNEIRO FILHO
RELATORA: Desa. SILVIA CARNEIRO SANTOS ZARIF

D E C I S Ã O

A presente Apelação Cível foi interposta em face da sentença que, nos autos da Ação de Cobrança, proposta por CARLOS BOAVENTURA CARNEIRO DE OLIVEIRA e outros contra o MUNICÍPIO DE RIACHÃO DO JACUÍPE, julgou a ação procedente, em parte, condenando a municipalidade a pagar aos autores o 13º salário dos anos de 2001, 2002 e 2003 proporcional, incidindo sobre o montante correção monetária e juros, bem como em honorários advocatícios arbitrados no valor de R$ 600,00 (seiscentos reais).
Em suas razões recursais, o Apelante levanta preliminar de incompetência da justiça estadual para julgar o feito, sob o argumento de que compete à justiça do trabalho processar as ações oriundas da relação de trabalho, bem como que os Apelados não ingressaram no serviço público através de concurso público, sendo os membros do conselho tutelar eleitos entre representantes da igreja, de associações e de sindicatos, não ocupando no município qualquer cargo em comissão.
No mérito, sustenta que é incompreensível o pagamento das verbas pleiteadas, uma vez que devidamente pagas, a demonstrar a adimplência por parte do recorrente.
Requer o provimento do recurso para que seja reformada a sentença, no sentido de reconhecer a incompetência da justiça estadual para julgar a matéria, e, no mérito, que seja declarada a ausência de obrigação do município apelante em pagar as parcelas referidas.
Em sede de contrarrazões, os Apelados sustentam que o vínculo entre os conselheiros tutelares e a municipalidade é institucional, bem como que as contratações foram feitas sob o regime estatutário e que o STJ já decidiu que a competência para julgar as

relações entre a municipalidade e os conselheiros é da justiça estadual. No mérito, afirma que o município apelante aduz o pagamento das verbas pleiteadas, mas não faz nenhuma comprovação, constituindo ônus do réu a prova quanto a fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito do autor, razão pela qual pugna pelo improvimento do recurso.
É o breve relatório. Decido.
Recurso não sujeito ao duplo grau de jurisdição, a teor do que dispõe o art. 475, §2º, do CPC.
Inicialmente, cumpre frisar que, de acordo o art. 515, do CPC, a apelação devolverá ao Tribunal o conhecimento da matéria impugnada, com a apreciação das provas existentes nos autos.
A preliminar de incompetência da justiça estadual para presidir e julgar o feito deve ser, de logo, afastada. É por demais sabido que os conflitos derivados da relação de trabalho regida estatutariamente são dirimidos pela justiça estadual comum e não pela justiça especial do trabalho. Os conselheiros tutelares exercem função pública, estando submetidos à legislação municipal, de direito administrativo, razão pela qual não repercute em matéria de competência da justiça laboral. Veja-se entendimento do STJ sobre o tema:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONSELHEIRO TUTELAR. VÍNCULO INSTITUCIONAL COM O PODER PÚBLICO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. ADVENTO DA EC 45/2004. DECISÃO DO STF NA ADI 3.395-MC. PREVALÊNCIA DA ORIENTAÇÃO FIRMADA NA SÚMULA 137/STJ.
1. Na origem, a ação foi ajuizada por membro do conselho tutelar do município de Viamão/RS, que mantém vínculo institucional com o poder público local, disciplinado por lei específica.
2. A parte autora, portanto, não conserva com a municipalidade contrato trabalhista nos moldes da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, o que afasta a competência da justiça especializada para o julgamento da lide.
3. Em verdade, o vínculo estabelecido entre o poder público local e os conselheiros tutelares é institucional, assemelhado ao regime jurídico estatutário, o que determina a competência da justiça comum estadual, considerada a aplicação analógica da Súmula nº 137/STJ.
4. Mesmo em face da alteração promovida pela EC 45/2004 no texto do art. 114, I, da Constituição Federal, a orientação firmada no referido verbete sumular persiste, ante a concessão de medida cautelar na ADI nº 3.395 pelo Supremo Tribunal Federal.
5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Viamão/RS, ora suscitado. (STJ; CC nº 84886/RS; Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura; DJ de 01/02/2008).
No mérito, superada a preliminar, em leitura detida da sentença, percebe-se que não há o que nela alterar, posto que proferida em perfeita consonância com o entendimento jurisprudencial dominante e pacífico deste Tribunal de Justiça da Bahia:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. NÃO SUJEIÇÃO AO REEXAME NECESSÁRIO NOS TERMOS DO ART. 475, § 2º DO CPC. VERBA INDENIZATÓRIA INFERIOR Á SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. SERVIDOR PÚBLICO ESTATUTÁRIO - ALEGAÇÃO DE VALORES DEVIDOS EM ATRASO - AUSÊNCIA DE PROVA DE QUITAÇÃO DA DÍVIDA PELO MUNICÍPIO. PAGAMENTO OBRIGATÓRIO - AO RECORRENTE CABIA O GRAVAME DE PROVAR QUE HOUVE O EFETIVO PAGAMENTO DAS VERBAS TITULADAS NA INICIAL. ENTRETANTO, O APELANTE NÃO SE DESINCUMBIU DO SEU ÔNUS DE PROVAR O FATO EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR RELATIVAMENTE AO PAGAMENTO DOS VENCIMENTOS EM ATRASO, NA MEDIDA EM QUE NÃO ADUNOU AOS AUTOS DOCUMENTOS QUE DEMONSTRAM INEQUIVOCAMENTE QUE O APELADO, PERCEBEU DITO VALOR. APELO IMPROVIDO.
Ao recorrente cabia o gravame de provar que houve o pagamento das verbas tituladas na exordial e reconhecida na sentença. Entretanto, o apelante não se desincumbiu do seu ônus de provar o fato extintivo do direito da autora em relação ao dever de quitação do crédito reclamado. (...)
No tocante a verba honorária agiu acertadamente o Douto Magistrado quando fixou-a no percentual de 10% incidente sobre o valor da condenação a teor do art. 20, §§3º e 4º do CPC.
(...) APELO IMPROVIDO. (TJ/BA; Quinta Câmara Cível; Apelação nº 53-9/2008; Rel. Des. Antônio Roberto Gonçalves; Julg. 23/02/2010).
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR MUNICIPAL. SALÁRIO E 13º. PREÍODO DE 2004. PAGAMENTO NÃO COMPROVADO. RECURSO IMPROVIDO.
O apelante não se desincumbiu de comprovar o pagamento do salário de dezembro de 2004 e o 13º dos autores, razão pela qual não merece reforma a r. sentença. (TJ/BA; Terceira Câmara Cível; Apelação nº 33-3/2010; Rel. Des. Carlos Alberto Dultra Cintra; Julg.18/05/2010).
Apelação Cível. Servidor Público Municipal. Ação de cobrança de verbas salariais: terço de férias, 13º salário e adicional por tempo de serviço. Vencimento inferior a um salário mínimo. Violação ao § 3º do art. 39 da Constituição Federal. Pagamento da diferença salarial devido, bem como das demais verbas pleiteadas, haja vista que não há comprovação de quitação. Evidenciado o vínculo laboral, o ônus da prova do pagamento recai sobre aquele que tem por lei a obrigação de pagar. Sentença mantida. Recurso não provido. (TJ/BA; Quinta Câmara Cível; Apelação nº 73-2/2010; Rel. Des. José Cícero Landin Neto; Julg. 16/11/2010).
Veja-se que, como bem afirmado pelo magistrado a quo, caberia à municipalidade a prova da quitação das parcelas pleiteadas, a qual foi carreada parcialmente aos autos, sendo certo que o município não logrou provar a quitação do 13º salário dos autores nos anos de 2000, 2001 e 2003, bem como as férias acrescidas do terço constitucional do período aquisitivo de 2000/2001. Tendo sido atingidas pela prescrição as parcelas referentes ao 13º salário do ano de 2000 e as férias referentes ao período aquisitivo já citado, acertada a sentença nos moldes em que foi proferida.
Ante o exposto, consoante previsto no artigo 557, caput, do CPC, estando em manifesto confronto com a jurisprudência dominante neste Tribunal, NEGO SEGUIMENTO à Apelação interposta.
Publique-se. Intimem-se. Transitado em julgado, dê-se baixa.

Cópia desta servirá como mandado e ofício.

Salvador, 17 de Maio de 2011.

Desa. SILVIA CARNEIRO ZARIF
Relatora

QUINTA CÂMARA CÍVEL TJBA
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000631-60.2008.805.0094-0
ORIGEM: COMARCA DE IBIRAPITANGA
APELANTE: MUNICIPIO DE IBIRAPITANGA
ADVOGADO : SILVIO JOSÉ NUNES ARMEDE
APELADO: PALLONI LUIZ QUINTO DE SOUZA
ADVOGADO : LEANDRO SANTOS BARRETO E MARCELO MENDONÇA TEIXEIRA
RELATORA: Desa. SILVIA CARNEIRO ZARIF

D E C I S Ã O

A presente Apelação Cível foi interposta em face da sentença que, nos autos da Ação de Cobrança, proposta por PALLONI LUIZ QUINTO DE SOUZA contra o MUNICIPIO DE IBIRAPITANGA, julgou a ação procedente, condenando a municipalidade a pagar ao autor as verbas trabalhistas em atraso, incidindo sobre o montante a correção monetária, contada da data em que os valores deveriam ter sido pagos, e juros de 0,5% ao mês, contados da citação, bem como em honorários advocatícios arbitrados no percentual de 10% sobre o valor da condenação.
Em suas razões recursais, sustenta o Apelante que o recorrido não provou a investidura no cargo, requisito imprescindível para o deferimento de verbas salariais, bem como que deve haver retenção dos valores pertinentes ao imposto de renda incidente na fonte.
Requer o provimento do recurso para que seja reformada integralmente a sentença, no sentido de julgar improcedente a demanda, ou, no caso de pagamento de alguma verba, seja procedida a retenção dos valores pertinentes ao Imposto de Renda.
Em sede de contrarrazões, o Apelado sustenta, em apertada síntese, que não merece reforma a sentença a quo, posto que a prova da investidura no cargo encontra-se acostada aos autos, tendo tal circunstância sido apreciada pelo a quo, bem como que a sentença proferida encontra-se em consonância com a jurisprudência, já que cabia ao Apelante a prova do pagamento dos salários, e, não tendo se desincumbido do ônus, agiu com acerto o magistrado de 1º grau, bem como que é incabível a retenção do imposto de renda, já que o valor percebido pelo servidor não gera hipótese de incidência do referido imposto na fonte, razão pela qual pede seja negado provimento ao recurso.
É o breve relatório. Decido.
Recurso não sujeito ao duplo grau de jurisdição, a teor do que dispõe o art. 475, §2º, do CPC.
Em atenta leitura da sentença, percebe-se que não há o que nela alterar, posto que proferida em perfeita consonância com o entendimento jurisprudencial dominante e pacífico deste Tribunal de Justiça da Bahia:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. NÃO SUJEIÇÃO AO REEXAME NECESSÁRIO NOS TERMOS DO ART. 475, § 2º DO CPC. VERBA INDENIZATÓRIA INFERIOR Á SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. SERVIDOR PÚBLICO ESTATUTÁRIO - ALEGAÇÃO DE VALORES DEVIDOS EM ATRASO - AUSÊNCIA DE PROVA DE QUITAÇÃO DA DÍVIDA PELO MUNICÍPIO. PAGAMENTO OBRIGATÓRIO - AO RECORRENTE CABIA O GRAVAME DE PROVAR QUE HOUVE O EFETIVO PAGAMENTO DAS VERBAS TITULADAS NA INICIAL. ENTRETANTO, O APELANTE NÃO SE DESINCUMBIU DO SEU ÔNUS DE PROVAR O FATO EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR RELATIVAMENTE AO PAGAMENTO DOS VENCIMENTOS EM ATRASO, NA MEDIDA EM QUE NÃO ADUNOU AOS AUTOS DOCUMENTOS QUE DEMONSTRAM INEQUIVOCAMENTE QUE O APELADO, PERCEBEU DITO VALOR. APELO IMPROVIDO.
Ao recorrente cabia o gravame de provar que houve o pagamento das verbas tituladas na exordial e reconhecida na sentença. Entretanto, o apelante não se desincumbiu do seu ônus de provar o fato extintivo do direito da autora em relação ao dever de quitação do crédito reclamado.
(...)
No tocante a verba honorária agiu acertadamente o Douto Magistrado quando fixou-a no percentual de 10% incidente sobre o valor da condenação a teor do art. 20, §§3º e 4º do CPC.
(...)
Outrossim, agiu acertadamente o Douto a quo no que pertine à fixação dos juros de mora no percentual de 0,5%(meio por cento) ao mês, o que perfaz a marca de 6% (doze por cento) ao ano, atendendo ao quanto dispõe o art.1° " F" da Lei nº 9494/97 dispõe que: "Os juros de mora, nas condenações impostas à fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano". APELO IMPROVIDO. (TJ/BA; Quinta Câmara Cível; Apelação nº 53-9/2008; Rel. Des. Antônio Roberto Gonçalves; Julg. 23/02/2010).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR MUNICIPAL. SALÁRIO E 13º. PREÍODO DE 2004. PAGAMENTO NÃO COMPROVADO. RECURSO IMPROVIDO.
O apelante não se desincumbiu de comprovar o pagamento do salário de dezembro de 2004 e o 13º dos autores, razão pela qual não merece reforma a r. sentença. (TJ/BA; Terceira Câmara Cível; Apelação nº 33-3/2010; Rel. Des. Carlos Alberto Dultra Cintra; Julg.18/05/2010).

Apelação Cível. Servidor Público Municipal. Ação de cobrança de verbas salariais: terço de férias, 13º salário e adicional por tempo de serviço. Vencimento inferior a um salário mínimo. Violação ao § 3º do art. 39 da Constituição Federal. Pagamento da diferença salarial devido, bem como das demais verbas pleiteadas, haja vista que não há comprovação de quitação. Evidenciado o vínculo laboral, o ônus da prova do pagamento recai sobre aquele que tem por lei a obrigação de pagar. Sentença mantida. Recurso não provido. (TJ/BA; Quinta Câmara Cível; Apelação nº 73-2/2010; Rel. Des. José Cícero Landin Neto; Julg. 16/11/2010).

Veja-se que a alegação da ausência da prova de investidura no cargo não deve prosperar, já que o termo de posse do Apelado encontra-se nos autos à fl. 06, bem como não há que se falar em retenção do valor devido ao imposto de renda, em razão de o salário do servidor estar aquém do mínimo exigido para a incidência desse imposto.
Ante o exposto, consoante previsto no artigo 557, caput, do CPC, estando em manifesto confronto com a jurisprudência dominante neste Tribunal, NEGO SEGUIMENTO à Apelação interposta.
Publique-se. Intimem-se. Transitado em julgado, dê-se baixa.
Cópia desta servirá como mandado e ofício.
Salvador, 17 de Maio de 2011.

Desa. SILVIA CARNEIRO ZARIF
Relatora

QUINTA CÂMARA CÍVEL - TJ/BA
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000138-29.1988.805.0274-0
ORIGEM: VITÓRIA DA CONQUISTA
APELANTE: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO: WILSON MOREIRA DOS SANTOS
APELADOS: AGROPECUÁRIA FRANCANA LTDA e AILTON NOVAES FRANCO
ADVOGADA: SANDRA MÁRCIA MEIRA LEITE
RELATORA: DESA. SILVIA CARNEIRO SANTOS ZARIF

D E S P A C H O

Vistos, etc. ...
Como autorizada pelo § 4º, do art. 515, do CPC, determino a intimação do réu para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pelo Banco Bradesco S/A, fls. 69/72, posto que assim não se fez em primeiro grau, sanando a nulidade apontada.
Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

Salvador, 17 de maio de 2011.

DESA. SILVIA CARNEIRO ZARIF
RELATORA

QUINTA CÂMARA CÍVEL TJBA
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000798-19.2010.805.0220-0
ORIGEM: COMARCA DE SANTA CRUZ CABRALIA
APELANTE: MUNICIPIO DE SANTA CRUZ CABRALIA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS BASTOS FIGUEIREDO
APELADO: ANDRE LUIZ MARCAL e outros
ADVOGADA : ROSIANE DE SOUZA CARVALHO
RELATORA: Desa. SILVIA CARNEIRO ZARIF

D E C I S Ã O

A presente Apelação Cível foi interposta em face da sentença que, nos autos da Ação de Cobrança, proposta por ANDRE LUIZ MARCAL e outros contra o MUNICIPIO DE SANTA CRUZ DE CABRALIA, julgou a ação procedente, condenando a municipalidade a pagar aos autores a verba trabalhista em atraso, referente ao mês de 12/2008, incidindo sobre o montante correção monetária e juros, bem como em honorários advocatícios arbitrados no percentual de 15% sobre o valor da condenação.
Em suas razões recursais, sustenta o Apelante que os salários reclamados são do exercício anterior, os quais não foram inscritos em restos a pagar, além de não haver saldo disponível em caixa.
Requer o provimento do recurso para que seja reformada a sentença.
Em sede de contrarrazões, o Apelado sustenta que não há o que se alterar na sentença proferida, posto que em sintonia com as normas vigentes, com a jurisprudência dos tribunais, bem como que o fato de o município não ter inscrito o débito nos créditos a pagar não o isenta do dever de pagar o salário dos servidores, já que cumpriram com suas obrigações.
É o breve relatório. Decido.
Recurso não sujeito ao duplo grau de jurisdição, a teor do que dispõe o art. 475, §2º, do CPC.
Inicialmente, cumpre frisar que, de acordo o art. 515, do CPC, a apelação devolverá ao Tribunal o conhecimento da matéria impugnada, com a apreciação das provas existentes nos autos.
Em atenta leitura da sentença, percebe-se que não há o que nela alterar, posto que proferida em perfeita consonância com o entendimento jurisprudencial dominante e pacífico deste Tribunal de Justiça da Bahia:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. NÃO SUJEIÇÃO AO REEXAME NECESSÁRIO NOS TERMOS DO ART. 475, § 2º DO CPC. VERBA INDENIZATÓRIA INFERIOR Á SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. SERVIDOR PÚBLICO ESTATUTÁRIO - ALEGAÇÃO DE VALORES DEVIDOS EM ATRASO - AUSÊNCIA DE PROVA DE QUITAÇÃO DA DÍVIDA PELO MUNICÍPIO. PAGAMENTO OBRIGATÓRIO - AO RECORRENTE CABIA O GRAVAME DE PRO-

VAR QUE HOUVE O EFETIVO PAGAMENTO DAS VERBAS TITULADAS NA INICIAL. ENTRETANTO, O APELANTE NÃO SE DESINCUMBIU DO SEU ÔNUS DE PROVAR O FATO EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR RELATIVAMENTE AO PAGAMENTO DOS VENCIMENTOS EM ATRASO, NA MEDIDA EM QUE NÃO ADUNOU AOS AUTOS DOCUMENTOS QUE DEMONSTRAM INEQUIVOCAMENTE QUE O APELADO, PERCEBEU DITO VALOR. APELO IMPROVIDO.
Ao recorrente cabia o gravame de provar que houve o pagamento das verbas tituladas na exordial e reconhecida na sentença. Entretanto, o apelante não se desincumbiu do seu ônus de provar o fato extintivo do direito da autora em relação ao dever de quitação do crédito reclamado. (...)
No tocante a verba honorária agiu acertadamente o Douto Magistrado quando fixou-a no percentual de 10% incidente sobre o valor da condenação a teor do art. 20, §§3º e 4º do CPC.
(...) APELO IMPROVIDO. (TJ/BA; Quinta Câmara Cível; Apelação nº 53-9/2008; Rel. Des. Antônio Roberto Gonçalves; Julg. 23/02/2010).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR MUNICIPAL. SALÁRIO E 13º. PREÍODO DE 2004. PAGAMENTO NÃO COMPROVADO. RECURSO IMPROVIDO.
O apelante não se desincumbiu de comprovar o pagamento do salário de dezembro de 2004 e o 13º dos autores, razão pela qual não merece reforma a r. sentença. (TJ/BA; Terceira Câmara Cível; Apelação nº 33-3/2010; Rel. Des. Carlos Alberto Dultra Cintra; Julg.18/05/2010).

Apelação Cível. Servidor Público Municipal. Ação de cobrança de verbas salariais: terço de férias, 13º salário e adicional por tempo de serviço. Vencimento inferior a um salário mínimo. Violação ao § 3º do art. 39 da Constituição Federal. Pagamento da diferença salarial devido, bem como das demais verbas pleiteadas, haja vista que não há comprovação de quitação. Evidenciado o vínculo laboral, o ônus da prova do pagamento recai sobre aquele que tem por lei a obrigação de pagar. Sentença mantida. Recurso não provido. (TJ/BA; Quinta Câmara Cível; Apelação nº 73-2/2010; Rel. Des. José Cícero Landin Neto; Julg. 16/11/2010).
Veja-se que, como bem afirmado pelo magistrado a quo, tendo desempenhado devidamente suas funções, devem os Apelados receber seus salários pela disposição de suas forças e do tempo trabalhado, sendo que a simples alegação de não possuir disponibilidade de caixa não isenta a municipalidade de cumprir mensalmente sua obrigação de pagamento dos salários dos servidores.
Ante o exposto, consoante previsto no artigo 557, caput, do CPC, estando em manifesto confronto com a jurisprudência dominante neste Tribunal, NEGO SEGUIMENTO à Apelação interposta.
Publique-se. Intimem-se. Transitado em julgado, dê-se baixa.
Cópia desta servirá como mandado e ofício.
Salvador, 17 de maio de 2011.

Desa. SILVIA CARNEIRO ZARIF
Relatora

QUINTA CÂMARA CÍVEL - TJ/BA
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000009-30.2008.805.0207-0
ORIGEM: COMARCA DE QUIXABEIRA
APELANTE: MUNICÍPIO DE QUIXABEIRA
ADVOGADOS: ANDRÉ DIAS FERRAZ E BRUNO MACEDO DE SOUZA
APELADA: VITALMIRA MARIA DA CRUZ
ADVOGADO : TARCISIO DE ANDRADE BERNARDO
RELATORA: Desa. SILVIA CARNEIRO SANTOS ZARIF

D E C I S Ã O

A presente Apelação Cível foi interposta em face da sentença que, nos autos da Ação de Cobrança, proposta por VITALMIRA MARIA DA CRUZ contra o MUNICÍPIO DE QUIXABEIRA, julgou a ação procedente, condenando a municipalidade a pagar à autora a verba trabalhista em atraso, incidindo sobre o montante correção monetária e juros, bem como em honorários advocatícios arbitrados no percentual de 10% sobre o valor da condenação.
Em suas razões recursais, sustenta o Apelante que a Apelada não se desincumbiu do ônus de provar suas alegações, não colacionando qualquer documento que comprovasse a existência do direito de recebimento do crédito, ou a existência de dívida pelo município, razão pela qual deve-se entender que a municipalidade nada deve à recorrida, posto que as parcelas pleiteadas foram devidamente quitadas.
Requer o provimento do recurso para que seja reformada a sentença, no sentido de reconhecer a inexistência de débito pelo município.
Em sede de contrarrazões, a Apelada sustenta que caberia ao réu demonstrar o fato extintivo do direito, como a comprovação do pagamento, posto que é por demais sabido que não se exige prova de fatos negativos, razão pela qual pugna pelo improvimento do recurso.
É o breve relatório. Decido.
Recurso não sujeito ao duplo grau de jurisdição, a teor do que dispõe o art. 475, §2º, do CPC.
Inicialmente, cumpre frisar que de acordo o art. 515, do CPC, a apelação devolverá ao Tribunal o conhecimento da matéria impugnada, com a apreciação das provas existentes nos autos.

Em atenta leitura da sentença, percebe-se que não há o que nela alterar, posto que proferida em perfeita consonância com o entendimento jurisprudencial dominante e pacífico deste Tribunal de Justiça da Bahia:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. NÃO SUJEIÇÃO AO REEXAME NECESSÁRIO NOS TERMOS DO ART. 475, § 2º DO CPC. VERBA INDENIZATÓRIA INFERIOR Á SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. SERVIDOR PÚBLICO ESTATUTÁRIO - ALEGAÇÃO DE VALORES DEVIDOS EM ATRASO - AUSÊNCIA DE PROVA DE QUITAÇÃO DA DÍVIDA PELO MUNICÍPIO. PAGAMENTO OBRIGATÓRIO - AO RECORRENTE CABIA O GRAVAME DE PROVAR QUE HOUVE O EFETIVO PAGAMENTO DAS VERBAS TITULADAS NA INICIAL. ENTRETANTO, O APELANTE NÃO SE DESINCUMBIU DO SEU ÔNUS DE PROVAR O FATO EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR RELATIVAMENTE AO PAGAMENTO DOS VENCIMENTOS EM ATRASO, NA MEDIDA EM QUE NÃO ADUNOU AOS AUTOS DOCUMENTOS QUE DEMONSTRAM INEQUIVOCAMENTE QUE O APELADO, PERCEBEU DITO VALOR. APELO IMPROVIDO.
Ao recorrente cabia o gravame de provar que houve o pagamento das verbas tituladas na exordial e reconhecida na sentença. Entretanto, o apelante não se desincumbiu do seu ônus de provar o fato extintivo do direito da autora em relação ao dever de quitação do crédito reclamado. (...)
No tocante a verba honorária agiu acertadamente o Douto Magistrado quando fixou-a no percentual de 10% incidente sobre o valor da condenação a teor do art. 20, §§3º e 4º do CPC.
(...) APELO IMPROVIDO. (TJ/BA; Quinta Câmara Cível; Apelação nº 53-9/2008; Rel. Des. Antônio Roberto Gonçalves; Julg. 23/02/2010).
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR MUNICIPAL. SALÁRIO E 13º. PREÍODO DE 2004. PAGAMENTO NÃO COMPROVADO. RECURSO IMPROVIDO.
O apelante não se desincumbiu de comprovar o pagamento do salário de dezembro de 2004 e o 13º dos autores, razão pela qual não merece reforma a r. sentença. (TJ/BA; Terceira Câmara Cível; Apelação nº 33-3/2010; Rel. Des. Carlos Alberto Dultra Cintra; Julg.18/05/2010).
Apelação Cível. Servidor Público Municipal. Ação de cobrança de verbas salariais: terço de férias, 13º salário e adicional por tempo de serviço. Vencimento inferior a um salário mínimo. Violação ao § 3º do art. 39 da Constituição Federal. Pagamento da diferença salarial devido, bem como das demais verbas pleiteadas, haja vista que não há comprovação de quitação. Evidenciado o vínculo laboral, o ônus da prova do pagamento recai sobre aquele que tem por lei a obrigação de pagar. Sentença mantida. Recurso não provido. (TJ/BA; Quinta Câmara Cível; Apelação nº 73-2/2010; Rel. Des. José Cícero Landin Neto; Julg. 16/11/2010).
Veja-se que, como bem afirmado pelo magistrado a quo, caberia à municipalidade a prova da quitação das parcelas pleiteadas, a qual não foi carreada aos autos, sendo certo que todo trabalhador tem direito ao recebimento de sua remuneração de forma integral, sendo garantia constitucional a sua irredutibilidade. Além do mais, é dever da administração pública honrar com o pagamento dos servidores pelas funções desempenhadas.
Ante o exposto, consoante previsto no artigo 557, caput, do CPC, estando em manifesto confronto com a jurisprudência dominante neste Tribunal, NEGO SEGUIMENTO à Apelação interposta.
Publique-se. Intimem-se. Transitado em julgado, dê-se baixa.
Cópia desta servirá como mandado e ofício.
Salvador, 17 de Maio de 2011.

Desa. SILVIA CARNEIRO ZARIF
Relatora

QUINTA CÂMARA CÍVEL - TJ/BA
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004574-71.2011.805.0000-0
ORIGEM: COMARCA DE SALVADOR
AGRAVANTE: RIACHO PRETO ENERGÉTICA S/A
ADVOGADOS: SIMÃO TORREÃO ESPINHEIRA, RODRIGO BADARO DE CASTRO, DENISE CAMPOS FISCHER E RENATA ANDREA JONER
AGRAVADOS: ESTADO DA BAHIA E COELBA
RELATORA: DESA. SILVIA CARNEIRO ZARIF

D E C I S Ã O

O presente Agravo de Instrumento foi interposto em face do despacho que, nos autos da ação declaratória de relação jurídico-tributária c/c com ação de repetição de indébito movida por RIACHO PRETO ENERGÉTICA S/A contra ESTADO DA BAHIA E COELBA, reservou-se para apreciar a pleiteada antecipação de tutela após a contestação.
É certo que somente contra decisão interlocutória cabe agravo de instrumento (art. 522 do CPC), revelando-se, pois, inadmissível o recurso em exame interposto contra simples despacho, o qual, frise-se, não possui cunho decisório.
Com efeito, observa-se dos autos que o juiz de 1º grau não apreciou a medida antecipatória, ou seja, não a concedeu e tampouco a indeferiu, mas tão somente postergou sua apreciação para depois da contestação.
Não apreciar uma medida liminar para aguardar a triangularização da relação processual não é uma decisão interlocutória, mas, sim, um despacho revestido de cautela em atenção aos princípios da ampla defesa e do contraditório, direitos que encontram guarida na Magna Carta.
Ressalte-se que somente em hipóteses excepcionais se pode relativizar tal regra, como por exemplo no caso em que a postergação do exame da tutela antecipada implica no risco de perda do objeto da demanda, o que não se verifica no caso sob exame, em

que pretende o autor, ora recorrente "a suspensão da exigibilidade do crédito tributário - ICMS recolhido sobre a TUSD - mediante autorização para depósito judicial", com a determinação à Coelba para que se abstenha de incluir nas notas fiscais/ fatura o valor correspondente ao ICMS.
Evidente a inexistência, in casu, de situação excepcional, não se verificando hipótese urgente, que não possa aguardar a triangularização processual, oportunidade em que será apreciada a tutela antecipada requerida.
Ademais, a pretendida apreciação de matéria ainda não examinada pelo juízo a quo implicaria em ofensa ao duplo grau de jurisdição e na supressão de instância.
Do exposto, com fundamento nos artigos 504 e 557, caput, ambos do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se. Transitado em julgado, dê-se baixa.
Salvador, 17 de Maio de 2011.

DESa. SILVIA CARNEIRO ZARIF
Relatora

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA QUINTA CÂMARA CÍVEL

PAUTA DE JULGAMENTO

FEITOS QUE DEVERÃO SER JULGADOS NA SESSÃO ORDINÁRIA DA QUINTA CÂMARA CÍVEL A REALIZAR-SE EM 24 DE MAIO DE 2011, A PARTIR DAS 08:30 HORAS NA SALA DAS SESSÕES Nº 03, 2º ANDAR, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA, 5ª AVENIDA, CENTRO ADMINISTRATIVO.REMANESCENDO EM PAUTA OS PROCESSOS NÃO JULGADOS NA SESSÃO ANTERIOR

ATENÇÃO

OS PEDIDOS DE PREFERÊNCIA PARA JULGAMENTO DEVERÃO SER ENCAMINHADOS À SECRETARIA DA MESA, NO DECORRER DOS 30 (TRINTA) MINUTOS ANTERIORES AO INÍCIO DA SESSÃO

1 - 0179219-14.2007.805.0001 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SALVADOR
ORIGEM: EMBARGOS À EXECUÇÃO
VARA: 22ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
APELANTE: JOSE NEVES FILHO
ADVOGADO: JULIO NOGUEIRA SOARES, MANOEL CERQUEIRA DE OLIVEIRA NETTO
APELADO: BALAGUE CENTER LABORATORIO LTDA
ADVOGADO: AILTON BARBOSA DE ASSIS JUNIOR, HENRIQUE DA SILVA DUARTE
RELATOR(A): DES(A). JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
REVISOR(A): DES. ILZA MARIA DA ANUNCIAÇÃO

2 - 0011541-69.2010.805.0000 - 0 AGRAVO DE INSTRUMENTO
COMARCA: JEQUIÉ
VARA: 3º V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
AGRAVADO: JOSE LUCIO NERY DE SOUZA
ADVOGADO: ARIANE BARBOSA ALVES
AGRAVANTE: BANCO DIBENS S/A
ADVOGADO: LUCIANA MASCARENHAS NUNES, ROMULO PACHECO BARBERINO
RELATOR(A): JUIZ JOSÉ ALFREDO CERQUEIRA DA SILVA

3 - 0000751-53.2009.805.0164 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: MATA DE SÃO JOÃO
VARA: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
APELANTE: MARCIA MARIA BATISTA SANTOS SILVA
ADVOGADO: ANGELO FRANCO GOMES DE REZENDE, CRISTIANA CABUSSU BARRETO
APELADO: JOSELITO PEREIRA NASCIMENTO
ADVOGADO: WELLINGTON OSÓRIO MODESTO E SILVA
RECURSO ADESIVO: JOSELITO PEREIRA NASCIMENTO
PROCURADOR DE JUSTIÇA: ZUVAL GONÇALVES FERREIRA
RELATOR(A): JUIZ JATAHY FONSECA JÚNIOR
REVISOR(A): DES. ILZA MARIA DA ANUNCIAÇÃO

4 - 0131441-48.2007.805.0001 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SALVADOR
VARA: 7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

APELANTE: REGINALDO DE OLIVEIRA MONTEIRO JUNIOR
ADVOGADO: DIANA PEREZ RIOS, ROBERTTO LEMOS E CORREIA
APELADO: ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR DO ESTADO: ANA CELESTE BRITO DO LAGO
RECURSO ADESIVO: REGINALDO DE OLIVEIRA MONTEIRO
RELATOR(A): DES(A). LICIA DE CASTRO LARANJEIRA CARVALHO

5 - 0153081-15.2004.805.0001 - 1 AGRAVO REGIMENTAL
NO(A) APELAÇÃO 0153081-15.2004.805.0001 - 0
COMARCA: SALVADOR
VARA: 22ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
AGRAVANTE: FAELBA - FUNDACAO COELBA DE ASSISTENCIA E SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO: DANIELLI FARIAS RABELO LEITÃO, MARCUS JOSÉ ANDRADE DE OLIVEIRA
AGRAVADO: ANTONIO LUIZ COSTA CRUZ
ADVOGADO: AURELIO RIBEIRO DE NOVAIS, MARIA GUALBERTO DANTAS, ADERBAL SOUZA SANTOS
RELATOR(A): DES(A). SILVIA CARNEIRO SANTOS ZARIF

6 - 0000014-93.2004.805.0174 - 0 REEXAME NECESSÁRIO
COMARCA: MURITIBA
ORIGEM: MANDADO DE SEGURANÇA
VARA: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
INTERESSADO: DIJALMA GONÇALVES DE FREITAS
INTERESSADO: JOSEVAL OLIVEIRA SAMPAIO
INTERESSADO: MARIA AMELIA SILVA MACHADO DE FREITAS
INTERESSADO: ANA RITA NASCIMENTO DOS SANTOS
ADVOGADO: NEIVALDO MOREIRA MAGALHAES
REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DE MURITIBA
INTERESSADO: HERALDO GOMES DA SILVA PREFEITO MUNICIPAL DE CABACEIRAL DO PARAGUAÇU
ADVOGADO: CCELSO VINICIUS RIBEIRO
PROCURADOR DE JUSTIÇA: WASHINGTON ARAÚJO CARIGÉ
RELATOR(A): DES(A). SILVIA CARNEIRO SANTOS ZARIF

7 - 0133344-26.2004.805.0001 - 1 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
NO(A) APELAÇÃO 0133344-26.2004.805.0001 - 0
COMARCA: SALVADOR
VARA: 10ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
EMBARGANTE: MUNICIPIO DO SALVADOR
EMBARGADO: IRACY BELO PACHECO PEREIRA
ADVOGADO: MILTON M. DE OLIVEIRA
PROCURADOR DO MUNICIPIO: ÉVELIN DIAS E CARVALHO
RELATOR(A): DES(A). LICIA DE CASTRO LARANJEIRA CARVALHO

8 - 0000900-74.2003.805.0256 - 1 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
NO(A) APELAÇÃO 0000900-74.2003.805.0256 - 0
COMARCA: TEIXEIRA DE FREITAS
VARA: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
EMBARGANTE: ROGERIO RODRIGUES MOREIRA
ADVOGADO: AELTON DANTAS RAINER
EMBARGADO: WALTER ANTONIO DA ROS MONTEIRO
ADVOGADO: AECIO ADAO PETSOLD
RELATOR(A): DES(A). LÍCIA DE CASTRO LARANJEIRA CARVALHO

9 - 0001680-80.2006.805.0103 - 1 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
NO(A) APELAÇÃO 0001680-80.2006.805.0103 - 0
COMARCA: ILHÉUS
VARA: 4ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
EMBARGANTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO: FRANCINEIDE MARQUES, DENNY CONDE CHRISTENSEN
EMBARGADO: MARLENE BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO: FRANCE ANNE LOPES GÓIS
RELATOR(A): DES(A). LICIA DE CASTRO LARANJEIRA CARVALHO

10 - 0071600-69.2000.805.0001 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SALVADOR
ORIGEM: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

VARA: 6ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR DO ESTADO: MARCIO CESAR BARTILOTTI
APELADO: DAUTO OLIVEIRA
ADVOGADO: JORGE LUIZ DE OLIVEIRA FONSECA BARROSO
RELATOR(A): DES(A). JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
REVISOR(A): DESA ILZA MARIA DA ANUNCIAÇÃO

11 - 0000141-76.2008.805.0049 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: CAPIM GROSSO
ORIGEM: COBRANÇA
VARA: VARA CÍVEL
APELANTE: MUNICIPIO DE CAPIM GROSSO
ADVOGADO: VANDERLEY ALMEIDA DE MOURA
APELADO: EDINOLIA NEVES DE ANDRADE
ADVOGADO: BRUNO TINEL DE CARVALHO, THAIANA MATOS DE OLIVEIRA, JOSE FABIO ANDRADE SAPUCAIA
RELATOR(A): DES(A). JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
REVISOR(A): DESA ILZA MARIA DA ANUNCIAÇÃO

12 - 0003992-12.2006.805.0141 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: JEQUIÉ
ORIGEM: COBRANÇA
VARA: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
APELADO: JANDREIA SANTOS DE NOVAES
ADVOGADO: ANTONIO ITALMAR PALMA NOGUEIRA FILHO
APELANTE: MUNICIPIO DE JEQUIE
ADVOGADO: ELIO MANOEL RIBEIRO RIBEIRO
RELATOR(A): DES(A). JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
REVISOR(A): DESA ILZA MARIA DA ANUNCIAÇÃO

13 - 0000197-12.2008.805.0049 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: CAPIM GROSSO
ORIGEM: COBRANÇA
VARA: VARA CÍVEL
APELANTE: MUNICIPIO DE CAPIM GROSSO
ADVOGADO: VANDERLEY ALMEIDA DE MOURA
APELADO: JOELMA MORAES SILVA
ADVOGADO: BRUNO TINE DE CARVALHO
RELATOR(A): DES(A). JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
REVISOR(A): DESA ILZA MARIA DA ANUNCIAÇÃO

14 - 0015881-56.2010.805.0000 - 1 AGRAVO INTERNO NO AG DE DE INSTRUMENTO
COMARCA: ITABUNA
VARA: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
AGRAVANTE: JOSEVALDO VIEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: HULDACI DOS REIS SANTANA
AGRAVADO: GABRIEL DA SILVA NASCIMENTO
AGRAVADO: LEUMA RIBEIRO DA SILVA
AGRAVADO: KELLY BEATRIZ RIBEIRO DA SILVA VALETE
AGRAVADO: BIANCA SILVA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: JAMILLE DE SEIXAS SOUZA
RELATOR(A): DES(A). ILZA MARIA DA ANUNCIAÇÃO

15 - 0000150-32.2008.805.0148 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: LAJE
ORIGEM: COBRANÇA
VARA: VARA CÍVEL
APELADO: ROQUE RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO: JOSÉ EVERALDO SOUZA BARRETO
APELANTE: MUNICIPIO DE LAJE
ADVOGADO: ELIDO ERNESTO REYES JUNIOR
RELATOR(A): DES(A). JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
REVISOR(A): DESA ILZA MARIA DA ANUNCIAÇÃO

16 - 0001778-16.1998.805.0113 - 1 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
NO(A) APELAÇÃO 0001778-16.1998.805.0113 - 0
COMARCA: ITABUNA
VARA: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
EMBARGANTE: JOAO OTAVIO DE OLIVEIRA MACEDO
ADVOGADO: JOÃO OTÁVIO DE OLIVEIRA MACÊDO JÚNIOR - LETÍCIA DE OLIVVEIRA NEVES
EMBARGADO: MUNICIPIO DE ITABUNA
ADVOGADO: MARCOS ANTONIO CONRADO MOREIRA
RELATOR(A): DES(A). ILZA MARIA DA ANUNCIAÇÃO

17 - 0119462-26.2006.805.0001 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SALVADOR
ORIGEM: REVISÃO DE BENEFÍCIO
VARA: VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
APELANTE: ORLANDO DE OLIVEIRA SALES
ADVOGADO: VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA, NÍVIA CARDOSO GUIRRA SANTANA
APELADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR FEDERAL: ELAINE VIRGINIA CASTRO CORDEIRO
RELATOR(A): JUIZ JOSÉ ALFREDO CERQUEIRA DA SILVA
REVISOR(A): DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO

18 - 0001206-91.2008.805.0151 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: TREMEDAL
ORIGEM: MANUTENÇÃO EM CARGO PÚBLICO
VARA: ÚNICA
APELANTE: MUNICIPIO DE CARAIBAS
ADVOGADO: ABILIO CESAR DIAS NASCIMENTO
APELADO: SULENY NUNES RIBEIRO
ADVOGADO: THARCIO AUGUSTO DE AZEVEDO, NORMA ARAUJO FONSECA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: TEREZINHA MARIA LOBO SANTOS
RELATOR(A): DES(A). ILZA MARIA DA ANUNCIAÇÃO
REVISOR(A): DESA SILVIA CARNEIRO SANTOS ZARIF

19 - 0140547-73.2003.805.0001 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SALVADOR
ORIGEM: INVENTÁRIO
VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA SUCES.ÓRFÃOS INTERD. E AUSENTES
APELADO: ALMIRO OLIVEIRA BARBOSA FILHO
ADVOGADO: FERNANDA PEDREIRA DO NASCIMENTO
APELANTE: MARTA GORDIANO BARBOSA
APELANTE: HELENA MARCIA GORDIANO BARBOSA
ADVOGADO: JOAQUIM ARTHUR PEDREIRA FRANCO DE CASTRO
RELATOR(A): DES(A). ILZA MARIA DA ANUNCIAÇÃO
REVISOR(A): DESA SILVIA CARNEIRO SANTOS ZARIF

20 - 0067750-60.2007.805.0001 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SALVADOR
ORIGEM: REVISÃO DE BENEFÍCIO
VARA: VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
APELANTE: VALMIR SOUZA DE JESUS
ADVOGADO: NÍVIA CARDOSO GUIRRA SANTANA, EBERTE DA CRUZ MENEZES
APELADO: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR FEDERAL: ELAINE VIRGINIA CASTRO CORDEIRO
RELATOR(A): JUIZ JOSÉ ALFREDO CERQUEIRA DA SILVA
REVISOR(A): DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO

21 - 0091034-68.2005.805.0001 - 1 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
NO(A) APELAÇÃO 0091034-68.2005.805.0001 - 0
COMARCA: SALVADOR
VARA: 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
EMBARGADO: WILSON FARIAS SANTIAGO
ADVOGADO: JOAO LAURINDO DA SILVA
EMBARGADO: BELARMINO ARAUJO DE JESUS
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR DO ESTADO: PERPÉTUA LEAL IVO VALADÃO

RELATOR(A): DES(A). LICIA DE CASTRO LARANJEIRA CARVALHO

22 - 0003929-46.2011.805.0000 - 0 AGRAVO DE INSTRUMENTO
COMARCA: SALVADOR
VARA: 23ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
AGRAVANTE: STENIO SERGIO DE ALMEIDA E ALMEIDA
ADVOGADO: ANA CAROLINA ALENCAR DA CUNHA
AGRAVADO: BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO: EDILBERTO FERRAZ BENJAMIN
RELATOR(A): DES(A). ILZA MARIA DA ANUNCIAÇÃO

23 - 0004748-80.2011.805.0000 - 1 AGRAVO INTERNO NO AG DE DE INSTRUMENTO
COMARCA: SALVADOR
VARA: 31ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO: JULIO CESAR VALERIANO DA SILVA
AGRAVADO: ARY DIAS FILGUEIRAS
ADVOGADO: ANDRE FERNANDO BASSAN TEIXEIRA
RELATOR(A): DES(A). ILZA MARIA DA ANUNCIAÇÃO

24 - 0085133-22.2005.805.0001 - 1 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
NO(A) APELAÇÃO 0085133-22.2005.805.0001 - 0
COMARCA: SALVADOR
VARA: 7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
EMBARGANTE: TRANSALVADOR - SUPERINTENDENCIA DE TRANSITO E TRANSPORTE DO SALVADOR
ADVOGADO: MARIA BERNADETE POÇAS TEIXEIRA DE CASTRO, ANA CRISTINA PINHO E ALBUQUERQUE PARENTE
EMBARGADO: JOSE AUGUSTO LOPES DE BRITO
ADVOGADO: ADILSON DA PAZ TEIXEIRA
RELATOR(A): JUIZ JOSÉ ALFREDO CERQUEIRA DA SILVA

25 - 0005392-57.2010.805.0000 - 0 AGRAVO DE INSTRUMENTO
COMARCA: PAULO AFONSO
ORIGEM: MANDADO DE SEGURANÇA
VARA: VARA ÚNICA DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
AGRAVANTE: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO
ADVOGADO: FLÁVIO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA
AGRAVADO: GIRLENE JESUS DAS VIRGENS
ADVOGADO: HORLAN REAL MOTA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: FRANKLIN OURIVES DIAS DA SILVA
RELATOR(A): DES(A). SILVIA CARNEIRO SANTOS ZARIF

26 - 0040792-13.2002.805.0001 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SALVADOR
ORIGEM: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
VARA: 29ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
APELANTE: CREDIPRONTO CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADO: ARISTIDES JOSÉ CAVALCANTI BATISTA, ARISTIDES JOSE C. BATISTA
APELADO: SANDRA MARIA NASCIMENTO DO ROSARIO
ADVOGADO: MAURÍCIO ALEXANDRINO ARAÚJO SOUZA
RELATOR(A): DES(A). ILZA MARIA DA ANUNCIAÇÃO
REVISOR(A): DESA SILVIA CARNEIRO SANTOS ZARIF

27 - 0016840-29.2007.805.0001 - 1 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
NO(A) APELAÇÃO 0016840-29.2007.805.0001 - 0
COMARCA: SALVADOR
VARA: 7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
EMBARGADO: ELIANE NASCIMENTO MOINHOS
EMBARGADO: GILSON BATISTA DE SOUSA
EMBARGADO: EVERALDO DA CRUZ GANTOIS
EMBARGADO: DAVI SILVA TAVARES
EMBARGADO: ANA MARIA DE JESUS ROCHA
ADVOGADO: IZABEL BATISTA URPIA
PROCURADOR DO ESTADO: NACHA GUERREIRO SOUZA AVENA
RELATOR(A): DES(A). LICIA DE CASTRO LARANJEIRA CARVALHO

28 - 0000577-25.2009.805.0235 - 1 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
NO(A) APELAÇÃO 0000577-25.2009.805.0235 - 0
COMARCA: SÃO FRANCISCO DO CONDE
VARA: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
EMBARGADO: AMANDA SILVA SANTOS HOMEM
EMBARGADO: ANDRE LUIS DE JESUS SOUSA
ADVOGADO: FABRICIO LUIS NOGUEIRA DE BRITTO, LEOBERTO LUIS BAZZANEZE, JOSÉ ANTÔNIO DE ANDRADE ALCÂNTARA, NANCI LORENA PINHEIRO DE BRITTO
EMBARGADO: ALCIDES PAULO DE SANTANA FILHO
EMBARGADO: ANDRE IGOR DE OLIVEIRA
EMBARGADO: ADELICE VIRGILINA DA SILVA AQUINO
EMBARGANTE: PETROBRAS - PETROLEO BRASILEIRO S.A
ADVOGADO: LUCIANA CHAMUSCA FERREIRA GUERRA, CELSO VILLA MARTINS DE ALMEIDA, JOSIANE SIMIONI, RÔMULO DE AMORIM GALVÃO, JOICE BARROS DE OLIVEIRA LIMA, THÁRCIO FERNANDO SOUSA BRITO
RELATOR(A): DES(A). JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO

29 - 0060787-80.2000.805.0001 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SALVADOR
ORIGEM: ORDINARIA
VARA: 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
APELADO: HELIO DOURADO SILVA
APELADO: ADILSON TEIXEIRA BARNABE
APELADO: ANNETE DE SOUZA MUNIZ E OUTROS
ADVOGADO: JAIME ALMEIDA DA CUNHA
PROCURADOR DO ESTADO: ANDRE MONTEIRO DO REGO
RELATOR(A): DES(A). LICIA DE CASTRO LARANJEIRA CARVALHO
REVISOR(A): DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO

30 - 0063255-12.2003.805.0001 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SALVADOR
VARA: 24ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
APELANTE: ANDRE PEDREIRA DE FREITAS
ADVOGADO: GUILHERME D'ALMEIDA MOTA, ANDRE BARACHISIO LISBOA
APELANTE: ANTONIO MARIO DIAS DE MEDEIROS NETTO
ADVOGADO: HELIO VEIGA PEIXOTO DOS SANTOS
APELADO: PEDRO PINHEIRO LEVINDO BRASIL
ADVOGADO: DAVID CARVALHO DE SOUZA
RELATOR(A): DES(A). SILVIA CARNEIRO SANTOS ZARIF
REVISOR(A): DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO

31 - 0019930-45.2007.805.0001 - 1 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
NO(A) APELAÇÃO 0019930-45.2007.805.0001 - 0
COMARCA: SALVADOR
VARA: 7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
EMBARGADO: MARIA DOLORES DE ARAUJO BARBOSA
EMBARGADO: FREDERICO ANGELO PESSOA LACERDA
ADVOGADO: IZABEL BATISTA URPIA
EMBARGADO: MARIA SALES BARRETO
EMBARGADO: JASON DOS SANTOS MENDES
PROCURADOR DO ESTADO: NACHA GUERREIRO SOUZA AVENA
RELATOR(A): DES(A). LICIA DE CASTRO LARANJEIRA CARVALHO

32 - 0003286-54.2008.805.0110 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: IRECÊ
VARA: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR DO ESTADO: RICARDO JOSE COSTA VILLACA
APELADO: BIANCA TOSTA PEREIRA
ADVOGADO: RENAN MENDES NOVAES
RELATOR(A): DES(A). SILVIA CARNEIRO SANTOS ZARIF
REVISOR(A): DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO

33 - 0018636-75.2008.805.0080 - 1 AGRAVO

COMARCA: FEIRA DE SANTANA
ORIGEM: BUSCA E APREENSÃO
VARA: 7ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
APELANTE: BV FINANCEIRA S/A-CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO: JULIO CESAR VALERIANO DA SILVA, FLAVIA DE ALBUQUERQUE, PAULO HENRIQUE FERREIRA
APELADO: WESLEY MOREIRA COSTA
RELATOR(A): DES(A). JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO

34 - 0005393-08.2011.805.0000 - 1 AGRAVO REGIMENTAL
NO(A) AGRAVO DE INSTRUMENTO 0005393-08.2011.805.0000 - 0
COMARCA: SALVADOR
VARA: 21ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
AGRAVANTE: SELMA SANTA CRUZ JARUBA
ADVOGADO: LEONARDO DE ALMEIDA AZI
AGRAVADO: BANCO BRADESCO S/A
RELATOR(A): DES(A). JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO

35 - 0002648-55.2011.805.0000 - 0 AGRAVO DE INSTRUMENTO
COMARCA: SALVADOR
VARA: 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
AGRAVANTE: VANDA MARIA CARDEAL MOREIRA
DEFENSOR: IRACEMA ERICA RIBEIRO OLIVEIRA
AGRAVADO: MUNICIPIO DO SALVADOR
PROCURADOR DO MUNICIPIO: MANOELZITA ROCHA DE OLIVEIRA
RELATOR(A): DES(A). JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO

36 - 0004073-50.2003.805.0113 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: ITABUNA
ORIGEM: BUSCA E APREENSÃO
VARA: 4ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
APELANTE: BANCO FORD S/A
ADVOGADO: RENATA VIEIRA DE MELO FERREIRA, MOISES BATISTA DE SOUZA
APELADO: MARIA DO CARMO COSTA DE SOUZA
RELATOR(A): DES(A). JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO

37 - 0000223-55.2011.805.0000 - 1 AGRAVO REGIMENTAL
NO(A) AGRAVO DE INSTRUMENTO 0000223-55.2011.805.0000 - 0
COMARCA: ITABUNA
VARA: 5ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
AGRAVANTE: FORD LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO: MAURÍCIO NASCIMENTO SOUSA, NELSON PASCHOALOTTO
AGRAVADO: EDVALDO CRUZ DA SILVA
ADVOGADO: ANDIRLEI NASCIMENTO SILVA
RELATOR(A): DES(A). JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO

38 - 0140515-68.2003.805.0001 - 1 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
NO(A) APELAÇÃO 0140515-68.2003.805.0001 - 0
COMARCA: SALVADOR
VARA: 30ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
EMBARGANTE: BRADESCO SAUDE S/A
ADVOGADO: LUISE BATISTA BORGES
EMBARGADO: JOAO RUBENS DE VASCONCELOS LIMA
ADVOGADO: JAIR BRANDAO DE SOUZA MEIRA, ELIZANGELA BEZERRA DE BULHÕES
RELATOR(A): DES(A). JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO

39 - 0165722-93.2008.805.0001 - 1 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
NO(A) APELAÇÃO 0165722-93.2008.805.0001 - 0
COMARCA: SALVADOR
VARA: 1ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE
EMBARGANTE: MUNICIPIO DO SALVADOR
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO EM FAVOR DE JOAO VICTOR DE SANTANA FIGUEIREDO
PROMOTOR PUBLICO: CECILIA PONDÉ LUZ DO NASCIMENTO
PROCURADOR DE JUSTIÇA: ACHILES DE JESUS SIQUARA FILHO
PROCURADOR DO MUNICIPIO: DANIEL MAJDALANI DE CERQUEIRA
RELATOR(A): DES(A). ILZA MARIA DA ANUNCIAÇÃO

40 - 0075577-20.2010.805.0001 - 1 AGRAVO REGIMENTAL
NO(A) APELAÇÃO 0075577-20.2010.805.0001 - 0
COMARCA: SALVADOR
VARA: VARA DE ACIDENTE DE TRABALHO
AGRAVANTE: MARIA JULIA MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO: EDDIE PARISH SILVA, CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT' ANA
AGRAVADO: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR FEDERAL: ELAINE VIRGÍNIA CASTRO CORDEIRO
RELATOR(A): DES(A). JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO

41 - 0153312-71.2006.805.0001 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SALVADOR
ORIGEM: REVISÃO DE BENEFÍCIO
VARA: VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
APELANTE: EDINALDO FRANCA BISPO
ADVOGADO: NÍVIA CARDOSO GUIRRA SANTANA, EBERTE DA CRUZ MENEZES
APELADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR FEDERAL: RAQUEL BEZERRA MUNIZ DE ANDRADE
RELATOR(A): JUIZ JOSÉ ALFREDO CERQUEIRA DA SILVA
REVISOR(A): DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO

42 - 0153345-61.2006.805.0001 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SALVADOR
ORIGEM: REVISÃO DE BENEFÍCIO
VARA: VARA DE ACIDENTE DE TRABALHO
APELANTE: IVONE CARNEIRO GOMES
ADVOGADO: VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA, NÍVIA CARDOSO GUIRRA SANTANA
APELADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR FEDERAL: ELAINE VIRGINIA CASTRO CORDEIRO
RELATOR(A): JUIZ JOSÉ ALFREDO CERQUEIRA DA SILVA
REVISOR(A): DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO

43 - 0140980-43.2004.805.0001 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SALVADOR
ORIGEM: REVISÃO DE BENEFÍCIO
VARA: VARA DE ACIDENTE DE TRABALHO
APELANTE: ALCIDIO BISPO
ADVOGADO: MARIA DA CONCEIÇÃO FARIAS ARAÚJO
APELADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR FEDERAL: RAQUEL BEZERRA MUNIZ DE ANDRADE
RELATOR(A): JUIZ JOSÉ ALFREDO CERQUEIRA DA SILVA

44 - 0054197-43.2007.805.0001 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SALVADOR
ORIGEM: REVISÃO DE BENEFÍCIO
VARA: VARA DE ACIDENTE DE TRABALHO
APELANTE: INARA SANDRA SANTIAGO DA COSTA
ADVOGADO: MARION SILVEIRA
APELADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR FEDERAL: ELAINE VIRGINIA CASTRO CORDEIRO
RELATOR(A): JUIZ JOSÉ ALFREDO CERQUEIRA DA SILVA
REVISOR(A): DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO

45 - 0107459-39.2006.805.0001 - 1 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
NO(A) APELAÇÃO 0107459-39.2006.805.0001 - 0
COMARCA: SALVADOR
VARA: 7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
EMBARGADO: MAURICIO ANTONIO BEIJES
ADVOGADO: ZIBIA LUCIA DAMASCENO
PROCURADOR DO ESTADO: PERPÉTUA LEAL IVO VALADÃO
RELATOR(A): DES(A). LICIA DE CASTRO LARANJEIRA CARVALHO

46 - 0110522-43.2004.805.0001 - 1 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
NO(A) APELAÇÃO 0110522-43.2004.805.0001 - 0

COMARCA: SALVADOR
VARA: 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
EMBARGADO: ANTONIO FERREIRA SILVA
ADVOGADO: IZABEL BATISTA URPIA
PROCURADOR DO ESTADO: PERPÉTUA LEAL IVO VALADÃO
RELATOR(A): DES(A). LICIA DE CASTRO LARANJEIRA CARVALHO

47 - 0039313-14.2004.805.0001 - 2 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
NO(A) APELAÇÃO 0039313-14.2004.805.0001 - 0
COMARCA: SALVADOR
VARA: 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
EMBARGADO: WILSON DE SOUSA PEDRA
ADVOGADO: CARLOS AUGUSTO COSTA PITANGA
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR DO ESTADO: RENATO DUNHAM
RELATOR(A): DES(A). LICIA DE CASTRO LARANJEIRA CARVALHO

48 - 0076981-19.2004.805.0001 - 1 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
NO(A) APELAÇÃO 0076981-19.2004.805.0001 - 0
COMARCA: SALVADOR
VARA: 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
EMBARGADO: JOSE FERNANDO NUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: JORGE SANTOS ROCHA
EMBARGADO: ALMIRO CEZIMBRA TAVARES
EMBARGADO: DENYS DAMASCENO DUARTE
EMBARGADO: HELY MAGNAVITA VILLELA FILHO
PROCURADOR DO ESTADO: NACHA GUERREIRO SOUZA AVENA
RELATOR(A): DES(A). LICIA DE CASTRO LARANJEIRA CARVALHO

49 - 0000397-78.2008.805.0094 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: IBIRAPITANGA
VARA: VARA CÍVEL
APELANTE: MUNICÍPIO DE IBIRAPITANGA
ADVOGADO: CLEMILSON LIMA RIBEIRO, NEIDE SANTOS PEREIRA RIBEIRO
APELADO: ROSANGELA SANTOS DE MORAIS
ADVOGADO: LEANDRO SANTOS BARRETO, MARCELO MENDONCA TEIXEIRA
RELATOR(A): DES(A). LICIA DE CASTRO LARANJEIRA CARVALHO

50 - 0001435-23.2008.805.0225 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: AURELINO LEAL
APELANTE: GILDECI ALEXANDRINA DE SOUZA
ADVOGADO: IRUMAN RAMOS CONTREIRAS, LUCILIA FARIA DE GOIS
ESTAGIARIO: JULIO GOMES
APELADO: MUNICIPIO DE AURELINO LEAL
ADVOGADO: PAULO ROBERTO VASCONCELOS DE ARAGÃO, JOSÉ EDUARDO ANDRADE PIRES
APELANTE: MUNICIPIO DE AURELINO LEAL
APELADO: GILDECI ALEXANDRINA DE SOUZA
RELATOR(A): DES(A). LICIA DE CASTRO LARANJEIRA CARVALHO

51 - 0001600-35.2007.805.0151 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: IBIRAPITANGA
APELANTE: MUNICIPIO DE IBIRAPITANGA
ADVOGADO: CLEMILSON LIMA RIBEIRO
APELADO: ANTONIO TORQUATO DE SOUZA NETO
APELADO: ARQUIMEDES SOUZA RIBEIRO JUNIOR
ADVOGADO: LEANDRO SANTOS BARRETO, MARCELO MENDONCA TEIXEIRA
RELATOR(A): DES(A). LICIA DE CASTRO LARANJEIRA CARVALHO

52 - 0001344-92.2008.805.0172 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: MUCURI
VARA: VARA CÍVEL
APELANTE: ANTONIO CESAR COSTA MELGAÇO
ADVOGADO: NILDES MARCIA FERREIRA SOUZA AYRES

APELADO: MUNICIPIO DE MUCURI
ADVOGADO: LUCIANO LEITE AFONSO
RELATOR(A): DES(A). LÍCIA DE CASTRO LARANJEIRA CARVALHO

53 - 0000279-05.2008.805.0094 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: IBIRAPITANGA
VARA: VARA CÍVEL
APELADO: JACKELINE DOS SANTOS BESSA
ADVOGADO: LEANDRO SANTOS BARRETO, MARCELO MENDONCA TEIXEIRA
APELANTE: MUNICIPIO DE IBIRAPITANGA
ADVOGADO: CLEMILSON LIMA RIBEIRO
RELATOR(A): DES(A). LÍCIA DE CASTRO LARANJEIRA CARVALHO

54 - 0000058-22.2008.805.0094 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: IBIRAPITANGA
VARA: VARA CÍVEL
APELANTE: MUNICÍPIO DE IBIRAPITANGA
ADVOGADO: CLEMILSON LIMA RIBEIRO
APELADO: EMIDIO RIBEIRO DA MOTA FILHO
ADVOGADO: LEANDRO SANTOS BARRETO, MARCELO MENDONCA TEIXEIRA
RELATOR(A): DES(A). LICIA DE CASTRO LARANJEIRA CARVALHO

55 - 0001906-73.2007.805.0225 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: AURELINO LEAL
APELANTE: MUNICIPIO DE AURELINO LEAL
ADVOGADO: PAULO ROBERTO VASCONCELOS DE ARAGÃO, JOSÉ EDUARDO ANDRADE PIRES
APELANTE: JANILDA LUZ LAGO DOS SANTOS
APELADO: JANILDA LUZ LAGO DOS SANTOS
ADVOGADO: IRUMAN RAMOS CONTREIRAS, LUCILIA FARIA DE GOIS
ESTAGIARIO: JULIO GOMES
APELADO: MUNICIPIO DE AURELINO LEAL
RELATOR(A): DES(A). LICIA DE CASTRO LARANJEIRA CARVALHO

56 - 0002176-97.2007.805.0225 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: AURELINO LEAL
APELANTE: MUNICIPIO DE AURELINO LEAL
ADVOGADO: PAULO ROBERTO VASCONCELOS DE ARAGÃO, JOSÉ EDUARDO ANDRADE PIRES
APELANTE: VALDECI LIMA FERREIRA DE ALMEIDA
APELADO: VALDECI LIMA FERREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO: IRUMAN RAMOS CONTREIRAS, LUCILIA FARIA DE GOIS
APELADO: MUNICIPIO DE AURELINO LEAL
RELATOR(A): DES(A). LICIA DE CASTRO LARANJEIRA CARVALHO

57 - 0060802-49.2000.805.0001 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SALVADOR
VARA: 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR DO ESTADO: ANNA BEATRIZ PASSOS
APELADO: JORGE PALMA SANTOS
APELADO: ROQUE NOGUEIRA PIRES
APELADO: PAULO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO: JAIME ALMEIDA DA CUNHA
RELATOR(A): DES(A). LICIA DE CASTRO LARANJEIRA CARVALHO

58 - 0085751-11.1998.805.0001 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SALVADOR
ORIGEM: SALVADOR
VARA: 7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
APELANTE: DETRAN- DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DA BAHIA
ADVOGADO: RITA CATARINA CORREIA SANTOS
APELADO: JOSE CARLOS DE MENEZES
ADVOGADO: SÉRGIO RICARDO OLIVEIRA DOS SANTOS
ESTAGIARIO: THIAGO PACHECO
RELATOR(A): DES(A). LICIA DE CASTRO LARANJEIRA CARVALHO

59 - 0000320-13.2006.805.0103 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: ILHÉUS
VARA: 4ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
APELANTE: CAPESESP - CAIXA DE PECULIOS ASSISTENCIA E PREVIDENCIA DOS SERV DA FUNDACAO SERV DE SAUDE PUBLICA
ADVOGADO: ROBERTO KRUSCHEWSKY REHEM
APELADO: JOSELITO ARAUJO DOS SANTOS
RELATOR(A): DES(A). LICIA DE CASTRO LARANJEIRA CARVALHO

60 - 0002575-83.2011.805.0000 - 1 AGRAVO REGIMENTAL
NO(A) AGRAVO DE INSTRUMENTO 0002575-83.2011.805.0000 - 0
COMARCA: SALVADOR
VARA: 3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
AGRAVANTE: JOSE CALISTO DE ALMEIDA
ADVOGADO: EPIFANIO ARAUJO NUNES, MARIA DA SAÚDE BRITO BOMFIM RIOS
AGRAVADO: BANCO PANAMERICANO S/A
RELATOR(A): DES(A). JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO

61 - 0028167-73.2004.805.0001 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SALVADOR
VARA: 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR DO ESTADO: ADRIANA LOPES VIANNA DIAS DE ANDRADE
APELADO: MOVEL MOTORES E VEICULOS LTDA.
ADVOGADO: VITOR DE SOUZA ANDRADE, OSCAR MENDONÇA
ESTAGIARIO: CRISTINA PARADELLA
RELATOR(A): DES(A). LICIA DE CASTRO LARANJEIRA CARVALHO

62 - 0001892-89.2007.805.0225 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: BOA VISTA DO TUPIM
APELANTE: MUNICIPIO DE BOA VISTA DO TUPIM
ADVOGADO: WALTER UBIRANEY DOS SANTOS, MARCELO LIBERATO DE MATTOS, IVAN CLAUDIO DE ALMEIDA, ALISSON DEMOSTHENES LIMA DE SOUZA, LEANDRO ALMEIDA DE OLIVEIRA
APELADO: MARIA ELENA LOPES DOS SANTOS
APELADO: ANA MARTA DE FREITAS OLIVEIRA
APELADO: MARIA EDNA SANTOS DE JESUS SILVA
ADVOGADO: ALEXANDRE BRANDÃO LIMA
RELATOR(A): DES(A). LICIA DE CASTRO LARANJEIRA CARVALHO

63 - 0003489-50.2011.805.0000 - 0 AGRAVO DE INSTRUMENTO
COMARCA: LAURO DE FREITAS
VARA: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
AGRAVANTE: ANTONIO DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO: ALINE SOUZA DOS PASSOS
AGRAVADO: CAMED - CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL
ADVOGADO: IURI VASCONCELOS BARROS DE BRITO, BETÂNIA ROCHA RODRIGUES
RELATOR(A): DES(A). JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO

64 - 0124008-22.2009.805.0001 - 1 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
NO(A) APELAÇÃO 0124008-22.2009.805.0001 - 0
COMARCA: SALVADOR
VARA: 4ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
EMBARGANTE: LIVIA TEIXEIRA KELSCH VIEIRA
ADVOGADO: CRISTIANO PINTO SEPULVEDA, ADRIANO HIRAN PINTO SEPULVEDA
EMBARGADO: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO: NELSON PASCHOALOTTO
RELATOR(A): DES(A). JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO

65 - 0000926-83.2011.805.0000 - 2 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
NO(A) AGRAVO DE INSTRUMENTO 0000926-83.2011.805.0000 - 0
COMARCA: SALVADOR
VARA: 20ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
EMBARGANTE: ANETE GONÇALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: EPIFANIO ARAUJO NUNES, MARIA DA SAÚDE BRITO BOMFIM RIOS
EMBARGADO: BANCO ITAULEASING S.A

RELATOR(A): DES(A). JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO

66 - 0155614-73.2006.805.0001 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SALVADOR
ORIGEM: REVISÃO DE BENEFÍCIO
VARA: VARA DE ACIDENTE DE TRABALHO
APELANTE: VALDEMI DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO: MARION SILVEIRA
APELADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR FEDERAL: RAQUEL BEZERRA MUNIZ DE ANDRADE
RELATOR(A): DES(A). SILVIA CARNEIRO SANTOS ZARIF
REVISOR(A): DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO

67 - 0131322-29.2003.805.0001 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SALVADOR
VARA: VARA DE ACIDENTE DE TRABALHO
APELANTE: JOSE VENANCIO DOS SANTOS
DEFENSOR: JOAO CARLOS GAVAZZA MARTINS
APELADO: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR FEDERAL: RAQUEL BEZERRA MUNIZ DE ANDRADE
RELATOR(A): DES(A). SILVIA CARNEIRO SANTOS ZARIF
REVISOR(A): DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO

68 - 0000193-61.2005.805.0216 - 0 REEXAME NECESSÁRIO
COMARCA: RIO REAL
ORIGEM: AÇÃO MONITÓRIA
VARA: VARA CÍVEL
REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DE RIO REAL VARA CIVEL
INTERESSADO: COMERCIAL DE ALIMENTOS MONTE BELO LTDA
INTERESSADO: NERIVALDO E CANDIDA LTDA
INTERESSADO: SERGIO LUIZ DOS SANTOS DE RIO REAL
ADVOGADO: RONALDO GALVÃO ALVES
INTERESSADO: MUNICIPIO DE JANDAIRA
ADVOGADO: JOABY GOMES FERREIRA, JOAO GUILHERME CARVALHO
RELATOR(A): DES(A). SILVIA CARNEIRO SANTOS ZARIF
REVISOR(A): DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO

69 - 0016704-37.2004.805.0001 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SALVADOR
ORIGEM: MANDADO DE SEGURANÇA
VARA: 7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
APELADO: SANTA MONICA TRANSPORTES LTDA
APELADO: CONSUPORTE TRANSPORTE E SERVICOS LTDA
APELADO: TRADEKAR TRANSPORTE E SERVICO LTDA
APELADO: SCALA TRANSPORTES E SERVICOS E LOCACOES LTDA
APELADO: LOCADORA DE AUTOMOVEIS ASTRO LTDA
APELADO: LOCADORA DE VEICULOS GONTIJO LTDA
ADVOGADO: MANFREDO LESSA PINTO, MARCELO LESSA PINTO PITTA
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR DO ESTADO: HELIO VEIGA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: TEREZINHA MARIA LOBO SANTOS
RELATOR(A): DES(A). SILVIA CARNEIRO SANTOS ZARIF

70 - 0001286-94.2009.805.0256 - 0 REEXAME NECESSÁRIO
COMARCA: TEIXEIRA DE FREITAS
ORIGEM: MANDADO DE SEGURANÇA
VARA: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
INTERESSADO: SUELI SANTOS PEREIRA
INTERESSADO: GILDAZIO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO: JULIMAR DA SILVA FERNANDES, JUCIMAR DA SILVA FERNANDES, JURANDIR MAGALHAES DA S. FERNANDES
INTERESSADO: AGERBA - AGENCIA ESTADUAL DE REGULAÇÃO DE SERV. PÚBLICOS DE ENERGIA, TRANSP. E COMUNICAÇÕES DA BAHIA
ADVOGADO: ELISABETH MARIA SANTANA MARTINS LIMA
REMETENTE: JUIZ DE DIREITO TEIXEIRA DE FREITAS 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS

PROCURADOR DE JUSTIÇA: PAULO MARCELO COSTA
RELATOR(A): DES(A). SILVIA CARNEIRO SANTOS ZARIF

71 - 0005821-60.2006.805.0001 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SALVADOR
ORIGEM: ORDINARIA
VARA: 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
APELANTE: TEREZINHA DE JESUS VIEIRA
ADVOGADO: WAGNER BEMFICA ARAÚJO
APELADO: ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR DO ESTADO: ISABELA MOREIRA DE CARVALHO
RELATOR(A): JUIZ JOSÉ ALFREDO CERQUEIRA DA SILVA
REVISOR(A): DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO

72 - 0001719-56.2010.805.0000 - 1 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
NO(A) AGRAVO DE INSTRUMENTO 0001719-56.2010.805.0000 - 0
COMARCA: SALVADOR
VARA: VARA DE ACIDENTE DE TRABALHO
EMBARGANTE: ISANO PEREIRA CRUZ
ADVOGADO: PRISCILA SENHORINHO VENTURA ESTEVES, RAFAELA CARVALHO BATISTA DA SILVA, CAMILA DOS SANTOS CERQUEIRA SILVA, SHEILA FERREIRA NOVAES, MOACIR DOS SANTOS MARTINS FILHO, DERVANA SANTANA SOUZA COIMBRA, RAFAEL JUCHEM MARCANTE, RANIERI LIMA RESENDE
EMBARGADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR FEDERAL: RAQUEL BEZERRA MUNIZ DE ANDRADE
RELATOR(A): DES(A). ILZA MARIA DA ANUNCIAÇÃO

73 - 0001249-61.2006.805.0001 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SALVADOR
VARA: 29ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
APELANTE: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO: LILIANNE ROSY DE MAGALHÃES CABRAL, AIDA SILVA ROLLEMBERG, FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA MARTINS JUNIOR
ESTAGIARIO: SUED RIBEIRO DOS SANTOS
APELADO: ADEMAR DE LIMA FRANCA
ADVOGADO: REINALDO SABACK SANTOS, NILSON VALOIS COUTINHO NETO, ADRIANE DA ROCHA ABREU
ESTAGIARIO: PATRICIA TOURINHO FREITAS
RELATOR(A): JUIZ JOSÉ ALFREDO CERQUEIRA DA SILVA
REVISOR(A): DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO

74 - 0078971-45.2004.805.0001 - 1 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
NO(A) APELAÇÃO 0078971-45.2004.805.0001 - 0
COMARCA: SALVADOR
VARA: 7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
EMBARGADO: FABIO SAVIO CARDOZO MACEDO
ADVOGADO: FABIANO SAMARTIN FERNANDES
PROCURADOR DO ESTADO: JOSÉ HOMERO S CÂMARA FILHO
RELATOR(A): JUIZ JOSÉ ALFREDO CERQUEIRA DA SILVA

75 - 0190353-38.2007.805.0001 - 1 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
NO(A) APELAÇÃO 0190353-38.2007.805.0001 - 0
COMARCA: SALVADOR
VARA: 7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
EMBARGADO: MAURILIO GONCALVES CAVALCANTE
ADVOGADO: MARCOS VINICIUS DA COSTA BASTOS, JEAN CARLOS SANTOS OLIVEIRA
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR DO ESTADO: ANTONIO ERNESTO LEITE RODRIGUES
RELATOR(A): JUIZ JOSÉ ALFREDO CERQUEIRA DA SILVA

76 - 0076689-92.2008.805.0001 - 0 APELAÇÕES CÍVEIS SIMULTÂNEAS
COMARCA: SALVADOR
ORIGEM: COBRANÇA
VARA: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
APELANTE: CHESF - COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO
ADVOGADO: ANDRE BONELLI REBOUCAS

APELADO: SULAMERICANA CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO: MARAIVAN GONCALVES ROCHA
APELADO: CHESF - COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO
APELANTE: SULAMERICANA CONSTRUÇÕES LTDA
RELATOR(A): JUIZ JOSÉ ALFREDO CERQUEIRA DA SILVA
REVISOR(A): DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO

77 - 0067508-04.2007.805.0001 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SALVADOR
VARA: 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR DO ESTADO: JOSE CARLOS WASCONCELLOS JUNIOR
APELADO: TANIA MARIA PEDRO ALEXANDRINO
ADVOGADO: ANTONIO JOÃO GUSMÃO CUNHA
RELATOR(A): JUIZ JOSÉ ALFREDO CERQUEIRA DA SILVA
REVISOR(A): DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO

78 - 0007245-48.2003.805.0000 - 1 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
NO(A) AGRAVO DE INSTRUMENTO 0007245-48.2003.805.0000 - 0
COMARCA: SALVADOR
VARA: 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
EMBARGANTE: MUNICIPIO DO SALVADOR
EMBARGADO: SCHINDLER PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO: SANZO KACIANO BIONDI CARVALHO, RAFAEL MENEZES TRINDADE BARRETTO, JOSE FERNANDO TOURINHO JUNIOR
PROCURADOR DO MUNICIPIO: RINALDO LUZ DE CARVALHO
RELATOR(A): DES(A). ILZA MARIA DA ANUNCIAÇÃO

79 - 0118799-09.2008.805.0001 - 1 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
NO(A) APELAÇÃO 0118799-09.2008.805.0001 - 0
COMARCA: SALVADOR
VARA: 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
EMBARGADO: TIM NORDESTE S/A
ADVOGADO: PEDRO MONTEIRO BOMFIM BELLO, LUIZ GUSTAVO A. S. BICHARA, LUCIANA MARTINS DE OLIVEIRA, MARCELO NEESER NOGUEIRA REIS
EMBARGANTE: MUNICIPIO DO SALVADOR
PROCURADOR DO MUNICIPIO: JOSÉ ANDRADE SOARES NETO
RELATOR(A): JUIZ JOSÉ ALFREDO CERQUEIRA DA SILVA

80 - 0069443-21.2003.805.0001 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SALVADOR
VARA: 10ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
APELANTE: TA OIL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA
ADVOGADO: FRANCISCO LACERDA BRITO, LEON ANGELO MATTEI
APELADO: ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR DO ESTADO: MARCOS ANDRE CARNEIRO SILVA
RECURSO ADESIVO: ESTADO DA BAHIA
RELATOR(A): DES(A). LICIA DE CASTRO LARANJEIRA CARVALHO

81 - 0146554-76.2006.805.0001 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SALVADOR
ORIGEM: EMBARGOS À EXECUÇÃO
VARA: 10ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
APELANTE: MUNICIPIO DO SALVADOR
PROCURADOR DO MUNICIPIO: EUGENIO LEITE SOMBRA
APELADO: FERNANDO DE SOUZA CASTRO
ADVOGADO: FERNANDO DE SOUZA CASTRO FILHO
RECURSO ADESIVO: FERNANDO DE SOUZA CASTRO
PROCURADOR DE JUSTIÇA: WASHINGTON ARAÚJO CARIGÉ
RELATOR(A): JUIZ JOSÉ ALFREDO CERQUEIRA DA SILVA

82 - 0128232-76.2004.805.0001 - 0 REEXAME NECESSÁRIO
COMARCA: SALVADOR
ORIGEM: MANDADO DE SEGURANÇA
VARA: 7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DE SALVADOR 7ª VARA DA FAZENDA PUBLICA
INTERESSADO: JOAO IZIDRIO DOS SANTOS
ADVOGADO: UBIRAJARA OLIVEIRA SILVA
INTERESSADO: DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DA BAHIA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: ZUVAL GONÇALVES FERREIRA
RELATOR(A): DES(A). SILVIA CARNEIRO SANTOS ZARIF

83 - 0031774-12.2008.805.0080 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: FEIRA DE SANTANA
ORIGEM: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
VARA: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
APELANTE: ZENILDE SILVA SOUZA
ADVOGADO: WENDEL LOPES PEDREIRA
APELADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR FEDERAL: MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA
RELATOR(A): DES(A). JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
REVISOR(A): DESA ILZA MARIA DA ANUNCIAÇÃO

84 - 0020613-68.2009.805.0080 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: FEIRA DE SANTANA
VARA: 6ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
APELANTE: YAZAKI AUTOPARTS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO: ANTÔNIO FRANCISCO DE ALMEIDA ADORNO
APELADO: EDITORA BRASILEIRA DE PUBLICIDADE EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADO: CAROLINA RIBEIRO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): DES(A). JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
REVISOR(A): DESA ILZA MARIA DA ANUNCIAÇÃO

85 - 0000963-49.2006.805.0174 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: MURITIBA
ORIGEM: INDENIZATÓRIA
VARA: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
APELANTE: COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - GRUPO NEOENERGIA
ADVOGADO: MARCELLE ESTEVES REIS FERREIRA
APELANTE: CIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA
ADVOGADO: MARCELLE ESTEVES REIS FERREIRA
APELADO: JOSE MASCARENHAS NETO
ADVOGADO: EVERALDO SANTANNA OLIVEIRA JUNIOR
RELATOR(A): DES(A). JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
REVISOR(A): DESA ILZA MARIA DA ANUNCIAÇÃO

86 - 0060358-74.2004.805.0001 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SALVADOR
ORIGEM: ORDINARIA
VARA: 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
APELANTE: LUIS ANTONIO BASTOS PITA
ADVOGADO: GILMAR MARINHO SANTOS
APELADO: ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR DO ESTADO: LILIAN DE NOVAES COUTINHO FIUZA
RELATOR(A): DES(A). JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
REVISOR(A): DESA ILZA MARIA DA ANUNCIAÇÃO

87 - 0008228-34.2009.805.0001 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SALVADOR
ORIGEM: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
VARA: 7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
APELADO: ALARICO DE ALMEIDA GOUVEIA
ADVOGADO: HAMILTON FERREIRA MACHADO FILHO
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR DO ESTADO: ITANA ECA MENEZES DE LUNA REZENDE
RELATOR(A): DES(A). JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
REVISOR(A): DESA ILZA MARIA DA ANUNCIAÇÃO

88 - 0117516-29.2000.805.0001 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SALVADOR

ORIGEM: ACIDENTE DE TRABALHO
VARA: VARA DE ACIDENTE DE TRABALHO
APELANTE: CLAUDIA MARIA DE JESUS FIGUEIREDO
ADVOGADO: CELSO VEDOVATO DE SOUZA
APELADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR FEDERAL: ELAINE VIRGINIA CASTRO CORDEIRO
RELATOR(A): DES(A). JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
REVISOR(A): DESA ILZA MARIA DA ANUNCIAÇÃO

89 - 0102360-25.2005.805.0001 - 1 AGRAVO REGIMENTAL
NO(A) APELAÇÃO 0102360-25.2005.805.0001 - 0
COMARCA: SALVADOR
VARA: 9ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
AGRAVANTE: RESTAURANTE GRUPO OLE LTDA
ADVOGADO: LEONARDO MENDES DA SILVA CEZAR, FERNANDO ANTONIO DA SILVA NEVES
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR DO ESTADO: ANTENOGENES FARIAS CONCEIÇÃO
RELATOR(A): DES(A). SILVIA CARNEIRO SANTOS ZARIF

90 - 0000268-23.2009.805.0164 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: MATA DE SÃO JOÃO
VARA: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
APELANTE: MARCIA MARIA BATISTA SANTOS SILVA
ADVOGADO: ANGELO FRANCO GOMES DE REZENDE, PEDRO HENRIQUE BATISTA SANTOS FONTES SILVA, CRISTIANA CABUSSU BARRETO
APELADO: JOSELITO PEREIRA NASCIMENTO
ADVOGADO: WELLINGTON OSÓRIO MODESTO E SILVA
RECURSO ADESIVO: JOSELITO PEREIRA NASCIMENTO
PROCURADOR DE JUSTIÇA: ZUVAL GONÇALVES FERREIRA
RELATOR(A): JUIZ JATAHY FONSECA JÚNIOR

SECRETARIA DA QUINTA CÂMARA CÍVEL,17 DE MAIO DE 2011.
BELA. DENISE MANSUR JOYCE
DIRETORA DE SECRETARIA DE CÂMARA

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL - PRIMEIRA TURMA

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL - PRIMEIRA TURMA
APELAÇÃO CRIME Nº 0077494-11.2009.805.0001-0
ORIGEM: 2ª Vara Crime da Comarca de Salvador - Bahia
PROCESSO 1º GRAU: 0077494-11.2009.805.0001 - Ação Penal
APELANTE: Ângelo Ricardo Régis da Silva
ADVOGADO: Bel. Abdon Antônio Abbade dos Reis
APELADO: Ministério Público
PROMOTORA PÚBLICA: Bela. Cláudia Carvalho Cunha dos Santos
RELATORA: Desa. Vilma Costa Veiga

DESPACHO

Atendendo ao Pronunciamento Ministerial de fls. 145/146, determino a intimação do Apelante, por seu advogado, para, no prazo legal, oferecer as Razões do Recurso.

Após, voltem conclusos.

Salvador, 11 de maio de 2011.

DESA. VILMA COSTA VEIGA
RELATORA

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL - PRIMEIRA TURMA
HABEAS CORPUS Nº 0005603-59.2011.805.0000-0
ORIGEM: Vara Crime, Júri, Execuções Penais, Infância, e Juventude da Comarca de Conceição do Jacuípe - Bahia
PROCESSO 1º GRAU: 0000773-69.2010.805.0199 - Ação Penal

IMPETRANTES/ADVOGADAS: Belas. Vanessa Matos Ferreira e Vivian Carolina Souto Pires
PACIENTE: José Carlos Pinto de Cerqueira

IMPETRADO: MM. Juiz de Direito da Vara Crime, Júri, Execuções Penais, Infância, e Juventude da Comarca de Conceição do Jacuípe - Bahia
RELATORA: Desa. Vilma Costa Veiga

DECISÃO

Trata-se de ordem de Habeas Corpus, com pedido liminar, em favor de José Carlos Pinto de Cerqueira, indicando como Autoridade Impetrada o MM. Juiz de Direito da Vara Crime, Júri, Execuções Penais, Infância, e Juventude da Comarca de Poções - Bahia.
Argumentaram as Impetrantes que o Paciente está sendo acusado de suposta prática dos crimes previstos no art. 1º, incisos I e II, e art. 2º, incisos I e II , da Lei n 8.137/90.
Sustentaram como fundamento da fundamento da presente impetração a inépcia da Denúncia por ausência de justa causa, postulando o trancamento da ação penal a que responde o Paciente.
Asseveraram que a Inicial Acusatória "é vaga e imprecisa", "inteiramente em desacordo com a processualística pertinente, uma vez que deve estabelecer o vínculo entre o denunciado e o delito que lhe é imputado", não precisando de modo detalhado a suposta conduta delitiva do Paciente.
Acostaram os documentos de fls. 16/20 para embasar a pretensão, dentre estes as fotocópias da Declaração de Informações Econômico-Financeiras da Receita Federal (fls. 32/61), do Contrato Social da Sociedade Empresária Limitada Transportadora J. Carlos ME (fls. 64/68), dos Instrumentos de Alteração Contratual (69/70, 71/72, 73/74, 75/77, 78/79), do contrato Social da Comercial Pinto Ltda (fls. 80/81) e dos Instrumentos de Alteração Contratual da empresa Comercial Pinto Ltda (fls. 82/83, 84/86, 87/90 e 91/95).
Em que pese a sustentação trazida na prefacial, espraiada com o objetivo de demonstrar a presença do constrangimento ilegal perpetrado, não se vislumbram, nesse momento, os requisitos que autorizam a concessão da pretendida medida liminar, quais sejam, o fumus boni juris - plausibilidade do direito subjetivo invocado - e o periculum in mora - efetiva possibilidade de lesão grave, de difícil ou impossível reparação.
Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar, determinando que sejam requisitadas à Autoridade Impetrada informações atualizadas e detalhadas acerca da Ação Penal a que responde o Paciente, bem como fotocópia da Denúncia e demais peças pertinentes, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 647 do Código de Processo Penal.
Após, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça.

Salvador, 12 de maio de 2011.

DESA. VILMA COSTA VEIGA
RELATORA

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL - PRIMEIRA TURMA
HABEAS CORPUS Nº 0005887-67.2011.805.0000-0
ORIGEM: Comarca de Salvador - Bahia
PROCESSO 1º GRAU: 43155-2/2007 - Execução Penal
IMPETRANTE/ADVOGADO: Bel. Abrahão Lincoln da Silva Mônaco
PACIENTE: Criseysson Rodrigues
IMPETRADO: M.M Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Salvador - Bahia
RELATORA: Desa. Vilma Costa Veiga

DECISÃO

Trata-se de ordem de Habeas Corpus impetrada em favor de CRISEYSSON RODRIGUES, sendo Impetrante o Bel. Abrahão Lincoln da Silva Mônaco, indicando como Autoridade Impetrada o M.M Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Salvador - Bahia.
Alegou o Impetrante que o Paciente é portador de distúrbio de comportamento e permanece custodiado irregularmente na Penitenciária Lemos de Brito, impedindo-o de receber o tratamento e acompanhamento médico adequado à sua recuperação.
Destacou que os Juízos da Execução Penal da Comarca de Salvador, como também das Comarcas de Guanambi, Palmas de Monte Alto e Santa Maria da Vitória, "não tomam as providências para sanar as irregularidades, apesar da existência do incidente de insanidade mental".
Pugnou pela concessão do presente Writ.
Foi acostado apenas cópia de Decisão Concessiva do pedido de transferência do extraída do site do Tribunal de Justiça da Bahia acostado à fl. 04 dos autos.
É o breve Relatório.
Decido.
Em que pese a sustentação trazida na prefacial, espraiada com o objetivo de demonstrar a presença do constrangimento ilegal perpetrado, não merece ser conhecido o presente Writ.
O pedido de Habeas Corpus, mormente nas hipóteses em que o Paciente é assistido por advogado, deve vir acompanhado de todos os documentos necessários ao convencimento preliminar da existência das razões expostas na impetração, devendo, portanto, estar suficientemente instruído para que possa ser conhecido.
In casu, o Impetrante não acostou, sequer, fotocópia do Laudo Médico a que se refere na Inicial, peça imprescindível à compreensão da controvérsia.

A respeito do tema, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:
"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. ORDEM NÃO CONHECIDA. 1. O constrangimento ilegal sanável por meio de habeas corpus deve ser demonstrado por meio de prova pré-constituída, razão pela qual não merece conhecimento o mandamus em que o impetrante deixa de instruir a exordial com peças imprescindíveis à compreensão da controvérsia, no caso concreto, o decreto prisional e o inteiro teor do acórdão impugnado. 2. Ordem não conhecida." (STJ, HC 98.730/PB, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 11/09/2008, DJe 03/11/2008).
O art. 258, caput, do atual Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia dispõe in verbis:
"Art. 258. O pedido, quando subscrito por Advogado do paciente, não será conhecido se não vier instruído com os documentos necessários ao convencimento preliminar da existência do motivo legal invocado na impetração, salvo alegação razoável da impossibilidade de juntá-los desde logo".
No caso dos autos, não tendo sido acostados os documentos necessários ao convencimento preliminar da existência das razões expostas na impetração e inexistindo alegação razoável da impossibilidade de proceder à sua juntada, não há como ser conhecido o mandamus.
Diante do exposto, com fulcro no art. 258, caput, do RITJBA, NÃO CONHEÇO DA PRESENTE ORDEM DE HABEAS CORPUS.

Salvador, 12 de maio de 2011.

DESA. VILMA COSTA VEIGA
RELATORA

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL - PRIMEIRA TURMA
HABEAS CORPUS Nº 0005650-33.2011.805.0000-0
ORIGEM: Vara Crime, Júri, Execuções Penais, Infância e Juventude da Comarca de Senhor do Bonfim - Bahia
PROCESSO 1º GRAU: 0001138-51.2011.805.0244 - Liberdade Provisória com ou sem Fiança
IMPETRANTE: Defensoria Pública do Estado da Bahia
PACIENTES: Paulo Luís da Silva e César Alexsandro Alves da Silva
DEFENSORA PÚBLICA: Bela. Eva Ferreira da Silva
IMPETRADO: Juiz de Direito da Vara Crime, Júri, Execuções Penais, Infância e Juventude da Comarca de Senhor do Bonfim - Bahia
RELATORA: Desa. Vilma Costa Veiga

DECISÃO
Trata-se de ordem de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrada em favor de Paulo Luís da Silva e César Alexsandro Alves da Silva, sendo Impetrante a Defensoria Pública do Estado da Bahia, indicando como Autoridade Impetrada o Juiz de Direito da Vara Crime, Júri, Execuções Penais, Infância e Juventude da Comarca de Senhor do Bonfim - Bahia.
Alegou a Impetrante que os Pacientes encontram-se custodiados desde 05.03.2011, pela suposta prática do crime indicado na petição inicial.
Insurgiu-se contra a Decisão proferida pela Autoridade Impetrada que indeferiu o pedido de Liberdade Provisória formulado em favor dos Pacientes.
Sustentou como fundamentos da impetração a ausência dos motivos autorizadores da custódia cautelar e a favorabilidade das condições pessoais dos Pacientes.
Pugnou pelo deferimento da medida liminar e posterior concessão, em definitivo, do presente Writ.
Acostou os documentos de fls. 06/27 dos autos.
O Habeas Corpus foi distribuído, por sorteio, para a Primeira Câmara Criminal, cabendo-me a Relatoria.
É o breve Relatório.
Decido.
Em que pese a sustentação trazida na prefacial, espraiada com o objetivo de demonstrar a presença do constrangimento ilegal perpetrado, não se vislumbram, nesse momento, os requisitos que autorizam a concessão da pretendida medida liminar, quais sejam, o fumus boni juris - plausibilidade do direito subjetivo invocado - e o periculum in mora - efetiva possibilidade de lesão grave, de difícil ou impossível reparação.
Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar formulado, nos termos do art. 647 e ss. do Código de Processo Penal.
Na presente hipótese, considerando que os documentos acostados pela Impetrante em sua peça exordial são suficientes à analise do mérito, dispensa-se o pedido de informações ao MM. Juízo Impetrado, com supedâneo no que dispõe o art. 664 do Código de Processo Penal, in verbis:
"Art. 664 - Recebidas as informações, ou dispensadas, o habeas corpus será julgado na primeira sessão, podendo, entretanto, adiar-se o julgamento para a sessão seguinte."
Destarte, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça para emissão de Parecer conclusivo, com arrimo no Decreto-Lei nº 552/69, que trata sobre a concessão de vista ao Ministério Público nos processos de Habeas Corpus, em seu art. 1º, § 2º ("A vista ao Ministério Público será concedida após a prestação das informações pela autoridade coatora salvo se o relator entender desnecessário solicitá-las, ou se solicitadas, não tiverem sido prestadas.").
P. I.
Salvador, 11 de maio de 2011.

DESA. VILMA COSTA VEIGA
RELATORA

Primeira Câmara Criminal - PRIMEIRA TURMA
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO nº 0000028-58.2003.805.0030-0 (11557-7/2003)
ORIGEM: Vara Única da Comarca de Brejões - Bahia
PROCESSO 1º GRAU: 0000028-58.2003.805.0030 - Ação Penal

RECORRENTE: Jerônimo Ramos Alves
ADVOGADO: Bel. Rosivaldo Santana Silva Ticheco
RECORRIDO: Ministério Público
PROMOTORA PÚBLICA: Bela. Eduvirgens Ribeiro Tavares Bernardo
RELATORA: Desa. Vilma Costa Veiga
DESPACHO
Da análise detida dos autos, verifica-se que o Recurso em Sentido Estrito de nº 0000028-58.2003.805.0030-0 (11557-7/2003) foi julgado em 12.08.2003 (Acórdão de fls. 158/161).
Em 16.06.2004, Jerônimo Ramos Alves foi submetido a julgamento perante o Tribunal de Júri, tendo sido absolvido (Sentença de fls. 290/291).
Inconformado, o Ministério Público interpôs Recurso de Apelação (fls. 295/299).
Em 23.11.2010 (fl. 318), os autos foram remetidos para este Tribunal de Justiça, tendo sido redistribuídos em 16.03.2011 para a Primeira Câmara Criminal, cabendo-me a Relatoria.
Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça opinou pela intimação da Defensoria Pública do Estado da Bahia para que promova a Defesa técnica de Jerônimo Ramos Alves, já que este último não foi encontrado para constituir advogado para fins de apresentação das Contrarrazões ao Recurso Ministerial (Pronunciamento de fls. 325/326).
Diante do exposto, determino à Secretaria da Primeira Câmara Criminal que:
1 - Encaminhe o feito ao SECOMGE para fins de correção da autuação, já que o Recurso pendente de julgamento é a Apelação Criminal interposta pelo Ministério Público às fls. 295/291 dos autos;
2 - Após, intime a Defensoria Pública atuante neste Tribunal de Justiça para assumir a Defesa técnica de Jerônimo Ramos Alves, apresentando as Contrarrazões ao Recurso Ministerial.
Salvador, 11 de maio de 2011.

DESA. VILMA COSTA VEIGA
RELATORA

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL - PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS Nº 0005437-27.2011.805.0000-0
ORIGEM: 1ª Vara Crime, Júri, Execuções Penais, Infância, e Juventude da Comarca de Santo Antônio de Jesus Bahia - Bahia
PROCESSO 1º GRAU: 0003848-31.2007.805.0229 - Denúncia/Inquérito

IMPETRANTE/ ADVOGADO: Bel. Salvador Coutinho Santos
PACIENTE: Ivonaldo Silva dos Santos
IMPETRADO: MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Crime, Júri, Execuções Penais, Infância, e Juventude da Comarca de Santo Antônio de Jesus Bahia - Bahia
RELATORA: Desa. Vilma Costa Veiga

DECISÃO

Trata-se de ordem de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrada em favor de Ivonaldo Silva dos Santos, sendo Impetrante o Bel. Salvador Coutinho Santos, indicando como Autoridade Impetrada o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Crime, Júri, Execuções Penais, Infância, e Juventude da Comarca de Santo Antônio de Jesus Bahia - Bahia.
As informações constantes às fls. 96/97, noticiam a existência do Habeas Corpus nº 0002398-56.2010.805.0000-0, referente ao Paciente Ivonaldo Silva dos Santos, distribuído em 15.03.2010, sob a Relatoria do Des. Abelardo Virgínio de Carvalho.
Daí decorre, com fulcro no art. 160 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, a prevenção do Des. Abelardo Virgínio de Carvalho.
Posto isso, ao SECOMGE, para redistribuição do presente feito.
Salvador, 05 de maio de 2011.

DESA. VILMA COSTA VEIGA
RELATORA

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL - PRIMEIRA TURMA
HABEAS CORPUS Nº 0002451-63.2011.805.0271-0
ORIGEM: 1ª Vara Crime, Júri, Execuções Penais, Infância e Juventude da Comarca de Valença - Bahia
PROCESSO 1º GRAU: 0002451-63.2011.805.0271 - Petição inicial
IMPETRANTE/ADVOGADO: Bel. Everardo Lima Ramos Júnior
PACIENTES: João Paulo Araújo da Silva e Bruno Araújo da Silva
IMPETRADO: Juiz de Direito da 1ª Vara Crime, Júri, Execuções Penais, Infância e Juventude da Comarca de Valença - Bahia

RELATORA: Desa. Vilma Costa Veiga

DECISÃO
Compulsando os autos, verifica-se que o Bel. Everardo Lima Ramos Júnior interpôs Recurso em Sentido Estrito em face da Decisão proferida pelo Juiz de primeiro grau que indeferiu o pedido de Liberdade Provisória e/ou Relaxamento de Prisão formulado em favor de João Paulo Araújo da Silva e Bruno Araújo da Silva.
Constatando a inadequação da via eleita, o Magistrado singular recebeu o Recurso em Sentido Estrito como Habeas Corpus e determinou a sua remessa para este Tribunal de Justiça para regular processamento (fls. 18/19).
A petição do Recurso em Sentido Estrito foi devidamente autuada e cadastrada como Habeas Corpus, em que figuram, como Impetrante, o Bel. Everardo Lima Ramos Júnior, como Pacientes, João Paulo Araújo da Silva e Bruno Araújo da Silva, e, como Autoridade Impetrada, o Juiz de Direito da 1ª Vara Crime, Júri, Execuções Penais, Infância e Juventude da Comarca de Valença - Bahia.
Alegou o Impetrante que os Pacientes encontram-se custodiados desde 20.08.2010, pela suposta prática dos crimes indicados na petição inicial.
Sustentou como motivos da impetração o excesso de prazo para a conclusão da instrução criminal, a desnecessidade da custódia cautelar e a favorabilidade das condições pessoais dos Pacientes.
Acostou os documentos de fls. 09/17 dos autos.
É o breve Relatório.
Decido.
Como não houve pedido liminar, a hipótese é de remessa dos autos para a douta Procuradoria de Justiça, já que os documentos acostados pelo Impetrante em sua peça exordial e o extrato de movimentação processual são suficientes à analise do mérito, devendo ser dispensado o pedido de informações ao MM. Juízo Impetrado, com supedâneo no que dispõe o art. 664 do Código de Processo Penal, in verbis:
"Art. 664 - Recebidas as informações, ou dispensadas, o habeas corpus será julgado na primeira sessão, podendo, entretanto, adiar-se o julgamento para a sessão seguinte."
Destarte, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça para emissão de Parecer conclusivo, com arrimo no Decreto-Lei nº 552/69, que trata sobre a concessão de vista ao Ministério Público nos processos de Habeas Corpus, em seu art. 1º, § 2º ("A vista ao Ministério Público será concedida após a prestação das informações pela autoridade coatora salvo se o relator entender desnecessário solicitá-las, ou se solicitadas, não tiverem sido prestadas.").
P. I.
Salvador, 11 de maio de 2011.

DESA. VILMA COSTA VEIGA
RELATORA

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL - PRIMEIRA TURMA
HABEAS CORPUS Nº 0006043-55.2011.805.0000-0
ORIGEM: 1ª Vara Crime, Júri, Execuções Penais, Infância e Juventude da Comarca de Irecê - Bahia
PROCESSO 1º GRAU: 0004570-29.2010.805.0110 - Ação Penal

IMPETRANTE/ADVOGADO: Bel. Renan Mendes Novaes
PACIENTE: Nádila Priscila Pinheiro Viana da Silva
IMPETRADO: Juiz de Direito da 1ª Vara Crime, Júri, Execuções Penais, Infância e Juventude da Comarca de Irecê - Bahia
RELATORA: Desa. Vilma Costa Veiga

DESPACHO
Na presente hipótese, verifica-se que o Habeas Corpus foi impetrado via fac-símile.
Isso posto, certifique a Secretaria da Primeira Câmara Criminal se o Impetrante apresentou a petição original, em cumprimento ao disposto no art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 9.800/99.
Após, voltem os autos conclusos.

Salvador, 11 de maio de 2011.

DESA. VILMA COSTA VEIGA
RELATORA

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL - PRIMEIRA TURMA
HABEAS CORPUS Nº 0006057-39.2011.805.0000-0
ORIGEM: Vara Crime, Júri, Execuções Penais, Infância, e Juventude da Comarca de Dias D'Ávila - Bahia
PROCESSO 1º GRAU: 0001956-62.2010.805.0074 - Ação Penal

IMPETRANTE/ADVOGADO: Bel. Marcelo Costa Rosales
PACIENTE: Wilson da Conceição Silva
IMPETRADO: MM. Juiz de Direito da Vara Crime, Júri, Execuções Penais, Infância, e Juventude da Comarca de Dias D'Ávila - Bahia

RELATORA: Desa. Vilma Costa Veiga

DECISÃO

Trata-se de ordem de Habeas Corpus, com pedido liminar, em favor de Wilson da Conceição Silva, indicando como Autoridade Impetrada o MM. Juiz de Direito da Vara Crime, Júri, Execuções Penais, Infância, e Juventude da Comarca de Dias D'Ávila - Bahia.
Argumentou o Impetrante que o Paciente se encontra preso provisoriamente desde 21.06.2010, pela suposta prática do crime tipificado no art. 121, do Código Penal.
Sustentou como fundamentos da presente impetração a revogação da prisão preventiva, sob alegação de que "sedimentada em premissas inverossímeis e claudicantes" e a favorabilidade das condições pessoais do Paciente.
Salientou que a segregação do Paciente implica em cumprimento antecipado da pena, violando o Principio da Presunção de Inocência, bem como não haver riscos de que a liberdade do Paciente possa tumultuar o curso da instrução processual.
Pleiteou o deferimento da medida liminar e a posterior concessão, em definitivo, do presente Writ.
Acostou os documentos de fls. 07/92, dentre estes, a fotocópia da Denúncia (fls. 07/08), do Auto de Prisão em Flagrante (fls. 09/10), de peças do Inquérito Policial (fls. 11/35), da Nota de Culpa (fl. 71), Decisão de Recebimento da Denúncia (fl. 41), da Decisão Homologatória da Prisão em Flagrante (fl. 73), do Pedido de Liberdade Provisória (fls. 75 a 78), da Carteira de Trabalho e Previdência Social (fl.81), do Contrato de Trabalho (fl. 82) e das Decisões Denegatórias de Liberdade Provisória (fls. 89/89v e 91/92).

Em que pese a sustentação trazida na prefacial, espraiada com o objetivo de demonstrar a presença do constrangimento ilegal perpetrado, não se vislumbram, nesse momento, os requisitos que autorizam a concessão da pretendida medida liminar, quais sejam, o fumus boni juris - plausibilidade do direito subjetivo invocado - e o periculum in mora - efetiva possibilidade de lesão grave, de difícil ou impossível reparação.
Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar formulado, nos termos do art. 647 e ss. do Código de Processo Penal.
Na presente hipótese, considerando que os documentos acostados pelo Impetrante em sua peça exordial, associados ao demonstrativo de movimentação processual extraído do site deste Tribunal de Justiça, são suficientes à analise do mérito, dispensa-se o pedido de informações ao MM. Juízo Impetrado, com supedâneo no que dispõe o art. 664 do Código de Processo Penal, in verbis:
"Art. 664 - Recebidas as informações, ou dispensadas, o habeas corpus será julgado na primeira sessão, podendo, entretanto, adiar-se o julgamento para a sessão seguinte."
Destarte, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça para emissão de Parecer conclusivo, com arrimo no Decreto-Lei nº 552/69, que trata sobre a concessão de vista ao Ministério Público nos processos de Habeas Corpus, em seu art. 1º, § 2º ("A vista ao Ministério Público será concedida após a prestação das informações pela autoridade coatora salvo se o relator entender desnecessário solicitá-las, ou se solicitadas, não tiverem sido prestadas.").
P. I.
Salvador, 12 de maio de 2011.

DESA. VILMA COSTA VEIGA
RELATORA

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL - PRIMEIRA TURMA
HABEAS CORPUS Nº 0005960-39.2011.805.0000-0
ORIGEM: Vara Crime, Júri, Execuções Penais, Infância e Juventude da Comarca de Mata de São João - Bahia
PROCESSO 1º GRAU: 0000187-06.2011.805.0164 -Denúncia/Inquérito

IMPETRANTES/ADVOGADOS: Béis. Jaime Guilherme Souza Silva e Herminalvo Emanuel Monteiro de Lima
PACIENTE: Adriano da Silva Campos
IMPETRADO: MM. Juiz de Direito da Vara Crime, Júri, Execuções Penais, Infância e Juventude da Comarca de Mata de São João- Bahia
RELATORA: Desa. Vilma Costa Veiga

DECISÃO

Trata-se de ordem de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrada em benefício de ADRIANO DA SILVA CAMPOS, sendo Impetrantes os Béis. Jaime Guilherme Souza Silva e Herminalvo Emanuel Monteiro de Lima, indicando como Autoridade Impetrada o MM. Juiz de Direito da Vara Crime, Júri, Execuções Penais, Infância e Juventude da Comarca de Mata de São João - Bahia.
Aduziram os Impetrantes que o Paciente se encontra custodiado por força de suposto flagrante desde 04.12.2010, pela prática, do crime tipificado no art. 33, da Lei nº 11.343/2006 (Tráfico de drogas).
Discorreram acerca da ilegalidade do ato flagrancial, e da sua manutenção, conquanto ausentes as hipóteses elencadas no art. 312 do Código de Processo Penal, a justificar a custódia do Paciente.
Sustentaram como fundamentos deste Mandamus:; Excesso de Prazo; Ilegalidade da Prisão em Flagrante; Desfundamentação da Manutenção da Custódia; Favorabilidade dos Atributos Subjetivos do Paciente e Presunção de Inocência.
Pugnaram pelo deferimento da medida liminar e posterior concessão, em definitivo, do presente Mandamus.

Juntaram à preambular os documentos de fls. 09/34, para embasar a sua pretensão, dentre estes: Denúncia; Peças do Inquérito; Requerimento formulado pelo Ministério Público de primeiro grau em favor do Paciente (Relaxamento da Prisão e/ou Liberdade Provisória); Petição do Advogado postulando Liberdade Provisória e Defesa Preliminar.
Em que pese a sustentação trazida na prefacial, espraiada com o objetivo de demonstrar a presença do constrangimento ilegal perpetrado, não se vislumbram, nesse momento, os requisitos que autorizam a concessão da pretendida medida liminar, quais sejam, o fumus boni juris - plausibilidade do direito subjetivo invocado - e o periculum in mora - efetiva possibilidade de lesão grave, de difícil ou impossível reparação.
Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar, determinando que sejam requisitadas à Autoridade Impetrada informações atualizadas e detalhadas acerca do andamento da Ação Penal a qual responde o Paciente, bem como, fotocópias da Denúncia, do mais recente Decreto Prisional e/ou Decisão Indeferitória do Pleito de Liberdade (se houver) e demais peças pertinentes, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 647 e seguintes do Código de Processo Penal.
Após, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça.

P. I.

Salvador, 12 de maio de 2011.

DESA. VILMA COSTA VEIGA
RELATORA

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL - PRIMEIRA TURMA
HABEAS CORPUS Nº 0005677-16.2011.805.0000-0
ORIGEM: Vara Crime, Júri, Execuções Penais, Infância, e Juventude da Comarca de Conceição de Feira - Bahia
PROCESSO 1º GRAU: 0000071-18.2011.805.0061 - Petição Inicial

IMPETRANTES/ADVOGADOS: Béis. Nelson Aragão Filho e Cláudio Almeida dos Anjos
PACIENTES: Marcelo Souza Santos e Antônio Carlos Pinheiro da Rocha
IMPETRADO: MM. Juiz de Direito da Vara Crime, Júri, Execuções Penais, Infância, e Juventude da Comarca de Conceição de Feira - Bahia
RELATORA: Desa. Vilma Costa Veiga

DECISÃO

Trata-se de ordem de Habeas Corpus, com pedido liminar, em favor de Marcelo Souza Santos e Antônio Carlos Pinheiro da Rocha, sendo Impetrante os Béis. Nelson Aragão Filho e Cláudio Almeida dos Anjos, indicando como Autoridade Impetrada o MM. Juiz de Direito da Vara Crime, Júri, Execuções Penais, Infância, e Juventude da Comarca de Conceição de Feira - Bahia.
Argumentaram os Impetrantes que os Pacientes se encontram presos preventivamente desde 11.03.2011, pela suposta prática do crime de estupro seguido de morte.
Sustentaram como fundamentos da presente impetração a favorabilidade das condições pessoais dos Pacientes; deficiência das razões esposadas para fundamentar e manter a prisão dos Pacientes; negativa de autoria e ausência dos pressupostos para a decretação e manutenção da custódia cautelar.
Pleitearam o deferimento da medida liminar e a posterior concessão, em definitivo, do presente Writ.
Acostaram ou os documentos de fls. 14/66, dentre estes, a fotocópia de documentos pessoais (fls. 15 e 18), dos Certificados de Antecedentes Criminais (fls. 16 e 21), das Certidões de Distribuição de Ações e Execuções Cíveis e Criminais da Justiça Federal (fls. 17 e 20), dos Termos de Interrogatório e de Declarações prestadas na Delegacia (fls. 31 a 35, 38 a 41), do Laudo de Exame Cadavérico (fls. 43/46), da Manifestação Ministerial (fls. 58/59), do Decreto de Prisão Preventiva (fls. 60/63) e dos Mandados de Prisão (fls. 65 e 66).

Em que pese a sustentação trazida na prefacial, espraiada com o objetivo de demonstrar a presença do constrangimento ilegal perpetrado, não se vislumbram, nesse momento, os requisitos que autorizam a concessão da pretendida medida liminar, quais sejam, o fumus boni juris - plausibilidade do direito subjetivo invocado - e o periculum in mora - efetiva possibilidade de lesão grave, de difícil ou impossível reparação.
Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar, determinando que sejam requisitadas à Autoridade Impetrada informações atualizadas e detalhadas acerca da Ação Penal a que respondem os Pacientes, bem como fotocópias da Denúncia, da Decisão Denegatória da Liberdade Provisória e demais peças pertinentes, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 647 do Código de Processo Penal.
Após, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça.

Salvador, 12 de maio de 2011.

DESA. VILMA COSTA VEIGA
RELATORA

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL - PRIMEIRA TURMA
HABEAS CORPUS Nº 0006080-82.2011.805.0000-0
ORIGEM: Vara Crime, Júri, Execuções Penais, Infância e Juventude da Comarca de Itabela - Bahia
PROCESSO 1º GRAU: 0000438-86.2011.805.0111 -Denúncia/Inquérito

IMPETRANTE/ADVOGADO: Bel. Rildo Wellington Alves Neto
PACIENTE: Genivaldo Ferreira Gomes
IMPETRADO: MM. Juiz de Direito da Vara Crime, Júri, Execuções Penais, Infância e Juventude da Comarca de Itabela - Bahia
RELATORA: Desa. Vilma Costa Veiga

DECISÃO

Trata-se de ordem de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrada em favor de GENIVALDO FERREIRA GOMES, sendo Impetrante o Bel. Rildo Wellington Alves Neto, indicando como Autoridade Impetrada o MM. Juiz de Direito da Vara Crime, Júri, Execuções Penais, Infância e Juventude da Comarca de Itabela- Bahia.
Alegou o Impetrante que o Paciente se encontra custodiado por força de prisão em flagrante, desde 14.03.2011, pela prática, em tese, do crime tipificado no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 (tráfico de drogas).
Acrescentou que teve indeferido o pleito relativo à sua liberdade provisória naquele Juízo.
Sustentou como fundamentos deste Mandamus: Desfundamentação da Decisão Indeferitória da Liberdade Provisória; Inexistência dos Pressupostos Autorizadores da Prisão Preventiva; Excesso de Prazo e Presunção de Inocência.
Pugnou pelo deferimento da medida liminar e posterior concessão, em definitivo, do presente Mandamus.
Juntou à preambular os documentos de fls. 08/39, para embasar a sua pretensão, dentre estes: Requerimento da Liberdade Provisória; Documentos Pessoais; Certidões Negativa e de Antecedentes; Decisão Indeferitória da Liberdade Provisoria e Peças do Inquérito.
Em que pese a sustentação trazida na prefacial, espraiada com o objetivo de demonstrar a presença do constrangimento ilegal perpetrado, não se vislumbram, nesse momento, os requisitos que autorizam a concessão da pretendida medida liminar, quais sejam, o fumus boni juris - plausibilidade do direito subjetivo invocado - e o periculum in mora - efetiva possibilidade de lesão grave, de difícil ou impossível reparação.
Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar, determinando que sejam requisitadas à Autoridade Impetrada informações atualizadas e detalhadas acerca do andamento da Ação Penal a qual responde o Paciente, bem como, fotocópias da Denúncia, do mais recente Decreto Prisional (se houver) e demais peças pertinentes, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 647 e seguintes do Código de Processo Penal.
Após, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça.

P. I.

Salvador, 12 de maio de 2011.

DESA. VILMA COSTA VEIGA
RELATORA

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL - PRIMEIRA TURMA
HABEAS CORPUS Nº 0005479-76.2011.805.0000-0
ORIGEM: Vara Crime, Júri, Execuções Penais, Infância, e Juventude da Comarca de Poções - Bahia
PROCESSO 1º GRAU: 0000773-69.2010.805.0199 - Ação Penal

IMPETRANTE/ADVOGADO: Bel. Cristóvão Pereira Soares Júnior
PACIENTE: Antônio Marcos Souza
IMPETRADO: MM. Juiz de Direito da Vara Crime, Júri, Execuções Penais, Infância, e Juventude da Comarca de Poções - Bahia
RELATORA: Desa. Vilma Costa Veiga

DECISÃO

Trata-se de ordem de Habeas Corpus, com pedido liminar, em favor de Antônio Marcos Souza, indicando como Autoridade Impetrada o MM. Juiz de Direito da Vara Crime, Júri, Execuções Penais, Infância e Juventude da Comarca de Poções - Bahia.
Argumentou a Impetrante que o Paciente se encontra preso provisoriamente desde 02.10.2009, há cerca de 563 (quinhentos e sessenta e seis) dias, pela suposta prática dos crimes tipificados no art. 33 e art. 35, da Lei nº 11.343/2006 (tráfico de drogas e associação para o tráfico).
Sustentou como fundamentos da presente impetração a ocorrência de constrangimento ilegal por excesso de prazo para o oferecimento da Denúncia, para o início da instrução processual ("ouvir o Paciente"), considerando a instauração de Conflitos de Competência; irregularidade do Mandado de Prisão Preventiva por não constar o nome do Paciente; favorabilidade das condições pessoais do Paciente; possibilidade de concessão de liberdade provisória e extensão de benefício da Liberdade Provisória concedida aos co-réus Lucas Silva Cruz e Adailton de Oliveira Santos.
Pleiteou o deferimento da medida liminar e a posterior concessão, em definitivo, do presente Writ.

Acostou os documentos de fls. 09/42, dentre estes, a fotocópia da Denúncia (fls. 09/12), do Auto de Prisão em Flagrante (fl.07), do Decreto de Prisão Temporária (fls. 15/16), das Decisões Declinatórias de Competência (fls. 17/18 e 19/21), das Certidões Negativas (fls. 25 a 27), das Decisões Concessivas da Liberdade Provisória dos co-réus Lucas Silva Cruz e Adailton de Oliveira Santos (fls. 32/34 e 38/40).

Em que pese a sustentação trazida na prefacial, espraiada com o objetivo de demonstrar a presença do constrangimento ilegal perpetrado, não se vislumbram, nesse momento, os requisitos que autorizam a concessão da pretendida medida liminar, quais sejam, o fumus boni juris - plausibilidade do direito subjetivo invocado - e o periculum in mora - efetiva possibilidade de lesão grave, de difícil ou impossível reparação.
Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar, determinando que sejam requisitadas à Autoridade Impetrada informações atualizadas e detalhadas acerca da Ação Penal a que responde o Paciente, bem como fotocópia do Decreto Prisional, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 647 do Código de Processo Penal.
Após, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça.

Salvador, 05 de maio de 2011.

DESA. VILMA COSTA VEIGA
RELATORA

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL - PRIMEIRA TURMA
HABEAS CORPUS Nº 0005957-84.2011.805.0000-0
ORIGEM: 2ª Vara do Júri - Sumariante da Comarca de Salvador - Bahia
PROCESSO 1º GRAU: 0001693-21.2011.805.0001 - Ação Penal
IMPETRANTE: Defensoria Pública do Estado da Bahia
PACIENTE: Taiana Luísa Cavalcante
DEFENSORA PÚBLICA: Bela. Elaine Rosas
IMPETRADO: Juiz de Direito da 2ª Vara do Júri - Sumariante da Comarca de Salvador - Bahia
RELATORA: Desa. Vilma Costa Veiga

DECISÃO
Trata-se de ordem de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrada em favor de Taiana Luísa Cavalcante, sendo Impetrante a Defensoria Pública do Estado da Bahia, indicando como Autoridade Impetrada o Juiz de Direito da 2ª Vara do Júri - Sumariante da Comarca de Salvador - Bahia.
Alegou a Impetrante que a Paciente encontra-se custodiada desde 31.12.2010, pela suposta prática do crime tipificado no art. 121, § 2º, II e III, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal (tentativa de homicídio qualificado).
Sustentou como motivos da impetração a Nulidade da Decisão que indeferiu o pedido de Liberdade Provisória e decretou a Prisão Preventiva (por falta de fundamentação), a ausência dos requisitos ensejadores da custódia cautelar e o excesso de prazo.
Pugnou pelo deferimento da medida liminar e posterior concessão, em definitivo, do presente Writ.
Acostou os documentos de fls. 17/86 dos autos.
O Habeas Corpus foi distribuído, por sorteio, para a Primeira Câmara Criminal, cabendo-me a Relatoria.
É o breve Relatório.
Decido.
Em que pese a sustentação trazida na prefacial, espraiada com o objetivo de demonstrar a presença do constrangimento ilegal perpetrado, não se vislumbram, nesse momento, os requisitos que autorizam a concessão da pretendida medida liminar, quais sejam, o fumus boni juris - plausibilidade do direito subjetivo invocado - e o periculum in mora - efetiva possibilidade de lesão grave, de difícil ou impossível reparação.
Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar formulado, nos termos do art. 647 e ss. do Código de Processo Penal.
Na presente hipótese, considerando que os documentos acostados pela Impetrante em sua peça exordial e o extrato de movimentação processual são suficientes à analise do mérito, dispensa-se o pedido de informações ao MM. Juízo Impetrado, com supedâneo no que dispõe o art. 664 do Código de Processo Penal, in verbis:
"Art. 664 - Recebidas as informações, ou dispensadas, o habeas corpus será julgado na primeira sessão, podendo, entretanto, adiar-se o julgamento para a sessão seguinte."
Destarte, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça para emissão de Parecer conclusivo, com arrimo no Decreto-Lei nº 552/69, que trata sobre a concessão de vista ao Ministério Público nos processos de Habeas Corpus, em seu art. 1º, § 2º ("A vista ao Ministério Público será concedida após a prestação das informações pela autoridade coatora salvo se o relator entender desnecessário solicitá-las, ou se solicitadas, não tiverem sido prestadas.").
P. I.
Salvador, 11 de maio de 2011.

DESA. VILMA COSTA VEIGA
RELATORA

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL - PRIMEIRA TURMA
HABEAS CORPUS Nº 0005948-25.2011.805.0000-0
ORIGEM: 1ª Vara Crime da Comarca de Camaçari - Bahia
PROCESSO 1º GRAU: 0004369-22.2011.805.0039 - Ação Penal
IMPETRANTES/ADVOGADOS: Béis. José Francisco Santana Neto e Antônio Gil Luz
PACIENTE: Edmilson de Souza dos Santos
IMPETRADO: Juiz de Direito da 1ª Vara Crime da Comarca de Camaçari - Bahia
RELATORA: Desa. Vilma Costa Veiga

DECISÃO
Trata-se de ordem de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrada pelos Béis. José Francisco Santana Neto e Antônio Gil Luz em favor de Edmilson de Souza dos Santos, indicando como Autoridade Impetrada o Juiz de Direito da 1ª Vara Crime da Comarca de Camaçari - Bahia.
Alegaram os Impetrantes que o Paciente encontra-se custodiado desde 28.03.2011, pela suposta prática do crime de tentativa de roubo qualificado.
Sustentaram como motivos da presente impetração a falta de fundamentos concretos para a manutenção da custódia cautelar e a favorabilidade das condições pessoais do Paciente.
Pugnaram pelo deferimento da medida liminar e posterior concessão, em definitivo, do presente Writ.
Acostaram os documentos de fls. 10/82, dentre estes, as fotocópias da Denúncia, do Auto de Prisão em Flagrante e dos pedidos de concessão de Liberdade Provisória.
Os autos foram distribuídos, por sorteio, para a Primeira Câmara Criminal, cabendo-me a Relatoria.
É o breve Relatório.
Decido.
Em que pese a sustentação trazida na prefacial, espraiada com o objetivo de demonstrar a presença do constrangimento ilegal perpetrado, não se vislumbram, nesse momento, os requisitos que autorizam a concessão da pretendida medida liminar, quais sejam, o fumus boni juris - plausibilidade do direito subjetivo invocado - e o periculum in mora - efetiva possibilidade de lesão grave, de difícil ou impossível reparação.
Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar, determinando que sejam requisitadas à Autoridade Impetrada informações atualizadas e detalhadas acerca da Ação Penal a que responde o Paciente, inclusive, fotocópias da Decisão que indeferiu o pedido de Liberdade Provisória e do decreto de Prisão Preventiva (se houver), no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 647 do Código de Processo Penal.
Após, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça.
Salvador, 11 de maio de 2011.

DESA. VILMA COSTA VEIGA
RELATORA

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL - PRIMEIRA TURMA
HABEAS CORPUS Nº 0005904-06.2011.805.0000-0
ORIGEM: 2ª Vara Crime da Comarca de Salvador - Bahia
PROCESSO 1º GRAU: 0039797-82.2011.805.0001-Incidentes Criminais

IMPETRANTE/PATROCÍNIO: Defensoria Pública do Estado da Bahia
DEFENSORA PÚBLICA: Bela. Maira S. C. De Passos
PACIENTE: Joilson Santos de Oliveira
IMPETRADO: MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Crime da Comarca de Salvador - Bahia
RELATORA: Desa. Vilma Costa Veiga

DECISÃO

Trata-se de ordem de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrada em benefício de JOILSON SANTOS DE OLIVEIRA, sendo Impetrante a Defensoria Pública do Estado da Bahia por um dos seus membros, Defensora Pública, Bela. Maira S. C. de Passos, indicando como Autoridade Impetrada o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Crime da Comarca de Salvador - Bahia.
Alegou a Impetrante que o Paciente se encontra custodiado por força de prisão em flagrante desde 27.04.2011, em razão de ter subtraído uma mochila com pertences diversos (art. 157, caput, do Código Penal).
Discorreu acerca da Resolução nº 66 do Conselho Nacional de Justiça, inclusive, citando decisão paradigma desta Primeira Câmara no Habeas Corpus nº 16056-8/2009.
Sustentou como fundamentos deste Mandamus: Relaxamento da Prisão em Flagrante; Ofensa à Resolução nº 66 do CNJ; Desfundamentação do Decisum Homologatório da Prisão e Direito de Responder ao Processo em Liberdade.
Pugnou pelo deferimento da medida liminar e posterior concessão, em definitivo, do presente Mandamus.
Juntou à preambular os documentos de fls. 09/28, para embasar a sua pretensão, dentre estes: Peças do Inquérito e Decisão Homologatória da Prisão em Flagrante.

Em que pese a sustentação trazida na prefacial, espraiada com o objetivo de demonstrar a presença do constrangimento ilegal perpetrado, não se vislumbram, nesse momento, os requisitos que autorizam a concessão da pretendida medida liminar, quais sejam, o fumus boni juris - plausibilidade do direito subjetivo invocado - e o periculum in mora - efetiva possibilidade de lesão grave, de difícil ou impossível reparação.
Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar, determinando que sejam requisitadas à Autoridade Impetrada informações atualizadas e detalhadas acerca do andamento da Ação Penal a qual responde o Paciente, bem como, fotocópias da Denúncia, do mais recente Decreto Prisional (se houver) e demais peças pertinentes, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 647 e seguintes do Código de Processo Penal.
Após, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça.

P. I.

Salvador, 12 de maio de 2011.

DESA. VILMA COSTA VEIGA
RELATORA

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL - PRIMEIRA TURMA
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007054-88.2007.805.0088-0
ORIGEM: Vara Crime, Júri, Execuções Penais, Infância e Juventude da Comarca de Guanambi - Bahia
PROCESSO 1º GRAU: 0007054-88.2007.805.0088 - Ação Penal

APELANTE: Marcos Rodrigo Ribeiro Souza
ADVOGADO: Bel. Ubiratan de Queiroz Duarte
APELADO: Ministério Público
PROMOTOR PÚBLICO: Bel. Adalto Araújo Silva Júnior
RELATORA: Desa. Vilma Costa Veiga

DESPACHO
Atendendo ao Pronunciamento Ministerial de fls. 193/194, expeça-se nova Carta de Ordem para que o Juízo a quo determine:
1 - a intimação do Apelante por edital, para, querendo, constituir novo Defensor para fins de apresentação das Razões Recursais;
2 - a nomeação de Defensor Dativo ou a intimação de Defensor Público para oferecer as Razões Recursais, caso o Réu/Apelante não indique outro advogado;
3 - a intimação do membro do Ministério Público com atribuição para atuar na Vara Crime, Júri, Execuções Penais, Infância e Juventude da Comarca de Guanambi - Bahia, para oferecimento das Contrarrazões ao Apelo.
Instrua-se a Carta de Ordem com fotocópias da Denúncia (fls. 02/03), das Alegações Finais (da Acusação e da Defesa - fls. 79/82 e 96/103), da Sentença (fls. 116/124), da peça de interposição do Recurso (fls. 135/136) e da Certidão de fl. 188 dos autos.
Impõe-se registrar a necessidade de urgência no cumprimento da Carta de Ordem, já que o Recurso de Apelação tramita desde 22.01.2010 (fl. 141) e que os feitos vem sendo monitorados constantemente pelo Conselho Nacional de Justiça.

Salvador, 11 de maio de 2011.

DESA. VILMA COSTA VEIGA
RELATORA

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL - PRIMEIRA TURMA
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000662-66.2010.805.0076-0
ORIGEM: Vara Crime, Júri, Execuções Penais, Infância e Juventude da Comarca de Entre Rios - Bahia
PROCESSO 1º GRAU: 0000662-66.2010.805.0076 - Ação Penal

APELANTES: Joseane da Conceição e Joel Souza dos Santos
ADVOGADO: Bel. José Artur Fontes Pinto Cardoso
APELADO: Ministério Público
PROMOTOR PÚBLICO: Bel. Luciano Valadares Garcia
RELATORA: Desa. Vilma Costa Veiga
DESPACHO
À Secretaria da Primeira Câmara Criminal para o cumprimento das seguintes diligências:
1 - Remessa dos autos ao SECOMGE para a substituição do nome do advogado dos Apelantes e demais alterações cabíveis (substabelecimentos acostados às fls. 366/367).
2 - Expedição de Carta de Ordem para que o Juízo a quo determine a intimação pessoal, ou, caso não encontrada, por edital, de Joseane da Conceição do inteiro teor da Sentença condenatória.
Instrua-se a Carta de Ordem com fotocópias da Sentença (fls. 274/299) e do documento de fl. 301 dos autos.
Salvador, 11 de maio de 2011.

DESA. VILMA COSTA VEIGA
RELATORA

Primeira Câmara Criminal - PRIMEIRA TURMA
Apelação Criminal nº 0000052-75.2008.805.0074-0
ORIGEM: Vara Crime, Júri, Execuções Penais, Infância e Juventude da Comarca de Dias D'Ávila - Bahia
PROCESSO 1º GRAU: 0000052-75.2008.805.0074 - Ação Penal

Apelante: Claudenilson Souza Santos
ADVOGADO: Bel. André Luís do Nascimento Lopes
APELADO: Ministério Público
PROMOTORA PÚBLICA: Bela. Ana Isabela Ribeiro Souza
Relatora: Desa. Vilma Costa Veiga

DECISÃO

Através de consulta ao SAIPRO - Sistema de Acompanhamento Integrado de Processos Judiciais, verifica-se que os Habeas Corpus nºs. 0010845-33.2010.805.0000-0 e 0017364-58.2009.805.0000-0, referentes à mesma Ação Penal originária (0000052-75.2008.805.0074), foram distribuídos para a Primeira Câmara Criminal, cabendo a Relatoria ao eminente Des. Abelardo Virgínio de Carvalho.
Daí decorre, com fulcro no art. 160 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, a prevenção do Des. Abelardo Virgínio de Carvalho.
Posto isso, ao SECOMGE, para redistribuição dos autos.
Salvador, 11 de maio de 2011.

DESA. VILMA COSTA VEIGA
RELATORA

PRIMEIRA TURMA CRIMINAL
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
HABEAS CORPUS N° 0005723-05.2011.805.0000-0 - ALAGOINHAS
IMPETRANTE: FÁTIMA SANTANA
PACIENTE: CLAUDIO OLIVEIRA TORRES
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE ALAGOINHAS
RELATOR: DESEMBARGADOR ABELARDO VIRGÍNIO DE CARVALHO

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pela Sra. FÁTIMA SANTANA em favor de CLAUDIO OLIVEIRA TORRES, apontando como Autoridade Coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Crime, Júri, Execuções Penais, Infância e Juventude da Comarca de Alagoinhas.
Informa a impetrante que o paciente foi denunciado pela prática do crime previsto no art. 159 do Código Penal.
Sustenta que a ordem judicial, da qual decorreu o mandado de prisão que perseguiu o paciente é absolutamente inválida e ineficaz, visto que em inconcebível desobediência aos comandos processuais penais e constitucionais, sobretudo se mostra, a peça, completamente órfã de fundamentação.
Sustenta também a configuração de constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa.
Destacando que o paciente é primário e possui bons antecedentes, pugna pelo acolhimento do pedido liminar e, no mérito, pela concessão da ordem.
Examinados. Decido.
Impõe-se ao magistrado, em sede de liminar, o exame acerca do direito que se pretende, analisando, de forma cautelosa, a presença dos requisitos exigidos para o deferimento da referida medida.
No caso sub examine, restam afastados os pressupostos legais para a concessão do pleito, pois a impetrante não demonstrou, cumulativamente, o periculum in mora e o fumus boni iuris.
Ante o exposto, indefiro a liminar, ao tempo em que determino sejam solicitadas informações à autoridade coatora, para que as preste, no prazo de lei e, em seguida, remetam-se os autos à douta Procuradoria de Justiça.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador, 17 de maio de 2011.

DES. ABELARDO VIRGÍNIO DE CARVALHO
RELATOR

PRIMEIRA TURMA CRIMINAL
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
HABEAS CORPUS N° 0005829-64.2011.805.0000-0 - PAULO AFONSO
IMPETRANTE: RÔMULO DA SILVA BRITO
PACIENTE: JOÃO ANTÔNIO DE SOUZA FILHO

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE PAULO AFONSO
RELATOR: DESEMBARGADOR ABELARDO VIRGÍNIO DE CARVALHO

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pelo Bel. RÔMULO DA SILVA BRITO em favor de JOÃO ANTÔNIO DE SOUZA FILHO, apontando como Autoridade Coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Crime, Júri, Execuções Penais, Infância e Juventude da Comarca de Paulo Afonso.
Noticia o impetrante que no dia 22/05/2009 o paciente foi preso, acusado pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006 e art. 12 da Lei nº 10.826/2003.
Informa que o paciente é apenas usuário de drogas.
Sustenta que o decreto prisional não está devidamente fundamentado.
Sustenta ainda a configuração de constrangimento ilegal por excesso de prazo, asseverando que, até a data da presente impetração, não foi juntado aos autos o laudo definitivo.
Pugna pelo acolhimento do pedido liminar e, no mérito, pela concessão da ordem.
Examinados. Decido.
A liminar, em sede de habeas corpus, justifica-se quando existente hipótese de flagrante ilegalidade, sendo, por isso, medida extraordinária. O seu caráter de providência cautelar exige a análise rigorosa e cumulativa acerca dos seus pressupostos legais, como forma de assegurar a eficácia da decisão a ser proferida no julgamento definitivo do remédio constitucional. No caso sub examine, não se vislumbra, prima facie, os requisitos autorizadores da concessão da medida, quais sejam, fumus boni iuris e periculum in mora. Destarte, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.
No mais, infere-se dos autos, às fls. 30/31, a existência do Habeas Corpus nº 0006386-85.2010.805.0000-0, em favor do paciente, cuja ordem restou denegada. Assim, determino seja promovida a juntada do acórdão proferido naqueles autos a este e, após prestadas informações pela autoridade indigitada coatora, ouça-se a douta Procuradoria de Justiça.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador, 17 de maio de 2011.

DES. ABELARDO VIRGÍNIO DE CARVALHO
RELATOR

PRIMEIRA TURMA CRIMINAL
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
HABEAS CORPUS N° 0005918-87.2011.805.0000-0 - JUAZEIRO
IMPETRANTE: WANK REMY DE SENA MEDRADO
PACIENTE: VICENTE GOMES DA SILVA
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIME DA COMARCA DE JUAZEIRO
RELATOR: DESEMBARGADOR ABELARDO VIRGÍNIO DE CARVALHO

DECISÃO

O Bel. WANK REMY DE SENA MEDRADO impetrou Habeas Corpus, com pedido liminar, em favor de VICENTE GOMES DA SILVA, apontando como Autoridade Coatora o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Crime da Comarca de Juazeiro.
Noticia o impetrante que no dia 02/02/2011, a Delegada de Polícia Civil representou pela decretação da prisão preventiva do paciente.
Sustenta a ausência de indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas.
Sustenta ainda a desnecessidade da custódia do paciente, eis que ausentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, ressaltando que o mesmo é tecnicamente primário, possui bons antecedentes e residência conhecida.
Pugna pelo acolhimento de medida liminar e, no mérito, pela concessão da ordem.
Examinados. Decido.
A liminar, em sede de habeas corpus, justifica-se quando existente hipótese de flagrante ilegalidade, sendo, por isso, medida extraordinária. O seu caráter de providência cautelar exige a análise rigorosa e cumulativa acerca dos seus pressupostos legais, como forma de assegurar a eficácia da decisão a ser proferida no julgamento definitivo do remédio constitucional.
No caso sub examine, não se vislumbra, prima facie, os requisitos autorizadores da concessão da medida, quais sejam, fumus boni iuris e periculum in mora.
Ante o exposto, indefiro a liminar, ao tempo em que determino sejam solicitadas informações à autoridade coatora, para que as preste, no prazo de lei e, em seguida, remetam-se os autos à douta Procuradoria de Justiça.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador, 17 de maio de 2010.

DES. ABELARDO VIRGÍNIO DE CARVALHO
RELATOR

PRIMEIRA TURMA CRIMINAL
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
HABEAS CORPUS N° 0006138-85.2011.805.0000-0 - SALVADOR
IMPETRANTE: ELISMAR MESSIAS DOS SANTOS
PACIENTE: LOURIVAN BARTOLOMEU BASTOS
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 14ª VARA CRIME DA COMARCA DE SALVADOR
RELATOR: DESEMBARGADOR ABELARDO VIRGÍNIO DE CARVALHO

DECISÃO

O Bel. ELISMAR MESSIAS DOS SANTOS impetrou Habeas Corpus, com pedido liminar, em favor de LOURIVAN BARTOLOMEU BASTOS, apontando como Autoridade Coatora o MM. Juiz de Direito da 14ª Vara Crime da Comarca de Salvador.
Informa o impetrante que o paciente se encontra custodiado desde 28/07/2010, acusado pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 157, §2º, I e II e 311, ambos do Código Penal.
Assevera que o decreto prisional carece de fundamentação.
Sustenta a configuração de constrangimento ilegal por excesso de prazo, visto que, ultrapassados 10 (dez) meses, a instrução criminal não foi encerrada.
Pugna pelo acolhimento do pedido liminar e, no mérito, pela concessão da ordem.
Examinados. Decido.
A liminar, em sede de habeas corpus, justifica-se quando existente hipótese de flagrante ilegalidade, sendo, por isso, medida extraordinária. O seu caráter de providência cautelar exige a análise rigorosa e cumulativa acerca dos seus pressupostos legais, como forma de assegurar a eficácia da decisão a ser proferida no julgamento definitivo do remédio constitucional.
No caso sub examine, não se vislumbra, prima facie, os requisitos autorizadores da concessão da medida, quais sejam, fumus boni iuris e periculum in mora.
Ante o exposto, indefiro a liminar, ao tempo em que determino sejam solicitadas informações à autoridade indigitada coatora, para que as preste, no prazo de lei e, em seguida, remetam-se os autos à douta Procuradoria de Justiça.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador, 17 de maio de 2011.

DES. ABELARDO VIRGÍNIO DE CARVALHO
RELATOR

PRIMEIRA TURMA CRIMINAL
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
HABEAS CORPUS N° 0005651-18.2011.805.0000-0 - SENHOR DO BONFIM
IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL
PACIENTE: ANDERSON DE JESUS SILVA
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE SENHOR DO BONFIM
RELATOR: DESEMBARGADOR ABELARDO VIRGÍNIO DE CARVALHO

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, através da Bela. EVA FERREIRA DA SILVA, em favor de ANDERSON DE JESUS SILVA, apontando como Autoridade Coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Crime, Júri, Execuções Penais, Infância e Juventude da Comarca de Senhor do Bonfim.
Noticia a impetrante que o paciente encontra-se custodiado desde 05/03/2011, à disposição do indigitado Juízo, acusado pelo suposto cometimento dos crimes previstos no art. 33 da Lei nº 11.343/2006, art. 14 da Lei nº 10.826/2003 e art. 180 do Código Penal.
Informa que o pedido de liberdade provisória restou indeferido pelo Juízo a quo.
Assevera que "pressupõe-se inadequada para efeito de justificativa de prisão cautelar do paciente a invocação da redação do art. 44 da Lei nº 11.343/2006, feita pela instância judiciária inferior, pois por força de nova lei (Lei 11.464/2007), foi eliminada a proibição da privação da Liberdade Provisória aos crimes hediondos e aos assemelhados." (sic. fls. 04)
Sustenta a inexistência dos pressupostos autorizadores da prisão preventiva, destacando que o paciente possui endereço fixo e ocupação lícita.
Pugna pelo acolhimento de medida liminar e, no mérito, pela concessão da ordem.
Examinados. Decido.
Compulsando os autos, verifica-se que apesar de bem articulada a inicial e da juntada de documentos, torna-se necessária a coleta de informações da autoridade coatora, como forma cautelosa de certificar o quantum alegado, vez que não se vislumbra, prima facie, os requisitos autorizadores da concessão da medida, quais sejam, fumus boni iuris e periculum in mora.
Ante o exposto, indefiro a liminar, ao tempo em que determino sejam solicitadas informações à autoridade coatora, para que as preste, no prazo de lei e, em seguida, remetam-se os autos à douta Procuradoria de Justiça.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador, 17 de maio de 2011.

DES. ABELARDO VIRGÍNIO DE CARVALHO
RELATOR

PRIMEIRA TURMA CRIMINAL
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
HABEAS CORPUS N° 0005956-02.2011.805.0000-0 - SALVADOR
IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL
PACIENTE: FERNADES DOS ANJOS CONCEIÇÃO JÚNIOR
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DO JÚRI DA COMARCA DE SALVADOR
RELATOR: DESEMBARGADOR ABELARDO VIRGÍNIO DE CARVALHO

DECISÃO

A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, através do Bel. PEDRO JOAQUIM MACHADO, impetrou Habeas Corpus, com pedido liminar, em favor de FERNADES DOS ANJOS CONCEIÇÃO JÚNIOR, apontando como Autoridade Coatora o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara do Júri da Comarca de Salvador.
Noticia o impetrante que o paciente se encontra custodiado desde 27/10/2010, acusado pela suposta prática de homicídio na forma tentada contra a vítima Evangivaldo Oliveira Santos.
Alega a ausência de justa causa para a propositura da ação penal.
Assevera que o paciente não fora identificado pela vítima, o que desautoriza a sua prisão.
Sustenta a configuração de constrangimento ilegal por excesso de prazo, visto que, ultrapassados 180 (cento e oitenta) dias, a instrução criminal não foi encerrada.
Pugna pelo acolhimento do pedido liminar e, no mérito, pela concessão da ordem.
Examinados. Decido.
A liminar, em sede de habeas corpus, justifica-se quando existente hipótese de flagrante ilegalidade, sendo, por isso, medida extraordinária. O seu caráter de providência cautelar exige a análise rigorosa e cumulativa acerca dos seus pressupostos legais, como forma de assegurar a eficácia da decisão a ser proferida no julgamento definitivo do remédio constitucional.
No caso sub examine, não se vislumbra, prima facie, os requisitos autorizadores da concessão da medida, quais sejam, fumus boni iuris e periculum in mora.
Ante o exposto, indefiro a liminar, ao tempo em que determino sejam solicitadas informações à autoridade coatora, para que as preste, no prazo de lei e, em seguida, remetam-se os autos à douta Procuradoria de Justiça.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador, 17 de maio de 2011.

DES. ABELARDO VIRGÍNIO DE CARVALHO
RELATOR

PRIMEIRA TURMA CRIMINAL
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
HABEAS CORPUS N° 0005973-38.2011.805.0000-0 - BOM JESUS DA LAPA
IMPETRANTE: ALAIR MAGALHÃES DOS SANTOS
PACIENTE: ADILSON DA CONCEIÇÃO SANTANA
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE BOM JESUS DA LAPA
RELATOR: DESEMBARGADOR ABELARDO VIRGÍNIO DE CARVALHO

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pela Bela. ALAIR MAGALHÃES DOS SANTOS em favor de ADILSON DA CONCEIÇÃO SANTANA, apontando como Autoridade Coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Crime, Júri, Execuções Penais, Infância e Juventude da Comarca de Bom Jesus da Lapa.
Relata a impetrante que no dia 25/08/2010, o paciente foi preso ilegalmente em flagrante delito. Informa que o pedido de relaxamento de prisão restou indeferido pelo MM. Juiz a quo.
Assevera que o paciente foi recambiado para uma Penitenciária do Estado, sem qualquer condenação, apenas para dificultar a defesa e a produção de provas no processo criminal.
Sustenta a inexistência do estado de flagrância, tendo em vista que o paciente não foi preso em nenhuma das condições previstas no art. 302 do Código de Processo Penal.
Alega a configuração de constrangimento ilegal por excesso de prazo, visto que, ultrapassados 07 (sete) meses, a instrução criminal sequer foi iniciada.
Por fim, sustenta a inexistência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva.
Ressaltando as condições pessoais favoráveis do paciente, pugna pelo acolhimento do pedido liminar e, no mérito, pela concessão da ordem.
Examinados. Decido.
A liminar, em sede de habeas corpus, justifica-se quando existente hipótese de flagrante ilegalidade, sendo, por isso, medida extraordinária. O seu caráter de providência cautelar exige a análise rigorosa e cumulativa acerca dos seus pressupostos legais, como forma de assegurar a eficácia da decisão a ser proferida no julgamento definitivo do remédio constitucional.

No caso sub examine, não se vislumbra, prima facie, os requisitos autorizadores da concessão da medida, quais sejam, fumus boni iuris e periculum in mora.
Ante o exposto, indefiro a liminar, ao tempo em que determino sejam solicitadas informações à autoridade coatora, para que as preste, no prazo de lei e, em seguida, remetam-se os autos a douta Procuradoria de Justiça.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador,17 de maio de 2011.

DES. ABELARDO VIRGÍNIO DE CARVALHO
RELATOR

PRIMEIRA TURMA CRIMINAL
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
HABEAS CORPUS N° 0005472-84.2011.805.0000-0 - BREJÕES
IMPETRANTE: ISANA SANTOS ALVES
PACIENTE: ADAILTON DE JESUS MACHADO
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE BJEJÕES
RELATOR: DESEMBARGADOR ABELARDO VIRGÍNIO DE CARVALHO

DECISÃO

A Bela. ISANA SANTOS ALVES impetrou Habeas Corpus, com pedido liminar, em favor de ADAILTON DE JESUS MACHADO, apontando como Autoridade Coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Crime, Júri, Execuções Penais, Infância e Juventude da Comarca de Brejões.
Relata a impetrante que, por força de prisão preventiva, o paciente encontra-se custodiado desde 08/10/2010, acusado pela suposta prática do crime previsto no art. 157, §3º, última parte, do Código Penal.
Sustenta a configuração de constrangimento ilegal por excesso de prazo, tendo em vista que, ultrapassados 200 (duzentos) dias, não ocorreu qualquer andamento na instrução criminal.
Pugna pelo acolhimento do pedido liminar e, no mérito, pela concessão da ordem.
Examinados. Decido.
A liminar, em sede de habeas corpus, justifica-se quando existente hipótese de flagrante ilegalidade, sendo, por isso, medida extraordinária. O seu caráter de providência cautelar exige a análise rigorosa e cumulativa acerca dos seus pressupostos legais, como forma de assegurar a eficácia da decisão a ser proferida no julgamento definitivo do remédio constitucional. No caso sub examine, não se vislumbra, prima facie, os requisitos autorizadores da concessão da medida, quais sejam, fumus boni iuris e periculum in mora.
Ante o exposto, indefiro a liminar, ao tempo em que determino sejam solicitadas informações à autoridade coatora, para que as preste, no prazo de lei e, em seguida, remetam-se os autos à douta Procuradoria de Justiça.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador, 17 de maio de 2011.

DES. ABELARDO VIRGÍNIO DE CARVALHO
RELATOR

PRIMEIRA TURMA CRIMINAL
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
HABEAS CORPUS N° 0006185-59.2011.805.0000-0 - MATA DE SÃO JOÃO
IMPETRANTE: ONILDA PEREIRA ALVES
PACIENTE: EDIVAN DE SOUZA MAGALHÃES
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE MATA DE SÃO JOÃO
RELATOR: DESEMBARGADOR ABELARDO VIRGÍNIO DE CARVALHO

DECISÃO

A Bela. ONILDA PEREIRA ALVES impetrou Habeas Corpus, com pedido liminar, em favor de EDIVAN DE SOUZA MAGALHÃES, apontando como Autoridade Coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Crime, Júri, Execuções Penais, Infância e Juventude da Comarca de Mata de São João.
Expõe a impetrante que o paciente se encontra custodiado desde 19/11/2010, por ter sido preso em flagrante delito pela suposta prática do crime previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/2006. Informa que o pedido de liberdade provisória restou indeferido pelo Juízo a quo.
Sustenta a configuração de constrangimento ilegal por excesso de prazo, visto que, até a data da presente impetração, a instrução criminal não foi iniciada.
Pugna pelo acolhimento do pedido liminar e, no mérito, pela concessão da ordem.

Examinados. Decido.
A liminar, em sede de habeas corpus, justifica-se quando existente hipótese de flagrante ilegalidade, sendo, por isso, medida extraordinária. O seu caráter de providência cautelar exige a análise rigorosa e cumulativa acerca dos seus pressupostos legais, como forma de assegurar a eficácia da decisão a ser proferida no julgamento definitivo do remédio constitucional.
No caso sub examine, não se vislumbra, prima facie, os requisitos autorizadores da concessão da medida, quais sejam, fumus boni iuris e periculum in mora.
Ante o exposto, indefiro a liminar, ao tempo em que determino sejam solicitadas informações à autoridade coatora, para que as preste, no prazo de lei e, em seguida, remetam-se os autos à douta Procuradoria de Justiça.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador,17 de maio de 2011.

DES. ABELARDO VIRGÍNIO DE CARVALHO
RELATOR

PRIMEIRA TURMA CRIMINAL
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
HABEAS CORPUS N° 0006035-78.2011.805.0000-0 - CANUDOS
IMPETRANTE: MARCOS VINICIUS DA COSTA BASTOS
PACIENTE: TIAGO BATISTA DOS SANTOS
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE CANUDOS
RELATOR: DESEMBARGADOR ABELARDO VIRGÍNIO DE CARVALHO

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pelo Bel. MARCOS VINICIUS DA COSTA BASTOS em favor de TIAGO BATISTA DOS SANTOS, apontando como Autoridade Coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Crime, Júri, Execuções Penais, Infância e Juventude da Comarca de Canudos.
Expõe o impetrante que no dia 03/02/2011 o paciente foi preso supostamente em flagrante delito, acusado pelo suposto cometimento do crime previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006.
Informa que o pedido de liberdade provisória, até a data da presente impetração, não foi apreciado pelo Juízo a quo.
Observa que "a suposta droga apreendida só foi encontrada horas depois, ou seja, a prisão foi efetuada as 6:00 horas da manhã e o 1kg e 200grs de maconha encontrada só as 10:00 da manhã,..." (sic. fls. 03)
Assevera que o paciente se encontra preso há mais de 89 (oitenta e nove) dias, sem que sequer tenha sido iniciada a instrução criminal, superando em muito o prazo convencionado. Salienta, ainda, que não houve qualquer atravancamento por parte da defesa para a injustificada demora, restando, portanto, configurado constrangimento ilegal por excesso de prazo.
Sustenta ainda a inexistência dos pressupostos autorizadores da prisão preventiva, destacando que o paciente é primário, possui bons antecedentes e residência fixa, razão pela qual, aliado ao excesso de prazo, pugna pelo acolhimento de medida liminar e, no mérito, pela concessão da ordem.

Pugna pelo acolhimento de medida liminar e, no mérito, pela concessão da ordem.
Examinados. Decido.
Compulsando os autos, verifica-se que apesar de bem articulada a inicial e da juntada de documentos, torna-se necessária a coleta de informações da autoridade coatora, como forma cautelosa de certificar o quantum alegado, vez que não se vislumbra, prima facie, os requisitos autorizadores da concessão da medida, quais sejam, fumus boni iuris e periculum in mora.
Ante o exposto, indefiro a liminar, ao tempo em que determino sejam solicitadas informações à autoridade coatora, para que as preste, no prazo de lei e, em seguida, remetam-se os autos à douta Procuradoria de Justiça.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador, 17 de maio de 2011.

DES. ABELARDO VIRGÍNIO DE CARVALHO
RELATOR

PRIMEIRA TURMA CRIMINAL
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
HABEAS CORPUS N° 0005710-06.2011.805.0000-0 - IBOTIRAMA
IMPETRANTE: IRAPUAN ATHAYDE ALCÂNTARA GOMES DE ASSIS
PACIENTE: JUVANILTON CASTRO DOURADO
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE IBOTIRAMA
RELATOR: DESEMBARGADOR ABELARDO VIRGÍNIO DE CARVALHO

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pelo Bel. IRAPUAN ATHAYDE ALCÂNTARA GOMES DE ASSIS em favor de JUVANILTON CASTRO DOURADO, apontando como Autoridade Coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Crime, Júri, Execuções Penais, Infância e Juventude da Comarca de Ibotirama.
Relata o impetrante que no dia 19/03/2011 o paciente foi preso em flagrante delito, acusado pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 12 e 16 da Lei nº 10.826/2003 e art. 288 do Código Penal.
Sustenta a configuração de constrangimento ilegal por excesso de prazo, tendo em vista que, até a data da presente impetração, o paciente sequer foi citado para responder à acusação.
Sustenta também a inexistência dos pressupostos autorizadores da prisão preventiva, ressaltando que o paciente é primário, possui bons antecedentes, endereço certo e é trabalhador.
Pugna pelo acolhimento do pedido liminar e, no mérito, pela concessão da ordem.
Examinados. Decido.
A liminar, em sede de habeas corpus, justifica-se quando existente hipótese de flagrante ilegalidade, sendo, por isso, medida extraordinária. O seu caráter de providência cautelar exige a análise rigorosa e cumulativa acerca dos seus pressupostos legais, como forma de assegurar a eficácia da decisão a ser proferida no julgamento definitivo do remédio constitucional.
No caso sub examine, não se vislumbra, prima facie, os requisitos autorizadores da concessão da medida, quais sejam, fumus boni iuris e periculum in mora.
Ante o exposto, indefiro a liminar, ao tempo em que determino sejam solicitadas informações à autoridade coatora, para que as preste, no prazo de lei e, em seguida, remetam-se os autos à douta Procuradoria de Justiça.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador, 17 de maio de 2011.

DES. ABELARDO VIRGÍNIO DE CARVALHO
RELATOR

PRIMEIRA TURMA CRIMINAL
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
HABEAS CORPUS Nº 0006190-81.2011.805.0000-0 - RIACHÃO DO JACUÍPE
IMPETRANTES: ERDENSON GIACOMOSE REIS E ROSIMARIO CARVALHO DA SILVA
PACIENTE: DIMAS PASSOS DOS SANTOS
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE RIACHÃO DO JACUÍPE
RELATOR: DESEMBARGADOR ABELARDO VIRGÍNIO DE CARVALHO

DECISÃO

O Bel. ERDENSON GIACOMOSE REIS e ROSIMARIO CARVALHO DA SILVA impetraram Habeas Corpus, com pedido liminar, em favor de DIMAS PASSOS DOS SANTOS, apontando como Autoridade Coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Crime, Júri, Execuções Penais, Infância e Juventude da Comarca de Riachão do Jacuípe.
Noticiam os impetrantes que o paciente foi condenado a uma pena de 05 (cinco) anos e 03 (três) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/2006.
Sustentam a nulidade da sentença, tendo em vista que foi prolatada sem que fosse colacionado aos autos o laudo definitivo da droga.
Alegam que a autoridade indigitada coatora deveria ter aplicado o fator de redução, previsto no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, pois o paciente preenche os requisitos.
Por fim, sustentam a desnecessidade da custódia cautelar do paciente.
Pugnam pelo acolhimento do pedido liminar e, no mérito, pela concessão da ordem.
Examinados. Decido.
Compulsando os autos, verifica-se que apesar de bem articulada a inicial e da juntada de documentos, torna-se necessária a coleta de informações da autoridade coatora, como forma cautelosa de certificar o quantum alegado, vez que não se vislumbra, prima facie, os requisitos autorizadores da concessão da medida, quais sejam, fumus boni iuris e periculum in mora.
Ante o exposto, indefiro a liminar, ao tempo em que determino sejam solicitadas informações à autoridade coatora, para que as preste, no prazo de lei e, em seguida, remetam-se os autos à douta Procuradoria de Justiça.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador, 02 de maio de 2011.

DES. ABELARDO VIRGÍNIO DE CARVALHO
RELATOR

PRIMEIRA TURMA CRIMINAL
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
HABEAS CORPUS N° 0005893-74.2011.805.0000-0 - CÍCERO DANTAS
IMPETRANTE: UBIRATAN QUEIROZ DUARTE
PACIENTE: ALISSON DIEGO SANTOS
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE CÍCERO DANTAS
RELATOR: DESEMBARGADOR ABELARDO VIRGÍNIO DE CARVALHO

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus impetrado pelo Bel. UBIRATAN QUEIROZ DUARTE em favor de ALISSON DIEGO SANTOS, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Crime, Júri, Execuções Penais, Infância e Juventude da Comarca de Cícero Dantas
Verifica-se, através de consulta ao sistema SAIPRO, a existência do Habeas Corpus 0004311-39.2011.805.0000-0, anteriormente distribuído ao Desembargador Carlos Roberto Santos Araújo.
Infere-se que este pedido de Habeas Corpus e o de nº 0004311-39.2011.805.0000-0, correspondem à ação originária nº 0000026-26.2011.805.0057.
Impende assinalar que o paciente também responde à ação originária nº 0001688-59.2010.805.0057 que ensejou a impetração de dois pedidos de Habeas Corpus (0001908-97.2011.805.0000-0 e 0002804-43.2011.805.0000-0).
Por tais razões, determino que os presentes autos sejam, por prevenção, redistribuídos ao Desembargador Carlos Roberto Santos Araújo.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador, 17 de maio de 2011.

DES. ABELARDO VIRGÍNIO DE CARVALHO
RELATOR

PRIMEIRA TURMA CRIMINAL
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
HABEAS CORPUS N° 0005951-77.2011.805.0000-0 - ARACI
IMPETRANTES: NIAMEY KARINE ALMEIDA ARAÚJO E MARUZA NERY TENISI BOUZAS
PACIENTE: FÁBIO DOS SANTOS MIRANDA
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE ARACI
RELATOR: DESEMBARGADOR ABELARDO VIRGÍNIO DE CARVALHO

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pelas Belas. NIAMEY KARINE ALMEIDA ARAÚJO e MARUZA NERY TENISI BOUZAS em favor de FÁBIO DOS SANTOS MIRANDA, apontando como Autoridade Coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Crime, Júri, Execuções Penais, Infância e Juventude da Comarca de Araci.
Noticiam as impetrantes que no dia 10/04/2010 o paciente foi preso em flagrante delito, acusado pela suposta prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006.
Sustentam a configuração de constrangimento ilegal por excesso de prazo, tendo em vista que, até a data da presente impetração, a instrução criminal não foi encerrada. Em tempo, salientam que tal atraso não foi provocado pela defesa.
Pugnam pelo acolhimento do pedido liminar e, no mérito, pela concessão da ordem.
Examinados. Decido.
A liminar, em sede de habeas corpus, justifica-se quando existente hipótese de flagrante ilegalidade, sendo, por isso, medida extraordinária. O seu caráter de providência cautelar exige a análise rigorosa e cumulativa acerca dos seus pressupostos legais, como forma de assegurar a eficácia da decisão a ser proferida no julgamento definitivo do remédio constitucional. No caso sub examine, não se vislumbra, prima facie, os requisitos autorizadores da concessão da medida, quais sejam, fumus boni iuris e periculum in mora.
Ante o exposto, indefiro a liminar, ao tempo em que determino sejam solicitadas informações à autoridade coatora, para que as preste, no prazo de lei e, em seguida, remetam-se os autos à douta Procuradoria de Justiça.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador, 17 de maio de 2011.

DES. ABELARDO VIRGÍNIO DE CARVALHO
RELATOR

PRIMEIRA TURMA CRIMINAL
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
HABEAS CORPUS N° 0005766-39.2011.805.0000-0 - SANTO ESTEVÃO
IMPETRANTES: PEDRO SMIGURA, RENATO JOSÉ SACO TÓTOLI, FRANCISCA JESUS SMIGURA E MARIA CASEMIRA JESUS SMIGURA TÓTOLI
PACIENTE: UALISON LIMA DA PAIXÃO
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE SANTO ESTEVÃO
RELATOR: DESEMBARGADOR ABELARDO VIRGÍNIO DE CARVALHO

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pelos Beis. PEDRO SMIGURA, RENATO JOSÉ SACO TÓTOLI, FRANCISCA JESUS SMIGURA e MARIA CASEMIRA JESUS SMIGURA TÓTOLI em favor de UALISON LIMA DA PAIXÃO, apontando como Autoridade Coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Crime, Júri, Execuções Penais, Infância e Juventude da Comarca de Santo Estevão.
Noticiam os impetrantes que o paciente é adolescente e encontra-se internado desde 07/04/2011, à disposição do indigitado Juízo.
Sustentam em síntese a desnecessidade do internamento, ressaltando que o paciente é primário, possui bons antecedentes e residência fixa.
Pugnam pelo acolhimento de medida liminar e, no mérito, pela concessão da ordem.
Examinados. Decido.
Compulsando os autos, verifica-se que apesar de bem articulada a inicial e da juntada de documentos, torna-se necessária a coleta de informações da autoridade coatora, como forma cautelosa de certificar o quantum alegado, vez que não se vislumbra, prima facie, os requisitos autorizadores da concessão da medida, quais sejam, fumus boni iuris e periculum in mora.
Ante o exposto, indefiro a liminar, ao tempo em que determino sejam solicitadas informações à autoridade coatora, para que as preste, no prazo de lei e, em seguida, remetam-se os autos à douta Procuradoria de Justiça.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador, 17 de maio de 2010.

DES. ABELARDO VIRGÍNIO DE CARVALHO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PAUTA DE JULGAMENTO DA 7ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª TURMA JULGADORA DA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL.

FEITOS QUE DEVERÃO SER JULGADOS NA SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª TURMA CRIMINAL - PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL A REALIZAR-SE EM 24 DE MAIO DE 2011, A PARTIR DAS 08:30 HORAS.

ATENÇÃO: OS PEDIDOS DE PREFERÊNCIA DEVERÃO SER ENCAMINHADOS À SECRETARIA 30 (TRINTA) MINUTOS ANTES DA SESSÃO DE JULGAMENTO.

1 - 0142662-57.2009.805.0001 - 0 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO
COMARCA: SALVADOR
VARA: 17ª VARA CRIMINAL
RECORRENTE: WILSON DO ESPIRITO SANTO PAIM
ADVOGADO: ILANA MARTINS LUZ, GAMIL FÖPPEL EL HIRECHE
RECORRIDO: VALDECK FILHO
ADVOGADO: SUZELMA ARAÚJO DE SANTANA
RELATOR(A): DES(A). MARIO ALBERTO SIMÕES HIRS
PROCURADOR(A): CLEUZA BOYDA DE ANDRADE

2 - 0115627-35.2003.805.0001 - 1 APELAÇÃO
COMARCA: SALVADOR
VARA: 1ª VARA DO JÚRI - PRESIDÊNCIA
APELANTE: PATRICIA OLIVEIRA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
DEFENSOR: MAURICIO SAPORITO
PROMOTOR PUBLICO: ARMENIA CRISTINA SANTOS
APELANTE: ELISANDRO DOS SANTOS PAIVA
ADVOGADO: JOSE WILSON MOREIRA
RELATOR(A): DES(A). MARIO ALBERTO SIMÕES HIRS
REVISOR(A): DES. VILMA COSTA VEIGA
PROCURADOR(A): SÔNIA MARIA DA SILVA BRITO

3 - 0000073-80.1998.805.0113 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: ITABUNA
VARA: VARA DO JURI
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO
PROMOTOR PUBLICO: CASSIO MARCELO DE MELO SANTOS
APELADO: MARCONES RODRIGUES SARMENTO
ADVOGADO: CARLOS MAGNO BURGOS
ASSISTENTE: REGERIO OLIVEIRA ANDRADE
ADVOGADO: ROGERIO OLIVEIRA ANDRADE
RELATOR(A): DES(A). MARIO ALBERTO SIMÕES HIRS
REVISOR(A): DES. VILMA COSTA VEIGA
PROCURADOR(A): SHEILLA MARIA DA GRAÇA COITINHO DAS NEVES

4 - 0002901-03.2005.805.0146 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: JUAZEIRO
VARA: 1ª VARA CRIME
APELANTE: JOSEPH WALLACE FARIA BANDEIRA
ADVOGADO: LUIZ ANTONIO COSTA DE SANTANA, JOÃO DANIEL JACOBINA BRANDÃO DE CARVALHO, LASARO DE CARVALHO MENDES FILHO
ESTAGIARIO: NADIELSON BARBOSA DA FRANCA
APELADO: MINISTÉRIO PUBLICO
RELATOR(A): DES(A). VILMA COSTA VEIGA
Substituído por: CASSIO JOSÉ BARBOSA MIRANDA
REVISOR(A): DES. ABELARDO VIRGINIO DE CARVALHO
PROCURADOR(A): LEONOR SALGADO ATANAZIO

5 - 0001280-10.2007.805.0078 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: EUCLIDES DA CUNHA
VARA: VARA CRIME JÚRI EXEC. PENAIS INFÂNCIA E JUVENTUDE
APELANTE: DANIEL BITENCOURT RAMOS
ADVOGADO: PAULO ALBERTO CARNEIRO DA COSTA
APELADO: MINISTERIO PUBLICO
PROMOTOR PUBLICO: MONIA LOPES DE SOUZA GHIGNONE
RELATOR(A): DES(A). MARIO ALBERTO SIMÕES HIRS
REVISOR(A): DES. VILMA COSTA VEIGA
PROCURADOR(A): ENY MAGALHÃES SILVA ARAÚJO

6 - 0089324-76.2006.805.0001 - 1 APELAÇÃO
COMARCA: SALVADOR
VARA: 1ª VARA DO JÚRI - PRESIDÊNCIA
DEFENSOR: PEDRO JOAQUIM MACHADO
APELADO: MINISTERIO PUBLICO
PROMOTOR PUBLICO: CASSIO MARCELO DE MELO
APELANTE: CLEBER GARCIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: PAULO ANTONIO VILABOIM
APELANTE: MARCIO VIEIRA VIANA
RELATOR(A): DES(A). MARIO ALBERTO SIMÕES HIRS
REVISOR(A): DES. VILMA COSTA VEIGA
PROCURADOR(A): ENY MAGALHÃES SILVA ARAÚJO

7 - 0023696-72.2008.805.0001 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SALVADOR
VARA: 10ª VARA CRIMINAL
APELANTE: JO PASSOS DA ROCHA CONCEICAO
DEFENSOR: LILIANA SENA CAVALCANTE
ESTAGIARIO: ATILA LOPES
APELADO: MINISTERIO PUBLICO
PROMOTOR PUBLICO: LIVIA MURICY TORRES
RELATOR(A): DES(A). ABELARDO VIRGINIO DE CARVALHO
REVISOR(A): DES. MARIO ALBERTO SIMÕES HIRS
PROCURADOR(A): LUCIA BASTOS FARIAS ROCHA

8 - 0007818-93.2010.805.0080 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: FEIRA DE SANTANA
VARA: 2ª VARA CRIME

APELANTE: EDSON BRITO DOS SANTOS JUNIOR
DEFENSOR: MELINA DANTAS PRATES
APELADO: MINISTERIO PUBLICO
PROMOTOR PUBLICO: LUCIANA MOREIRA
RELATOR(A): DES(A). ABELARDO VIRGINIO DE CARVALHO
REVISOR(A): DES. MARIO ALBERTO SIMÕES HIRS
PROCURADOR(A): SÔNIA MARIA DA SILVA BRITO

9 - 0016326-42.2008.805.0001 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SALVADOR
VARA: 13ª VARA CRIMINAL
APELANTE: ELTON DE SÁ BARRETO DE JESUS
APELANTE: MARCOS BATISTA SANTOS
DEFENSOR: ROGERIO CEZIMBRA DE PINHO FILHO
APELADO: MINISTERIO PUBLICO
PROMOTOR PUBLICO: ROQUE DE OLIVEIRA BRITO
RELATOR(A): DES(A). ABELARDO VIRGINIO DE CARVALHO
REVISOR(A): DES. MARIO ALBERTO SIMÕES HIRS
PROCURADOR(A): LIDIVALDO BRITTO

10 - 0091173-15.2008.805.0001 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SALVADOR
VARA: 16ª VARA CRIMINAL
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO
APELADO: JOSÉ THIAGO SANTOS VIANA
APELADO: ROBERTO SANTANA JUNIOR
DEFENSOR: MAIRA SOUZA CALMON DE PASSOS
PROMOTOR PUBLICO: RICARDO RABELO
RELATOR(A): DES(A). ABELARDO VIRGINIO DE CARVALHO
REVISOR(A): DES. MARIO ALBERTO SIMÕES HIRS
PROCURADOR(A): MARIA DE FÁTIMA CAMPOS CUNHA

11 - 0003317-94.2010.805.0113 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: ITABUNA
VARA: 2ª VARA CRIME
APELANTE: LEANDRO HIGINO DA SILVA
ADVOGADO: CÂNDIDA FIGUEIRÊDO NOBRE DE CARVALHO
APELANTE: REINALDO PACHECO DE OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADO: NEVILSON PACHECO DE OLIVEIRA
APELADO: MINISTERIO PUBLICO
PROMOTOR PUBLICO: CINTHIA PORTELA LOPES
ESTAGIARIO: MARIANA REIS COSTA
RELATOR(A): DES(A). ABELARDO VIRGINIO DE CARVALHO
REVISOR(A): DES. MARIO ALBERTO SIMÕES HIRS
PROCURADOR(A): SIMONE ISAURA ROCHA CAETANO DO NASCIMENTO

12 - 0001441-08.2009.805.0124 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: ITAPARICA
VARA: VARA CRIME JÚRI EXEC. PENAIS INFÂNCIA E JUVENTUDE
APELANTE: DIEGO FERNANDES SILVA DE JESUS
ADVOGADO: RAIMUNDO NONATO DO SACRAMENTO
APELADO: MINISTERIO PUBLICO
PROMOTOR PUBLICO: IVAN ITO JUNIOR
RELATOR(A): DES(A). ABELARDO VIRGINIO DE CARVALHO
REVISOR(A): DES. MARIO ALBERTO SIMÕES HIRS
PROCURADOR(A): ENY MAGALHÃES SILVA ARAÚJO

13 - 0001048-82.2005.805.0105 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: IPIAÚ
VARA: VARA CRIME JÚRI EXEC. PENAIS INFÂNCIA E JUVENTUDE
APELANTE: EDVALDO SILVA DE SOUZA
ADVOGADO: EXPEDITO JOSÉ JANUÁRIO JÚNIOR
APELADO: MINISTERIO PUBLICO
PROMOTOR PUBLICO: JANINA SCHUENCK BRANTES SACRAMENTO
RELATOR(A): DES(A). ABELARDO VIRGINIO DE CARVALHO

REVISOR(A): DES. MARIO ALBERTO SIMÕES HIRS
PROCURADOR(A): ELZA MARIA DE SOUZA

14 - 0001016-94.2009.805.0054 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: CATU
VARA: VARA CRIME JÚRI EXEC. PENAIS INFÂNCIA E JUVENTUDE
APELANTE: CARLOS ALBERTO DE JESUS SILVA
ADVOGADO: LUZILANDIA RIBEIRO SILVA CRUZ, ANTONIO COSTA NERY
APELADO: MINISTERIO PUBLICO
PROMOTOR PUBLICO: VANEZZA DE OLIVEIRA BASTOS ROSSI
RELATOR(A): DES(A). ABELARDO VIRGINIO DE CARVALHO
REVISOR(A): DES. MARIO ALBERTO SIMÕES HIRS
PROCURADOR(A): CLEUZA BOYDA DE ANDRADE

15 - 0000242-27.2009.805.0131 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: ITIRUÇU
VARA: VARA CRIME JÚRI EXEC. PENAIS INFÂNCIA E JUVENTUDE
APELANTE: JOSE EUFRASIO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO: MILTON SEBASTIÃO PACHECO
APELADO: MINISTERIO PUBLICO
PROMOTOR PUBLICO: RAFAEL DE CASTRO MATIAS
APELANTE: EUFLANDES GONÇALVES DA SILVA
RELATOR(A): DES(A). ABELARDO VIRGINIO DE CARVALHO
REVISOR(A): DES. MARIO ALBERTO SIMÕES HIRS
PROCURADOR(A): ISABEL ADELAIDE DE MELO ANDRADE

16 - 0000126-55.2009.805.0249 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SERROLÂNDIA
ORIGEM: SERROLÂNDIA
VARA: VARA CRIME JÚRI EXEC. PENAIS INFÂNCIA E JUVENTUDE
APELANTE: JOELSON MACEDO DE SOUZA
ADVOGADO: DILTON VILAS BOAS
APELANTE: ADINAEL TELES DA SILVA
ADVOGADO: PAULO RODRIGUES DE OLIVEIRA
APELADO: MINISTERIO PUBLICO
PROMOTOR PUBLICO: ANDREA SCAFF DE PAULA MOTA
ESTAGIARIO: DANIEL DA SILVA FREIRE RIOS
RELATOR(A): DES(A). ABELARDO VIRGINIO DE CARVALHO
REVISOR(A): DES. MARIO ALBERTO SIMÕES HIRS
PROCURADOR(A): MOISÉS RAMOS MARINS

17 - 0002882-55.2009.805.0146 - 0 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO
COMARCA: JUAZEIRO
VARA: 1ª VARA CRIME
RECORRENTE: JOSE CICERO DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO: DEUSDEDITE GOMES ARAÚJO
RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO
PROMOTOR PUBLICO: ROBERTA MASUNARI
RELATOR(A): DES(A). MARIO ALBERTO SIMÕES HIRS
PROCURADOR(A): CLEUZA BOYDA DE ANDRADE

18 - 0002015-62.2009.805.0146 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: JUAZEIRO
VARA: 2ª VARA CRIME
APELANTE: JACO DE MIRANDA PEDREIRA
ADVOGADO: ÍCELO MARCOS GÓES SILVA
APELADO: MINISTERIO PUBLICO
PROMOTOR PUBLICO: RILDO MENDES DE CARVALHO
RELATOR(A): DES(A). ABELARDO VIRGINIO DE CARVALHO
REVISOR(A): DES. MARIO ALBERTO SIMÕES HIRS
PROCURADOR(A): ELZA MARIA DE SOUZA

19 - 0090993-67.2006.805.0001 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SALVADOR
VARA: 2ª VARA DE TÓXICOS

APELANTE: JAMILTON DIAS OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO: NIAMEY KARINE ALMEIDA ARAUJO, GILDO LOPES PORTO JÚNIOR
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTOR PUBLICO: JOSE EMMANUEL A. LEMOS
RELATOR(A): DES(A). ABELARDO VIRGINIO DE CARVALHO
REVISOR(A): DES. MARIO ALBERTO SIMÕES HIRS
PROCURADOR(A): LEONOR SALGADO ATANAZIO

20 - 0002339-76.2005.805.0248 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SERRINHA
VARA: VARA CRIME JÚRI EXEC. PENAIS INFÂNCIA E JUVENTUDE
APELANTE: MARCEL FRANCO DE QUEIROZ
ADVOGADO: ROBERVAL ROQUE BORGES PAIVA, FABRISIO CRUZ DE OLIVEIRA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTOR PUBLICO: NUBIA ROLIM DOS SANTOS
RELATOR(A): DES(A). ABELARDO VIRGINIO DE CARVALHO
REVISOR(A): DES. MARIO ALBERTO SIMÕES HIRS
PROCURADOR(A): LIDIVALDO BRITTO

21 - 0018647-41.1994.805.0001 - 1 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
NO(A) APELAÇÃO 0018647-41.1994.805.0001 - 0
COMARCA: SALVADOR
ORIGEM: SALVADOR
VARA: 1ª VARA DO JÚRI - PRESIDÊNCIA
EMBARGANTE: CLAUDIONOR CERQUEIRA
ADVOGADO: LUCAS LANDEIRO PASSOS, ABDON ANTONIO ABBADE DOS REIS, ANA CAROLINA LANDEIRO PASSOS
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO
RELATOR(A): DES(A). ABELARDO VIRGINIO DE CARVALHO
PROCURADOR(A): MARYJANE AUXILIADORA ALVES CALDAS COUTINHO

22 - 0000015-34.1988.805.0079 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: EUNÁPOLIS
VARA: 1ª VARA CRIME JÚRI EXEC. PEN INFÂNCIA E JUVENTUDE
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTOR PUBLICO: JOAO ALVES DA SILVA NETO
APELADO: HILDEBRANDO GONCALVES SANTOS
ADVOGADO: CRYSTHIAN DRUMMOND SARDAGNA
APELANTE: HILDEBRANDO GONCALVES SANTOS
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTOR PUBLICO: DINALMARI MENDONCA MESSIAS
APELANTE: EMERITA MOURA GUIMARAES, ASSISTENTE DE ACUSAÇAO
APELANTE: ROSINAN MOURA VARGES, ASSISTENTE DE ACUSAÇAO
APELANTE: CLAUDIMERIA MOURA VARGES, ASSISTENTE DE ACUSAÇAO
APELANTE: CASSIA SILENE MOURA VARGES, ASSISTENTE DE ACUSAÇAO
APELANTE: RONALD MOURA VARGES, ASSISTENTE DE ACUSAÇAO
APELANTE: DARLON MOURA VARGES, ASSISTENTE DE ACUSAÇAO
APELANTE: REINAN MOURA VARGES, ASSISTENTE DE ACUSAÇAO
APELANTE: ARNOLD PRADO VARGES, ASSISTENTE DE ACUSAÇAO
APELADO: EMERITA MOURA GUIMARAES, ASSISTENTE DE ACUSAÇAO
APELADO: ROSINAN MOURA VARGES, ASSISTENTE DE ACUSAÇAO
APELADO: CLAUDIMERIA MOURA VARGES, ASSISTENTE DE ACUSAÇAO
APELADO: CASSIA SILENE MOURA VARGES, ASSISTENTE DE ACUSAÇAO
APELADO: RONALD MOURA VARGES, ASSISTENTE DE ACUSAÇAO
APELADO: REINAN MOURA VARGES, ASSISTENTE DE ACUSAÇAO
APELADO: ARNOLD PRADO VARGES, ASSISTENTE DE ACUSAÇAO
ADVOGADO: ARNOLD PRADO VARGES
RELATOR(A): DES(A). ABELARDO VIRGINIO DE CARVALHO
REVISOR(A): DES. MARIO ALBERTO SIMÕES HIRS
PROCURADOR(A): LUCIA BASTOS FARIAS ROCHA

23 - 0000408-84.2003.805.0126 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: ITAPETINGA
VARA: 1ª VARA CRIME JÚRI EXEC. PENAIS INFÂN E JUVENTUDE
APELANTE: MARCONE SANTOS ANDRADE
ADVOGADO: JOSE PINTO DE SOUZA FILHO, FLORIVALDO FRANCISCO DE BRITO

APELADO: MINISTERIO PUBLICO
PROMOTOR PUBLICO: JOSE JUNSEIRA ALMEIDA DE OLIVEIRA
RELATOR(A): DES(A). ABELARDO VIRGINIO DE CARVALHO
REVISOR(A): DES. MARIO ALBERTO SIMÕES HIRS
PROCURADOR(A): LEONOR SALGADO ATANAZIO

24 - 0001694-79.2008.805.0043 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: CANAVIEIRAS
VARA: VARA CRIME JÚRI EXEC. PENAIS INFÂNCIA E JUVENTUDE
APELANTE: SANDRA SANTOS SEARA
ADVOGADO: LUIZ TADEU DE SOUZA NUNES
APELADO: MINISTERIO PUBLICO
PROMOTOR PUBLICO: ELZITA SILVA VIEIRA SANTOS
RELATOR(A): DES(A). ABELARDO VIRGINIO DE CARVALHO
REVISOR(A): DES. MARIO ALBERTO SIMÕES HIRS
PROCURADOR(A): ELZA MARIA DE SOUZA

25 - 0000360-42.2005.805.0228 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SANTO AMARO
VARA: VARA CRIME JÚRI EXEC. PENAIS INFÂNCIA E JUVENTUDE
APELANTE: JUCIMAR MOTA DOS SANTOS
ADVOGADO: NILTON LOPES BASTOS
APELADO: MINISTERIO PUBLICO
PROMOTOR PUBLICO: PATRICIA LIMA DE JESUS SANTOS
RELATOR(A): DES(A). ABELARDO VIRGINIO DE CARVALHO
REVISOR(A): DES. MARIO ALBERTO SIMÕES HIRS
PROCURADOR(A): CLÁUDIA MARIA SANTOS PARANHOS BORGES DE FREITAS

26 - 0009676-25.2009.805.0039 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: CAMAÇARI
VARA: 2ª VARA CRIME
APELANTE: JOSELINS HONORATO DA SILVA FILHO
ADVOGADO: ERDENSON GIACOMOSE REIS, LEÔNIDAS PIMENTA DOS SANTOS
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTOR PUBLICO: KARYNE SIMARA MACEDO LIMA
RELATOR(A): DES(A). ABELARDO VIRGINIO DE CARVALHO
REVISOR(A): DES. MARIO ALBERTO SIMÕES HIRS
PROCURADOR(A): SÔNIA MARIA DA SILVA BRITO

27 - 0000332-77.2007.805.0269 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: URUÇUCA
VARA: VARA CRIME JÚRI EXEC. PENAIS INFÂNCIA E JUVENTUDE
APELANTE: TARCIONE DA CONCEIÇÃO LEMOS
ADVOGADO: NATANAEL PEREIRA DA SILVA
APELADO: MINISTERIO PUBLICO
PROMOTOR PUBLICO: AUGUSTO CESAR CARVALHO DE MATOS
RELATOR(A): DES(A). ABELARDO VIRGINIO DE CARVALHO
REVISOR(A): DES. MARIO ALBERTO SIMÕES HIRS
PROCURADOR(A): LUCIA BASTOS FARIAS ROCHA

28 - 0001291-26.2010.805.0113 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: ITABUNA
VARA: 1ª VARA CRIME
APELANTE: RONALDO SANTOS SILVA
ADVOGADO: EDMUNDO TAVARES DE SOUSA NETO
APELADO: MINISTERIO PUBLICO
PROMOTOR PUBLICO: THAIANNA RUSCIOLELLI SOUZA
ESTAGIARIO: MURILLO SAMPAIO SANTOS ALMEIDA
RELATOR(A): DES(A). ABELARDO VIRGINIO DE CARVALHO
REVISOR(A): DES. MARIO ALBERTO SIMÕES HIRS
PROCURADOR(A): ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA CARVALHO

29 - 0000003-83.2000.805.0019 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: BARRA DA ESTIVA
VARA: VARA CRIME JÚRI EXEC. PENAIS INFÂNCIA E JUVENTUDE

APELANTE: MINISTERIO PUBLICO
PROMOTOR PUBLICO: LEANDRO MARQUES MEIRA
APELADO: EDIMILSON SOUZA BRITO
ADVOGADO: CUSTODIO LACERDA BRITO
RELATOR(A): DES(A). ABELARDO VIRGINIO DE CARVALHO
REVISOR(A): DES. MARIO ALBERTO SIMÕES HIRS
PROCURADOR(A): MARIA DE FÁTIMA CAMPOS CUNHA

30 - 0019955-44.2009.805.0080 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: FEIRA DE SANTANA
VARA: 2ª VARA CRIME
APELANTE: LUIS DOS SANTOS ALMEIDA
DEFENSOR: MELINA DANTAS PRATES
APELADO: MINISTERIO PUBLICO
PROMOTOR PUBLICO: LUCIANA MOREIRA
RELATOR(A): DES(A). ABELARDO VIRGINIO DE CARVALHO
REVISOR(A): DES. MARIO ALBERTO SIMÕES HIRS
PROCURADOR(A): LÍCIA MARIA DE OLIVEIRA

31 - 0003068-10.2007.805.0256 - 0 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO
COMARCA: TEIXEIRA DE FREITAS
VARA: 1ª VARA CRIME JÚRI EXEC PENAIS INF E JUVENTUDE
RECORRENTE: ANTONIO SANTOS BARBOSA
DEFENSOR: RODRIGO FERREIRA LIMA
RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO
PROMOTOR PUBLICO: GRAZIELLA JUNQUEIRA PEREIRA
RELATOR(A): DES(A). PAULO CESAR BANDEIRA DE MELO JORGE (JUIZ CONVOCADO)
PROCURADOR(A): JOÃO PAULO CARDOSO DE OLIVEIRA

32 - 0116171-91.2001.805.0001 - 2 APELAÇÃO
COMARCA: SALVADOR
VARA: 2ª VARA DO JÚRI - PRESIDÊNCIA
APELANTE: MARCOS FERREIRA LOPES
DEFENSOR: GUSTAVO VIEIRA SOARES
APELADO: MINISTERIO PUBLICO
PROMOTOR PUBLICO: NIVALDO DOS SANTOS AQUINO
ESTAGIARIO: MICHELE MARQUES MASCARENHAS
RELATOR(A): DES(A). ABELARDO VIRGINIO DE CARVALHO
REVISOR(A): DES. MARIO ALBERTO SIMÕES HIRS
PROCURADOR(A): SHEILLA MARIA DA GRAÇA COITINHO DAS NEVES

33 - 0000546-56.2000.805.0126 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: ITAPETINGA
VARA: 1ª VARA CRIME JÚRI EXEC. PENAIS INFÂN E JUVENTUDE
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO
PROMOTOR PUBLICO: JOSE JUNSEIRA ALMEIDA DE OLIVEIRA
APELADO: REINALDO OLIVEIRA DE SOUZA
APELADO: MIRALDO CRUZ DE MORAES
DEFENSOR: JEANE MEIRA BRAGA
RELATOR(A): DES(A). ABELARDO VIRGINIO DE CARVALHO
REVISOR(A): DES. MARIO ALBERTO SIMÕES HIRS
PROCURADOR(A): ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA CARVALHO

34 - 0062408-34.2008.805.0001 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SALVADOR
VARA: 13ª VARA CRIMINAL
APELANTE: GILMAR DA SILVA CERQUEIRA
DEFENSOR: ALAN ROQUE SOUZA DE ARAUJO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTOR PUBLICO: ROQUE DE OLIVEIRA
RELATOR(A): DES(A). ABELARDO VIRGINIO DE CARVALHO
REVISOR(A): DES. MARIO ALBERTO SIMÕES HIRS
PROCURADOR(A): JOÃO PAULO CARDOSO DE OLIVEIRA

35 - 0197677-79.2007.805.0001 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SALVADOR
VARA: 1ª VARA DOS CRIMES CONTRA CRIANÇA E O ADOLESCENTE
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO
PROMOTOR PUBLICO: SANDRA PATRICIA OLIVEIRA
APELADO: ADRIANO BARBOSA JOVINO DOS REIS
DEFENSOR: RITA DE CASSIA MOURE ORGE LIMA
RELATOR(A): DES(A). ABELARDO VIRGINIO DE CARVALHO
REVISOR(A): DES. MARIO ALBERTO SIMÕES HIRS
PROCURADOR(A): MOISÉS RAMOS MARINS

36 - 0080249-76.2007.805.0001 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SALVADOR
VARA: 1ª VARA DOS CRIMES CONTRA CRIANÇA E O ADOLESCENTE
APELADO: MINISTERIO PUBLICO
APELANTE: PAULO SERGIO SOUZA SANTANA
ADVOGADO: LUIS RENATO LEITE DE CARVALHO
PROMOTOR PUBLICO: SANDRA PATRICIA OLIVEIRA
ESTAGIARIO: RODRIGO LEONARDO ANDRADE ALENCAR
DEFENSOR: RITA DE CASSIA MOURE ORGE LIMA
RELATOR(A): DES(A). ABELARDO VIRGINIO DE CARVALHO
REVISOR(A): DES. MARIO ALBERTO SIMÕES HIRS
PROCURADOR(A): SANDRA PATRÍCIA OLIVEIRA

37 - 0043062-44.2001.805.0001 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SALVADOR
VARA: 2ª VARA CRIMINAL
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO
PROMOTOR PUBLICO: CLAUDIA CARVALHO CUNHA DOS SANTOS
APELADO: CHRISTIANE PEDROSA DE AZEVEDO
DEFENSOR: MAIRA SOUZA CALMON DE PASSOS
RELATOR(A): DES(A). ABELARDO VIRGINIO DE CARVALHO
REVISOR(A): DES. MARIO ALBERTO SIMÕES HIRS
PROCURADOR(A): VERA LÚCIA AZEREDO COUTINHO

38 - 0002022-67.2008.805.0250 - 0 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO
COMARCA: SIMÕES FILHO
VARA: VARA CRIME JÚRI EXEC. PENAIS INFÂNCIA E JUVENTUDE
RECORRENTE: RODRIGO SANTOS DA SILVA
RECORRENTE: WAGNER CANDIDO DE OLIVEIRA
DEFENSOR: DANIEL NICORY DO PRADO
RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO
PROMOTOR PUBLICO: THERESA CRISTINA PINTO REBOUCAS
RELATOR(A): DES(A). VILMA COSTA VEIGA
PROCURADOR(A): ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA CARVALHO

39 - 0000001-29.1985.805.0023 - 0 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO
COMARCA: BELMONTE
VARA: VARA CRIME JÚRI EXEC. PENAIS INFÂNCIA E JUVENTUDE
RECORRENTE: GENALDO LAURENTINO DA SILVA
ADVOGADO: NILO NEPOMUCENO DE OLIVEIRA
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTOR PUBLICO: CLARA AKEMI KOBAYASHI KOONTZ
RELATOR(A): DES(A). MARIO ALBERTO SIMÕES HIRS
PROCURADOR(A): MARIA DE FÁTIMA CAMPOS CUNHA

40 - 0008272-35.2007.805.0256 - 0 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO
COMARCA: TEIXEIRA DE FREITAS
VARA: 1ª VARA CRIME JÚRI EXEC PENAIS INF E JUVENTUDE
RECORRENTE: DJAVAN DE JESUS SILVA
DEFENSOR: RODRIGO FERREIRA LIMA
RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO
PROMOTOR PUBLICO: GRAZIELLA JUNQUEIRA PEREIRA
RELATOR(A): DES(A). MARIO ALBERTO SIMÕES HIRS
PROCURADOR(A): LUCIA BASTOS FARIAS ROCHA

41 - 0000014-80.1998.805.0020 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: BARRA DO CHOÇA
VARA: VARA CRIME JÚRI EXEC. PENAIS INFÂNCIA E JUVENTUDE
APELANTE: GILNEI OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO: GILBERTO DIAS LIMA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTOR PUBLICO: SOLANGE ANATOLIO DO ESPIRITO SANTO
RELATOR(A): DES(A). ABELARDO VIRGINIO DE CARVALHO
REVISOR(A): DES. MARIO ALBERTO SIMÕES HIRS
PROCURADOR(A): WANDA VALBIRACI CALDAS FIGUEIREDO

SECRETARIA DA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, 1ª TURMA JULGADORA, 17 DE MAIO DE 2011.

BELA.MARIA DE LOURDES REZENDE DA ROCHA
DIRETORA

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL - 2ª TURMA
HABEAS CORPUS Nº 6139-70.2011.805.0000-0 - SALVADOR
IMPETRANTE: BEL. ELISMAR MESSIAS DOS SANTOS
PACIENTE: IURE SILVA SANTANA FRANCO
RELATOR: DES. LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pelo advogado Elismar Messias dos Santos, em socorro de IURE SILVA SANTANA FRANCO , em o qual figura, na qualidade de autoridade coatora, o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Tóxicos da comarca de Salvador.

Em sinopse breve e em consonância com a prédica da preambular, o impetrante textua que o paciente teria sido preso, em flagrante, no dia 25 de abril transato, pela prática do delito, tipificado, no art. 33, da Lei 11.343/06, por haver sido encontrado, em seu poder, "com duas pedras de crack para consumo próprio" (sic). Malgrado o orgão ministerial haja proferido parecer para que fosse relaxada a prisão do paciente, o juízo a quo indeferiu tal pedido.

Explicita, ainda, o impetrante que a "(...) conduta da juíza de piso, com máxima data vênia, foi equivocada e feriu de corpo e alma o Principio da imparcialidade" (sic-fls.03)

Sublinha o impetrante que o paciente foi encontrado com uma ínfima quantidade de droga, afirmando, assim, que o paciente não é traficante.

Trombeteia, a derradeiro, em favor do paciente, a sua primariedade, seus bons antecedentes e o fato de possuir profissão certa e domicílio fixo, o que autorizaria a concessão da liberdade provisória.

A derradeiro, o impetrante pleiteia a concessão liminar da ordem de habeas corpus, a fim de ser expedido o alvará de soltura, em favor do paciente, confirmando-se a medida ao final.

Foram abojados aos autos os documentos de fls.06-25.

É o sinóptico relatório. Decide-se.

É de trivial sabença que a concessão de liminar, em habeas corpus, pressupõe a comprovação imediata de ilegalidade, estrepitosa e tonitruante, cerceadora do status libertatis do indivíduo.

Demais disso, sabe-se e ressabe-se que a concessão de liminar em habeas, com ser criação jurisprudencial, tem "caráter excepcional", advertindo, nesse passo, Ada Pellegrini Grinover, que, "embora não prevista em lei para o remédio aqui analisado, a concessão de liminar vem sendo admitida pela jurisprudência, em caráter excepcional, sempre que presentes os requisitos das medidas cautelares em geral".

Linhas adiante, dilucida, percucientemente, a escoliasta:

"O código de Processo Penal, fiel às origens históricas do instituto (v. supra, n. 228), dispõe que, recebida a petição de habeas corpus, o juiz, se julgar necessário, e estiver preso o paciente, mandará que este lhe seja imediatamente apresentado em dia e hora que designar (art. 656, caput).
(...)

Essa providência, além de facultativa, segundo a lei, está em completo desuso e, na prática judiciária, é substituída pelo pedido de informações por escrito ao apontado coator, prevista no CPP apenas para os casos de competência originária dos tribunais (art. 662)."

In specie, vislumbra-se a necessidade de serem, previamente, colhidas as informações da autoridade impetrada.

Assim sendo e assim o é, entremostra-se necessária, pelo menos neste átrio procedimental, a manutenção da custódia do paciente, remetendo-se, por prudência, e, em homenagem ao princípio do colegiado, a apreciação do mérito da matéria decidenda à Segunda Turma Primeira Câmara Criminal, para que, em futura análise, mais dilargada, possa, quando do julgamento final deste habeas corpus, decidir, sobre a ilegalidade, ou não, da medida constritiva profligada.

Diante dos fundamentos predelineados, indefere-se a medida initio litis porfiada. Solicitem-se informações ao juízo a quo.

Prestadas estas, dê-se vista à Procuradoria de Justiça.

Publique-se.

Salvador, 16 de maio de 2011.

Des. Lourival Almeida Trindade
Relator

Primeira Câmara Criminal - 2ª Turma
Habeas Corpus n° 16504-23.2010.805.0000-0 - JUAZEIRO
Impetrante: Bel. Deusdedite Gomes Araújo
Paciente: Diogo Nascimento da Costa Conceição
Advogado: Bel. Deusdedite Gomes Araújo
Relator: DES. LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE

Despacho

Após solicitação de informações à autoridade coatora, sobreveio aos autos o ofício nº 82/2011, oriundo da comarca de Juazeiro, às fls. 72-74, o qual, todavia, menciona a autoridade coatora que não há excesso de prazo no andamento do feito.

Portanto, atendendo à solicitação ministerial, de fls. 76-77, diligencie-se no sentido de solicitar novas informações ao Juiz de Direito impetrado, no prazo de cinco dias, no habeas corpus encimado, a fim de que seja esclarecida, de forma minudente, em que fase está o processo, bem como quais teriam sido os fundamentos concretos, autorizadores da manutenção da prisão do paciente Diogo Nascimento da Costa Conceição.

Após fornecidas as informações complementares, dê-se nova vista à Procuradoria de Justiça para emissão de novo parecer.

Publique-se.

Salvador, 16 de maio de 2011.

Des. Lourival Almeida Trindade
Relator

Primeira Câmara Criminal - 2ª Turma
Habeas Corpus nº 3805-63.2011.805.0000-0 - Camaçari
Impetrante: Bel. Anderson matos tavares da Silva
Paciente: Remerson Lima de Souza
Advogado: Bel. Anderson matos tavares da Silva
Relator: Des. Lourival Almeida Trindade

DESPACHO

Providencie a Secretaria seja juntada aos autos cópia do acórdão, proferido por esta Turma, no Habeas Corpus nº 0003246-09.2011.805.0000-0, em que figura, na qualidade de paciente, o mesmo do presente habeas.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Salvador, 16 de maio de 2011.

Des. Lourival Almeida Trindade
Relator

Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma
Habeas Corpus n° 4258-58.2011.805.0000-0 - Ribeira do Pombal
Impetrante: Bel. Ademir de Oliveira Passos
Paciente: Adelmo José Jesus Pereira
Advogado: Bel. Ademir de Oliveira Passos
Relator: DES. LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE

Despacho

Perlustrando-se os autos, infere-se, nos informes judiciais, que a autoridade coatora não informou se houve prorrogação do decreto prisional, esclareceu, pura e tão-somente, que o inquérito policial está na fase de relatório final.

Portanto, atendendo à solicitação ministerial, de fls. 117-118, diligencie-se no sentido de solicitar informações ao Juiz de Direito da Vara Crime da comarca de Ribeira do Pombal, no prazo de cinco dias, no habeas corpus encimado, a fim de que se esclareça, de forma minudente, se a prisão do paciente foi prorrogada.

Após fornecidas as informações complementares, dê-se nova vista à Procuradoria de Justiça para emissão de novo parecer.

Publique-se.

Salvador, 16 de maio de 2011.

Des. Lourival Almeida Trindade
Relator

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL - 2ª TURMA
Habeas Corpus n° 0006221-04.2011.805.0000-0- Salvador
Impetrante: Bel. Fabiano Cavalcante Pimentel
Paciente: Pedro Chagas Cordeiro
Advogado: Bel. Fabiano Cavalcante Pimentel
Relator: Des. Lourival Almeida Trindade

DECISÃO

O advogado Fabiano Cavalcante Pimentel impetra habeas corpus liberatório, com pedido liminar,em socorro de Pedro Chagas Cordeiro, apontando, como autoridade coatora, a MM. Juíza de Direito da 10ª Vara Crime da comarca de Salvador.

Em sinopse breve e em consonância com a prédica da preambular, o impetrante textua que o paciente teria sido preso, em flagrante delito, no dia 26 de abril transato, como incurso, nas penas do art. 157, § 2º, I e II, do CP.

Noticia o autor da impetração haver sido aviado pedido de liberdade provisória, em favor do paciente, tendo tal pleito sido denegado pela a quo.

Noutro passo, sustenta o autor da impetração a cabida da liberdade provisória (que já foi negada pela juíza impetrada), por não haverem restado evidenciados os requisitos da custódia preventiva, bem assim pelo fato de ser o paciente detentor de condições pessoais favoráveis, já que primário, possuidor de bons antecedentes, com residência fixa, o que, no seu entendimento, fá-lo-ia merecedor do beneplácito da liberdade provisória.

Conjura o impetrante a mantença da segregação do paciente pela julgadora monocrática, que não teria fundamentado, a contento, a decisão indeferitória do pedido de liberdade provisória.

Por derradeiro, sobreleva a existência de excesso de prazo, ao argumento de que "(...) a causa não revela-se complexa e a instrução do processo não encontra nada que obstaculize" (sic-fls.13), impondo-se, assim, o restabelecimento da liberdade do paciente.

Nesse contexto, o peticionário evidencia a ilegalidade da segregação do paciente e pleiteia a concessão da ordem de habeas corpus para determinar-se a expedição de alvará de soltura, em favor deste, confirmando-se a medida, ao final.

Foram adunados os documentos de fls. 20-106.

Foi aviado, contudo, antes mesmo da apreciação do pedido liminar, no dia 13 de maio transato, novo pedido, em o qual o peticionário asseverou que o paciente "(...) é portador de transtornos hipercinéticos caracterizados por início precoce, falta de perseverança nas atividades que exigem um envolvimento cognitivo, associadas a uma atividade global desorganizada, incoordenada e excessiva" (sic).

Acresce, ainda, que o paciente encontra-se, atualmente, segregado, na 1ª Delegacia de Salvador, nos Barris, sem o necessário acompanhamento médico/psicológico, o que vem causando-lhe sérios riscos à sua saúde mental, uma vez que fica impedido de receber o tratamento adequado.

Nessa senda intelectiva, o impetrante reitera a necessidade da concessão da medida liminar, como medida de extrema justiça.(sic)

Entrementes, a advogada Juliana Chagas Cordeiro, irmã do paciente, avia, também, petição, datada de 13/05/2011, protocolada sob nº 37819-6/2011, reiterando o pedido de deferimento da medida liminar, já formulado, em favor do paciente, em cujo petitório realça o quadro de saúde deste.

É o sinóptico relatório. Decide-se.

Trata-se de habeas corpus liberatório, em o qual pretende o impetrante evidenciar a desnecessidade da segregação do paciente, face à ausência dos requisitos da custódia preventiva e ser o paciente detentor de condições pessoais favoráveis, além do excesso de prazo, impondo-se, assim, o restabelecimento da liberdade do paciente.

É de trivial sabença que a concessão de liminar, em habeas corpus, pressupõe a comprovação imediata de ilegalidade, estrepitosa e tonitruante, cerceadora do status libertatis do indivíduo.

Demais disso, sabe-se e ressabe-se que a concessão de liminar em habeas, com ser criação jurisprudencial, tem "caráter excepcional", advertindo, nesse passo, Ada Pellegrini Grinover, que, "embora não prevista em lei para o remédio aqui analisado, a concessão de liminar vem sendo admitida pela jurisprudência, em caráter excepcional, sempre que presentes os requisitos das medidas cautelares em geral."

Linhas adiante, dilucida, percucientemente, a escoliasta:

"O código de Processo Penal, fiel às origens históricas do instituto (v. supra, n. 228), dispõe que, recebida a petição de habeas corpus, o juiz, se julgar necessário, e estiver preso o paciente, mandará que este lhe seja imediatamente apresentado em dia e hora que designar (art. 656, caput).
(...)
Essa providência, além de facultativa, segundo a lei, está em completo desuso e, na prática judiciária, é substituída pelo pedido de informações por escrito ao apontado coator, prevista no CPP apenas para os casos de competência originária dos tribunais (art. 662)."

In specie, vislumbra-se a necessidade de serem, previamente, colhidas as informações da autoridade impetrada.

Assim sendo e assim o é, ENTREMOSTRA-SE NECESSÁRIA, PELO MENOS NESTE ÁTRIO PROCEDIMENTAL, a manutenção da custódia do paciente, remetendo-se, por prudência, e, em homenagem ao princípio do colegiado, a apreciação do mérito da matéria decidenda à Segunda Turma Primeira Câmara Criminal, para que, em futura análise, mais dilargada, possa, quando do julgamento final deste habeas corpus, decidir, sobre a ilegalidade, ou não, da medida constritiva profligada.

Diante dos fundamentos predelineados, indefere-se a medida initio litis porfiada. Solicitem-se informações ao juízo a quo.

Prestadas estas, dê-se vista à Procuradoria de Justiça.

Publique-se.

Salvador, 16 de maio de 2011.

Des. Lourival Almeida Trindade
Relator

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA
HABEAS CORPUS Nº 6317-19.2011.805.0000-0 - SALVADOR
IMPETRANTES: Beis.Vilobaldo Herculano Ramos Filho e Outros
PACIENTE: Rafael Queiroz de Jesus
ADVOGADOS: Beis.Vilobaldo Herculano Ramos Filho e Outros
RELATOR: Des. Lourival Almeida Trindade

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus liberatório, com pedido liminar, impetrado pelos advogados Vilobaldo Herculano Ramos Filho, Amanda Maria Medeiros Ramos e Luiz Carlos Pesqueira Cunha, em socorro de RAFAEL QUEIROZ DE JESUS, indigitando, como autoridade coatora, o MM. Juiz de Direito da 13ª Vara Crime da comarca de Salvador.

Preliminarmente, ressaltam os acionantes " (…) a incompetência do juízo, em virtude de se tratar a vítima de uma criança de 03 anos de idade" (sic-fls.03), sendo competente uma das Varas da Infância e da Juventude da predita comarca.

Em sinopse breve e em consonância com a prédica da preambular, os impetrantes textuam que o paciente foi preso, em flagrante, no dia 29 de dezembro de 2010, à disposição da autoridade impetrada, havendo sido denunciado, em 18/01/2011, como incurso, nas penas, do art. 14, da Lei 10.826/03, e nos arts. 147 e 148, parágrafo primeiro, inciso IV, do CP.

Informam os impetrantes que, por força de sentença, prolatada em 05 de abril transato, o paciente foi condenado à pena de 04 anos e 03 meses de reclusão, em regime inicial, semi-aberto.

Conjuram os acionantes, outrossim, o fato de haver sido negado o direito de o paciente recorrer, em liberdade, já que tal negativa não estaria escorada, em idônea fundamentação, já que ausentes os requisitos da prisão preventiva.

Sublinham, por igual, os impetrantes que, em 14/04/11, a defesa apelou da decisão e, ainda, o processo permanece parado, no cartório criminal, há quase um mês, o que evidencia o constrangimento ilegal pelo excesso de prazo.

A derradeiro, pretendem os autores a concessão da ordem de habeas corpus, para que se restabeleça a liberdade do paciente.

À inicial, abojaram documentação de fls.18-122.

É o sinóptico relatório. Decide-se.

É de trivial sabença que a concessão de liminar, em habeas corpus, pressupõe a comprovação imediata de ilegalidade, estrepitosa e tonitruante, cerceadora do status libertatis do indivíduo.

Demais disso, sabe-se e ressabe-se que a concessão de liminar em habeas, com ser criação jurisprudencial, tem "caráter excepcional", advertindo, nesse passo, Ada Pellegrini Grinover, que, "embora não prevista em lei para o remédio aqui analisado, a concessão de liminar vem sendo admitida pela jurisprudência, em caráter excepcional, sempre que presentes os requisitos das medidas cautelares em geral."

Linhas adiante, dilucida, percucientemente, a escoliasta:

"O código de Processo Penal, fiel às origens históricas do instituto (v. supra, n. 228), dispõe que, recebida a petição de habeas corpus, o juiz, se julgar necessário, e estiver preso o paciente, mandará que este lhe seja imediatamente apresentado em dia e hora que designar (art. 656, caput).
(...)
Essa providência, além de facultativa, segundo a lei, está em completo desuso e, na prática judiciária, é substituída pelo pedido de informações por escrito ao apontado coator, prevista no CPP apenas para os casos de competência originária dos tribunais (art. 662)."

Assim sendo e assim o é, ENTREMOSTRA-SE NECESSÁRIA, PELO MENOS NESTE ÁTRIO PROCEDIMENTAL, a manutenção da custódia cautelar do paciente, remetendo-se, por prudência, e, em homenagem ao princípio do colegiado, a apreciação do mérito da matéria decidenda à Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal, para que, em futura análise, mais dilargada, possa, quando do julgamento final deste habeas corpus, decidir, sobre a ilegalidade, ou não, da medida constritiva profligada.

Diante dos fundamentos predelineados, indefere-se a medida initio litis porfiada.

Solicitem-se informações ao juízo a quo.

Prestadas estas, dê-se vista à Procuradoria de Justiça.

Publique-se.

Salvador, 17 de maio de 2011.

Des. Lourival Almeida Trindade
Relator

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL - 2ª TURMA
HABEAS CORPUS Nº 5963-91.2011.805.0000-0 - Feira de Santana
Impetrante: Bel. Reinaldo da Cruz Santana Júnior
Paciente: Antonio Claudio Santos Paixão
Advogado: Bel. Reinaldo da Cruz Santana Júnior
Relator: DES. LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE

DECISÃO

O advogado Reinaldo da Cruz Santana Júniorimpetra habeas corpus liberatório, com pedido liminar, em socorro de Antonio Claudio Santos Paixão, denunciado, como incurso, nas penas do art. 180, do CP e art. 14, da Lei 10.826/03, indicando, como autoridade coatora o MM Juiz de Direito da 3ª Vara Crime da comarca de Feira de Santana.

O impetrante textua que o paciente foi preso, em flagrante delito, no dia 20 de dezembro de 2010, por policiais militares, e autuado, juntamente com mais três pessoas. Assevera, por igual, o impetrante que a denúncia foi recebida em 10 de fevereiro transato.

Pontua, outrossim, que a audiência de instrução e julgamento, marcada para o dia 05/05/2011, não foi realizada, havendo sido remarcada para o dia 30/05/2011,

Verbera o impetrante o excesso de prazo em que o paciente estaria preso, à disposição do juízo impetrado, sem que a prestação jurisdicional haja sido, sequer, iniciada, fato esse que evidenciaria constrangimento ilegal. Acresce, outrossim, que a defesa não contribuiu para tal delonga.

Por derradeiro, sustenta a desnecessidade da custódia objurgada, argumentando que inexistem os requisitos legais autorizadores da medida extrema, uma vez que o paciente reúne condições favoráveis para a concessão do benefício da liberdade provisória.

Nesse contexto, o peticionário evidencia o constrangimento ilegal da segregação do paciente e pleiteia a concessão da liminar, além do deferimento definitivo da ordem, determinando-se a expedição de alvará de soltura, em favor do paciente.

Abojou ao processo os documentos de fls.13-28.

É o sinóptico relatório. Decide-se.

É de trivial sabença que a concessão de liminar, em habeas corpus, pressupõe a comprovação imediata de ilegalidade, estrepitosa e tonitruante, cerceadora do status libertatis do indivíduo.

Demais disso, sabe-se e ressabe-se que a concessão de liminar em habeas, com ser criação jurisprudencial, tem "caráter excepcional", advertindo, nesse passo, Ada Pellegrini Grinover, que, "embora não prevista em lei para o remédio aqui analisado, a concessão de liminar vem sendo admitida pela jurisprudência, em caráter excepcional, sempre que presentes os requisitos das medidas cautelares em geral."

Linhas adiante, dilucida, percucientemente, a escoliasta:

"O código de Processo Penal, fiel às origens históricas do instituto (v. supra, n. 228), dispõe que, recebida a petição de habeas corpus, o juiz, se julgar necessário, e estiver preso o paciente, mandará que este lhe seja imediatamente apresentado em dia e hora que designar (art. 656, caput).
Essa providência, além de facultativa, segundo a lei, está em completo desuso e, na prática judiciária, é substituída pelo pedido de informações por escrito ao apontado coator, prevista no CPP apenas para os casos de competência originária dos tribunais (art. 662)."

In specie, vislumbra-se a necessidade de serem, previamente, colhidas as informações da autoridade impetrada.

Assim sendo e assim o é, ENTREMOSTRA-SE NECESSÁRIA, PELO MENOS NESTE ÁTRIO PROCEDIMENTAL, a manutenção da custódia do paciente, remetendo-se, por prudência, e, em homenagem ao princípio do colegiado, a apreciação do mérito da matéria decidenda à Segunda Turma Primeira Câmara Criminal, para que, em futura análise, mais dilargada, possa, quando do julgamento final deste habeas corpus, decidir, sobre a ilegalidade, ou não, da medida constritiva profligada.

Diante dos fundamentos predelineados, indefere-se a medida initio litis porfiada.

Solicitem-se informações ao juízo a quo.

Prestadas estas, dê-se vista à Procuradoria de Justiça.

Publique-se.

Salvador, 17 de maio de 2011.

Des. Lourival Almeida Trindade
Relator

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL - 2ª TURMA
Habeas Corpus n° 0005777-68.2011.805.0000-0- Paulo Afonso
Impetrante: Bela. Maria do Socorro Barbosa
Paciente: Rodrigo dos Santos Silva Fernandes
Advogada: Bela. Maria do Socorro Barbosa
Relator: Des. Lourival Almeida Trindade

DECISÃO

A advogada Maria do Socorro Barbosaimpetra habeas corpus liberatório, em socorro de Rodrigo dos Santos Silva Fernandes,indigitando, como autoridade coatora, o MM. Juiz de Direito da Vara Crime da comarca de Paulo Afonso.

Informa a peticionária que, no dia 14 de abril transato, o paciente foi surpreendido por uma ação policial, quando estava, na residência de sua mãe, na companhia dos irmãos, menores, que, "(...) mesmo não estando de posse de nenhuma substância entorpecente ou de objetos utilizados para a prática do crime, foi preso em flagrante delito por tráfico de drogas" (sic-fls.07).

Explicita, ainda, a impetrante que os policiais militares dirigiram-se ao muro do aeroporto, a uma distancia de 40 metros do fundo da casa do paciente, e regressaram com uns "dolões de maconha", os quais estavam escondidos dentro do dito muro, e, que o mesmo não sabe dizer a quem pertence a droga" (sic-fls.03).

Acresce, também, a autora da impetração que os policiais, após a negativa do paciente quanto à procedência da droga encontrada, iniciaram uma sessão de ESPANCAMENTOS E TORTURAS" (sic-fls.03). Sobreleva, ainda, que os policiais colocaram plásticos, com spray de pimenta, na cabeça do paciente e de seus irmãos, menores.

Além disso, afirma a requerente que a busca baseou-se, só e somente, nas informações, prestadas por um "suposto usuário", que não reconheceu o paciente, como a pessoa que lhe vendeu a droga.

Assevera, outrossim, a omissão de formalidade essencial ao ato flagrancial, consoante o art. 564, inc. IV, do CPP, o que ensejaria a nulidade da prisão, e, conseguintemente, a liberação do paciente.

A impetrante pontua, ainda, a inocorrência de estado de flagrante, além da desnecessidade da segregação do paciente, uma vez que estão ausentes as hipóteses de flagrante delito, catalogadas pelo art. 302, do CPP.

Pontua a impetrante, por igual, que teria postulado, no juízo de origem, o pedido de liberdade provisória, por entender ausentes os requisitos da prisão preventiva, petitório que não foi apreciado pelo a quo.

Acresce, a derradeiro, que não haveria, in casu, prova da materialidade, tampouco, indícios da autoria do delito e requerem a concessão da ordem, a fim de ser expedido alvará de soltura, em favor do paciente.

À inicial, foram abojados os documentos de fls. 18-62.

É o sinóptico relatório. Decide-se.

Trata-se de habeas corpus liberatório, em o qual pretende o impetrante evidenciar, como pontos fulcrais, a negativa da autoria, a nulidade do auto flagrancial, por desprovido de formalidades essenciais, inocorrência de estado de flagrante, além da desnecessidade da custódia, à vista das condições pessoais favoráveis do paciente.

É de trivial sabença que a concessão de liminar, em habeas corpus, pressupõe a comprovação imediata de ilegalidade, estrepitosa e tonitruante, cerceadora do status libertatis do indivíduo.

Demais disso, sabe-se e ressabe-se que a concessão de liminar em habeas, com ser criação jurisprudencial, tem "caráter excepcional", advertindo, nesse passo, Ada Pellegrini Grinover, que, "embora não prevista em lei para o remédio aqui analisado, a concessão de liminar vem sendo admitida pela jurisprudência, em caráter excepcional, sempre que presentes os requisitos das medidas cautelares em geral."

Linhas adiante, dilucida, percucientemente, a escoliasta:

"O código de Processo Penal, fiel às origens históricas do instituto (v. supra, n. 228), dispõe que, recebida a petição de habeas corpus, o juiz, se julgar necessário, e estiver preso o paciente, mandará que este lhe seja imediatamente apresentado em dia e hora que designar (art. 656, caput).
(...)
Essa providência, além de facultativa, segundo a lei, está em completo desuso e, na prática judiciária, é substituída pelo pedido de informações por escrito ao apontado coator, prevista no CPP apenas para os casos de competência originária dos tribunais (art. 662)."

In specie, vislumbra-se a necessidade de serem, previamente, colhidas as informações da autoridade impetrada.

Assim sendo e assim o é, ENTREMOSTRA-SE NECESSÁRIA, PELO MENOS NESTE ÁTRIO PROCEDIMENTAL, a manutenção da custódia do paciente, remetendo-se, por prudência, e, em homenagem ao princípio do colegiado, a apreciação do mérito da matéria decidenda à Segunda Turma Primeira Câmara Criminal, para que, em futura análise, mais dilargada, possa, quando do julgamento final deste habeas corpus, decidir, sobre a ilegalidade, ou não, da medida constritiva profligada.

Diante dos fundamentos predelineados, indefere-se a medida initio litis porfiada. Solicitem-se informações ao juízo a quo.

Prestadas estas, dê-se vista à Procuradoria de Justiça.

Publique-se.

Salvador, 17 de maio de 2011.

Des. Lourival Almeida Trindade
Relator

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA
Habeas Corpus n° 6272-15.2011.805.0000-0 - SALVADOR
Impetrante: Defensoria Pública Estadual
Paciente: Julimar Tavares Fias
Defensora: Cynara Fernandes
Relator: Des. Lourival Almeida Trindade

DECISÃO

A Defensoria Pública Estadual impetra habeas corpus liberatório, com pedido liminar,em socorro de Julimar Tavares Fias, apontando, como autoridade coatora, a MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Crime da comarca de Salvador.

Em sinopse breve e em consonância com a prédica da preambular, a impetrante textua que o paciente foi preso, em flagrante delito, na data de 11 de dezembro de 2010, pela prática do delito, estampado no art. 304, do CP, havendo sido recebida a denúncia, em 28/01/2011. Acresce, ainda, que o paciente não teria sido citado, até a data de 10 de maio transato.

Assevera, por igual, a acionante que teria postulado, perante o juízo primevo, em 13/12/2010, pedido de relaxamento de prisão em favor do paciente, que, contudo, teria sido indeferido, em 25/04/2011.

A autora da impetraçao conjura o excesso de prazo, na tramitação do feito, estando o paciente, à disposição do juízo impetrado, há mais 05 (cinco) meses, não tendo sido, a instrução, sequer, iniciada.
Nesse contexto, a peticionária evidencia a ilegalidade da segregação do paciente e pleiteia a concessão da ordem de habeas corpus para determinar-se a expedição de alvará de soltura, em favor deste, confirmando-se a medida, ao final.

Foram adunados os documentos de fls. 09-16.

É o sinóptico relatório. Decide-se.

Trata-se de habeas corpus liberatório, em o qual se pontua, como cerne da impetração, a alegativa de excesso de prazo da segregação provisória do paciente.

É de trivial sabença que a concessão de liminar, em habeas corpus, pressupõe a comprovação imediata de ilegalidade, estrepitosa e tonitruante, cerceadora do status libertatis do indivíduo.

Demais disso, sabe-se e ressabe-se que a concessão de liminar em habeas, com ser criação jurisprudencial, tem "caráter excepcional", advertindo, nesse passo, Ada Pellegrini Grinover, que, "embora não prevista em lei para o remédio aqui analisado, a concessão de liminar vem sendo admitida pela jurisprudência, em caráter excepcional, sempre que presentes os requisitos das medidas cautelares em geral."

Linhas adiante, dilucida, percucientemente, a escoliasta:

"O código de Processo Penal, fiel às origens históricas do instituto (v. supra, n. 228), dispõe que, recebida a petição de habeas corpus, o juiz, se julgar necessário, e estiver preso o paciente, mandará que este lhe seja imediatamente apresentado em dia e hora que designar (art. 656, caput).

(...)

Essa providência, além de facultativa, segundo a lei, está em completo desuso e, na prática judiciária, é substituída pelo pedido de informações por escrito ao apontado coator, prevista no CPP apenas para os casos de competência originária dos tribunais (art. 662)."

In specie, vislumbra-se a necessidade de serem, previamente, colhidas as informações da autoridade impetrada.

Assim sendo e assim o é, ENTREMOSTRA-SE NECESSÁRIA, PELO MENOS NESTE ÁTRIO PROCEDIMENTAL, a manutenção da custódia do paciente, remetendo-se, por prudência, e, em homenagem ao princípio do colegiado, a apreciação do mérito da matéria decidenda à Segunda Turma Primeira Câmara Criminal, para que, em futura análise, mais dilargada, possa, quando do julgamento final deste habeas corpus, decidir, sobre a ilegalidade, ou não, da medida constritiva profligada.

Diante dos fundamentos predelineados, indefere-se a medida initio litis porfiada. Solicitem-se informações ao juízo a quo.

Prestadas estas, dê-se vista à Procuradoria de Justiça.

Publique-se.

Salvador, 17 de maio de 2011.

Des. Lourival Almeida Trindade
Relator

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO CRIME Nº 0002992-57.2007.805.0103-0 - ILHÉUS
APELANTE: EDIVALDO DE JESUS SILVA
DEF. PÚBLICO: RODRIGO SILVA GOUVEIA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
RELATOR: Des. JEFFERSON ALVES DE ASSIS

DECISÃO

Vistos etc.
Juízo negativo de admissibilidade, em face da incoerência sistêmico-processual das razões articuladas às fls. 221-229 (preclusão lógica), a medida que o "inconformismo" interposto à fl. 208-v não se mostra inequivocamente caracterizado como apelação, sobrevindo-lhe também, por conseguinte, a preclusão temporal in casu.
Por tal razão, e malgrado o opinativo ministerial, que silencia a esse respeito, NÃO CONHEÇO DO RECURSO.
Publique-se de imediato. Intimem-se.
E decorrido in albis o prazo recursal, arquive-se.
Cidade do Salvador, 16 de maio de 2011.

Des. JEFFERSON ALVES DE ASSIS
Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO CRIMINAL Nº. 0157021- 85.2004.805.0001-0
ORIGEM: AÇÃO PENAL Nº 566240-2/2004 - 14ª VARA CRIME DA COMARCA DE SALVADOR-BAHIA
APELANTE: DANIEL ALVES GONÇALVES
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
DEFENSOR: ANDRE G. S. PEREIRA
PROMOTORA PÚBLICA: LUCIANA A. M. CAFÉ DE JESUS
PROCURADORA DE JUSTIÇA: ELZA MARIA DE SOUZA
RELATOR: DES. JEFFERSON ALVES DE ASSIS

Despacho
Vistos, etc.
Determino o retorno do presente feito ao Juízo de origem para que certifique, nos autos, a data da publicação da sentença proferida pelo juízo a quo (fls. 132/136).
Após, voltem-me conclusos.

Salvador, 16 de maio de 2011.

DES. JEFFERSON ALVES DE ASSIS
RELATOR

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL
AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA - Nº 0006137-37.2010.805.0000-0
ORIGEM : RIBEIRA DO POMBAL -BA
AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO
RÉU: JOSÉ LOURENÇO MORAES DA SILVA JUNIOR
PROCURADORES :RÔMULO DE ANDRADE MOREIRA (Procurador Geral de Justiça Adjunto) E CARLOS ARTUR DOS SANTOS PIRES (Promotor de Justiça Convocado)
RELATOR : DES. JEFFERSON ALVES DE ASSIS

DESPACHO

Vistos, etc.

Determina-se à Secretaria da Segunda Câmara criminal que realize a numeração das páginas dos presentes autos, vez que se encontra incompleta.
Cumpra-se.
Publique-se de imediato.
Salvador, de maio de 2011.

Des. JEFFERSON ALVES DE ASSIS
Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL Nº. 0000973-63.2008.805.0032-0 - DA COMARCA DE BRUMADO

APELANTE: VAGNER ROCHA MOTA
ADVOGADO: DR. ROGÉRIO OLIVEIRA ANDRADE (OAB/BA 14869)
APELANTE: CÍCERO SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO: CORIOLANDO JOSE DOS SANTOS JUNIOR (OAB/BA 26323)
APELANTE: LUIS ANDRÉ DOS SANTOS
ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
APELADO: VAGNER ROCHA MOTA, CÍCERO SOUZA DOS SANTOS, LUIS ANDRÉ DOS SANTOS E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
RELATORA: DESA. IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ

DESPACHO

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre Apelação Criminal interposta em favor de VAGNER ROCHA MOTA, CÍCERO SOUZA DOS SANTOS e LUIS ANDRÉ DOS SANTOS, e pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, contra a sentença condenatória proferida nos autos da ação penal de nº. 0000973-63.2008.805.0032, do Juízo Criminal da Comarca de Brumado.

Considerando o teor da petição de fls. 744, protocolada por Dr. MAURÍCIO VASCONCELOS (OAB/BA 10.439), Dr. FABIANO VASCONCELOS (OAB/BA 22.716), MILTON JORDÃO (OAB/BA 17.939) e FABIANA MUELLER (OAB/BA 20.155), na qual pugnam pela inclusão de seus nomes como novos patronos do apelante Vagner Rocha Mota, conforme já autorizado no mandato procuratório de fl. 745, defiro o pedido.

Encaminhem-se os autos ao setor competente para proceder à retificação na autuação e registro do feito, devendo constar como advogados do Apelante Vagner Rocha Mota o Dr. MAURÍCIO VASCONCELOS (OAB/BA 10.439), Dr. FABIANO VASCONCELOS (OAB/BA 22.716), Dr. MILTON JORDÃO (OAB/BA 17.939) e Dra. FABIANA MUELLER (OAB/BA 20.155).

Após, dê-se vista a Douta Procuradoria de Justiça para os devidos fins.

Publique-se, inclusive para efeito de intimação.

Salvador 17 de maio de 2011.

Desa. IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ
Relatora

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS Nº 0003855-89.2011.805.0000-0, DA COMARCA DE VALENÇA

IMPETRANTE: DR. ABDON ANTONIO ABBADE DOS REIS (OAB/BA 8.976) E RODRIGO CEZAR SILVA ARAÚJO (OAB/BA 22171)
PACIENTE: CHRISTIANO LINO DE MENEZES
AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE VALENÇA (Processo de origem n. 0012315-62.2010.805.0271)
RELATORA: DESA. IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ

DECISÃO

Vistos, etc.

Versam os presentes autos de habeas corpus impetrado em favor de CHRISTIANO LINO DE MENEZES, denunciado como incurso nas sanções do art. 157, § 2º, incisos I, II e IV, c/c art. 288 e 329, todos do CP, e que se encontra custodiado há mais de 210 (duzentos e dez) dias, sem que tenha sido concluída a instrução processual, por culpa exclusiva da autoridade coatora, Juiz da Vara Crime da Comarca de Valença.

Indeferida a liminar pleiteada através da decisão de fls. 69/71, fora determinada a expedição de ofício, requisitando informações à autoridade judiciária apontada como coatora.

Em petição de fls. 74/75, a defesa informa que, não obstante tenha sido oficiado o Juízo da Comarca de Valença para o fornecimento das informações desde o dia 07/4/2011, até o presente momento não se tem resposta, motivo pelo qual requer reiteração do ofício de requisição de informações.

Tendo em vista a natureza da ação ora manejada, cuja produção de provas incumbe ao impetrante, e tratando-se o pedido de informações de medida meramente facultativa, indefiro o pedido de reiteração de ofício à autoridade coatora.

Após, ao Ministério Público, para a devida manifestação.

Publique-se.

Salvador, 17 de maio de 2011.

DESA. IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ
Relatora/Presidente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº. 0029635-67.2007.805.0001-0, DA COMARCA DE SALVADOR

RECORRENTE: RAIMUNDO ALVES DOS SANTOS
DEFENSOR PÚBLICO: DR. PEDRO JOAQUIM MACHADO
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO
ORIGEM: AÇÃO PENAL Nº 0029635-67.2007.805.0001
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. SIMONE ISAURA ROCHA CAETANO DO NASCIMENTO
RELATORA: DESA. IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ

DESPACHO

Vistos, etc.

À Secretaria da Segunda Câmara Criminal para que proceda à numeração regular dos autos, bem como, para que esclareça o teor da certidão autuada à folha seguinte à 231.

Salvador, 17 de maio de 2011

DESA. IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ
Relatora

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS Nº 0003239-17.2011.805.0000-0 DA COMARCA DE SALVADOR
IMPETRANTES: DR. ÂNGELO MACIEL SANTOS REIS (OAB/BA 32011) E OUTROS
PACIENTE: JOSÉ MILTON ALVES DE SOUZA
AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE AUDITORIA MILITAR DA COMARCA DE SALVADOR (Processo de origem nº. 0020873-23.2011.805.0001)
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. LÚCIA BASTOS FARIAS ROCHA
RELATORA: DESA. IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ

DECISÃO

Vistos, etc.,

Trata-se de habeas corpus impetrado por DR. ÂNGELO MACIEL SANTOS REIS e outros, em favor de JOSÉ MILTON ALVES DE SOUZA, tendo como autoridade coatora o Juiz de Direito da Vara de Auditoria Militar da Comarca de Salvador.

Em apertada síntese, narram os impetrantes que o paciente, acusado da prática do crime de tortura, se encontra prestes a ser submetido à prisão administrativa, por ter desrespeitado preceitos éticos e disciplinares da polícia militar, previstos nos art. 39, I, III, IV, VII, VIII, X, XII, XVI, e art. 41, III e VI, todos do Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia, ainda mais porque a autoridade coatora indeferiu pedido liminar em habeas corpus.

Alegam constrangimento ilegal diante da ausência de justa causa para a sanção disciplinar - 30 (trinta) dias de detenção, afirmando que o paciente não praticou os fatos delituosos pelos quais foi acusado, tendo, inclusive, sido absolvido na esfera judicial, ressaltando ser ele primário, possuidor de residência fixa e profissão definida.

Por tais motivos, pleitearam o deferimento liminar da ordem, com expedição do competente salvo-conduto em favor do paciente, e, no mérito, a concessão definitiva desta providência.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 17/36.

Indeferida a liminar pleiteada (fls. 38/39), vieram aos autos as informações prestadas pela autoridade impetrada (fls. 42/43).

Em parecer opinativo de fls. 49/53, a douta Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo não conhecimento do mandamus.

É o relatório.

Merece ser acolhido o parecer Ministerial.

Embora o art. 142, § 2º, da Constituição Federal, estabeleça que não caberá habeas corpus em relação a punições disciplinares militares, tal dispositivo deve ser interpretado no sentido de que a ação de habeas corpus relativa à sanção disciplinar militar apenas pode servir para combater a legalidade formal do ato, excluída a apreciação do mérito.

Conforme bem assinalou a douta Procuradoria de Justiça: "a legalidade da imposição de punição constritiva de liberdade, em procedimento administrativo castrense, pode ser discutida por meio de 'habeas corpus', desde que fique restrita a questões formais. (…) Questões atinentes ao mérito administrativo, tais como as ventiladas acusações falsas ou a forma que se deram os fatos, não podem ser ser analisadas na presente impugnação, o que resulta forçosamente, nessa parte, o não conhecimento do presente remédio jurídico" (fl. 52).

A propósito, confira-se o entendimento jurisprudencial a respeito do tema:

TRF1: "PROCESSUAL PENAL. RECURSO DE HABEAS CORPUS. PRISÃO DISCIPLINAR MILITAR. CONTROLE JUDICIAL.
1. Tem entendido a jurisprudência, interpretando o § 2º do art. 142 da CF que o controle judicial da punição disciplinar militar na via do habeas corpus restringe-se à sua legalidade (competência, forma, devido processo legal, etc.), não se estendendo ao segmento do mérito, radicado na conveniência e na oportunidade da punição.
2. 'Ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente' (CF - art. 5º, LXI), ou nos casos de transgressão militar.
3. Improvimento do recurso." (RCHC 2002.34.00.035931-5 - 3ª Turma - Rel. Des. Federal Olindo Menezes, j. 11/03/2003).

No presente caso, verifica-se que o objeto da impetração apenas se refere ao mérito da sanção disciplinar, motivo pelo qual o presente writ não pode ser conhecido, atraindo a incidência da regra contida no artigo 162, inc. XXIV, do RITJBA, que atribui competência ao relator para "extinguir o procedimento recursal e a ação originária sem resolução de mérito".

Diante do exposto, não conheço da presente ordem de habeas corpus, extinguindo-se o processo sem resolução de mérito, procedendo-se ao arquivamento dos autos, após o trânsito em julgado desta decisão.

Publique-se. Intime-se.

Salvador, 17 de maio 2011

DESA. IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ
Relatora

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS Nº 0005873-83.2011.805.0000-0 - ILHÉUS

IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE: ERIVALDO DUARTE SANTOS
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DO JÚRI DA COMARCA DE ILHÉUS
RELATORA: DESª. IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ

DECISÃO

Vistos, etc.

A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA impetrou habeas corpus em favor de ERIVALDO DUARTE SANTOS, individualizado na exordial, apontando como autoridade coatora o Dr. Juiz de Direito da Vara do Júri da Comarca de Ilhéus.

Informa o Impetrante, em síntese, que o paciente se encontra custodiado cautelarmente desde o dia 18.11.2009, acusado da prática do crime descrito no art. 121 do Código Penal.

Alegou excesso de prazo na conclusão do processo e que inexiste, na espécie, os requisitos autorizadores da prisão preventiva.

Com base nestes argumentos, requereu a concessão da ordem de habeas corpus em sede liminar, para fazer cessar o constrangimento ilegal sofrido pelo paciente, bem como a sua confirmação, quando do julgamento final do writ, expedindo-se o competente Alvará de Soltura.

A peça vestibular veio acompanhada de documentos de fls. 07/10.

Cabendo-me, por sorteio, a Relatoria do feito, vieram-me conclusos para apreciação do pleito liminar.

Como cediço, no caso do habeas corpus a concessão de liminar é medida excepcional, porque não prevista em lei, cabível apenas na hipótese de flagrante ilegalidade e diante da necessidade e presença do periculum in mora (possibilidade de lesão grave e de difícil ou impossível reparação), como também do fumus boni juris (plausibilidade do direito subjetivo deduzido).

O caso exige um exame mais detalhado das sustentações travadas na impetração, o que ocorrerá por ocasião do julgamento definitivo, razão que indefiro o pedido de liminar, ao tempo em que solicito requisição de informações junto à autoridade apontada coatora, visando à obtenção de maiores esclarecimentos a respeito da decisão que mantém o paciente custodiado cautelarmente e do excesso de prazo alegado, encaminhando-se os autos à douta Procuradoria de Justiça, após o cumprimento da diligência.

Publique-se, inclusive para efeito de intimação.

Salvador, 17 de Maio de 2011.

Desª IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ
Relatora

SECRETARIA DA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL
TURMAS CRIMINAIS

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

0003425-40.2011.805.0000 - 0 HABEAS CORPUS
COMARCA: ANTAS
IMPETRANTE: ADEMIR DE OLIVEIRA PASSOS
PACIENTE: JOSÉ RICARDO NASCIMENTO SANTANA
PACIENTE: JOSÉ EVANGELISTA LIMA
ADVOGADO(S): ADEMIR DE OLIVEIRA PASSOS
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE ANTAS VARA CRIME JURI EXEC PANASI E INF E JUVENTUDE
RELATOR(A): DES(A). IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ
2º JULGADOR(A): DES(A). CARLOS ROBERTO SANTOS ARAÚJO
3º JULGADOR(A): DES(A). JEFFERSON ALVES DE ASSIS
PROCURADOR(A): MARYJANE AUXILIADORA ALVES CALDAS COUTINHO
DECISÃO: CONCEDEU-SE A ORDEM.UNÂNIME.

0003508-56.2011.805.0000 - 0 HABEAS CORPUS
COMARCA: SÃO DESIDÉRIO
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE SÃO DESIDÉRIO VARA CRIME, JÚRI EXEC. PENAIS INFÂNCIA E JUVENTUDE
PACIENTE: GILSON FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO(S): RUTHSON DA SILVA DOURADO CASTRO
IMPETRANTE: RUTHSON DA SILVA DOURADO CASTRO
RELATOR(A): DES(A). JEFFERSON ALVES DE ASSIS
2º JULGADOR(A): DES(A). NÁGILA MARIA SALES BRITO
3º JULGADOR(A): DES(A). IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ
PROCURADOR(A): ENY MAGALHÃES SILVA ARAÚJO
DECISÃO: DENEGOU-SEA ORDEM.UNÂNIME.

0004311-39.2011.805.0000 - 0 HABEAS CORPUS
COMARCA: CICERO DANTAS
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE CICERO DANTAS VARA CRIME, JURI, EXEC. PENAIS, INFANCIA E JUVENTUDE
PACIENTE: ALISSON DIEGO SANTOS
ADVOGADO(S): UBIRATAN QUEIROZ DUARTE
IMPETRANTE: UBIRATAN QUEIROZ DUARTE
RELATOR(A): DES(A). CARLOS ROBERTO SANTOS ARAÚJO
2º JULGADOR(A): DES(A). JEFFERSON ALVES DE ASSIS
3º JULGADOR(A): DES(A). NÁGILA MARIA SALES BRITO
PROCURADOR(A): MOISÉS RAMOS MARINS
DECISÃO: CONCEDEU-SE A ORDEM.UNÂNIME.

0004667-34.2011.805.0000 - 0 HABEAS CORPUS
COMARCA: SALVADOR
PACIENTE: IVANEI BRITO DO CARMO JUNIOR
IMPETRANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
DEFENSOR: JOSE BRITO MIRANDA DE SOUZA
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE SALVADOR 17ª VARA CRIME
RELATOR(A): DES(A). NÁGILA MARIA SALES BRITO
2º JULGADOR(A): DES(A). IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ
3º JULGADOR(A): DES(A). CARLOS ROBERTO SANTOS ARAÚJO
PROCURADOR(A): VERA LÚCIA AZEREDO COUTINHO
DECISÃO: CONCEDEU-SE A ORDEM.UNÂNIME.

0001855-19.2011.805.0000 - 0 HABEAS CORPUS
COMARCA: IPIAÚ
PACIENTE: PAULO VITOR SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO(S): WAGNER CHAVES PHILADELPHO
IMPETRANTE: WAGNER CHAVES PHILADELPHO
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE IPIAU VARA CRIME JURI EXEC PENAIS INF E JUVENTUDE
RELATOR(A): DES(A). CARLOS ROBERTO SANTOS ARAÚJO
2º JULGADOR(A): DES(A). JEFFERSON ALVES DE ASSIS
3º JULGADOR(A): DES(A). NÁGILA MARIA SALES BRITO
PROCURADOR(A): MARIA AUGUSTA ALMEIDA CIDREIRA REIS
DECISÃO: CONCEDEU-SE A ORDEM.UNÂNIME.

0001605-83.2011.805.0000 - 0 HABEAS CORPUS
COMARCA: SALVADOR
PACIENTE: RODRIGO FELIPE CABRAL DA SILVA
ADVOGADO(S): RODRIGO CEZAR SILVA ARAUJO, ABDON ANTONIO ABBADE DOS REIS
IMPETRANTE: ABDON ANTÔNIO ABBADE DOS REIS
IMPETRANTE: RODRIGO CEZAR SILVA ARAÚJO
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE SALVADOR VARA DE AUDITORIA MILITAR
RELATOR(A): DES(A). JEFFERSON ALVES DE ASSIS
2º JULGADOR(A): DES(A). NÁGILA MARIA SALES BRITO
3º JULGADOR(A): DES(A). IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ
PROCURADOR(A): LEONOR SALGADO ATANAZIO
DECISÃO: DENEGOU-SE A ORDEM.UNÂNIME.

0003743-23.2011.805.0000 - 0 HABEAS CORPUS
COMARCA: SÃO DOMINGOS
IMPETRANTE: GABRIEL ARCANJO DE OLIVEIRA NETO
PACIENTE: ANTENOR OTILIO DE JESUS
ADVOGADO(S): GABRIEL ARCANJO DE OLIVEIRA NETO
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE SÃO DOMINGOS VARA CRIME,JURI,EXECUÇÕES PENAIS INFANCIA E JUVENTUDE.
RELATOR(A): DES(A). NÁGILA MARIA SALES BRITO
2º JULGADOR(A): DES(A). IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ
3º JULGADOR(A): DES(A). CARLOS ROBERTO SANTOS ARAÚJO
PROCURADOR(A): MARYJANE AUXILIADORA ALVES CALDAS COUTINHO
DECISÃO: DENEGOU-SE A ORDEM.UNÂNIME.

0016398-61.2010.805.0000 - 0 HABEAS CORPUS
COMARCA: BARREIRAS
PACIENTE: ALTEVIR DE ASSIS
ADVOGADO(S): HENRY SMIITH
IMPETRANTE: HENRY SMITH
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE BARREIRAS 1ª VARA CRIME JURI EXEC..PENAIS INF E JUVENTUDE
RELATOR(A): DES(A). CARLOS ROBERTO SANTOS ARAÚJO
2º JULGADOR(A): DES(A). JEFFERSON ALVES DE ASSIS
3º JULGADOR(A): DES(A). NÁGILA MARIA SALES BRITO
PROCURADOR(A): VERA LÚCIA AZEREDO COUTINHO
DECISÃO: DENEGOU-SE A ORDEM.UNÂNIME.

0000204-49.2011.805.0000 - 0 HABEAS CORPUS
COMARCA: VALENÇA
PACIENTE: MARCELO BRUNO MORAIS DE JESUS
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE VALENÇA 1ª VARA CRIME JURI EXE. PENAIS E INFANCIA E JUVENTUDE
IMPETRANTE: MARCELO BRUNO MORAIS DE JESUS
RELATOR(A): DES(A). IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ
2º JULGADOR(A): DES(A). JEFFERSON ALVES DE ASSIS
3º JULGADOR(A): DES(A). NÁGILA MARIA SALES BRITO
PROCURADOR(A): ENY MAGALHÃES SILVA ARAÚJO
DECISÃO: CONCEDEU-SE A ORDEM.UNÂNIME

0000203-64.2011.805.0000 - 0 HABEAS CORPUS
COMARCA: VALENÇA
IMPETRANTE: JOSIAS FORTUNATO DOS SANTOS
PACIENTE: JOSIAS FORTUNATO DOS SANTOS
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE VALENÇA 1ª VARA CRIME JURI EXE. PENAIS E INFANCIA E JUVENTUDE
RELATOR(A): DES(A). IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ
2º JULGADOR(A): DES(A). JEFFERSON ALVES DE ASSIS
3º JULGADOR(A): DES(A). NÁGILA MARIA SALES BRITO
PROCURADOR(A): ENY MAGALHÃES SILVA ARAÚJO
DECISÃO: CONCEDEU-SE A ORDEM.UNÂNIME

0000037-32.2011.805.0000 - 0 HABEAS CORPUS
COMARCA: ITIRUÇU
IMPETRANTE: ABDON ANTONIO ABADE DOS REIS
PACIENTE: ADEMARIO CAETITE NETO
PACIENTE: JESSE LOPES DA SILVA

PACIENTE: MILTON SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO(S): LUCAS LANDEIRO PASSOS, ABDON ANTONIO ABBADE DOS REIS
IMPETRANTE: LUCAS LANDEIRO PASSOS
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE ITIRUÇU VARA CRIME JÚRI EXEC. PENAIS INFÂNCIA E JUVENTUDE
RELATOR(A): DES(A). IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ
2º JULGADOR(A): DES(A). CARLOS ROBERTO SANTOS ARAÚJO
3º JULGADOR(A): DES(A). JEFFERSON ALVES DE ASSIS
PROCURADOR(A): MARIA DE FÁTIMA CAMPOS CUNHA
DECISÃO: CONCEDEU-SE A ORDEM POR MAIORIA.DESIGNADO DES.CARLOS ROBERTO PARA LAVRAR ACÓRDÃO.USOU DA PALAVRA O BEL.ABDON REIS EM FAVOR DO PACIENTE.

0000022-49.2011.805.0231 - 0 HABEAS CORPUS
COMARCA: SÃO DESIDÉRIO
PACIENTE: EDILSON PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO(S): ALAN CANDIDO DA SILVA
IMPETRANTE: ALAN CANDIDO DA SILVA
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE SÃO DESIDERIO VARA CRIME JÚRI EXEC. PENAIS INFÂNCIA E JUVENTUDE
RELATOR(A): DES(A). IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ
2º JULGADOR(A): DES(A). CARLOS ROBERTO SANTOS ARAÚJO
3º JULGADOR(A): DES(A). JEFFERSON ALVES DE ASSIS
PROCURADOR(A): LEONOR SALGADO ATANAZIO
DECISÃO: DENEGOU-SE A ORDEM QUANTO AO PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL E JULGOU-SE PREJUDICADO O EXCESSO DE PRAZO,NOS TERMOS DO ACÓRDÃO.UNÂNIME.

0003141-32.2011.805.0000 - 0 HABEAS CORPUS
COMARCA: EUCLIDES DA CUNHA
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE EUCLIDES DA CUNHA VARA CRIME, JÚRI EXEC. PENAIS INFÂNCIA E JUVENTUDE
PACIENTE: ELIVALDO JESUS SILVA
ADVOGADO(S): NEY PAULO ALMEIDA SAMPAIO
IMPETRANTE: NEY PAULO ALMEIDA SAMPAIO
RELATOR(A): DES(A). IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ
2º JULGADOR(A): DES(A). CARLOS ROBERTO SANTOS ARAÚJO
3º JULGADOR(A): DES(A). JEFFERSON ALVES DE ASSIS
PROCURADOR(A): MOISÉS RAMOS MARINS
DECISÃO: DENEGOU-SE A ORDEM COM RECOMENDAÇÕES.UNÂNIME.

0002343-71.2011.805.0000 - 0 HABEAS CORPUS
COMARCA: PAULO AFONSO
PACIENTE: RUAN CARLOS GOMES DA SILVA
ADVOGADO(S): CAMILA MATOS MONTALVÃO, ANTONIO FERNANDO DANTAS MONTALVAO
IMPETRANTE: CAMILA MATOS MONTALVÃO
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE PAULO AFONSO VARA CRIME, JURI EXEC.PENAIS INFANCIA E JUVENTUDE
IMPETRANTE: ANTONIO FERNANDO DANTAS MONTALVAO
RELATOR(A): DES(A). NÁGILA MARIA SALES BRITO
2º JULGADOR(A): DES(A). IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ
3º JULGADOR(A): DES(A). CARLOS ROBERTO SANTOS ARAÚJO
PROCURADOR(A): JOÃO PAULO CARDOSO DE OLIVEIRA
DECISÃO: DENEGOU-SE A ORDEM.UNÂNIME.

0003021-86.2011.805.0000 - 0 HABEAS CORPUS
COMARCA: ITABELA
PACIENTE: ISMAEL DE JESUS OLIVEIRA
ADVOGADO(S): JOSIELMA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS
IMPETRANTE: JOSIELMA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE ITABELA VARA CRIME JÚRI EXEC. PENAIS INFÂNCIA E JUVENTUDE
RELATOR(A): DES(A). IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ
2º JULGADOR(A): DES(A). CARLOS ROBERTO SANTOS ARAÚJO
3º JULGADOR(A): DES(A). JEFFERSON ALVES DE ASSIS
PROCURADOR(A): LEONOR SALGADO ATANAZIO
DECISÃO: DENEGOU-SE A ORDEM.UNÂNIME.

0005082-17.2011.805.0000 - 0 HABEAS CORPUS
COMARCA: NOVA SOURE
PACIENTE: LUIZ CLAUDIO MENEZES
ADVOGADO(S): FABIANO ALMEIDA RESENDE
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE NOVA SOURE VARA CRIME JURI EXEC. PENAIS INF E JUVENTUDE
IMPETRANTE: FABIANO ALMEIDA RESENDE
IMPETRANTE: EDNA RITA TOSTA ALVES NETA
ESTAGIARIO: EDNA TOSTA ALVES NETA
RELATOR(A): DES(A). NÁGILA MARIA SALES BRITO
2º JULGADOR(A): DES(A). IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ
3º JULGADOR(A): DES(A). CARLOS ROBERTO SANTOS ARAÚJO
DECISÃO: HOMOLOGOU-SE A DESISTÊNCIA,NOS TERMOS DO ACÓRDÃO.UNÂNIME.

0003588-20.2011.805.0000 - 0 HABEAS CORPUS
COMARCA: ILHÉUS
PACIENTE: BRAULINO MIRANDA COUTO NETO
ADVOGADO(S): IVAN JEZLER COSTA JUNIOR
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE ILHEUS DA 2ª VARA CRIME
IMPETRANTE: IVAN JEZLER COSTA JUNIOR
RELATOR(A): DES(A). NÁGILA MARIA SALES BRITO
2º JULGADOR(A): DES(A). IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ
3º JULGADOR(A): DES(A). CARLOS ROBERTO SANTOS ARAÚJO
PROCURADOR(A): WANDA VALBIRACI CALDAS FIGUEIREDO
DECISÃO: DENEGOU-SE A ORDEM.UNÂNIME.

0002470-09.2011.805.0000 - 0 HABEAS CORPUS
COMARCA: IPIAÚ
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE IPIAÚ SUBSTITUTO DA VARA CRIME JÚRI EXEC. PENAIS INFÂNCIA E JUVENTUDE
IMPETRANTE: AMADEU LIMA DE OLIVEIRA
PACIENTE: JOSINEI VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO(S): AMADEU LIMA DE OLIVEIRA
RELATOR(A): DES(A). NÁGILA MARIA SALES BRITO
2º JULGADOR(A): DES(A). IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ
3º JULGADOR(A): DES(A). CARLOS ROBERTO SANTOS ARAÚJO
PROCURADOR(A): SHEILLA MARIA DA GRAÇA COITINHO DAS NEVES
DECISÃO: DENEGOU-SE A ORDEM.UNÂNIME.

0003422-85.2011.805.0000 - 0 HABEAS CORPUS
COMARCA: MONTE SANTO
IMPETRANTE: CASSIO ROBERTO SILVA DAMASCENO
PACIENTE: JERONIMO DIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO(S): CÁSSIO ROBERTO SILVA DAMASCENO
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE MONTE SANTO VARA CRIME JÚRI EXEC. PENAIS INFÂNCIA E JUVENTUDE
RELATOR(A): DES(A). NÁGILA MARIA SALES BRITO
2º JULGADOR(A): DES(A). IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ
3º JULGADOR(A): DES(A). CARLOS ROBERTO SANTOS ARAÚJO
PROCURADOR(A): SÔNIA MARIA DA SILVA BRITO
DECISÃO: DENEGOU-SE A ORDEM.UNÂNIME.

0003351-83.2011.805.0000 - 0 HABEAS CORPUS
COMARCA: SALVADOR
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE SALVADOR 10ª VARA CRIMINAL
PACIENTE: ANDERSON LEAL ALMEIDA
ADVOGADO(S): RODRIGO CEZAR SILVA ARAUJO, ABDON ANTONIO ABBADE DOS REIS
IMPETRANTE: ABDON ANTONIO ABBADE DOS REIS
IMPETRANTE: RODRIGO CEZAR SILVA ARAUJO
RELATOR(A): DES(A). NÁGILA MARIA SALES BRITO
2º JULGADOR(A): DES(A). IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ

3º JULGADOR(A): DES(A). CARLOS ROBERTO SANTOS ARAÚJO
PROCURADOR(A): ENY MAGALHÃES SILVA ARAÚJO
DECISÃO: DENEGOU-SE A ORDEM.UNÂNIME.USOU A TRIBUNA O BEL.DR.ABDON ANTONIO ABBADE DOS REIS,EM FAVOR DO PACIENTE.

0003420-18.2011.805.0000 - 0 HABEAS CORPUS
COMARCA: MONTE SANTO
IMPETRANTE: CASSIO ROBERTO SILVA DAMASCENO
PACIENTE: PEDRO FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO(S): CÁSSIO ROBERTO SILVA DAMASCENO
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE MONTE SANTO VARA CRIME JÚRI EXEC. PENAIS INFÂNCIA E JUVENTUDE
RELATOR(A): DES(A). NÁGILA MARIA SALES BRITO
2º JULGADOR(A): DES(A). IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ
3º JULGADOR(A): DES(A). CARLOS ROBERTO SANTOS ARAÚJO
PROCURADOR(A): SÔNIA MARIA DA SILVA BRITO
DECISÃO: DENEGOU-SE A ORDEM.UNÂNIME.

0003020-04.2011.805.0000 - 0 HABEAS CORPUS
COMARCA: ITABELA
PACIENTE: ARNOR FRANCISCO DE ASSIS
ADVOGADO(S): JOSIELMA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE ITABELA VARA CRIME, JURI, EXEC.PENAIS INF. E JUVENTUDE
IMPETRANTE: JOSIELMA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS
RELATOR(A): DES(A). IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ
2º JULGADOR(A): DES(A). CARLOS ROBERTO SANTOS ARAÚJO
3º JULGADOR(A): DES(A). JEFFERSON ALVES DE ASSIS
PROCURADOR(A): MARYJANE AUXILIADORA ALVES CALDAS COUTINHO
DECISÃO: DENEGOU-SE A ORDEM.UNÂNIME.

0005749-03.2011.805.0000 - 0 HABEAS CORPUS
COMARCA: SALVADOR
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE SALVADOR 1ª V DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER
IMPETRANTE: JOAQUIM SILVA DANTAS NETO
IMPETRANTE: DANIELA CARVALHO PORTUGAL
IMPETRANTE: MARCOS SOUZA FILHO
PACIENTE: EDILBERTO SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO(S): MARCOS LUIZ DE OLIVEIRA SOUZA FILHO, DANIELA CARVALHO PORTUGAL, JOAQUIM SILVA DANTAS NETO
RELATOR(A): DES(A). CARLOS ROBERTO SANTOS ARAÚJO
2º JULGADOR(A): DES(A). JEFFERSON ALVES DE ASSIS
3º JULGADOR(A): DES(A). NÁGILA MARIA SALES BRITO
PROCURADOR(A): SÔNIA MARIA DA SILVA BRITO
DECISÃO: CONCEDEU-SE A ORDEM.UNÂNIME.

0000420-10.2011.805.0000 - 0 HABEAS CORPUS
COMARCA: CAMAÇARI
PACIENTE: SALOMÃO ANDRÉ DE SÁ
ADVOGADO(S): IVAN JEZLER COSTA JUNIOR, JOSÉ LEANDRO PINHO GESTEIRA
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE CAMACARI 1ª VARA CRIME
IMPETRANTE: JOSE LEANDRO PINHO GESTEIRA
IMPETRANTE: IVAN JEZLER COSTA JUNIOR
RELATOR(A): DES(A). IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ
2º JULGADOR(A): DES(A). JEFFERSON ALVES DE ASSIS
3º JULGADOR(A): DES(A). NÁGILA MARIA SALES BRITO
PROCURADOR(A): SIMONE ISAURA ROCHA CAETANO DO NASCIMENTO
DECISÃO: DENEGOU-SE A ORDEM.UNÂNIME

0016131-89.2010.805.0000 - 0 HABEAS CORPUS
COMARCA: SIMÕES FILHO
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE SIMÕES FILHO VARA CRIME, JÚRI EXEC. PENAIS INFÂNCIA E JUVENTUDE
IMPETRANTE: PRISCILA FERREIRA GONZAGA
PACIENTE: ADAILTON RANULFO DOS REIS JUNIOR

ADVOGADO(S): PRISCILA FERREIRA GONZAGA
RELATOR(A): DES(A). IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ
2º JULGADOR(A): DES(A). CARLOS ROBERTO SANTOS ARAÚJO
3º JULGADOR(A): DES(A). JEFFERSON ALVES DE ASSIS
PROCURADOR(A): LIDIVALDO BRITTO
DECISÃO: DENEGOU-SE A ORDEM.UNÂNIME.

0016077-26.2010.805.0000 - 0 HABEAS CORPUS
COMARCA: CAMAÇARI
PACIENTE: GLEYDSON DIJEAN MOURA EVANGELISTA
IMPETRANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE CAMACARI 2ª VARA CRIME
DEFENSOR: PAULA EMANUELLA NUNES
RELATOR(A): DES(A). IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ
2º JULGADOR(A): DES(A). JEFFERSON ALVES DE ASSIS
3º JULGADOR(A): DES(A). NÁGILA MARIA SALES BRITO
PROCURADOR(A): JOÃO PAULO CARDOSO DE OLIVEIRA
DECISÃO: DENEGOU-SE A ORDEM. UNÂNIME.APENSO AO HC 0016351-87.2010

0017206-66.2010.805.0000 - 0 HABEAS CORPUS
COMARCA: VITÓRIA DA CONQUISTA
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE VITORIA DA CONQUISTA 3ª VARA CRIME
IMPETRANTE: NOADIA DE OLIVEIRA SOUSA
PACIENTE: ALEXSANDRO DIMAS MARTINS DE OLIVEIRA
PACIENTE: LEANDRO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO(S): NOADIA DE OLIVEIRA SOUSA
RELATOR(A): DES(A). IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ
2º JULGADOR(A): DES(A). JEFFERSON ALVES DE ASSIS
3º JULGADOR(A): DES(A). NÁGILA MARIA SALES BRITO
PROCURADOR(A): MARYJANE AUXILIADORA ALVES CALDAS COUTINHO
DECISÃO: DENEGOU-SE A ORDEM.UNÂNIME

0002767-16.2011.805.0000 - 0 HABEAS CORPUS
COMARCA: CAMAÇARI
IMPETRANTE: DANILO JOSE SILVA
PACIENTE: RODRIGO MOTA PEREIRA DA SILVA
PACIENTE: FABIANO SOUZA PEREIRA
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE CAMACARI SUBSTITUTO 1ª VARA CRIME
RELATOR(A): DES(A). IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ
2º JULGADOR(A): DES(A). CARLOS ROBERTO SANTOS ARAÚJO
3º JULGADOR(A): DES(A). JEFFERSON ALVES DE ASSIS
PROCURADOR(A): ELZA MARIA DE SOUZA
DECISÃO: DENEGOU-SE A ORDEM.UNÂNIME.

0016351-87.2010.805.0000 - 0 HABEAS CORPUS
COMARCA: CAMAÇARI
IMPETRANTE: DEFENSORIA PUBLICA
PACIENTE: GLEYDSON DIJEAN MOURA EVANGELISTA
DEFENSOR: PAULA EMANUELLA NUNES
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE CAMACARI 2ª VARA CRIME
RELATOR(A): DES(A). IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ
2º JULGADOR(A): DES(A). JEFFERSON ALVES DE ASSIS
3º JULGADOR(A): DES(A). NÁGILA MARIA SALES BRITO
PROCURADOR(A): JOÃO PAULO CARDOSO DE OLIVEIRA
DECISÃO: DENEGOU-SE A ORDEM.UNÂNIME.APENSO AO HC 16077-26.2010.805.0000

0002206-89.2011.805.0000 - 0 HABEAS CORPUS
COMARCA: FEIRA DE SANTANA
PACIENTE: JOÃO CAVALCANTI BARBOSA
ADVOGADO(S): JOAO CARLOS SANTOS NOVAES
IMPETRANTE: JOAO CARLOS SANTOS NOVAES

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE FEIRA DE SANTANA SUBS VARA DOS FEITOS RELAT. A TÓXICOS E ACIDENTES DE VEÍCULOS
RELATOR(A): DES(A). NÁGILA MARIA SALES BRITO
2º JULGADOR(A): DES(A). IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ
3º JULGADOR(A): DES(A). CARLOS ROBERTO SANTOS ARAÚJO
PROCURADOR(A): MARYJANE AUXILIADORA ALVES CALDAS COUTINHO
DECISÃO: CONCEDEU-SE A ORDEM POR EMPATE.DESIGNADO O DES.CARLOS ROBERTO SANTOS ARAÚJO PARA LAVRAR VOTO DIVERGENTE.USOU DA PALAVRA O BEL.DR.JOÃO CARLOS S.NOVAES.EM FAVOR DO PACIENTE.

0016910-44.2010.805.0000 - 0 HABEAS CORPUS
COMARCA: RIO REAL
PACIENTE: ANDRE BERTO DOS SANTOS
PACIENTE: FELIPE HENRIQUE BENTO DOS SANTOS
ADVOGADO(S): JOÃO RICARDO SOUSA DE CASTRO
IMPETRANTE: JOAO RICARDO SOUSA DE CASTRO
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE RIO REAL, VARA CRIME, JURI, EXEC.PENAIS, INFANCIA E JUVENTUDE
RELATOR(A): DES(A). IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ
2º JULGADOR(A): DES(A). CARLOS ROBERTO SANTOS ARAÚJO
3º JULGADOR(A): DES(A). JEFFERSON ALVES DE ASSIS
PROCURADOR(A): WANDA VALBIRACI CALDAS FIGUEIREDO
DECISÃO: DENEGOU-SE A ORDEM.UNÂNIME.APENSO AO HC 17016-06.2010.805.0000

0017016-06.2010.805.0000 - 0 HABEAS CORPUS
COMARCA: RIO REAL
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE RIO REAL DA VARA CRIME JURI EXEC PENAIS INFANCIA E JUVENTUDE
IMPETRANTE: ARIOSVALDO CARDOSO DA SILVA JUNIOR
PACIENTE: ANDRE BERTO DOS SANTOS
PACIENTE: FELIPE HENRIQUE BENTO DOS SANTOS
ADVOGADO(S): ARIOSVALDO CARDOSO DA SILVA JUNIOR
RELATOR(A): DES(A). IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ
2º JULGADOR(A): DES(A). CARLOS ROBERTO SANTOS ARAÚJO
3º JULGADOR(A): DES(A). JEFFERSON ALVES DE ASSIS
DECISÃO: DENEGOU-SE A ORDEM.UNÂNIME.APENSO AO HC 16910-44.2010.805.0000-0

0003081-59.2011.805.0000 - 0 HABEAS CORPUS
COMARCA: LUIS EDUARDO MAGALHÃES
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES VARA CRIME
PACIENTE: GILBERTO RODRIGUES DE FREIRES
ADVOGADO(S): PEDRO PAULO PEDROSA
IMPETRANTE: PEDRO PAULO PEDROSA
RELATOR(A): DES(A). IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ
2º JULGADOR(A): DES(A). CARLOS ROBERTO SANTOS ARAÚJO
3º JULGADOR(A): DES(A). JEFFERSON ALVES DE ASSIS
PROCURADOR(A): VERA LÚCIA AZEREDO COUTINHO
DECISÃO: DENEGOU-SE A ORDEM.UNÂNIME.

0015828-75.2010.805.0000 - 0 HABEAS CORPUS
COMARCA: IBOTIRAMA
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE IBOTIRAMA SUBSTITUTO VARA CRIME JURI EXEC. PENAIS INFÂNCIA E JUVENTUDE
IMPETRANTE: EMERSON ALLAN GONÇALVES OLIVEIRA
PACIENTE: MAICON COSTA FERREIRA BASTOS
ADVOGADO(S): EMERSON ALLAN GONÇALVES OLIVEIRA
RELATOR(A): DES(A). JEFFERSON ALVES DE ASSIS
2º JULGADOR(A): DES(A). NÁGILA MARIA SALES BRITO
3º JULGADOR(A): DES(A). IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ
PROCURADOR(A): MOISÉS RAMOS MARINS
DECISÃO: DENEGOU-SE POR MAIORIA.VENCIDO DESª JEFFERSON ALVES ASSIS.DESIGNADA DESª.IVETE MUNIZ PARA LAVRAR ACÓRDÃO

Belª.SIMONE SEPULVEDA VALVERDE GONZAGA
Diretora da Câmara

MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA GERAL

ATO Nº 215/2011

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 136 da Constituição Estadual, combinado com o art. 15, inciso VII, da Lei Complementar nº 11/1996, e de acordo com as Leis no 8.966/2003 e nº 10.424/2006, tendo em vista o quanto se comprova no expediente protocolizado sob o no 003.0.76727/2011, resolve exonerar, a pedido, a partir de 06 de maio de 2011, a servidora Daiana Tanan da Silva Nunes, matrícula nº 352.567, do cargo de Assistente Técnico-Administrativo, deste Ministério Público.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, 17 de maio de 2011.

WELLINGTON CÉSAR LIMA E SILVA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 273/2011

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, resolve designar a Promotora de Justiça Márcia Regina dos Santos Virgens, titular da 9ª Promotoria de Justiça da Cidadania da Capital, para exercer as funções do Ministério Público no Grupo de Atuação Especial de Defesa dos Direitos das Pessoas Portadoras de Deficiência - GEDEF, no período de 21 a 30/05/2011, sem prejuízo de suas atribuições.

Eu, José Vicente Santos Lima, Secretário-Geral do Ministério Público, subscrevi.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, 17 de maio de 2011.

WELLINGTON CÉSAR LIMA E SILVA
Procurador-Geral de Justiça

PROCESSOS DEFERIDOS PELO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

ADALBERTO DA COSTA DÓREA, Procurador de Justiça, 01 mês de licença prêmio, relativo ao 3º quinquênio, para gozo no período de 01 a 30/09/2011. 003.0.79097/2011.
ADRIANA IMBASSAHY GUIMARÃES MOREIRA LAGROTA, Promotora de Justiça de Santo Amaro, Autorização para ausentar-se do País, no período de 20 a 30/05/2011. 003.0.82072/2011.
ALLAN SANTOS GÓIS, Promotor de Justiça de Itabuna, Licença para tratamento de saúde, no período de 13 a 27/05/2011. 003.0.81516/2011.
AROLDO ALMEIDA PEREIRA, Promotor de Justiça de Aurelino Leal, Transferência, a pedido, das férias relativas ao 2º período do exercício de 2011, do período de 01 a 20/07/2011, ficando a fixação do período do gozo aguardando deliberação em 2012. 003.0.81503/2011.
CARLOS MARTHEO CROSUÉ GUANAES GOMES, Promotor de Justiça da Capital, Transferência, a pedido, das férias relativas ao exercício de 2011, do período de 01/07 a 09/08/2011, para gozo de 11/07 a 19/08/2011. 003.0.56508/2011.
CINTIA CRUSÓE GUANAES GOMES SOARES, Promotora de Justiça da Capital, Transferência, a pedido, das férias relativas ao 1º período do exercício de 2011, do período de 11 a 30/05/2011, para gozo de 21/06 a 10/07/2011. 003.0.63101/2011.
DAHIANE BULCÃO CALDAS GUEDES PEREIRA, Promotora de Justiça de Conceição da Feira, Autorização para ausentar-se da Promotoria de Justiça, no dia 17/05/2011, para tratar de assunto particular. 003.0.82224/2011.
ISABEL ADELAIDE DE ANDRADE MOURA, Promotora de Justiça da Capital. Autorização para ausentar-se da Promotoria de Justiça, nos dias 19, 20 e 21/05/2011, para tratar de assunto particular, tornando sem efeito o pedido para os dias 12, 13 e 14/05/2011. 003.0.81360/2011.
MÁRCIO DE OLIVEIRA NEVES, Promotor de Justiça de Encruzilhada, Licença por motivo de doença em pessoa da família, no período de 16 a 20/05/2011. 003.0.81946/2011.
SANSULCE DE OLIVEIRA LOPES FILARDI, Promotora de Justiça de Candeias, Transferência, a pedido, das férias relativas ao 1º período do exercício de 2010, do período de 11 a 30/05/2011, ficando a fixação do período do gozo a guardando deliberação em 2012. 003.0.75274/2011.
VALÉRIA MAGALHÃES PINHEIRO DE SOUZA, Promotora de Justiça de Itagimirim, Autorização para ausentar-se da Promotoria de Justiça, no dia 17/05/2011, para tratar de assunto particular. 003.0.81951/2011.

PROCESSOS ARQUIVADOS PELO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA:

003.0.46623/2011. Interessados: GILDÁSIO RIZÉRIO DE AMORIM, Promotor de Justiça; MARCELO LUIZ SANTOS FREITAS, Juiz de Direito. Procedimento arquivado.

INQUÉRITOS CIVIS INSTAURADOS:

ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LAURO DE FREITAS

Área: Meio Ambiente
Inquérito Civil nº SIMP 003.0.141044/2010
Objeto: Lei Federal nº 7.347/1985; 9.605/98 - Apurar matéria tratada no Autos de Infração nos 475681-D, lavrado pelo IBAMA contra o Sr. René Louis Casagrande, em virtude de manter em cativeiro 2 (dois) animais silvestres da fauna brasileira (um papagaio verdadeiro - Amazona Aestiva - e um papagaio do mangue - Amazona Amazônica), sem permissão do órgão ambiental competente.
Data de Instauração: 17/05/2011
Representante: IBAMA
Representado: René Louis Casagrande

ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PÉ DE SERRA

Procedimento Preparatório de Inquérito Civil nº 217.0.83366/2011
Objeto: Acúmulo ilegal de carga horária de funcionários da área de Saúde no município de Pé de Serra.
Data de Instauração: 17 de maio de 2011
Representante: Ministério Público
Representado: Secretário de Saúde e demais funcionários envolvidos

ORIGEM: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE IRECÊ

Origem: 3ª Promotoria de Justiça de Irecê
Area: Meio Ambiente
Inquérito Civil nº 698.0.80260/2011
Objeto: Apurar a suposta irregularidade quanto ao funcionamento da Pedreira Santa Tereza e Concessionária Rodocon, situadas no Povoado de Achado, Município de Irecê, irregularidades estas que estariam ocasionando danos ao Meio Ambiente e aos imóveis e moradores circunvizinhos.
Data de Instauração: 11.05.2011
Representado: Pedreira Santa Tereza e Concessionária Rodocon
Representante: Fabiano Dourado Moitinho

ORIGEM: 12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ASSISTÊNCIA DA CAPITAL

Área: Cidadania
Sub-área: Defesa da Moralidade Administrativa e do Patrimônio Público SIMP nº 003.0.79496/2011
Objeto: apurar supostas irregularidades nos prédios das unidades escolares do município de Salvador, resolve instaurar o presente Procedimento Investigativo Preliminar nº 038/2011 com fundamento no art. 8º, § 1º, da lei nº 7.347/85 e art 72, inciso IV, alínea d, da Lei Complementar Estadual nº 11/96, e da Resolução nº 006/2009, do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia.
Data de Instauração: 16/05/2011
Representado: Secretaria Municipal de Educação

ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITUAÇU

Área: Defesa do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa
Inquérito Civil nº 112.0.81938/2011
Objeto:ApurarsupostapráticadenepotismonoâmbitodosPoderesLegislativoeExecutivodoMunicípiodeItuaçu
Data de Instauração: 09/05/2011
Investigados: Prefeitura Municipal de Ituaçu e Câmara de Vereadores de Ituaçu
Interessado: A sociedade

EDITAL 006/2011

A 12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ASSISTÊNCIA, no uso de suas atribuições legais, nos termos dos arts. 7º, § 2º, II, e 10, § 3º, ambos da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, e dos arts. 23, I, e 26, § 5º, ambos da Resolução nº 006/2009 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia, comunica por meio deste edital, ao interessado Sr.VALDEMAR AUGUSTO DE MORAES, dada a impossibilidade de sua localização, que em 08 de abril de 2011, em virtude de inexistir razão para prosseguimento de procedimento investigativo preliminar, uma vez que não há causa justificada para responsabilização do representado, inexistindo outras diligências investigativas a serem efetivadas na espécie, foi determinado o ARQUIVAMENTO do procedimento SIMP nº 003.0.127674/2010, instaurado através de representação do referido senhor que versa sobre supostas irregularidades atribuídas à Superintendência de Controle e Ordenamento do Uso do Solo do Município - SUCOM e ao 3º Ofício de Registro de Imóveis, referente à provável beneficiamento de particulares, em face de montagemde documentos com consequente produção de documento falso . Até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pelo Conselho Superior do Ministério Público, poderão as associações civis legitimadas ou quaisquer interessados, co-legitimados ou não, apresentar razões escritas ou juntar documentos, que serão colacionados aos autos, para apreciação.
Salvador/Ba, 16 de maio de 2011

Patrícia Kathy Azevedo Medrado Alves Mendes
Promotora de Justiça

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

EDITAL Nº 02/2011

O Promotor de Justiça Titular da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Lauro de Freitas-BA, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com disposto no art. 10, §1º, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como os art. 23, I, e art. 26, §§2º e 4º, ambos da Resolução nº 06/2009 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do MP-BA, comunica a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e, especialmente aos interessados no fato, os Moradores do Caminho 96 do Conjunto Habitacional do Servidor Público Vida Nova e o Sr. Jaílton Calazans Santos, que foi promovido o arquivamento do Procedimento Preparatório de Inquérito Civil nº 591.0.150960/2009, instaurado para apurar notícia de poluição sonora atribuída ao Sr. Jaílton Calazans Santos, que dirigia uma casa religiosa, em virtude do encerramento das atividades no local, cujos autos serão submetidos à apreciação e homologação pelo egrégio Conselho Superior do Ministério Público, na forma da lei.
Lauro de Freitas-BA, 13 de maio de 2011.

LUIZ ALBERTO DE LIMA FIGUEIREDO
Promotor de Justiça

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

EDITAL Nº 03/2011

O Promotor de Justiça Titular da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Lauro de Freitas-BA, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com disposto no art. 10, §1º, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como os art. 23, I, e art. 26, §§2º e 4º, ambos da Resolução nº 06/2009 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do MP-BA, comunica a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e, especialmente aos interessados no fato, o Sindicato dos Trabalhadores rurais de Lauro de Freitas e Salvador e a EMBASA, que foi promovido o arquivamento do Procedimento Preparatório de Inquérito Civil nº 591.0.148166/2009, instaurado para apurar notícia de ação violenta de vigilantes da EMBASA e de desmatamento de área próxima ao manancial do Rio Joanes, em razão da remessa dos respectivos inquéritos policiais à Justiça e da ausência de prova do desmatamento, cujos autos serão submetidos à apreciação e homologação pelo egrégio Conselho Superior do Ministério Público, na forma da lei.
Lauro de Freitas-BA, 12 de maio de 2011.

LUIZ ALBERTO DE LIMA FIGUEIREDO
Promotor de Justiça

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

EDITAL Nº 04/2011

O Promotor de Justiça Titular da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Lauro de Freitas-BA, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com disposto no art. 10, §1º, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como os art. 23, I, e art. 26, §§2º e 4º, ambos da Resolução nº 06/2009 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do MP-BA, comunica a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e, especialmente aos interessados no fato, o Sr. João Belarmino da Silva e o Sr. Nestor da Silva, proprietário da pocilga que servia ao estabelecimento comercial Tchê Picanhas, que foi promovido o arquivamento do Procedimento Preparatório de Inquérito Civil nº 591.0.182749/2009, instaurado para apurar dano ambiental caracterizado pela poluição de manancial em consequência da emissão de dejetos orgânicos provenientes de um criatório de suínos, em razão do encerramento das atividades da pocilga no local, cujos autos serão submetidos à apreciação e homologação pelo egrégio Conselho Superior do Ministério Público, na forma da lei.
Lauro de Freitas-BA, 12 de maio de 2011.

LUIZ ALBERTO DE LIMA FIGUEIREDO
Promotor de Justiça

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

EDITAL Nº 05/2011

O Promotor de Justiça Titular da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Lauro de Freitas-BA, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com disposto no art. 10, §1º, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como os art. 23, I, e art. 26, §§2º e 4º, ambos da Resolução nº 06/2009 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do MP-BA, comunica a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e, especialmente aos interessados no fato, o Sr. Marcos Emídio Ferreira de Albuquerque e a fábrica de gesso Cinco Estrela, que foi promovido o arquivamento do Inquérito Civil nº 591.0.174153/2009, instaurado para apurar notícia de poluição atmosférica, consistente na liberação no ambiente de sulfato de cálcio hidratado em forma de pó, em virtude da interdição da fábrica até sua regularização, cujos autos serão submetidos à apreciação e homologação pelo egrégio Conselho Superior do Ministério Público, na forma da lei.
Lauro de Freitas-BA, 12 de maio de 2011.

LUIZ ALBERTO DE LIMA FIGUEIREDO
Promotor de Justiça

CENTRO DE ESTUDO E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL

ADESÃO DE VOLUNTÁRIOS			
NOME DO PRESTADO DE SERVIÇO VOLUNTÁRIO	LOTAÇÃO	VIGÊNCIA DO TERMO DE ADESÃO	
		PERÍODO	PERÍODO
MARIA DE LOURDES DE JESUS	PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTA MARIA DE VITÓRIA	16 A 20/05/2011	30/05 A 10/06/2011
MARIA APARECIDA SILVA SOUZA	PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTA MARIA DE VITÓRIA	16 A 20/05/2011	30/05 A 10/06/2011
EDINEUZA LOUZA DOS SANTOS	PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTA MARIA DE VITÓRIA	16 A 20/05/2011	30/05 A 10/06/2011
CARLOS ROBERTO VIEIRA DE SOUZA DIAS	PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTA MARIA DE VITÓRIA	16 A 20/05/2011	30/05 A 10/06/2011
ANISIA SOUZA PACHECO SANTANA	PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTA MARIA DE VITÓRIA	16 A 20/05/2011	30/05 A 10/06/2011
ELIANE MOREIRA DOS SANTOS	PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTA MARIA DE VITÓRIA	16 A 20/05/2011	30/05 A 10/06/2011

SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Protocolo: nº 33319/2011 - PREGÃO PRESENCIAL nº 29/2011 - Objeto: Aquisição de arquivos deslizantes - DECISÃO - O Pregoeiro comunica aos interessados na licitação em epígrafe que a IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa TECNOFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DO MOBILIÁRIO LTDA. foi julgada parcialmente procedente. Fica reaberto o prazo do certame para o dia 30/05/2011 às 15:00 horas. Obs.: O novo Edital e seus Anexos poderão ser adquiridos no site: www.mp.ba.gov.br/licitacoes.asp - módulo "Licitações do Ministério Público". Informações com a Coordenação de Licitação pelo telefax (71) 3103-6472/6495 - Salvador-Ba., 17/05/2011. Alvaro Medeiros Filho - Pregoeiro Oficial.

AVISO DE REVOGAÇÃO
Processo: nº 13798/2011 - PREGÃO PRESENCIAL nº 16/2011 - Objeto: Serviços de garantia para servidores da marca IBM. Decisão: A Superintendente de Gestão Administrativa decide revogar o processo licitatório em epígrafe com base no art. 122, § 3º da Lei Estadual nº 9.433/05. Salvador, 17/05/2011.

AVISO DE RECURSO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 41/2011

O Pregoeiro Oficial comunica aos participantes do Pregão Presencial em epígrafe, que tem como objeto serviços de montagem, embalagem e desmontagem de móveis, que a empresa REGIDENCIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. interpôs recurso através do processo nº 003.0.83669/2011 em 17/05/2011. Salvador-Ba., 17/05/2011. Flávio Vasconcelos de Brito - Pregoeiro Oficial.